



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 193/2018 – São Paulo, terça-feira, 16 de outubro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021253-74.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M & V COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA. - ME, MARA REGINA LEONARDO ELISEU SILVA, VALERIO ELISEU DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018** **16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021635-67.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SER TOTAL - RH ASSESSORIA S/S. - EPP, MARIA LUIZA EGEEA, MARCELO EGEEA DE MIRANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS BUENO RIOS - SP302149, ANA AMELIA FERREIRA BUENO - SP77804

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS BUENO RIOS - SP302149, ANA AMELIA FERREIRA BUENO - SP77804

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS BUENO RIOS - SP302149, ANA AMELIA FERREIRA BUENO - SP77804

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018** **16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014973-87.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELIANA DE JESUS SANTOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001413-15.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIEGO TIRADENTES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, SILVIA MEIRELLES LIMA FREITAS DE SOUSA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003765-09.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIZ RICARDO FERREIRA DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009067-19.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DE SOUZA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024680-79.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: POSTO DE SERVICO ROBRU LTDA - EPP, ROGERIO VASCONCELLOS DE JESUS
Advogado do(a) RÉU: DANILO MARINS ROCHA - SP377611

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022382-17.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RIVAIL GUALBERTO CARDOSO FRUTAS - ME, RIVAIL GUALBERTO CARDOSO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014380-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALDELICE SANTOS BARBOSA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018838-21.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE PESCI DE CASTRO LOPES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024549-07.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: KARINA JARRUY - ME, KARINA JARRUY

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023034-34.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LEANDRO BARDUCHI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018684-03.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: I J X DA SILVA EIRELI - ME, IRAN JOSE XIMENDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANA BACAYCOA SILVA - SP203999

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/11/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024428-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADILSON RODRIGUES DA COSTA BUFFET - ME, ADILSON RODRIGUES DA COSTA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000249-44.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA VIRGINIO DE ARAUJO CONCEICAO - ME, ROGERIO MOREIRA DE ARAUJO CONCEICAO, CLAUDIA VIRGINIO DE ARAUJO CONCEICAO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022373-55.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO RICARDO DA SILVA TRANSPORTES EIRELI - ME, ADRIANO RICARDO DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016517-13.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022984-08.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSISTENTE: DENILSON MARQUES DE OLIVEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018356-73.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: EUGENIO LAGE BARIZON

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001836-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELIE HAMAOU

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023842-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FATIMA RIBEIRO ALVES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000651-62.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: DIANA TIMOTEO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015762-86.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: PAULA SOBREIRA - ME, PAULA SOBREIRA
Advogado do(a) RÉU: JULIANA ZONARI - SP243248
Advogado do(a) RÉU: JULIANA ZONARI - SP243248

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023536-70.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RICARDO RAMUNDO LIZO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018** **13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000650-43.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SIZEFREDO SILVA DE SOUSA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018** **13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020600-72.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ADEMAR DE OLIVEIRA BARBOSA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018** **13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: AGUIA MATRIZ CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007226-52.2018.4.03.6100

AUTOR: FLAVIO ALBANO CONTRERAS, MARIANGELA IRACLIS BOUCOUVALAS CONTRERAS, REINALDO MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SAMMARCO ANTUNES - SP140457

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SAMMARCO ANTUNES - SP140457

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SAMMARCO ANTUNES - SP140457

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DOMUS COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogado do(a) RÉU: BRUNA ALINE PACE MORENO - SP353483

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/11/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006796-03.2018.4.03.6100

AUTOR: ANA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE, JOSE DONIZETTE DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/11/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009809-10.2018.4.03.6100

AUTOR: IRACEMA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/11/2018** **13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019167-33.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FLORINDA ROCHA DE SOUZA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018** **13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020044-70.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRRMTAS CAR SERVICOS LTDA - ME, ALGIMIRO LEMOS DE OLIVEIRA FILHO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018** **13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026796-58.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOOD'S COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, NANCY MORAIS PEREZ, EMMERSON MORAIS DE OLIVEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023933-32.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GP F INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP, DIONISIO PINTO DE OLIVEIRA, MARIA ESTELLA FURQUIM DE CAMPOS PINTO DE OLIVEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016799-51.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: GRAZIELA SANTOS PEREIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027670-43.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMAGINACAO VIDEOS LTDA - ME, ANDERSON CLAYTON REZENDE DE LIMA, LUCIANA BRUNELLI DE LIMA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028018-61.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. DE M. M. SANTOS - EPP, JOSILENE DE MENEZES MELO SANTOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009321-89.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE APARECIDO RODRIGUES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015917-89.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOSE CARLOS SOARES BANDEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018663-27.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: JOSIANE REGINA VONA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024843-59.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: K.R.A COPIADORA E CHAVEIRO LTDA - ME, FERNANDO RIBEIRO DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019770-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: KATIA FUNARO REINA CHOCOLATES - ME, KATIA FUNARO REINA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021336-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: M.R.F. HEGYI ASSESSORIA - ME, CESAR AUGUSTO HEGYI, MARISA ROSILETE FREESE HEGYI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022644-64.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAQUES OLIVEIRA LOPES - ME, MAQUES OLIVEIRA LOPES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003225-58.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MAZA LAB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME, ERIK MAZOLI GENTIL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000255-51.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MOACIR SOARES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5014500-04.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024526-61.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATSUO CONSULTING LTDA. - EPP, MARIO TADAMI SEO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE MAYER - SP95656
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE MAYER - SP95656

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001516-85.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: NILTON NAPPI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022360-56.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: NINO SANTOS DE MEDEIROS EIRELL, NINO SANTOS DE MEDEIROS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000692-63.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAULO LITTIERI FILHO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026337-56.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: PIZZARIA E ESFIHARIA MAMELI LTDA - ME, RUDNEI MEDRADO ARANHA, NARCELIA MARIA BASTOS DE SOUSA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014778-05.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PROL COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI, SUELI BORTOLOTTTO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018** **15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006096-61.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: RAQUEL CANDIDA LOPES VIANA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018** **15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015573-11.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RENEGADO AUTOPECAS EIRELI - ME, FELIPE GONCALVES PEREIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018** **13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012823-36.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RODRIGO DE MORAIS PECCACCO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008044-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSARTE DECORACAO LTDA. - ME, ROSEMEIRE CAETANO DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006346-94.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: SABRINA CRISTINA DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023778-29.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SCARLET FILIPPOS ZAIET

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018** **16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000842-44.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SILVIA REGINA CHRISTOFOLI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018** **16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005827-22.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: TECNOLACOS CABOS E CINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, DECIO FERRAZ DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PERES - SP120517
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PERES - SP120517

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018** **16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001838-71.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TREMEMBEER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO ABDALLA DINIZ, ROBERTA MAZZEI LAGE

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018** **16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026604-28.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VIP CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI - ME, RICARDO MELO DIB

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018** **16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017593-72.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALTAIR RODRIGUES DO CARMO JUNIOR

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018** **16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000646-40.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DANIEL MARCOS AMARAL DE MELO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024096-12.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GABBANNA PERFUMES & COSMETICOS EIRELI, NAZIH MAHMOUD EL KADRI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020663-97.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GUILHERME ROIFFE GOBBATO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ISAQUE BEZERRA DE SANTANA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027860-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: KARINA DE CASSIA AUGUSTO MADUREIRA ESFIHARIA - ME, KARINA DE CASSIA AUGUSTO MADUREIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019741-56.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: KEY SECURITY SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, CARLA APARECIDA VICTOR DA SILVA, ISABELLA VICTOR PANDOLFELLI COELHO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018236-30.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
REQUERIDO: HEYDE DE LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PALMA DOS SANTOS - SP226880

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018** **16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020024-79.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MAGGIORE DESIGN LTDA, REINALDO VIDO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2018** **13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018765-49.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MANOEL SANTOS DE JESUS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2018** **13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006495-90.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022778-91.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARCELO GUIMARAES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021125-54.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARCELO MARCOS FARAH

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001134-29.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2018** **13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023863-15.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIO ROGERIO RIATTO RIBEIRO - ME, MARCIO ROGERIO RIATTO RIBEIRO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2018** **13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017685-50.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARCOS ALEXANDRE SCORALICK DE ALMEIDA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2018** **13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022856-85.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARCOS TADEU SONCIN - ME, MARCOS TADEU SONCIN

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013789-96.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUIZA LOUREIRO DE MENEZES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016464-32.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: MARLON FREITAS FERREIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012586-02.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIGUEL LIRA DE FREITAS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2018** **13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000466-87.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MKM BATERIAS OLIVEIRA LTDA - ME, DALVA ALICE ROZALINI MENDONCA, ENIO SERGIO TEIXEIRA MENDONCA JUNIOR

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2018** **13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021975-11.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NOVA ALIANCA COMERCIO, PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM ELEVADORES - EIRELI, JUCILENE RIBEIRO CHAVES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2018** **13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026470-98.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTAL OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, EURIPEDES DA SILVA, GABRIEL RODRIGUES FERNANDES DE OLIVEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019090-24.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: PROJECTOS LOCAÇAO DE ESTRUTURAS LTDA - EPP, ROBERTO CARLOS BENEDETTI, ALAN ROMEU BENEDETTI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003078-32.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: QUATRO ESTACOES PRATOS RAPIDOS E LANCHES LTDA - ME, ANDERSON AFONSO SILVA, AMOS LAURENTINO DE CARVALHO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007236-33.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: R. G. G. CONSTRUCOES LTDA - EPP, RENATA DE SOUZA SUHETT FERREIRA, EURIKO IYSUKA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002294-21.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MATEUS IMOVEIS LTDA - EPP, RAFAEL DOS SANTOS MATEUS, THIAGO DOS SANTOS MATEUS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-14.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DAMASO & OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE DOCES E LANCHONETE LTDA - ME, JOSE HENRIQUE DAMASO, RODRIGO COELHO DE OLIVEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015573-11.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RENEGADO AUTOPECAS EIRELI - ME, FELIPE GONCALVES PEREIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001721-17.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ISAAC FELIPE VIEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000345-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LEANDRO JOSE KULAIF - EPP, LEANDRO JOSE KULAIF

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7404

PROCEDIMENTO COMUM

0001609-41.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205361 - CLAUDVÂNEA SMITH MONTEIRO E SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004615-56.2014.403.6100 - MARCELO LUIZ FELIX(SP208754 - DAVIDSON GONCALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005734-52.2014.403.6100 - FRANCISCO NOGUEIRA CAMPOS(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005847-06.2014.403.6100 - MARINA AMELIA FERRONATO GOMES DE ABREU(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011031-40.2014.403.6100 - EDGARD EDSON OREFICE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011996-18.2014.403.6100 - EDSON NORIMITI HIROTSU(SP254490 - ALINE PRISCILA PEDRINHO SAWAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012106-17.2014.403.6100 - PAULO CESAR DE AGUIAR(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS E SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012336-59.2014.403.6100 - WILTON JOSE DANIEL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014588-35.2014.403.6100 - ROY ELLINGTON DE SOUZA(SP303089 - JULIO CESAR MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014736-46.2014.403.6100 - CARLOS HENRIQUE DIAS ARAUJO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017559-90.2014.403.6100 - ANDRE LUIS MARTINELI(SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSAS MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017708-86.2014.403.6100 - FABIO DO NASCIMENTO FERREIRA(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017814-48.2014.403.6100 - MARCELO ANTONIO GONCALVES SOUZA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019162-04.2014.403.6100 - REGINALDO GOMES FERREIRA(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020213-50.2014.403.6100 - MARIA CRISTINA STICCHI LANDGRAF GONCALVES(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023151-18.2014.403.6100 - JEANE CONCEICAO SANTOS(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023192-82.2014.403.6100 - VANDERLI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003614-02.2015.403.6100 - MARCOS DA SILVA OLIVEIRA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004583-17.2015.403.6100 - VALDEMIR DA SILVA FERREIRA(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

S E N T E N Ç A

ELIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DERAT – SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise dos Pedidos de Restituição n.º 38939.14373.300916.1.2.02-9977, 32494.94303.300916.1.2.03-4518 e 40987.20745.141216.1.2.02-0071 no prazo de 10 (dez) dias.

Alega a impetrante, em síntese, que transmitiu os Pedidos de Restituição n.º 38939.14373.300916.1.2.02-9977, 32494.94303.300916.1.2.03-4518 e 40987.20745.141216.1.2.02-0071 em 30/09/2016 e 14/12/2016, e que até a data da presente impetração, não obteve resposta, em inobservância ao prazo estabelecido na Lei nº 11.457/07.

Suscita a Constituição Federal e a jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/35.

Em cumprimento à determinação de fl. 38, a impetrante promoveu a emenda à inicial às fls. 40/42, juntando guia de recolhimento das custas complementares.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 43/44.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito (fl. 47).

Devidamente notificada (fl. 46), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 49/59), por meio das quais justificou a demora na análise dos pedidos, bem como noticiou o cumprimento da liminar, procedendo à análise dos Pedidos de Restituição n.º 38939.14373.300916.1.2.02-9977, 32494.94303.300916.1.2.03-4518 e 40987.20745.141216.1.2.02-0071.

Às fls. 60/62 o Ministério Público Federal manifestou-se pela perda do interesse processual, pugnando pela extinção sem resolução do mérito.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, afasto a ausência de interesse processual, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise dos Pedidos de Restituição n.º 38939.14373.300916.1.2.02-9977, 32494.94303.300916.1.2.03-4518 e 40987.20745.141216.1.2.02-0071, transmitidos em 30/09/2016 e 14/12/2016.

Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do protocolo dos pedidos administrativos pendentes de análise, quais sejam Pedidos de Restituição n.º 38939.14373.300916.1.2.02-9977, 32494.94303.300916.1.2.03-4518 e 40987.20745.141216.1.2.02-0071, transmitidos em 30/09/2016 e 14/12/2016 (fls. 33/35).

Portanto, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise dos referidos pedidos de restituição extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Às fls. 49/59 a autoridade impetrada afirma que a análise dos pedidos da impetrante foi concluída. Entretanto, a referida análise somente ocorreu em virtude da decisão de fls. 43/44, motivo pelo qual a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise dos Pedidos de Restituição n.º 38939.14373.300916.1.2.02-9977, 32494.94303.300916.1.2.03-4518 e 40987.20745.141216.1.2.02-0071. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020946-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IS COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

IS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação do montante indevidamente recolhido quanto aos fatos geradores dos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 21/986.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 990/993).

Notificada (fl. 995), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 998/1009) por meio das quais suscitara que deverá se aguardar o trânsito em julgado do respectivo acórdão relativo ao RE 574.706/PR, observando-se o princípio da segurança jurídica e isonomia. Defendeu, igualmente, a legalidade da exação, com a consequente improcedência dos pedidos.

Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento, manifestando-se a instância superior pelo deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1010/1014).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 1018/1020).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 996).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo a análise do mérito.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “*a receita bruta da pessoa jurídica*” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e **incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.**”

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.”

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “**a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.**”

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. "O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênia todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.”

(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

ACÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vênia todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expandido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do CPC/1973, nos autos do RE nº 574.706/PR, tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5022525-36.2018.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010769-97.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ZEINAB KDOUH

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562, GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO - SP208381, ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD - SP299774

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ZEINAB KDOUH opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 100/105.

Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi (i) contraditória e obscura, ao afirmar que a referida determinação judicial não tem efeito prático, uma vez que a impetrante continuará sem inscrição de CPF.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que concerne à alegação de omissão, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos:

“Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar se foi ou não o caso de cancelamento do CPF da impetrante- questão afeta à atribuição da autoridade coatora- mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, impor à autoridade impetrada a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e oportunizar à impetrante o direito de defesa, permitindo, desta maneira, a prolação de decisão em conformidade com os ditames legais.

Assim, uma vez que em relação ao processo administrativo acima mencionado não foi dada a oportunidade de ciência e manifestação quanto aos atos ali praticados, possui a impetrante, em parte, o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança”.

(grifos nossos)

Assim, conforme esclarecido na referida sentença, a questão foi resolvida no âmbito administrativo, sendo afeta àquela órbita a resolução da controvérsia. Não pode, conforme dito, o poder judiciário se imiscuir das questões relativas à outra esfera, devendo apenas pronunciar-se quanto à legalidade do ato praticado.

Conforme demonstrado nos autos, os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório foram violados pela autoridade coatora, devendo-se, por conseguinte, ser reparado tal equívoco.

Deste modo, à parte deverá ser oportunizado o direito de defesa quanto ao ato praticado, pautando-se nos princípios constitucionais e legais vigentes. Caso seja constatada, em regular procedimento administrativo, a inobservância da norma jurídica aplicável, terá a impetrante o seu direito resguardado, com a consequente manutenção ou, na impossibilidade desta, atribuição de nova inscrição de CPF.

Nesse sentido, já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PAD. CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAR O MÉRITO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE ORIGEM QUE ENTENDEU A REGULARIDADE DO PAD. NECESSIDADE DE INCURSÃO EM SITUAÇÕES FÁTICAS ESPECÍFICAS. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo.

II - O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Neste sentido: MS 21.985/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 19/05/2017; MS 20.922/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 14/02/2017.

III - Ao tratar sobre a matéria em exame, o Tribunal de Origem assim se pronunciou (fls. 534-571): "[...] demonstrada a regularidade do processo disciplinar em questão, não compete a esta Corte de Justiça rever o conteúdo da decisão tomada no âmbito administrativo, tampouco discorrer sobre a justiça ou não de tal veredicto, porquanto foi adotado com observância aos princípios legais e constitucionais aplicáveis ao caso. A luz das considerações ora feitas, é de se concluir que inexistente direito líquido e certo do impetrante a ser resguardado em sede da presente ação mandamental, que se presta unicamente a amparar o inconformismo do impetrante quanto ao veredicto administrativo.(...)".

IV - Verifica-se que na hipótese dos autos não foi possível verificar qualquer vício na tramitação do processo administrativo disciplinar ora atacado, sendo aplicado, portanto, o entendimento desta Corte Superior, alhures colacionado.

V - Quando o conjunto probatório não é suficiente para comprovar o direito pleiteado e houver a necessidade de incursão em situações fáticas específicas, não será possível a utilização do mandamus, por impossibilidade de dilação probatória. Neste sentido: MS 11.011/DF, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 25/03/2014; AgInt no RMS 48533 / MS, Rel. Ministro Og Fernandes, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018;

RMS 9.053/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/1998, DJ 08/09/1998, p. 25.

VI - Não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 57.805/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 12/09/2018).

(grifos nossos)

No que pertine às alegações trazidas pela autoridade coatora à fl. 109(id nº 11491495), a concessão parcial da segurança foi fundamentada no sentido de que os princípios constitucionais e legais vigentes sejam observados em regular procedimento administrativo, permitindo a impetrante o seu direito de manifestação e defesa.

Nesse aspecto, o procedimento administrativo nº 18212.720185/2016-18 deverá ser reaberto, com o consequente cumprimento dos princípios da ampla defesa e contraditório, devendo-se, se for o caso de assistir razão à impetrante, reativar ou, na sua impossibilidade, promover nova inscrição de CPF.

Destarte, inexistentes os vícios alegados pela embargante.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte “*é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido*” (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls.100/105. por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019848-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTA AMANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

SANTA AMANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à análise, no prazo de 10 (dez) dias, dos Pedidos Eletrônicos de Restituição nº 19179.33324.221216.1.2.02-2931, 39578.39334.141216.1.2.02-0926 e 41056.52861.221216.1.2.03-0721, bem como promova a efetiva restituição do crédito.

Alega a impetrante, em síntese, que em 22/12/2016, 14/12/2016 e 22/12/2016 protocolou, por meio do programa PER/DCOMP, os Pedidos Eletrônicos de Restituição de tributos pagos indevidamente, e que até a data da presente impetração não obteve resposta alguma acerca de sua análise.

Suscita a Constituição Federal e a jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/38.

Em cumprimento à determinação de fl. 42, a impetrante promoveu a emenda à inicial às fls. 44/46, juntando comprovante de recolhimento das custas complementares.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 47/48.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fs. 52).

Devidamente notificada (fl. 51), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 54/36), por meio das quais noticia o cumprimento da decisão, com a análise dos pedidos de restituição.

Às fls. 64/66 o Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a ausência de interesse processual, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise dos Pedidos Eletrônicos de Restituição nº 19179.33324.221216.1.2.02-2931, 39578.39334.141216.1.2.02-0926 e 41056.52861.221216.1.2.03-0721, bem como promova a efetiva restituição do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O C. **Superior Tribunal de Justiça** firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum, in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010).

(grifos nossos)

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do protocolo dos pedidos administrativos pendentes de análise, quais sejam Pedidos Eletrônicos de Restituição nº 19179.33324.221216.1.2.02-2931, 39578.39334.141216.1.2.02-0926 e 41056.52861.221216.1.2.03-0721, transmitidos em 22/12/2016, 14/12/2016 e 22/12/2016, respectivamente (fls. 33/35).

Portanto, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à imediata restituição $\frac{3}{4}$ questão afeta à atribuição da autoridade coatora $\frac{3}{4}$, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu *minus público*.

Quanto ao pedido de imediata liberação dos recursos financeiros, deve-se considerar o teor do disposto no §3º do artigo 2º da IN SRF nº

1.497/2014:

“§ 3º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa, a RFB deverá observar o cronograma de liberação de recursos definido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).”

Ocorre que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: “*O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo.*” (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99).

Por conseguinte, não é possível a este juízo determinar ao fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos reconhecidos, sob pena de invadir a esfera administrativa e, nesse sentido, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie.

2. Nos termos da Súmula n. 269/STF, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"; portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valores supostamente pagos indevidamente.

3. Precedentes: AgRg no REsp 779.190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; REsp 601.737/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.3.2006, p. 246; AgRg no REsp 1212341/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011; e RMS 21.202/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18.12.2008.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.221.097, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/04/2011, DJ. 27/04/2011)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF.

1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.

2. Não é cabível, por meio de mandado de segurança, a restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada em substituição à via de cobrança administrativa ou judicial própria. Incidência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 447.829/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/05/2006, DJ. 02/08/2006, p. 240)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Preliminar de nulidade arguida pelo contribuinte. Rejeição. Constatada a inadequação da via eleita, o juiz passou a não estar logicamente obrigado a analisar os argumentos e os pedidos da inicial, na medida em que houve consubstanciação de questão prejudicial.

- Ação mandamental. Escopo que extrapola o reconhecimento do direito à não incidência do imposto de renda sobre parcelas recebidas pelo autor a título de férias em pecúnia, terço constitucional e gratificação paga por mera liberalidade do empregador. O presente mandamus visa especialmente à restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada quando do exame da declaração apresentada pelo contribuinte, entretanto tal pretensão acaba por desvirtuar a natureza e os objetivos do mandado de segurança, o qual não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, nem produzir efeitos patrimoniais para o passado, haja vista o disposto nas Súmulas n. 269 e n. 271.

- Interesse de agir. Ausência. Inadequação da via processual eleita pelo contribuinte.

- Rejeitada a preliminar de nulidade e negado provimento à apelação do impetrante.”

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0013542-89.2006.403.6100, Rel. Juíza Fed. Conv. Simone Schroder Ribeiro, j. 29/01/2015, DJ. 11/02/2015)

TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO-PRESUMIDO DE IPI - DEMORA NO EXAME DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A APRECIAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE ADIMPLEMENTO COM CORREÇÃO PELA SELIC E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA: IMPOSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Liminar em MS não é antecipação de tutela, tanto menos exauriente da pretensão, não se podendo concedê-la quando o pedido é nitidamente satisfativo, como que resolvendo o pleito sem o devido processo legal.

2. Estando pendente de apreciação pelo Fisco do pedido de ressarcimento do crédito-presumido de IPI, não existe crédito exigível para que fixado prazo para o adimplemento. A determinação de prazo para pagamento dos valores, transversa via, transmuta a natureza do MS para ação de cobrança, o que não é possível (Súmula 269/STF: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança").

3. A correção do crédito (de que se busca ressarcimento) pela SELIC exige prévio reconhecimento pelo Judiciário da legitimidade da pretensão compensatória ainda em esfera administrativa, o que não se revela possível.

4. Tendo sido concedido prazo para a apreciação do pedido de ressarcimento do crédito pela empresa e não havendo notícias de indevida protelação no seu cumprimento pela Administração (ainda no prazo fixado), desnecessária a fixação de astreintes.

5. Agravo interno não provido.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 26/01/2010, para publicação do acórdão

(TRF1, Sétima Turma, AGTAg nº 0055548-30.2009.401.0000, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 26/01/2010, DJ. 05/02/2010)

(grifos nossos)

É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como **legislador negativo**, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**.

Nesse influxo, ensina Canotilho que: "*O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido*" [1] (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Assim, determinar a antecipação de créditos à impetrante implicaria ofensa ao princípio da isonomia, em detrimento aos demais contribuintes que aguardam o mesmo direito nestes autos pleiteado.

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que, na questão de imediata disponibilização dos créditos reconhecidos administrativamente, não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir à impetrante tão somente o direito líquido e certo à conclusão da análise dos pedidos administrativos de ressarcimento protocolizados sob os n.ºs 19179.33324.221216.1.2.02-2931, 39578.39334.141216.1.2.02-0926 e 41056.52861.221216.1.2.03-0721. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

[1] CANOTILHO, J. J. Gomes, “*O Direito Constitucional e Teoria da Constituição*”, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019199-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARMIN ISMAEL SANTA CRUZ FARINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR JUSTINO DOS REIS - SP176285

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO FEDERAL DA DIVISÃO DE REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO DA RECEITA FEDERAL

D E C I S Ã O

ARMIN ISMAEL SANTA CRUZ FARINA, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO FEDERAL DA DIVISÃO DE REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO DA RECEITA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a imediata liberação do veículo descrito na inicial.

É o breve relato. Decido.

O §2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que “não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Deve-se observar que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Dessa forma, ausente a relevância na fundamentação da impetrante. Por conseguinte, prejudicada a análise da presença de perigo na demora na concessão da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023127-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante alega ter havido omissão na decisão embargada.

É o breve relato.

Inicialmente, registro que não é possível determinar que a autoridade efetue a antecipação do crédito, se for o caso, uma vez que o §2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Por conseguinte, a conclusão da análise dos pedidos administrativos, já analisada, não implica determinação, nesta fase processual, para que a autoridade impetrada proceda à eventual restituição e/ou antecipação – o que será analisado na ocasião da prolação de sentença.

Reconheço a ocorrência de omissão somente com relação à questão relativa à compensação de ofício e/ou retenção, que passo a analisar.

Estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)”.

De outra parte, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 2.138/1997:

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado”.

De acordo com os dispositivos acima mencionados, a compensação poderá ser efetuada de ofício, quando se verificar a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento. Deverá haver a consulta prévia do contribuinte, e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes.

A legislação não menciona a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

De outra parte, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que disciplina a compensação de ofício, em seus artigos 89 a 96, assim dispõe:

“Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 8º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.

Art. 90. Na hipótese de restituição das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada com débitos vencidos e exigíveis dessas contribuições, na ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 91. O saldo remanescente da compensação de que trata o art. 90 deverá ser compensado de ofício com as parcelas vencidas ou vincendas das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, relativas a acordo de parcelamento, nos termos do art. 94, ressalvado o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 92. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o art. 91, existindo, no âmbito da RFB ou da PGFN, débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessados em GFIP, será observado, na compensação de ofício, sucessivamente:

I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; e

IV - na ordem decrescente dos montantes devidos.

Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre os referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 93. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 92 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada:

I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis;

II - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;

III - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006;

IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI;

VI - o débito das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, na ordem estabelecida no art. 90; e

VI - o débito das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessado em GFIP, na ordem estabelecida no art. 90; e

VII - o débito de natureza não tributária.

Art. 94. A compensação de ofício de débito objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente:

I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e

II - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas.

Art. 95. Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista no Capítulo X, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a seguinte data, quando se considera efetuada a compensação:

I - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito:

a) relativo às contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º;

b) encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ou

c) que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou que tenha sido objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

II - da consolidação do débito do sujeito passivo, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data anterior à da consolidação;

III - da origem do direito creditório, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data igual ou posterior à da consolidação; ou

IV - do consentimento, expresso ou tácito, da compensação, nos demais casos.

Art. 96. A compensação de ofício do débito do sujeito passivo será efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e os respectivos acréscimos e encargos legais.”

(grifos nossos)

Deve-se analisar o teor do disposto em referida norma infralegal em conformidade com o disposto no artigo 141 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”

(grifos meus)

Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI – o parcelamento.”

No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a compensação de ofício, desde que os créditos tributários não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO JÁ JULGADO.

1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. "(...) o art. 6º e parágrafos, do Decreto 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Assim, fora esses casos, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97" (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011, acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.172.000/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/04/2012, DJ. 23/04/2012)

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IN'S SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.

1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (Precedentes: AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008).

2. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela A Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. § 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. § 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. § 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo.”

3. A IN SRF 600/2005, com arrimo no § 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no § 1º, que passou a encartar também os débitos parcelados, verbis: "Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. § 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício."

4. A IN SRF 900/2008, por seu turno, revogando a Instrução Normativa anterior, dilargou ainda mais a hipótese de incidência da compensação de ofício, para abranger os débitos fiscais incluídos em qualquer forma de parcelamento, litteris: "Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. § 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício."

5. A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, dès que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada.

6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis.

7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

8. Recurso especial desprovido."

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 1.130.680/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/10/2010, DJ. 28/10/2010)

Por conseguinte, a hipótese de retenção do crédito tributário, em razão da discordância do contribuinte com a compensação de ofício, está prevista no disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

"Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo."

No presente caso, a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa (fl. 2208) demonstra a existência de débitos com a exigibilidade suspensa, ao menos até o momento de sua emissão. Dessa forma, se há causa suspensiva, não é possível a realização de compensação de ofício e/ou a retenção, na hipótese de reconhecimento de crédito em favor do contribuinte.

Assim, neste aspecto, desde que exista causa suspensiva da exigibilidade, deve ser acolhido o pedido para afastar a compensação de ofício e/ou a retenção somente quanto a tais débitos.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração opostos, para que a fundamentação acima exposta passe a integrar a decisão embargada.

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Após o decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

Expediente Nº 7311

ACAO CIVIL PUBLICA

0009623-48.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TERAPEUTAS PROFISSIONAIS DA BELEZA ARTE EDUCADORES AG SOCIAIS E SIMILARES DE SAO PAULO(SP124016 - ANA LUCIA GADIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X VOCE TREINAMENTOS E DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP X INSTITUTO VOCE - SERRA GAUCHA X INSTITUTO VOCE - SANTA MARIA X INSTITUTO VOCE - GRANDE PORTO ALEGRE X INSTITUTO VOCE - JARAGUA DO SUL X INSTITUTO VOCE - LONDRINA X INSTITUTO VOCE - CURITIBA X INSTITUTO VOCE - CAMPO GRANDE X INSTITUTO VOCE - SAO JOSE DO RIO PRETO X INSTITUTO VOCE - BAIXADA SANTISTA X INSTITUTO VOCE - LITORAL NORTE X INSTITUTO VOCE - SOROCABA X INSTITUTO VOCE - CAMPINAS X INSTITUTO VOCE - VALE DO PARAIBA X INSTITUTO VOCE - RIBEIRAO PRETO X INSTITUTO VOCE - SAO PAULO X INSTITUTO VOCE - RIO DE JANEIRO X INSTITUTO VOCE - ESPIRITO SANTO X INSTITUTO VOCE - BELO HORIZONTE X INSTITUTO VOCE - TRIANGULO MINEIRO X INSTITUTO VOCE - GOIANIA X INSTITUTO VOCE - BRASILIA X INSTITUTO VOCE - SALVADOR X INSTITUTO VOCE - RECIFE X INSTITUTO VOCE - FORTALEZA X INSTITUTO VOCE PALMAS X INSTITUTO VOCE CUIABA X INSTITUTO VOCE - SINOP/SORRISO X INSTITUTO VOCE - JI-PARANA X INSTITUTO VOCE - MANAUS X CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP(SP320335 - PIETRO AUGUSTO ROMAGNOLLI E SP143901 - PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES)

Vistos em sentença. O SINDICATO DOS TERAPEUTAS PROFISSIONAIS DA BELEZA, ARTE-EDUCADORES, AGENTES SOCIAIS E SIMILARES DE SÃO PAULO (SINDICATO PAULISTA DOS PROFISSIONAIS EM TERAPIAS PRÓ-BELEZA E SIMILARES), qualificado na inicial, propõe a presente Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, VOCÊ TREINAMENTOS E DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA. e INSTITUTO VOCÊ (Serra Gaúcha, Santa Maria, Grande Porto Alegre, Jaraguá do Sul, Londrina, Curitiba, Campo Grande, São José do Rio Preto, Baixada Santista, Litoral Norte, Sorocaba, Campinas, Vale do Paraíba, Ribeirão Preto, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Belo Horizonte, Triângulo Mineiro, Goiânia, Brasília, Salvador, Recife, Fortaleza, Palmas, Cuiabá, Sinop/Sorriso, Ji-Paraná e Manaus), objetivando provimento jurisdicional para determinar aos réus que, no prazo de vinte dias, providenciem as medidas emergenciais necessárias à proteção do patrimônio imaterial objeto da demanda, bem como para que: a) quanto a primeira requerida, anotar no assentamento cadastral dos processos de registros de marcas do Instituto Você ou Você Treinamentos Requeridos, o seguinte apostilamento: sem direito ao uso exclusivo dos elementos nominativos das expressões: a) 1,2,3,4 ou I, II, III, IV; b) practitioner em PNL; c) máster em PNL; d) trainer em PNL; e) PNL; f) programação neurolinguística; g) nós amamos muito você, dentre outras; b) quanto a segunda requerida e suas franqueadas, devem se abster de formalizar contratos, com os profissionais e alunos (atuais ou futuros) de seus cursos (os consumidores), que incluam cláusulas de proibição de divulgação ou de exercício de livre atividade profissional, sob o epíteto de concorrência desleal e confidencialidade, a exemplo daquelas consignadas nos termos anexos (Docs. 67/69); c) determine que a segunda demandada apresente em juízo todos os contratos firmados com seus franqueados e com sua equipe de treinandos e treinadores, para que reste demonstrada a indução feita em tal instrumento e conduzindo a entendimento errôneo quando assinam, ou seja, pagam por utilizarem as técnicas, dinâmicas, frases de impacto que não são de uso exclusivo ou de criação do Instituto réu e ou seus sócios proprietários; d) abstenha-se de falar em plágio das técnicas, das frases e das metodologias do acervo do conhecimento universal da

categoria dos operadores da PNL ou de UTILIZAR meios de comunicação, a exemplo de seus livros e apostilas que não sem citam fontes bibliográficas (Doc. 74) que podem, sem sombra de dúvidas, induzir o público de modo geral e entender que o Sr. Bento Augusto seja o criador ou idealizador exclusivo de treinamentos, a exemplo dos ensinamentos ministrados no Practitioner em PNL (Doc. 74) ou dos demais que usam as expressões 1, 2, 3, 4 e seus conexos e/ou similares, bem como das dinâmicas utilizadas nessas respectivas prestações de serviços, devendo, desde logo, ser determinado para que exiba o projeto de criação e assessoramento já que trabalha com a mente humana, anexando, ainda, certificado ou diploma ou certificado de psicanalista, já que diz em seu livro deter formação em psicanálise, ao instante que no sindicato autor há apenas um registro de atividade profissional na área de psicanalista-psicobiosófico que é formação distinta; e) na mesma ordem, em vista da denúncia encaminhada ao MPRO (Doc. 70) e ao modelo de ficha de inscrição (Doc. 71), anexos, que o Instituto Você e suas franqueadas façam constar de suas fichas de inscrição, contratos com alunos (inclusive eletrônicos), publicidade e/ou sites eletrônicos, todas as informações sobre a prestação de serviços, informando-os com a riqueza de detalhes que o Código de defesa do Consumidor determina, as informações sobre os resultados e riscos de seus serviços oferecidos a coletividade de consumidores. Requer, ainda, a citação do Conselho Federal de Psicologia, para compor a lide, na qualidade de litisconsorte ativo ou de assistente, bem como das empresas arroladas às fls. 36/39. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 40/1.017. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 1.023/1.029, opinando pela intimação da empresa Você Treinamento e Desenvolvimento em Recursos Humanos Ltda. para que prestasse informações acerca de suas filiais e empresa relacionadas, uma vez que na inicial não constavam os CNPJs da maior parte das filiais arroladas como réis, com o fim de evitar o reconhecimento da inépcia da inicial. Manifestaram-se a União Federal (fls. 1.054/1.058) e o INPI (fls. 1.059 e 1.090). Em razão da ausência de ente federal na relação processual, foi declarada a incompetência absoluta deste juízo (fls. 1.092/1.093). Suscitado conflito de competência (fl. 1.105), os autos vieram redistribuídos a este juízo. Manifestou-se o autor à fl. 1.120. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 1.124/1.126 e 1.142/1.145, requerendo a intimação do Conselho Federal de Psicologia, que informou não haver interesse em participar da demanda (fl. 1.170). Às fls. 1.168/1.169, o Ministério Público Federal requereu a remessa dos autos ao juízo estadual, caso o Ministério da Saúde não demonstre interesse em integrar a lide. Determinada a intimação da União Federal (AGU), esta declarou não possuir interesse em integrar o feito. É o relatório. Passo a decidir. Observo às fls. 1.127/1.128 que, embora o C. Superior Tribunal de Justiça tenha declarado a competência deste juízo, fundamentou a decisão no sentido de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresa pública (Súmula 150/STJ). Nesse passo, verifico que a autora incluiu a União Federal no polo passivo, na qualidade de responsável pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. No entanto, de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 5.648/1970, o INPI é uma autarquia federal, que integra a Administração Indireta e é representado pela Procuradoria Regional Federal e não pela União Federal (Administração Direta). No mais, com relação ao INPI, pretende o autor a determinação judicial para que providencie a anotação/apostilamento pleiteado na inicial. No entanto, o cerne da questão é a declaração do valor cultural, intelectual e educacional das técnicas utilizadas em treinamentos, definindo-se a diferença ou similaridades entre as práticas utilizadas pelo Instituto Você e empresas da mesma natureza, bem como qual parte do trabalho será de utilidade coletivo-profissional, para fins de atendimento terapêutico, educacional, motivacional, etc. O autor requer, ainda, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais firmadas pelo Instituto Você com seus alunos e membros de sua equipe, que tenham o condão de limitar o livre exercício da atividade profissional que vise à utilização de livres técnicas terapêuticas, educacionais, motivacionais, etc., que não podem ser monopolizadas ou patenteadas, por serem de conhecimento público-profissional. Não há, portanto, discussão relativa à nulidade de registro. E ainda que assim não fosse, o INPI poderia figurar apenas na qualidade de autor ou assistente litisconsorcial do autor ou do réu, com o fim de resguardar a lei, mas não como réu. No mais, o artigo 136, inciso II da Lei nº 9.279/1996, determina que o INPI deverá proceder às anotações de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou registro. Assim, o INPI apenas efetua as anotações de limitação ou ônus que eventualmente possam recair sobre o pedido ou registro. Dessa forma, evidente que o INPI não pode atuar além dos limites que o ordenamento jurídico lhe impõe; portanto, não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, cujo objeto é, em síntese, o reconhecimento do valor cultural, intelectual e educacional das técnicas utilizadas pelo corréu Instituto Você, bem como nulidade de cláusulas contratuais. O Conselho Federal de Psicologia e a União Federal informaram a inexistência de interesse em integrar a lide. Por conseguinte, reconheço a ilegitimidade passiva do INPI e da União Federal. Assim, com fundamento no disposto na Súmula nº 150, do C. Superior Tribunal de Justiça, mencionado nos autos do Conflito de Competência nº 1.34.931 - SP (fls. 1.127/1.128) e observado o disposto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, ausentes os pressupostos válidos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Diante do exposto, em razão da ilegitimidade passiva do INPI e da União Federal, bem como por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85. P.R.I.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000091-98.2015.403.6126 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJAS DE AQUARIOFILIA - ABLA(SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA Vistos em Sentença. A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LOJAS DE AQUARIOFILIA - ABLA, qualificada na inicial, propõe a presente Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando provimento para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 7º, 8º e 9º, da IN Ibama nº 202/2008. Alega, em síntese, que os artigos 7º, 8º e 9º, da IN Ibama nº 202/2008 violam o disposto no artigo 225, da Constituição Federal, uma vez que a demora na liberação da GTPON submete os animais à crueldade, causando-lhes sofrimento e até óbito. Afirma que a edição de referida norma extrapola a competência regulamentar, atribuída por lei ao Ministério da Pesca e Aquicultura. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/67. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 69/70). A autora formulou pedido de reconsideração da decisão proferida (fls. 73/110), que foi indeferido. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 112/113), requerendo a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária. Noticiou a autora a interposição de agravo de instrumento (fls. 115/127). Reconhecida a incompetência absoluta (fls. 128/128vº), os autos vieram redistribuídos a este juízo. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 134/135. O réu se manifestou às fls. 142/161 e apresentou contestação às fls. 207/234, requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 171/205. Em cumprimento à determinação de fl. 236, o réu apresentou cópia do processo administrativo nº 00350.004030/2014-29 (fls. 239/249). As partes não requereram a produção de provas. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 255/256), opinando pela improcedência do pedido. Manifestaram-se as partes às fls. 261/267, 269, 271vº, 274/275, 279/283 e 286. É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que a ação de nº 0020779-96.2014.403.6100, que aguarda julgamento de recurso interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi proposta pela Associação Brasileira de Aquariofilia - ABRAQUA. Desta forma, considerando-se que os efeitos da sentença proferida em ação coletiva alcançam somente os substituídos, afasto a possibilidade de continência, nos termos do disposto no artigo 2º-A, da Lei nº 9.494/1997, que dispõe: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Passo à análise do pedido. Pretende a autora a concessão de provimento que declare a inconstitucionalidade dos artigos 7º, 8º e 9º, da IN IBAMA nº 202/2008, que dispõe: Art. 7º O transporte interestadual de espécies de peixes de águas marinhas e estuarinas para fins ornamentais e de aquariofilia, em todo o seu percurso, deve estar acompanhado da Guia de trânsito de peixes com fins ornamentais e de aquariofilia - GTPON, constante no Anexo V desta Instrução Normativa. 1º Para o transporte internacional com fins comerciais não haverá necessidade de GTPON, mas a carga deverá estar acompanhada de cópia impressa do Registro de Exportação (R.E.) ou da Licença de Importação (L.I.) do Banco Central do Brasil, efetivados no SISBACEN, SISCOMEX ou outros sistemas que venham a substituí-los. 2º O R.E. ou a L.I. utilizada deve conter o NCM 03011090-02, relativo a Outros peixes ornamentais vivos de águas marinhas, e deve apresentar (no campo observações do exportador ou

informações complementares) os dados referentes à data, horário e número do voo no qual a carga será embarcada. 3º As embalagens para transporte de peixes de águas marinhas e estuarinas para fins ornamentais e de aquariofilia devem apresentar, em sua área externa e de maneira visível, etiqueta contendo número da caixa, número da GTPON ou R.E., nome científico e quantidade de exemplares de cada espécie. 4º As embalagens contendo espécimes de peixes com finalidade ornamental deverão, obrigatoriamente, permitir visualização dos animais para efeito de fiscalização, exceto no caso de embalagens externas, tais como caixas de papelão e isopores. 5º Nas Autorizações, GTPON, L.I. e R.E. deve constar primeiramente o nome científico das espécies. 6º Para a obtenção da Guia de que trata o caput deste artigo serão obrigatórios os seguintes procedimentos: I - Cabe ao solicitante requerer liberação da Guia de Trânsito ao IBAMA, apresentando 5 vias do modelo anexo V, preenchidas no ato do requerimento; II - Compete às Superintendências e Unidades Descentralizadas do IBAMA: a) Para transporte com fins comerciais, verificar a validade do RGP da SEAP/PR, a regularidade do interessado junto ao CTF do IBAMA, e os documentos de origem dos animais (quando for o caso); b) Assinar a Guia de Trânsito solicitada. 7º Para a emissão da GTPON as legislações estaduais e municipais vigentes devem ser sempre observadas. Art. 8º O Superintendente do IBAMA poderá delegar a servidores do IBAMA, mediante ordem de serviço, atribuição para emissão das GTPON. Art. 9º Para o transporte interestadual de até 10 espécimes de peixes de águas marinhas e estuarinas com fins ornamentais ou de aquariofilia, por pessoa física, sem objetivo comercial, será dispensada a GTPON. 1º O interessado deve acompanhar a carga em todo o trajeto do transporte. 2º Para o transporte internacional, deve ser solicitada autorização à Superintendência do IBAMA, conforme o art. 5º desta Instrução Normativa. 3º Este artigo não isenta o interessado de providenciar os documentos obrigatórios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, além de seguir as normas estaduais ou municipais a que possa estar sujeito. A atividade de pesca deve ser regida pela legislação ambiental e, nesse sentido, estabelecem os artigos 17 e 17-L e 17-I, da Lei nº 6.938/1991: Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. Art. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de: I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física; II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa; III - R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte; IV - R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; V - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte. Depreende-se das normas acima transcritas que a GTPON constitui ferramenta criada com a finalidade de verificar a regularidade da situação do vendedor, bem como de controlar a exploração ornamental e de aquariofilia de peixes nativos ou exóticos. A competência para legislar sobre a matéria, à época, estava delimitada no artigo 27, 6º, inciso I, da Lei nº 10.683/2003: Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes: 6º Cabe aos Ministérios do Meio Ambiente e da Pesca e Aquicultura, em conjunto, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros: (Redação dada pela Medida Provisória nº 437, de 2008). (Vide Medida Provisória nº 439, de 2008). I - fixar as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento; Referida norma substituiu até o advento da Lei nº 13.502/2017. Desta forma, a norma infralegal não extrapolou os limites da competência que havia sido atribuída ao réu, à época da edição do ato ora impugnado, tal como alegado. Por conseguinte, a norma ora discutida foi editada em decorrência do poder de polícia ambiental conferido ao réu, não cabendo ao Poder Judiciário interferir na atividade administrativa. Nesse sentido, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Registre-se que a IN MPA nº 21/2014, ao estabelecer critérios e procedimentos para o controle do trânsito de organismos aquáticos vivos com fins de ornamentação e aquariofilia no território nacional, estabeleceu que a Nota Fiscal Eletrônica constitui meio comprobatório da origem, trânsito e destino das referidas espécimes. Em seu artigo 2º estabeleceu a dispensa de emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA em determinados casos: Art. 2º Para o transporte de organismos aquáticos vivos com fins de ornamentação e aquariofilia, é dispensada a emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA, nos seguintes casos: I - quando o transporte compreender o trecho entre o local de pesca e o primeiro ponto de comercialização, devendo a captura ser realizada por Pescador Profissional devidamente inscrito no Registro Geral da Atividade Pesqueira nesta categoria; e II - quando o transporte compreender o trecho entre um comerciante e o consumidor final e este último não exercer atividades pesqueiras com fins comerciais do(s) organismo(s) em questão. No entanto, não vislumbro incompatibilidade entre a GTA e a GTPON, em razão das finalidades distintas. Ao editar a Nota Técnica nº 02001.001534/2015-63, o réu esclareceu: [...] O conteúdo da IN MPA nº 21/2014 se limita a estabelecer a Nota Fiscal Eletrônica como documento comprobatório da origem, trânsito e destino de espécimes de organismos aquáticos vivos com fins de ornamentação e aquariofilia desde que contenha o número de RGP do emissor da mesma, e dispõe sobre regras para emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA), documento de cunho sanitário criado pelo MAPA, sem qualquer relação com o debate em pauta. Não se visualiza nenhum procedimento, novo ou velho, de controle do trânsito dos animais. A afirmativa da norma é de que a Nota Fiscal servirá como documento comprobatório da origem e do trânsito, e a GTPON é um requisito das normas ambientais, de caráter autorizativo, para controle antes de se efetuar o transporte. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para torná-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Portanto, a GTPON e a GTA têm finalidades distintas e atendem aos critérios das respectivas legislações de regência, não havendo revogação tácita da norma em questão ou inconstitucionalidade a ser declarada. Por fim, a alegação de que a demora na emissão da GTPON submete os animais à crueldade, por si só, não pode ensejar a dispensa do cumprimento da referida formalidade, uma vez que a ausência de controle prévio do transporte propicia a práticas de irregularidades, que podem fomentar, por exemplo, a captura irregular dos animais, sem a devida comprovação de origem, entre outros inúmeros problemas de ordem ambiental. Ausente, portanto, o direito pleiteado pela autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, 21 de setembro de 2018. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

ACAO CIVIL PUBLICA

0023950-90.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X ANTONY ARAUJO COUTO X NIVALDO JOSE BOSIO(SP137087 - NIVALDO JOSE BOSIO) X WALTER GONCALVES FERREIRA FILHO(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM) X WALTER JOSE MARTINS GALENTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM) X MELO E JACOB NETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Em razão da notificação negativa do correu Antony Araujo Couto, expeça-se edital para que o mesmo apresente defesa prévia.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001096-62.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(SP045402 - LUIZ FELIPE MIGUEL) X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL(DF043005 - WALMIR DE GOIS NERY FILHO E DF014950 - JAIRO FERNANDO MECABO)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa de fl. 523.

Apresentado novo endereço, expeça-se a Secretaria o mandado de notificação para o impetrado LUIZ ROBERTO SAGA.

Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X ALVARO LUZ FRANCO PINTO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) X CELIA ROCHA NUNES(SP059430 - LADISAEL BERNARDO E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI) X GERSON DE OLIVEIRA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA) X IVETE JORGE(SP083614 - ZEISSE PEREIRA PINTO) X JOSE ROBERTO DE MELO FILHO - ESPOLIO(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI E SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI E SP192441 - GLAUCIO ATTORRE PENNA E SP077773 - NADIR BRANDAO E SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE E SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS E SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO)

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002597-72.2008.403.6100 (2008.61.00.002597-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA DE JESUS DE SALES X CLAUDETE JORGE ANTONANGELO(SP264923 - GIULIANO BELLINETTI) X DYNA DE PAULA EVANGELISTA(SP172971 - SILVIO PAVONATO NETO) X ELIANA VALERIA CALIJURI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS) X FABIO JOAQUIM DA SILVA(SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI)

Vistos em sentença. DYNA DE PAULA EVANGELISTA opôs Embargos de Declaração (fls. 5633/5640) em face da sentença de fls. 5582/5603. Insurge-se a embargante DYNA DE PAULA EVANGELISTA contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em (i) contradição, pois no relatório do julgado em um primeiro momento há a menção de que houve a apresentação de contestação e, em um segundo momento, há menção da ausência de apresentação de defesa; (ii) omissão, pois não houve apreciação quanto à adesão da embargante ao REFIS, sendo indevidos quaisquer ressarcimentos ao erário, acrescidos de juros e correção monetária, bem como o pagamento de multas civis ou de quaisquer indenizações a título de danos materiais ou morais devendo, ainda, serem afastadas as penalidades de suspensão dos direitos políticos, a indisponibilidade de bens a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais direta ou indiretamente. Por seu turno, às fls. 5605/5630, os terceiros interessados PATRÍCIA DE OLIVEIRA PITA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, adquirentes do imóvel matriculado sob nº 28.007 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca do Guarujá/SP, requereram autorização para efetuar o depósito do valor correspondente a 1/12 avos do referido imóvel, cota-parte esta pertencente à corré CLAUDETE JORGE ANTONANGELO, e que foi objeto de indisponibilidade nestes autos, com a consequente liberação da referida constrição. A petição veio acompanhada dos documentos de fls. 5631/5632. Às fls. 5693/5695 o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se sobre os embargos de declaração opostos por DYNA DE PAULA EVANGELISTA, tendo pugnado pela sua rejeição bem como, sobre o pedido articulado pelos terceiros interessados PATRÍCIA DE OLIVEIRA PITA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, manifestou-se favoravelmente à liberação da constrição sobre o noticiado imóvel, após a comprovação da realização do depósito do valor em que foi avaliado. A manifestação veio acompanhada dos documentos de fls. 5646/5651. Intimada, a UNIÃO FEDERAL (fls. 5654/5655), no tocante aos embargos de declaração opostos por DYNA DE PAULA EVANGELISTA reiterou os argumentos apresentados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, em relação ao o pedido formulado pelos terceiros interessados PATRÍCIA DE OLIVEIRA PITA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, manifestou-se no sentido de que, para que possa haver o levantamento da restrição sobre a cota-parte de 1/12 avos relativa ao imóvel matriculado sob nº 28.007 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca do Guarujá/SP, é necessário que o depósito judicial seja efetuado com base no valor de mercado, de acordo com o Laudo de Avaliação de fls. 5310/5348, e não com base no valor venal, conforme proposto pelos peticionantes. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 5633/5640, as alegações da embargante não merecem prosperar. Inicialmente, quanto à alegação da existência de contradição no julgado, em razão de ter ocorrido menção no relatório da sentença, em um primeiro momento, de que houve a apresentação de contestação e, em um segundo momento, houve menção da ausência de apresentação de defesa, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 116/1351. O pedido de liminar foi deferido nos autos do feito n. 2001.61.00.029378-1 (fls. 1479/1485), no qual determinou-se a indisponibilidade de bens e dos ativos financeiros dos réus que, ao depois, aqueles autos foram desmembrados, dando origem ao presente processo.(...) Às fls. 3541/3542 a corré DYNA DE PAULA EVANGELISTA requereu o desbloqueio de veículo, o que foi indeferido pelo juízo (fls. 3582/3584).(…) Devidamente citada (fls. 4226/4227), a corré DYNÁ DE PAULA EVANGELISTA ofereceu sua contestação (fls. 4271/4277), por meio da qual sustentou que não obteve qualquer vantagem ou acréscimo patrimonial, não obstante tenham sido efetuados depósitos em sua conta corrente, conforme se comprova, nenhum valor permaneceu em seu poder, eis que desconhecia o esquema fraudulento narrado na exordial e que o valor depositado indevidamente em sua conta, sem seu conhecimento acerca da origem ilícita, foi integralmente entregue ao Réu José Roberto de Mello Filho, diferentemente dos demais casos narrados, restando incontestes, por óbvio, que a Ré não teria concordado com os depósitos conhecesse sua origem ilegal, ou não lhe teria repassado o total dos valores, o que fez em razão de acreditar que lhe pertencesse. Ao final postulou pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 4278/4280. (...) Intimado (fl. 4284/), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou réplica às contestações das corrés DYNÁ DE PAULA EVANGELISTA e ADRIANA DE JESUS SALES (fls. 4285/4294). O processo inicialmente atuado sob n. 2001.61.00.029378-1 foi cindido, por força dos despachos de fls. 4413 e 4833. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. O Parquet Federal, em petição minuciosa, pormenoriza todos os atos processuais realizados neste feito (fls. 4836/4846). Após a manifestação do Parquet Federal, foi deferido o desentranhamento de peças consideradas não pertinentes ao caso apurado (fl. 4845). O Ministério Público, posteriormente, apresentou petição requerendo a notificação dos réus em cumprimento ao disposto no art. 17 da lei 8.429/92, uma vez que tal iter procedimental havia sido olvidado (fls. 4867/4852). Em cumprimento ao despacho de fl. 4873, foram expedidos os mandados para a notificação de DYNA DE PAULA EVANGELISTA (fl. 4856), ADRIANA DE JESUS DE SALES (fl. 4858), CLAUDETE JORGE ANTONANGELO (fl. 4860), ELIANA VALERIA CALIJURI (fl. 4862) e FABIO JOAQUIM DA SILVA (fl. 4892).(…) Devidamente notificados (fls. 4917/4917v, 4919/4920 e 4922/4922v), os corréus ADRIANA DE JESUS DE SALES, DYNA DE PAULA EVANGELISTA e FABIO JOAQUIM DA SILVA deixaram de apresentar suas defesas prévias (fl. 4929).(…) Às fls. 5005/5012v houve o recebimento da petição inicial, tendo sido determinado o processamento do feito.(…) Devidamente citados

(fls. 5105/5106, 5111/5112, 5107/5108 e 5109/5110) os réus CLAUDETE JORGE ANTONANGELO, DYNA DE PAULA EVANGELISTA, ELIANA VALERIA CALIJURI e FABIO JOAQUIM DA SILVA deixaram de apresentar suas contestações (fl. 5133)(...)Realizada audiência, houve o depoimento pessoal da corré DYNA DE PAULA EVANGELISTA, bem como encerrada a fase instrutória e deferida às partes a apresentação de alegações finais, na forma de memoriais (fls. 5480/5483).Em atenção ao determinado à fl. 5482, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 5486/5497) e a corré DYNA DE PAULA EVANGELISTA (fls. 5528/5534) apresentaram suas alegações finais, na forma de memoriais, tendo a Defensoria Pública da União informado que, em razão da citação pessoal da corré ADRIANA DE JESUS SALES, não mais continuará atuando como curadora especial (fls. 5515/5516), quedando-se inertes a UNIÃO FEDERAL e os demais corréus.É o relatório.Fundamento e decido.(...)Quanto à corré DYNA DE PAULA EVANGELISTA, devidamente notificada (fl. 4919/4920) e citada (fl. 5111/5112), esta deixou de apresentar contestação (fl. 5133). Entretanto, ainda que não apresentada a contestação no prazo legal, cabe ao Julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil.Pois bem, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007902/2001-51 instaurado por meio da Portaria nº 265/01 do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, de acordo com o relatório final da comissão processante (fls. 2518/2622), foram apurados os seguintes fatos:Duas fraudes podem ser consideradas como mais audaciosas. Nestas, foram falsificados os documentos, montaram-se os processos para o falso beneficiário receber direitos a diferenças acumuladas em anos passados (exercícios anteriores), os quais foram homologados pela vasta linha de autorizações, tanto no MF quanto no MPOG. Foram os casos das falsas beneficiárias, Sras. Dyná de Paula Evangelista e Claudete J. Antonângelo.(...)F) ELIANA TEIXEIRA SANTOS(...)- Folhas 7112/7114 - a acusada em seu depoimento para esta Comissão prestou esclarecimento sobre os dois processos, Dyná de Paula Evangelista, processo nº 10880.000892/96-31 (fls. 5980/5989) e Claudete Jesus Antonângelo, processo nº 10880.007921/96-96 (fls. 6204/6227), cujos erros de instrução ocasionaram a sua inclusão nesta investigação, com infração conexa e independente ao objeto central do PAD;b - Folhas 7112/7114 - neste depoimento ficou comprovado que a verificação do rol de documentos exigidos e de seu conteúdo, para indicar a legislação aplicável, era de responsabilidade da acusada. Também foi mencionado que a acusada foi induzida a erro por falsificação de documentos, pela autenticação de originais forjados, por servidores participantes da fraude, sendo no primeiro processo (Dyná de Paula Evangelista), falsificado por Teresinha do Carmo Araújo (fls. 5981/5986) e, no segundo processo (Claudete Jesus Antonângelo), por Gerson de Oliveira (fls. 6205/6210);(...)J) JOSÉ ROBERTO MELO FILHO(...)Durante toda a instrução foram colhidas provas que confirmam o indiciamento, em face dos seguintes fatos:a- Folhas 1283/1311 - CONFESSA o servidor perante a Polícia Federal acompanhado do seu advogado, que participou da fraude cadastrando com sua senha Dyna de Paula Evangelista com falsa beneficiária de pensão do Ministério da Fazenda;...o interrogado fez a inclusão irregular de Dyna para que a mesma ficasse habilitada como pensionista de... fls. 1298b- Folhas 2952/2953, comprovam que foram encontrados em sua residência, conforme Auto de Apreensão lavrado pela Polícia Federal, farta documentação relativa à pensão fraudulenta existente em nome de Dyna de Paula Evangelista;(...)e - Folhas 1290/1293, Dyna de Paula Evangelista, falsa beneficiária de pensão do Ministério da Fazenda, confirma perante a Polícia Federal o seu envolvimento com José Roberto de Melo Filho...que no ano de 1995 a interrogada conheceu em um bar nesta capital José Roberto Filho, sendo que passou a namorar com o mesmo... fls. 1291...que na época em que namorava José Roberto, o mesmo solicitou à interrogada para utilizar sua conta corrente... fls. 1291f- Folhas 5782/5783 consta que o servidor José Roberto de Melo Filho foi responsável pelas inclusões no SIAPE dos falsos beneficiários Benecice Erculano da Silva, Dyná de Paula Evangelista e Maria Duquesa de Andrade.(grifos nossos)Por sua vez, nos autos da Ação Penal nº 0005155-12.2001.403.6181 proposta em face da demandada perante a 10ª. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, ficaram comprovados os seguintes fatos, constantes na fundamentação da sentença condenatória proferida por aquele r. Juízo (fls. 5501/5509):Depreende-se da análise dos autos, que a materialidade e a autoria do delito estão devidamente comprovados.A acusada DYNA de Paula Evangelista, embora nunca tenha tido nenhum vínculo com o Ministério da Fazenda, recebeu, a título de dependente de um falso auditor fiscal da Receita Federal, a quantia de aproximadamente R\$92.000,00 (noventa e dois mil reais), no período de novembro de 1995 a novembro de 1996. Os documentos de fls. 13/30 atestam a inserção fraudulenta dos dados da ré no sistema informatizado do Ministério da Fazenda e sua inclusão como pensionista, bem como demonstram que a manutenção desta situação ilícita, de novembro de 1995 a novembro de 1996, gerou aos cofres públicos o prejuízo acima referido. Consta dos autos, ainda, que DYNA figurava como viúva de João Antunes Evangelista, suposto instituidor do benefício, mas que, na verdade, era solteira.Com efeito, ficou comprovado que DYNA forneceu seus dados pessoais a José Roberto, então funcionário da Ministério da Fazenda, que os inseriu no sistema de dados daquele órgão, SIAPE, logrando êxito em obter para si e para outrem vantagem indevida, consistente no pagamento de pensão irregular, a título de beneficiária de um fictício instituidor.José Roberto de Melo Filho, o servidor responsável pela inclusão da ré DYNA de Paula Evangelista como pensionista do Ministério da Fazenda, admitiu, na fase policial, que, através de sua senha, incluiu Dyná como falsa pensionista na folha de pagamento do Ministério da Fazenda. Desse depoimento (fls. 51/54), extrai-se: ...QUE o interrogado soube do esquema fraudulento das pensões no ano de 1994, quando passou a trabalhar no setor de inativos...; QUE a fraude consistia em criar um instituidor de pensão fictício, sendo que em seguida era colocada como beneficiária da pensão a pessoa que fornecia a conta corrente do Banco do Brasil e todos os meses entrava o dinheiro na conta corrente referente a tal pensão e que tais beneficiários eram sempre colocados como pensionistas de auditores fiscais federais; QUE quando o interrogado passou a trabalhar no setor de inativos foi cadastrado recebendo uma senha, sendo que o interrogado era responsável pelas inclusões de mariana até a letra Z; QUE o interrogado passou a utilizar a conta corrente de DYNA, sendo que em novembro de 1995, o interrogado fez a inclusão irregular de DYNA para que a mesma ficasse habilitada como pensionista de JOÃO ANTUNES EVANGELISTA....A versão dada pela ré de que não tinha ciência de que os seus dados tinha sido utilizados por José Roberto para a obtenção de uma pensão fraudulenta, não convence. A acusada, gerente financeira de uma confecção, afirmou, em seu interrogatório judicial (fls. 181/183), que ...no terceiro ano de namoro com José Roberto, este pediu para usar a conta bancária da ré, pois estava com seu nome sujo na praça. Combinou que só usaria de sua conta os R\$4.000,00 que recebia de salário, sendo que o restante seria de José Roberto. Na época, José Roberto disse que o estava depositando na conta da ré era seu salário pessoal pelo trabalho na Receita Federal. Não tinha controle de sua conta e não tirava extrato para ver o quanto gastava por mês. Quem fazia o controle de sua conta era José Roberto. Não sabia que José Roberto tinha conta no Banespa. Assinava folhas de cheque em branco a José Roberto para que ele pudesse gastar a parte do dinheiro que era sua... (grifo nosso).Ora, é pouco crível que a ré, sendo gerente financeira de uma empresa, tenha fornecido a sua conta corrente para que um namorado passasse a utilizá-la como bem entendesse, e que, durante mais de um ano, não tenha tirado sequer um extrato dessa conta.Ademais, a afirmação da ré de que recebia o seu salário na referida conta corrente, demonstra que ela fazia uso dessa conta corrente, e, que, assim sendo, é impossível que não tivesse visto os altos valores que foram lá depositados a título de pensão fraudulenta da qual era beneficiária.Outro ponto a ser observado com relação ao salário da ré, é como ela fazia para utilizar da sua conta corrente somente o valor referente ao seu salário, se ela não controlava os créditos e débitos dessa conta?Com relação ao controle da mencionada conta corrente, em seu depoimento na fase policial (fls. 43/46) e em confronto evidente com o transcrito acima, a ré afirmou que apenas havia entregue algumas folhas de cheques assinados para José Roberto, tendo permanecido com o cartão do banco. Como pode ser que José Roberto controlava a conta corrente da acusada se não detinha o cartão do banco?A testemunha da acusação Rosalvo Ferreira Franco, delegado da Polícia Federal que presidiu o inquérito afirmou (fl. 225): Recorda-se que Dyna era namorada de José Roberto e, embora tenha negado ter conhecimento da fraude, recorda-se que a mesma permaneceu controlando a conta bancária em que foram depositados os valores...Com relação ao depoimento de José Roberto de Melo Filho (fls. 280/282), como testemunha da acusação, vale destacar as contradições nele existentes. Primeiro, José Roberto afirma ...No caso da fraude que envolve o nome da ré DYNA a responsabilidade é toda da testemunha, pois a ré não tinha nenhum conhecimento sobre esse fato... Em seguida, afirma: ...Não tinha acesso a extrato da conta-corrente em nome da ré DYNA, não tinha cartão dessa conta corrente nem tampouco controle de saldo dessa conta.... Ora, se a testemunha afirma que era mentora da fraude, como pode ser que não controlasse a conta corrente em que era depositada a pensão fraudulenta por ela criada? Seria muito difícil que conseguisse esconder do titular da conta corrente depósitos de valores tão significativos, uma vez que a referida conta era

também utilizada pelo seu titular. Também afirmou José Roberto (fls. 280/282) que os valores depositados em razão da pensão fraudulenta por ele criada eram sacados da conta da ré de uma só vez, na intenção de demonstrar que o dinheiro resultante da fraude pertencia somente a ele, e que a referida conta corrente servia apenas para que ele (José Roberto) efetuasse o saque mensal da pensão. Contudo, os cheques elencados na denúncia (fls. 04), inclusive o de R\$19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais) - apenso VIII - demonstram que essa afirmação não é verdadeira, tendo em vista que os valores depositados na conta corrente de José Roberto, através dos cheques da conta em que a ré recebia a pensão, não representam a totalidade dos valores recebidos por ela a título de fraude (fls. 17/19). (grifos nossos) E, ainda, conforme o relatório elaborado pelo Banco Central do Brasil (fls. 5260/5263), ficaram demonstrados os valores relativos às movimentações bancárias entre a corrê DYNA DE PAULA EVANGELISTA e os demais participantes do esquema fraudulento. Confira-se: BANCO CENTRAL DO BRASIL Análise das contas de DYNA DE PAULA EVANGELISTACPF: 116.433.868-40 Banco BradescoAG. 1993/C N 5.980-0 C/P N 1852055-9 E 6461403-7A conta corrente foi examinada considerando a movimentação ocorrida no período de abril/94 a setembro de 2001, sendo que só ocorreu movimentação expressiva após julho de 1998. Recebeu créditos num total de R\$ 477.319,99, sendo que desse montante, 51% (R\$ 243.587,80) foram resultantes de depósitos em dinheiro e 35% (R\$ 167.327,04) originados em recebimentos por fornecimento. Do montante total foi possível identificar o equivalente a R\$ 67.200,97, depositados por Yammine Brasil Confecções Ltda. (CNPJ 62.165.600/0001-67) e R\$ 2.260,00, advindo de conta da própria Dyna, no Banco do Brasil. Quanto aos pagamentos efetuados, foi possível identificar um total de R\$ 322.535,21 (67% dos créditos recebidos), sendo os beneficiários de montante mais expressivo as seguintes pessoas: Roberto de Souza Sampaio - R\$ 206.561,02; Sandra Rice Grandinetti - R\$ 64.886,93; Gilson Marques Soares de Campos - R\$ 16.912,84; Joaquim Trolezi Voi - R\$ 15.000,00; e Dyna de Paula Evangelista - R\$ 7.206,50. A conta de poupança 1852055-0 não recebeu qualquer crédito de valor expressivo. Já quanto à conta de poupança 6461403-7, os créditos mais relevantes (R\$ 7.206,50) foram originados da conta corrente da titular, no próprio Bradesco. Banco do BrasilAG. 3107C/C N 200.939-0C/P N 010.200.939-2 Da movimentação ocorrida no abril de 1994 a setembro de 2001, examinamos créditos da ordem de R\$ 312.868,65 (conta corrente) e R\$ 16.769,69 (conta poupança). Desse total, foi possível identificar apenas quatro pessoas que remeteram recursos para a conta, sendo que em valor relevante cabe ressaltar apenas a empresa Yammine Brasil Confecções Ltda. (CNPJ 62.165.600/0001-67) - R\$ 114.787,51. Quanto aos pagamentos efetuados, identificamos aproximadamente R\$ 300 mil. Detalhamos a seguir os principais favorecidos: Corduroy Indústrias Têxteis Ltda. - R\$ 105.837,00; José Roberto de Melo Filho (Servidor) - R\$ 38.533,00; Paula Yammine - R\$ 35.765,00; Pagamento de títulos - R\$ 24.292,52; Sandra Maria Boim - R\$ 6.500,00; e Dyna de Paula Evangelista - R\$ 2.260,00, além de outros relacionados na planilha correspondente. Observações: 1) Sandra Maria Boim parece manter relação estável com José Roberto de Melo Junior, um dos servidores envolvido nos fatos que originaram esse rastreamento, porém não foi solicitado o rastreamento das contas das quais Sandra é titular. 2) Transferências de e para poupança sob o mesmo número de conta não consideradas para efeito de elaboração das planilhas, uma vez que possuem a mesma titularidade, não representando movimentação efetiva dos recursos. 3) Os saques e depósitos em espécie, quando não havia outros documentos demonstrando sua origem ou destinação foram considerados como não-identificados, mesmo quando foram efetuados/destinados ao titular da conta. 4) Outras movimentações cuja contraparte aponta para um dos indicados que, apesar disso, não tenham sido correspondidas na conta origem ou destino, também foram consideradas como não identificadas. 5) Os valores em Cruzeiros Reais (abril a junho/94) foram considerados, para efeito de montagem dos totais, pelo seu valor em Reais, mediante a conversão de um para outro, segundo a tabela divulgada pelo Banco Central, na ocasião (URV). (grifos nossos) Portanto, de todos os fatos apurados tanto no âmbito administrativo quanto no penal comprovam que a ré DYNA DE PAULA EVANGELISTA praticou a conduta descrita no inciso XI do artigo 9º (incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei) e a descrita no inciso I do artigo 11 (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência) da Lei nº 8.429/92. (grifos nossos) Assim, de acordo com o constante na sentença embargada, e conforme informado pelo Ministério Público Federal às fls. 4867/4852, o iter procedimental da Ação de Improbidade Administrativa havia sido olvidado tendo, a partir da decisão de fl. 4873, sido expedidos mandados de notificação, para apresentação de defesa prévia (fl. 4856) e, após o recebimento da petição inicial (fls. 5005/5012v) houve a expedição do mandado de citação para oferecimento de contestação (fls. 5111/5112) a qual não foi apresentada pela embargante (fl. 5133). Portanto, não obstante ter sido oferecida contestação pela embargante em um primeiro momento (fls. 4271/4277), essa foi apresentada em momento processual inadequado, o que foi, posteriormente, corrigido por meio da decisão de fl. 4873. Ocorre que, ainda que a embargante tenha deixado de apresentar defesa prévia (fl. 4929) e contestação (fl. 5133), os argumentos por ela articulados na peça de fls. 4271/4277 foram considerados pelo juízo, sendo que a sentença embargada encontra-se coerente com todo o acervo probatório relacionado à embargante e acostado aos autos, conforme fundamentação do julgado acima transcrito, não havendo, assim, de se falar em contradição da sentença. No tocante à suscitada omissão da sentença, sob o fundamento de que não houve apreciação quanto à adesão da embargante ao REFIS, sendo indevidos quaisquer ressarcimentos ao erário, acrescidos de juros e correção monetária, bem como o pagamento de multas civis ou de quaisquer indenizações a título de danos materiais ou morais devendo, ainda, serem afastadas as penalidades de suspensão dos direitos políticos, a indisponibilidade de bens a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais direta ou indiretamente, é certo que o parcelamento relativo ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, veiculado por meio da Lei nº 12.996/14, ao qual aderiu a embargante, se refere aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União nº 80.6.02.011149-57 (PA nº 10880.011257/2001-71), relativos a ressarcimento ao erário, apurados no âmbito administrativo (fls. 5535/5539). Ocorre que, não obstante a existência do débito relativo a ressarcimento, apurado no âmbito do PA nº 10880.011257/2001-71, o art. 12, caput, da Lei 8.429/92, prevê que independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações.... Verifica-se, assim, que se alberga, em âmbito legislativo, a máxima da independência das esferas civil, penal e administrativa. A natureza diversa das infrações e punições justifica a independência entre as esferas, de tal sorte que, em princípio, a persecução em uma dos âmbitos referidos não impede que se apurem e punam os fatos em outro, sem que se possa falar em bis in idem. Confira-se a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Consoante já assinalado, os atos de improbidade estão definidos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Muitos deles podem corresponder a crimes definidos na legislação penal e infrações administrativas definidas nos Estatutos dos Servidores Públicos. Nesse caso, nada impede a instauração de processos nas três instâncias, administrativa, civil e criminal. A primeira vai apurar o ilícito administrativo segundo as normas estabelecidas no Estatuto funcional; a segunda vai apurar a improbidade administrativa e aplicar as sanções previstas na Lei nº 8.429/92; a terceira vai apurar o ilícito penal segundo as normas do Código de Processo Penal. Ressalte-se que não tem aplicação, no caso em testilha, o enunciado da Súmula nº 19 do C. Supremo Tribunal Federal, que dispõe: É inadmissível segunda punição de servidor público baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 120.570/BA, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 11.8.1991, a este respeito, assentou que Para a incidência da orientação assentada na Súmula 19 é necessário - como resulta do precedente que a lastreia (RMS 8.084, 31.1.62, Victor Nunes) - que as duas punições sucessivas sejam impostas no mesmo processo administrativo. Ademais, como bem pontuado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a alegação da existência de débito relativo a ressarcimento ao erário, objeto de parcelamento, deverá ser suscitado no momento oportuno, qual seja, a de cumprimento de sentença, não possuindo, como acima explicitado, a adesão a parcelamento de débito relacionado a punição aplicada no âmbito administrativo, o condão de elidir eventual condenação no âmbito judicial. Desta forma, inexistente a suscitada omissão do julgado. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que fôge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 5582/5603 por seus

próprios e jurídicos fundamentos. Por fim, quanto ao pedido articulado às fls. 5605/5630 pelos terceiros interessados PATRÍCIA DE OLIVEIRA PITA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, já houve determinação, na sentença de fls. 5582/5603, de que fica autorizado o depósito judicial do produto da venda da cota-parte de 1/12 avos relativa ao imóvel matriculado sob nº 28.007 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca do Guarujá/SP e pertencente à corrê CLAUDETE JORGE ANTONANGELO, devendo aquele ser efetuado com base no valor de mercado, de acordo com o Laudo de Avaliação do referido imóvel (fls. 5426/5464) e nos moldes propostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 5565/5566 e reiterados pela UNIÃO FEDERAL às fls. 5654/5655. Após efetuado o depósito, deverá ser dada vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e à UNIÃO FEDERAL, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem quanto à suficiência dos valores e, após, tomarem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento da constrição judicial incidente sobre o aludido bem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022015-25.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP289214 - RENATA LANE E SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS) X EDISOM ALVES DA CRUZ(SPI60186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X EDUARDO ROBERTO PEIXOTO(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS)

Vistos em sentença. FRANCISCO PELLICEL JUNIOR, EDISOM ALVES DA CRUZ e EDUARDO ROBERTO PEIXOTO opuseram Embargos de Declaração (fls. 2278/2283, 2287/2289 e 2302/2314) em face da sentença de fls. 2238/2257. Insurge-se o embargante FRANCISCO PELLICEL JUNIOR (fls. 2302/2314) contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, pois não houve pronunciamento sobre (i) a idoneidade material da gravação ambiental realizada por Eliane Campos Bottos e objeto do Laudo nº 117/2008-INC; (ii) o valor probante da oitiva da testemunha Eliane Campos Bottos; e (iii) o valor probatório dos elementos processuais constantes do Procedimento Criminal Diverso nº 2007.61.81.008500-4. Por seu turno o embargante EDISOM ALVES DA CRUZ (fls. 2287/2289), alega que a sentença foi omissa, ao estabelecer a pena de multa no seu valor máximo, sem observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Finalmente, o embargante EDUARDO ROBERTO PEIXOTO (fls. 2278/2283), suscita a existência de omissão na sentença, ao não ter indicado os elementos de prova aptos a demonstrar que houve a sua participação nos atos de improbidade. Às fls. 2286 e 2319/2321 o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se sobre os embargos de declaração apresentados, tendo pugnado pela rejeição daqueles. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio das petições de fls. 2278/2283, 2287/2289 e 2302/2314, as alegações dos embargantes não merecem prosperar. Inicialmente, no que concerne à alegação de omissão suscitada pelo embargante FRANCISCO PELLICEL JUNIOR (fls. 2302/2314), por ausência de pronunciamento quanto (i) a idoneidade material da gravação ambiental realizada por Eliane Campos Bottos e objeto do Laudo nº 117/2008-INC; (ii) o valor probante da oitiva da testemunha Eliane Campos Bottos; e (iii) o valor probatório dos elementos processuais constantes do Procedimento Criminal Diverso nº 2007.61.81.008500-4, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Quanto à preliminar, suscitada pelo corrêu FRANCISCO PELLICEL JUNIOR, em relação à disponibilização da íntegra da gravação de todos os diálogos telefônicos monitorados no âmbito do Procedimento Criminal Diverso nº 2007.61.81.008500-4, que tramitou perante a 1ª. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fica esta superada em face dos documentos constantes às fls. 2145/2147. Por sua vez, no tocante à preliminar de desconsideração da gravação constante do Laudo nº 1178/2008-INC, arguida pelo corrêu FRANCISCO PELLICEL JUNIOR, sob o fundamento da sua inidoneidade como prova processual, tem-se a gravação ambiental realizada por iniciativa de um dos interlocutores, sem conhecimento dos demais, é meio lícito de prova, apto a documentar as alegações de eventual cometimento das infrações imputadas aos réus. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência tanto do C. Supremo Tribunal Federal quanto do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Captação, por meio de fita magnética, de conversa entre presentes, ou seja, a chamada gravação ambiental, autorizada por um dos interlocutores, vítima de concussão, sem o conhecimento dos demais. Ilícitude da prova excluída por caracterizar-se o exercício de legítima defesa de quem a produziu. Precedentes do Supremo Tribunal HC 74.678, DJ de 15-8-97 e HC 75.261, sessão de 24-6-97, ambos da Primeira Turma. (STF, Primeira Turma, RE nº 212.081, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 05/12/1997, DJ. 27-03-1998, p. 00023) GRAVAÇÃO DE CONVERSA. INICIATIVA DE UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE. PROVA CORROBORADA POR OUTRAS PRODUZIDAS EM JUÍZO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. Gravação de conversa. A gravação feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, nada tem de ilícitude, principalmente quando destinada a documentá-la em caso de negativa. Precedente: Inq 657, Carlos Velloso. Conteúdo da gravação confirmada em juízo. AGRRE improvido. (STF, Segunda Turma, RE-AgR n.º 402.035/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 9.12.03, DJ de 6.2.04) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUDITOR FISCAL. PENA DE DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO DA COMISSÃO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA DIVERSA. AUTORIDADE COMPETENTE. REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. (...). 2. A gravação de conversa realizada por um dos interlocutores é considerada como prova lícita, não configurando interceptação telefônica, e serve como suporte para o oferecimento da denúncia, tanto no que tange à materialidade do delito como em relação aos indícios de sua autoria. Precedentes. (...) 6. Recurso ordinário improvido. (STJ, Quinta Turma, ROMS n.º 19.785/RO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10.10.2006, DJ. 30.10.2006, p. 335) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 332. DO CÓDIGO PENAL. PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR UM DOS INTERLOCUTORES (GRAVAÇÃO CLANDESTINA). NÃO CONFIGURA PROVA ILÍCITA. (...) III - A gravação de conversa realizada por um dos interlocutores é considerada prova lícita, e difere da interceptação telefônica, esta sim, medida que imprescinde de autorização judicial (Precedentes do STF e do STJ). Recurso desprovido. (STJ, Quinta Turma, RHC n.º 19.135/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 20.3.2007, DJ. 14.5.2007, p. 332) (grifos nossos) Por fim, quanto às demais preliminares suscitadas pelos réus em suas contestações, ficam estas superadas em face da decisão de fls. 1340/1342 e, nesse sentido, passo à análise do mérito. (grifos nossos) Ocorre que, tais matérias, anteriormente suscitadas em sede de contestação, já haviam sido devidamente analisadas na decisão de fls. 1340/1342, verbis: No que concerne a afirmação de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa não prospera visto que a gravação feita pela advogada Eliane Bottos é considerada prova idônea pelo STF. Na mesma linha, com relação a impossibilidade de se utilizar como prova emprestada os elementos probatórios dos autos nºs 2008.61.81.014315-0 e 2007.61.81.008500-4 não acolho, entendendo serem as provas legítimas pela identidade das partes e do objeto da ação, observância do contraditório e licitude da prova produzida. Finalmente, relativamente a necessidade do prévio esgotamento da via administrativa como condição de procedibilidade à propositura da ação civil pública competente, verifica-se prejudicada tal alegação, já que é pacífico o entendimento contrário, visto a separação entre as instâncias. (grifos nossos) Entretanto, referida decisão não foi objeto de recurso por parte do embargante, não cabendo a este repisá-las em sede de alegações finais e, tampouco, em embargos de declaração de sentença, sob o fundamento de omissão do julgado, diante da preclusão operada quando do transcurso do prazo recursal decorrente da decisão de fls. 1340/1342. Assim, não é dado ao embargante suscitar omissão do julgado com fundamento em matéria já preclusa, em clara ofensa ao disposto no artigo 278 do CPC: Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento. (grifos nossos) Portanto, inexistente a suscitada omissão apontada pela embargante. Quanto à alegação de omissão do julgado, suscitada pelo embargante EDISOM ALVES DA CRUZ (fls. 2287/2289), sob o fundamento de que a sentença, ao estabelecer a pena de multa no seu valor máximo, não houve observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Entretanto, a sentença embargada foi vertida nos seguintes termos: Assim, subsumidas as condutas praticadas pelos réus àquelas previstas na legislação acima descrita, estabelece o inciso III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com

a gravidade do fato: (...)III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Destarte, tendo em vista as penalidades descritas na legislação de regência acerca das condutas praticadas pelos réus, bem como a gravidade dos fatos em face dos atos de improbidade praticados, há de ser determinado o pagamento de multa civil no importe de cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, a suspensão dos direitos políticos por cinco anos, bem como, em relação aos corréus FRANCISCO PELLICEL JUNIOR e EDISOM ALVES DA CRUZ, a perda da função pública, nos termos do inciso III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. (grifos nossos) Portanto, ao contrário do suscitado pelo embargante, diante da gravidade dos fatos em face dos atos de improbidade praticados, houve a observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação da pena de multa no seu valor máximo inexistindo, assim, a suscitada omissão do julgado. Por fim, no que concerne à suscitada existência de omissão na sentença, arguida pelo embargante EDUARDO ROBERTO PEIXOTO (fls. 2278/2283), sob o fundamento de que não houve a indicação dos elementos de prova aptos a demonstrar que houve a sua participação nos atos de improbidade, Da dinâmica dos diálogos acima transcritos, percebe-se a clara participação do corréu EDUARDO ROBERTO PEIXOTO em conseguir os documentos fiscais perante a Secretaria da Receita Federal de Vitória/ES, exigidos pelo corréu FRANCISCO PELLICEL JUNIOR para utilizar no esquema de extorsão em face do empresário Farnésio Flávio de Carvalho, bem como a sua ciência na finalidade da utilização de tais informações fiscais. Ademais, tanto na sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 0014315-17.2008.403.6181 proposta em face dos demandados perante a 1ª. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 304/355) quanto no v. Acórdão de fls. 787/793, prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nos autos do recurso de apelação interposto na mencionada Ação Penal nº 0014315-17.2008.403.6181, constou o seguinte excerto:(...) no decorrer do procedimento de investigação, foram interceptados diálogos que demonstravam que Afonso e Eduardo forneciam informações a Francisco e Edisom. Pelo conteúdo dos diálogos, pode-se perceber que tais informações se referiam à pessoa de Farnésio (no caso de Afonso) ou, ainda às suas empresas e sua situação fiscal (no caso de Eduardo). Iniciando por Afonso, foram interceptadas conversas travadas entre ele e Francisco (identificado como Paulo) ou Edisom (identificado pelo codinome Eduardo), nas quais é mencionada a pessoa da vítima, comumente identificada por uma alcunha, havendo nítido interesse dos interlocutores em saber onde aquela se encontrava e quando viria para São Paulo. (grifos nossos) Não obstante as decisões proferidas no âmbito criminal, que absolveram o corréu EDUARDO ROBERTO PEIXOTO, diante da ausência de provas de que o demandado concorreu para o cometimento da infração penal, dispõe o artigo 12, caput da Lei 8.429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: Assim, a legislação prevê a máxima da independência das esferas civil, penal e administrativa. A natureza diversa das infrações e punições justifica a independência entre as esferas, de tal sorte que, em princípio, a persecução em uma dos âmbitos referidos não impede que se apurem e punam os fatos em outro, sem que se possa falar em bis in idem. Confira-se a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Consoante já assinalado, os atos de improbidade estão definidos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Muitos deles podem corresponder a crimes definidos na legislação penal e infrações administrativas definidas nos Estatutos dos Servidores Públicos. Nesse caso, nada impede a instauração de processos nas três instâncias, administrativa, civil e criminal. A primeira vai apurar o ilícito administrativo segundo as normas estabelecidas no Estatuto funcional; a segunda vai apurar a improbidade administrativa e aplicar as sanções previstas na Lei nº 8.429/92; a terceira vai apurar o ilícito penal segundo as normas do Código de Processo Penal. Portanto, diante do princípio da independência das esferas civil, penal e administrativa, ainda que tenha havido sentença penal absolutória, por ausência de provas de que a corréu tenha concorrido para o cometimento da infração penal, em face da insuficiência da instrução penal, referida decisão não interfere no âmbito da ação de improbidade administrativa, como explicitado no caput do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, acima transcrito. E, a corroborar tal entendimento, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. ATOS BUROCRÁTICOS PRATICADOS NA FUNÇÃO LEGISLATIVA. CABIMENTO. 1. Aplica-se a Lei 8.429/1992 aos agentes políticos dos três Poderes, excluindo-se os atos jurisdicionais e legislativos próprios. Precedente. 2. Se no exercício de suas funções o parlamentar ou juiz pratica atos administrativos, esses atos podem ser considerados como de improbidade e abrangidos pela LIA. 3. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as esferas penal e administrativa são independentes, salvo nos casos de absolvição por inexistência do fato ou autoria. 4. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.171.627, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/08/2013, DJ. 14/08/2013) (grifos nossos) Assim, o corréu EDUARDO ROBERTO PEIXOTO ao fornecer informações fiscais sigilosas constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativas às empresas de Farnésio Flávio de Carvalho, aos corréus FRANCISCO PELLICEL JUNIOR e EDISOM ALVES DA CRUZ, praticou ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência. (grifos nossos) Portanto, conforme acima transcrito, a sentença embargada aponta expressamente o conjunto fático-probatório que serviu de fundamento para a convicção do juízo ao prolatar a decisão embargada inexistindo, assim, a apontada omissão suscitada pelo embargante. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos por Francisco Pellicel Junior, Edisom Alves da Cruz e Eduardo Roberto Peixoto, mantendo-se a sentença de fls. 2238/2257 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022976-87.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP114883 - CARLOS EDUARDO DE MELO RIBEIRO E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP320905 - RENATA RODRIGUES FELIPPE DA SILVA E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP318681 - LAIS SALES DO PRADO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X SEGREDO DE JUSTICA(DF001121 - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E SP223302 - CAMILLE VAZ HURTADO E SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP223302 - CAMILLE VAZ HURTADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP415893 - MARIANE MOYSES CALIL E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER WATERMANN) Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas pelos réus. Devendo ainda as partes especificar as provas que pretendem apresentar, justificando sua necessidade/utilidade.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005992-91.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA E Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO E Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA CRUZ X MIGUEL ROBERTO RUGGIERO(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO)

X AILTON VICENTE DE OLIVEIRA X KALIL ROCHA ABDALLA(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X NORMAN - ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME X SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA(SP152742 - TANIA MARIA FISCHER E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP182988 - ADILSON BERGAMO JUNIOR E SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o despacho de fls.1441. Apresente a ré SOCICAM os documentos solicitados pela seguradora HDI Seguros S/A em sua petição de fls.1457/1462. Com a apresentação dos referidos documentos, expeça-me mandado com cópias dos mesmo a fim de que possa depositar em juízo a indenização securitária. Tendo em vista o transcurso do prazo do edital editalício, remetam-se os autos à DPU, como requerido pela União Federal às fls.1466. Manifestem-se as partes, primeiro os autores e posteriormente os réus, sobre a petição de fls.1467/1480 de pedido do ingresso como terceiro interessado da Alfábens Empreendimentos Imobiliários Ltda.

ACAO CIVIL COLETIVA

0004769-89.2005.403.6100 (2005.61.00.004769-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, qualificado na inicial, propõe a presente Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine que, nos contratos de mútuo com garantia de penhor e amortização, a ré: a) indenize o(s) objeto(s) sob sua custódia que for(em) roubado(s), furtado(s) ou extraviado(s), na importância de 10 (dez) vezes o valor da avaliação do bem, a título de dano moral e material, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da ocorrência, deduzido o crédito recebido inicialmente; b) apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a relação nacional dos mutuários que foram indevidamente indenizados no valor originalmente estabelecido no contrato para os casos de roubo, furto ou extravio, nos últimos 5 (cinco) anos; c) na execução desses contratos, promova com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, notificação judicial ou extrajudicial do mutuário, com a data, horário, local e condições da licitação pública.No mérito, requer a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que possibilitam a alienação por meio de licitação dos bens empenhados, sem prévia notificação do mutuário, bem como que limitam o valor da indenização em caso de roubo, furto ou extravio em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação.A análise do pedido de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 94).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 103/127), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e a limitação da lide à subseção Judiciária de São Paulo. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Acolhida a preliminar suscitada, o feito foi extinto, sem resolução do mérito (fls. 155/158). Interposto recurso de apelação pelo autor, foi dado provimento ao recurso, para reconhecer a sua legitimidade ativa (fls. 207/209). Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 218/220) e o Recurso Especial não foi conhecido (fls. 344/349).Intimadas, manifestaram-se a ré às fls. 358/358vº, 367/374 e e o autor à fl. 360vº, 429/445 e 446. A ré alegou preliminares e o autor requereu a análise do pedido de tutela e a publicação de edital, nos termos do disposto no artigo 94, do Código de Defesa do Consumidor.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, considerando-se que a sentença a ser proferida produzirá efeitos com relação aos substituídos que, na data de propositura da ação, tinham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, afasto a ocorrência de coisa julgada, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.50.01.008123-5, ajuizada perante a 3ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Vitória/ES.No mais, no tocante à publicação do edital, prevista no artigo 94, da Lei nº 8.078/1990, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu, Nos autos do REsp nº 1285437, que O NCPC estabeleceu a publicação de editais pela rede mundial de computadores como regra, constituindo-se na atualidade o meio mais eficaz da informação atingir um grande número de pessoas, substituindo a custosa publicação impressa. A obrigação de fazer que foi imposta ao banco depositário não é intuito personae, personalíssima ou infungível, o que autoriza o próprio Poder Judiciário a publicar o edital com o resultado da sentença genérica somente na rede mundial de computadores, nos termos do disposto no art. 257, II e III, do NCPC, pelo prazo de 60 (sessenta dias), fluindo da data da publicação única, excluída a determinação para divulgar o decisum nos jornais locais de grande circulação.Assim, o pedido deve ser deferido nos termos do disposto na legislação de regência, ou seja, de acordo com a previsão contida no artigo 94, da Lei nº 8.078/1990, c.c. o artigo 257, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Passo à análise do pedido de tutela.Ausentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida.No presente caso, é vedado o acolhimento do pedido, nesta fase processual, para que a ré promova a indenização dos objetos sob sua custódia, em razão do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 300, 3º, do Código de Processo Civil), motivo pelo qual não é possível deferir-se a pretensão do autor. Por conseguinte, ausente o perigo da demora com relação ao pedido para que a ré apresente a relação nacional dos mutuários que foram indevidamente indenizados.De outra parte, em análise sumária, observo que a dispensa de notificação prévia do mutuário, após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo, está expressamente prevista no instrumento contratual (cláusula 11.1 - fl. 44). Assim, ausente a alegada probabilidade do direito. Precedente: C - Apelação Cível - 545893 0002329-52.2011.4.05.8300, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:18/04/2013 - Página:273.Além disso, o decurso do lapso temporal decorrido a partir do ajuizamento da ação (01/04/2005) demonstra a ausência do perigo da demora na concessão da medida pleiteada.Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.Providencie a Secretaria a publicação do edital, na forma do disposto no artigo 94, do Código de Defesa do Consumidor, c.c. o artigo 257, incisos II e III, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, tomem os autos conclusos para análise do requerimento de produção de provas.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0024103-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELA DE FATIMA SOUZA COSTA

Defiro o requerimento do autor de fls.71. Proceda-se a retirada de restrição do veículo efetuada pelo RENAJUD.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002377-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARCELO SOUZA SANTOS(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Defiro o requerimento do autor de fls.83. Sobrestem-se os autos na secretaria.

MANDADO DE SEGURANCA

0663635-42.1985.403.6100 (00.0663635-7) - IND/ COM/ DE PLASTICOS SANTA LUCIA LTDA X GERENTE DE FUNDOS E PROGRAMAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP061725 - RICARDO ATHIE SIMAO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO)

Expeça-se ofício para CEF em resposta ao ofício de fls.233 (3138/2018) com os dados oferecidos pela União Federal às fls.237, a fim de cumpra o despacho de fls.232.

MANDADO DE SEGURANCA

0673541-46.1991.403.6100 (91.0673541-0) - BANCO FIBRA S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Uma vez que decorreu o prazo concedido ao autor no despacho de fls.284, sem qualquer manifestação, apresente o impetrante os cálculos dos valores a

serem levantados, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0022646-96.1992.403.6100 (92.0022646-9) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for o caso de digitalização, deve a parte informar o seu respectivo número no PJE a este juízo. Após,remetam-se os autos ao arquivo findo, bem como nos casos em que não haja nenhuma providência a ser tomada nestes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0017560-76.1994.403.6100 (94.0017560-4) - MCS RADIO TELEFONIA LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO E SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em razão da petição da União Federal de fls.303/306, informe o impetrante em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento e respectivo CNPJ e/ou CPF. Devendo ainda informar os dados da conta judicial e saldo atualizados. Com o seu cumprimento, expeça-se o alvará de levantamento.

MANDADO DE SEGURANCA

0018836-40.1997.403.6100 (97.0018836-1) - TAM TRANSPORTES AEREOS MERIDIONAIS S/A(Proc. WALDIR SIQUEIRA E Proc. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for o caso de digitalização, deve a parte informar o seu respectivo número no PJE a este juízo. Após,remetam-se os autos ao arquivo findo, bem como nos casos em que não haja nenhuma providência a ser tomada nestes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0018963-75.1997.403.6100 (97.0018963-5) - FERNANDO CORREA ROCHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA

0051702-04.1997.403.6100 (97.0051702-0) - NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA X ALPAR NEGOCIOS E SERVICOS LTDA X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0062117-46.1997.403.6100 (97.0062117-0) - BANCO LLOYDS S/A X LLOYDS BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for o caso de digitalização, deve a parte informar o seu respectivo número no PJE a este juízo. Após,remetam-se os autos ao arquivo findo, bem como nos casos em que não haja nenhuma providência a ser tomada nestes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0013053-33.1998.403.6100 (98.0013053-5) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP120167 - CARLOS PELA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for o caso de digitalização, deve a parte informar o seu respectivo número no PJE a este juízo. Após,remetam-se os autos ao arquivo findo, bem como nos casos em que não haja nenhuma providência a ser tomada nestes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0050416-20.1999.403.6100 (1999.61.00.050416-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP140098 - VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0058953-05.1999.403.6100 (1999.61.00.058953-3) - METALONITA IND/ BRASILEIRA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for o caso de digitalização, deve a parte informar o seu respectivo número no PJE a este juízo. Após,remetam-se os autos ao arquivo findo, bem como nos casos em que não haja nenhuma providência a ser tomada nestes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0035798-36.2000.403.6100 (2000.61.00.035798-5) - ALDO MARIO PEDRO FERRARO X CARLOS ROBERTO DAZEVEDO MORETTI X FRANCISCO LUIZ PANEQUE X HADINE YOKOTA X JOSE ROBERTO FARIA X MARIA ANTONIA TULLIO X MASASHI HONDA X MINORU ODANI X PAULO BATISTA DE MORAIS X TADASHI YANO(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em razão da petição da União Federal de fls.1048, defiro o requerimento do impetrante de fls.1044. Expeça-se ofício para Fundação CESP a fim de que proceda a retenção normal do Imposto de Renda sobre o benefício de suplementação do autor. Expeça-se também ofício para CEF informar se há valores depositados vinculados a estes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0022123-69.2001.403.6100 (2001.61.00.022123-0) - SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP092968 - JOSE FERNANDO CEDEÑO DE BARROS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se o impetrante sobre a petição da União Federal de fls.559/560.

MANDADO DE SEGURANCA

0025107-26.2001.403.6100 (2001.61.00.025107-5) - JMG IMP/ E EXP/(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Informem as partes se ainda há alguma providência a ser tomada nestes autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0031309-19.2001.403.6100 (2001.61.00.031309-3) - REHAU IND/ LTDA(SP074456 - EURIPEDES FRANCISCO DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019042-10.2004.403.6100 (2004.61.00.019042-7) - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E MA000435 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial

n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for o caso de digitalização, deve a parte informar o seu respectivo número no PJE a este juízo. Após,remetam-se os autos ao arquivo findo, bem como nos casos em que não haja nenhuma providência a ser tomada nestes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0025471-90.2004.403.6100 (2004.61.00.025471-5) - LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA(SP183294 - ANDRE DE CASTRO RIZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3a REGIAO(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for o caso de digitalização, deve a parte informar o seu respectivo número no PJE a este juízo. Após,remetam-se os autos ao arquivo findo, bem como nos casos em que não haja nenhuma providência a ser tomada nestes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0030336-59.2004.403.6100 (2004.61.00.030336-2) - SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em razão da manifestação da União Federal de fls.634, defiro o requerimento do impetrante de fls.625. Expeça-se o alvará de levantamento do saldo remanescente. Para isso, esclareça o impetrante se alvará deve levantado apenas no nome da empresa ou se também em nome do advogado e, em caso afirmativo, informe o respectivo número do CPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0002890-47.2005.403.6100 (2005.61.00.002890-2) - EARTH TECH BRASIL LTDA(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for o caso de digitalização, deve a parte informar o seu respectivo número no PJE a este juízo. Após,remetam-se os autos ao arquivo findo, bem como nos casos em que não haja nenhuma providência a ser tomada nestes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0011358-97.2005.403.6100 (2005.61.00.011358-9) - HARRIS DO BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Assiste razão à União Federal às fls.524 uma vez que o mandado de segurança não possui natureza condenatória e que portanto não é a via adequada para o requerimento do impetrante em suas petições de fls.495/521, 530/550, 561/565. Aliás como já ficou consignado por este juízo no despacho de fls.522 que a compensação é requerida administrativamente. Esclareça-se que o REsp 1.114.404/MG alegado pelo impetrante não se aplica ao mandado de segurança e sim ao procedimento ordinário. Não sendo possível a expedição de precatório em sede de mandamus. Portanto, indefiro o pedido do impetrante. Devendo se valer das vias administrativas para compensar seu crédito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013546-63.2005.403.6100 (2005.61.00.013546-9) - SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X REPRESENTANTE REGIONAL DO IBAMA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA)

Ciência ao impetrante sobre a petição do impetrado de fls.455/456. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0022309-19.2006.403.6100 (2006.61.00.022309-0) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI E SP303664A - LAURO DE OLIVEIRA VIANNA E SP155155 - ALFREDO DIVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Às fls. 799/800, 823 e 824/825 postula a impetrante a renúncia à execução do título judicial, ao argumento de se tratar de exigência da Secretaria da Receita Federal para a habilitação do crédito tributário para fins de compensação administrativa, nos termos da Instrução Normativa RFB mº 1.717/2017. Ocorre que, nestes autos, não houve o reconhecimento do direito da impetrante à repetição de indébito, mas tão somente reconheceu-se o seu direito de proceder à compensação das quantias recolhidas a maior a título de Cofins, conforme r. decisões de fls. 519/520, transitada em julgado (fl. 814).O 1º do artigo 100 da IN n.º 1.717/2017, citado pela impetrante, faz referência a hipótese de crédito amparado em título judicial passível de execução, o que não é o caso dos autos. Assim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0011451-89.2007.403.6100 (2007.61.00.011451-7) - EDIMILDON BENEDITO MAIA(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for o caso de digitalização, deve a parte informar o seu respectivo número no PJE a este juízo. Após,remetam-se os autos ao arquivo findo, bem como nos casos em que não haja nenhuma providência a ser tomada nestes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0017824-05.2008.403.6100 (2008.61.00.017824-0) - BONSUCEX HOLDING LTDA(SP158043A - FABIANA LOPES PINTO SANTELLO E SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Manifeste-se o impetrante sobre as informações da autoridade coatora de fls.298/325.

MANDADO DE SEGURANCA

0018102-06.2008.403.6100 (2008.61.00.018102-0) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo sem que o apelante cumpra a determinação de digitalização, intime-se o apelado para que o cumpra nos termos do art.5º da Res. Pres. nº142/2017. Em se tratando de reexame necessário, exclusivamente, a obrigação de virtualização cabe inicialmente ao autor e posteriormente a ré, nos termos do art.7º da referida resolução. No caso da impossibilidade de digitalização, a parte deve requer ao juízo a remessa dos autos físicos ao E. TRF da 3ª Região a fim de que o relator aprecie o requerimento. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017. Devendo a parte informar ao juízo que cumpriu o referido despacho, apresentando o número do processo recebido no PJE.

MANDADO DE SEGURANCA

0015805-89.2009.403.6100 (2009.61.00.015805-0) - CAROL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA(SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Expeça-se novo ofício para a CEF, em resposta ao ofício de fls.303, com os dados informados pela União Federal às fls.308.

MANDADO DE SEGURANCA

0009068-36.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO BASSOLI(SP149839 - JADER GARCIA DOS SANTOS E SP216136 - CAMILA GARCIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for o caso de digitalização, deve a parte informar o seu respectivo número no PJE a este juízo. Após,remetam-se os autos ao arquivo findo, bem como nos casos em que não haja nenhuma providência a ser tomada nestes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0012537-90.2010.403.6100 - ALUMINIO TROFA LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E SP159197 - ANDREA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo sem que o apelante cumpra a determinação de digitalização, intime-se o apelado para que o cumpra nos termos do art.5º da Res. Pres. nº142/2017. Em se tratando de reexame necessário, exclusivamente, a obrigação de virtualização cabe inicialmente ao autor e posteriormente a ré, nos termos do art.7º da referida resolução. No caso da impossibilidade de digitalização, a parte deve requer ao juízo a remessa dos autos físicos ao E. TRF da 3ª Região a fim de que o relator aprecie o requerimento. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017. Devendo a parte informar ao juízo que cumpriu o referido despacho, apresentando o número do processo recebido no PJE.

MANDADO DE SEGURANCA

0012653-96.2010.403.6100 - VLADOS IND/ DE VALVULAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro o requerimento do impetrante de fls.424/425. Remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região para sanar a omissão apontada na intimação pessoal da União Federal (PFN).

MANDADO DE SEGURANCA

0021765-55.2011.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for o caso de digitalização, deve a parte informar o seu respectivo número no PJE a este juízo. Após,remetam-se os autos ao arquivo findo, bem como nos casos em que não haja nenhuma providência a ser tomada nestes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0014910-26.2012.403.6100 - BRENCO - CIA BRASILEIRA DE ENERGIA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se o impetrante sobre as alegações da Delegacia da Receita Federal de fls.665/681, bem como da União Federal de fls.682/690. Devendo prestar os esclarecimentos solicitados pela União Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0020867-08.2012.403.6100 - ALFREDO DOS REIS GASPAR(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for o caso de digitalização, deve a parte informar o seu respectivo número no PJE a este juízo. Após,remetam-se os autos ao arquivo findo, bem como nos casos em que não haja nenhuma providência a ser tomada nestes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0020589-70.2013.403.6100 - LUIZ ALBERTO DABAGUE PANELLI X ANTONIO JOAQUIM DA MOTTA CARVALHO X LUIZ CARLOS DE QUEIROS CABRERA(SP307327 - LUISA MANCUSO E SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista a juntada de documentos pela Receita Federal do Brasil às fls. 232/237 e pela União Federal às fls. 238/242, dê-se ciência ao impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022964-44.2013.403.6100 - PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo sem que o apelante cumpra a determinação de digitalização, intime-se o apelado para que o cumpra nos termos do art.5º da Res. Pres. nº142/2017. Em se tratando de reexame necessário, exclusivamente, a obrigação de virtualização cabe inicialmente ao autor e posteriormente a ré, nos termos do art.7º da referida resolução. No caso da impossibilidade de digitalização, a parte deve requer ao juízo a remessa dos autos físicos ao E. TRF da 3ª Região a fim de que o relator aprecie o requerimento. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017. Devendo a parte informar ao juízo que cumpriu o referido despacho, apresentando o número do processo recebido no PJE.

MANDADO DE SEGURANCA

0005725-56.2015.403.6100 - CELIO FERNANDES ARANTES(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E

Intime-se o impetrante do cumprimento do acórdão informado pelo impetrado às fls.235/236. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0009403-79.2015.403.6100 - LAILA MARQUES SOUZA(SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for o caso de digitalização, deve a parte informar o seu respectivo número no PJE a este juízo. Após,remetam-se os autos ao arquivo findo, bem como nos casos em que não haja nenhuma providência a ser tomada nestes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0011449-41.2015.403.6100 - PAULO FERNANDES JUNIOR(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for o caso de digitalização, deve a parte informar o seu respectivo número no PJE a este juízo. Após,remetam-se os autos ao arquivo findo, bem como nos casos em que não haja nenhuma providência a ser tomada nestes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0021684-67.2015.403.6100 - EDUARDO MORALES MARTINEZ(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Defiro o requerimento da DPU às fls.147. Intime-se a autoridade impetrada para cumprir o acórdão, devendo a mesma comunicar ao juízo o seu cumprimento. Com a informação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003573-98.2016.403.6100 - MONICA JORDAO DE SOUZA PINTO(SP362532 - KELLY RIBEIRO BEZERRA NOBREGA E SP272529 - LUCAS MELO NOBREGA) X PRO-REITOR DE GESTAO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for o caso de digitalização, deve a parte informar o seu respectivo número no PJE a este juízo. Após,remetam-se os autos ao arquivo findo, bem como nos casos em que não haja nenhuma providência a ser tomada nestes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0008820-60.2016.403.6100 - ALEXANDRA MARCHETTI LEME(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for o caso de digitalização, deve a parte informar o seu respectivo número no PJE a este juízo. Após,remetam-se os autos ao arquivo findo, bem como nos casos em que não haja nenhuma providência a ser tomada nestes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0017459-67.2016.403.6100 - ANA MARIA FUHLENDORF OLIVEIRA(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua

disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0021529-30.2016.403.6100 - PIRAPORA V ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. X PIRAPORA VI ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. X PIRAPORA VII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. X PIRAPORA IX ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. X PIRAPORA X ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247465 - LIA MARA FECCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo sem que o apelante cumpra a determinação de digitalização, intime-se o apelado para que o cumpra nos termos do art.5º da Res. Pres. nº142/2017. Em se tratando de reexame necessário, exclusivamente, a obrigação de virtualização cabe inicialmente ao autor e posteriormente a ré, nos termos do art.7º da referida resolução. No caso da impossibilidade de digitalização, a parte deve requer ao juízo a remessa dos autos físicos ao E. TRF da 3ª Região a fim de que o relator aprecie o requerimento. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017. Devendo a parte informar ao juízo que cumpriu o referido despacho, apresentando o número do processo recebido no PJE.

MANDADO DE SEGURANCA

0021995-24.2016.403.6100 - MUNDIAL INSTALACOES TERMICAS LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENCA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA) Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

MANDADO DE SEGURANCA

0000328-45.2017.403.6100 - FIGUEIREDO FERRAZ ADVOCACIA - ME(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Sentença.FIGUEIREDO FERRAZ ADVOCACIA - ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento que determine a sua permanência no regime denominado Simples Nacional. Alega, em síntese, que vinha cumprindo regularmente o pagamento do parcelamento ao qual aderiu, tendo deixado de pagar uma só prestação, em razão da impossibilidade de emitir a guia DARF, o que gerou inadimplência perante a autoridade impetrada.Esclarece ter impetrado o mandado de segurança nº 0008925-37.2016.403.6100, cujo objeto é a reinclusão no programa de parcelamento (REFIS).Afirma ter sido excluído do regime do Simples sem ter tido a possibilidade de apresentar defesa.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/105. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 109).Prestadas as informações (fls. 112/114), a autoridade impetrada alegou ilegitimidade passiva, tendo o impetrante se manifestado às fls. 122/123, para requerer a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional no polo passivo.Manifestou-se a União Federal à fl. 129.Prestadas as informações (fls. 137/143), a segunda autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a legitimidade da primeira autoridade impetrada para se manifestar quanto ao regime do Simples. No mérito, requereu a denegação da segurança.Manifestou-se o impetrante à fl. 155.Indeferiu-se o pedido liminar (fls. 157/157vº) e determinou-se à impetrante que justificasse o interesse processual no prosseguimento do feito; no entanto, não houve manifestação.Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 165/166).É o relatório.Fundamento e decido. A impetrante fundamenta o direito à reinclusão no regime do Simples na regularidade do cumprimento do programa de parcelamento ao qual aderiu, discutido nos autos do Mandado de Segurança nº 0008925-37.2016.403.6100.No entanto, há identidade de partes e causa de pedir entre as ações, o que caracteriza a ocorrência de continência. Assim, considerando-se que a ação proposta anteriormente foi julgada, o presente mandado de segurança deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 57, do Código de Processo Civil.Ainda que o impetrante tenha alterado parcialmente a redação e o pedido, o objeto é o mesmo e os efeitos pretendidos nesta ação serão decorrentes do acolhimento ou indeferimento da pretensão deduzida na primeira ação ajuizada. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001439-64.2017.403.6100 - BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para impetrante providenciar a digitalização do autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001440-49.2017.403.6100 - VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para impetrante providenciar a digitalização do autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018568-87.2014.403.6100 - WAGNER DE OLIVEIRA ANTAR(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. WAGNER DE OLIVEIRA ANTAR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de exibição judicial em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que obrigue a requerida a fornecer os dados do titular da conta corrente nº 0230000564-7, uma vez que é diretamente interessado na obtenção desses dados para fins de futuro ingresso em ação própria de cobrança. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 16/21, alegando, em síntese, que não houve a comprovação da realização de depósito realizado na conta nº 0230000564-7 nos autos. Afirma, de igual modo, que a referida instituição bancária não poderia fornecer tais informações, exceto se houvesse ordem judicial para tanto. À fl. 23 foi determinada a intimação da requerente a fim de manifestar-se quanto à contestação apresentada, sendo cumprida às fls. 25/26. Intimadas para requererem provas (fls. 27 e 30), a requerente não se manifestou quanto ao aludido despacho e a requerida entendeu não ser necessária a dilação probatória (fls. 29 e 31). É o relatório Fundamento e decido. Defiro a gratuidade processual requerida. Anote-se. O feito comporta extinção sem julgamento do mérito. Analisando a situação fática exposta na exordial, considero que a requerente noticia equívoco quanto à conta judicial registrada no termo de audiência dos

autos nº 0001319-03.2014.8.26.0005, em trâmite na 3ª Vara de Família e Sucessões (fl. 08). Aduz que, no referido processo, restou consignado que o requerente depositaria em conta de titularidade da representante legal da alimentada as obrigações ali acordadas. Ocorre que, por um lapso, a conta corrente foi registrada de forma equivocada, sendo realizados 2(dois) depósitos naquela conta. Diante de tal situação, o requerente tomou as providências necessárias para retificação dos dados bancários, a fim de que as parcelas pudessem ser destinadas à conta bancária da representante legal da alimentada. Afirmo que em relação às duas parcelas depositadas erroneamente, dirigiu-se à Caixa Econômica Federal para obtenção dos dados do real titular conta corrente, restando frustrada a sua tratativa, uma vez que a referida instituição bancária não poderia repassar informações de terceiros sem ordem judicial. Do exame dos fatos, entendo que, primeiramente, não há qualquer demonstração, nos autos, da realização de depósito na conta corrente mencionada na petição inicial, fulminando-se um dos requisitos da aludida medida cautelar: fumaça do bom direito. É justamente um indício de que o direito pleiteado existe. Ademais, a Caixa Econômica Federal, sem a devida ordem judicial, não está autorizada a fornecer dados de terceiros. Desta forma, a requerida agiu em observância aos preceitos legais vigentes. Assim, ausente o requisito da fumaça do bom direito, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Por ter a requerida apresentado defesa, condeno a parte requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10%(dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, sendo suspensa a execução, a teor do disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0001077-73.1991.403.6100 (91.0001077-4) - WALDEMAR DAS NEVES BARRETO X WALBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INDUSTRIAIS LTDA X SANDRA MARIA BARRETO CAPELLA X SUELY MARIA BARRETO RODRIGUES X LAZARO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO(SP250596 - FABIANA ARIANO JUNQUEIRA VILLELA)

Manifistem as partes sobre o ofício da CEF de fls.416/417, devendo informar o nome do beneficiário do alvará de levantamento e respectivo CNPJ e/ou CPF, mesmo no caso de que o beneficiário será o patrono.

CAUTELAR INOMINADA

0003398-32.2001.403.6100 (2001.61.00.003398-9) - SIEMENS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Defiro o requerimento das partes de fls.497 e 499. Expeça-se ofício para CEF a fim de que proceda a conversão/transformação, nos termos das decisões de fls.372,376, 382, bem como informado na petição da União Federal às fls.497. Devendo ainda informar o saldo remanescente para posterior expedição de alvará de levantamento.

CAUTELAR INOMINADA

0029956-41.2001.403.6100 (2001.61.00.029956-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) - RONALDO PRATES TAVARES(SP176119 - CHRISTIANO GOMES LOPES E SP201447 - MARCIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM E SP176374 - ALESSANDRA CAPARROZ PETTA) X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP172365 - ALESSANDRO WADA)

Indefiro o pedido de levantamento do depósito requerido pelo autor em sua petição de fls.63/68, posto que o levantamento estava condicionado ao trânsito em julgado da ACP nº 0004437-35.1999.403.6100, conforme sentença de fls.55/57, o que não ficou demonstrado nos autos. Ademais consultando a referida ação pública constatou-se que foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinando a remessa para Justiça Estadual de São Paulo, a qual foi remetida em 05/09/2012. Assim, como a presente ação é dependente da Ação Civil Pública 0004437-35.1999.403.6100 e que a Justiça Federal é incompetente, remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual de São Paulo para ser apensada àquela ação principal (ACP 0004437-35.1999.403.6100). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034023-05.2008.403.6100 (2008.61.00.034023-6) - CLEBER SOARES DE SOUZA X CARLA RENATA SARNI SOUZA(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI ZANELA MAIA)

Para fins de expedição do alvará de levantamento, informe o exequente o nome do beneficiário, bem como seu respectivo CPF/CNPJ, inclusive se for para ser expedido em nome do patrono.

CAUTELAR INOMINADA

0005614-38.2016.403.6100 - FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for o caso de digitalização, deve a parte informar o seu respectivo número no PJE a este juízo. Após,remetam-se os autos ao arquivo findo, bem como nos casos em que não haja nenhuma providência a ser tomada nestes autos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014812-61.2000.403.6100 (2000.61.00.014812-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-97.1990.403.6100 (90.0001692-4)) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI pra incluir a CEF no polo passivo. Após, intime-se para que a mesma se manifeste sobre os novos cálculos apresentados pelo contador judicial (fls.826/832; 843/846; 854/855), bem como sobre a impugnação do autor (fls.858/859).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044961-74.1999.403.6100 (1999.61.00.044961-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUIZA GRABNER E Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X INSTITUTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE PARA A AMERICA LATINA IDEMA(SP084084 - GERSON GALOTI DE GODOY) X EMPASIAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI E SP082376 - FERNANDO AUGUSTO TOLEDO GUIMARAES E SP070876 - ELIANE APARECIDA D ' ALOISIO PELLEGRINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMPASIAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X NELSON RODRIGUES FERREIRA(SP350647 - ROBERTO BEIJATO JUNIOR)

Defiro o requerimento do MPF de fls.954/960. Expeçam-se os mandados e/ou cartas precatórias para intimação pessoal do representante do IDEMA, nos endereços apontados pelo autor (fls.954). Quanto à executada EMPASIAL, expeçam-se os mandados e/ou carta precatórias nos endereços de fls.959/960. Expeça-se ainda ofício para o Banco do Brasil informar a conta e saldo atualizados do depósito vinculado a estes autos. Após, voltem-me conclusos para extinção da execução requerida às fls.961 do habilitado Nelson Rodrigues Ferreira.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016191-61.2005.403.6100 (2005.61.00.016191-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X BRUNO DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA LAURINDO(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Em que pese a petição da CEF de fls.1453, verificando o andamento processual do ação penal 0004006-39.2005.403.6181 (fls.1454/1456) verifica-se que ainda não houve o julgamento da apelação dos réus, e portanto o seu trânsito em julgado e, como ficou salientado no ofício de fls.1346 é necessário o trânsito em julgado da sentença que determinou o perdimento de bens para o exequente. Portanto, indefiro por ora o pedido da CEF de fls.1453. Aguarde-se o trânsito em julgado da ação penal referida no arquivo sobrestado. Com o trânsito, comunique o autor/exequente ao juízo para que se possa tomar as medidas cabíveis.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009117-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA SIQUEIRA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

JOÃO BATISTA SIQUEIRA DA SILVA propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária.

É o relatório. Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

De acordo com o disposto no artigo 11, §3º, da Lei nº 8.213/1991, “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), para fins de custeio da Seguridade Social”.

Desta forma, considerando-se que a qualidade de segurado obrigatório decorre de previsão legal, não é possível afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária.

No mesmo sentido, cito o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS APOSENTADORIA. EMPREGADO. SEGURADO OBRIGATÓRIO. IMPROCEDENTE. 1. O art. 11, § 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que o segurado aposentado que exerce atividade abrangida pela Previdência é considerado segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, ou seja, em data anterior ao início dos recolhimentos pela parte autora após a aposentadoria (01.09.1999). 2. Além disso, devemos considerar que as referidas contribuições são devidas por estarem inseridas no contexto maior de financiamento da Seguridade Social, que também custeia o Sistema de Saúde Público (SUS) e a Assistência Social (LOAS, Bolsa Família etc), observados os princípios constitucionais que regulam a matéria. Portanto, evidencia-se irretocável a decisão recorrida. 3. Apelação desprovida.

(AC 00072732820114036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Int. Cite-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FECVA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela provisória de urgência em que a autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo PIS e da COFINS, com a consequente declaração de inconstitucionalidade desta cobrança.

Pretende, ainda, obter o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Narra, em síntese, ser contribuinte do PIS e da COFINS, calculados sobre a receita bruta, incluída na base de cálculo o ICMS, tanto no regime cumulativo ou não cumulativo.

Sustenta que tal exigência é inconstitucional e ilegal, uma vez que fere frontalmente o princípio da estrita legalidade e, ainda, que o tributo somente poderia ser exigido em consonância com a base de cálculo constitucionalmente definida e sob a lei instituidora.

Alega que o valor do ICMS que compõe o preço da mercadoria configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, não representando efetivo acréscimo econômico financeiro e, desse modo, aduz que os conceitos de faturamento ou de receita estariam ligados à riqueza própria dos contribuintes, não podendo o ICMS ser entendido como um acréscimo, sendo inconstitucional a sua exigência na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Pleiteia a concessão de tutela, para o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo e possibilitar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo ser afastada qualquer medida coercitiva para a cobrança.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Apresentou procuração e documentos.

Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, atribuindo à causa valor de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, bem como que juntasse o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte cumpriu a determinação, atribuindo à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dessa decisão, a União agravou (AI. nº 5019598-34.2017.4.03.0000, 4ª Turma). Foi negado provimento ao recurso.

Citada, a parte ré contestou. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Houve a apresentação de réplica, oportunidade em que a parte autora informou ser desnecessária a produção de outras provas.

A parte ré não requereu a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição id nº Num. Num. 1073338 como emenda à inicial. Retifique-se o valor atribuído à causa para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Entendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas aos autos, por entender que a matéria versada dispensa a produção de quaisquer outras provas, a teor do que preceitua o art. 355, I do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se o valor do ICMS pode ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para:

i. reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que, por apreciação equitativa, fixo em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC.

Custas "ex lege".

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Retifique-se o valor atribuído à causa, conforme supra determinado.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 10/10/2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010952-68.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, HALLEY HENARES NETO - SP125645, GISELE DE ALMEIDA - MG93536

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídica tributária que a obrigue a incluir a parcela das receitas financeiras na base de cálculo da apuração do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito a efetuar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras a partir dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial, bem como eventual indébito tributário que venha a surgir durante o curso da demanda, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, atualmente representados pela Taxa Selic (Lei nº 9.250/95, 39, § 4º)

O impetrante relata em sua petição inicial que no desenvolvimento de suas atividades está sujeito ao recolhimento do PIS e da COFINS, sob o regime da não cumulatividade, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Informa que, com base no art. 27, §2º da Lei nº 10.865/2004, foi reduzida a zero a alíquota do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, inclusive aquelas geradas operações de hedge de empresas submetidas ao regime não cumulativo.

Sustenta, porém, que restou alterada a sistemática desonerativa do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, tendo o Decreto nº 8.426/15 "reinstituído" as alíquotas dessas contribuições, a partir de 01.07.2015, para os respectivos percentuais de 0,65% e 4%.

Aduz que o referido restabelecimento das alíquotas sobre receitas financeiras ofende o princípio da estrita legalidade tributária ao argumento de que a majoração não poderia ter se dado por decreto, mas somente por lei, o que seria inaceitável. Sustenta, também, infração ao princípio da separação dos poderes e da segurança jurídica, na medida que a Constituição Federal não teria estabelecido a possibilidade de o Poder Executivo majorar alíquotas do PIS e da COFINS.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações. Esclarece, inicialmente, qual unidade da RFB é competente para cumprir as decisões prolatadas pelo Juízo. No mérito, bate-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público que justificasse sua atuação, protestando pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, deixo consignado que, no presente caso, deve ser aplicada a **teoria da encampação**. Essa teoria sustenta que no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera “imprecisão” técnica processual.

No mais, presentes os pressupostos processais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária, em relação aos fatos geradores vencidos e vincendos, que obrigue a parte impetrante a incluir a parcela das receitas financeiras, na base de cálculo para fins de apuração do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, seja reconhecido seu direito ao ressarcimento pelos meios legais cabíveis ou mediante a compensação do indébito tributário.

Vejamos.

As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram o PIS e a COFINS são posteriores à EC 20/98, que incluiu a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas nos mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições.

Pois bem, após o advento das mencionadas leis instituidoras do PIS e da COFINS sobreveio a Lei nº 10.865/04, que dispôs expressamente no §2º de seu art. 27 que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições.

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#) (Grifei)

Por força dessa autorização restou publicado o Decreto nº 5.164/04, reduzindo a zero as mencionadas alíquotas, sendo mantida tal redução pelo Decreto nº 5.442/05, que posteriormente modificou o Decreto nº 5.164/04, mas sem alteração substancial de texto nesse tocante. Todavia, na data de 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 01/07/2015, o Decreto nº 5.442/05 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.

Nesse ponto, alega a impetrante em relação à alteração da sistemática promovida pelo Decreto nº 8.426/15 que, ao não permitir ao contribuinte valer-se do crédito acumulado com as despesas financeiras, a União Federal afrontou o princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 195, §12º, da Constituição Federal e o art. 27, “caput”, da Lei nº 10.865/04, o qual, ao delegar ao Executivo a possibilidade de reduzir e majorar as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, o fez no contexto da sistemática não-cumulativa, que invariavelmente prevê a possibilidade de aproveitamento do crédito do tributo. Aduz ainda que a não concessão dos créditos decorrentes das despesas financeiras ofendeu também o princípio da legalidade tributária.

Com efeito, a Lei nº 10.865/04 revogou a redação original do inciso V do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que previam os descontos de créditos apurados em relação às despesas financeiras.

Alega a impetrante, contudo, que, pela sistemática atual, o art. 27 da Lei nº 10.865/2004 permite que o Poder Executivo altere a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, desde que, na mesma proporção, regule o direito ao crédito decorrente.

Ora, o *caput* do art. 27 da Lei nº 10.865/04 afirma que o Poder Executivo **poderá autorizar o desconto de crédito**. Aplicando uma interpretação literal do texto, verifico que o estabelecimento do crédito é uma FACULDADE atribuída ao Poder Executivo.

Por outro lado, a parte impetrante pretende fazer crer que a garantia do restabelecimento das alíquotas sobre os tributos sem a contrapartida dos créditos fere o princípio da não-cumulatividade. Entretanto, não verifico que o §2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04 esteja condicionado ao desconto dos créditos, exatamente em razão de o *caput* ter estabelecido uma faculdade.

O Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo para estabelecer uma vinculação não prevista na lei, bastando a simples leitura do dispositivo para se verificar que o restabelecimento das alíquotas não está vinculado à regulamentação de utilização dos créditos.

Nesse diapasão, o dispositivo legal não deve ser interpretado no sentido de se condicionar o restabelecimento das alíquotas das mencionadas contribuições à regulação do direito de aproveitamento do crédito do tributo em razão da sistemática da não-cumulatividade. O *caput* do artigo 27 se refere aos poderes atribuídos ao Poder Executivo, dentre eles o previsto no §2º.

Dessa forma, não vislumbro afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o poder executivo atuou pautado no §1º do art. 153, da Constituição Federal.

No que tange à violação ao princípio da não-cumulatividade, adoto o entendimento de que em relação aos tributos de PIS e COFINS aplica-se o **princípio da não-cumulatividade de forma mitigada**, uma vez que a opção legislativa foi no sentido de pontuar alguns créditos de serviços e bens que podem ser utilizados. Essa sistemática legal está amparada pela jurisprudência pátria que reconheceu como constitucionais os dispositivos das leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10833/2003. ALÍQUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS. 2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, "b", da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN). 3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. 4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade. 6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida. 8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei. 9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal. 10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeatur da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei. 11. Descabido o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade. 12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. 13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições. 14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como querem as recorrentes. 15. Apelação desprovida. (Ap 00169819320154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DESPESAS OPERACIONAIS E CUSTOS DE PRODUÇÃO. CONCEITOS PREVISTOS NO RIR/SRF, ARTIGOS 290 E 299. INSUMOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O conceito de insumos fixado nos artigos 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e regulamentado por Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, em especial as de nº. 247/02 e 404/04, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços, não se inserindo, neste contexto, as despesas efetuadas a título de custos operacionais e custos de produção de que trata o Decreto nº. 3.000/99, artigos 290 e 299. 2. Precedentes desta Corte e demais Regionais. 3. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento. 4. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (AMS 00085727520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, conforme demonstrei acima, nos tributos de PIS e CONFIS aplicados sobre receitas, a não-cumulatividade é uma construção jurídica, já que inexistente credenciamento de valores destacados em operações anteriores, tal como ocorre no IPI e no ICMS.

O ato apontado como coator não feriu o princípio da não-cumulatividade, já que, no presente caso, ele é aplicado de forma mitigada, caberia ao Legislador prever as hipóteses de utilização dos créditos que fossem cabíveis, mas não o fez.

Vale ressaltar que não há afronta ao princípio da isonomia no que tange ao recolhimento do PIS e da COFINS por parte das empresas tributadas pelo lucro real em relação às instituições financeiras, tributadas com base no lucro bruto.

Isso porque o art. 195, §9º, da Constituição Federal, prevê que as contribuições sociais poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica realizada. Portanto, não há que se falar nesse caso em ofensa ao princípio da igualdade, uma vez que os contribuintes que se encontram em situações distintas, em face de algumas particularidades que os diferenciam, podem sofrer tributação em níveis diferentes.

Nesse passo, vale salientar que é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, afigurando-se inadmissível, dessa forma, em sede judicial, a extensão do tratamento tributário diferenciado concedido às instituições financeiras no que tange ao PIS e à COFINS. Assim, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem competência legislativa, criar hipóteses jurídicas novas ou diferentes das estabelecidas em lei, agindo como legislador, em flagrante confronto com o princípio da separação de poderes.

No caso, está comprovada a inexistência do direito alegado pela parte impetrante.

Assim, estando ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela parte Impetrante.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, 03.10.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009830-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GE GENERAL ELETRIC CO.3000 NORTH GRANDVIEW B
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL MICHEL HADDAD - SP15406
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pretende, liminarmente, que seja determinado à autoridade impetrada a expedição de Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em 24 (vinte e quatro) horas.

A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado, sediada no exterior. Alega que foi surpreendida diante da impossibilidade de emissão de CND em seu favor pelo fato de estar sediada no exterior e não possuir domicílio ou escritório no Brasil.

Sustenta que não existe meios para obter Extrato (relatório de situação fiscal) junto à Impetrada uma vez que o agendamento no site da Impetrada depende da informação do CPF do Responsável pela Impetrante; que tal figura inexistente por se tratar de empresa estrangeira sediada no exterior, o que impede a Impetrante de saber qual o impedimento existente para a emissão da CND e sem tal documento não pode realizar a venda de imóvel adjudicado.

Aduz que, o procurador da Impetrante diligenciou a uma das unidades da Impetrada onde foi informado que: (i) os servidores estão em greve; (ii) o agendamento só pode ser realizado pelo site; e (iii) as datas disponíveis provavelmente serão somente para o final do corrente ano.

Argumenta que a Impetrante não pode ficar impossibilitada de ter conhecimento dos dados que barram a emissão de sua CND, o que requer a concessão imediata da pretensa medida liminar para se evitar o perecimento de seu direito líquido e certo à Certidão Negativa ou ao menos da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tisdado por claro ato coator da Autoridade Pública ora Impetrada.

O impetrante atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Apresentou procuração e documentos.

A decisão liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, limitando-se a arguir sua ilegitimidade passiva.

A União requereu seu ingresso no feito.

Em seguida, foi determinado que a parte impetrante se manifestasse sobre a alegação de ilegitimidade passiva, bem como para que informasse se persistia o interesse no prosseguimento do feito.

Intimada, a parte impetrante não se manifestou.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminar.

Da ilegitimidade passiva.

Afirma a autoridade coatora que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação mandamental, eis que não tem competência nem possibilidade material para analisar direito creditório de contribuintes subordinados à outra Delegacia da Receita Federal do Brasil; que o presente feito não pode prosseguir com o Delegado da DERAT-SP, figurando no polo passivo da impetração.

Com a razão a autoridade apontada como coatora.

Isso porque, no presente caso, não há sequer como aplicar a teoria da encampação, pois referida teoria, **no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra no mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no pólo passivo da demanda.** Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera “imprecisão” técnica processual.

Contudo, da leitura das informações prestadas, constato que em momento algum a autoridade adentrou o mérito.

Com efeito, havendo a indicação incorreta da autoridade coatora em sede de mandado de segurança, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito.

A autoridade apontada como coatora deve ser aquela capaz de desfazer o ato que o impetrante entende ser arbitrário.

Destarte, considerando que a autoridade apontada como coatora não tem legitimidade para responder a discussão aqui debatida, resta claro, que houve a indicação errônea no presente caso, de rigor o acolhimento de sua ilegitimidade passiva, devendo figurar no polo passivo quem pode desfazer o ato impugnado.

Ressalto que foi oportunizado à parte impetrante que retificasse a incorreção, mas não foi atendida a determinação.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. OPORTUNIDADE DE EMENDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. 1. A autoridade coatora em ação mandamental e, assim, detentora de legitimidade passiva ad causam é aquela que, direta e imediatamente, pratica ou pode praticar o ato, responde pelas suas consequências administrativas e é investida de poderes para, eventualmente, desfazer o ato reputado ilegal. 2. In casu, não houve retenção do imposto de renda na fonte à época do saque pelo responsável tributário, haja vista a vigência da liminar nos autos do MS n. 0013162-42.2001.4.03.6100. Com a cassação da medida liminar, compete ao contribuinte e não mais à fonte pagadora, o recolhimento do tributo. 3. O lançamento fiscal que se busca afastar somente poderia ser efetuado pela Delegacia do domicílio do impetrante, vez que não houve retenção na fonte pela FUNCESP. 4. **Conforme jurisprudência sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, é possível correção do polo passivo no caso de indicação errônea da Autoridade coatora, devendo ser oportunizada a emenda da petição inicial, a fim de dar efetividade ao processo.** 5. Apelação parcialmente provida para anular a sentença de primeira instância, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que **seja facultada à parte autora a oportunidade de emendar a petição inicial.** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341545 0007483-75.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - In casu, a r. sentença merece ser mantida em sua integralidade. Conforme o que foi informado pela autoridade impetrada. II - Com efeito, encontra-se **consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a indicação errônea da autoridade impetrada não pode ser revisada de ofício, acarretando a carência de ação, com a extinção do processo sem resolução do mérito,** III - Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368994 0002719-59.2016.4.03.6115, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De rigor, portanto, o acolhimento da preliminar arguida.

Posto isso,

EXTINGO o processo, sem a resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação incorreta da autoridade impetrada.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, 03.10.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

GSE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009768-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAO LOURENCO ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídica tributária que a obrigue a incluir a parcela das receitas financeiras na base de cálculo da apuração do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito a efetuar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras com todo e qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizado pela taxa SELIC, ou ainda, por índice que venha a substituí-la.

O impetrante relata em sua petição inicial que no desenvolvimento de suas atividades está sujeito ao recolhimento do PIS e da COFINS, sob o regime da não cumulatividade, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Informa que, com base no art. 27, §2º da Lei nº 10.865/2004, foi reduzida a zero a alíquota do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, inclusive aquelas geradas operações de hedge de empresas submetidas ao regime não cumulativo.

Sustenta, porém, que restou alterada a sistemática desonerativa do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, tendo o Decreto nº 8.426/15 “restituído” as alíquotas dessas contribuições, a partir de 01.07.2015, para os respectivos percentuais de 0,65% e 4%.

Aduz que o referido restabelecimento das alíquotas sobre receitas financeiras ofende o princípio da estrita legalidade tributária ao argumento de que a majoração não poderia ter se dado por decreto, mas somente por lei, o que seria inaceitável. Sustenta, também, infração ao princípio da separação dos poderes e da segurança jurídica, na medida que a Constituição Federal não teria estabelecido a possibilidade de o Poder Executivo majorar alíquotas do PIS e da COFINS.

Em sede liminar pretende que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de não ser compelido ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras auferidas, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações. Esclarece, inicialmente, qual unidade da RFB é competente para cumprir as decisões prolatadas pelo Juízo. No mérito, bate-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público que justificasse sua atuação, protestando pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, deixo consignado que, no presente caso, deve ser aplicada a **teoria da encampação**. Essa teoria sustenta que no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera “imprecisão” técnica processual.

No mais, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária, em relação aos fatos geradores vencidos e vincendos, que obrigue a parte impetrante a incluir a parcela das receitas financeiras, na base de cálculo para fins de apuração do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, seja reconhecido seu direito ao ressarcimento pelos meios legais cabíveis ou mediante a compensação do indébito tributário.

Vejamos.

As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram o PIS e a COFINS são posteriores à EC 20/98, que incluiu a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas nos mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições.

Pois bem, após o advento das mencionadas leis instituidoras do PIS e da COFINS sobreveio a Lei nº 10.865/04, que dispôs expressamente no §2º de seu art. 27 que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições.

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#) (Grifei)

Por força dessa autorização restou publicado o Decreto nº 5.164/04, reduzindo a zero as mencionadas alíquotas, sendo mantida tal redução pelo Decreto nº 5.442/05, que posteriormente modificou o Decreto nº 5.164/04, mas sem alteração substancial de texto nesse tocante. Todavia, na data de 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 01/07/2015, o Decreto nº 5.442/05 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.

Nesse ponto, alega a impetrante em relação à alteração da sistemática promovida pelo Decreto nº 8.426/15 que, ao não permitir ao contribuinte valer-se do crédito acumulado com as despesas financeiras, a União Federal afrontou o princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 195, §12º, da Constituição Federal e o art. 27, “caput”, da Lei nº 10.865/04, o qual, ao delegar ao Executivo a possibilidade de reduzir e majorar as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, o fez no contexto da sistemática não-cumulativa, que invariavelmente prevê a possibilidade de aproveitamento do crédito do tributo. Aduz ainda que a não concessão dos créditos decorrentes das despesas financeiras ofendeu também o princípio da legalidade tributária.

Com efeito, a Lei nº 10.865/04 revogou a redação original do inciso V do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que previam os descontos de créditos apurados em relação às despesas financeiras.

Alega a impetrante, contudo, que, pela sistemática atual, o art. 27 da Lei nº 10.865/2004 permite que o Poder Executivo altere a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, desde que, na mesma proporção, regule o direito ao crédito decorrente.

Ora, o *caput* do art. 27 da Lei nº 10.865/04 afirma que o Poder Executivo **poderá autorizar o desconto de crédito**. Aplicando uma interpretação literal do texto, verifico que o estabelecimento do crédito é uma FACULDADE atribuída ao Poder Executivo.

Por outro lado, a parte impetrante pretende fazer crer que a garantia do restabelecimento das alíquotas sobre os tributos sem a contrapartida dos créditos fere o princípio da não-cumulatividade. Entretanto, não verifico que o §2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04 esteja condicionado ao desconto dos créditos, exatamente em razão de o *caput* ter estabelecido uma faculdade.

O Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo para estabelecer uma vinculação não prevista na lei, bastando a simples leitura do dispositivo para se verificar que o restabelecimento das alíquotas não está vinculado à regulamentação de utilização dos créditos.

Nesse diapasão, o dispositivo legal não deve ser interpretado no sentido de se condicionar o restabelecimento das alíquotas das mencionadas contribuições à regulação do direito de aproveitamento do crédito do tributo em razão da sistemática da não-cumulatividade. O *caput* do artigo 27 se refere aos poderes atribuídos ao Poder Executivo, dentre eles o previsto no §2º.

Dessa forma, não vislumbro afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o poder executivo atuou pautado no §1º do art. 153, da Constituição Federal.

No que tange à violação ao princípio da não-cumulatividade, adoto o entendimento de que em relação aos tributos de PIS e COFINS aplica-se o **princípio da não-cumulatividade de forma mitigada**, uma vez que a opção legislativa foi no sentido de pontuar alguns créditos de serviços e bens que podem ser utilizados. Essa sistemática legal está amparada pela jurisprudência pátria que reconheceu como constitucionais os dispositivos das leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10833/2003. ALÍQUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS. 2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, "b", da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN). 3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. 4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade. 6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida. 8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei. 9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal. 10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeatur da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei. 11. Descabido o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade. 12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. 13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevenindo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no *caput* do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições. 14. Prevenido o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como querem as recorrentes. 15. Apelação desprovida. (Ap 00169819320154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DESPESAS OPERACIONAIS E CUSTOS DE PRODUÇÃO. CONCEITOS PREVISTOS NO RIR/SRF, ARTIGOS 290 E 299. INSUMOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O conceito de insumos fixado nos artigos 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e regulamentado por Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, em especial as de nº. 247/02 e 404/04, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços, não se inserindo, neste contexto, as despesas efetuadas a título de custos operacionais e custos de produção de que trata o Decreto nº. 3.000/99, artigos 290 e 299. 2. Precedentes desta Corte e demais Regionais. 3. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento. 4. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (AMS 00085727520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, conforme demonstrei acima, nos tributos de PIS e CONFIS aplicados sobre receitas, a não-cumulatividade é uma construção jurídica, já que inexistente creditação de valores destacados em operações anteriores, tal como ocorre no IPI e no ICMS.

O ato apontado como coator não feriu o princípio da não-cumulatividade, já que, no presente caso, ele é aplicado de forma mitigada, caberia ao Legislador prever as hipóteses de utilização dos créditos que fossem cabíveis, mas não o fez.

Vale ressaltar que não há afronta ao princípio da isonomia no que tange ao recolhimento do PIS e da COFINS por parte das empresas tributadas pelo lucro real em relação às instituições financeiras, tributadas com base no lucro bruto.

Isso porque o art. 195, §9º, da Constituição Federal, prevê que as contribuições sociais poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica realizada. Portanto, não há que se falar nesse caso em ofensa ao princípio da igualdade, uma vez que os contribuintes que se encontram em situações distintas, em face de algumas particularidades que os diferenciam, podem sofrer tributação em níveis diferentes.

Nesse passo, vale salientar que é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, afigurando-se inadmissível, dessa forma, em sede judicial, a extensão do tratamento tributário diferenciado concedido às instituições financeiras no que tange ao PIS e à COFINS. Assim, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem competência legislativa, criar hipóteses jurídicas novas ou diferentes das estabelecidas em lei, agindo como legislador, em flagrante confronto com o princípio da separação de poderes.

No caso, está comprovada a inexistência do direito alegado pela parte impetrante.

Assim, estando ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela parte Impetrante.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, 03.10.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026681-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO TINIANA BATISTA, CELIA CONCEICAO FORNI BATTISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARCELO TINIANA BATISTA contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do valor atribuído ao laudêmio de cessão, referente ao imóvel sob o RIP nº 7047010297892.

Narra ter adquirido o domínio útil de imóvel. Após o pagamento da guia referente ao laudêmio, foram adotados os procedimentos para obtenção da Certidão para Autorização de Transferência e sua inclusão como foreiros responsáveis pelo imóvel.

Afirma que, nesse momento, a SPU apurou a existência de débitos relativos a laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos.

Sustenta, em suma, abusividade da reativação da cobrança relativa aos débitos supra, tendo em vista a decadência de tal pretensão.

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, alegou, em preliminar, ilegitimidade. No mérito, alegou que a cobrança do referido laudêmio já está suspensa, uma vez que já está em andamento o processo nº 5017544-31.2017.403.6100, relativo ao objeto pleiteado neste litígio (ID 9424963).

A parte impetrante foi intimada para manifestar-se sobre as informações. Manifestou-se a parte impetrante (ID 10239625).

Inicialmente, o presente feito foi distribuído na 1ª Vara Cível Federal de São Paulo e aquele Juízo considerando a autoridade impetrada ter noticiado a existência do mandado de segurança nº 5017544-31.2017.403.6100, em trâmite neste Juízo, em face de conexão. Foi determinada a redistribuição para esta Vara Federal (ID 10568687).

Os autos vieram conclusos.

A preliminar de ilegitimidade ativa aventada pela autoridade, em suas informações, não há que ser acolhida.

Não obstante a obrigação pelo pagamento do laudêmio seja do alienante do domínio útil do imóvel foreiro tem a adquirente, ora impetrante, diante do interesse em regularizar o registro do imóvel e de defender seu domínio, legitimidade ativa para discutir a cobrança.

Ademais, resta evidente que a demora em se possibilitar ao atual adquirente a regularização de débitos incidentes sobre o bem poderá obstaculizar a sua efetivação, tendo em vista o progressivo aumento de valores que poderá advir.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

Não havendo outras preliminares arguidas, passo a analisar o mérito.

Fundamento e decido.

O presente mandado de segurança tinha por escopo o cancelamento da cobrança dos laudêmos por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

Observa-se que a análise do objeto da presente demanda esvaziou-se, considerando a sentença proferida no bojo do mandado de segurança distribuído sob nº 5017544-31.2017.403.6100 impetrado pelo Resort Tamboré Empreendimentos, na medida em que o RIP da unidade condominial apresentado nestes autos está contido naquela outra demanda, razão pela qual denoto a ausência de interesse processual.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006183-17.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PARREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO AUGUSTO ZENI - SP232114

IMPETRADO: DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICACAO PROFISSIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que viabilizem e deem cumprimento às decisões arbitrais proferidas pelo(a) impetrante, para fins de liberação dos depósitos do FGTS e habilitação e recebimento do seguro-desemprego por parte dos trabalhadores que submeterem suas rescisões de contrato de trabalho a procedimento arbitral que tenha o(a) impetrante como árbitro, desde que preenchidos os demais requisitos previstos nas respectivas leis.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicialmente, foi oportunizado ao impetrante a instrução do presente processo com as peças probatórias das alegações arguida na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A despeito de intimado pelo diário eletrônico, não foi atendida a determinação do Juízo.

Assim, houve a determinação de intimação pessoal da parte impetrante para o cumprimento do despacho sob o id 2273294, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 1º, art. 485, do CPC.

Em seguida, o irmão da parte impetrante informou por meio da certidão id 5241040, que o impetrante se mudou para o Jardim Independência para endereço que não saberia precisar e pensa que ele não tem mais interesse no processo porque havia entrado com essa medida para poder exercer um trabalho, mas teria se aposentado em dezembro e não teria interesse em prosseguir com o feito.

Em seguida, abriu-se conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 321, do novo CPC determina que sejam concedidos 15 (quinze) dias para que eventuais defeitos ou irregularidades na petição inicial sejam sanadas.

Verifico que apesar de ter sido concedido o prazo de quinze dias para que a parte imperante emendasse a inicial e, posteriormente, expedido mandado para intimação pessoal, e cumprimento em quinze dias, sobreveio a certidão id 5241040, com a informação de que o impetrante se mudou para o Jardim Independência para endereço não sabido, e que ele não teria mais interesse no processo porque havia entrado com essa medida para poder exercer um trabalho, mas teria se aposentado em dezembro e não teria interesse em prosseguir com o feito.

A intimação pessoal da parte autora resultou inviabilizada em virtude de negligência sua em cumprir com o dever de manter seu endereço atualizado nos autos, de acordo com o artigo 77, inciso V, do CPC.

Constata-se, assim, na espécie, violação ao disposto nos artigos 321 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor, *in verbis*:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do CPC, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a suprisse a falha, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado.

A parte impetrante, todavia, não cumpriu a decisão, quedando-se inerte.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC, mormente no caso em que foi intimada para sanar o vício.

Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes, ressalvadas as alterações sofridas com a vigência do novo CPC:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002.

2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, **ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável**, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. **Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC.**

3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.

1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.

3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento *prima facie*. **Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.**

4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) – Destaquei.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 10.10.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004218-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO GIGLIO DA SILVA - RS69863, NATALIA FRUGIS - SP327741

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine que a parte impetrada, diante da inexistência de débitos exigíveis, promova a imediata exclusão da Impetrante do rol de devedores CADIN, para que não seja impeditivo sua participação no leilão, nos termos do edital em anexo.

Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Juntou procuração e documentos.

Foi determinado que a parte impetrante emendasse a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deveria ser apresentado o complemento do valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Em seguida, a parte impetrante requereu a desistência do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte impetrante requer a desistência do feito.

Não vislumbro qualquer óbice ao acolhimento do pedido, pois mesmo que tivesse havido a intimação da autoridade impetrada para formação da relação processual, o pedido de desistência formulado em mandado de segurança prescinde do consentimento do impetrado para sua homologação.

Isso porque na ação mandamental não há lide, não há contenciosidade. Tanto é assim, que inexistem contestação e resposta. Inexiste, igualmente, citação no Mandado de Segurança.

Ao subscritor da petição id Num. 4690598 foram conferidos poderes especiais, dentre eles a possibilidade de desistir da ação.

Neste passo, de rigor a homologação do pedido de desistência.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência manifestada pela parte impetrante e **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Indevidos honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

P.R.I.

São Paulo-SP, 10.10.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine que a parte impetrada promova a transferência da parte impetrante para um Serviço de Cirurgia Plástica credenciado pela SBCP no município do Rio de Janeiro – RJ (mesma cidade) ou, subsidiariamente, para a cidade de São Paulo – SP (mesma região), sob pena de imposição de multa diária.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). Juntou procuração e documentos.

Considerando o lapso temporal decorrido, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações.

Antes de serem prestadas as informações, a parte impetrante peticionou informando sobre composição amigável e requerendo a extinção do feito

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte impetrante requer a extinção do feito por ter havido entre as partes composição amigável.

Recebo a petição id 4500676 como pedido de desistência.

-

Não vislumbro qualquer óbice ao acolhimento do pedido, pois mesmo que tivesse havido a intimação da autoridade impetrada para formação da relação processual, o que de fato ocorreu, o pedido de desistência formulado em mandado de segurança prescinde do consentimento do impetrado para sua homologação.

Isso porque na ação mandamental não há lide, não há contenciosidade. Tanto é assim, que inexistem contestação e resposta. Inexiste, igualmente, citação no Mandado de Segurança.

Ao subscritor da petição id 4500676 foram conferidos poderes especiais, dentre eles a possibilidade de desistir da ação.

Neste passo, de rigor a homologação do pedido de desistência.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência manifestada pela parte impetrante e **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Indevidos honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

P.R.I.

São Paulo-SP, 10.10.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017281-96.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIPAR INDUPA DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária com a ré em relação ao seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, a partir de janeiro de 2015, com o afastamento das inconstitucionais alterações promovidas pela Lei n.º 12.973/2014.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição, nos termos do artigo 165 e seguintes do CTN, da Lei n.º 9.430/96, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 e da IN nº 1.717/2017, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, observado o artigo 170-A, do CTN.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dessa decisão, a União agravou (AI. nº 5019598-34.2017.4.03.0000, 4ª Turma). Foi negado provimento ao recurso.

Citada, a parte ré contestou. Preliminarmente requereu o sobrestamento do feito até publicação final do acórdão resultante do julgamento dos recursos fazendários no RE 574.706/PR. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Houve a apresentação de réplica e a juntada de documentos fiscais e planilhas de cálculo.

Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, a União informou não ter provas a produzir. A parte autora juntou documentos com a réplica, não requerendo a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Entendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas aos autos, por entender que a matéria versada dispensa a produção de quaisquer outras provas, a teor do que preceitua o art. 355, I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos abaixo expostos.

Não havendo preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se o valor do ICMS pode ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para:

i. reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que, por apreciação equitativa, fixo em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC.

Custas “ex lege”.

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 10/10/2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017544-31.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RESORT TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança dos laudêmos por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que tomou ciência de cobrança de laudêmos inexigíveis por meio de consulta no site da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), constituindo inequívoca violação a direito líquido e certo, ao lançar laudêmos de imóveis comercializados pela impetrante, no edifício Resort Tamboré, apontados em documentação colacionada aos autos.

Sustenta que as referidas cobranças são inexigíveis e foram indevidamente lançadas em nome da impetrante, ferindo os princípios da publicidade e da legalidade.

Sustenta que em todas as cessões de direito efetuadas nos imóveis apontados os interessados teriam procedido à regularização de suas inscrições como foreiros responsáveis e, na época própria, a SPU teria analisado os respectivos processos e concluído pela inexigibilidade dos laudêmos não reconhecidos pela União após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, da data do fato gerador, nos termos do art. 20 da IN 01/2007.

A liminar foi deferida para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmos lançados nos RIPs constantes da relação colacionada aos autos (id 2869244), até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

A União Federal informou a intenção de ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, requerendo sua intimação dos atos processuais futuros (ID 3522394).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, em síntese, que em regra a inexigibilidade, prevista no art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplica ao laudêmio, nos termos do PARECER nº 88 – 59.MP/CONJUR/DPC/Nº 0471 – 5.9/2010 (ID 3913877).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela denegação da segurança (ID fls. 65/65-verso).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares arguidas, passo a analisar o mérito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do(s) impetrante(s) de afastamento da cobrança referente à receita patrimonial de laudêmio das RIPs informadas na inicial, em decorrência de inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

Com efeito, o crédito em questão não possui natureza tributária, portanto, não se submetem às disposições do Código Tributário Nacional. Destaco, ainda, que a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do fato do qual se originaram, em face de ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32:

Art 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com a edição do art. 47 da Lei nº 9.636/98, estabeleceu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União de 5 (cinco) anos.

Em seguida, com o advento da Lei nº 9821/99, foi alterado o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, passando a taxa de ocupação a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante ao lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, de cinco anos, independentemente do período considerado.

Assim, estabelece o art. 47 da Lei 9.636/98, a qual dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União:

Art. 47 O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I – decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II – prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento. (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) (grifo nosso).

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999).

Cumprido ressaltar que a data da celebração do contrato entre particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial. Nesse sentido, a Instrução Normativa n.1 de 23 de Julho de 2007, em seu art. 20, dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador antecede cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador;

I – para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II – para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III – para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou a mútua de definição da data, a data do instrumento que a mencione. (grifo nosso)

[...]

Portanto, nos termos da instrução normativa em alusão, a SPU adotou o entendimento no sentido de que a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem o início do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No presente caso, **destaco que a SPU em momento anterior considerou inexigível os referidos créditos, cancelando a cobrança**, posteriormente, anulou e revogou os próprios atos, reativando a cobrança dos laudêmios, no mínimo tal ato da Administração Pública fere o princípio da segurança jurídica estampada no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

A autoridade impetrada noticiou o parecer do PARECER nº 0088 5.9/2013/DPC/CONJUR- MP/GGU/GU -5.9/2010, justificando a validade das referidas cobranças, que transcrevo abaixo:

[...]

“Não obstante, cumpre-nos de plano trazer à baila entendimento manifestado no PARECER/MP/CONJUR/DPC/Nº 0471 - 5.9 / 2010, oportunidade na qual afirmamos que, em regra, a inexigibilidade, prevista no art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.639/98, não se aplica ao laudêmio, porquanto aquele instituto tem seu campo de atuação voltado para as receitas periódicas (taxa de ocupação e foros). Como o laudêmio é uma receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo, incidente apenas quando da ocorrência de transferências onerosas, a ela não se aplica o instituto da inexigibilidade.

[...]

Em que pese o entendimento exarado no parecer acima mencionado, entendo que não restou demonstrado o seu caráter obrigatório, para fins de afastamento do prazo de inexigibilidade previsto pela IN SP nº 01/2007. Ademais, a relação jurídica entre as partes possui natureza pública, assim, são aplicadas, no presente caso, as regras de prescrição do direito administrativo com o predomínio da prescrição quinquenal prevista no art. 47, II, da Lei nº 9.636/1998.

Outrossim, tem-se que termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação, e não a data na qual foi consolidado o ato entre particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

No presente caso, através da análise dos documentos que acompanharam a inicial constata-se que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência deu-se após 2014 (conforme requerimento de averbação de transferência na SPU), ou seja, o termo inicial do prazo para a constituição do crédito, com relação à cessão dos imóveis, contudo, a Secretaria do Patrimônio da União busca a cobrança de crédito relativo a período anterior a cessão dos imóveis (2004 a 2011), não sendo possível precisar a data em que a União teve conhecimento da transação, tendo em vista o cancelamento das referidas cobranças em momento anterior pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo.

Deste modo, considerando que o fato gerador do aforamento ocorreu entre 2004 a 2011, os quais anteriormente foram considerados pela SPU como inexigíveis e posteriormente, somente em 2017 a União efetuou a cobrança dos referidos os laudêmios, portanto, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado, motivo pelo qual os referidos débitos se tornaram inexigíveis, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/98.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.
2. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.
3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.
4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.
5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).
6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apta a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.
7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.
8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.
9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 - 0015862-14.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Tem o presente remédio a função de cobrir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Posto isso, entendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada na inicial, para determinar o imediato cancelamento da cobrança dos valores de laudêmios lançados nos RIPs constantes da relação colacionada aos autos (id 2869244), nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.C.

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020654-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANGELA JOAO TAVARES TERCEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança dos laudêmios por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que na qualidade de proprietário de domínio útil de imóvel aforado, no momento da transferência do imóvel está sujeito ao prévio recolhimento de laudêmio, quando exigível para emissão da Certidão de Autorização de Transferência.

Informa que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, faz-se necessária a apresentação à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), todos os documentos pertinentes para a realização das transferências para os adquirentes das obrigações para inscrição como foreiros responsáveis, momento em que os valores de laudêmio incidentes sobre as eventuais cessões de direitos serão calculados, nos termos da legislação pertinente.

Aduz que em todas as cessões de direito efetuadas no(s) imóvel (is) apontado(s) os interessados teriam procedido à regularização de suas inscrições como foreiros responsáveis e, na época própria, a SPU teria analisado os respectivos processos e concluído pela inexigibilidade dos laudêmos não reconhecidos pela União após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, da data do fato gerador, nos termos do art. 20 da IN 01/2007.

Sustenta que as referidas cobranças são inexigíveis e foram indevidamente lançadas em nome da impetrante, ferindo os princípios da publicidade e da legalidade.

A liminar foi deferida para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmos lançados no RIP nº 7047 0102873-15 apontado na inicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior (ID 3138970).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, em preliminar, ilegitimidade da parte ativa. No mérito, alegou que em regra a inexigibilidade, prevista no art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplica ao laudêmio, nos termos do PARECER nº 88 – 59.MP/CONJUR/DPC/Nº 0471 – 5.9/2010 (ID 3913877).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela denegação da segurança (ID 3779806).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de ilegitimidade ativa aventada pela autoridade, em suas informações, não há que ser acolhida.

Não obstante a obrigação pelo pagamento do laudêmio seja do alienante do domínio útil do imóvel foreiro tem a adquirente, ora impetrante, diante do interesse em regularizar o registro do imóvel e de defender seu domínio, legitimidade ativa para discutir a cobrança.

Ademais, resta evidente que a demora em se possibilitar ao atual adquirente a regularização de débitos incidentes sobre o bem poderá obstaculizar a sua efetivação, tendo em vista o progressivo aumento de valores que poderá advir.

Não havendo preliminares arguidas, passo a analisar o mérito.

O presente mandado de segurança tinha por escopo o cancelamento da cobrança dos laudêmos por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

Observa-se que a análise do objeto da presente demanda esvaziou-se, considerando a sentença proferida no bojo do mandado de segurança distribuído sob n.º 5017544-31.2017.403.6100 impetrado pelo Resort Tamboré Empreendimentos, na medida em que o RIP da unidade condominial apresentado nestes autos está contido naquela outra demanda, razão pela qual denoto a ausência de interesse processual.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de realizar o arquivamento de seus atos societários perante a JUCESP, sem a necessidade de comprovação de prévia publicação de suas demonstrações.

A impetrante relata em sua petição inicial que em 25/03/2015 o impetrado editou a Deliberação nº 02/2015, que instituiu para as sociedades empresárias de grande porte, ainda, que não constituídas sob a forma de sociedades por ações a obrigatoriedade de publicarem suas demonstrações financeiras no Diário Oficial do estado e em jornal de grande circulação na sede social (art. 1º, da Deliberação) sob pena de indeferimento de seus arquivamentos.

Aduz que, está em consonância com a pretensão da impetrante o entendimento da CVM, segundo o qual não há obrigatoriedade das publicações de balanços e demonstrações financeiras como condição para qualquer arquivamento de atos.

A liminar foi deferida a fim de determinar à autoridade que se abstenha de exigir da impetrante a comprovação de publicação de demonstrações financeiras, tal como prevista na Deliberação nº 02/2015 da JUCESP (ID 161191).

A Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP requereu o ingresso no feito (ID 1835839).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 1851007). Alegando, em preliminar, do descabimento do mandado de segurança ante a impossibilidade de impugnação a ato normativo pela via do mandado de segurança, da existência de litisconsórcio necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais, da existência decadência do prazo para impetração do mandado de segurança. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 4136106).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, analisarei a prejudicial de mérito aventada, qual seja, a decadência.

Da decadência.

Afirma a autoridade impetrada que a impetrante decaiu do direito em impetrar o presente remédio, eis que tem ciência da obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedades de grande porte desde a publicação da Lei nº 11.638/2007, que determinou tal exigência e não com a deliberação JUCESP, atacada pela parte impetrante. Sendo assim, afirma, que a deliberação em questão não criou tal exigência, a qual veio a luz em 2007, podendo, portanto, a parte impetrante tê-la atacado com mandado de segurança desde 2007, o que não fez, assim, decaiu o direito da parte impetrante de impetrar mandado de segurança, uma vez que se escoou o prazo de 120 dias.

Com efeito, deve ser afastada tal alegação, uma vez que o presente writ trata-se de mandado de segurança preventivo e desse modo, não se opera a decadência alegada. A impetrante se insurge no geral quanto à obrigação imposta pela JUCESP de publicação de suas demonstrações financeiras ao término de cada exercício para proceder ao arquivamento perante a referida Junta. Portanto, a lesão alegada renova-se constantemente, configurando-se o caráter preventivo do presente mandado de segurança.

Destarte, não há como se acolher a intempestividade da impetração.

Do litisconsórcio necessário.

No mandado de segurança deve compor o polo passivo a autoridade coatora que pratica o ato omissivo ou comissivo e tem competência para desfazê-lo.

No presente caso, a impetrante insurge-se contra ato emanado do presidente da Jucesp, conforme se depreende da Deliberação Jucesp nº 02/2015, a autoridade capaz de, em caso de concessão da segurança, de permitir o registro e o arquivamento da ata de aprovação de contas da impetrante perante a JUCESP, sem a necessidade de publicação do balanço anual e demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado e jornais de grande circulação.

De outro lado, a Associação Brasileira de Imprensas Oficiais – ABIO, não teria como exigir da impetrante o cumprimento da exigência contida na Deliberação acima mencionada, eis porque, não vislumbro a necessidade e interesse de que referida pessoa venha participar da lide.

Portanto, afastada a preliminar de litisconsórcio necessário.

Do descabimento da presente ação.

No tocante a preliminar de descabimento da presente ação, não deve prosperar, uma vez que a impetrante se insurge contra ato da autoridade impetrada que exige o cumprimento da Deliberação JUCESP nº 02/2015, portanto, a impugnação é contra ato da autoridade e não contra ato normativo.

Portanto, afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Mérito.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada efetuar o registro e arquivamento da ata de aprovação de contas perante a JUCESP, sem a necessidade de publicação do balanço anual e demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado e jornais de grande circulação, na condição de empresa de grande porte, afastada, assim, a imposição prevista na Deliberação JUCESP nº 02/2015.

O argumento da impetrante reside na afirmação de que as sociedades de grande porte, por força do art. 3º, da Lei nº 11.638/07, estão sujeitas às regras disciplinadas pela Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), relativamente à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, bem como realização de auditoria independente, **não fazendo referência, contudo, à publicação das demonstrações financeiras.**

O art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, assim dispõe:

“Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, **sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.**”

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

O artigo acima mencionado não traz qualquer citação a essa obrigatoriedade, sequer há qualquer referência genérico as regras de demonstrações financeiras previstas na Lei nº 6.404/76. **O que se exige expressamente é a observância pelas sociedades de grande porte das normas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, submissão à auditoria, nada mencionando quanto à obrigatoriedade de sua publicação.**

Ademais, esse foi o entendimento que restou consignado no agravo de instrumento nº 0020829-55.2015.4.03.000/SP, do Eg. TRF-3ª Região, transitado em julgado em 22.02.2016, tanto na ementa, como no próprio artigo 3º do texto original do Projeto nº 3.741/2000 a Câmara dos Deputados e suas alterações, “havia menção expressa à necessidade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte, o que, todavia, foi suprimido, a indicar a intenção do legislador. Tanto assim que a própria orientação dada pelo DNRC – Departamento Nacional de Registro do Comércio (Ofício Circular nº 099/2008) a respeito da Lei 11.638/2007, após sua promulgação, foi no sentido da facultatividade das referidas publicações.”

Ressalta, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estabelecidos pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade inscrito no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Ou seja, filiar-me ao entendimento de que as sociedades de grande porte não estão obrigadas às publicações das demonstrações financeiras de cada exercício, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das ementas abaixo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. **DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88 . AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 **conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.** - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da CF/88. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00093433920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. **DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.** - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 **conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.** - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. (AMS 00103287520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. **DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88.** APELAÇÃO PROVIDA. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - **Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.** - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (AMS 00115091420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, nos termos do entendimento da jurisprudência acima mencionada a exigência imposta pela JUCESP por meio da Deliberação nº 02/2015 não tem amparo legal.

Neste passo, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser denegada a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Posto isso, de rigor a improcedência do pedido do impetrante.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido e confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeito ao reexame necessário.

Após, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008055-67.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JJZ ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a apreciação do pedido de restituição tributária por ela transmitido eletronicamente na data de 23/12/2015, por meio do PER/DCOMP nº. 45625.231215.1.1.18-7864.

Afirma o impetrante que, transcorridos mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da transmissão dos mencionados pedidos de ressarcimento, estes ainda não foram apreciados pela autoridade impetrada. Alega que a omissão administrativa em questão viola os ditames da Lei nº 11.457/2007 e ofende princípios constitucionais.

O pedido liminar foi deferido, a fim de determinar à autoridade impetrada que, não havendo pendências documentais, proceda à análise e se pronuncie conclusivamente, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a respeito do pedido de restituição tributária, transmitido eletronicamente pela impetrante, na data de 23.12.2015, por meio do PER/DCOMP nº: 29234.45625.231215.1.1.18-7864 (ID Num. 1544739).

A União Federal requereu o ingresso no feito, bem como a intimação dos atos e decisões proferidas no presente feito, informou, ainda, que nos termos da alínea "b" no item 133 da Lista dispensa de Contestar ou Recorrer, em face do Resp 1.138.206/RS (ID 2706855).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 2773725).

Foi deferido o ingresso da União Federal no presente feito (ID 4307195).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança (ID 4361549).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante em ver apreciado seu pedido de ressarcimento indicado na inicial.

Alega a impetrante que procedeu a transmissão do pedido de ressarcimento em 23/12/2015, porém até a data da impetração do presente mandado, a Impetrada não havia apreciado o pedido de ressarcimento nº 9234.45625.231215.1.1.18-786.

Entendo que o pedido liminar deve ser confirmado, uma vez que as informações da autoridade impetrada não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo em relação ao mérito da causa.

Ressalta-se, ainda, que a manifestação do Ministério Público Federal corroboram com as alegações do impetrante em relação a mora na apreciação do pedido administrativo, uma vez que aguardava decisão há mais de um ano.

Isso porque, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes.

Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.00022 PG:00105.)

Também nesse sentido o seguinte aresto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. "O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio..."(AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.)

No caso, analisando a documentação carreada com a inicial, constata-se que a impetrante utilizou-se do PER/DCOMP da Receita Federal do Brasil para efetuar solicitações de restituição tributária na data de 23.12.2015 (ID num. 1544739), encontrando-se a solicitação, até a data da impetração do presente *mandamus*, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias de sua transmissão, na situação "Em análise" (ID Num. 1544742). Caracterizada, portanto, ao menos em princípio, a afronta ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de prazos para a análise de processos administrativos, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributário.

Portanto, denota-se a omissão administrativa quanto à análise do requerimento administrativo em discussão, uma vez que não houve análise no âmbito administrativo no prazo previsto legal, obstando a autoridade impetrada as atividades empresariais da impetrante, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de cobrir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto:

CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Deixo de encaminhar o processo para reexame necessário, nos termos do artigo nº 496, §4º do CPC.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002790-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPER MERCADO CASTANHA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e subsequentes – devidamente atualizados a contar do pagamento indevido, nos moldes das súmulas 162 e 188, do Colendo Superior Tribunal de Justiça – podendo, ainda, a Impetrante, aproveitá-los sob a forma de compensação administrativa ou recebimento por meio de precatório.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Inicialmente, a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente requereu o sobrestamento do feito até publicação final do acórdão resultante do julgamento dos recursos fazendários no RE 574.706/PR, e faz observações sobre as competências inerentes à Administração Tributária. No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) e sejam observados os procedimentos indicados na Instrução Normativa RFB nº 1300/2012.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos abaixo expostos e defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

Recebo petição id Num. 1154919 como emenda à inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que conste R\$ 333.257,60 (trezentos e trinta e três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos).

No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No presente mandado de segurança coletivo os impetrantes pretendem a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, em vista dos dispositivos da Lei n.º 12.973/2014 que determinam expressamente a inclusão na receita bruta de todos os tributos sobre ela incidentes e as alterações decorrentes das legislações das duas contribuições questionadas, também promovidas pela Lei n.º 12.973/2014.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes, devidamente atualizados pela taxa Selic ou por outro índice que vier a substituí-la.

A autoridade coatora deve se abster de praticar quaisquer atos, ou impor quaisquer óbices, atinentes à cobrança dos valores discutidos nestes autos.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Retifique-se o valor atribuído à causa.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 03.10.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002994-31.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LABORGLAS IND E COM DE MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934, LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, com quaisquer outros tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com correção monetária e juros até a data do efetivo ressarcimento.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, devendo a impetrada se abster de adotar as medidas punitivas em relação aos valores discutidos nesta demanda.

Inicialmente, a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi recebida a petição id 1212993 como emenda à inicial e determinada a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que constasse R\$293.159,12 (duzentos e noventa e três mil, cento e cinquenta e nove reais e doze centavos).

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente requereu o sobrestamento do feito até publicação final do acórdão resultante do julgamento dos recursos fazendários no RE 574.706/PR, e faz observações sobre as competências inerentes à Administração Tributária. No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) e sejam observados os procedimentos indicados na Instrução Normativa RFB nº 1300/2012.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos abaixo expostos e defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No presente mandado de segurança coletivo os impetrantes pretendem a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, em vista dos dispositivos da Lei n.º 12.973/2014 que determinam expressamente a inclusão na receita bruta de todos os tributos sobre ela incidentes e as alterações decorrentes das legislações das duas contribuições questionadas, também promovidas pela Lei n.º 12.973/2014.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes, devidamente atualizados pela taxa Selic ou por outro índice que vier a substituí-la.

A autoridade coatora deve se abster de praticar quaisquer atos, ou impor quaisquer óbices, atinentes à cobrança dos valores discutidos nestes autos.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 03.10.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005028-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BORMAX CORREIAS E MANGUEIRAS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, com a nova redação da lei n.º 10.637/2002, devidamente corrigido pela taxa SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja suspensa exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de cobrar os montantes em discussão (tais como incluir o nome da impetrante nos órgãos de restrição ao crédito, de emitir certidão de regularidade fiscal e de ajuizar execução fiscal), até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança.

Inicialmente, a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial (id. 1132889), o que foi devidamente cumprido na petição id 1190759.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi recebida a petição id 1190759 como emenda à inicial e determinada a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que constasse R\$283.311,85 (duzentos e oitenta e três mil, trezentos e onze reais e oitenta e cinco centavos).

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente requereu o sobrestamento do feito até publicação final do acórdão resultante do julgamento dos recursos fazendários no RE 574.706/PR, e faz observações sobre as competências inerentes à Administração Tributária. No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) e sejam observados os procedimentos indicados na Instrução Normativa RFB nº 1300/2012.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos abaixo expostos e defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No presente mandado de segurança coletivo os impetrantes pretendem a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, em vista dos dispositivos da Lei n.º 12.973/2014 que determinam expressamente a inclusão na receita bruta de todos os tributos sobre ela incidentes e as alterações decorrentes das legislações das duas contribuições questionadas, também promovidas pela Lei n.º 12.973/2014.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes, devidamente atualizados pela taxa Selic ou por outro índice que vier a substituí-la.

A autoridade coatora deve se abster de praticar quaisquer atos, ou impor quaisquer óbices, atinentes à cobrança dos valores discutidos nestes autos.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 03.10.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gs

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-67.2018.4.03.6142 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZAIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369

IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINSTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a revogação do ato que determinou o cancelamento da pensão civil recebida com base na Lei n.º 3.373/58.

Em apertada síntese, a impetrante afirma que recebe proventos de pensão decorrente da morte de sua mãe, de acordo com a Lei nº 3.373/1958. Salienta, todavia, que sobreveio entendimento do TCU em 2016 estabeleceu novas diretrizes por meio do acórdão 2780/2016, apontando indícios de ilegalidade na pensão recebida, uma vez que tem renda própria e, desse modo, não faria mais jus ao recebimento. Houve a suspensão desde julho de 2018.

Aduz, porém, que não poderia sofrer a aplicação do entendimento do TCU, mormente porque não implementou os requisitos legais para fazer cessar o benefício (filha maior, solteira, desde que não ocupante de cargo público permanente), considerando que a lei que deve reger o benefício é aquela vigente na data do óbito.

Requer a concessão da liminar para seja revogada a ordem de suspensão do benefício da pensão por morte.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Lins e redistribuídos neste juízo.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

LIMINAR

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo existentes tais pressupostos.

A impetrante se insurge em face da decisão administrativa proferida pela parte impetrada em decorrência do entendimento exarado pelo TCU.

Com efeito, ao que se infere da documentação acostada aos autos, denoto a plausibilidade nas alegações da impetrante, na medida em que comprova **que a pensão por morte teria sido concedida com base na Lei n.º 3.373/58**, a qual no parágrafo único do artigo 5º, assim dispõe: “[...] *Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.*”

Desse modo, tem-se os motivos que deram causa à cessação do benefício da impetrante teria sido a cumulação do recebimento da pensão civil com outra fonte de renda, o que não se não se enquadra na hipótese da lei em vigor na época do óbito do instituidor da pensão.

Ressalve-se o fato de que para o Supremo Tribunal Federal, as pensões são regidas pela lei em vigor na data do falecimento do instituidor do benefício. Ademais, não se pode perder de vista a decisão proferida na Medida Cautelar em Mandado de Segurança Coletivo (MS 34677 MC/DF) com entendimento favorável à autora em que se questiona justamente o Acórdão nº 2780/2016.

Denoto ainda a presença da perigo na demora no pedido de concessão de liminar, haja vista que a alegada suspensão do pagamento dos proventos da pensão da impetrante, nos termos demonstrados nos autos.

Nestes termos, **DEFIRO** o pedido liminar e determino a o imediato restabelecimento do pagamento dos proventos de pensão por morte à impetrante, devendo a ré promover às anotações em seus cadastros, até o julgamento final da demanda.

Para a efetivação da presente medida, entendo que se faz desnecessária, por ora, a cominação de multa.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada na forma do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025075-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXTRA CONSULT - CONSULTORIA E GESTAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que afaste a proibição contida no art. 74, da Lei n.º 9.473/96, introduzido pelo art. 6º da Lei n.º 13.670/2018, a fim de que lhe seja assegurado o direito compensação de débitos e estimativas de IRPJ e CSLL, com créditos decorrentes de exercícios anteriores, até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018).

A impetrante afirma que está sujeita à **apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica pelo Lucro Real** para o exercício de 2018 e, nessa qualidade, recolhe antecipadamente por estimativas mensais, parcelas do IRPJ e da CSLL. Informa que em tal modalidade, havendo saldo negativo de IRPJ e CSLL, havia possibilidade de compensação após o encerramento do ano calendário.

Aduz que a Lei n.º 13.670/2018 alterou a redação do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, sendo que o inciso IX passou a vedar a utilização dos créditos fiscais decorrente de exercícios anteriores para quitação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei n.º 9.430/96 por meio de compensação.

Sustenta que tal alteração legislativa é ilegal e inconstitucional pois fere os princípios da segurança jurídica, da isonomia, da não surpresa (anterioridade), do não confisco, da razoabilidade, medida em a opção de apuração pelo Lucro Real é irretroatível para todo o ano calendário e, no momento da opção era possível a compensação, não podendo ser surpreendido e onerado, com alteração das regras.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

-

Os autos vieram conclusos para da liminar.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, tal como requerido pela parte impetrante, senão vejamos:

O contribuinte, ao efetuar a opção pelo Lucro Real para apuração do IRPJ, o faz de forma irrevogável para todo o ano calendário, consoante dispõe o art. 3º da Lei nº 9.430/96, tal como fez a impetrante na justa expectativa de poder restituir ou compensar o saldo negativo do imposto apurado ao final do ano calendário, nos termos previstos no art. 6º, §1º, inciso II, e art. 74, ambos da Lei nº 9.430/96.

De fato, com a alteração introduzida pela Lei nº 13.670/2018, mediante a inclusão no art. 74, §3º, do inciso IX, houve a proibição de quitação das estimativas mensais por meio de compensação. Nessa mesma linha seguiu a Instrução Normativa nº 1.717/2017, em seu inciso XVI, do art. 76 (modificada com a IN nº 1.810/2018).

Assim, tenho que há plausibilidade nas alegações da impetrante, posto que a **vedação da compensação na metade do ano calendário** fere o ato jurídico perfeito, a segurança e confiança jurídica e o contribuinte não poderá alterar a forma de apuração no meio do ano calendário.

Com efeito, há de se ressaltar que quando da opção pela forma de apuração **irrevogável** houve planejamento tributário e, desse modo, uma expectativa de que poderia compensar eventual saldo negativo apurado e tal proibição fere a confiança e boa-fé.

Portanto, nessa análise inicial entendo presente tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora*, esse último consubstanciado na impossibilidade de compensação, ocasionando uma oneração ao impetrante.

Por tais motivos,

DEFIRO o pedido liminar formulado na inicial para afastar a vedação firmada pelo art. 74, §3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96 (modificado pelo art. 6º da Lei nº 13.670/18), para que seja permitido à impetrante que continue realizando a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, com o pagamento do IRPJ e da CSLL apurados mediante compensação com créditos decorrentes de exercícios anteriores, até o final do presente exercício (dezembro de 2018).

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025203-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE DOCES TOP TEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363, SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do **PIS e da COFINS** com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do ICMS-ST.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, mediante compensação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da legislação tributária.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja autorizada a não inclusão do ICMS e do ICMS ST, na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer atos tendentes à cobrança em razão dos créditos em discussão nesta demanda.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida, estendendo também os efeitos **em relação ao ICMS recolhido pelo impetrante na qualidade de substituto tributário (ICMS-ST)**.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS e do **ICMS-ST** na base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, em face da impetrante devendo a autoridade impetrada se abster de adotar qualquer ato de constrição (inscrição em dívida ativa, inclusão no CADIN e recusa no fornecimento de certidão de regularidade fiscal), até o final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5689

PROCEDIMENTO COMUM

0007917-93.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROA GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a certidão de fl. 538, cancele-se a audiência por videoconferência designada para o próximo dia 18.10.2018, às 14h30 (horário de Brasília) - J. deprecado 27ª Vara Federal de Ouricuri - PE. Manifeste-se a parte autora se insiste ou desiste da oitiva da testemunha Pedro Silva Valim, no prazo de cinco dias, considerando tratar-se de processo incluso em Meta do CNJ. Em caso de insistir na oitiva da testemunha supra, apresente a parte autora desde logo o endereço atual. Neste caso, a Secretaria deverá, se for o caso, expedir o necessário para sua oitiva. Intimem-se as parte. Comunique-se ao J. Deprecado para as providências cabíveis. Ciência à parte contrária por meio eletrônico. Int.

Expediente Nº 5674

PROCEDIMENTO COMUM

0024238-73.1995.403.6100 (95.0024238-9) - JOAO ALDO BERTONI(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028818-68.2003.403.6100 (2003.61.00.028818-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025400-25.2003.403.6100 (2003.61.00.025400-0)) - AIRTON PELLEGRINI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA

DOS SANTOS LIMA)

Por ora, esclareça a CEF quais fls. se encontram os depósitos judiciais nestes autos, considerando o valor apontado na petição de fl. 583. Se em termos, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 575.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032463-04.2003.403.6100 (2003.61.00.032463-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025503-32.2003.403.6100 (2003.61.00.025503-0)) - MARIA ANGELA DO NASCIMENTO X ANTONIO DO NASCIMENTO - ESPOLIO (MARIA ANGELA DO NASCIMENTO)(SP162147 - DANIELA DE OLIVEIRA DIOGO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0038409-40.1992.403.6100 (92.0038409-9) - FUNDACAO ITAUBANCO(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 589 - RUBENS LAZZARINI)

Nos termos do art. 1º, da Resolução CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 do Conselho da Justiça Federal, e certidão de fl. , remetam-se os presentes autos ao arquivo (sobrestado) até decisão do C. STJ.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000451-78.1996.403.6100 (96.0000451-0) - ITAU UNIBANCO S.A. X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Por ora, encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de se excluir LEASING BANK OF BOSTON S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL do polo ativo, para se retificar e fazer constar ITAÚ UNIBANCO S/A (CNPJ 60.701.190/0001-04) e DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (CNPJ 65.654.303/0001-73).

Fls. 255-256: Assiste razão aos impetrantes. Anote-se.

Tornem os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012328-39.2001.403.6100 (2001.61.00.012328-0) - ALBERTO FERNANDES X ARNALDO PEREIRA PINTO X HELI DE ANDRADE X MARCO ANTONIO ANTUNES X MARIA ELIZABETE VILACA LOPES X PASCHOAL PIPOLO BAPTISTA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025023-83.2005.403.6100 (2005.61.00.025023-4) - VAGNER JOSE THEODORO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE FISCALIZACAO PREVENTIVA DA POLICIA FEDERAL SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 406, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0026776-41.2006.403.6100 (2006.61.00.026776-7) - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO(SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022616-02.2008.403.6100 (2008.61.00.022616-6) - MASTER MOVEIS LTDA(SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI E SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018968-43.2010.403.6100 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007845-77.2012.403.6100 - HERIBERTO ANTONIO XAVIER(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000007-82.2014.403.6110 - ODIRLEI SANTANA(SP184300 - CASSIO ALCANTARA CARDOSO E SP370607 - RODRIGO ESTEVES ROLIM) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL ESTUDOS REGISTRO PROVISIONADOS CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014650-41.2015.403.6100 - SINCAESP - SIND DOS PERMISSONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO(SP221278 - RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO) X GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ENTREPÓSITOS DE CEAGESP/SP(SP296029B - RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA E SP295199 - ALESSANDRA GOMES LEITE) X DIRETOR PRESIDENTE DA CEAGESP(SP296029B - RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA E SP295199 - ALESSANDRA GOMES LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014726-65.2015.403.6100 - MAURICIO RONALDO GERBELLI MILANEZ(SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004973-50.2016.403.6100 - NIKOL ESTEFANY SANCHEZ CALLE - INCAPAZ X VIRGINIA CALLE FLORES X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a

virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007942-38.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017137-18.2014.403.6100 () - NIPLAN ENGENHARIA S.A.(MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK E MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o (a) impetrante para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019182-24.2016.403.6100 - DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X COORDENADOR DO SETOR DE COBRANCA DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002206-05.2017.403.6100 - TESSIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP228474 - RODRIGO LICHTENBERGER CATAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o (a) impetrante para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007858-09.1994.403.6100 (94.0007858-7) - CLIMAX PARTICIPACOES S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP099458 - DENISE LANGANKE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarmamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025503-32.2003.403.6100 (2003.61.00.025503-0) - MARIA ANGELA DO NASCIMENTO(SP162147 - DANIELA DE OLIVEIRA DIOGO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10385

EMBARGOS A EXECUCAO

0003052-61.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022637-36.2012.403.6100 ()) - MERCADO BRASIL COMUNICACAO LTDA X GUERINO DA SILVA X ELIZABETH PEREIRA BARBOSA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Fls. 275 e 276: Tendo em vista o informado pela Embargada, aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia de acordo cumprido pelas partes. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033407-30.2008.403.6100 (2008.61.00.033407-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAMAGRAPH IND/ E COM/ ARTES GRAFICAS LTDA X MARCIA APARECIDA FERRAZ X NAIR PAES FLORENCIO(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Fls. 581/584: Manifeste-se a Exequirente se persiste interesse na manutenção da penhora que recai sobre o veículo automotor placa DJA-8635, conforme solicitado pelo Juízo da 21ª Vara Cível Federal de Curitiba/PR.

Após, tornem conclusos.
Publique-se, com brevidade.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011614-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EBBA COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES EIRELI - EPP(SP346499 - GLEICE CHIEN) X MAURICIA MARIA DA FONSECA X VALDIR LUIZ VALENTI

Fls. 136: Considerando que não consta nestes autos qualquer restrição em nome dos Executados, nada a deliberar. Aguarde-se o trânsito em julgado do presente feito e, após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016519-46.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTIAGO CALVO LAGUNA, TAKESHI MINAZAKI, THEODORICO DA SILVEIRA GOMES, TSUTOMU HASHIOKA, UGO DE ANGELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Regularizem os exequirentes sua representação processual, uma vez que os documentos juntados (id 9261825) não guardam relação com os exequirentes indicados na petição inicial e cadastrados no sistema processual. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000801-43.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LAKLI SERVICOS DE COSTURA LTDA., MARCIA WALDSZTEJN COIN

DESPACHO

ID 10827060: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretária, para as providências cabíveis.
Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019689-26.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS CROCCI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CROCCI JUNIOR - SP207624
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

D E S P A C H O

Republique-se o despacho ID 10832221, haja vista que a Ré não foi intimada pelo seu patrono constituído.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010621-52.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ROGERIO DE MELO, SONIA REGINA DE LIMA

D E S P A C H O

Ante o silêncio da Autora (certidão ID 11517201), aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017268-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAMILA PINHEIRO FLAQUER

D E S P A C H O

ID 9895266: Cite-se o Executado, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC).

Cientifique-se o Executado, outrossim, de que poderá efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017406-64.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELIA REGINA DE PAULA ARANHA

D E S P A C H O

Reconsidero o despacho ID 4759957 para indeferir a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024426-72.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA CRISTINA CARDOSO VANNI

D E S P A C H O

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025113-49.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDINA VERSUTTO

D E S P A C H O

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025243-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDO ALBIERI GODOY

D E S P A C H O

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025242-54.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALESSANDRA FREITAS SOUZA

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025200-05.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AMANDA POLASTRO SCHAEFER

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025127-33.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025140-32.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CANDIDO FAGA

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016044-27.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EBBA COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES EIRELI - EPP, MAURICIA MARIA DA FONSECA, VALDIR LUIZ VALENTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLEICE CHIEN - SP346499
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLEICE CHIEN - SP346499
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLEICE CHIEN - SP346499
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 1130912: Ante o comprovado pelos Embargantes bem como o trânsito em julgado da sentença de extinção (ID 10393244), proceda a Embargada (Caixa Econômica Federal) à retirada do nome dos Embargantes junto aos órgãos de proteção ao crédito, comprovando nos autos em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025119-56.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BRUNO ORLOSKI DE CASTRO

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequite, por falta de amparo legal.
Assim sendo, recolha a Exequite as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000880-85.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VINIMPORT COMERCIO E IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, JULLY ALVES E SOUZA

D E S P A C H O

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Caraguatuba/SP., no endereço declinado na exordial.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002495-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VS LIDER EXPRESS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME, VALDIRENE PEREIRA SANTOS MENDIETA, JOSE ALBERTO MENDIETA

D E S P A C H O

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Diadema/SP., no endereço declinado na exordial.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026210-21.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAFEMIDIA BRASIL COMERCIO AUTOMATIZADO EIRELI - EPP, ENEIDA DE GUSMAO SILVA BARONE
Advogado do(a) RÉU: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogado do(a) RÉU: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

D E S P A C H O

ID 10071239: Recebo os Embargos Monitórios da D.P.U. para discussão, eis que tempestivos.

Manifêste-se a Autora, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001723-84.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MEIRE GONCALVES CANELLO FERIAN

D E S P A C H O

Ante o silêncio da Ré, regularmente citada (ID 4742762), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005630-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o silêncio do Réu, regularmente citado (ID 5493202), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018931-81.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GISELLI DE MOURA ROCHA SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA FERNANDES GRANZOTI - SP238792

DESPACHO

ID 9124948: Recebo os Embargos Monitórios para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Autora, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000075-69.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MAPA SERVICE PRESTAC?O DE SERVICOS EM GERAL LTDA - ME, CELSO PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito, ante o silêncio do Réu, regularmente citado (ID 5131927).

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013465-72.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
EXECUTADO: AXIAL - AVIACAO LTDA - ME

DESPACHO

ID 9620190: Defiro.

Ante a manifestação da Exequente, remetam-se os autos a uma das Varas Federais de Bragança Paulista/SP., dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017561-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEANDRO RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

ID 11472657: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019654-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SIDMAR PIRES DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 9581115: Recebo os Embargos Monitórios para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Autora, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008466-13.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NILMA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 3610499), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009980-64.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG RESSEGUROS BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 9976680: Mantenho a decisão liminar (id 9026339), por seus próprios fundamentos.

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 9360890), abra-se vista ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014234-80.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YOUSSEF AHMAD EL KHECHEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO SABIO - SP205773
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL P.E.P SHOPPING D, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha decisão definitiva do Agravo de Instrumento n. 5013466-24.2018.403.0000 interposto pelo impetrante.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5007022-42.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: SILVERBACK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - ME

DESPACHO

ID 11511952: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022928-38.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GLADYS FRANCISCO

DESPACHO

ID 11231074: Cite-se o Executado, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC).

Cientifique-se o Executado, outrossim, de que poderá efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026460-54.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: F.T.A. CONFECÇÕES E ACABAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL RAMPAZI LOSACCO - SP375237

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETÁRIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto as informações prestadas pelo Secretário da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (SEFAZ), ao id 9631484.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5025102-20.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP.

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LOVIZARO - SP189751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de exibição de documentos com pedido de restituição de depósitos fundiários, promovida em face da Caixa Econômica Federal.

Alega que, na qualidade de empregadora, efetuou depósitos fundiários para diversos funcionários, dentre os quais não optantes pelo regime do FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei 5.107/66. Sustenta que o artigo 19, II da Lei 8.036/90 autoriza o empregador o direito de levantar o saldo das contas individualizadas que não foi aproveitado como indenização pelo trabalhador. Pugna pela intimação da instituição financeira ré para que traga aos autos os extratos analíticos das contas completas dos empregados da autora, no período de 1966 a 2018. Requer, por fim, a condenação da ré na restituição do saldo das contas fundiárias de seus ex-empregados.

É o relatório. Decido.

A exibição de documentos está sujeita a prazo prescricional, equivalente ao período de que a parte dispõe a fim da propositura da ação principal.

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE GUARDAR E EXIBIR OS DOCUMENTOS PLEITEADOS ATÉ O PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO PRINCIPAL. A instituição tem a obrigação de guardar os documentos referentes às transações efetuadas por seus clientes por todo o período em que eles têm para propor a ação principal, bem como deve exibir os documentos comuns às partes, pois se trata de um direito previsto em lei. PEDIDO ADMINISTRATIVO FEITO E NÃO ATENDIDO. A autora comprovou ter solicitado os documentos pela via administrativa, mas não obteve êxito na exibição. Relação jurídica comprovada. Interesse de agir caracterizado ante a resposta negativa do réu acostada aos autos pela autora. Apelação não provida. (TJ-SP 00012618420128260032 SP 0001261-84.2012.8.26.0032, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 24/08/2017, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/08/2017)

Dito isso, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento acerca da prescrição trintenária para a cobrança de FGTS, **fixando o prazo prescricional de cinco anos** (ARE 709212).

Assim, determino a intimação da parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de indicar, de maneira clara e fundamentada, a relação dos empregados cuja eventual cobrança de FGTS não esteja fulminada pela prescrição.

Por sua vez, da leitura da inicial, nota-se que a parte autora formula pedidos diversos, no mesmo processo, mesclando o procedimento comum e aquele típico da exibição de documentos (artigos 396 a 404 do CPC). **Assim, deverá a autora, no mesmo prazo de quinze dias, adequar a inicial ao procedimento comum, tendo em vista o disposto no artigo 327, §2º do CPC, sob pena de indeferimento.**

São Paulo, 08 de outubro de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5012141-47.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MONICA ODETE FERNANDES

DESPACHO

ID 11512380: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FLASHTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOMACAO E FERRAMENTARIA EIRELI - EPP, SERGIO FORMIGOS MASSUELA

Advogados do(a) RÉU: THIAGO MONROE ADAMI - SP246544, MARCELO PENNA TORINI - SP274346

Advogados do(a) RÉU: THIAGO MONROE ADAMI - SP246544, MARCELO PENNA TORINI - SP274346

DESPACHO

ID 1162688: Cite-se o Executado, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC).

Cientifique-se o Executado, outrossim, de que poderá efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016222-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID. 10893265: Tendo em vista que o autor regularizou os autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010056-88.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTIPRO-PROCESSADORA, RECUPERADORA E SERVICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO - RJ076432

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ids 11496872 e 11496876: Proceda à exclusão dos documentos de ids11213801 e 11213809, considerando o protocolo equivocado. Certifique-se.

Aguarde-se a manifestação da União Federal em relação à sentença proferida (id 10727076).

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008242-75.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CAMFIVE DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS - EIRELI - EPP, JORGE EDUARDO ALEGRE CASTANEDA

DESPACHO

Verifico que na diligência 7351134, o coexecutado JORGE EDUARDO ALEGRE CASTANEDA foi citado por hora certa.

Assim sendo, de rigor a aplicação do artigo 254 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar a expedição de carta com aviso de recebimento - A.R.

No tocante ao outro executado não citado, expeça-se mandado de citação no endereço diligenciado no mandado ID 7351134.

Dito isto, fica indeferido, por ora, o requerimento formulado pela Exequente em seu petítório ID 11375940.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025302-27.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DISPLAN ENCOMENDAS URGENTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN NACARATO ANTUNES - SP362468

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum intentada por MARTHA MARIA SCHULZ SENA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Relata a parte autora, em síntese, que, objetivando o pagamento de dívidas por meio de empréstimos com juros mais baixos que os praticados no mercado, firmou inúmeros contratos de penhor com a Requerida, dando em garantia joias com enorme valor de mercado e sentimental.

Afirma que nunca teve a intenção de perder essas joias, as quais pretendia resgatar através do pagamento pontual das dívidas contraídas com o banco.

No entanto, assevera a demandante que, por negligência da Ré, suas joias foram roubadas em assalto e, em decorrência, a CEF pretende pagar a indenização prevista em contrato, que corresponde a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação das joias.

Sustenta a parte autora que, como já é notório, a CEF, para a concessão do penhor, avalia as joias em valores correspondentes a 10% (dez por cento) de seu valor real de mercado, de modo que a indenização prevista em contrato não pode prevalecer.

Assim, postula a concessão de tutela de evidência para que a CEF seja compelida ao imediato pagamento do valor referente ao mínimo contratual, correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação das joias subtraídas da agência da instituição bancária, deduzido o valor do mútuo, com a atualização monetária contratual.

No mérito, pugna pela declaração de nulidade da cláusula que limita a indenização nos casos de perda ou extravio de garantia, na proporção de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor da avaliação, bem como requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização material correspondente ao valor de mercado dos bens roubados, calculados, com base nos parâmetros demonstrados na peça vestibular, na quantia de R\$ 546.250,00 (quinhentos e quarenta e seis mil duzentos e cinquenta reais), ou que seja calculado por arbitramento.

Outrossim, requer a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais por arbitramento, consoante determina a legislação vigente, rogando-se que seja 50% do valor total da ação, arbitramento usual em ações semelhantes ou, subsidiariamente, a condenação da Requerida ao pagamento do mínimo contratual, objeto do pedido de tutela de evidência.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "periculum in mora" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

No caso dos autos, não constato a urgência necessária à concessão do provimento cautelar "inaudita altera parte".

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, o caso em tela não apresenta qualquer risco de perecimento do direito na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Por sua vez, quanto à possibilidade de concessão da tutela de evidência, esta somente pode ser concedida liminarmente quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não ocorre no presente caso.

Pelo exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA.**

Cite-se a parte contrária.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Anote-se que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010234-71.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DA SILVA COMERCIAL - ME, DANIELA FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

ID 4940279: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.
À Secretaria, para as providências cabíveis.
Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.
ID 6204145: Anote-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000556-32.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELCIO HASHIMOTO

D E S P A C H O

ID 8075134: Tendo em vista que a Autora apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524 do Código de Processo Civil), intime-se o Réu a efetuar o depósito da quantia no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CLASSE 29).

MONITÓRIA (40) Nº 5023607-72.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JR2 COMUNICACAO VISUAL LTDA, RICARDO LUIZ NORCINI CORREIA
Advogado do(a) RÉU: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogado do(a) RÉU: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025606-26.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON LIOTRY

DESPACHO

Recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos dos artigos 919, § 1º e 920, I do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo aos autos principais (Execução de Título Extrajudicial número **5014070-52.2017.403.6100**).

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017919-95.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONNECTION CALL BRASIL TELEATENDIMENTO LTDA - ME, CASSIANE ROSA GABBAI LIMA, DIVA ROSA GABBAI, ANDERSON DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019672-24.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA LUIZA CHAVES SPINI
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO EDUARDO VON DREIFUS - SP228229, ALOHA BAZZO VICENTI VON DREIFUS - SP268367

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001545-72.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: RUBENS DE PAULA XAVIER NETO

DESPACHO

ID 6485180: Anote-se.

Após, cumpra-se o determinado no despacho ID 4393088.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020540-02.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROGERIO CHIAPPA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO ANTONIO VASCONCELLOS GOMEZ - SP144334

D E S P A C H O

ID 8595446: Recebo os Embargos Monitórios da D.P.U. para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Autora, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015322-90.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA BANDINI LTDA - ME, ALVARO DINI NETO, EDINA MARIA MENIS DINI

D E S P A C H O

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução número 5008638-18.2018.403.6100.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014070-52.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON LIOTRY
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante o efeito suspensivo atribuído aos Embargos à Execução número 5025606-26.2018.403.6100, aguarde-se o julgamento dos aludidos embargos.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015741-13.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AERO ABC CARGAS E ENCOMENDAS - EIRELI - ME, HUMBERTO ANTONIO DINIZ

DESPACHO

ID 9607012: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretária, para as providências cabíveis.
Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.
São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010396-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: JOSE CARLOS GALHARDO

DESPACHO

ID 7721136: Defiro a tentativa de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD.

À Secretária, para as providências cabíveis.
Após, tomem conclusos.
São Paulo, 10 de outubro de 2018.

Expediente Nº 10387

PROCEDIMENTO COMUM

0021697-37.2013.403.6100 - BARTOLOMEU DASSISTI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022137-33.2013.403.6100 - MARIA IRACEMA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001592-05.2014.403.6100 - RICARDO BIAGIO NOTARO(SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE E RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002192-26.2014.403.6100 - MARIA IMACULADA CARDOSO SAMPAIO X APARECIDA ANGELICA Z PAULOVIC SABADINI X ANA RITA JUNQUEIRA LINGUANOTTO X ELAINE CRISTINA DOMINGUES MARTINS(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002709-31.2014.403.6100 - RICARDO BARGIERI(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003940-93.2014.403.6100 - CLAUDIA MARIA RUSSO X LUIZ CLAUDIO DA COSTA OLIVEIRA X WAGNER CEZAR GUIMARAES X LOURENCO JOAQUIM DE ANDRADE - ESPOLIO X CRISTINA APARECIDA LIGUORI DE ANDRADE X RICARDO BATISTA DE MELO X SAUL SIMOES JUNIOR X CARLOS ENRIQUE KALONKI X IRENE FERNANDES ARAUJO(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO E SP264137 - ANDREA RUSSO SARAIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003945-18.2014.403.6100 - TAMARA TICHONENKO(SP159034 - FLAVIA AMENDOLA CARVALHO PALHARES E SP213575 - RENATA GUZZO FANADO MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006083-55.2014.403.6100 - OSMAR CUSTODIO DE OLIVEIRA X MARAIZA MENEZES BISPO OLIVEIRA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006438-65.2014.403.6100 - PATRICIA RODRIGUES SIMAO(SP314810 - FRANCISCO BRUNO CAVALCANTE E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005353-10.2015.403.6100 - ADEMIR OLIVEIRA SANTOS(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido

do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011964-76.2015.403.6100 - JOSE CARLOS BISPO DA COSTA(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015127-64.2015.403.6100 - HAMILTON ALVES DE MOURA(SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015397-88.2015.403.6100 - ROBERTO ALVES DE SALES(SP220172 - CAMILA CIACCA GOMES E SP361894 - ROBERTO ALVES DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015406-50.2015.403.6100 - MANOEL MARTINS BARROS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015426-41.2015.403.6100 - SIDNEI RIBEIRO DE ANDRADE(SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT E SP178191 - IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015789-28.2015.403.6100 - MAGUINALDO LIMA DOS SANTOS(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015921-85.2015.403.6100 - ROMILDO RAMALHO MENEZES(SP263287 - VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016028-32.2015.403.6100 - ISRAEL JOSE DUARTE(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido

do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016486-49.2015.403.6100 - LUIZ BARBOZA DA SILVA(SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017362-04.2015.403.6100 - MINELVINA DE SOUZA SILVA SANTOS(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA E SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024924-64.2015.403.6100 - NARCISIO NUNES SOUSA(SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024927-19.2015.403.6100 - HANS BISPO PEREIRA(SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025640-91.2015.403.6100 - EVARISTO DE SOUZA SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025846-08.2015.403.6100 - LICIO NOGUEIRA(SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025937-98.2015.403.6100 - LUIZ NICOLAO CAMPOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido do Autor por contrariar acórdão proferido, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023473-11.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte AUTORA ou RÉ intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025417-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA CARMEN FREITAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DA SILVA ALEXANDRE SOUZA - DF41028
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por FERNANDA CARMEN FREITAS FERREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a manutenção do contrato de empréstimo consignado nº 211653110002377948, bem como o desbloqueio de sua conta corrente, cumulada com indenização por danos morais.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 38.956,93 (trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), concernente ao empréstimo pactuado e à indenização por danos morais.

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Saliento, ainda, que a questão veiculada não está inclusa em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber R\$ 38.956,93, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de produção antecipada de prova ajuizada por **BIZMA INVESTIMENTOS LTDA.** em face da **UNIÃO**, requerendo a citação da ré para que sejam apresentadas as estatísticas de acidente de trabalho, apuradas em inspeção (art. 22, §3º, Lei 8.212/91) que levaram o Decreto 6.957/09 a enquadrar a CNAE 6630-4/00 (atividades de administração de fundos por contrato ou comissão) na alíquota de 2% (risco médio) para fins de apuração da contribuição ao RAT.

A Requerente sustenta que, pelo fato de desenvolver suas atividades em escritórios comerciais, a contribuição ao RAT deveria ter sido apurada com base na alíquota de 1% (risco leve), alegando que o enquadramento da atividade na alíquota de 2 % (risco médio) extrapolou os limites do art. 22, §3º, da Lei 8.212/91.

Dessa forma, afirma ter o direito de obter as informações capazes de legitimar a exigência da contribuição ao RAT com base na alíquota de 2 %, bem como que a Administração Pública tem o dever de disponibilizar tais informações, fazendo-se necessário instaurar o presente procedimento de produção antecipada de prova, com base no art. 381, III, do CPC, segundo o qual o “prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação”.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

No caso em análise a requerente solicitou à União informação acerca do reenquadramento do SAT/RAT, através de demanda cadastrada no Serviço de Informações ao Cidadão – SIC do Ministério da Fazenda, tendo a União prestado as informações solicitadas, conforme Nota Administrativa n. 03/2018/CGSAT/SRGPS/SPREV/MF (ID 11332358) e documentos anexos (ID 11332359).

O fato da requerente entender que a resposta da União foi “absolutamente insatisfatória” (ID 11331493 – pág. 4) não justifica o procedimento de produção antecipada de provas, tendo em vista que a União já prestou as informações solicitadas, não importando o juízo de valor que a requerente fez acerca dessas informações.

Ademais, vê-se que o requerente não mencionou com precisão os fatos sobre os quais a prova deverá recair (art. 382, Código de Processo Civil) e tampouco indicou, com clareza, qual seria a espécie de prova pretendida, limitando-se a pedir informações da União.

Dessa forma, não é possível reconhecer a plausibilidade do direito pleiteado pela Requerente.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS**, bem como a petição inicial, **extinguindo o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, I, c.c. art. 330, III, ambos do Código de Processo Civil.

I. C.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010072-42.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOEL FERREIRA VAZ FILHO - SP169034

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **MULTILASER INDUSTRIAL S.A.** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão das alterações promovidas pela ré (condições de pagamento, reajustes, acréscimos, etc.).

Narra ter sido surpreendida com a notícia de diversos aumentos e reajustes praticados unilateralmente pela ré, em prejuízo da empresa e de seus consumidores.

Sustenta a arbitrariedade das alterações promovidas pela ECT, que violam as obrigações sociais impostas à empresa pública, bem como o princípio da modicidade tarifária e a boa-fé contratual.

Citada (ID 10830040), a ECT apresentou contestação ao ID 11187486, aduzindo a ausência de abusividade em relação aos reajustes questionados, ante o alto custo operacional de suas atividades. Afirma, ainda, que o serviço de encomendas não se sujeita ao monopólio da empresa pública, de forma que está sujeito ao princípio da livre iniciativa. No tocante às indenizações em caso de roubo, extravio ou atraso das entregas, sustenta que os valores automáticos questionados somente são aplicáveis quando o remetente não declara o valor do conteúdo da postagem. Por fim, aduz a legalidade da taxa emergencial excepcional.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Verifica-se que as partes celebraram o Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços nº 9912286743 (ID 6887657), que dispõe nos seguintes termos sobre a remuneração dos serviços:

“5.1. Pela prestação dos serviços previstos no(s) ANEXO(s) a este Contrato, a CONTRATANTE pagará à ECT os valores contidos nas Tabelas específicas a cada serviço, fornecidas pela ECT, e pelos serviços adicionais e venda de produtos contratados, os valores mencionados, respectivamente, na Tabela de Preços e Tarifas de Serviços Nacionais, Preços Internacionais, Preços SEDEX Mundi, Tarifas Documentos e Demais Serviços e Tabela de Produtos, vigentes na data da prestação dos serviços e aquisição de produtos, sendo reajustados nas mesmas datas e segundo os mesmos índices de modificação das mesmas.”

Em relação ao reajuste, o contrato prevê que deverá ser observada a periodicidade mínima de 12 meses (cláusula 5.1.1.1), que pode ser reduzida, se o Poder Executivo assim dispuser (5.1.1.2).

Havendo previsão contratual da possibilidade de reajuste dos valores dos serviços contratados, a questão referente à eventual abusividade ou ilegalidade no reajuste ocorrido de fato é matéria que demanda dilação probatória, incabível de ser apreciada em sede de cognição sumária.

Ademais, tendo em vista o decurso de tempo desde a instituição dos ajustes e do ajuizamento da ação, não se vislumbra o alegado *periculum in mora*.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

I. C.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005381-82.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO, ADRIELI CRISTINE RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em face de SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, ADRIELI CRISTINE RODRIGUES e RÔMULO PEREIRA PALERMO CARUSO, visando a decretação do afastamento dos requeridos das funções exercidas no Conselho Regional de Radiologia da 5ª Região.

A liminar foi indeferida (ID 5038786).

O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - 5ª Região requereu sua admissão como "amicus curiae" (ID 5086170).

O MPF se deu por ciente de todo o processado (ID 5154951).

Foram notificados:

- a) SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA (ID 516445 - 20.03.2018);
- b) ADRIELI CRISTINE RODRIGUES (ID 7231108 - 04.05.2018);
- c) ANTONIO PASCINHO FILHO (ID 10554575 - 31.08.2018) e;
- d) ROMULO PEREIRA PALERMO CARUSO (ID 109744160 - 19.09.2018),

Apresentaram a sua defesa prévia SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA (ID 79113621), ADRIELI CRISTINE RODRIGUES (ID 79112157), ANTONIO PASCINHO FILHO (ID 10873522) e RÔMULO PEREIRA PALERMO CARUSO (ID 11516191).

Então, determino que se dê vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste em face das alegações constantes nas defesas prévias apresentadas.

No mesmo prazo, manifeste-se também o CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014595-34.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TIM CELULAR S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 11523602: Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o cumprimento pela exequente do ato ordinatório de ID 10633467.

Após a TIM CELULAR S/A informar este Juízo do levantamento do valor depositado (RPV de protocolo 20180159909 - ID 10632431) ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpar-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025677-28.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE ANDRADE FEIRANTE - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), fornecer as cópias:

1. fornecer as cópias dos documentos que comprovem o alegado, principalmente no que tange a cópia integral do processo administrativo e da multa aplicada;
2. colacionar uma cópia do CNPJ da empresa impetrante;
3. efetuar o pagamento das custas nos termos da legislação em vigor.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025689-42.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOBYL COMERCIO VAREJISTA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se a diferença das custas nos termos da legislação em vigor.

No mesmo prazo deverá a empresa impetrante também apresentar a cópia do CNPJ.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5025707-63.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DAVI RABELO GIRA O
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARILIA GURGEL COELHO RABELO - CE21559
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, JOAO RAIMUNDO SANCHO

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

- a) comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil, apresentando a cópia da última declaração de imposto de renda ou, se assim entender, recolher as custas iniciais e;
- b) fornecer o endereço atualizado do embargado JOAO RAIMUNDO SANCHO, para permitir a sua citação.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte embargante, tomem os autos conclusos.

Registra-se que este feito foi distribuído por dependência à medida cautelar nº 0006429-94.2000.403.6100.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024555-77.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEGIAO DA BOA VONTADE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **LEGIAO DA BOA VONTADE** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do FGTS mensal e da rescisória do FGTS, materializados nas Notificações de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social nº 200.234.722, 200.234.731, 200.234.749 e 200.234.765.

Narra que as NDFC foram lavradas em seu desfavor por Auditor Fiscal do Trabalho e Emprego, em razão do não recolhimento dos valores a título de FGTS/mensal e FGTS/rescisório.

Afirma que os FGTS mensais foram devidamente recolhidos, bem como que a multa rescisória foi paga diretamente a seus ex-empregados, em suas contas vinculadas ou em acordos homologados pela Justiça do Trabalho.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

A parte autora se insurge contra as NDFC nº 200.234.72 (ID 11235167), 200.234.731 (ID 11235170), 200.234.749 (ID 11235171) e 200.234.765 (ID 11235172), que compreendem o período entre janeiro e dezembro de 2013, totalizando débitos de mais de nove milhões de reais.

Cumprе ressaltar que, para a comprovação do quanto alegado, o autor juntou aos autos quase vinte mil páginas de documentos comprobatórios do recolhimento do FGTS em relação a cada empregado, bem como dos procedimentos decorrentes de demissões sem justa causa.

Tendo em vista a complexidade fática da matéria, que compreende recolhimentos de FGTS relativos a inúmeros empregados e ex-empregados da autora, não se mostra possível a averiguação da probabilidade do direito alegado em sede de cognição sumária, sem a observância das garantias do contraditório e ampla defesa.

Ademais, não se vislumbra o alegado *periculum in mora*, tendo em vista que existem outras notificações da mesma natureza lavradas em face da autora, que são inclusive objeto de outros processos judiciais (apontados na aba *associados*), obstando a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I. C.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, objetivando, em liminar, que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do Pedido de Restituição nº 21762.56789.070417.1.2.02-4152, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo.

Narra ter protocolado o pedido de restituição em 07.04.2017, não analisado pela autoridade até o momento da impetração.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Intimada para regularização da inicial (ID 11195804), a impetrante peticionou ao ID 11498947, para retificação do polo passivo do feito e do valor atribuído à causa, juntando o comprovante de recolhimento das custas complementares, bem como cópia de seu cartão CNPJ.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 11498947 e documentos como aditamento à inicial. Determino à Secretaria as providências necessárias para: i) retificação do polo passivo do feito, para que passe a constar o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo; e ii) correção do valor da causa, para o montante de R\$ 5.380.386,06.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.' (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que o pedido de restituição foi protocolado em 07.04.2017, estando ainda pendente de análise (ID 11192336).

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias.

Em relação ao pedido de fixação de multa diária, será oportunamente analisado em caso de descumprimento da presente decisão.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de restituição nº 21762.56789.070417.1.2.02-4152, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020756-26.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRADELAND COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRADELAND COMERCIO EXTERIOR LTDA** contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, que a parte impetrada proceda ao imediato restabelecimento de seu CNPJ, até o julgamento definitivo da demanda.

Narra ter sido autuada sob o fundamento de interposição fraudulenta, de forma que apresentou impugnação administrativa, ainda pendente de julgamento.

Em que pese a pendência da discussão administrativa, foi surpreendida com a notícia da inaptidão de seu CNPJ perante a Receita Federal.

Sustenta a violação das garantias do contraditório e ampla defesa, bem como a desproporcionalidade da penalidade aplicada e a violação ao seu direito de regular exercício da atividade empresarial.

Determinada a oitiva prévia da DELEX, originariamente apontada como autoridade coatora (ID 10593664), esta se manifestou ao ID 10784889, aduzindo sua ilegitimidade passiva.

A impetrante peticionou requerendo a retificação do polo passivo, para que passasse a constar o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (ALF/SPO) no polo passivo do feito (ID 11043246), pedido deferido ao ID 11045345.

Notificada (ID 11182436), a autoridade prestou informações ao ID 11492259, aduzindo a legalidade da penalidade aplicada em decorrência da infração de interposição fraudulenta presumida. Afirma, ainda, que já houve a conclusão do processo administrativo relativo.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Decreto nº 6.759/2009 regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

No caso em tela, a fiscalização aduaneira constatou a ocorrência da infração consistente na não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior (ID 10226804), caracterizando a interposição fraudulenta presumida, prevista pelo art. 23, §2º do Decreto-Lei nº 1.455/1976:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

Além da pena de perdimento da mercadoria, a Lei nº 9.430/1996 prevê que tal infração pode ensejar a aplicação da penalidade de declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ do importador (art. 81, §1º).

Por sua vez, o artigo 33 da Lei nº 11.488/2007 dispõe sobre a infração relativa à cessão do nome para a realização de operações de comércio exterior, com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários.

Anote-se que as duas modalidades de infração não se confundem, tendo em vista que a primeira diz respeito à ocultação da origem dos recursos utilizados na operação, enquanto a cessão do nome tem por objetivo o acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários da operação.

Assim, diferentemente do quanto afirmado em inicial, a aplicação da penalidade de inaptidão do CNPJ tem previsão legal expressa no caso da interposição fraudulenta presumida, infração que foi imputada à impetrante.

Pela análise dos documentos juntados à inicial, constata-se que o contribuinte foi regularmente intimado para apresentar defesa relativa à representação para inaptidão de CNPJ, por meio de disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal (ID 10226824 – fls. 05/06).

Desta forma, oportunizada a defesa à impetrante no procedimento administrativo, não resta demonstrada a inobservância das garantias da ampla defesa e contraditório.

Por fim, anote-se que a penalidade questionada não tem natureza de meio coercitivo para o pagamento de tributos, tendo em vista que a infração imputada à impetrante não ensejou a constituição de qualquer crédito tributário.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intimem-se as partes.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

I. C.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021644-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PANCROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

Embora devidamente notificado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA para cumprimento da presente determinação.

Após a juntada das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024903-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAINA ALBERTIN DONA - SP397250, GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 11539443: Acolho o aditamento da inicial devendo a Secretaria providenciar a alteração do polo passivo da demanda para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT.

Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias

Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012310-34.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO CUNICO ALONSO, MARCO ANTONIO CARLOS COTRIM, MARCO ANTONIO CRUZ SIQUEIRA, MARCOS ANDREOTTI, MARCOS FIDELIS DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação ID 11469876. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal.

Voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014617-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA MELLO, MARIA DEL LAMA, MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFINI, YVONNE REIS DA SILVA ANGELY, ZILDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação ID 11509374. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal.

Voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010483-22.2017.4.03.6100

AUTOR: YUKIO KASHIARA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009647-15.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO MIKIO SUZUKI - SP171784

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo a impugnação ID 10085922:. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da CEF.

Voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004196-09.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação ID 9715376. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações do INSS.

Voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025388-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art.319-CPC, apresente a autora o comprovante de cadastro junto à Receita Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, deverá comprovar o efetivo recolhimento do tributo objeto da demanda, visto que pretende realizar a compensação administrativa das contribuições pagas indevidamente, mas os documentos fiscais apresentados apenas demonstram a apuração da COFINS e do PIS.

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024276-91.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MELISSA OSTI VICCHIARELLI, DANIEL HELIO VICCHIARELLI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MUNHOS - SP189847
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MUNHOS - SP189847
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte autora providenciar:

- a) cópia do comprovante de endereço, de acordo com o art.319-CPC;
- b) certidão atualizada da matrícula do imóvel, objeto da lide;
- c) se houve arrematação do imóvel, regularizar o polo passivo da demanda.

A fim de analisar o pleito para concessão da assistência judiciária gratuita, deverão os autores apresentar cópia da última declaração de imposto de renda.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se

SãO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025512-78.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: ELIANA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO SANCHEZ - SP21825

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a distribuição da presente ação.

Apresente a requerente demonstrativo do débito atualizado, com as adaptações com base no decidido em sentença, que julgando parcialmente procedentes os embargos monitórios afastou ou modificou parcialmente cláusulas contratuais, tudo no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025336-02.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA FILHO - LANCHONETE - ME, ANTONIO TEIXEIRA FILHO

DESPACHO

Tendo em vista o recolhimento de custas inferior ao mínimo legal, intime-se a exequente para complementar o recolhimento, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005223-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ABICON SERVICOS DE APOIO A ESCRITORIOS - EIRELI, EDNA EIRAS ALVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação ID 10081462. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da CEF.

Voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015189-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JUMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, OSVALDO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação ID 9777177. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da CEF.

Voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012713-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 8630291: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela União Federal, até o julgamento, pelo STJ, do tema 994 ("Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei nº 12.546/2011").

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas a formalidade legal.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023238-44.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SENGES PAPEL E CELULOSE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SENGÉS PAPEL E CELULOSE LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando, em sede liminar, a exclusão do valor do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo nas apurações destes tributos (cálculo por dentro).

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constitui seu faturamento ou receita.

Intimada para regularização da inicial (ID 10873356), a impetrante peticionou ao ID11216861, retificando o polo passivo do feito e juntando aos autos cópia de seu contrato social e de seu CNPJ (ID 11216862 a 11216866).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 11216861 e documentos como emenda à inicial, para inclusão do Delegado da Receita Federal da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo/SP no polo passivo do feito.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Há muito se discute, nos órgãos do Poder Judiciário, a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo em vista que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, o Plenário do Excelso STF reconheceu que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Determino à Secretaria as providências necessárias para retificação do polo passivo, com a inclusão do Delegado da Receita Federal da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo/SP no lugar do Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018907-19.2018.4.03.6100

AUTOR: COLEGIO FERREQUETTI LTDA - EPP, MARCO AURELIO FERREQUETTI JUNIOR, KARINA FERREQUETTI

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE PADUA POMPEU - SP170433

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE PADUA POMPEU - SP170433

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE PADUA POMPEU - SP170433

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

7ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025222-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA

DESPACHO

Autos distribuídos por dependência aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5019280-50.2018.403.6100.

Recebo os embargos e, tendo em vista a garantia integral do débito (documento de ID nº 11410441), **SUSPENDO** o curso do processo de execução, uma vez que atendidos os requisitos previstos no artigo 919, § 1º, do NCPC.

Anote-se a suspensão nos autos da demanda executiva.

Intime-se o embargado, a teor do que dispõe o artigo 920, inciso I, do NCPC.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020194-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

REPRESENTANTE: FLAVIA MARIA PISCETTA DE SOUSA LIMA

EXECUTADO: COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SUSSUMU OGATA - DF22063, LUIZ EDUARDO SA RORIZ - DF05454

DESPACHO

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de sentença apresentada, salientando-se que a apresentação desta não impede a prática dos atos executivos, nos termos do artigo 525, § 6º, do NCPC.

Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL – A.G.U., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025411-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: S S F LEITE COMERCIO DE MAQUINAS - EPP, SUZANA SANTOS FERREIRA LEITE

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Autos distribuídos por dependência aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5011931-93.2018.4.03.6100.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o artigo 920, inciso I, do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024758-39.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WESLEY DOS SANTOS DUTRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIVANIO GONCALVES DA COSTA - SP334803

IMPETRADO: DIRETOR UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

DESPACHO

Petição ID 11380510 e 11380518: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Dê-se ciência ao Impetrante.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015726-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINUTRADE MARKETING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DA SILVA RIZZI - SP130339

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA 8A. REGIAO FISCAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Petição - ID 11389979 a 11389993: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019324-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

ID 11261041: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Petição - ID 11458392 a 11458901: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Dê-se ciência à Impetrante.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013227-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO SILAS OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153
IMPETRADO: COORDENADOR DA COMISSÃO ORGANIZADORA DE CONCURSO DO IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Petição - ID 11447070 e seguintes: Dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010402-39.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO LUIZ DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum na qual pretende o autor seja declarado seu direito a jornada de trabalho de 24 horas semanais disposta no artigo 1º da Lei 1.234/50, sem qualquer redução dos vencimentos ou remuneração, bem como, a condenação da ré ao pagamento de horas extras praticadas nos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta demanda até a sua aposentadoria ocorrida em 17 de abril de 2018, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais, correção monetária desde a realização das horas extras e juris de moras desde a citação.

Aduz ser servidor público federal lotado na autarquia federal CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear que, desenvolveu suas atividades nas instalações radioativas e nucleares no IPEN – Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares de São Paulo.

Esclarece que atuou nos setores CAC (Centro de Aceleradores de Cíclotron) e CTR (Centro de Tecnologia das Radiações) onde atuava direta e habitualmente com substâncias radioativas, fontes de irradiação e raios x, atividades estas normatizadas na Lei n. 1.234/50, que, por sua vez, delimita a jornada de trabalho em 24 horas semanais, férias de 20 dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis, e gratificação adicional de 40% do vencimento (art. 1º da referida Lei).

Alega fazer jus a jornada especial de trabalho colacionando ao feito jurisprudência neste sentido.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (ID 9187860) alegando em prejudicial de mérito a prescrição bienal das parcelas atrasadas, ou o reconhecimento da prescrição quinquenal; o reconhecimento da perda do objeto da ação em relação ao pedido de redução de jornada de trabalho, posto que o servidor se aposentou em 17.04.2018; e no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

O autor manifestou-se acerca das prejudiciais de mérito na petição ID 9665774, pleiteando, ainda, pela produção de prova pericial e testemunhal.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de perda de objeto do pedido de redução de jornada de trabalho, tendo em vista a aposentadoria do autor, já que o pedido inicial formulado volta-se a declaração do direito a uma jornada máxima de trabalho no curso da relação laboral e não à condenação à redução da jornada de trabalho.

Ademais, o Autor evidenciou na inicial sua condição de aposentado, e inclusive, trouxe aos autos cópia da Portaria de sua aposentadoria (ID 7142225).

A prejudicial de mérito arguida, relativa à ocorrência de prescrição bienal também deve ser rejeitada.

Por tratar-se de lide de trato continuado, renovando-se no tempo, vale dizer, se renova a cada semana em que a carga horária não é cumprida conforme os preceitos legais, incide o enunciado da Súmula 85 do Eg. STJ, a saber: *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”*.

Sendo assim, afastada a prejudicial de mérito, uma vez que a matéria aqui examinada é regida por norma especial, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 (prescrição quinquenal).

Sobre o tema, convém colacionar o precedente jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem consignou que não ocorreu a prescrição, uma vez que a sentença proferida na ação ajuizada pelo Sindicato transitou em julgado, em 4.7.2008, data em que se reiniciou o curso do lapso prescricional restante, de dois anos e meio. “Assim, como a presente ação foi proposta em 14.12.2010, transcorrido, portanto, prazo inferior a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses da data do trânsito em julgado da referida sentença, não há que se falar em prescrição da pretensão deduzida.”

2. Mostra-se inaplicável, no caso dos autos, a prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar.

O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público.

3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ.

4. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, segundo a qual a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo Regimental não provido." (g.n.)

(STJ, AgRg/AREsp 202.429, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data de Julg.: 05.09.2013)

Superadas as questões prejudiciais, passo a análise do mérito.

No caso em tela, o autor é servidor público federal aposentado que foi lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN e comprovou estar exposto ao trabalho com raios-x ou substâncias radioativas, conforme: a) "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP" carreado sob o ID 7147228, de onde se denota no item 5 a exposição a fator de risco 'radiação ionizante'; b) "Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT" carreado sob o ID 7150127 de onde se denota que o setor de trabalho do autor conta com cavernas com os alvos de irradiação, capela de manipulação de fontes com área destinada a deposição de fontes seladas e rejeitos, e onde pode ser constatado, ainda, que os serviços realizados envolvem verificação de homogeneidade da radiação ao longo do fio de Irídio 192, produção de fontes seladas de irídio 192, dentre outras; c) "Plano de Trabalho Individual" juntado sob os IDs 7150132, 7150137, 7150144, 7148717, 7148726, 7148736, que descrevem atividades com Iodo-125 e Irídio-192.

Desta forma, é de rigor a observância da jornada reduzida prevista em lei especial (Lei 1.234/50), de no máximo 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Ao contrário do alegado pela ré, não se verifica no caso qualquer incompatibilidade entre a Lei 1.234/50 e a Constituição Federal de 1988, vez que esta última ao estabelecer a garantia da jornada de trabalho não superior a 44 horas semanais (art. 7º, XIII), estendida aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, o fez a fim de estabelecer uma proteção constitucional **mínima** aos trabalhadores, proteção esta passível de ser ampliada pelo legislador infraconstitucional.

É exatamente esta a situação da Lei 1.234/50 ao estabelecer o regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho aos servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operem diretamente com Raio X e substâncias radioativas, próximos às fontes de irradiação (art. 1º), estabelecendo, assim, proteção ampliada em relação à garantida constitucionalmente.

No que diz respeito a alegada aplicação do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 8.112/90) ao caso em tela, novamente verifica-se a necessidade de afastamento da tese suscitada pela ré, pois conforme o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657/42), "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

Ademais, o §2º, do artigo 19 da própria Lei 8.112/90 prevê a não aplicação da regra estabelecida em seu *caput* (40 horas semanais) à duração do trabalho estabelecida em leis especiais.

Sobre o tema, colaciono o posicionamento pacífico dos Tribunais Pátrios:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. CNEN. APLICAÇÃO DA LEI 1.234/50. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. EXPOSIÇÃO DIRETA E PERMANENTE A RAIOS X. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de redução da jornada de trabalho de 40 para 24 horas semanais de servidor que atua, de forma habitual, exposto à radiação, conforme o disposto no art. 1º da Lei 1.234/50.

2. Nos termos do art. 19, *caput*, da Lei 8.112/90, os servidores públicos cumprirão jornada de trabalho de duração máxima de 40 horas semanais. Contudo, o seu § 2º excepciona a adoção de jornada laboral diferenciada para os servidores públicos submetidos a legislação especial.

3. O art. 1º da Lei 1.234/50 estabelece que os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com as provas dos autos, expressamente consignou que o autor exerce cargo público que o expõe habitualmente a raios X e substâncias radioativas. Desse modo, modificar o acórdão recorrido para afastar a aplicação da referida lei como pretende a ora agravante requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido." (g.n.)

(STJ. AIRES 201502777271. Rel.: Ministro HUMBERTO MARTINS. 2ª Turma. DJE: 15.04.2016).

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDOR FEDERAL. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. GRATIFICAÇÃO DE TRABALHO COM RAIOS-X. CUMULAÇÃO. VERBAS DE NATUREZA JURÍDICA DISTINTAS. PRECEDENTES STJ. **REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.**

1. *Cinge-se a controvérsia posta a deslinde na verificação do direito à Gratificação por trabalho com Raios-X, a redução da jornada de trabalho, direito a exames médicos periódicos e o direito a pagamento das horas extras decorrentes da redução da jornada de trabalho.*

2. *Ao caso, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 06/12/2011, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 16/12/2006, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida.*

3. *Alegam os autores que após a vigência da Orientação Normativa nº 03 de 17/06/2008, a Administração vedou o recebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação de Raios-X, no entanto, tal cumulação não encontra vedação legal, ante a natureza jurídica distinta das referidas vantagens.*

4. *Inicialmente, cumpre destacar a diferença entre o Adicional de Irradiação Ionizante e a Gratificação de Raios-X, eis que, ambas possuem natureza jurídica distintas. Acerca do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Raios-X, estabelece o art. 12, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.270/1991. Por sua vez, o adicional de irradiação ionizante previsto na Lei nº 8.270/1991, foi regulamentado pelo Decreto de nº 877, de 20 de julho de 1993.*

5. *O Decreto de nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, dispõe sobre a concessão de gratificação por atividades com Raios-X ou substâncias radioativas, estabelece os requisitos para a percepção da referida gratificação.*

6. *Da leitura dos dispositivos, pode-se concluir que o Adicional por Irradiação Ionizante é retribuição genérica por risco potencial presente no ambiente de trabalho, sendo devida a todos os servidores, independentemente do cargo ou função que exerçam.*

7. *Por sua vez, a Gratificação de Raios-X é retribuição específica, devida às categorias funcionais legalmente especificadas que, no exercício de sua atividade, se encontrem expostos ao risco de radiação, daí a natureza jurídica distinta entre elas. Desta maneira, observa-se que a legislação de regência em nenhum momento vedou o acúmulo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação por Trabalhos com Raios-X.*

8. *A vedação prevista no § 1º, do art. 68 da Lei nº 8.112/1990, atine, tão-somente, à opção por um dos adicionais a que, porventura, o servidor teria direito, quais sejam, o de insalubridade ou o de periculosidade. Em nada contrariando a possibilidade de cumulação do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação de Raios-X, assim, não há se falar em qualquer violação ao princípio da legalidade. Precedentes STJ.*

9. *No caso dos autos e do exame dos documentos acostados, os autores são servidores federais ocupantes de cargo de supervisão de radioproteção do CNEN e exercem suas atividades junto a fontes de radiação, conforme Declarações de Trabalho expedidas pelo próprio órgão demandado, às fls. 83, fls.151 e fls. 204, o que significa dizer que, a própria parte ré reconheceu que os autores trabalham com exposição a substâncias radioativas.*

10. Nos termos da legislação específica vigente, de rigor a redução da jornada ao regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho, o controle permanente e individual de cada servidor que deverão ser submetidos a exames médicos a cada 6 meses.

11. Também não carece de reforma a sentença em relação ao pleito de pagamento de horas extraordinárias trabalhadas, superiores a 24 (vinte e quatro) horas semanais, observada a prescrição quinquenal, nos termos fundamentados no voto.

12. *Os consectários foram delimitados da seguinte forma: -a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nº.s 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; - os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% a mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012.*

13. *Apelações não providas." (g.n.).*

(Ap 00223925920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2018.)

Por outro lado, importante mencionar que o reconhecimento do direito do autor à jornada de trabalho inferior à exigida atualmente não dá à Administração Pública o direito de reduzir proporcionalmente os vencimentos pagos até o momento de sua aposentadoria, pois o valor da remuneração do respectivo cargo foi fixado por lei, estando apenas sua jornada de trabalho equivocada, conforme exposto acima.

Uma vez reconhecido o direito do autor a jornada de trabalho reduzida (24 horas semanais), afiguram-se devidas todas as horas extraordinárias laboradas, quais sejam, as que extrapolaram a 24ª (vigésima quarta) hora semanal, observando-se, a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em relação ao pagamento de férias, 13º salário, com juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não é possível, todavia, reconhecer esses reflexos nas gratificações e adicionais percebidos pelo autor, por terem como parâmetro o vencimento básico.

Não há que se falar, entretanto, em compensação dos valores pagos a título de GDCT com valores devidos a título de horas extras, pelo fato de que *"com a extinção da GDCT, que remunerava as horas excedentes à jornada especial, é devida a redução da jornada de trabalho para as 24 horas semanais, sem decesso remuneratório, inclusive porque a gratificação criada em 06.09.2001 (GDACT) foi vinculada ao desempenho do servidor; e, ainda, porque a Medida Provisória n. 2.229-43/2001, que reestruturou a carreira do CNEN, expressamente ressaltou a jornada de trabalho para os cargos amparados por legislação específica (art. 5º), que é o caso dos que expostos permanente e habitualmente a raios x e radiação ionizante"* (TRF1 - AC 0011647-22.2008.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.76 de 09/04/2014).

Entretanto, a compensação dos valores pagos a título de Gratificação Específica de Produção de Radiosótopos e Radiofármacos (GEPR) é devida, já que referida gratificação foi instituída pela Medida Provisória 441/2008, posteriormente convertida na Lei 11.907/09, que estabelece em seu art. 285, §1º, que somente terá direito à percepção da gratificação de que trata o caput deste artigo, o servidor que efetivamente cumprir 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, independentemente do regime de trabalho ser diário, por turnos, escalas ou plantões.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para declarar o direito do autor à jornada de trabalho de 24 horas semanais disposta no artigo 1º da Lei 1.234/50, no curso de sua relação laboral, sem redução de vencimentos, salvo a supressão da Gratificação Específica de Produção de Radiosótopos e Radiofármacos - GEPR que tem como pressuposto o cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Condenar a ré ao pagamento de horas extras praticadas nos últimos cinco anos, e seus reflexos no pagamento apenas das férias e 13º salário.

Tendo em vista a ínfima sucumbência da parte autora, fica a CNEN condenada ao pagamento de custas e de honorários ao advogado do autor, tomando-se por base o valor da condenação, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos do §3º do artigo 85 do NCPC, conforme regra do escalonamento disposta no §5º, valor este a ser apurado quando da liquidação do julgado, nos termos do § 4º, II do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001084-64.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DOS SANTOS, THEMIS DARRE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente, através dos quais se insurge contra a decisão ID 11120147, que declarou ser indevida a intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento dos honorários arbitrados em execução, haja vista o pagamento dentro do prazo fixado no artigo 523 do Código de Processo Civil.

Aduz ser devido o montante atinente aos honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento do feito.

Requer sejam acolhidos os presentes embargos e reconhecida a omissão apontada, determinando à CEF o complemento do montante recolhido.

Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Carece razão à embargante.

A Caixa Econômica Federal foi intimada, através do despacho ID 10609753, a promover o pagamento dos honorários advocatícios devidos na fase de conhecimento, conforme requerido pela parte autora, o que fez dentro do prazo fixado pelo artigo 523 do Código de Processo Civil.

Na petição ID 11043392, a parte autora requereu o pagamento dos honorários arbitrados em execução, ou seja, aqueles a que se refere o § 1º do referido artigo. Este Juízo indeferiu tal pedido (despacho ID 110443391), ante o pagamento dentro do prazo legal.

Na sequência, a parte autora embarga de declaração, requerendo o pagamento dos honorários já quitados, atinente à fase de conhecimento, que, vale frisar, a parte já declarou a quitação através da petição ID 11043392.

Assim sendo, **REJEITO** os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se nos termos do despacho ID 11120147, expedindo-se alvará de levantamento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009564-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autora) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023431-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERCERIZABEM TEXTIL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA - SP187746, PAULO FERNANDO MONTEIRO - SP324794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 11551469 e seguintes: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte impetrante.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021361-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LORENA AGUSTINA RIQUELME DA SILVA

RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do informado pelo HCFMUSP.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019469-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA PADILHA GUIMARAES, SONIA MARIA DE ASSIS BUENO SARNELLI, SONIA OILDA GONCALVES, SUELI MIYOKO NAGATA, SUMICO OTA CASAGRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018998-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TEIXEIRA SANT ANA E CASTRO - SP403849, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CARLOS EDUARDO PADULA FILHO - SP245388, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida em contestação, no prazo legal de réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025723-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SECCON INDUSTRIA COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS SILVA DE ANDRADE - SP195500

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar assegurando seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.506/PR que entendeu por bem excluir o ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “*fumus boni juris*”.

O “*periculum in mora*” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Concedo a parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-08.2018.4.03.6100

AUTOR: MLC INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A

S E N T E N Ç A

Através da presente ação ordinária pretende a Autora a anulação de débito fiscal constituído por meio de Termo de Constatação Fiscal e, em caso de não cancelamento integral do auto, que sejam consideradas confiscatórias as multas empregadas.

A multa isolada foi constituída no processo administrativo 16692-729.237/2015-50;

Em novembro de 2007 formalizou pedido de restituição perante a Receita Federal protocolado sob n. 11610.012245/2007-01.

Em 2015 a Ré considerou não formulado o pedido de restituição e não declarados os pedidos de compensação. Nessa oportunidade foi lavrado Termo de Constatação e aplicada multa com fundamento no artigo 18, par 4º da Lei 10.833/03 incidindo em 75% do valor dos tributos informados.

Entende ser nula a forma de constituição do crédito tributário, também alega ser a multa inexigível pois não ocorre falsidade na declaração. Por fim entende ser a multa excessiva.

A autora depositou em juízo o valor controvertido.

Em contestação a Ré defende a imposição fiscal e pugna pela improcedência do feito.

As partes não especificaram provas.

É o relato. Fundamento e decido.

A matéria que a Autora pede em preliminar, na verdade, tem relação com o mérito da demanda e assim será apreciado.

A Postulante questiona a nulidade da multa aplicada em decorrência de compensações não declaradas.

Pela análise dos autos afere-se que esta transmitiu pedidos de compensação de débitos fiscais no valor de R\$ 394.375,85 com créditos decorrentes da não inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS, COFINS e CSSL nos períodos de 1998 a 2007.

O pedido, embora não esteja expresso, lastreou-se em suposta inconstitucionalidade da lei

A multa aqui questionada tem por fundamento o paragrafo 4º do artigo 18 da Lei 10.833/03 incidente sobre o valor total do débito indevidamente compensado nos casos em que o crédito seja de terceiro, refira-se a crédito prêmio, refira-se à título público, seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, tiver por fundamento alegação de inconstitucionalidade da lei.

Como observado pela Ré em sua contestação o contexto de surgimento do diploma legal refere-se à política fiscal de coibir práticas lesivas ao erário,

Na medida em que certas práticas de arrecadação são *delegadas* ao contribuinte – tais como autolancamento e autocompensação, prestigiando-se o princípio da colaboração, as atitudes claramente tendentes a lesar o Fisco devem ser sancionadas.

Desta forma, sob pretexto de inconstitucionalidade, ainda que não expresso no pedido de compensação, a Autora formulou PERDCOMPS sem respaldo legal, incidindo assim, na previsão que a pune com a multa isolada aqui discutida.

O intuito da multa é punitivo e ao mesmo tempo visa a desestimular esse tipo de comportamento.

Nesse passo o TRF desta Região já decidiu que caracterizado o intuito de fraude do contribuinte, aplicável a multa quantificada visando desestimular comportamentos revestidos de má-fé que causem dano ao erário, sem que se possa falar em ofensa ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.(conferir AP 2138092, e-DJF# de 13/05/2016)

Nesse mesmo acórdão há observação de que a jurisprudência da Corte tem entendido que o percentual de 150%a título de multa , nos casos de sonegação, fraude ou conluio é razoável, justamente porque se dirige a reprimir condutas evidentemente contrárias não apenas aos interesses fiscais, mas aos interesses de toda sociedade.

Também não há ofensa ao direito de petição, a multa aplicada visa coibir abusos em detrimento de todos.

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo TRF da 4ª Região conforme se extrai do precedente da AC 50079797320154047009.

Isto posto, com base na fundamentação traçada rejeito o pedido formulado nos termos do artigo 485, I do CPC e julgo improcedente a ação.

Condeno a autora em custas e em honorários que fixo em 10% do valor da causa nos termos do artigo 85, par 3, I do CPC em favor da Ré.

Com o transitio em julgado se confirmada esta converte-se o montante de depositado em favor da Ré.

P.R. I

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023143-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEONICE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO GOMES PEDROSA BEZERRA - PE1171B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, HALIS ATACADISTA DE PLASTICOS E PAPELÃO EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas em contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019475-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADENAUER DE LIMA RODRIGUES, ADRIANO JOSE DALLA MARTHA, ALEXANDRE ADAIR AUGUSTO FRASSETTO, AMILSON MELO SANTOS, ANA LUCIA AIRES DE MELLO E SILVA MIKALASKAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019466-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERESA KIMIKO INOUE, THAIS COSTA MORALES DE DOMENICO, VICTORIA COLONNA ROMANO, VILMA NAVARRO GUEDES, MARIA REGINA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012535-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCINDO VIEIRA NEGRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022496-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ROBERTO MARTIN-TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO - SP188911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas em contestação, no prazo legal de réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015206-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Petição ID 11540572: Ciência à autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027062-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON DE FREITAS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autora) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024614-58.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO JOSE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Promova a parte autora o correto atendimento do disposto no despacho ID 10919235, vez que ausentes versos de laudas do feito na nova juntada de documentos digitalizados.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024718-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SECCHI AGRICOLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, FRUTICOLA VALINHOS LTDA, GUEPARDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., AGRO COMERCIAL C. R. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., HARUKAZU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE HORTIFRUTI LTDA, DISTRIBUIDORA DE FRUTAS CEU AZUL LTDA., FRUTART COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI, PERBONI & PERBONI LTDA, ENLU - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

IMPETRADO: GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ENTREPOSTOS DA CAPITAL DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretendem as impetrantes seja determinado ao impetrado que se abstenha de apreender e aplicar taxas às cargas de alho, batata e cebola trazidas pelas impetrantes para comercialização em seus boxes no setor HF do ETSP da CEAGESP, até decisão final.

Argumentam que há décadas comercializam, dentre outros produtos, alho e cebola em suas dependências, os quais sempre foram comercializados no setor BP – Boxes dos Produtores – da CEAGESP.

Informam que no decorrer de todos estes anos, a CEAGESP sempre prezou pelo livre comércio de mercadorias, sem privilegiar qualquer produtor ou comerciante, primando pela isenção no trato com os permissionários e consumidores.

No entanto, afirmam terem sido surpreendidas com a edição do Comunicado DEPEC 134/2018, que estabeleceu restrições quanto ao comércio de determinadas mercadorias.

Entendem que o impetrado, de forma ilegal e imotivada, proibiu o ingresso de alho, cebola e batata pelos permissionários do ETSP que, concomitantemente, não preencham dois requisitos, quais sejam, estejam localizados nos setores AM e BP e que vendam exclusivamente tais produtos.

Assim, por entenderem ilegal o ato praticado, não lhes restou outra alternativa que não a propositura do presente.

Este Juízo reconheceu a incompetência para processar e julgar a presente demanda, decisão que foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de recurso, com decisão proferida na data de hoje.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Conforme narrado na petição inicial, as impetrantes atuam junto à CEAGESP há décadas, comercializando diversos produtos, sem que qualquer restrição tenha sido imposta pela Administração.

Diante de tal situação consolidada há anos, a deliberação adotada pela autoridade impetrada, sob pretexto de atender reivindicação formulada em reunião com permissionários, de restringir a entrada de alho, batata e cebola aos permissionários de determinados pavilhões que comercializem exclusivamente estes gêneros alimentícios e aplicou penalidade de multa àqueles que descumprirem a norma, parece extremamente lesiva aos interesses dos Impetrantes.

Assim, de modo a prevenir os prováveis prejuízos advindos das restrições estabelecidas pelo impetrado, medida de rigor a suspensão dos efeitos do ato impugnado até a vinda das informações, ocasião em que o Juízo poderá reapreciar a questão com base nas informações que serão prestadas.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de sustar os efeitos do Comunicado DEPEC 134/2018, até ulterior deliberação deste Juízo.

Considerando o evidente cunho econômico do presente, concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para regularizem o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal.

Após as informações tomem cts

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023146-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METROHM BRASIL INSTRUMENTACAO ANALITICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS GUSTAVO KIMURA - SP267086, RAPHAEL SILVA NARDES - SP270296

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 11438160 e 11438161: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da atuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 10845154, notificando-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5017941-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID - 11525560: Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o teor da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5021273-95.2018.403.0000.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5025493-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ALTO DOS PIRINEUS
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE BARBOSA GUIDI - SP222895
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Autos recebidos por redistribuição do Juizado Especial Federal - SP.
Intime-se a Requerida para os termos da presente.
Após, dê-se ciência à Requerente e, por fim, arquivem-se os autos (findo).
Cumpra-se.
São Paulo, 09 de outubro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000719-23.2018.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
REQUERIDO: RENATA MATOS DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.
Intime-se a Requerida, para os termos da presente.
Por fim, dê-se ciência à Requerente e, após, arquivem-se os autos(findo).
São Paulo, 03 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017068-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HPT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. - EPP, RENAN DE FREITAS POLI, DANIEL DE FREITAS POLI, CARLOS AUGUSTO POLI, SUELY FERNANDES DE FREITAS POLI

DESPACHO

Adeque a parte executada a petição de ID nº 11519117, no prazo restante para oposição de Embargos à Execução, tendo em vista que devem ser autuados em apartado e distribuídos por dependência, nos termos do artigo 914, §1º, NCPC, sob pena de desconsideração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5025508-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: IANY LEMOS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA DE ANDRADE AZEVEDO MELLO - SP189434
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o procedimento de jurisdição voluntária implica a ausência de litigiosidade, o que não se apresenta neste feito, determino à requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda de sua petição inicial, devendo adequar o pedido inicialmente formulado, para a conversão do feito em Ação de Procedimento Comum, bem como atribuir à causa o valor condizente com a vantagem econômica pretendida, complementando, na oportunidade, o valor das custas processuais inicialmente recolhidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024160-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMERCIAL Z MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CLAUDIO DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826
Advogados do(a) EMBARGANTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 11273318 - Concedo ao embargante CLAUDIO DE SOUZA o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se e, ao final, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025656-52.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO VAN HALEN PEREIRA

DESPACHO

Esclareça a Caixa Econômica Federal a digitalização apresentada, a qual refere-se ao processo nº 0000351-69.2015.4.03.6129, em curso perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Registro/SP.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8517

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026412-11.2002.403.6100 (2002.61.00.026412-8) - ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X ANA LATROVA VILLAS BOAS X FERNANDA GELSOMINI VILLAS BOAS FRANCOIS CHIARELLI(SP023171 - FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS E SP155944 - ANDRE GABRIEL HATOUN FILHO E SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP254810 - REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA E MG072457 - RICARDO DE MOURA FABRIS CARVALHO)
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012780-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO YOSHINORI ETHO - ESPOLIO X EDUARDO HENRIQUE SHOITI RINALDI ETHO(SP226986 - KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA)

Fls. 266/268: Considerando que efetivada a transferência dos valores à conta vinculada a este juízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Após, publique-se esta determinação para que a Caixa Econômica Federal promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Cumpra-se, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002019-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELENITA ALVES BEZERRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016301-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BTS ROUPAS LTDA - EPP X GUSTAVO CICCONE DE SOUSA MARTINS X MARCELO DURAES X TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RAYMUNDO DURAES NETTO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018780-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ACADEMIA CALIFORNIA NOVO SANTO AMARO LTDA - ME(SP231695 - WAGNER DE OLIVEIRA) X BRUNA REGINA DOS SANTOS SOUZA(SP231695 - WAGNER DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 127:

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no

prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

DESPACHO DE FLS. 122:

Considerando que expirado o prazo de validade do alvará nº 3602372, proceda a secretária ao seu cancelamento, expedindo um novo alvará em relação aos referidos valores.

Após, publique-se o presente despacho para retirada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sobrevinda a via liquidada e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0017977-33.2011.403.6100 - OSMAR BOERIS LEITAO(SP214725 - FERNANDO LOURENCO MONTAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014931-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA GOUVEIA LAZARO(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X ANGEL DOMINGOS ZACCARO CONESA(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA GOUVEIA LAZARO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente do depósito de fl. 261 e 310.

Após, publique-se esta determinação, para que a Caixa Econômica Federal promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sobrevinda a via liquidada do alvará de levantamento, arquivem-se.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

Expediente Nº 8513

PROCEDIMENTO COMUM

0021773-27.2014.403.6100 - IRENE IZILDA DA SILVA(SP292533 - MARIANA RESENDE DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-60.2017.403.6100 - FERNANDA DE PAULA VIEIRA(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o Dr. CÍCERO ALVES LOPES intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052687-46.1992.403.6100 (92.0052687-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041249-23.1992.403.6100 (92.0041249-1)) - FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA S/A(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI M MORETZSOHN CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA S/A X UNIAO FEDERAL X FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA S/A X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010620-70.2009.403.6100 (2009.61.00.010620-7) - JOSE SERGIO SOARES THOMAZ(SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X JOSE SERGIO SOARES THOMAZ X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o Dr. SÉRGIO PEREIRA VIEIRA intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0748914-93.1985.403.6100 (00.0748914-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0763562-44.1986.403.6100 (00.0763562-1)) - MENOTTI GRAGNANI X REGINA MARIA DE SOUSA BRITO GRAGNANI X WALTER BONDIOLI X HILDA SPADA BONDIOLI X ADOLPHO GRAGNANI X MARIA ELISA CARBONELL GRAGNANI X ALMERINDO DE CAPITANI X MARIA TERESA MELLO CAPITANI(SP019581 - GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA E SP251549 - DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA MIRANDA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP X MENOTTI GRAGNANI

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 8514

PROCEDIMENTO COMUM

0011275-43.1989.403.6100 (89.0011275-9) - MARIA LEOCADIA CASEMIRO DA SILVA X JORGE LUIZ LOPES X IBERE RESTIVO X IRAI RESTIVO(SP097483 - SIMONE COSTARD DE SCATIMBURGO E SP078741 - MARIA LEOCADIA CASEMIRO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018473-58.1994.403.6100 (94.0018473-5) - CENEVIVA E MARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014224-59.1997.403.6100 (97.0014224-8) - SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA X CARMEN DOLORES LINS DE ALENCAR X DANIELLE MARIE VIANA CAVALCANTI CASTELLAO TAVARES VENTURINI X DARCI BENEDITO DA CRUZ MONTE FILHO X LUCIANA HADDAD DE CARVALHO CAPOCCHI X MARCO AURELIO DE MORAES X MARIA HELENA COSTA DA CRUZ MONTE X MARIDETE GOMES X MYRIAM CONCEICAO FERREIRA DE MATTOS GUIZELINI X NORMA REGINA VIDAL CAPOCCHI X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução em relação a tal verba, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0058241-46.1999.403.0399 (1999.03.99.058241-8) - ARMINDA MEDEIROS X CLAUDIA MAZITELI TRINDADE X LUCIANA REAL LEITE BENEDICTO X MARCIA PANNUNZIO LOECK X MARIA DAS GRACAS NUNES DE OLIVEIRA X NORIANE CAETANO X PATRICIA VANESSA KISHI X ROSANGELA PAULA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA HENNIES LEITE X WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução em relação a tal verba, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007249-59.2013.403.6100 - GHETTO PRODUcoes ARTISTICAS PROMOCOES EDICOES MUSICAIS LTDA(MG067137 - MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia a parte autora a anulação dos débitos relativos às seguintes CDAs: 80 6 01 046569-37; 80 7 03 018289-08; 80 6 03 043016-01; 80 2 01 020422-66 e 80 6 03 043017-84, além da repetição do indébito tributário, no valor de R\$ 48.109,96 (quarenta e oito mil, cento e nove reais e noventa e seis centavos), referente a todos os pagamentos indevidos realizados por meio de adesão a parcelamentos.Alega que apesar de haver efetuado tais adesões para pagamento dos débitos acima discriminados, objetos de Execuções Fiscais, os mesmos já se encontravam fulminados pela prescrição e, por isso, não podiam ter sido parcelados, nos termos do artigo 174, I do Código Tributário Nacional (com redação anterior à alteração legislativa promovida pela LC 118/05) c/c artigo 156, V do mesmo diploma legal.Juntou procuração e documentos a fls. 21/97.Indeferido o pedido de tutela antecipada, nos termos da decisão de fls. 101/101-v, bem como determinada a regularização processual da autora, o que foi cumprido a fls. 116//121 e 128/129.Citada, a União Federal apresentou contestação. Suscitou preliminares (I) de ausência de interesse de agir (inadequação da via eleita), por entender que, devido ao ajuizamento das Execuções Fiscais, os Embargos à Execução constituem-se o meio viável para a discussão dos débitos tributários e (II) falta de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação. Alegou prescrição parcial de eventual restituição de parcelas pagas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência da demanda (fls. 136/166).Réplica a fls. 168/190.A autora colacionou aos autos cópias das decisões proferidas nos executivos fiscais e requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 191/220).Convertido o julgamento em diligência, foi mantido o indeferimento da tutela, bem como se determinou a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, em razão da apresentação de exceções de pré-executividade pela autora, e a comunicação ao Juízo das Execuções Fiscais acerca da propositura da presente ação, em decorrência da conexão entre elas (fls. 221/221-verso).Sentença de fls. 245/246 acolheu a preliminar relativa à falta de interesse de agir e extinguiu o feito, nos termos do artigo 267, VI, 3ª figura do CPC/1973, pois a questão da prescrição dos débitos já estava sendo discutida nos autos das respectivas Execuções Fiscais, por meio de exceções de pré-executividade.A autora opôs Embargos de Declaração (fls. 258/262) e os

mesmos foram acolhidos, anulando-se a sentença anteriormente exarada, mantendo-se a suspensão do feito por mais 1 (um) ano (fls. 271/271-v). Após o término do prazo e com a constatação de que os Executivos Fiscais haviam sido remetidos à Superior Instância para julgamento de recursos (fls. 277/290), vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, no que toca às questões preliminares suscitadas pela ré, a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios (fls. 271/271-verso), a qual anulou sentença anteriormente proferida nestes autos, na qual havia sido acolhida a alegação de falta de interesse de agir (fls. 245/246), permite a superação de tal questão, até porque houve o respectivo trânsito em julgado (fl. 274). A preliminar relativa à falta de documentos essenciais à propositura da ação também não prospera, pois a juntada de cópia integral dos autos das Execuções Fiscais nas quais são cobrados os débitos em apreço (inscritos nas CDAs: 80 6 01 046569-37; 80 7 03 018289-08; 80 6 03 043016-01; 80 2 01 020422-66 e 80 6 03 043017-84) é medida desnecessária. Os dados contidos na inicial e a respectiva documentação colacionada pela autora, na qual há indicação dos números dos processos executivos fiscais, são suficientes para apurar as alegações de tal parte, não havendo, sequer, prejuízo para a defesa da União Federal, ré nestes autos e exequente daqueles. A questão prejudicial apontada, relativa à prescrição parcial da restituição das parcelas pagas pelo autor será abordada posteriormente, em caso de reconhecimento da prescrição dos débitos em apreço. Quanto ao mérito propriamente dito, a ação é parcialmente procedente. Nota-se que o ponto controvertido entre as partes corresponde à ocorrência de prescrição dos débitos inscritos nas CDAs 80 6 01 046569-37; 80 7 03 018289-08; 80 6 03 043016-01; 80 2 01 020422-66 e 80 6 03 043017-84, antes mesmo da adesão aos parcelamentos mencionados pelo autor, o que garantiria, pelo menos em tese, o direito à restituição das quantias indevidamente recolhidas em prol da adesão ao citado benefício fiscal. Ocorre que, em consulta ao andamento processual das Execuções Fiscais ajuizadas para a cobrança dos débitos questionados nesta ação, apurou-se que a questão relativa à prescrição já foi decidida, inclusive com trânsito em julgado, nas Execuções Fiscais nº 0015330-04.2002.8.26.0152 (relativa à CDA nº 80 6 01 046569-37); nº 0014518-25.2003.8.26.0152 (relativa à CDA nº 80 6 03 043016-01) e nº 0014557-22.2003.8.26.0152 (relativa à CDA nº 80 2 01 020422-66) em favor da ora autora, vez que houve o reconhecimento de tal instituto, motivo pelo qual resta prejudicada a análise desta matéria de fundo por este Juízo. Quanto aos demais débitos, objeto dos Executivos nº 0014517-40.2003.8.26.0152 (relativo à CDA 80 6 03 043017-84) e nº 0014358-97.2003.8.26.0152 (relativo à CDA nº 80 7 03 018289-08), apesar de ter havido o reconhecimento da prescrição nas sentenças proferidas em primeira instância, as ações estão pendentes de julgamento final pela superior instância, o que se pode apurar em consulta pública ao andamento processual dos mesmos. Observa-se em tais julgados que, ao declarar a ocorrência de tal instituto considerou-se a data da constituição do crédito tributário; do ajuizamento das respectivas ações, bem como a ausência de citação efetiva do executado dentro do prazo prescricional (de 5 anos), nos termos da antiga redação do artigo 174, I, CTN, antes da alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/05, vez que, as referidas demandas foram ajuizadas antes de tal mudança, motivo pelo qual apenas a citação efetiva (e não o mero despacho citatório) teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional. Considerando apenas as datas de constituição dos créditos de ambas as CDAs (80 6 03 043017-84 e nº 80 7 03 018289-08), em meados de 1998, e as datas das respectivas citações nos executivos fiscais, respectivamente 2009 e 2005, de fato, teria havido o decurso do prazo prescricional disposto no artigo 174, caput do CTN, porém, como a própria autora menciona na inicial, tais débitos foram objeto de parcelamento em 05/04/2003, sendo tal reconhecimento da dívida verdadeiro marco interruptivo da prescrição, conforme dispõem o artigo 174, IV do CTN e a jurisprudência da Corte Regional da 4ª Região. Veja-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. O pedido de parcelamento, por vir acompanhado de confissão de dívida pelo contribuinte, ato de inequívoco reconhecimento do débito, ocasiona, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, a interrupção do prazo prescricional, que apenas recomeça a contar, por inteiro, na data em que não mais se verifica a causa da suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. 2. Não verificado o transcurso de lapso superior a cinco anos, não há como reconhecer a prescrição. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO 5002271-49.2017.4.04.0000, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 05/05/2017.) Grifos Nossos. Também segundo informações da própria parte autora, as Execuções Fiscais relativas a tais débitos foram distribuídas em 09/09/2003, motivo pelo qual, ainda que se considere ter havido o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a adesão ao benefício fiscal, ocorrida em 05/04/2003, e a citação do executado no processo nº 0014517-40.2003.8.26.0152, ocorrida em 2009, afasta-se a alegação de que à época dos parcelamentos os débitos já estavam prescritos, justamente por este ser um marco interruptivo da prescrição. Sendo assim, não há que se falar em direito à restituição das parcelas pagas no contexto de tal benefício fiscal, pelo menos em relação às CDAs, nº 80 6 03 043017-84 e nº 80 7 03 018289-08, cujas execuções fiscais ainda estão pendentes. Com relação aos demais débitos (CDAs nº 80 6 01 046569-37; 80 6 03 043016-01 e 80 2 01 020422-66), como as respectivas execuções fiscais e a questão relativa ao reconhecimento da prescrição já transitou em julgado, reconheço o direito à restituição pleiteada, limitando-se o valor a ser ressarcido aos recolhimentos efetivados dentro dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação, nos termos do artigo 168, I do CTN, atualizados pela taxa SELIC. Diante do exposto, julgo a ação PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, NCPC, nos seguintes termos: a) Julgo prejudicada a matéria relativa ao reconhecimento da prescrição/anulação dos créditos inscritos nas CDAs nº 80 6 01 046569-37; 80 6 03 043016-01 e 80 2 01 020422-66, porém, reconheço o direito à restituição pleiteada pela autora, limitando-o a 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. b) No que tange ao débito inscrito na CDA nº 80 6 03 043017-84, reconheço a ocorrência de prescrição e determino o seu cancelamento, pois entre a data da eventual exclusão do parcelamento e a citação promovida no executivo fiscal nº 0014517-40.2003.8.26.0152 decorreu mais de 5 (cinco) anos, porém, não há direito à restituição, pois à época da adesão ao parcelamento o crédito não estava prescrito. c) No que tange ao débito inscrito na CDA nº 80 7 03 018289-08, desacolho os pedidos relativos à anulação e ao ressarcimento. Dada a sucumbência mínima da União Federal, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, NCPC. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, NCPC. P. R. I

PROCEDIMENTO COMUM

0020152-24.2016.403.6100 - LEICHT SAO PAULO MOVEIS PLANEJADOS LTDA.(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de depósito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, onde pretende a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue a recolher o IPI quando da comercialização dos produtos por ela importados, bem como a compensação do indébito correspondente, gerado nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Juntou procuração e documentos. A fls. 68 foi proferido despacho mencionado que o depósito integral no valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial, momento em que se determinou a comprovação do depósito pela parte autora, o que foi efetivado a fls. 70/71 dos autos. Devidamente citada a União Federal apresentou a contestação a fls. 81/92, pugnando pela improcedência da ação. Réplica apresentada a fls. 107/134, onde se requereu o julgamento antecipado do feito. A parte autora promoveu novos depósitos judiciais dos créditos discutidos na ação a fls. 145, 154, 162. A fls. 163 foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário 946.648. Sobreveio, então, manifestação da autora a fls. 164/2013 requerendo a extensão dos efeitos da coisa julgada formada nos autos do processo 5011472-48.2012.404.7208, movido pelo SINDITRADE para estes autos, gerando a prolação da decisão de fls. 217/218 que indeferiu o pedido sob o fundamento de que a parte autora ou deveria desistir do presente feito e executar individualmente a sentença coletiva mencionada, ou prosseguir com a demanda individual, até o desenrolar definitivo, pois não seria possível auferir as vantagens da coisa julgada material na ação coletiva e ao mesmo tempo prosseguir com a ação individual sobre a mesma matéria. Em razão da referida decisão, a parte autora peticionou a fls. 228/233 pleiteando pelo reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente e pela expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais efetuados. A fls. 243 a União Federal manifestou-se acerca do pedido

formulado pela autora condicionado a desistência ao pagamento de honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A notícia de que a autora habilitou seu crédito decorrente da decisão transitada em julgado na ação coletiva nº 5011472-48.2012.404.7208 junto à Receita Federal do Brasil, e que o referido pedido de habilitação foi deferido conforme o despacho decisório acostado a fls. 238/240, demonstra a perda de interesse na continuidade desta ação. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora no julgamento de mérito do presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Considerando já ter havido o oferecimento de contestação, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos termos do art. 85, 8º do CPC. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, das quantias depositadas nos autos a fim de suspender a exigibilidade do crédito aqui discutido e, após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0023798-42.2016.403.6100 - ACLK SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretende o Autor que a Ré proceda a devolução imediata de valores retidos da sua agência postal, bem como não promova cobrança/retenção antes de instaurar procedimento administrativo. Alega ser sociedade empresária e desenvolve atividade de franquia postal. Desde o início do ano de 2015 até os dias de hoje a Ré tem promovido descontos a título de supostas diferenças de remuneração. Aduz que a Ré reconheceu, por conta própria e sem qualquer aquiescência da Autora, que ela própria (ECT) teria cometido e continua cometendo reiteradamente erros de cálculo de remuneração, sendo que no seu entendimento teria efetuado um pagamento a maior a Autora de forma equivocada, e que diante de tal fato seriam imediatamente exigidos os ressarcimentos desses valores, sem que houvesse a instauração de um prévio procedimento administrativo tendente a verificar a exatidão de valores, veracidade das informações, demonstrações dos cálculos e, principalmente, comprovação de que tais valores foram efetivamente pagos a maior mesmo. Insurge-se quanto à não instauração de processo administrativo de cobrança. Por fim, aduz que a ação judicial não se presta a discutir a legalidade/ilegalidade em relação à suposta diferença da remuneração. Pretende, com essa ação, a instauração de processo administrativo para comprovar a origem e correção da retenção. Decisão de fls 144 e 144 verso deferiu em parte a antecipação da tutela para a Ré comprovar em 5 dias a origem das retenções. A Autora embargou de declaração dessa determinação, tendo sido a irresignação apreciada e rejeitada a fls 152 e verso. Manifestação da Ré de fls 162 e seguintes esclareceram que as diferenças retidas decorrem de que os valores dos objetos postados a faturar na modalidade contratual de preço definido - MANCAT Anexo 22 (para esses objetos o preço final possui desconto a depender da quantidade postada) poderiam estar sendo erroneamente considerados na remuneração da AGF. Apesar das várias tentativas de adaptação do sistema de atendimento utilizados pelas AGFs (SARA), de forma a contemplar a precificação correta, não se logrou sucesso na viabilização da proposta. Dessa forma, como a AGF vem sendo remunerada pelo valor constante no comprovante de postagem (valor cheio) e não no valor constante na fatura a ser paga pelo cliente, a ECT tem remunerado a maior as agências em relação a tais tipos de objetos. Foi designada audiência de conciliação (fls 175) que restou infrutífera. Contestação apresentada a fls 195/212 Saneador determinou remessa dos autos a sentença, objeto de embargos de declaração desacolhidos. É o relato. Fundamento e decido. Conforme esclarecido na contestação a Ré detectou que seu sistema não considera os descontos concedidos ao cliente quando este posta objetos na modalidade preço definido. Segundo consta a prática do Preço Definido... consiste na definição prévia (antes do respectivo ciclo de faturamento) do percentual de desconto que será aplicado às tabelas de preços dos serviços de encomendas contratados pelo cliente, e que sua operacionalização será feita exclusivamente por meio de Contrato Múltiplo. Essa tabela de descontos encontra-se prevista no Anexo 3 dos contratos de franquia postal, na parte referente à encomendas. Já as AGFs, nos termos da cláusula XI subitem 11.1.1 são remuneradas por parcela da tarifa paga pelo cliente quando da prestação dos serviços. Mais para frente a Ré presta melhores esclarecimentos sobre a prática... a prática do preço definido nada mais é do que um contrato comercial da ECT com a característica de que o valor final a ser cobrado do contratante depende do montante de encomendas postadas no ciclo de faturamento, a incidir descontos diferenciados. Os objetos do tipo definido são postados por meio do contrato a faturar, sendo que o valor constante no comprovante da postagem não será o valor efetivamente faturado, pois a depender da quantia postada haverá desconto previsto no contrato comercial firmado com os Correios. No entanto esse tipo de transação não foi contemplado no sistema disponibilizado às agências franqueadas. O sistema considera o valor da postagem e não o efetivamente pago, quantia essa que somente será conhecida após o faturamento do ciclo no mês seguinte da postagem. A remuneração é feita pelo valor constante na postagem e depois compensada com o valor efetivamente pago (que somente será conhecido no mês posterior). As agências possuem todos os documentos e registros para verificar se as retenções estão corretas, e caso haja necessidade, podem solicitar dados à Administração. Mas a Autora não impugna esses valores e sim entende que o procedimento de retenção precisa de prévio procedimento administrativo, com direito ao contraditório e ampla defesa. Tal procedimento proposto inviabilizaria a prática de descontos a faturar na modalidade preço fixo. O que a Ré efetua todo mês é um acerto entre o valor remunerado com base nas postagens com preço cheio e o efetivamente pago às AGFs após o faturamento e aplicação dos descontos comerciais. Como se tratam de valores a serem definidos somente no final do ciclo do faturamento, a ECT antecipa um valor, por vezes, a maior. A pretensa retenção na verdade consiste em um ajuste contratual que, enquanto perdurar o sistema indicado, deverá ser realizado todo mês. Não há base legal ou contratual para aplicação de procedimento administrativo em moldes disciplinares como pretende a Autora. Já os valores pagos a maior são compensados com base na Cláusula 8, item 8.1.8 do contrato de Franquia postal. Havendo diferenças ou falha, tem a Autora mecanismos junto à Administração e judiciais para discutir os valores, algo que optou não fazer nesse feito. Isto posto, nos termos da fundamentação, rejeito o pedido formulado e nos termos do artigo 487 I e julgo improcedente a ação. Condeno a Autora a arcar com as custas em e honorários que fixo em 10% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, par 4º, inciso III do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0023987-20.2016.403.6100 - CONSDON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença de fls. 134/135-v, a qual julgou extinto o feito sem resolução de mérito com relação à CEF, dada a sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI CPC/2015 e parcialmente procedente o pedido em relação à União Federal, nos termos do artigo 487, I, CPC/2015, determinando-se a devolução da quantia de R\$ 39.941,05, corrigidos na forma do artigo 13 da Lei nº 8.036/90 a partir de 25/11/2016. Aduz omissões no referido julgado em relação ao pronunciamento do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), no sentido de que caberia à CEF ressarcir os valores pagos em duplicidade, já que se admitiu a hipótese de tal forma de restituição na via administrativa, além de não ter havido reflexão sobre o pedido de expedição do Certificado de Regularidade do FGTS, o qual caberia à CEF, conforme dispõe art. 7º, inciso V da lei nº 8.036/90. Alega, ainda, haver contradição, pois ao mesmo tempo em que exclui a CEF do polo passivo decide sobre o índice de correção monetária incidente sobre o valor discutido, o que atrairia a legitimidade da CEF, nos termos da Súmula 269/STJ. Sendo assim, pleiteia pelo enfrentamento das questões acima aduzidas, bem como pela atribuição de efeitos infringentes ao julgado, afastando-se a ilegitimidade passiva da CEF e invertendo-se o ônus de sucumbência. Convertido o julgamento em diligência para ciência da sentença pela União Federal e CEF (fl. 145). A União Federal manifestou-se a fls. 147/149 e a CEF, por sua vez, deixou transcorrer o prazo in albis. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pela autora, não há qualquer omissão, contradição

ou obscuridade. Inicialmente, destaco que, não se desconhece a competência da CEF para a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS (art. 7º, V da Lei nº 8.036/90), bem como a sua legitimidade para, nos termos da Súmula 269/STJ, integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Porém, apesar de ter havido pedido inicial de tutela contemplando tal emissão, a partir do momento em que a própria autora informa ter recolhido o valor do débito discutido antes do desfecho da ação judicial proposta, justamente para antecipar a obtenção de tal documento e emenda a inicial para requerer apenas a devolução da quantia paga após a NFD nº 200.162.705, não há que se falar na necessidade de que a CEF regresse ao polo passivo da ação. A União Federal reconheceu quase a totalidade do direito à devolução dos valores e, por assim haver se pronunciado, independentemente de sugerir a devolução dos mesmos na via administrativa pela CEF, torna-se obrigada a tal reparação, como, aliás, fixou a sentença, determinando a restituição da quantia pela corré remanescente (União Federal), o que se fará, portanto, pelos meios ordinários, via ofício requisitório. Pelo exposto, conclui-se que o pedido da embargante relativo à reintegração da CEF ao polo passivo, com a inversão do ônus de sucumbência, não se justifica sob qualquer pretexto exposto e denota clara intenção de modificar o julgado. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020449-03.1994.403.6100 (94.0020449-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018090-80.1994.403.6100 (94.0018090-0)) - CONFECCOES NEW BRAS LTDA (SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CONFECCOES NEW BRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONFECCOES NEW BRAS LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007484-22.1996.403.6100 (96.0007484-4) - ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA (SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021146-19.1997.403.6100 (97.0021146-0) - LENITA NOBREGA DO NASCIMENTO X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X NIDIA YUKIE SATO X RAIMUNDO ARCANJO RIBEIRO X RICARDO JOAO MATHEUS X ROBERTO CARLOS ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO CONRADO DO NASCIMENTO X SIMONE TIEME YANO X UMBELINA MARIA FERREIRA X VALERIA GRIZOTTO SOBOLEWSKI MONTE X LAZZARINI ADVOCACIA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X LENITA NOBREGA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução em relação a tal verba, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019280-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA BIANCHI - SP92294, ELIANE STREICHER CHATAH - SP385696

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Certidão de ID nº 11550148 - Dê-se ciência ao exequente, acerca da suspensão da presente execução.

Por consequência, tomo prejudicada a análise do pedido formulado no ID nº 11549522.

Sobrestem-se os autos, até que sobrevenha o julgamento dos Embargos à Execução nº 5025222-63.2018.4.03.6100.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012893-53.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE LUIZ RODRIGUES REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, JORGE LUIZ RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 216.653,08, referente ao inadimplemento de Cédulas de Crédito Bancário – CBB ns. 21.2925.734.0000540-13 e 21.2925.690.0000043-98.

Comunicada pela exequente o pagamento parcial da dívida, referente ao Contrato nº 21.2925.734.0000540-13 (ID 8508972).

A exequente informou que as partes realizaram acordo extrajudicial (ID 9803193).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia o acordo entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025687-72.2018.4.03.6100

AUTOR: MATHEUS AZEVEDO SIBOTO

REPRESENTANTE: ANGELA AZEVEDO SIBOTO

Advogado do(a) AUTOR: EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO - SP106311,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9426

ACAO CIVIL PUBLICA

0015687-06.2015.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TAUBATE(SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 219/230: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte AUTORA.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012115-42.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO E Proc. 3074 - KARINA NATHERCIA SOUSA LOPES E Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X KAZUKO TANE(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X LESTE MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL)

Fls. 858/859: No prazo de 15 (quinze) dias, fica o réu JOSÉ CASSONI intimado para juntar os depoimentos requeridos (Ângela Rosa Jorge, Fabiana Regina de Oliveira, Mineko Ito Damno, Paulo Machado Veloso e Jane Silva Garcia de Lima), sob pena de preclusão, ficando, desde já, cientificado de que não lhe será concedido novo prazo. Decorrido o prazo acima, com ou sem a juntada dos referidos depoimentos, dê-se vista à UNIÃO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente alegações finais. Após, dê-se vista ao MPF, pelo mesmo prazo e para o mesmo fim.Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0014184-18.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB E EMPREG ASSALARIADOS NAS IND DE ALIMENTACAO DE FRANCA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Fls. 258/274: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte AUTORA.Int.

HABEAS DATA

0019862-43.2015.403.6100 - LIMMAT PARTICIPACOES S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 227/228: Não conheço, nesse momento, do pedido formulado pela impetrante. Conforme já determinado anteriormente (fl. 226), fica a impetrante intimada de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0273347-97.1980.403.6100 (00.0273347-1) - HELIO DOS SANTOS(SP033926 - HELIO DOS SANTOS E SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Fl. 643: Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso, devendo ser inserida a respectiva identificação/tarja na capa dos autos. Fls. 645/646: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da parte impetrada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016923-52.1999.403.6100 (1999.61.00.016923-4) - BANCO REPUBLIC NATIONAL BANK OF NEW YORK (BRASIL) S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)

Fl. 438: Realizada a conversão dos depósitos em pagamento definitivo da UNIÃO, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017325-36.1999.403.6100 (1999.61.00.017325-0) - SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP349136A - DANIEL OLYMPIO PEREIRA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)

Fl. 1824: Considerando que o agravo de instrumento nº 5004647-98.2018.403.0000 encontra-se concluso para decisão junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha o respectivo trânsito em julgado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010850-88.2004.403.6100 (2004.61.00.010850-4) - EDITORA BANAS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIAO FISCAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para:(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe;Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0003096-22.2009.403.6100 (2009.61.00.003096-3) - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para:(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe;Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0006696-05.2010.403.6104 - EGLAIR DA COSTA BASSI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X CORONEL RESPONSAVEL PELA CHEFIA DO ESTADO MAIOR DA 2 REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para:(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe;Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0011056-24.2012.403.6100 - OSVALDO ANTONIO DA SILVA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para:(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe;Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0006063-30.2015.403.6100 - PERENGE ENGENHARIA E CONCESSOES LTDA.(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP301937B - HELOISE WITTMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para:(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

NOTIFICACAO

0014416-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X EDUARDO SANTOS LEONEL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP114904 - NEI CALDERON)

Fls. 136/138 Diante do retorno negativo da carta precatória nº 125/2016, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, nos termos de prosseguimento. Decorrido o prazo acima sem manifestação ou em se tratando apenas de pedido de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, pois desnecessária a manutenção do processo em secretaria, até que a requerente encontre novos endereços para serem diligenciados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035207-94.1988.403.6100 (88.0035207-3) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL

Fl. 1243: Ficam as partes cientificadas da expedição do ofício requisitório, com prazo de 5 dias para manifestações. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento. Junte-se o comprovante. Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações meramente formais eventualmente necessárias no(s) referido(s) ofício(s). Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025320-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AESYS TECNOLOGIA E SISTEMAS DE COMUNICACAO E VISUALIZACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Pelas mesmas razões o ISS também não deve ser incluído na base de cálculo das contribuições.

A compensação tributária pressupõe a certeza do crédito a compensar, que por sua vez, se objeto de litígio judicial somente será compensável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu como indevido ou excessivo o tributo.

Inviável, portanto, o deferimento de compensação em sede de medida liminar, quando em discussão a exigibilidade do tributo.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS e ISS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015089-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LEONARDO, ANA LUCIA LEONARDO, ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES, ANA PAULA LEONARDO, ALEXANDRE LEONARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantida a sentença que extinguiu o processo sem exame do mérito, arquite-se (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012658-52.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Objetiva a impetrante a concessão da segurança para excluir os acidentes de trajeto e os acidentes que não geraram afastamentos superiores a 15 dias no cômputo do FAP, bem como para compensar os recolhimentos indevidos a título de RAT ajustado, quer seja pela manifesta ilegalidade do entendimento adotado pela Autoridade Coatora, quer seja pela deturpação da finalidade legal, quer seja pelos efeitos retroativos da Resolução CNP/MP nº 1.329/2017 e sua antinomia com as resoluções normativas anteriores.

Narra a impetrante que, a despeito do propósito instituidor do FAP, vem sofrendo flagrante ilegalidade por parte da Autoridade Coatora, uma vez que na apuração de seu FAP estão sendo incluídos indevidamente (i) acidentes de trajeto e (ii) acidentes que não geraram benefício previdenciário.

Segundo a impetrante, o Conselho Nacional da Previdência afastou expressamente esses acidentes da base de cálculo do FAP na Resolução nº 1.329/2017.

A impetrante foi intimada a recolher as custas (ID 8564840), o que foi cumprido no ID 8579600.

A impetrante juntou documentação complementar (ID 8626982), a qual foi recebida como aditamento à inicial (ID 8631728).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 8876750).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental (ID 9155181).

A autoridade impetrada apresentou Informações (ID 9247947).

É o essencial. Decido.

Afasta a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Para a análise do pedido formulado pela parte impetrante, cabem alguns apontamentos acerca da contribuição previdenciária relativa ao SAT/RAT.

No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho – SAT (Risco de Acidente de Trabalho – RAT) tem fundamento nos artigos 7º, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, § 10, da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho.

De acordo com o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tratou do SAT no artigo 202 e seguintes.

Já a Lei nº 10.666/03 estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Na esteira do que previu a Lei nº 10.666/03, veio a lume o Decreto nº 6.042/07, que incluiu no Decreto nº 3.048/99 o artigo 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50% e o aumento em até 100% das alíquotas previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

Em seguida, o Decreto nº 6.957/09 modificou o Decreto nº 3.048/99, mormente o artigo 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

Nota-se que a contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. O dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários.

O que faz o Poder Executivo, por meio do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99 (com a redação do Decreto nº 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual artigo 10 da Lei nº 10.666/03. Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa.

A Lei nº 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora.

É possível, pois, delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos.

E, observando o disposto no artigo 22, §3º, da Lei nº 8.212/91, o Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V do Decreto nº 3.048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nº 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.

Como se sabe, o índice FAP de cada empresa é estabelecido tendo como paradigmas os índices das demais empresas da respectiva atividade econômica, informações essas protegidas por sigilo.

Assim, o enquadramento fica suscetível a modificações periódicas de acordo com os dados estatísticos acidentários registrados em períodos específicos, a fim de onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho.

Dessa forma, conclui-se que o FAP possui caráter pedagógico, visando fomentar a prevenção de acidentes no ambiente de trabalho.

Por isso, a Lei nº 10.666/2003 prevê o cômputo dos acidentes do trabalho com afastamentos inferiores a quinze dias na variável frequência, que terá seu peso ponderado no cálculo do FAP.

Além disso, os artigos 21 e 21-A da Lei nº 8.213/91 equiparam a acidente de trabalho os acidentes de trajeto e acidentes que ocasionam afastamentos menores do que quinze dias, o que permite ao FAP levar em consideração o custo, a frequência e gravidade das sinistralidades.

Essa incidência, portanto, estimula as empresas a preservarem a integridade de seus trabalhadores, cortando gastos com doenças e acidentes que seriam facilmente prevenidos.

Por sua vez, eventual normatização superveniente que exclui a incidência desses acidentes na base de cálculo do FAP não importa em sua ilegalidade de forma retroativa.

A Resolução CNP/MP nº 1.329/2017, que alterou a metodologia do cálculo do FAP no sentido de excluir o cômputo dos acidentes de trajeto, possui efeitos prospectivos, na medida em que deixa expresso, em seu artigo 2º, que “*Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos a partir do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP 2017, com vigência em 2018*”.

Diante do explanado, inexistente qualquer direito à compensação dos valores já recolhidos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011811-50.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBENS VANDERLEI DONISETI SPOLAORE - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES COLPY - SP393941, HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRMVSP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante postula a concessão da segurança para afastar exigência da autoridade impetrada, consubstanciada na imposição de contratação de profissional médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento impetrante e registro no Conselho, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de sanção.

Alega a impetrante que atua na área de “*pet shop*”, avicultura, casa de revenda de rações e similares, não se enquadrando nas hipóteses que exigem o registro perante o CRMV.

O pedido de medida liminar foi deferido para determinar ao impetrado e seus agentes que se abstenham de exigir do impetrante a contratação e manutenção, em seus quadros, de responsável técnico médico veterinário, dispensando, ainda, da inscrição no Conselho de Medicina Veterinária, e tornando insubsistentes qualquer punição ou multa aplicada sob esse fundamento (ID 8334381).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, vez que a impetrante voluntariamente se inscreveu nos quadros do Conselho e, em momento algum, solicitou o cancelamento. No mérito, requereu a denegação da segurança (ID 8790711).

O *Parquet* manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir (ID 9217910).

É o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir alegada pela autoridade impetrada. Sendo evidente a exigência do Conselho de Medicina Veterinária para inscrição de donos de “*pet shops*” em seus quadros, a impetrante assim procedeu no intuito de evitar qualquer punição a esse título.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar.

De fato, não ignora esse juízo os diversos entendimentos jurisprudenciais que tratam sobre a matéria versada no presente *mandamus*, todos plausíveis e com fundamentos relevantes. Opta o juízo, no entanto, pelo entendimento que dispensa a contratação e manutenção de profissional médico veterinário pelos estabelecimentos comerciais destinados à venda de produtos destinados a animais, medicamentos industrializados, cumulados ou não, com a venda esporádica de animais vivos.

O artigo 5º da Lei nº 5.517/68 estabelece as inúmeras atividades privativas do médico veterinário, merecendo análise, no caso, a descrita na alínea e, como destacou a própria autoridade impetrada, que confere privativamente ao veterinário “**a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;**”.

A contratação de responsável técnico veterinário, nos exatos termos da lei, sempre é necessária em relação a estabelecimentos industriais de produção de derivados animais, e nos estabelecimentos comerciais ou de finalidades recreativas, **somente quando possível** e desde que em situação **permanente** de exposição ou serviço, animais ou produtos de sua origem.

Em relação às indústrias o objetivo da lei é óbvio, e dispensa maiores ilações. Em relação aos estabelecimentos comerciais ou recreativos a finalidade é diversa, ou seja, visa proporcionar acompanhamento e assistência ao animal, ou, ainda, controlar a qualidade dos produtos expostos à venda.

O responsável técnico somente é exigível em relação aos estabelecimentos comerciais e recreativos quando **PERMANENTE** a exposição ou uso do animal.

Ora, conforme consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e da Junta Comercial do Estado de São Paulo, o objeto social é basicamente o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, bem como medicamentos para uso veterinário, atividades que caracterizam os conhecidos “*pet shops*” (ID 8285760 e 8285757).

É cediço que os “*pet shops*” destinam-se principalmente à prestação de serviços (banho e tosa), e venda de artigos e alimentos destinados a animais domésticos ou de pequeno porte.

A venda de animais vivos é meramente incidental, e rotineiramente esporádica, não raro na forma de “consignação”, o que demonstra que os animais expostos à venda pelos “*pet shops*” não o são em caráter permanente, mas sim eventual e provisório.

Por sua vez, a venda de medicamentos veterinários é atividade que dispensa a assistência de médico veterinário, por ausência de previsão legal, e por implicar em estranho e desarrazoado *bis in idem* na atuação do médico veterinário, acumulando as funções de receitar o medicamento, e depois de acompanhar a sua venda, sendo oportuno salientar que o profissional que, em tese, possui preparo técnico para prestar assistência na venda de medicamentos é o farmacêutico e não o médico veterinário.

Assim, na ausência de adequado e correto enquadramento das atividades da impetrante no comando legal, não pode a autoridade impetrada ampliar o alcance da lei, principalmente quando resulta na imposição de obrigações ao administrado.

Tenho, portanto, como abusivos e ilegais os atos normativos infralegais e administrativos que instituem e obriguem a impetrante a contratar e a manter responsável técnico veterinário em seus quadros.

A inscrição no Conselho, da mesma forma, não pode ser imposta pela autoridade impetrada.

Nesse mesmo sentido, posicionou-se o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1338942/SP, com julgamento realizado mediante a técnica do recurso repetitivo:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n.

5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário.

Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo o feito com análise do mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, confirmo a medida liminar deferida, e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar abusivo e ilegal os atos normativos infralegais e administrativos que impõem à impetrante o dever de contratar e manter em seus quadros responsável técnico médico veterinário, dispensando, ainda, a impetrante de inscrição no Conselho de Medicina Veterinária, e tornando insubsistentes qualquer punição ou multa aplicada sob esse fundamento.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015879-43.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA, EMMA MARIA GALVANIN SARA, ESMERILDA CONCEICAO QUINTANILHA, FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES, GERALDO GREGO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Providencie a serventia a retificação do pólo ativo, permanecendo somente os autores GASTÃO, ESMERILDA e GERALDO..

Após, intime-se a parte exequente para se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027518-92.2017.4.03.6100

AUTOR: HANI NAAIM AYACHE

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP407245, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018418-79.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUTH ANDRADE DE CARVALHO, MARISTELA ANDRADE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES DA SILVA - PR44665

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES DA SILVA - PR44665

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Ante a omissão da União quanto aos documentos digitalizados pela exequente, presume-se sua regularidade.

2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021979-14.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTUR BERTI RICCA, QAMAL ELIAS DONATO, JOSE CARLOS DEL GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: RUY RAMOS E SILVA - SP142474
Advogado do(a) AUTOR: RUY RAMOS E SILVA - SP142474
Advogado do(a) AUTOR: RUY RAMOS E SILVA - SP142474
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.

3. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022447-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO TATSUO KYONO
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02/10/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016214-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENEIDA HELENA DE ALBUQUERQUE GUIMARAES, ERCILIA ISAURA PEDROSA, FRANCISCA ALENCAR DE MELO, YOLANDA GIARDINO FERNANDES CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014772-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ANTONIO DA ROCHA AMBROSIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Fica a parte autora cientificada dos esclarecimentos prestados pela União - id. 11282818 e documentos, com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de ausência de novos requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo definitivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02/10/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010422-30.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS ROSALVO JUNQUEIRA, NADIR PRADO JUNQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE A VILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE A VILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Defiro o prazo conclusivo de 15 dias para manifestação da CEF.

Publique-se.

São Paulo, 08/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025118-71.2018.4.03.6100
AUTOR: ROSA JACELINA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869

RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-61.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAGMAR MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ALZIRA MOREIRA MARTINS - SP195673

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020630-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL GUIMARAES LOURENSETTI

REPRESENTANTE: MAGDA GUIMARAES LOURENSETTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021,

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S ã O

Id 10998267, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a solicitação da ré visando a substituição da obrigação de fornecimento do medicamento por depósito judicial, pelo prazo de 2 (dois) meses, período necessário para regularizar a importação do medicamento.

Anuindo com o pleito da União Federal, o autor deverá comprovar como será efetivada a importação do medicamento, identificando a empresa responsável pela aquisição e importação do medicamento.

Não vislumbro, por ora, justificativa para reconsiderar a decisão que aplicou a multa em detrimento da União Federal. A questão, no entanto, será reexaminada quando da prolação da sentença.

Defiro a produção de prova pericial, nos moldes solicitados pela União Federal.

Apresentem as partes, em 10 (dez) dias, os quesitos a serem respondidos pelo *expert*.

Após, conclusos para designação do perito.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010624-07.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SARA SILVA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 dias, indicar eventuais provas a serem produzidas.

Em caso de ausência de requerimentos, abra-se termo de conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10/10/2018.

Expediente Nº 9398

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0036159-53.2000.403.6100 (2000.61.00.036159-9) - CARMERINO DOS SANTOS(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Remeta a Secretária mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de excluir do polo passivo a BANCO NOSSA CAIXA S.A. e incluir seu sucessor por incorporação BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ N. 00.000.000/0001-91.
 3. Cadastre a Secretária o advogado Rafael Sganzerla Durand, OAB/SP nº 211.648, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico (fls. 674/677).
 4. No prazo de 10 dias, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
 5. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
 6. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 7. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
 8. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa findo).
- Publique-se. Intime-se (AGU).

DESAPROPRIACAO

0080412-40.1974.403.6100 (00.0080412-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(Proc. JOSE WILSONDE MIRANDA E Proc. CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES) X FELIPE MOBLISE(SP019147 - JOSE MARIA LOBATO FILHO E Proc. EDUARDO HAMILTON S MARTINI)

destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe;

Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

DESAPROPRIACAO

0067801-21.1975.403.6100 (00.0067801-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X NICIA CAMARGO ALVES DE OLIVEIRA(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Manifeste-se a parte ré quanto às alegações de fls. 297/311, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0457711-39.1982.403.6100 (00.0457711-6) - AES TIETE S/A(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X WILSON BARBOSA DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X MAURO LUIZ DE CARVALHO X MARI ELISABETH CUSTODIO DE CARVALHO X GUALTER BARBOSA DE CARVALHO X FAUSTO BARBOSA DE CARVALHO X MARIBEL GARCIA DE CARVALHO X JORGE BARBOSA DE CARVALHO X MARIA ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO X JAIRO BARBOSA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X DARCI BARBOSA LARANJEIRA X JORCE GOMES LARANJEIRA X ELOA BARBOSA DE CARVALHO SOUSA X WILSON SILVA DE SOUZA X ELIANE DE CARVALHO X JANAINNE ALESSANDRA DE CARVALHO X ANDERSON DE CARVALHO X TANIA CRISTINA DE CARVALHO SALOME X EMERSON DE CARVALHO(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO E SP025303 - LEDA MARIA MAZZA DE FARIA PACHECO E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)

Expeça a Secretaria carta de adjudicação em benefício da expropriante, nos termos do título judicial.

Fica a expropriante intimada de que a carta está disponível na Secretaria deste Juízo, devendo providenciar a sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Retirada a carta de adjudicação ou certificado o decurso de prazo para tanto, arquivem-se os autos.

Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0665459-26.1991.403.6100 (91.0665459-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP091183 - JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X SERGIO HIDEO SHIMADA(SP064777 - SERGIO RODRIGUES SILVA JUNIOR)

FL. 338: Defiro a expedição da carta de adjudicação.

Intime-se a expropriante para a sua retirada, mediante recibo nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0022919-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIE CHEN FANG(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de ação monitoria na qual, após o trânsito em julgado do feito, foi comunicado o depósito judicial relativo à condenação atualizada dos honorários advocatícios fixados na sentença (fls. 227/229). A Caixa Econômica Federal se manifestou favorável à satisfação da obrigação (fl. 237). Autorizado o levantamento da quantia depositada, retomaram os autos conclusos para sentença (fl. 238). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0023482-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CECILIA MARIA ZORATTO RESENDE(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP243917 - FRANCINE CASCIANO TELXEIRA)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 43.428,17, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Afirma a autora que celebrou com a ré o Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard nº 004138160000050727. A autora foi intimada para modificar a memória de cálculo (fls. 24/vº), tendo apresentada nova planilha às fls. 32/35, a qual não foi aceita (fls. 37). A CEF apresentou nota atualizada de débito às fls. 48/51. A petição foi recebida como emenda da inicial, bem como determinado o recolhimento das custas complementares (fls. 53), cumprido às fls. 62/63. Foi determinada a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias (fls. 67). Citada e intimada, a ré opôs embargos ao mandado inicial e alegou, preliminarmente, carência da ação por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, pois os extratos juntados não demonstram a origem e apuração do débito. No mérito, sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a existência de juros abusivos, capitalização de juros, divergência nas datas base da planilha, que devem ter início com a retirada do crédito. Apresentou planilha com cálculos no valor de R\$ 36.154,95 para ser acolhido ou remessa dos autos ao contador judicial

(fls. 146/150). A eficácia do mandado inicial foi suspensa (ID 156). Intimada, a autora impugnou os embargos monitorios, rogando, em preliminar, pelo depósito do valor incontroverso da dívida (fls. 160/173) e não se opôs à realização de audiência de conciliação (fls. 174). Remetidos os autos à CECON (fls. 175), não houve conciliação (fls. 182/185). A ré pugnou pela suspensão da ação para composição administrativa (fls. 191/193). Intimada, a CEF não concordou com o pedido de suspensão (fls. 210). A ré informou que o débito já foi quitado (fls. 211). A CEF explicou que o contrato quitado foi o de nº 4138.400.0001153-5, restando pendente o contrato Construcard (fls. 216). É o essencial. Decido. De acordo com o artigo 702 do Código de Processo Civil, o réu, independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor embargos à ação monitoria, ficando afastada a preliminar de necessidade de depósito judicial do valor incontroverso da dívida alegada pela CEF. Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Os documentos constantes dos autos provam que a ré contratou o financiamento cujo saldo devedor está sendo cobrado pela autora. A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitoria, produziu a prova documental, o Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção Construcard nº 4138.160.0000507-27 (fls. 10/13). A ré CECILIA MARIA ZORATTO RESENDE figurou como devedora no contrato celebrado com a CEF na data de 12/01/2012. O contrato, assinado pela ré, em suas Cláusulas Primeira e Segunda, prevê limite de crédito destinado a ela para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória discriminada de cálculo juntada às fls. 33/35 descreve as compras realizadas pela ré CECILIA com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora, não havendo que se falar que os cálculos da CEF são inteligíveis, vez que é possível inferir a taxa de juros e demais encargos. As compras descritas nas memórias de cálculo estão comprovadas pelos extratos do cartão de crédito (fls. 16). As demais alegações da embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais. Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada. A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). A leitura da memória de cálculo apresentada pela autora com a petição inicial revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. A planilha permite verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado. Além disso, de acordo com o C. STJ, é permitida a capitalização de juros em contrato de financiamento, desde que haja a pactuação de forma clara e expressa, como no contrato dos autos. A ré, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade. Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações. A petição inicial está instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos. A ré não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela autora. Em que pese a apresentação de planilha com o saldo devedor que entende correto, a ré deixa de considerar todos os encargos previstos em caso de inadimplência, realizando apenas cálculos de correção monetária, deixando de observar o estabelecido na Cláusula Décima Quarta do contrato. Além disso, apesar de a ré alegar que as datas de origem do crédito não são idênticas àquelas constantes do contrato firmado entre as partes, verifico que, confrontando com a planilha de compras de fls. 16, as datas se referem exatamente ao dia das compras efetuadas pelo sistema Construcard (de 24/01/2012 a 10/04/2012). A partir de maio/2012 não existem mais lançamentos valor de compras na planilha de débito, mas apenas cálculos sobre o saldo devedor. Foram contratados expressamente a taxa de juros e os encargos devidos a que a ré estava submetida, o que estava dentro do campo de disponibilidade do direito da contratante, que não pode, agora, alegar excesso do valor pretendido e prática de anatocismo. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado. Os índices de atualização monetária e a taxa de juros não sofreram nenhuma variação fora da normalidade e vêm sendo observados nos exatos moldes previstos no contrato. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a ré contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. Tampouco existe qualquer comprovação nos autos de que o contrato questionado foi quitado, mas apenas alegações de que a ré fez diversos pagamentos e acordos para quitação de débito junto à Embargada, sem saber a que se referiam as respectivas quitações. Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo. Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 46.987,06 (quarenta e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e seis centavos), em 02/2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0022993-26.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KOGIMA COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI - ME

Visto em SENTENÇA,(tipo C)Trata-se Ação Monitoria na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 9.127,10 (nove mil cento e vinte e sete reais e dez centavos), crédito este oriundo do Contrato nº 9912280906 não adimplido pela ré (fls. 02/06). Comunicada a realização de acordo entre as partes para parcelamento do débito (fls. 20/21). A parte autora informou que todas as parcelas do mencionado foram quitadas, requerendo, por este motivo, a extinção do feito (fl. 41). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014180-73.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009721-28.2016.403.6100 ()) - ATELIE PONTO DE ENCONTRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Verifico que a publicação do despacho de fl. 163 não ocorreu em nome do advogado da CEF que atua nos presentes autos.

Determino, portanto, a inclusão do patrono que subscreveu a impugnação aos embargos à execução, bem como a republicação do referido despacho. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014181-58.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009721-28.2016.403.6100 ()) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X ELIANA ZERBINATTI SILVA(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Verifico que a publicação do despacho de fl. 158 não ocorreu em nome do advogado da CEF que atua nos presentes autos.

Determino, portanto, a inclusão do patrono que subscreveu a impugnação aos embargos à execução, bem como a republicação do referido despacho. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016724-34.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012034-59.2016.403.6100 ()) - SCAN-LESTE - COMERCIO DE PECAS - EIRELI X LIBERO DE FRANCA X MARCIO FERNANDES(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls.123/136: Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022226-51.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017279-51.2016.403.6100 ()) - AVA COMERCIO DE BRINDES EIRELI - ME X VANDA GOMES MACHADO(SP313742 - LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Fl. 100: fica a CEF intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor indicado, nos termos do artigo 523, 1º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0040826-19.1999.403.6100 (1999.61.00.040826-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0751175-94.1986.403.6100 (00.0751175-2)) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (Proc. JOAO ROBERTO MEDINA E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2004.03.00.051679-2, determino a suspensão destes embargos à execução a fim de aguardar a conclusão da ação discriminatória proposta pelo Estado de São Paulo, na Justiça Estadual, em que se discute o domínio da área que também é objeto da ação de desapropriação.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012939-08.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRUPO GONCALVES DIAS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de que seja reconhecido o direito da parte autora e de suas filias a apurar e utilizar créditos de PIS e COFINS não cumulativos sobre os custos com combustíveis, lubrificantes e peças de reposição empregados em sua frota de veículos, além de proibir a autoridade fiscal de praticar atos que obstem a utilização de tais créditos, imponham sanções patrimoniais e cadastrais, impeçam a expedição de certidão de regularidade fiscal ou determinem inscrições na CADIN. Pugna, por fim, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos arrecadados pela União Federal ou a restituição, com incidência de juros e devidamente atualizada.

Narra a impetrante ser enquadrada na tributação de renda pelo lucro real, estando sujeita à tributação do PIS e COFINS pelo regime não cumulativo.

No que tange ao seu objeto social, esclarece realizar as seguintes atividades: (i) o comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis; (ii) o comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção; e (iii) o transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intemunicipal, interestadual e internacional; todas constantes em seus atos constitutivos.

Aduz, ainda, que para a execução de suas tarefas possui frota própria de veículos automotores destinados ao transporte rodoviário de cargas, especificamente o carregamento de bens, produtos e mercadorias a seus clientes.

Dessa forma, com base nas Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, sustenta que a aquisição de lubrificantes, combustível e peças de reposição estaria abrangida dentre as hipóteses em que o legislador autoriza o desconto de créditos relativos às contribuições acima mencionadas.

Afirma, todavia, que o Fisco Federal estaria aplicando entendimento restritivo para esta regra, pois, conforme a interpretação da SRF, os créditos de PIS e COFINS poderiam ser gerados apenas em relação a produtos intermediários, materiais de embalagem e matérias-primas utilizados no processo industrial da empresa (ID 8517515).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 8575295).

Devidamente citada, a União Federal requereu seu ingresso no feito como representante judicial da autoridade impetrada (ID 8745603).

A Secretaria da Receita Federal, em suas informações, ressaltou que as peças de reposição não podem ser consideradas insumos, pois não seriam utilizadas direta e imediatamente na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços a terceiros.

No que se refere ao crédito referente ao combustível e lubrificantes, afirma a autoridade impetrada que o preço pago por estes insumos já estaria integrado no frete pago, razão pela qual a utilização desta benesse legal (geração do crédito) somente seria possível se o frete fosse arcado pelo próprio vendedor da mercadoria, o que não ocorreria caso a transferência deste ônus recaísse sobre o tomador do serviço de frete (provável adquirente da mercadoria), sob pena de favorecer indevidamente a contribuinte/impetrante.

Dessa forma, sustenta a SRF não haver dados suficientes que evidenciem a presença de direito líquido e certo quanto ao reconhecimento dos créditos (ID 8835663).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (ID 8996599).

É o essencial. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

Sempreliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte impetrante o reconhecimento de seus créditos relativos ao PIS e COFINS, incidentes sobre a aquisição de insumos utilizados na execução de suas atividades, conforme previsto, respectivamente, nas Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, com o seguinte enunciado:

Lei 10.637/2002

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (...)

Lei nº 10.833/2003

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (...)

Pela análise do texto legal, depreende-se que a geração de créditos relacionados ao PIS e à COFINS pode ocorrer somente quanto a insumos que, comprovadamente, sejam utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

O insumo constitui, basicamente, o conjunto de elementos indispensáveis à produção de mercadorias ou prestação de serviços, ou seja, matéria essencial para o desenvolvimento da atividade realizada pelo contribuinte.

Na peça inicial, sustenta a impetrante que os custos com combustíveis, lubrificantes e peças de reposição empregados em sua frota de veículos destinados ao transporte rodoviário de cargas devam ser considerados, para fins de creditamento do PIS e COFINS, como incidentes naqueles insumos, já que indispensáveis para o desenvolvimento de suas atividades.

Em que pese tais argumentos, entendo não assistir razão à parte impetrante.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, apesar de reconhecer a ilegalidade das Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, que disciplinavam o creditamento de PIS e COFINS na aquisição de insumo, determinou que este conceito (insumo) deverá ser analisado à luz dos critérios de essencialidade ou relevância para a atividade desempenhada pela empresa (Temas 779 e 780).

Portanto, para que se possa aferir a efetiva relevância de determinado insumo faz-se necessário analisar, no caso concreto, a atividade preponderante da pessoa jurídica, vale dizer, o objeto social que qualifica o prestador de serviço ou produtor de bens.

Conforme arguido pela impetrante (afirmação corroborada, inclusive, pelo estatuto social e CNPJ), a principal atividade desenvolvida pela pessoa jurídica é o “comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis”.

Dessa forma, apesar da expressa referência como atividade secundária o “transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 4930-2/02)”, verifico que a mera existência de frota destinada a transporte de carga, no caso em tela, não se revela apta suficiente para justificar a existência do creditamento, pois relacionada apenas indiretamente à atividade principal desenvolvida.

Tal conclusão se mostra razoável, pois, caso contrário, todas as empresas que possuísem frota destinada à entrega de mercadorias produzidas por ela fariam jus ao creditamento do PIS e da COFINS, ainda que inexistente explícita correlação entre o objeto social preponderante e o transporte da respectiva carga.

Neste ponto, diferem-se os conceitos de "insumo", como acima mencionado, e "despesa" ou "custo", relativos ao desembolso financeiro necessário para a execução da atividade. É o que ocorre.

Ademais, como ponderado nas informações prestadas pela autoridade impetrada, eventual acréscimo/custo na aquisição de combustível e lubrificantes, e que se estende às peças de reposição empregados em sua frota de veículos, não raro é transferido ao adquirente da mercadoria, desonerando, assim, o produtor/vendedor do bem.

Corroborando este posicionamento, destaco os seguintes julgados:

Tributário. Apelação contra sentença que julgou improcedente ação ordinária para assegurar o direito de aproveitar créditos do PIS e da COFINS decorrentes de insumos (art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03). 1. No caso o objeto social da empresa autora é a fabricação e comercialização de móveis, realizando a entrega de seus produtos por transportes próprios. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de creditamento de PIS e COFINS ocorre apenas em relação aos bens e serviços empregados ou utilizados diretamente no processo produtivo [REsp 1020991/RS, min. Sérgio Kukina, DJe 14 de maio de 2013]. 3. Ressalte-se que as INs SRF 247/02 e 404/04 apenas explicitam o conceito de insumos previsto nas referidas leis. 4. Tem razão a Fazenda Pública ao lembrar que o faturamento (e não o lucro) é a base de cálculo das exações em questão, havendo benefício fiscal concedido taxativamente que, estritamente ao sabor da lei, permite o creditamento dos valores legalmente autorizados, não se podendo permitir o crédito aleatoriamente ou para tudo que represente custo ou despesas relacionadas às atividades das empresas, sob pena, inclusive de ferimento ao art. 111, do Código Tributário Nacional, que impõe interpretação restritiva nos casos de benefício fiscal. **5. O art. 3º, inc. II, das Leis 10.637 e 10.833, não autorizam a ampliação do entendimento supra referido; na condição de insumo, o bem ou serviço é empregado ou utilizado diretamente no processo produtivo, não se enquadrando em tal condição, por mais relevantes que sejam as despesas e gastos da atividade empresarial, nos termos do art. 299, do Regulamento do Imposto de Renda, especialmente os intitulados com as rubricas "veículos" (despesas com manutenção, troca de pneus, troca de peças, óleos, lubrificantes e combustível), por não se poder considerar veículos de transporte como equipamentos empregados na fabricação de produtos.** 6. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 0800010-25.2013.4.05.8101, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma.) (destaque inserido)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, § 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, CÂMARAS DE AR E PEÇAS DE MANUTENÇÃO DA FROTA. IMPOSSIBILIDADE. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis n°s 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n° 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.

3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis n°s 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

4. Por sua vez, as Instruções Normativas SRF n°s 247/02 e 404/04, em regulamentação à sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, respectivamente, dispõem sobre o direito de crédito nas aquisições de bens, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos, entendidos como os diretamente utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, tais como matérias primas, produtos intermediários, material de embalagem e outros bens que sofrem alterações com o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

5. In casu, pretende a apelante, empresa cuja principal atividade consiste no comércio varejista de drogas, medicamentos e artigos de perfumaria, dentre outros, a tomada de créditos a título de PIS e Cofins relativamente aos valores despendidos com a manutenção de sua frota de veículos urbanos de carga (VUC's), como combustível, lubrificantes, peças de manutenção, pneus, câmaras de ar, dentre outros, por se enquadrarem como insumo.

6. Muito embora tais valores possam ser entendidos como custos operacionais de sua atividade, repercutindo no preço dos produtos por ela comercializados, não podem ser considerados como insumos, pois não são utilizados diretamente na fabricação destes.

7. Não se pode pretender o elástico do conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo n° 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).

8. Precedentes desta Corte.

9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367076 - 0014075-33.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017) (destaque inserido)

Dessa forma, por não se tratar de insumos utilizados na atividade principal da impetrante, impõe-se o não acolhimento dos pedidos formulados.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018568-60.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUAN GABRIEL PLACERES CASA DE RACOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Não conheço, novamente, do requerimento da parte exequente de execução o julgado, nos mesmo termos da decisão id. 9722226.

Traslade a Secretaria as peças protocoladas pelo exequente - id. 9830187, para o processo 5000480-87.2016.403.6182.

Após, remeta-se o presente feito ao SEDI, para cancelamento da distribuição, nos termos da referida decisão.

Publique-se.

São Paulo, 10/10/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012993-71.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de que seja assegurado o direito da impetrante de não ser compelida a incluir o valor do ISS incidente nos serviços por ela prestados na base de cálculo das Contribuições ao PIS e da COFINS e autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o mês de maio de 2013, acrescidos de juros SELIC, com valores vencidos dos mesmos ou outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (ID 8535444).

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS (ID 8574292).

A autoridade impetrada prestou Informações (ID 8928025).

O Ministério Público Federal, sem manifestar-se sobre o mérito deste *mandamus*, requereu o prosseguimento do feito (ID 9068385).

A União Federal declarou ciência sobre o teor da liminar e requereu seu ingresso no feito (IDs 9379046 e 9379049).

Relatei. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito das impetrantes devidamente qualificadas nestes autos merece acolhimento, não sendo possível estender a decisão para as filiais não discriminadas e as que porventura venham a existir.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, confirmo a liminar, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022034-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESPARTA MONITORAMENTO, SISTEMAS E OPERACOES DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Pretende o impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

O mesmo entendimento deve ser aplicado também em relação ao ISS, pois semelhante ao tributo estadual,

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelos impetrantes, sejam apuradas sem a inclusão do ISS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

A impetrante pretende excluir das bases de cálculo das contribuições sociais individualizadas na exordial, as verbas de caráter indenizatório pagas a seus empregados, pois não integram o conceito de folha de salários ou remuneração.

Resumi. Decido.

As matérias trazidas pelo impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente todas as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

A Suprema Corte, no entanto, já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título*:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Por sua vez, o C. STJ, em julgados sob a égide dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

Tema 478 Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Tema 479 A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Tema 687 As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 688 O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 689 O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária

Tema 737 No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

Tema 738 Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Tema 739 O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Tema 740 O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A 1ª Seção desta Corte possui firme jurisprudência no tocante à **incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante da natureza remuneratória da mencionada verba.**

III - Acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a 1ª Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que a teor do disposto no art. 28, § 7o, da Lei n.8.212/1991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição.

IV - Com a edição da Lei n. 8.620/1993, no julgamento do Recurso Especial n. 1.066.682/SC, em 09.12.2009, sob o **regime dos recursos repetitivos, pacificou-se o entendimento de que a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.**

V - No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a contribuição dos valores recolhidos depois de 1994, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

VI - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

VII - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1611507/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de **que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1475078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS E FERIADOS (NATUREZA DE HORAS EXTRAS), ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS JUSTIFICADAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE ALIMENTAÇÃO.

1. "O relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (arts. 557 do CPC). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno". (AgRg no AREsp 404.467/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

3. Com relação ao **trabalho realizado aos domingos e feriados, nos moldes preconizados no §1º, do artigo 249 da CLT, será considerado extraordinário.** A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que **incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras** (Informativo 540/STJ).

4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o **adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009).

5. No que concerne ao **descanso semanal remunerado**, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

6. Quanto à incidência sobre as faltas justificadas, é de se notar que a contribuição previdenciária, em regra, não incide sobre as verbas de caráter indenizatório, pagas em decorrência da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado. Contudo, insuscetível classificar como indenizatória a falta abonada, pois a remuneração continua sendo paga, independentemente da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a verba.

7. No que concerne ao **auxílio alimentação**, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.

8. "Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador" (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014).

9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito.

Em relação às contribuições devidas à terceiros, como o do sistema "S", Salário-Educação, INCRA, etc., conforme já decidiu o C. STF, aplicam-se os mesmos entendimentos, pois ostentam a mesma base de cálculo das contribuições sociais da Lei 8.212/91.

Por fim, a compensação tributária pressupõe a certeza do crédito a compensar, que por sua vez, se objeto de litígio judicial somente será compensável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu como indevido ou excessivo o tributo.

Inviável, portanto, o deferimento de compensação em sede de medida liminar, quando em discussão a exigibilidade do tributo.

A compilação dos entendimentos do C. STJ resulta na conclusão de que **NÃO incidirá a contribuição prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, bem como as contribuições devidas a terceiros, como o sistema "S", INCRA, Salário-educação, etc., por não integrar o conceito de folha de salários, sobre o abono salarial ou ganhos eventuais, terço de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado, e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença.**

Por outro lado, **INCIDIRÁ a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, sobre o prêmio, gratificação ou qualquer outra verba paga por mera liberalidade, salário maternidade, salário paternidade, férias gozadas, 13º salário, descanso semanal remunerado, faltas por motivos de saúde ou abonadas, auxílio-doença e/ou enfermidade, auxílio alimentação em pecúnia, auxílio creche, diárias de viagem, etc..**

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei 8.212/91, incidente sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante a seus empregados: aviso prévio indenizado e terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas.**

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025453-90.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRAZIANO JUNIOR ENG CIVIL SEGURANCA E CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O impetrante postula a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar 110/2001, porque caracterizada inconstitucionalidade superveniente, em decorrência do atendimento das finalidades da exação.

Decido.

A constitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pela LC 110/2001, foi reconhecida pelo C. STF no julgamento das ADIN's 2.556 e 2.568:

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Sem prejuízo do exame da perda superveniente de validade das contribuições instituídas pela LC 110/2001, esta Suprema Corte as julgou constitucionais, por ocasião dos exames da medida liminar e do mérito da ADI 2.556 e da ADI 2.568. As circunstâncias de o leading case não ter sido publicado, ou, se publicado, pender o trânsito em julgado, não impedem o julgamento de casos análogos pelos membros da Corte e por suas Turmas (precedentes). Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AI 578375 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

No julgamento do Tema 608, em Repercussão Geral, o C.STF adotou entendimento pela inconstitucionalidade da prescrição trintenária das contribuições devidas ao FGTS, aplicando a prescrição quinquenal dos tributos em geral:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Apesar de sinalizar em alguns julgados originados de controle difuso de constitucionalidade, a possibilidade de analisar a eventual inconstitucionalidade superveniente da contribuição, o C. STF ao atribuir à contribuição do FGTS a prescrição quinquenária, firmou entendimento pelo caráter tributário da exação.

Reconhecido o caráter tributário da contribuição, afastada está a natureza excepcional e transitória da exação, o que torna irrelevante e desnecessário, como condição de manutenção da exigibilidade da contribuição, avaliar o atendimento ou não dos objetivos que exigiram a criação da contribuição da LC 110/2001.

Assim, a alegação de inconstitucionalidade superveniente resta esvaziada.

Neste sentido, em recente julgado do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00222071220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *funus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (APELREEX 00026376220154036115, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017).

INDEFIRO, portanto, o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que se manifeste quanto a eventual interesse em ingressar no feito.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Defiro a juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos efetuados.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023928-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES CORREIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RANGEL JUNIOR - SP202201, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL

D E C I S ã O

O impetrante, ex-militar temporário do Exército, requer a concessão da medida liminar para compelir a autoridade impetrada a reintegrá-lo aos quadros da força militar.

Alega, em síntese, que foi indevidamente desligado do serviço militar, porque apesar de denunciado por crime previsto no Código de Trânsito (dirigir sob o efeito de álcool) foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, portanto, o desligamento do serviço militar não poderia ter por fundamento o art. 152, XIII, da Portaria 046-DGP, de 27/03/2012.

Decido.

O impetrante foi licenciado do serviço militar temporário por “*conveniência do serviço*”, e por estar “*sub judice*”, respectivamente, nos termos do art. 169, III e art. 152, XIII, ambos da Portaria 046-DGP, de 27/03/2012.

O militar temporário não possui direito à estabilidade, sujeitando-se ao licenciamento de ofício por ato discricionário, conforme conveniência e oportunidade.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO.

1. O STJ, ao julgar caso análogo ao dos autos, já se manifestou no sentido de que, não alcançada a estabilidade, advinda da permanência nas Forças Armadas por mais de 10 anos, **o licenciamento do militar pode ser determinado pela Administração a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade**. Dentre os precedentes: AgRg no Ag 1428055/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 07/03/2012.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1262913/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 13/09/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. MILITARES TEMPORÁRIOS. LICENCIAMENTO EX-OFFICIO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. MARCO INICIAL. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DA ESFERA CRIMINAL. REPERCUSSÃO NO ÂMBITO CÍVEL. INEXISTÊNCIA. FRAUDE COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

2. **O licenciamento ex-offício dos militares temporários pode ser feito pela Administração a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade, desde que não alcançada a estabilidade advinda da permanência nas forças armadas por mais de 10 (dez) anos.** Precedentes.

3. O direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, a teor da regra contida no art. 1º da Lei n.º 7.144/83, que constitui-se norma especial, relativamente à norma geral prevista no Decreto n.º 20.910/32.

4. O trâmite da ação penal militar é independente da ação cível na qual se busca a garantia de vagas. A existência de ação penal em curso não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional do direito postulado na ação cível. Precedentes.

5. A absolvição por insuficiência de provas na esfera penal não repercute no âmbito cível.

6. O Tribunal de origem verificou que as notas obtidas pelos Recorrentes somente alcançaram os patamares exigidos para aprovação no certame em razão de comprovada fraude. O reexame da questão encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 576.922/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 607)

Assim, o licenciamento do impetrante, determinado nos termos do art. 169, III, da Portaria 046-DGP está em consonância com a legislação que trata do serviço militar temporário, pois o ato administrativo possui motivação essencialmente discricionária, amparada na conveniência do serviço.

Por sua vez, a aplicação do disposto no art. 152, XIII, da Portaria 046-DGP não implica em violação ao princípio da inocência, pois ao determinar que o militar temporário postulante à prorrogação do tempo de serviço não poderá ostentar a condição “*sub judice*”, a norma tratou a questão de forma ampla, o que permite incluir, portanto, além das ações criminais, também as cíveis, obviamente, desde que estas possuam vínculo direto com o exercício da profissão de militar.

Desta forma, o óbice para a renovação ou prorrogação do serviço militar temporário não é a condenação criminal ou cível, mas sim o fato de figurar no pólo passivo de demanda judicial. Não se trata, portanto, de hipótese que comporta análise em cotejo com o princípio da inocência, pois não trata a norma questionada sobre tal situação.

Ademais, contrariamente ao que sustenta o impetrante, a suspensão condicional do processo não extingue o processo criminal e nem a punibilidade do réu, pois paralelamente à suspensão do trâmite do processo, impõe-se ao acusado o cumprimento de medidas (sanções), como condição para a posterior extinção da punibilidade.

Portanto, durante o período de suspensão condicional, o processo criminal deixa de tramitar, mas o denunciado passa a condição de acusado, pois o deferimento do benefício da suspensão do processo, tem como condição o recebimento da denúncia, conforme determina o § 1º do art. 89 da Lei 9.099/95 (*§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:* “)

Correta, portanto, a decisão que determinou o licenciamento do impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, facultada a apresentação de informações.

Ciência à União Federal - AGU.

Após, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17590

CAUTELAR INOMINADA

0020001-40.1988.403.6100 (88.0020001-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017906-37.1988.403.6100 (88.0017906-1)) - ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/10/2018). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos.2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0733304-75.1991.403.6100 (91.0733304-8) - ABB LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/10/2018). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos.2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040042-42.1999.403.6100 (1999.61.00.040042-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019087-87.1999.403.6100 (1999.61.00.019087-9)) - CAP SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS X SCAFURO,PANTALEONI E LUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CAP SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP152729 - FLAVIO SCAFURO) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/10/2018). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos.2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022339-46.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POLLYANNA FERNANDES PATRIOTA

Advogado do(a) AUTOR: NARCISO FERNANDES BARBOSA - DF48288

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **POLLYANNA FERNANDES PATRIOTA**, em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO E UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora provimento jurisdicional que determine seja reimplado o benefício de auxílio-transporte aos seus vencimentos, a partir do mês imediatamente subsequente ao da cessação.

Relata a autora que é professora concursada da Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM, sediada na cidade de Uberaba/MG, porém está legalmente afastada para cursar programa de doutoramento na Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, por portaria da Reitoria da UFTM nº 564, de 29 de junho de 2016, no período compreendido entre 22/03/16 a 29/02/2020.

Esclarece que, como está afastada para doutoramento na UNIFESP, seu domicílio hoje é na cidade de São Paulo.

Salienta que, conforme provam as fichas financeiras anexas, percebia o valor de R\$ 92,91 (noventa e dois reais e noventa e um centavos), a título de auxílio-transporte, porém em março/2016, com a obtenção do afastamento para cursar o curso de doutorado junto à UNIFESP, deixou de receber tal auxílio.

Pontua que, ao tentar obter informações, via mensagem eletrônica na Universidade, sobre o motivo da cessação do pagamento do benefício, recebeu duas respostas negativas, dizendo que havia desconto referente ao auxílio transporte em vista da compreensão que tinha a Universidade de que o referido pagamento não era devido aos servidores que estavam afastados para programas de doutoramento.

Todavia, aduz a autora que, embora esteja legalmente afastada da Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM, até o ano de 2020, tal afastamento não é sem remuneração, ou mesmo, para tratar de assuntos pessoais, mas, para cursar programa de doutoramento na Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP.

Sustenta haver violação ao artigo 102, IV, da Lei 8112/90, que assegura o afastamento da autora, para o fim obtido, como de efetivo exercício de cargo público, bem como, ao artigo 30, da Lei 12.772/12, que dispõe sobre a carreira do Magistério Federal, que assegura o afastamento das funções, sem prejuízo dos direitos e vantagens a que faça jus para participação de programa de pós-graduação *stricto sensu* ou pós doutorado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.644,00 (dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 10672291 foi proferida decisão, que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Capital.

A parte autora opôs embargos de declaração, sob o ID nº 10960688, aduzindo a existência de omissão na decisão, requerendo a sua reconsideração. Sustentou que ajuizou inicialmente a presente ação no Juizado Especial Federal de São Paulo, todavia, aquele Juízo deliberou por julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender ser absolutamente incompetente para o conhecimento da ação. Assim, a decisão deste Juízo esbarraria em decisão anterior do JEF.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração, uma vez que inexistente omissão na decisão embargada.

Com efeito, sob o ID nº 10672291 este Juízo declinou da competência para o JEF, à luz do entendimento de que, por se tratar de ação em que se pleiteia condenação de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência era absoluta, do JEF.

Todavia, traz a parte autora informação e documentos novos, a saber, o de que já ajuizou anteriormente a presente ação no próprio JEF, a qual foi julgada extinta, sem resolução de mérito, em face da incompetência daquele órgão para apreciar as causas que envolvam “anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo as de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal” (artigo 3º, §1º, inciso III, da Lei 10.259/01).

De fato, verifica-se no ID nº 10960691, que foi juntada cópia da sentença extintiva proferida no processo nº 0021756-28.2018.403.6301, que tramitou no JEF, proposto pela autora, em 28/05/18, com o mesmo objeto da presente ação, e contra os aqui igualmente réus, a qual julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, combinado com as Leis 10.259/01 e 9099/95, artigo 51, “caput” e §1º. Sob o ID nº 10960695 consta a certidão de trânsito em julgado do aludido feito, com a data de 16/07/18.

Apesar de o pedido não tratar especificamente de pleito de anulação de ato administrativo, mas de restabelecimento de pagamentos a título de auxílio-transporte, fato é que é possível vislumbrar-se, de forma reflexa, eventual possibilidade de anulação de ato administrativo em questão (suspensão do pagamento do auxílio transporte no período de licença da autora).

Tendo em vista tal interpretação, e, considerando a situação concreta ocorrida, reconsidero a decisão que declarou a incompetência absoluta deste Juízo, em face do valor da causa, e determino que o feito prossiga normalmente por este Juízo.

Passo à apreciação do pedido de tutela antecipada.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Vislumbra-se a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.

Inicialmente, observo que a lei 8.112/90, conhecida como Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais, estabelece, nos artigos 49 a 51, como indenizações ao servidor a ajuda de custo, as diárias, o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, cujos valores e condições para concessão serão dispostos em regulamento, *verbis*:

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;**
- II - gratificações;**
- III - adicionais.**

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I

Das Indenizações

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;**
- II - diárias;**
- III - transporte.**

IV - auxílio-moradia.(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

Art. 52. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.355, de 2006).
(...)

A finalidade da norma é impedir que o servidor seja compelido a destinar parte de seus rendimentos para arcar com os custos de transporte ao local de trabalho.

Em complemento à Lei 8112/90, foi editada a Medida Provisória nº 2.165-36/01, que regulamentou, no âmbito dos servidores do Poder Executivo Federal, a concessão do auxílio-transporte, destinado a custear as despesas com transporte no percurso entre a residência e o local de trabalho do servidor.

O artigo 1º da citada MP determina o pagamento da indenização em pecúnia para o custeio parcial "das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa (...), vedando, no artigo 4º, o pagamento de tal indenização nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, verbis:

(...)

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do:

I - soldo do militar;

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

§ 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

Art. 3º O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor ou empregado acumular licitamente outro cargo ou emprego na Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho por opção do servidor ou empregado, poderá ser considerado na concessão do Auxílio-Transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

Art. 4º Farão jus ao Auxílio-Transporte os militares, os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus militares, servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

I - cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único. Não será devido o Auxílio-Transporte pelo órgão ou pela entidade de origem ao servidor ou empregado cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo ou emprego.

(...)

Art. 10. O disposto no art. 9º aplica-se aos proventos dos aposentados, aos soldos dos militares na reserva e às pensões devidas a beneficiários de servidor e militar falecido.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória no 2.165-35, de 26 de julho de 2001.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogados o § 1º do art. 1º da Lei no 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e o art. 6º da Lei no 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Da análise do artigo 4º da Medida Provisória supra, verifica-se que a vedação existente à concessão do auxílio transporte se dá nas hipóteses em que o órgão ou a entidade proporcionar aos seus servidores o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício.

Ressalva o aludido artigo 4º, a exceção à regra do não pagamento em tal hipótese – ausências e afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício – em três hipóteses: a) cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente; b) participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento; c) júri e outros serviços obrigatórios por lei. Os aqueles concedidos em virtude de:

No caso em tela, conforme Portaria nº 564, de 29/06/16, juntada sob o ID nº 10644856, verifica-se que a Reitora da Universidade Federal do Triângulo Mineiro autorizou o afastamento da autora, ocupante do cargo de professora do magistério superior, no período de 22/03/16 a 29/02/2020, para participar do Programa de Doutorado em Nutrição da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, em São Paulo, com ônus limitado e apoio CNPQ.

Visualiza-se, de acordo com mensagem eletrônica encaminhada à autora, em 10/10/16, em resposta a questionamento efetuado à IES acerca do desconto em questão, a seção de legislação da Universidade ré informou que “quando o servidor encontra-se em qualquer tipo de afastamento, de acordo com a orientação da NOTA TÉCNICA CONSOLIDADA Nº 01/2013/CGNOR/DENOP/SEGE/MP não é possível o pagamento de auxílio transporte” (ID nº 10644853).

Assim, o fundamento da Nota Técnica consolidada em questão é o mesmo constante do artigo 4º da MP 2165-36/2001, que veda o pagamento do auxílio transporte nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício.

No ponto, vislumbra-se a incompatibilidade existente entre a regulamentação constante do artigo 4º da MP 2165/36/2001, que restringe o direito ao Auxílio Transporte ao servidor, em casos de afastamento considerado como de efetivo exercício, com o disposto na Lei n. 8112/90, Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, que não previu tal hipótese de exclusão em seu texto.

Com efeito, se, efetivamente, a finalidade da indenização do auxílio transporte, nos termos em que determina o artigo 60, da Lei n. 8112/90, e o próprio artigo 1º, da MP 2165-36/2001, é o pagamento da indenização em pecúnia “para o custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa”, e o servidor que encontra-se afastado - nos termos da lei n. 8112/90 – é considerado como em efetivo exercício (inclusive, recebendo remuneração do órgão público), verifica-se que o artigo 4º da MP 2165-36/2001, criou regra restritiva – desbordou da Lei, no caso, a Lei n. 8112/90, que não criou tal restrição, além de ferir os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade com o *discrimen efetuado* – eis que vetou a servidores em situação equivalente do ponto de vista laboral - considerados como em efetivo exercício, um mesmo direito.

Observe que, se a própria Lei, no caso, a Lei n. 8112/90 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, Autarquias e Fundações públicas federais permite que o servidor, mesmo afastado, seja considerado como de efetivo exercício, ou seja, como se no desempenho pleno do cargo estivesse, afigura-se o artigo 4º, da MP em discussão, regra criadora de restrição não prevista em Lei, no caso, a Lei n. 8112/90, nem no próprio Estatuto da autora, docente federal, regida pela Lei nº 12.772/12, que em seu artigo 30, assegura o afastamento das funções, sem prejuízo dos direitos e vantagens a que faça jus o docente para participação de programa de pós graduação strictu sensu ou pós doutorado.

No ponto, observo que a Lei n. 8112/90, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, suas Autarquias e fundações públicas federais, em seu artigo 102, inciso IV, considera como efetivo exercício os afastamentos em virtude participação em programa de treinamento regularmente instituído, ou em programa de pós-graduação stricto sensu no país, *verbis*:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: (Vide Decreto nº 5.707, de 2006)

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) (Vide Decreto nº 5.707, de 2006)

Há assim, uma restrição e um *discrimen*, criado por meio do referido artigo 4º, da MP 2136 MP 2165-36/2001, que, ao vedar a concessão do benefício ao servidor que, não obstante afastado do desempenho de suas atividades, seja considerado em efetivo exercício, que não encontra amparo legal, e, por criar distinção para funções iguais, fere mesmo o direito à isonomia, previsto no artigo 5º, da Constituição Federal, uma vez que dispensa a servidores em situações equivalentes – no exercício do cargo, ou, em efetivo exercício - tratamento diverso.

Registro que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar casos idênticos, de pedido de auxílio transporte para servidores públicos federais afastados, em férias ou licenças, firmou o entendimento no sentido de que, por não fazer a Lei n. 8112/90 nenhuma exclusão em relação ao pagamento do auxílio transporte, como no presente caso, e, bem assim, no auxílio-alimentação devem ser tais rubricas pagas durante o afastamento previsto no artigo 102 da Lei 8112/90.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, ADMINISTRATIVO, SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, PODER EXECUTIVO, AUXILIO-ALIMENTAÇÃO, PAGAMENTO, FERIAS, E LICENCAS, CABIMENTO, EFETIVO EXERCICIO. A legislação de regência não faz qualquer exclusão em relação ao pagamento do auxílio-alimentação no período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art.102 da Lei n.º 8.112/90. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 643.236/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 16/5/2005, p. 388) ADMINISTRATIVO, SERVIDOR PÚBLICO, AUXILIO-ALIMENTAÇÃO, LEIS 8.460/92 E 9.527/97, EFETIVO DESEMPENHO DO CARGO, INCIDÊNCIA SOBRE FERIAS E LICENCAS, POSSIBILIDADE. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo a legislação em vigor qualquer exclusão quanto ao período de férias ou licenças, nos termos delimitados pelo art. 102 da Lei n.º 8.112/90. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 643.938/CE, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 24/4/2006.
E:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA, CURSO DE APERFEIÇOAMENTO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DEVIDO, ART. 102 DA LEI 8.112/90. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É devido o pagamento do auxílio-alimentação e vale-transporte durante os afastamentos previstos no art. 102 da Lei 8.112/90. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e improvido (STJ, Resp nº 614.433/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 078/05/07).

Nesse passo, em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado, bem como, o risco de dano, ante o fato de o referido auxílio em discussão ter sido suspenso a partir da concessão da licença para realização do curso de pós graduação (doutorado) da autora junto à UNIFESP, em 22/03/16, consoante mensagens eletrônicas juntadas aos autos (fls.23/24).

Não obstante o pedido da autora seja para concessão da tutela a partir do mês imediatamente subsequente à da cessação, ou seja, em março/2016, tal pleito não é possível, eis que implicaria pagamento de valores retroativos, o que é vedado por lei, nos termos do artigo 2º-B da Lei 9494/97, segundo o qual “a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001), observando que essa vedação foi ratificada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do art. 1059 do CPC/15, que dispõe que “à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei 8437, de 30 de junho de 1992, e no art.7º, §2º, da Lei 12016, de 7 de agosto de 2009”.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do pagamento do auxílio-transporte à autora, a partir do próximo contracheque.

Citem-se e intimem-se os réus para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, ante a ausência dos requisitos autorizadores (art. 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil).

Indefiro, por ora o pedido de Justiça Gratuita. Considerando tratar de pessoa jurídica, providencie a parte executada juntada de declaração de rendimentos e ou eventual demonstrativo contábil do estabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000540-78.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GABRIELA FERREIRA ALVES, ROBINSON ALVES
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GUEDES DOS SANTOS SOUZA - SP347346

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 12 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013639-81.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUSCELINO CARDOSO DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP092984
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Face às informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, a autoridade competente para se manifestar a respeito do parcelamento em questão é o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP.

Considerando que em mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP, para distribuição a uma de suas varas, com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013206-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA A REDONDA EIRELI - ME, ALTEMAR DE JESUS SILVA

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços declinados, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-51.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NORTH BUSINESS ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA., RAFFAELLA KAZANTZI DE FELICE, MARILIA DE FREITAS SILVA, ROBERTA KAZANTZI DE FELICE, LAERCIO LANZELOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO THURLER JUNIOR - SP221385
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO THURLER JUNIOR - SP221385
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO THURLER JUNIOR - SP221385

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução dos executados NORTH BUSINESS ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA. - CNPJ: 12.481.938/0001-50 e LAERCIO LANZELOTTI - CPF: 642.136.178-15, bem como a não localização dos executados RAFFAELLA KAZANTZI DE FELICE - CPF: 350.599.088-44 e ROBERTA KAZANTZI DE FELICE - CPF: 390.327.918-85, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009142-58.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SP7 COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, ANA BEATRIZ SARTORI CUNHA CAMPOS

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução do executado SP7 COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP - CNPJ: 12.549.300/0001-03, e a não localização da executada ANA BEATRIZ SARTORI CUNHA CAMPOS - CPF: 177.905.278-27, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015434-59.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGA CLIMACO LTDA - ME, WALDIR TEIXEIRA BONFIM, WALDIR KASAI BONFIM

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-80.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013524-94.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELLY MAIA - EPP, KELLY MAIA

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017297-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER CONTACT CENTER LTDA - ME, MARA LUCIA MARTINS FERNANDES RAMOS, REGINALDO RAMOS

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços declinados, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023011-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DETONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA ZANGIROLAMO MORAES SAMPAIO - SP416765, RICARDO GOLDSCHMIDT BELTRAME - SP399411, RAMON SENA DE OLIVEIRA - SP416901

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO, CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO JOSÉ DETONI em face do D. PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI e do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão do Auto de Infração n.º 2018/011008, referente ao Auto de Constatação n.º 2018/074501.

Informa o impetrante que é Corretor de Imóveis desde 17/10/1995, regularmente inscrito no CRECI - Conselho Regional de Corretores de Imóveis, 2ª Região/SP, sob o nº 46.695-F, mantendo escritório profissional em que faz uso do nome de fantasia “Vila Imóveis” e/ou “Imobiliária Vila Imóveis”, nome empresarial utilizado há cerca de 25 anos.

Aduz, no entanto, que no dia 05/06/2018 as autoridades impetradas, através de seus agentes fiscais, compareceram no local de trabalho do impetrante e lhe emitiram uma notificação, com prazo de 30 (trinta), determinando a abstenção de uso do nome fantasia “Vila Imóveis”, sob pena das sanções legais e/ou regimentais, ao argumento de que o nome fantasia está em desacordo com a Resolução Cofeci nº 1.065/07, ferindo seu direito líquido e certo.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 11229166 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Outrossim, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", eis que, não obstante o mesmo pedido deduzido na ação que tramitou na Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, extinta sem julgamento do mérito (Id 11229198), o impetrante optou por distribuir este mandado de segurança na sede da autoridade coatora.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

De início, colaciono abaixo trecho da Resolução Cofeci nº 1.065/07, emitida pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis, que estabelece regras para utilização de nome abreviado por pessoas físicas e de fantasia por empresários e pessoas jurídicas:

“Art. 3º - Fica vedada a utilização pública de nome de fantasia pela pessoa física, que poderá, no entanto, ser autorizada ao Corretor de Imóveis que se inscrever como Empresário no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) de seu Estado (nova denominação legal da firma individual equiparada à pessoa jurídica).

(...)

Art. 5º - A utilização pública do nome ou razão social ou do nome de fantasia da pessoa jurídica regularmente inscrita no CRECI poderá dar-se nas seguintes condições:

- a) A divulgação publicitária ou documental do nome ou razão social ou do nome de fantasia da pessoa jurídica, será sempre seguida do número de inscrição da pessoa jurídica no Creci, precedido da sigla CRECI e acrescido da letra “J”;*
- b) Na divulgação a que alude a alínea anterior, a sigla CRECI, seguida do correspondente número de inscrição e da letra “J”, não poderão ter tamanho de impressão inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do nome ou razão social ou do nome de fantasia que estiver sendo utilizado pela pessoa jurídica.”*

Por sua vez, transcrevo abaixo o teor do ato coator A.C. 2018/074501 – A.I. 2018/011008, ora impugnado:

“NO LOCAL, ESCRITÓRIO IMOBILIÁRIO, COM NOME FANTASIA “VILA IMOVEIS”, EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO COFECI Nº 1.065/07, DEVIDAMENTE NOTIFICADO CONFORME NOT Nº 2016/021937, DE 29/09/2016, DE PROPRIEDADE DO CORRETOR.

NA FACHADA CONSTAM DIZERES ALUSIVOS AO RAMO, SENDO QUE O CORRETOR CONTINUA UTILIZANDO O NOME FANTASIA “VILA IMOVEIS”, CONFORME FOTO ANEXADA AO PRESENTE AUTO, RAZÃO PELA QUAL FOI LAVRADO O COMPETENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

APRESENTOU CIRP 2018.

ANUIDADE: NÃO CONSTAM DEBITOS.

CADASTRO ATUALIZADO.”

Pois bem

No que tange à legislação infraconstitucional de regência, temos que o exercício da profissão de Corretor de Imóveis está disciplinado pela Lei nº 6.530, de 1978, que estabelece em seu artigo 6º a competência do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais para disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Corretor de Imóveis, com autonomia administrativa, operacional e financeira.

Dessa forma, no uso de suas prerrogativas, em 2007, o COFECI publicou a Resolução nº 1.065 que regulariza as propagandas no território nacional, dispondo sobre a utilização de nome abreviado por pessoas físicas e de fantasia por empresários e pessoas jurídicas, cujo objetivo é garantir segurança para o cliente e, ainda, tornar o processo de corretagem claro, no sentido de conferir credibilidade à categoria.

No caso dos autos, a parte impetrante foi autuada em razão da apontada irregularidades na utilização do nome da fantasia em seu estabelecimento comercial na atividade de corretor de imóveis, que, conforme a documentação anexa, indicava a utilização da expressão "Vila Imóveis" seguida por "CRECI 46695".

Todavia, nos termos do artigo 3º da Resolução Cofeci nº 1.065/07, emitida pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis, é vedada a utilização pública de nome de fantasia pela pessoa física, de modo que, ao menos neste juízo perfunctório, afasta a relevância do fundamento invocado na petição inicial do presente *mandamus*.

Em síntese, o que é vedado é a atuação do corretor, como autônomo, utilizando o nome fantasia de pessoa jurídica. Aliás, seria até mesmo autorizada essa prática, contanto que, previamente, o impetrante buscasse inscrever-se como empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, na junta comercial, o que não foi demonstrado pelas provas.

Assim, pelo que se constata dos autos, o ato impugnado encontra-se fundamentado, em atendimento ao princípio do devido processo legal ao qual a Administração está igualmente vinculada, havendo de ser considerada também a presunção de legitimidade dos atos administrativos, não havendo quaisquer elementos probatórios que indiquem que a autoridade impetrada desbordou de suas atribuições legais e administrativas.

Em caso semelhante já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORRETOR DE IMÓVEL PESSOA FÍSICA. PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE NOME DE FANTASIA. RESOLUÇÃO DO COFECI Nº 1.065/2007. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA PRESIDENTE DO CRECI/SE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Mandado de segurança impetrado por corretora de imóveis com o intuito de suspender "ato administrativo da autoridade coatora" que estaria "impossibilitando a autora de exercer suas atividades utilizando o nome de fantasia". 2. Considerando que o referido ato é a Resolução nº 1.065/2007 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, a qual vedou a utilização de nome de fantasia por pessoa física não inscrita como empresário na Junta Comercial, não tem o Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Sergipe legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que ele não tem o poder de alterar uma resolução do COFECI nem mesmo de suspender a sua aplicação. 3. No mais, a impetrante também não comprovou a utilização do nome de fantasia nem que está sob ameaça de aplicação de multa ou coação, não tendo sido demonstrados, pois, de plano, os fatos relatados na inicial. 4. Apelação à qual se nega provimento. UNÂNIME.

(AC - Apelação Cível - 455539 2008.85.00.001907-3, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::31/07/2009 - Página::116 - Nº::145.)

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida pretendida.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços declinados, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema “BACEN-JUD 2.0”;

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema “RENAJUD”.

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020770-10.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATICÍNIOS XANDO LTDA, LATICÍNIOS XANDO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LATICÍNIOS XANDÔ LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine o seu direito à realização da compensação do crédito de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com débitos de natureza previdenciária, imediatamente para a competência de julho/2018 (pagamento em 20.08.2018) e demais subsequentes, enquanto não implementada a DCTFWeb, via formulário físico a ser protocolado diretamente na RFB de seu domicílio fiscal, com a consequente suspensão da exigibilidade do débito compensado, nos termos do art. 151, IV e 156, II do CTN.

Informa a parte impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e nessa qualidade possui a obrigação de prestar informações relacionadas aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outros dados de interesse do INSS, sendo que a apuração de créditos relativos às contribuições previdenciárias e sua compensação com débitos de mesma natureza eram operacionalizados, obrigatoriamente por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Sustenta que recentemente, a Lei 13.670, de 30 de maio de 2018, alterou o art. 26-A da Lei 11.457/2007 garantindo a possibilidade de compensação de créditos federais com débitos previdenciários aos contribuintes a partir da utilização do eSocial – Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas, instituído pelo Decreto nº 8373/2014.

Aduz, no entanto, que tal compensação somente será possível após a implementação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras entidades e Fundos – DCTFWeb, que substitui a GFIP como instrumento de confissão de dívida e de constituição do crédito previdenciário, vinculando as aludidas compensações. Nesses termos, a Instrução Normativa nº 1.787/2018, de 08/02/2018, originariamente previa a obrigatoriedade da entrega da DCTFWeb para os fatos geradores de julho/2018, entregues em agosto/2018, não obstante, em 30/07/2018 foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.819 de 2018, que postergou a obrigatoriedade da entrega da DCTFWeb para setembro/2018 (fatos geradores de agosto/2018).

Por fim, informa que a alteração prejudicou seu direito líquido e certo previsto na Lei 13.670/2018, haja vista que mesmo estando devidamente habilitada no eSocial desde janeiro/2018, está impossibilitada de compensar os débitos de natureza previdenciária enquanto o sistema DCTFWeb não for implementado, cuja previsão é de que ocorra em setembro/2018 caso não seja novamente postergado, possuindo assim o direito em proceder a compensação dos créditos de tributo administrado pela RFB com débitos de natureza previdenciária, ainda que por meio físico.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, a d. Autoridade impetrada prestou suas informações, pugnando pela denegação da segurança, ao argumento de que o contribuinte busca usufruir de um tratamento diferenciado dos outros usuários tentando trazer para si apenas os pontos que lhe são favoráveis, em ofensa ao princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

De início, colaciono abaixo o art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1787, de 07 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1819, de 26 de julho de 2018:

Art. 13. A DCTFWeb substitui a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) como instrumento de confissão de dívida e de constituição do crédito previdenciário. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1819, de 26 de julho de 2018) .

§ 1º A entrega da DCTFWeb será obrigatória em relação aos tributos cujos fatos geradores ocorrerem:

I - a partir do mês de agosto de 2018, para as entidades integrantes do “Grupo 2 - Entidades Empresariais”, do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, com faturamento no ano-calendário de 2016 acima de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais); (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1819, de 26 de julho de 2018)

II - a partir do mês de janeiro de 2019, para os demais sujeitos passivos, exceto para aqueles previstos no inciso III deste parágrafo e no § 3º; e

III - a partir do mês de julho de 2019, para os entes públicos integrantes do “Grupo 1 - Administração Pública”, do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016.

§ 2º As pessoas jurídicas imunes e isentas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), ainda que enquadradas no inciso I do § 1º deste artigo, sujeitam-se ao prazo previsto no inciso II do mesmo § 1º.

§ 3º Os sujeitos passivos que optarem pela utilização do eSocial na forma especificada no § 3º do art. 2º da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 2, de 30 de agosto de 2016, ainda que imunes e isentos, ficam obrigados à entrega da DCTFWeb em relação aos tributos cujos fatos geradores ocorrerem a partir do mês de agosto de 2018. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1819, de 26 de julho de 2018) .

§ 4º Os fatos geradores referentes a períodos anteriores aos mencionados nos §§ 1º e 3º, conforme o caso, continuarão a ser declarados por meio de GFIP, de acordo com as orientações previstas na Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, e no manual da GFIP, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 880, de 16 de outubro de 2008.

Vejamos.

O sistema DCTFWeb foi desenvolvido para substituir a GFIP, de modo a modernizar o cumprimento das obrigações tributárias, diminuindo a ocorrência de erros e aumentando a segurança na prestação das informações, por meio da qual o contribuinte confessa débitos de contribuições previdenciárias e de contribuições destinadas a terceiros, além de ser o nome dado ao sistema utilizado para editar a declaração, transmiti-la e gerar o documento de arrecadação.

De outro lado, o regime de compensação efetivado por meio de informação em GFIP, continuará a reger a compensação das contribuições previdenciárias efetuadas pelas pessoas jurídicas que não utilizarem o eSocial para a apuração das contribuições.

Nesses termos, a obrigatoriedade de utilização da DCTFWeb está ligada às empresas que atendem ao requisito de apuração das contribuições previdenciárias por meio do eSocial, o que ocorrerá a partir do período de apuração de agosto de 2018, com entrega até o dia 15 de setembro de 2018 para as empresas com faturamento acima de R\$ 78 milhões ou para aquelas que voluntariamente anteciparam sua adesão ao eSocial.

Assim, caso o contribuinte queira compensar créditos de contribuições previdenciárias e créditos/débitos de tributos fazendários, o primeiro procedimento que se deve adotar é passar a utilizar o eSocial, DCTFWeb e PERDCOMP Web, sendo necessário que tanto os débitos e créditos tenham período de apuração posterior à utilização do eSocial, por força do inciso I do § 1º do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Por sua vez, em virtude do prazo para implantação do sistema, apenas a partir de agosto de 2018 será possível a compensação dos débitos previdenciários apurados na DCTFWeb.

Dessa forma, a tese da impetrante vai de encontro aos princípios da impessoalidade e da igualdade, na medida em que todos os demais contribuintes optantes pelo parcelamento foram obrigados a respeitar as aludidas normas de regência.

Não obstante, incumbe à parte impetrante a comprovação, *in initio litis*, do direito que pretende ver reconhecido, que deve ser líquido e certo, de modo que a mera alegação do direito, não é suficiente à concessão da segurança.

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência acerca da presente decisão.

Ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000302-25.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPHA CORPUS ESPACO DE BELEZA LTDA - EPP, SILMARA ADRIANA FREITAS

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (ARRESTO) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024262-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABRANCHES E MACEDO TRANSPORTES RAPIDOS LTDA - ME, AMAURI MOREIRA DE OLIVEIRA MACEDO, GABRIELA DE FATIMA ABRANCHES MACEDO

D E S P A C H O

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (ARRESTO) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006873-46.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: VANGUARDA LIGHTING- COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO, DECORACAO E ALIMENTOS LTDA - ME, LOHANA FRAGA CHAUR, ODAIR CHAUR

D E S P A C H O

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002119-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: V. O. LELIS MERCADO - EPP, VIVIANI OLMO LELIS

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (ARRESTO) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021613-09.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PODER DO IMPACTO CONFECÇOES LTDA - EPP, ROSELI PETRIN GESUALDO, LALESKA CAROLINE BASTOS ROCHA

D E S P A C H O

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5009546-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: G-STYLE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

D E S P A C H O

Determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista do processo à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021155-89.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ADELAIDE BOTELHO DE OLIVEIRA DIAMICO

D E S P A C H O

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003050-30.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTRATEC CONSTRUTORA LTDA - ME, JUAN CARLOS ESTRADA, MAURICIO MENOSSI JUNIOR

DESPACHO

Determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DS BATERIAS LTDA - ME, MARILU DE ALMEIDA, CELSO ALEXANDRE DE ALMEIDA MESAS

DESPACHO

Determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007001-32.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA REGINA MARTINS SCALISE

D E S P A C H O

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010387-07.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RUBENS MARITACA RODRIGUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000217-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: MRDP COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI ME, PAULO EDUARDO SEPE

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA - SP185080

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA - SP185080

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (ARRESTO) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018411-24.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ANA PAULA SILVA SODRE - ME, ANA PAULA SILVA SODRE

D E S P A C H O

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (ARRESTO) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018616-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: FW ESTETICA E BELEZA LTDA. - ME, GABRIEL PEDRO RODRIGUES, ALINE MARINS ROBERTO

D E S P A C H O

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução dos executados FW ESTETICA E BELEZA LTDA. - ME - CNPJ: 13.598.722/0001-31, e ALINE MARINS ROBERTO - CPF: 328.539.838-89, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (ARRESTO) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-03.2017.4.03.6114 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: THIAGO ALVES COELHO, VANESSA COELHO ALVES

D E S P A C H O

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (ARRESTO) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUTADO: FSTS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, OSVALDO STEINSCHERER JUNIOR, FABIANA DA SILVA TOLEDO STEINSCHERER
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

DESPACHO

Verifico que os executados foram citados e o mandado juntado em 02 de março de 2018. Em 22 de maio de 2018 os executados juntaram petição intercorrente, a qual não substitui os embargos à execução.

Assim, considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (ARRESTO) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10220

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0020781-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO PORTO
STORTE(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 61, certificado à fl. 62-verso, archive-se o presente feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0661250-58.1984.403.6100 (00.0661250-4) - FERRAGENS E LAMINACAO BRASIL S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X
FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

D E C I S Ã O Chamo o feito à ordem e reconsidero a determinação de fl. 864. Cuida-se da execução do título executivo formado na presente demanda. Para tanto, a exequente iniciou a execução por artigos, apresentando como valor total da condenação R\$ 1.023.552,14, válido para março de 2016 (fls. 692/825). Intimada, a UNIÃO apresentou a manifestação de fls. 829/832, requerendo a certificação do trânsito em julgado, bem como a intimação da

exequente para regularizar a sua representação processual, eis que consta como baixada desde 2008 junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil. Requeru, ainda, a autenticação, pelo Banco do Brasil, dos documentos apresentados pela exequente e a discriminação, nos cálculos, de todos os descontos ocorridos na base de cálculo. Aberta vista à exequente, sobreveio a manifestação de fls. 835/863, pugnando pela rejeição das alegações da UNIÃO e a homologação dos valores apresentados. É o relatório. DECIDO. De início, ante a certidão lançada à fl. 676, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, referente ao agravo de instrumento interposto pela autora, não há que se falar em certificação do trânsito em julgado. Deste modo, há que se considerar a data de 16 de novembro de 2011 como trânsito em julgado. Por outro lado, defende a UNIÃO a irregularidade da representação processual da autora em razão da sua situação cadastral constar como baixada desde 2008 junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil. Razão assiste à UNIÃO. Deveras, prescrevem os artigos 43 do Código de Processo Civil de 1973 e 110 do Código de Processo Civil de 2002, in verbis: Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no artigo 265. Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1º e 2º. De outra parte, prescreve o artigo 682 do Código Civil: Art. 682. Cessa o mandato: I - pela revogação ou pela renúncia; II - pela morte ou interdição de uma das partes; III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer; IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio. Pois bem. A Egrégia Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 567.907, cujo relator foi o Eminentíssimo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, em julgamento realizado em 17 de abril de 2012, que: Consoante asseverado na decisão agravada, a incorporação - operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra - provoca a extinção da personalidade jurídica da sociedade incorporada, equiparando-se, para efeitos legais, à morte da pessoa física ou natural. Por conseguinte, a incorporação enseja a sucessão processual (CPC, art. 43), independentemente da aquiescência da parte contrária. No caso em apreço, houve a extinção da empresa exequente, que se encontra baixada desde o ano de 2008, situação que deve ser equiparada à morte da pessoa física, tal como já decidiu o Pretório Excelso, ensejando a sucessão processual. Desta feita, há que se regularizar o polo ativo da presente execução, substituindo-se a ora exequente pelos seus sucessores nos direitos e obrigações. Posto isso, suspendo o curso da presente demanda pelo prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que os patronos ora constituídos diligenciem junto aos sucessores da exequente, no sentido de providenciarem a sua habilitação nos autos, trazendo novos instrumentos de mandato. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004483-24.1999.403.6100 (1999.61.00.004483-8) - SILVANA PEREIRA NOVAES (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Manifeste-se a parte ré sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0003207-59.2016.403.6100 - DANIELE FRANCA VALENTIM DE SOUZA X ANDRE LUIS MACHADO DE SOUZA (SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 145/146 e 152 - Em face da concessão da gratuidade de justiça à parte autora (fl. 67), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029037-52.2001.403.6100 (2001.61.00.029037-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081102-39.1992.403.6100 (92.0081102-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X DIACOR DIAGNOSTICO CARDIOLOGICO S/C LTDA X ARGEMIRO J A SIQUEIRA & CIA/ LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002802-09.2005.403.6100 (2005.61.00.002802-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680606-92.1991.403.6100 (91.0680606-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SEBASTIAO DE SOUZA ALMEIDA (SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA E SP072539 - PAULO SERGIO DAL MASO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014747-80.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039644-66.1997.403.6100 (97.0039644-4)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ELZA FUMIKO SHIMADA (SP074261 - HELCIO BENEDITO NOGUEIRA)

Forneça a parte embargada a documentação requerida pela Contadoria Judicial à fl. 31, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, retornem os autos à Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial).

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0055243-11.1998.403.6100 (98.0055243-0) - ALCANCE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA (SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E

SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR E SP094111 - HAYDEE MARIA G. MELLO DE OLIVEIRA E Proc. JOSE ANTONIO ERCOLIN E SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

F. 1.559: defiro à requerente vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022876-74.2011.403.6100 - JOAO FRANCISCO BERNARDO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO BERNARDO X UNIAO FEDERAL

Ciência do traslado de cópias dos Embargos à Execução n.º 0022598-97.2016.403.6100 para estes autos.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0505652-82.1982.403.6100 (00.0505652-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES E Proc. 138 - RICARDO BORDER E Proc. ANTONIO CLARET VIALI E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X SEBASTIAO AMARAL(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO AMARAL X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.

Ciência do traslado de cópias dos Embargos à Execução n.º 0003217-26.2004.4.03.6100 para estes autos.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Outrossim, insto que a parte interessada proceda à digitalização e virtualização dos presentes autos físicos, considerando-se o Capítulo III da Resolução PRES n.º 142/2017 (incluído pela Resolução PRES n.º 200/2018), o qual facultou a virtualização dos autos físicos em qualquer fase processual.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual por se tratar de execução do julgado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004966-93.1995.403.6100 (95.0004966-0) - LOURENCO DEMARCHI X ELVIO DEMARCHI X EDSON DEMARCHI X VALDOMIRO DEMARCHI X ADELINO DEMARCHI(SP180131 - HUDSON SILVA CARDOSO E SP156499 - CRISTIANE CARLOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LOURENCO DEMARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 553: proceda a Caixa Econômica Federal à regularização dos saldos das contas fundiárias dos exequentes, em conformidade com os cálculos efetuados pela D. Contadoria Judicial (f. 476/483), acolhidos por este juízo, devendo apresentar a comprovação do crédito das diferenças no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039689-02.1999.403.6100 (1999.61.00.039689-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031591-28.1999.403.6100 (1999.61.00.031591-3)) - MARCELO DE SOUZA NEVES X REGIANE GINGUERRA NEVES - ESPOLIO X RENAN GINGUERRA NEVES X LUAN GINGUERRA NEVES - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO NEVES X MARCOS ANTONIO NEVES(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X MARCELO DE SOUZA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE GINGUERRA NEVES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente, ora embargante (fls. 564/565) em face da decisão de fl. 563, a qual acolheu os cálculos elaborados pela D. Contadoria Judicial (fls. 551/555), observada a concordância das partes. Sustenta a ocorrência de omissão, tendo em vista que, de acordo com a manifestação datada de 09/02/2015, não concordou com os referidos cálculos. Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contrarrazões (fls. 567/568). Relatei. É o relatório. DECIDO. O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, verifico a ocorrência de erro material. De fato, intimada acerca dos cálculos de fls. 551/555, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou-se favoravelmente (fl. 558); de seu turno, entretanto, a parte exequente exarou sua ciência, reiterando os termos da petição de fls. 523/524. Ocorre que na referida petição, a parte exequente questiona a eventual cobertura securitária por força do falecimento da coautora, Sra. REGIANE GINGUERRA NEVES, em 17/02/2003, fato noticiado a este Juízo em audiência de conciliação realizada em 28/11/2006. Todavia, o questionamento invocado ultrapassa os limites da coisa julgada formada na r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, ora exequente, para determinar a revisão do contrato de mútuo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora executada (fls. 310/326). Posto isso, retifico o despacho de fl. 563, tão-somente para excluir a parte referente à concordância das partes, passando a ter a seguinte redação: Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 551/555), tendo em vista que estão de acordo com a orientação determinada à fl. 549. Após a consolidação da presente decisão, tornem conclusos. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela exequente, e, no mérito, ACOLHO-OS PARCIALMENTE, na forma supra. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010347-72.2001.403.6100 (2001.61.00.010347-5) - DANIEL JOSE TOGNON(SP081193 - JOAO KAHIL E SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DANIEL JOSE TOGNON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório,

lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023311-19.2009.403.6100 (2009.61.00.023311-4) - LEONORE RAIMAN SPEER - ESPOLIO X DIETMAR RAIMANN SPEER(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEONORE RAIMAN SPEER - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 152/157 - Suspendo a tramitação do presente processo, nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil.

Destarte, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se pronuncie acerca do requerimento de habilitação formulado, nos termos do artigo 690 do referido diploma legal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001468-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSE MARY BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE MARY BRANDAO

Intime-se a parte executada, por mandado, acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013903-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TARF COMERCIAL, ELETRICA E MONTAGEM LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARF COMERCIAL, ELETRICA E MONTAGEM LTDA.

Fl. 113- Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca das informações juntadas, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011041-21.2013.403.6100 - TECFLUX LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X TECFLUX LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014137-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA MENDES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de que não recebeu qualquer valor a título de GDASST na esfera administrativa ou judicial.

Após, retornem os autos conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7371

PROCEDIMENTO COMUM

0702288-06.1991.403.6100 (91.0702288-3) - PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEICÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

A CEF informou a impossibilidade de transferência dos valores depositados às fls. 154, 190, 209, 213, 223 e 230 ao Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em razão do estorno à Conta Única do Tesouro Nacional realizado pela instituição bancária, em cumprimento à Lei n. 13.463/2017.

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que atingiu os depósitos de fls. 154, 190, 209, 213, 223 e 230, realizados em favor da parte autora

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Decisão.

Determino a expedição/reinclusão de nova requisição relativa aos valores indicados nos depósitos acima indicados, que foram estornados, com a observação de que o pagamento deverá ser feito à disposição do Juízo, para posterior transferência ao Juízo da Execução.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0707633-50.1991.403.6100 (91.0707633-9) - METALURGICA ARGUS LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

A CEF informou a impossibilidade de transferência dos valores depositados às fls. 146, 164, 179, 211, 220 e 224 ao Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, em razão do estorno à Conta Única do Tesouro Nacional realizado pela instituição bancária, em cumprimento à Lei n. 13.463/2017.

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que atingiu os depósitos de fls. 146, 164, 179, 211, 220 e 224, realizados em favor da parte autora

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Decisão.

Determino a expedição/reinclusão de nova requisição relativa aos valores indicados nos depósitos acima indicados, que foram estornados, com a observação de que o pagamento deverá ser feito à disposição do Juízo, para posterior transferência ao Juízo da Execução.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018529-62.1992.403.6100 (92.0018529-0) - MARCO FABIO MAFFEI X PAOLA MATHIAS MAFFEI VALENTE(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que atingiu os depósitos de fls. 263 e 264, realizados em favor da parte autora.

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Decisão.

Determino a expedição/reinclusão de nova requisição relativa ao valor indicado nos depósitos de fls. 263-264, que foram estornados, observando os dados informados à fl. 271.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029042-55.1993.403.6100 (93.0029042-8) - INSA S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X INSA S/A X UNIAO FEDERAL

Os autos foram desarquivados para juntada das petições de fls. 527, 528-534, na qual a parte autora informa que não conseguiu efetuar o levantamento dos depósitos de fls. 500 e 503, tendo em vista ausência de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Contudo, por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que atingiu os depósitos de fls. 500 503, realizado em favor da parte autora.

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Decisão.

Determino a expedição/reinclusão de nova requisição relativa aos valores indicados nos depósitos de fls. 500 e 503, que foram estornados.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006224-75.1994.403.6100 (94.0006224-9) - TRORION S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TRORION S A X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 845: Anote-se a penhora nos rosto destes autos. Informe ao Juízo da 3ª Vara Federal de Canoas Processo n. 0006224-75.1994.403.6100 que não há valores depositados nos autos, em razão das transferências realizadas, e que os valores a serem depositados são insuficientes para garantir a primeira penhora. Anexe ao e-mail cópia da fl. 760.

2. Cumpra-se o determinado à fl. 843, com a expedição de ofício ao Banco do Brasil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009756-57.1994.403.6100 (94.0009756-5) - SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que atingiu os depósitos de fls. 175, 199 e 209, realizados em favor da parte autora.

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Decisão.

Determino a expedição/reinclusão de nova requisição relativa ao valor indicado nos depósitos de fls. 175, 199 e 209, que foram estornados.

Para tanto, informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025733-89.1994.403.6100 (94.0025733-3) - APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

O Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais comunicou o levantamento da penhora (fls. 396-398).

Necessária se faz a destinação dos valores relativos ao crédito da exequente que não foram levantados.

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que atingiu o depósito de fl. 318, realizado em favor da parte autora.

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Decisão.

Determino a expedição/reinclusão de nova requisição relativa ao valor indicado no depósito de fl. 318, que foi estornado.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000946-51.1999.403.0399 (1999.03.99.000946-9) - CELM CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA LAGOENSE LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA DE GETULIO VARGAS LTDA X CORTEL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

A CEF informou a impossibilidade de transferência dos valores penhorados ao Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, em razão do estorno à Conta Única do Tesouro Nacional realizado pela instituição bancária, em cumprimento à Lei n. 13.463/2017.

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que atingiu os depósitos de fls. 299, 449, 451, 475, 493, 502, 585 e 589, realizados em favor de CELM CIA EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS.

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Decisão.

Determino a expedição/reinclusão de nova requisição relativa aos valores indicados nos depósitos de fls. 299, 449, 451, 475, 493, 502, 585 e 589, que foram estornados, com a observação de pagamento à ordem do Juízo, para posterior transferência ao Juízo da Execução.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014509-47.2000.403.6100 (2000.61.00.014509-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010365-30.2000.403.6100 (2000.61.00.010365-3)) - P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES BERTINI E SP278758 - FABIO SANCHES PASCOA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Os autos foram desarquivados para juntada das petições de fls. 205 e 208, na qual a parte autora junta nova procuração e solicita a retificação do ofício requisitório.

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo. Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que atingiu os depósitos de fls. 201 e 202.

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Decisão.

1. Determino a expedição/reinclusão de nova requisição relativa ao valor indicado no depósito de fl. 201, que foi estornado, observando-se os dados informados à fl. 208.

2. Intime-se a advogada FABIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES BERTINI (OAB/SP 158.772) para se manifestar sobre o interesse na reinclusão do valor relativo aos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014824-72.2001.403.0399 (2001.03.99.014824-7) - JULIO ANDRADE SILVA JUNIOR - ESPOLIO X RUY ALDRED ASSUMPCAO X KATIA SPERA ALDRED ASSUMPCAO X GABRIELLA SPERA ALDRED ASSUMPCAO X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR E SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

A União informou que não se opõe ao levantamento dos valores depositados às fls. 209 e 210 (fls. 287-292).

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que atingiu os depósitos de fls. 209 e 210, realizados em favor de KATIA SPERA ALDRED ASSUMPCÃO e GABRIELLA SPERA ALDRED ASSUMPCÃO.

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Decisão.

Determino a expedição/reinclusão de nova requisição relativa aos valores indicados nos depósitos de fls. 209 e 210, que foram estornados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011225-06.2015.403.6100 - ROSA MARIETA DE SOUZA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Certifico e dou fê, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES Nº 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002258-78.2016.403.6118 - ANDRE F DE CARVALHO - ME(SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

Certifico e dou fê, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES Nº 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0640130-56.1984.403.6100 (00.0640130-9) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP133334 - MARIA APARECIDA MOZART DA SILVA E SP204000 - TATIANA LUZIA VALENTE E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo. Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que atingiu o depósito de fl. 178, realizados em favor da parte autora.

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Decisão.

Determino a expedição/reinclusão de nova requisição relativa ao valor indicado no depósito de fl. 178, que foi estornado. Para tanto, intime-se a parte autora para providenciar a via original do substabelecimento de fl. 190.

Int.

HABEAS DATA

0000135-40.2011.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A(SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS E SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 é a impetrante intimada dos documentos apresentados pela União às fls. 351-353.Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0007258-94.2008.403.6100 (2008.61.00.007258-8) - ARI TEIXEIRA DE OLIVEIRA ARIZA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em Inspeção.

O impetrante alega que o débito fiscal que originou o processo de arrolamento de bens foi extinto por pagamento, porém nem todos os bens vinculados ao processo administrativo foram liberados.

Requer o desfazimento do arrolamento, não obstante a constrição dos referidos bens não tenha sido objeto deste mandado de segurança (fls. 453-455).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A rigor, o cancelamento do arrolamento constitui matéria estranha aos autos, uma vez que o objeto da ação é o reconhecimento do direito de não ter arrolado nos autos do processo n. 19515.002175/2006-83 bens que não são de sua propriedade.

Contudo, o impetrante e a União informaram que o débito que ensejou no procedimento administrativo foi extinto por pagamento e, por esta razão, o processo foi extinto sem resolução do mérito por carência superveniente.

Desta forma, considerando que a extinção do débito que deu origem ao Arrolamento ensejaria no levantamento de todas as constrições que recaíam sobre os bens, faz-se necessário que a autoridade impetrada esclareça se há outros motivos para o não cancelamento do arrolamento, uma vez que a mesma, à fl. 392, informou a extinção do débito.

Ressalto ao impetrante, contudo, que de posse das informações da autoridade impetrada deve, se julgar necessário, socorrer-se das vias próprias.

Decisão.

1. Intime-se a autoridade impetrada para que esclareça os motivos para o não cancelamento do arrolamento. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, dê-se vista ao impetrante e arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007489-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007489-5) - ELCIDIR ELCIO BERNUSSI - ESPOLIO X MARCO ANTONIO MILLEO(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP207602 - RICARDO JOSE VERDILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em decisão proferida pelo TRF3 no agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar, foi deferido efeito suspensivo para determinar o depósito dos valores de imposto de renda discutido no feito.

Foi expedido ofício à empresa empregadora dos impetrantes, que comprovou a realização de depósito.

Não obstante sejam dois os impetrantes do mandado de segurança, a empregadora realizou 04 depósitos em uma única conta judicial, englobando a cada depósito o valor de imposto de renda devido pelos dois impetrantes.

O pedido foi julgado improcedente por sentença transitado em julgado e os valores depositados devem ser convertidos em renda da União.

Foram efetuados 4 depósitos na conta n. 0265.635.00257219-5: R\$ 51.232,50 em 10/04/2008 (fl. 135), R\$ 187.379,50 em 10/10/2008 (fl. 215), R\$ 161.419,50 em 17/04/2009 (fl. 168) e R\$ 89.100,00 em 18/09/2009 (fl. 172).

Como já salientado, em cada uma das contas há parcelas concernentes aos dois impetrantes.

Expedido ofício de conversão do valor de R\$ 187.379,50, a providência foi cumprida com vinculação do crédito apenas em nome do contribuinte ELCIDIR ELCIO BERNUSSI, cujo CPF era o constante na guia de depósito, sendo que de referido depósito parcela no valor de R\$ 87.155,75 referia-se a MARCO ANTONIO MILLEO.

Intimada, a União não comprovou a vinculação desse valor ao contribuinte Marco.

Remanesce, ainda, a conversão em renda da União dos valores dos outros três depósitos, cujos valores possibilitam seja feita a compensação com aquele valor indevidamente vinculado ao impetrante Elcidir Elcio Bernussi.

Assim, determino à União, que apresente nova planilha com o acerto de contas em relação aos depósitos judiciais ainda não transformados em pagamento definitivo e aquele já transformado com vinculação apenas ao impetrante Elcidir Elcio Bernussi, a fim de que se obtenha o resultado prático indicado na tabela de fl. 408, com a transformação equivalente a cada um dos contribuintes.

Após, oficie-se à CEF.

Int.

São PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005517-79.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: MASSA FALIDA DA FUNDIÇÃO DE FERRO MALEÁVEL OMEGA S/A

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA EMILIA ANTEQUERA - SP179010

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **EMBARGADA** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024904-80.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Liminar

1. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresenta cópia válida do contrato social.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025176-74.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAPRICORNIO TEXTIL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para informar - e comprovar documentalmente - qual o ato coator.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009518-44.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

O presente processo foi ajuizado em 03 de julho de 2017, e, após diversas emendas à petição inicial, ainda encontra-se na fase ainda encontra-se na fase postulatória inicial.

Ante a impossibilidade de se determinar a legitimidade do subscritor da procuração apresentada, foi determinada a emenda à petição inicial para que a parte autora apresentasse cópia documentos que comprovem os atos constitutivos e os que ensejem representação convencional.

A exigência foi cumprida, porém, nota-se que o subscritor da procuração não consta dentre os diretores mencionados nos documentos anexos à petição id. 10715490.

Decido.

Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer a legitimidade do subscritor da procuração (doc. 1781843), eis que o nome do diretor indicado não consta nos documentos fornecidos junto com a petição id. 10715490, ou, alternativamente, apresentar procuração assinada por um dos diretores, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

Expediente Nº 7383

PROCEDIMENTO COMUM

0029609-52.1994.403.6100 (94.0029609-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024133-33.1994.403.6100 (94.0024133-0))

- CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

PROCEDIMENTO COMUM

0026343-78.2000.403.0399 (2000.03.99.026343-3) - SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI -

SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP010905 - OSWALDO SANTANNA E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP305453 - JULIA HENRIQUES GUIMARAES E SP343547 - LUIZA VALERI PIRES E SP408126 - RODRIGO BLUM PREMISLEANER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

MANDADO DE SEGURANCA

0016296-77.2001.403.6100 (2001.61.00.016296-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010468-03.2001.403.6100

(2001.61.00.010468-6)) - BANCO ALVORADA S.A.(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029946-62.2000.403.0399 (2000.03.99.029946-4) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP358807 - PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023862-67.2007.403.6100 (2007.61.00.023862-0) - FERNANDO LOPES DAVID(SP188143 - PATRICIA PAULINO DAVID CORREA E

SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID E SP228040 - FERNANDO LOPES DAVID FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X FERNANDO LOPES DAVID X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5006368-55.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: 10 BRASIL MULTIMARCAS INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR - SP36507
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A comprovação da notificação da renúncia cabe ao advogado. Ante a certidão (Id 11420934), renúncia do advogado da parte autora, intime-o a comprovar de forma inequívoca a notificação de sua renúncia, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003125-69.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegibilidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.

2. Encaminhe-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019359-29.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegibilidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.

2. Encaminhe-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019594-93.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CROMUS EMBALAGENS IND E COM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegibilidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.

2. Encaminhe-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016567-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERDINANDO FALLARA, MARIA MATILDE FAVONI FALLARA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A digitalização referente as folhas 40/44 do processo físico, apesar da parte ré informar que consta ilegível (Id 10865617) está de acordo com as páginas do processo físico.

Remeta-se o processo ao TRF3.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003258-14.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INCORPLAN ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegibilidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.

2. Encaminhe-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008971-04.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDINIR ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO

1. Indefiro a gratuidade da justiça, eis que o autor percebe renda mensal superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este muito superior ao que recebe a média dos brasileiros, e acima do que o Governo Federal, ou as entidades de pesquisa públicas e privadas (Secretaria de Assuntos Econômicos; Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; etc) entendem - em linhas gerais - como hipossuficiência econômica.

2. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021931-55.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TONBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624, JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por TONBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a declaração da inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, ensejará a lavratura de autos de infração, com imposição das penalidades decorrentes de mora e, posteriormente, terá o suposto débito inscrito em Dívida Ativa, com a consequente inscrição de seu nome no CADIN, e terá contra si ajuizada Execução Fiscal.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

"*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*" (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir imediatamente a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025271-07.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TUBOS EBRO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por TUBOS EBRO LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a declaração da inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, ensejará a lavratura de autos de infração, com imposição das penalidades decorrentes de mora e, posteriormente, terá o suposto débito inscrito em Dívida Ativa, com a consequente inscrição de seu nome no CADIN, e terá contra si ajuizada Execução Fiscal.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir imediatamente a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024972-30.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ALESSANDRA BARROS BRANDAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ALESSANDRA BARROS BRANDÃO contra ato da DIRETORA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO, objetivando lhe seja assegurado o cumprimento do Acordo celebrado entre as partes, com a emissão dos boletos mensais para que sejam pagos, bem como que o portal do RA da Impetrante e a catraca de entrada estejam acessíveis e assim possa assistir às aulas, realizar as atividades, provas e o estágio obrigatório e, caso aprovada, realize a posterior colação de grau, relativamente ao Curso de Enfermagem da Instituição impetrada, no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº. 12.016/09.

Consta da inicial que a Impetrante ingressou no ano de 2015 na faculdade da Impetrada, no 4º semestre do curso de Enfermagem, na Unidade Vila Mariana, no 4º semestre, registrada no RA inicialmente sob Nº. 1359468635, sem bolsa de estudo, *a priori*.

Por problemas financeiros, no 7º Semestre no ano de 2017, realizou o financiamento através do Fundo de Financiamento Estudantil do Ensino Superior (FIES), obtendo 81,81% de bolsa (ID 11280637-fls.3).

Após alguns semestres, houve mudança de Direção da Impetrada, na qual ocasionou a mudança do RA da Impetrante, passando a ser RA Nº. 267.357.216.727.

Em razão de problemas de saúde e financeiros, a Impetrante ficou inadimplente alguns meses, gerando débitos, razão pela qual em 30/05/2018, realizou acordo extrajudicial com a impetrada, conforme Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida constante do ID 11280638, relativo a dívida total de R\$ 9.990,69, a ser pago em 12 parcelas, a primeira no valor de R\$ 1.500,00 (Um Mil e Quinhentos Reais), paga na data do acordo, e as outras 11 parcelas no valor de R\$ 771,88, a serem pagas a partir de 06/07/2018.

Ficou estabelecido que “uma vez paga a primeira parcela da dívida, e não havendo óbice por esta última, o valor restante da dívida, equivalente a R\$ 8.490,69 (Oito Mil e Quatrocentos e Noventa Reais e Sessenta e Nove Centavos), seria cedido à instituição financeira aprovada pela CREDORA, que poderá conceder financiamento ao DEVEDOR conforme ajuste pactuado entre este último e referida instituição financeira”.

Alega que realizou o pagamento da primeira parcela de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), obtendo, somente, por cerca de 15 (quinze) dias, o desbloqueio do Portal da Área do Aluno.

Também realizou o pagamento da matrícula no valor de R\$ 153,38, conforme boleto enviado pela própria impetrada (ID 11281693).

No entanto, ao acessar seu Portal de Aluno no site da escola, constatou que os demais boletos relativos ao acordo não haviam sido disponibilizados, aparecendo como situação "Período de Matrícula".

Não obstante, além de não ter os boletos do acordo disponibilizados no portal do aluno para serem gerados e consequentemente pagos, existem outros acordos celebrados em 06/08/2018 e 24/08/2018, que alega que não realizou (ID 11280640), o que gerou tamanha surpresa e descontentamento, haja vista que nenhum boleto referente ao Acordo efetivamente celebrado das mensalidades estão disponíveis para pagamento.

Informa a Impetrante que, diante do impasse, ficou impossibilitada de realizar seus estudos, as matérias, a prática do estágio, entrega de seu TCC, injustamente, tendo em vista que deveria ter preenchido algumas atividades relativas ao TCC no portal, tudo ocasionado devido a ausência de efetivação do Acordo de pagamento das mensalidades firmado, razão pela qual impetra o presente *mandamus*.

Por fim, requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Vieram os autos para apreciação do pedido liminar.

DECIDO.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, não é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

No que se refere ao direito de acesso à educação, os artigos 208, inciso V, e 211, *caput*, ambos da Constituição Federal, dispõem o seguinte:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;"

"Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino."

Da leitura dos artigos em questão, faz-se necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Carta Magna, devendo prevalecer princípios constitucionais como a proporcionalidade e razoabilidade, não se permitindo que a Impetrante deixe de estudar, vez que estava regularmente inscrita no FIES.

A Impetrante não logrou comprovar a efetiva celebração de acordo com a impetrada em 30/05/2018, já que apresentou via de contrato extraída do "Portal do Aluno" sem assinatura das partes, assim como não apresentou o comprovante de pagamento da 1ª parcela do alegado acordo, no valor de R\$ 1.500,00, mas apenas o comprovante referente à matrícula no valor de R\$ 153,38.

Além disso, consta que celebrou financiamento ao estudante pelo FIES, obtendo bolsa de 81,81%, porém não juntou comprovante atualizado da atual situação do contrato.

Contudo, da análise da situação concreta, é possível aferir o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida antecipatória em sede de cognição sumária em favor da Impetrante, evitando que situações burocráticas não imputáveis à parte configurem óbice a sua regular formação educacional, causando-lhe prejuízo.

Ante ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo outras pendências, proceda, à imediata emissão dos boletos mensais para que sejam pagos, conforme Acordo celebrado entre as partes em 30/05/2018 (ID 11280638).

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo de 72 (setenta e duas) horas ou indique a impossibilidade de fazê-lo. No mesmo prazo deverá comunicar à Impetrante acerca da conclusão dos trâmites ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024263-92.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSISTCARE SERVICOS DE SAUDE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSISTCARE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SAO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine sua inclusão e a consolidação dos respectivos débitos no Programa de Regularização Tributária – PRT.

Narrou a impetrante que aderiu tempestivamente ao PRT em 01/02/2017 com o objetivo de quitar diversos débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive os que estivessem em discussão administrativa ou judicial, conforme art. 1º, §§1º ao 3º, da MP nº 783/17 e art. 1º, §§1º ao 3º, da Lei nº 13.496/17, efetuando-se o requerimento de adesão até 14 de novembro de 2017.

O Programa de Regularização Tributária previu o pagamento em 120 parcelas mensais e sucessivas da seguinte forma (doc. 11159315): a) da 1ª (primeira) à 12ª (décima segunda) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento); b) da 13ª (décima terceira) à 24ª (vigésima quarta) prestação: 0,6% (seis décimos por cento); c) da 25ª (vigésima quinta) à 36ª (trigésima sexta) prestação: 0,7% (sete décimos por cento); e d) da 37ª (trigésima sétima) prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente em até 84 (oitenta e quatro) prestações mensais e sucessivas.

Que realizou o pagamento das parcelas referentes aos meses de março/17 a junho/18. Porém, ao tentar emitir a parcela de julho de 2018 no sistema da Receita Federal do Brasil, recebeu a mensagem de que não integrava mais o citado programa de parcelamento, não conseguindo consolidar os débitos no prazo. Que tal exclusão foi feita arbitrariamente, pois não houve qualquer intimação ou notificação para ciência e interposição de defesa administrativa.

Requer a concessão da liminar para emissão da guia de pagamento dos meses vencidos, bem como a consolidação dos débitos no referido programa.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos e, sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, verifico a verossimilhança das alegações da parte.

Não há dúvidas de que a parte aderiu ao parcelamento Programa de Regularização Tributária da Lei 13.496/17 em 01/02/2017 (doc. 11159315) e que recolheu tempestivamente as parcelas referentes a março/2017 a junho/2018 (docs. 11159317 a 11159336).

Por outro lado, verifico da mensagem constante do extrato emitido pelo sistema CAC da Receita Federal (ID 11159316), que a autora foi excluída do Programa de Regularização Tributária, na medida que apenas consta a informação no sistema da RFB que a Impetrante não consta na lista de optantes válidos.

Que a sua exclusão do programa foi realizada sem que antes fosse intimada a se manifestar.

Assim, resta evidenciado a verossimilhança das alegações.

O periculum in mora decorre do risco iminente de retomada da cobrança forçada, com todos os prejuízos daí decorrentes, inclusive com o pagamento à maior em parcelamento.

Ora, não é razoável excluir o impetrante do parcelamento por erro formal do sistema, já que vinha recolhendo regularmente as parcelas, demonstrando assim, a boa-fé do contribuinte, que vem buscando adimplir as suas obrigações, bem como o interesse do Estado em receber os valores devidos, sendo certo, ainda, que a falta de cumprimento do prazo para a consolidação do débito não trará qualquer prejuízo à Fazenda Pública.

A propósito, vale conferir o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DA LEI N.º 9.784/99. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 5º, LV, CF/88. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO. CONTRADIÇÃO. MENÇÃO A ACÓRDÃO QUE TRATA DE MATÉRIA DIVERSA. EXCLUSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

(...)

- No caso dos autos, observa-se que a impetrante, em 16/08/2010 (fl. 222), após implementar tempestivamente a primeira fase de adesão ao "REFIS da Crise", deixou de indicar na consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, por ocasião da apresentação do Anexo I, os débitos advindos de parcelamentos anteriores consubstanciados nas CDA n.º80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.7.07.003903-61, 80.6.07.018518-29, 80.7.05.012699-53 e 80.7.06.046090-13. Posteriormente, em 14/12/2010, formulou pedido administrativo de inclusão dos referidos débitos no parcelamento sob discussão, ao argumento de que, não obstante o equívoco em não os indicar -o que ocorreu por ter entendido que a migração se daria de forma automática, uma vez que formulou os pedidos de desistência em área exclusivamente destinada ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009 - cumpriu com os demais requisitos exigidos, bem como honra com os pagamentos decorrentes do referido compromisso (fls. 243/250). O pedido de retificação formulado pelo contribuinte foi indeferido pela autoridade fazendária às fls. 302/308.

- A diversidade e complexidade da regulamentação que permeia o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 demandam, para os casos em que restar demonstrada a boa-fé do contribuinte, uma interpretação à luz dos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, para que a conduta da administração atenda ao interesse público primário que deve perseguir. O fato de a impetrante estar em dia com o pagamento das respectivas parcelas (fls. 275 e seguintes) revela sua boa-fé em aderir ao parcelamento, mesmo que o tenha feito sem observar formalidade exigida pelo ente administrativo. Contudo, penalizá-la com a exclusão deste e do parcelamento anterior, do qual formalmente desistiu, seria onerá-la em proporção que inquinaria o ato administrativo de ilegalidade por afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Nesse sentido, afigura-se desproporcional o impedimento de inclusão das dívidas em questão no programa de parcelamento, bem como não é razoável que a agravante imponha regras capazes de excluir contribuintes que tenham direito ao benefício e queiram por meio dele quitar suas dívidas. Ademais, autorizar a inclusão, neste momento, não importa violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, pois não se trata de concessão de uma benesse à recorrida, mas um direito seu que não pode ser afastado pelo descumprimento de uma mera formalidade.

- A União não pode deixar de apontar de forma clara aos contribuintes qual o equívoco que impede a consolidação do parcelamento requerido e abrir-lhes prazo para a retificação. Oportunidades conferidas por atos infralegais para a revisão de eventuais erros, sem a indicação precisa e posterior abertura de prazo para o saneamento, não bastam para garantir um procedimento administrativo que atenda ao contraditório e à ampla defesa.

- A concessão da ordem não trará nenhum prejuízo à embargada quanto ao seu crédito, uma vez que continuará a receber os valores relativos ao parcelamento até a integral quitação do débito. (...)"

(AMS 00002597520114036115, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012, Relator: André Nabarrete - grifei)

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade competente abstenha-se de excluir a impetrante do parcelamento, realizando a consolidação do mesmo e emitindo as guias de recolhimento das parcelas em aberto e as subsequentes correspondentes ao parcelamento em questão, para seu regular pagamento, no prazo de 5 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025467-74.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PLENA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por Plena Alimentos Ltda., em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo/SP, visando provimento jurisdicional para que a autoridade não obste o direito da Impetrante em proceder à compensação das estimativas mensais calculadas com base na elaboração dos balancetes mensais, conforme autorizado pelo artigo 35 da Lei nº 8.981/95, sem a aplicação da restrição imposta no inciso IX, § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ou, ao menos, seja afastada a aplicação das vedações trazidas pela Lei nº 13.670/18 em relação às estimativas mensais apuradas no decorrer do ano-calendário de 2018.

O impetrante narra que é pessoa jurídica que recolhe IRPJ e CSLL, sendo que se submete à apuração pela sistemática do Lucro Real, sendo sua opção pela apuração anual, e que em conformidade com a Lei nº 8.981/95 elabora balancetes mensais de redução e suspensão para o recolhimento dos tributos, compensando-os muitas vezes com créditos oriundos de outros tributos.

Alega que a Lei nº 13.670/18 trouxe vedação do direito à compensação das estimativas mensais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O regime da compensação autoriza a compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal mediante a entrega da declaração de compensação pelo próprio contribuinte, na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, e cujo efeito é a extinção do crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação.

Nesse sentido, a Lei nº 13.670/2018 trouxe alterações a diversos dispositivos da Lei nº 9.430/96, notadamente o §3º do artigo 74, alterando a sistemática da compensação de valores, que passou a vigorar da seguinte maneira:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013). (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (...)”

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (...)”

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)” – Grifei.

O impetrante argumenta, nesse ponto, que realizou a opção em janeiro de 2018 pela sistemática do Lucro Real, que lhe permitia a compensação dos referidos valores, sendo tal opção irretroatável/inalterável até o final deste mesmo exercício.

Com efeito, a opção feita em janeiro de 2018 é irretroatável para todo o ano-calendário para as pessoas jurídicas que optaram pelo recolhimento do IRPJ/CSLL com base no lucro real anual, nos termos do artigo 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.430/96:

“Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”

Retirar do contribuinte uma prerrogativa que possuía exclusivamente em função da opção pela sistemática do lucro presumido viola, no meu entendimento, o princípio da segurança jurídica, garantia constitucional insculpida no artigo 5º, caput e inciso XXXVI, ambos da Carta Magna.

Transcrevo, nesta oportunidade, trecho de decisão liminar proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Novo Hamburgo a respeito do tema:

“Assim, a partir da publicação da Lei, o contribuinte ficou impedido de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então era permitido e vinha sendo realizado pela impetrante ao longo do ano de 2018.

Ocorre que essa alteração legislativa, no meio do exercício fiscal, é causa de insegurança jurídica para os contribuintes, porquanto afeta diretamente uma sistemática de arrecadação que deve vigorar até o final do ano (a opção pelo lucro real/estimativa é feita anualmente). Alteraram-se as regras no meio do jogo.

A alteração operada pela Lei 13.670/18, portanto, causa desordem no sistema tributário nacional, ocasionando verdadeira quebra do princípio da segurança jurídica, porquanto impossibilita, por exemplo, qualquer planejamento tributário das empresas, dada as alterações feitas no tocante à compensação tributária.

Isso porque a opção pelo pagamento do imposto mensal determinado sobre base de cálculo estimada é exercida de modo irrevogável, no início de cada ano, conforme estabelece a Lei nº 9.430/96: (...)

Ao fazer a opção pela forma de pagamento do lucro real é feita pelo contribuinte levando em consideração vários fatores, dentre os quais, certamente, a forma de compensação.

Assim, viola o princípio da segurança jurídica a proibição da compensação em meio ao ano-base. Trata-se de obrigação que vincula o contribuinte e, ao mesmo tempo, gera-lhe a justa expectativa de que compensará os débitos desta forma durante todo o exercício.” (Mandado de Segurança nº 5012888-50.2018.4.04.7108/RS, decisão de 20/06/2018).

Ademais, o argumento da segurança jurídica e a obrigação da União respeitar a opção anual do regime jurídico optado pelas empresas, vedando sua alteração no ano fiscal em curso, foram utilizados para afastar a exigência nonagesimal das contribuições exigidas pela MP 774/2017, nos termos das decisões proferidas nas ações em curso nesta Seção Judiciária de São Paulo, a saber: 5007864-22.2017.4.03.6100, proferida pelo E. Juiz Federal Heraldo Garcia Vita e 5005888-77.2017.403.6100, da lavra do E. Juiz Federal Tiago Bitencourt de David.

Comprovada, portanto, a verossimilhança das alegações da parte. Igualmente presente o perigo na demora da prestação jurisdicional na medida em que a vedação à compensação exerce impactos financeiros no impetrante, que será obrigado a recolher os valores mensalmente para o pagamento das estimativas.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a impetrante que realize o pagamento do IRPJ e CSLL do exercício de 2018 (até dezembro/2018) mediante compensação com créditos decorrentes dos exercícios anteriores, nos termos da legislação anterior à Lei nº 13.670/18.

Intime-se a parte impetrada para o cumprimento integral desta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023676-70.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por VIA VENETO ROUPAS LTDA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, visando provimento jurisdicional para assegurar a manutenção da opção em caráter irrevogável pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei nº 12.546/2011 até o término do exercício de 2018 sem que sofram qualquer autuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da Lei nº 13.670/2018.

Alega que a referida Lei exclui parte dos contribuintes da possibilidade de aplicação da “desoneração da folha de pagamento”, a partir de 1º/09/2018, nos termos do seu art. 12, ferindo o direito adquirido dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, de forma irrevogável para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A demanda versa sobre os efeitos da Lei nº 13.670/2018, que alterou a norma jurídica relativa ao regime alternativo de tributação instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Todavia, em 30 de maio de 2018 foi editada a Lei nº 13.670, alterando a redação e revogando dispositivos da Lei nº 12.546/2011, entre eles o inciso II do caput do art. 7º, as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§ 3º e 9º e o § 11 do art. 8º e os seus Anexos I e II. Transcrevo nesta oportunidade a alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018:

“Art. 12. Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 25 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) o inciso II do caput do art. 7º;

b) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§ 3º e 9º e o § 11 do art. 8º;

e

c) os Anexos I e II.”

Os dispositivos destacados deste diploma previam, entre outros, a possibilidade de contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, a empresas de diversos setores da economia.

Além disso, restou expressamente consignado no inciso I do artigo 11 desta mesma Lei alteradora que o dispositivo que disciplina a modificação no regime de contribuição sobre a receita bruta entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (1º/09/2018):

“Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do caput do art. 12; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.”

A parte impetrante entende que a irretroatividade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9º, §§ 13 e 14, da Lei nº 12.546/2011 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, sustenta que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2019.

Com efeito, a opção feita em janeiro de 2018 é irretroatível para todo o ano-calendário para as pessoas jurídicas que optaram pelo recolhimento do IRPJ/CSLL com base no lucro real anual.

Retirar do contribuinte um direito que possuía exclusivamente em função da sua opção contributiva viola, no meu entendimento, o princípio da segurança jurídica, garantia constitucional insculpida no artigo 5º, caput e inciso XXXVI, ambos da Carta Magna.

Transcrevo, nesta oportunidade, o posicionamento do Desembargador Federal Souza Ribeiro na oportunidade de julgamento da alteração promovida pela MP 774/2017, em matéria de desoneração da folha de pagamento semelhante à debatida nos autos:

“Pois bem. Segundo os ensinamentos da Ilustre Professora, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, sobre os Princípios Gerais com repercussão no âmbito no Direito Tributário, a segurança jurídica, prevista no art. 5º, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ª ed./2ª triagem, Saraiva, 2009).

E, conforme o Eminent Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, citado pela Professora, "Esse princípio compreende as seguintes ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim, como sujeitas ao princípio da legalidade; 2) a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e razoabilidade; 3) a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas (Temas de Direito Constitucional, 2ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51).

Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

Portanto, sendo a opção irretroatável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. (TRF 3, AI 5011263-26.2017.4.03.0000, decisão de 11/07/2017) – Grifei.

Ademais, o argumento da segurança jurídica e a obrigação da União respeitar a opção anual do regime jurídico optado pelas empresas, vedando sua alteração no ano fiscal em curso, foram utilizados para afastar a exigência nonagesimal das contribuições exigidas pela MP 774/2017, nos termos das decisões proferidas nas ações em curso nesta Seção Judiciária de São Paulo, a saber: 5007864-22.2017.4.03.6100, proferida pelo E. Juiz Federal Heraldo Garcia Vita e 5005888-77.2017.403.6100, da lavra do E. Juiz Federal Tiago Bitencourt de David.

Comprovada, portanto, a verossimilhança das alegações da parte. Igualmente presente o perigo na demora da prestação jurisdicional na medida em que a vedação à compensação exerce impactos financeiros no impetrante, que será obrigado a recolher os valores mensalmente para o pagamento das estimativas.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar o impetrante que continue recolhendo a CPRB conforme a opção efetuada no início do exercício de 2018 até o final do mesmo exercício (dezembro/2018), bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor qualquer medida coercitiva ou sancionadora em relação a estes recolhimentos.

Intime-se a parte impetrada para o cumprimento integral desta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025663-44.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: FLAMBOIA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO OSHIRO - SP196834
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por FLAMBOIA ALIMENTOS LTDA, em face do CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL DE SÃO PAULO – SIPOA/DDA/SFA-SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de obter a liberação imediata dos produtos apreendidos através do Termo de Apreensão Cautelar nº 0003/SIF 1685/2018.

A parte fundamenta o pedido tendo em vista a inexistência de prévio procedimento fiscalizatório na mercadoria, em atenção às normas sanitárias vigentes, tendo sido surpreendida por Termo de Apreensão Cautelar fundamentado na “presença de resíduos de cutícula na moela produzida pela empresa, ao contrário do que exige a Portaria nº 210/1998, em seu item 4.4.16 (remoção total da cutícula)” e ao contrário do que cita o próprio Procedimento Sanitário Operacional da empresa, em sua página nº 15 (“limite crítico: presença de 0% de cutícula na moela”).

Ao final, pugna pela ratificação da liminar, com conseqüente declaração da nulidade da pena de advertência aplicada.

A inicial veio acompanhada de procuração documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É o breve relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No presente caso, a parte Impetrante busca a imediata liberação da mercadoria apreendida, ante os argumentos apresentados na exordial.

Em sede de cognição preliminar, não vislumbro a existência de proporcionalidade ou verossimilhança jurídica das alegações iniciais.

A impetrante efetivamente junta nos autos eletrônicos documentos que demonstram a lavratura do Termo de Apreensão Cautelar, bem como do Auto de Infração nº 004/SIF 1685/2018, onde apurada “a presença de resíduos de cutícula na moela já na sala de miúdos, ao contrário do que tolera o programa sanitário das operações (PSO) da empresa, o qual tolera 0%”.

Embora a impetrante relate que a Autoridade Impetrada não promoveu os atos de fiscalização prévia necessários, tal fato não restou devidamente comprovado nos autos.

Por fim, entendo que a decisão proferida pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atuação de poder de polícia na qualidade de fiscalização, goza de presunção *juris tantum* de veracidade, visto que a presunção de legalidade e veracidade são princípios que instruem os atos administrativos.

Também não há indícios de que a atuação da Autoridade tenha se pautado em ilegalidade ou abuso.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024825-04.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: RAIZEN ENERGIA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARLINDO SARI JACON - SP360106, ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122, JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAIZEN ENERGIA S/A contra ato do Sr. PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando a regularização de sua situação cadastral junto ao órgão competente, mediante a determinação de suspensão liminar da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nº 10880-971.147/2016-47 e 0880.973.831/2016-63, com a conseqüente expedição de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Narrou a impetrante que em 31/07/2014 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei n. 12.865/13 e nele pretendia parcelar os débitos constantes nos Processos Administrativos nº 13856.000094/2003-59, 13888.720130/2010-56, 13888.720316/2010-13, 15982.000082/2011-23, 10820.720001/2009-11 e 10820.001359/99-17 (que possuem depósito judicial integral realizado no Processo nº 0005643-40.2011.4.03.6108).

Que, no momento da consolidação dos débitos no referido parcelamento, acessou o sítio da RFB na Internet para indicar os débitos a serem consolidados, entretanto não localizou as modalidades relacionadas aos débitos dos processos mencionados acima para efetuar a consolidação.

Diante do erro apresentado pelo sistema, em 01/03/2018 protocolizou perante à PGFN o requerimento registrado sob o nº 20180061921 (Protocolo 00219872018), solicitando a revisão do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei n. 12.865/13, para disponibilização/consolidação dos débitos acima mencionados.

Alegou que identificou posteriormente que, por erros formais, a indicação de referidos débitos ao parcelamento supramencionado deu-se na Modalidade Lei nº 11.941/2009 (Reabertura – Lei nº 12.865/13) – PGFN – Artigo 1º - Demais Débitos, quando deveria ter sido indicado na modalidade Lei nº 11.941/2009 – RFB – Art. 1º / Demais Débitos.

Conforme consta da decisão ora atacada no presente *mandamus*, “o pedido de parcelamento dos débitos foi indeferido pela PGFN em razão de não se encontrarem inscritos em dívida ativa da União, como aliás, reconhece a própria interessada às fls. 344”. Assim, considerando que o benefício de quitação antecipada se refere a saldos de parcelamentos efetivamente deferidos pela Administração, a autoridade julgou sem efeito o Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) exclusivamente em relação à modalidade indicada como “Lei 11.941 – PGFN-demais débitos-art.1º” (ID 11296954).

Assim, nos termos do art. 56, da Lei 9.784/1999, apresentou Recurso Hierárquico nos autos do Processo administrativo nº 18186.732537/2014-81 em 21.09.2018 (ID 11296955) o qual ainda não foi analisado.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto, o que acarretará na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vinculados nos termos do artigo 151, III, do CTN, com a consequente suspensão dos atos da Autoridade Coatora tendentes a cobrar valores para fins de regularização do RQA, bem como evitar atos tendentes à sua exclusão do referido programa, até a análise conclusiva do quanto exposto no referido recurso administrativo.

Instruiu a exordial com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A liminar configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*).

A presença de *fumus boni iuris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela Autoridade Impetrada, é possível formar convicção sumária pela ausência de verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

No que tange à concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo, o artigo 61da Lei nº 9.784/99 estatui que:

“Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.”

No que tange ao caso em tela, conforme declara a impetrante na exordial, não fora atribuído efeito suspensivo a eventual recurso administrativo interposto, não tendo apresentado documentos comprobatórios de que se enquadraria em eventual exceção legal autorizadora da concessão da benesse ora mencionada.

Ademais, havendo expresso dispositivo legal que veda a concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto desde que inexistente autorização normativa em sentido contrário, não há que se fazer qualquer interpretação extensiva a fim de flexibilizar o estatuído.

Dessa forma, em análise de cognição sumária, não verifico qualquer ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade, na eventual negativa da concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo por parte da Impetrada.

Por seu turno, no que se refere ao periculum in mora, deixo de analisar o requisito, diante da ausência do requisito da verossimilhança in casu.

Logo, não se vislumbram os requisitos legais necessários para a concessão da medida, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se e intime-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018

AVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024733-26.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANUARIO RODRIGUES SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JANUÁRIO RODRIGUES SALOMÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, até o trânsito em julgado da demanda, sob pena de aplicação de multa diária, limitada ao total de 60 salários mínimos.

Em síntese, alega o demandante que foi surpreendido pelo apontamento de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito no mês de janeiro deste ano, quando precisou fazer um crediário em uma loja, mas o crédito não foi aprovado por haver pendências em seu nome.

Que procurou consultar seu CPF junto aos órgãos de proteção ao crédito e constatou a referida negativação feita pela requerida, porém desconhece as causas da negativação, não sabe por qual serviço da requerida está sendo cobrado e nem mesmo tem informação sobre o valor da dívida.

Alega que a Requerida negativou o seu nome sem lhe informar previamente a natureza da dívida, valor principal e evolução de juros, sendo nula de pleno direito.

A inicial veio instruída com os documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É O BERVE RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, reconsidero a decisão de declínio anteriormente proferida, uma vez que o autor atribuiu à causa o valor resultante da soma do valor da multa, limitado a 60 salários mínimos, mais o valor da negativação nos órgãos de proteção, o que perfaz o total de R\$ 57.796,73, valor este que supera a alçada do Juizado Especial Federal, hoje de R\$ 57.240,00.

Assim, reconheço a competência para processo e julgamento do feito.

Passo à análise do pedido de tutela.

A controvérsia cinge-se à análise do pedido de suspensão das restrições constantes de cadastro de órgão protetivo ao crédito.

A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973). 2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo conseqüente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos e, sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa pela ré, é possível formar convicção sumária pela ausência de verossimilhança das alegações da parte autora.

Assevera o autor que foi indevidamente incluído em cadastro de proteção ao crédito em virtude de contratos os quais não teria celebrado.

Ocorre, todavia, que da análise da documentação ora carreada aos autos, não houve a apresentação de quaisquer indícios acerca de eventual fraude ou simulação perpetrada pelo banco em desfavor da parte demandante.

Ao contrário do que alega o demandante, consta do extrato emitido pelo Serasa, anexo ID 11276733, que o débito no valor de R\$ 146,33 refere-se ao "Financiamento nº 211368139000011937", e o débito de R\$ 410,40 ao contrato de "Financiamento nº 211368139000012070", restando inviável a aferição, em sede de cognição sumária, da verossimilhança nos argumentos declinados.

Ademais, não há proporcionalidade ou verossimilhança jurídica quanto ao pedido de suspensão das restrições, em decorrência da ausência de fundamentos para concessão da medida.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, este não se vislumbra, ante a ausência de comprovação de perigo de dano ao resultado útil do processo.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

Citem-se os réus para oferecer defesa, no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverão se manifestar acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025258-08.2018.4.03.6100
AUTOR: QUALICABLE - TECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: YOON HWAN YOO - SP216796
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por QUALICABLE – TECNOLOGIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos dos contratos objeto da presente demanda, com a suspensão das cobranças, bem como da execução de garantia fiduciária, além da imediata exclusão do nome da Autora e dos sócios garantidores dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

No mérito, requer a exclusão dos juros contabilizados em anatocismo, declarar nula a previsão de incidência de do índice correspondente a 100% (cem por cento) do CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pela CETIP, declarar nulas as cláusulas que autorizam a cobrança de toda e qualquer tarifa não prevista expressamente nos instrumentos objeto da presente demanda, descaracterizar a mora, fixar o saldo devedor para julho de 2018 em R\$ 2.167.471,40 (dois milhões, cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta centavos) e a ratificação da tutela.

A parte demandante sustenta que, em meados de 2013, buscou crédito rotativo junto à Ré, tendo firmado 07(sete) contratos de mútuo mediante Cédulas de Crédito Bancário – Crédito Especial CAIXA Empresa – Parcelado e Termo de Constituição de Garantia Empréstimo/Financiamento PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis a serem liquidados em sucessivas parcelas mensais. Entretanto, salienta que verificou irregularidades no contrato, bem como nos valores cobrados, razão pela qual ingressou com a presente ação revisional.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa, é possível formar convicção quanto à verossimilhança das alegações da parte.

De início, destaco que a discussão acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como análise da existência de venda casada e eventuais efeitos será aprofundada quando da análise do mérito da demanda.

O autor anexou na petição inicial cópias das Cédulas de Crédito Bancário garantidas, segundo a Cláusula Décima, mediante alienação fiduciária de imóveis nos termos da Lei nº 9.514/97, Termos de Constituição de Garantia e Laudos de Avaliação dos imóveis utilizados para obtenção do empréstimo dos valores utilizados para fins de capital de giro (ID. 11414360, 11415372, 11414374, 11415373, 11414384, 11414386, 11414388 e 11413394).

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Consta dos autos, ainda, planilhas de cálculo as quais, em que pese tenham sido produzidas unilateralmente pela Autora, demonstram uma discrepância significativa em relação aos extratos dos valores aparentemente cobrados pela instituição financeira ré (ID. 11414871).

Assim, em que pese a prerrogativa da Ré em executar os contratos em casos de inadimplemento, ante a boa-fé demonstrada em análise perfunctória e a necessidade de se fazer uma verificação minudente quanto aos critérios de correção aplicados e valores cobrados, entendo aplicável o poder geral de cautela ao presente feito, a fim de se resguardar que a continuidade dos atos executivos, na hipótese vertente, inviabilizem a continuidade das atividades produtivas da Autora.

Ademais, em que pese não demonstrada nos autos documentalmente, entendo irrazoável, em um primeiro momento, que tenham procedido ao cadastro da parte Requerente perante órgão de proteção de crédito por um débito inadimplido ante as circunstâncias acima narradas.

Diante de todo o exposto, DEFIRO a tutela provisória requerida para determinar que a Caixa Econômica Federal cesse todas as atos executivos de cobrança, no prazo de 10 (dez) dias.

Determino, ainda, que a Ré proceda às medidas cabíveis para excluir o nome do autor e dos sócios garantidores dos contratos do cadastro dos órgãos de proteção de crédito relativamente aos débitos mencionados nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes para o integral cumprimento desta decisão. Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CEFCON, localizado na Praça da República, nº 299 – Centro, para que seja designada audiência de tentativa de conciliação. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC. A apresentação de contestação pelos réus obedecerá à regra do artigo 335 do Código de Processo Civil vigente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016862-42.2018.4.03.6100
AUTOR: DENNIS DRIEL COACHING E SERVIÇOS DE MARKETING EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

DENNIS DRIEL COACHING E SERVIÇOS DE MARKETING EIRELI requer o deferimento de tutela de urgência (NCPC, art. 300) objetivando a imediata suspensão da inexigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, até decisão final da presente demanda, autorizando o exercício do procedimento compensatório do crédito decorrente dos pagamentos a maior, bem como a emissão de Certidão Negativa de débitos. Subsidiariamente, requereu a emissão de Certidão Positiva com efeitos de negativa, no período de 180 (cento e oitenta) dias ou enquanto houver a apuração dos créditos tributários existentes;

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Alega que a jurisprudência embasa o não recolhimento do imposto ora debatido, de modo que o não deferimento da tutela poderá privá-la do gozo de todos os direitos inerentes à atividade econômica.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Vieram os autos para apreciação da tutela.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, revendo o posicionamento anteriormente exarado nos casos de pedido liminar formulados sobre o mesmo tema e, alinhando-se ao posicionamento consolidado no STF, em sede de repercussão geral, entendo pelo deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Assim, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Por seu turno, considerando a natureza do ISS, entendo ser a ele aplicável o mesmo fundamento quanto à não incidência na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Quanto ao pedido de expedição de certidão negativa, o artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Diante da inexigibilidade declarada na presente decisão, conseqüentemente inexistente óbice à expedição da referida certidão negativa relativa a estes recolhimentos.

Quanto ao pedido de concessão da tutela autorizando a compensação dos créditos decorrentes do pagamento a maior, observo que o pedido formulado pelo autor encontra óbice legal.

Nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "*é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*".

Há, portanto, fundamento que impede a determinação postulada na petição inicial em sede de tutela de urgência, conforme pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE.

(...)

iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

(...)" (STJ, AgRg no REsp nº 1573297, Primeira Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, publicado em 13.05.2016).

Ante todo o exposto, DEFIRO, EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para:

- a) DECLARAR a inexigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da empresa autora,
- b) PERMITIR a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que inexistentes outros óbices.

Determino que a UNIÃO FEDERAL – RECEITA FEDERAL se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança de multas e sanções sobre os referidos valores.

Intime-se o réu para cumprimento imediato da tutela, quanto à suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da empresa autora.

Após, cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a matéria discutida nos autos.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025530-02.2018.4.03.6100
AUTOR: SEBASTIAO NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo sem manifestação ou indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

I.C.

São Paulo, 10 de outubro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018371-08.2018.4.03.6100
AUTOR: CARMEM FERNANDES GARCIA, SONIA MARIA FERNANDEZ GARCIA POIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020317-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Vista ao CREDOR da petição ID Num. 10525692, Num. 10525670, Num. 10525657. Nada sendo oposto, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018

LEQ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018099-14.2018.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES VISTORES E AGENTES DE APOIO FISCAL DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NOVINSKY PESSOA DE BARROS - SP134410

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação comum ajuizada por SINDICATO DOS AGENTES VISTORES E AGENTES DE APOIO FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, objetivando seja deferido o pedido de registro sindical nº 46219.019100/2012-05 (SC13551), formulado em 13/07/2012, em trâmite perante o requerido, com a consequente expedição da carta sindical do requerente até o trânsito em julgado desta ação, sob pena de fixação de multa *astreintes* cominatória de R\$10.000,00 por dia de atraso, quando deverá ser confirmada por sentença final.

Narrou o autor que, na qualidade de detentor da legitimidade extraordinária para defender os direitos e interesses coletivos e individuais das categorias dos Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal do Município de São Paulo, ingressou em 13/07/2012 com pedido de Registro Sindical autuado sob nº 46219.019100/2012-05.

Que, embora certificado pelo Requerido que o Requerente cumpriu todas as exigências legais naquela fase processual, após quase 04 anos aguardando análise, o Requerido emitiu novas exigências de atualizações de dados cadastrais, pois decorridos mais de 4 anos, estes se encontravam desatualizados.

O Requerente alegou que cumpriu as atualizações mas, mesmo assim, foram determinadas novas exigências, determinando a apresentação de prova de que o servidor é mesmo funcionário público, o que alegou que foi atendido.

No entanto, nova exigência foi feita pelo Requerido, dizendo que a juntada não contemplou todos os dirigentes, posto que teriam faltado a documentação (holerites) dos membros do Conselho Fiscal. Após esta exigência, o processo de pedido de registro sindical nº 46219.019100/2012-05 foi arquivado sem maiores formalidades.

O Requerente ingressou com Recurso Administrativo com Efeito Suspensivo, juntando os documentos solicitados, mas até o presente momento sequer foi analisado e julgado.

Narrou que o requerido alegou na que *“a morosidade para análise do pedido se dá em razão do número reduzido de servidores em face da grande demanda de pedidos de registro apresentada diariamente do território nacional, os recursos administrativos estão sendo analisados de acordo com a ordem de precedência e cronológica de apresentação, salvo os de ordem judicial, tendo em vista à observância ao princípio da isonomia”*.

O autor retificou o polo passivo da presente ação alterando de “Ministério de Trabalho e Emprego” para União Federal.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

É O RELATO DO NECESSÁRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.

Em análise primeira, cabe analisar a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

A competência absoluta é insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência das causas).

Em razão da matéria sujeita à apreciação pela autoridade impetrada, a competência para processamento da presente ação cabe inequivocamente à Justiça do Trabalho, *ex vi* dos incisos III e IV do art. 114 da Constituição, *in verbis*:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

III - **as ações sobre representação sindical**, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(grifos nossos)

Nem se diga que, por representar uma categoria composta em parte por profissionais autônomos, a pretensão não seria apreciada por aquela Justiça Especializada, pois desde a Emenda nº 45/2004 a competência das Cortes laborais passou a estender-se a todas as **relações de trabalho**.

Neste sentido, trago à lume aresto oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO SINDICAL - IMPUGNAÇÃO - SOBRESTAMENTO DO PEDIDO - CONFLITO DE REPRESENTAÇÃO - COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR A PRETENSÃO DIRIGIDA CONTRA O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, NÃO OBSTANTE A NOVA REDAÇÃO DO ART. 114, IV, DA CARTA MAGNA - PREVALÊNCIA DA NORMA ESPECIAL PREVISTA NO ART. 105, I, B, DA CF - DESPACHO PROFERIDO PELO SECRETÁRIO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DELEGADA PELO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - SÚMULA 510/STF - ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO MINISTRO DE ESTADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXAME DA PRETENSÃO DIRIGIDA CONTRA A AUTORIDADE REMANESCENTE.

1. Não obstante a nova redação do art. 114 da Constituição Federal, em relação aos mandados de segurança impetrados contra ato do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, evidencia-se a prevalência do art. 105, I, b, da Carta Magna, sobre o retrocitado dispositivo constitucional, por tratar-se de norma de caráter especial. Com efeito, o art. 105, I, b, confere aos Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, bem como aos membros do próprio tribunal, a prerrogativa de foro de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça dos mandados de segurança impetrados contra seus atos.

2. Conclui-se, portanto, que restou inalterada a competência deste Tribunal Superior para processar e julgar mandados de segurança impetrados contra ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, ainda que o *mandamus* verse sobre as matérias elencadas no art. 114 da Constituição Federal.

3. O writ foi impetrado contra o despacho proferido pelo Senhor Secretário das Relações do Trabalho, que acolheu a impugnação apresentada em face do pedido de registro sindical formulado pelo impetrante.

4. É evidente a ilegitimidade passiva *ad causam* do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, pois o ato apontado como coator foi exclusivamente praticado pelo referido Secretário, no uso de suas atribuições delegadas pelo titular da pasta. Incidência do enunciado da Súmula 510/STF.

5. Segundo a orientação desta Corte Superior, admite-se a remessa dos autos ao Juízo competente nos casos em que remanesce no pólo passivo do *mandamus* autoridade que não está inserida no art. 105, I, b, da Carta Magna. Precedentes.

6. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, **determinando-se o encaminhamento dos autos à Justiça do Trabalho, a fim de que examine a pretensão dirigida em face do Senhor Secretário de Relações do Trabalho (CF, art. 114, III e IV)."**

(STJ, MS 10295, 1ª Seção, Rel.: Min. Denise Arruda, Data de Julg.: 23.11.2005, Data de Publ.: 12.12.2005)

Deste modo, sendo a matéria debatida nestes autos sujeita à jurisdição trabalhista e, considerando que a competência em razão da matéria não admite alteração por convenção das partes (CPC/2015, art. 62), **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento da presente demanda**, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c.c. artigo 64, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil de 2015, determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas do Trabalho de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022489-27.2018.4.03.6100

AUTOR: PAULO CESAR ANTONELLI

Advogados do(a) AUTOR: IVAN ALOISIO REIS - SP112958, AMAURI CORREA DE SOUZA - SP240764

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por PAULO CESAR ANTONELLI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja determinado à ré que se abstenha de quaisquer atos relativos ao arrolamento de bens determinado nos autos do Processo Administrativo nº 19515-721.169/2017-81.

Narrou o autor que é pai de Bruno Antonelli, sócio da empresa COMERCIAL E INDUSTRIAL FORTNELLI DE METAIS LTDA que, após passar por uma fiscalização federal, foi autuada por sonegação fiscal, e imputada ao autor a qualidade de sócio de fato ato, com sua inclusão no citado Auto de infração como responsável tributário. Alegou que a sua inclusão como responsável tributário solidário decorreu da errônea suposição da Auditora fiscal de que, pelo fato de ser o autor pai do sócio, também seria sócio de fato da empresa do FORTNELLI, pois ambas as empresas operavam no mesmo local, tinham o mesmo objeto e que pai e filho administravam conjuntamente a empresa, havendo confusão patrimonial.

Sustentou, contudo, que a empresa da qual o autor é sócio não estava sendo fiscalizada no momento da lavratura do auto de infração e imposição de multa, razão pela qual nenhuma autuação lhe poderia ser imposta. Ainda, esclareceu que não exerce nenhuma atividade comercial no momento, em razão de problemas de saúde.

Requeru, liminamente, a suspensão do arrolamento formalizado ou, alternativamente, que a ré se abstenha de quaisquer atos relativos ao arrolamento de bens determinado nos autos do Processo Administrativo nº 19515-721.169/2017-81.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi determinada a emenda da inicial para juntada de documentos indispensáveis ao julgamento da ação.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

O arrolamento administrativo constitui um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fazendária faz um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo que, com a edição do Decreto nº 7.573/2011, tal limite passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Efetivado o arrolamento, é providenciado o registro nos órgãos próprios para efeitos de dar publicidade.

O procedimento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/1997 tem por finalidade assegurar o pagamento do crédito e proteger terceiros, impondo ao contribuinte o dever de comunicar ao Fisco algumato de alienação do bem:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da [Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980](#), o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo.

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo.

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A.

Analisando os elementos dos autos, verifico que a autora não anexou cópia do procedimento administrativo fiscalizatório que culminou no arrolamento de bens em seu nome, sendo impossível verificar os motivos da autuação.

O Auto de Infração apresentado (ID 10823504) apenas descreve no item "Tipo de responsabilidade solidária" que houve "Excesso de poderes, Infração da Lei, Contrato Social ou Estatuto", não havendo menção ao fato de que teria decorrido de presunção avinda da relação de parentesco.

O ato administrativo goza de presunção de legalidade, a qual poderá ser desconstituída caso haja prova documental suficiente para desconsiderar as razões do Poder Público nos processos administrativos.

Não há, assim, neste momento, elementos que comprovem o *fumus boni iuris* necessário à concessão da demanda.

Por fim, destaco que o arrolamento não impede a venda ou alienação dos bens onerados, motivo pelo qual a transferência de propriedade por si só não configura prejuízo à parte contrária, nos termos argumentados.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Cite-se o réu para apresentar contestação, no prazo legal.

Após, intime-se a demandante para oferecer réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte ré sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las, no prazo de 15 (dez) dias.

O requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025198-35.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCIA FORTUNATO MARTINS BONILHA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS NEGHERBON - SP119247, CELSO MENDES MARTINS - SP409000
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de inexigibilidade de débito cumulada com reparação de danos proposta por MÁRCIA FORTUNATO MARTINS BONILHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a condenação da ré no valor de R\$ 10.359,10 (dez mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dez centavos).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ R\$ 10.359,10 (dez mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dez centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025447-83.2018.4.03.6100

AUTOR: BRUNO SARAIVA ARAUJO

REPRESENTANTE: KELLY CRISTINA SARAIVA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELVIA DE FARIA TEIXEIRA PACHECO - SP394057, RAIMUNDO LAZARO DOS SANTOS DANTAS - SP130217,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por BRUNO SARAIVA ARAUJO em face da UNIÃO FEDERAL E OUTRO, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o cancelamento da inscrição do CPF e do NIT em nome do Autor.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 1.000,00 (mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025525-77.2018.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ALBERTO HAIDAR

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODOLPHO DUARTE DOS SANTOS - SP323329, SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS - SP68809, RAPHAEL DONIZETE DUARTE DOS SANTOS - SP294651

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos proposta por CARLOS ALBERTO HAIDAR em face do INSS, em que se objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025371-59.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ESPIRITA NA VE DA SAUDADE, PADOVANI E DALL A VERDE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DALL A VERDE - SP216775

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DALL A VERDE - SP216775

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo havido a observância do disposto no art. 534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeatur.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 9 de outubro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015952-15.2018.4.03.6100

AUTOR: MONITORE SEGURANCA PATRIMONIAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL GRUMACH - RJ169794, VANESSA ALVES DA CUNHA - RJ172673

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DES P A C H O

Recebo como aditamento à petição inicial os novos documentos trazidos aos autos.

Cumpra o autor integralmente o despacho ID 10776469, recolhendo as custas processuais faltantes, **no valor de R\$ 17,59**, uma vez que o novo valor dado à causa foi de R\$ 8.066,50, e só foram recolhidos até o presente momento R\$ 22,74.

Cumprida a determinação supra, retomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025519-70.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES VAZ DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA MOUTINHO DE OLIVEIRA - DF50570

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 10 de outubro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013193-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FÉD NO EST DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Manifeste-se a União Federal quanto às alegações do exequente. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007531-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SOLIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Vista à União Federal dos documentos juntados pela exequente, reabrindo-se o prazo legal para apresentação de impugnação.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025679-95.2018.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS - COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS EM GERAL - ME, WAGNER YOSHINORI WADA, JOSEANA CRISTINA ALMEIDA WADA, ANGELICA TAEMI NAKANO HATORI ENDO, MARCOS YASSUHIDE ENDO, CINTIA YAEMI WADA, ARIANE ITSUE NAKANO HATORI, CRISTIANE YUMI NAKANO WADA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por FERNANDO DOS SANTOS – COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS EM GERAL M.E. e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos dos contratos objeto da presente demanda, com a suspensão das cobranças, bem como da execução de garantia fiduciária, pugnando pela efetivação de depósito de valor que entende devido referente às parcelas em conta à disposição do Juízo.

No mérito, requer a declaração de inexistência do débito veiculado na anexa intimação datada de 20.08.2018, com consequente reconhecimento do débito no importe de R\$ 26.241,71 (vinte e seis mil duzentos e quarenta e um Reais e setenta e um centavos), ora reconhecido pelos autores e que serão depositados em juízo com fito de amortizar a dívida existente na data de 09.10.2018.

A parte demandante sustenta que buscou crédito rotativo junto à Ré, tendo firmado contratos de mútuo mediante Cédulas de Crédito Bancário – Crédito Especial CAIXA Empresa – Parcelado e Termo de Constituição de Garantia Empréstimo/Financiamento PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis a serem liquidados em sucessivas parcelas mensais. Entretanto, salienta que verificou irregularidades no contrato, bem como nos valores cobrados, razão pela qual ingressou com a presente ação revisional.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa, é possível formar convicção quanto à verossimilhança das alegações da parte.

De início, destaco que a discussão acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como análise da existência de venda casada e eventuais efeitos será aprofundada quando da análise do mérito da demanda.

Ademais, no que pertine ao depósito de valores à disposição do Juízo, este independe de deferimento por ordem judicial.

O autor anexou a petição inicial cópias das Cédulas de Crédito Bancário garantidas, segundo a Cláusula Décima, mediante alienação fiduciária de imóveis nos termos da Lei nº 9.514/97, Termos de Constituição de Garantia e Laudos de Avaliação dos imóveis utilizados para obtenção do empréstimo dos valores utilizados para fins de capital de giro (ID. ID. 11537666 e seguintes).

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Assim, em que pese a prerrogativa da Ré em executar os contratos em casos de inadimplemento, ante a boa-fé demonstrada em análise perfunctória e a necessidade de se fazer uma verificação minudente quanto aos critérios de correção aplicados e valores cobrados, entendo aplicável o poder geral de cautela ao presente feito, a fim de se resguardar que a continuidade dos atos executivos, na hipótese vertente, inviabilizem a continuidade das atividades produtivas da Autora.

Diante de todo o exposto, DEFIRO a tutela provisória requerida para determinar que a Caixa Econômica Federal suspenda os atos executivos de cobrança, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes para o integral cumprimento desta decisão. Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizado na Praça da República, nº 299 – Centro, para que seja designada audiência de tentativa de conciliação. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC. A apresentação de contestação pelos réus obedecerá à regra do artigo 335 do Código de Processo Civil vigente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018

BFN

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015091-63.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMUEL SOARES DOS SANTOS, J A DOS S
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA - SP315989
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA - SP315989
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da informação trazida pela parte de que os vistos para entrada nos Estados Unidos da América foram obtidos, informe, a União (AGU), no prazo de 72 horas, as demais providências, em especial, a emissão das passagens e a locação de imóvel no cidade onde se localiza o hospital que será responsável pelo transplante dos órgãos.

Expeça mandado de intimação, com urgência, por oficial de justiça.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021669-08.2018.4.03.6100
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS quanto ao depósito judicial efetuado pelo autor no documento ID 10850501.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018599-80.2018.4.03.6100

AUTOR: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S A

Advogados do(a) AUTOR: PAULA PEIXOTO CAVALIERI - SP132205, ALVARO BEM HAJA DA FONSECA - SP124366, ALEXANDRE LUIZ BEJA - SP270838

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão que deferiu a tutela antecipada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015381-44.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MONICA REGINA DE ARAUJO PAIVA

Advogado do(a) RÉU: ANA CRISTINA MOREIRA - SP107431

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027541-38.2017.4.03.6100

AUTOR: JANE MARILEY AGUERA CYGANZUK

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA - SP291240

RÉU: BNA - BANCA NACIONAL DE ATIVOS LTDA - ME, MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR, MARIA APARECIDA VIEGAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DE ALMEIDA - SP343770, GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752

Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DE ALMEIDA - SP343770, GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752

Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DE ALMEIDA - SP343770, GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Analisados os autos, verifico que os réus já foram citados, e que apresentaram contestação.

Assim sendo, torno sem efeito parte do despacho ID 10537275.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **09 de NOVEMBRO de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018

IMV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025572-51.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BULLET SERVICOS TEMPORARIOS LTDA., BULLET PROMOCOES LTDA, BULLET EVENTOS E MARKETING LTDA, TALKABILITY PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias para os impetrantes juntarem autos instrumento procuratório, bem como cópia atualizada do contrato social das impetrantes.

No mesmo prazo, emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025647-90.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO DUTRA - SP214172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DES P A C H O

Providencie, a Impetrante, documentos imprescindíveis à propositura da ação, juntando aos autos documentos que comprovem o recolhimento dos tributos objeto da ação aos cofres públicos.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023006-32.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: KI-BEBE MODA INFANTIL LTDA - ME, SERGIO NUNES ALVES, ANTONIO SERGIO ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO NICOLA RIOS - SP264228
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO NICOLA RIOS - SP264228
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO NICOLA RIOS - SP264228
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação no prazo de 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002487-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDLUA ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - ME, EDGAR JOSE DA SILVA, GERUSA SILVA DOS SANTOS

DES P A C H O

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROTESTO (191) Nº 5023093-85.2018.4.03.6100
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Ciência à requerente acerca da juntada aos autos do Mandado de Notificação cumprido.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista tratar-se de processo digital.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019272-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAMOUR COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, APARECIDA ALVES DA SILVA LIMA, ALEX LEAL PEREIRA

DES P A C H O

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que se depreque a citação e intimação, para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017574-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELL'S CAFE LTDA - EPP, LÍCIA CAREN PAIOLA GOMES, TALITA DE OLIVEIRA BORGES

DES P A C H O

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017405-45.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOLD. FIBER INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA, MARIA RIBEIRO ANTUNES DE ARAUJO, JOSE DE ARIMATHEA MENDONCA DE ARAUJO

DES P A C H O

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5023584-29.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: F.E.L. SANTIAGO CONFECÇÃO - EPP, FRANCISCO ERNANDO LIMA SANTIAGO

DES P A C H O

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Requerendo o prosseguimento da ação, no mesmo prazo, indique, **de forma clara e legível**, novo endereço para a citação da ré.

Com a juntada do endereço, dê-se prosseguimento ao feito; restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021972-56.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NP INDUSTRIA E COMERCIO DE POSTES E LUMINARIAS LTDA - EPP, PATRICIA VILHENA LANDI, ROSEMEIRE DE OLIVEIRA

DES P A C H O

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Requerendo o prosseguimento da ação, no mesmo prazo, indique, **de forma clara e legível**, novo endereço para a citação da ré.

Com a juntada do endereço, dê-se prosseguimento ao feito; restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-81.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA SIMOES

DES P A C H O

Petição da parte autora (ID 11394813): nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado da ação, lançado aos autos em 24/04/2017.

Intime-se. Após, diante do encerramento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025602-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FILARTE INDUSTRIAL DESIGN LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618, ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681

DES P A C H O

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

I.C.

São Paulo, 10/10/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BRUNO PROSPERI BUTTI - EPP, BRUNO PROSPERI BUTTI, CAROLINA PROSPERI BUTTI

DES P A C H O

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012553-75.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISMA SERVICOS E COMERCIO PAPELEIRO LTDA - ME, CLAUDIA APARECIDA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE VIANA MODENA - SP103940

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE VIANA MODENA - SP103940

DES P A C H O

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5020004-88.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODRIGO FITIPALDI PEREIRA - ME, RODRIGO FITIPALDI PEREIRA

DES P A C H O

Considerando que um dos endereços indicado para a citação da parte ré esta localizado na cidade de Praia Grande/SP, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001847-33.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA VIDOTTI DE CASTRO RIBEIRO - ME, MONICA VIDOTTI DE CASTRO RIBEIRO

DES P A C H O

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a autora o endereço que requer seja diligenciado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026897-95.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOOR SERVICE COMERCIO DE VIDROS E SERVICOS LTDA - ME, JOSE CARLOS ANGELIERI JUNIOR, LEA DE LOURDES TURANO ANGELIERI

DES P A C H O

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Requerendo o prosseguimento da ação, no mesmo prazo, indique, **de forma clara e legível**, novo endereço para a citação da ré.

Com a juntada do endereço, dê-se prosseguimento ao feito; restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019784-90.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINALERT COMERCIO E INSTALACOES - EIRELI - EPP, BOGDAN KWASINEI

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438, GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438, GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824

DES P A C H O

Cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Sem prejuízo, a fim de suprir omissão anterior, nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5016988-92.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: D A & ASSOCIADOS PUBLICIDADE E MULTICOMUNICAÇÃO LTDA - EPP, DANIEL BORGHESI MURO

DES P A C H O

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5015004-73.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS NOVILHO DO ANDARAI EIRELI - ME, MANUEL DOMINGUES

DES P A C H O

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014711-06.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: A L I HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME, AGRAENE LIANDRO ITIKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação no prazo de 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001340-43.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GILSON ANSELMO DE ARAUJO

DES P A C H O

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**GILSON ANSELMO DE ARAUJO**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022425-51.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACCORSI & BRUNETTI ESTETICA LTDA - ME, RODRIGO CASTILHO BRUNETTI, JESICA BARRACAR ACCORSI LEITE

DES P A C H O

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, com a inclusão do valor dos seus honorários, deverá ser juntado ao feito novo demonstrativo de débito.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025229-89.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR - ME, ANDRE SANCHES GOMES

DES P A C H O

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, com a inclusão do valor dos seus honorários, deverá ser juntado ao feito novo demonstrativo de débito.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/10/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018313-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEATRIZ BENINI - ME, BEATRIZ BENINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980

DES P A C H O

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, com a inclusão do valor dos seus honorários, deverá ser juntado ao feito novo demonstrativo de débito.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/10/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025804-97.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA ROCHA FABRICACA O E COMERCIO DE ACESSORIOS EM COURO LTDA - EPP, MARCIA REGINA PINTO DA ROCHA, ALICE MARIA DE MORAES ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129

DES P A C H O

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, com a inclusão do valor dos seus honorários, deverá ser juntado ao feito novo demonstrativo de débito.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/10/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JMC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI - EPP, ANDRE RINALDINI ANTUNES, OFELIA RINALDINI ANTUNES

DES P A C H O

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, com a inclusão do valor dos seus honorários, deverá ser juntado ao feito novo demonstrativo de débito.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/10/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024121-25.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TALITA C. C. DE ARAUJO - ME, TALITA CRISTINA COLAMEGO DE ARAUJO

DES P A C H O

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, com a inclusão do valor dos seus honorários, deverá ser juntado ao feito novo demonstrativo de débito.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/10/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002619-93.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCENARIA MOVEIS ARTE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA - ME, PAULO MARCELO FERREIRA, SIMONE ALVES DE MELO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSCEV PERNA - SP231829
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSCEV PERNA - SP231829
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSCEV PERNA - SP231829

DES P A C H O

Considerando a ausência de conciliação e visto que os Embargos à Execução e que os executados não cumpriram o determinado no despacho de ID: 9733309, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022418-59.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001758-10.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F A GOMES CONSTRUCOES - ME, FRANCISCO ASSIS GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163

DES P A C H O

Considerando a remessa dos Embargos à Execução n.º 5020585-69.2018.4.03.6100 à Central de Conciliação, aguarde-se o seu retorno.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001758-10.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F A GOMES CONSTRUCOES - ME, FRANCISCO ASSIS GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163

DES P A C H O

Considerando a remessa dos Embargos à Execução n.º 5020585-69.2018.4.03.6100 à Central de Conciliação, aguarde-se o seu retorno.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009876-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOMAR COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - EPP, PAULA ORTIZ DE CAMARGO SABINO, MARTA ELIANA VIVIAN LUIZ

DES P A C H O

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020219-64.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRUSTULAM ALIMENTOS LTDA - ME, MARIA FERNANDA MACHADO DE MOURA, WILLIANS NAVARRO MARQUES, FERNANDO JOSE CACHULO LOPES

DES P A C H O

Manifeste-se a exequente acerca da citação do Sr. Willians Navarro Marques, indicando novo endereço para tanto.

Após, cite-se.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025636-61.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA ELIZA ALONSO CIDIN

DES P A C H O

Esclareça a exequente a propositura da presente ação, considerando que possui peças da execução n.º **0018782-78.2014.403.6100**, bem como dos Embargos à Execução n.º **0025237-25.2015.403.6100**, requerendo expressamente o que pretende.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020618-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KERRY HAROLDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Melhor analisando os autos verifiquei que na Carta Precatória juntada no ID 10669687 houve a realização de audiência de conciliação tendo às partes firmado o acordo sem que houvesse, entretanto, a homologação pelo Juízo Deprecado do referido acordo e a extinção do feito, tal como se realiza na Central de Conciliações desta Justiça Federal.

Sendo assim, tomo sem efeito o despacho de ID 10671068 e deferido o pedido sobrestamento do feito nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil até que seja devidamente cumprido o acordo firmado entre às partes, como requerido na petição de ID 10862049.

Sendo assim, aguarde-se sobrestado.

I.C.

São Paulo, 11 de outubro de 2018

ECG

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

Expediente Nº 3628

PROCEDIMENTO COMUM

0003979-91.1994.403.6100 (94.0003979-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-52.1994.403.6100 (94.0001188-1))
- RESIPOX COML/ DE RESINAS LTDA(SP325053 - FABIANA ADÃO BROLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência do desarquivamento do processo.

Inicialmente, proceda a Secretaria o apensamento da presença ação com os autos dos Embargos à Execução n.º 00103559220144036100.

Requeira, também, a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias, observando o quanto despachado nos autos em apenso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024604-49.1994.403.6100 (94.0024604-8) - SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084184 - FERNANDO MAGALHAES RANGEL E SP125489 - CARLA ANGELICA MOREIRA E SP235909 - RODRIGO CESAR MASSA E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 18769: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL (AGU) pelo prazo legal. Após venham os autos conclusos para decidir a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0028562-96.2001.403.6100 (2001.61.00.028562-0) - JOSE FERNANDO GOMES DA COSTA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Prejudicado o pedido de cumprimento de sentença (fls. 146), visto que conforme sentença de folhas 141/142 e certidão de trânsito em julgado (fls. 143-verso), há efetiva notícia do cumprimento da obrigação de fazer nos autos.

Retornem os autos ao arquivo (findo).pa 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023015-07.2003.403.6100 (2003.61.00.023015-9) - LAERTE JOSE NERI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Manifestação PSS - Seguridade Social de folhas 379/380: vista à parte autora.

Prazo de cinco dias.

Após, retornem os autos ao arquivo (findo).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009244-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTE E METAL COMERCIAL LTDA ME(SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON)

Vistos em decisão.

Inicialmente, tento em vista que a matéria trazida nos autos é de direito, mormente no que toca ao debate sobre a incidência dos juros e demais encargos moratórios que compuseram o contrato de crédito firmado entre as partes, reconsidero decisão de fls. 159 que determinou a apresentação de planilha detalhada da evolução de dívida, inclusive, com os juros e encargos aplicados.

Diante da certidão de fls. 177, determino a intimação da ré ARTE E METAL COMERCIAL LTDA ME para que proceda a regularização da sua representação processual ou informe a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterizar descumprimento de ordem judicial. Não havendo regularização, proceda a Secretaria desta Vara as cautelas legais para prosseguimento do feito.

Com a regularização, venham os autos conclusos para sentença de mérito.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025137-07.2014.403.6100 - JOAO BATISTA DONIZETE DE SOUZA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.99/101: Aguarde-se a certificação de TRÂNSITO EM JULGADO do RECURSO ESPECIAL 1.381.683/PE.

Desta forma, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo SOBRESTADO.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0013110-55.2015.403.6100 - CARMEM DALILA CALDERON TRENTI(SP114904 - NEI CALDERON) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB E SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP115309 - LUIS ANTONIO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Tendo o trânsito do julgado proceda o AUTOR a digitalização integral dos autos a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se os autos sobrestados.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014032-96.2015.403.6100 - JOSE JUSSELINO DA SILVA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vista a(ao) réu (CEF) acerca da apelação interposta pelo AUTOR, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, proceda o/a apelante (AUTOR) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região)

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000999-05.2016.403.6100 - CEFOMUS CENTRO DE FORMACAO MULTIPROFISSIONAL DA SAUDE LTDA(SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X CEPAMS - COLEGIO TECNICO SAO BERNARDO LTDA - ME(SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE)

Fls. 863: Tendo em vista que o apelante (CEFOMUS - CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA SAÚDE LTDA) não recolheu integralmente as custas processuais referente ao recurso interposto às fls. 805, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para complementação do valor devido, no montante de R\$ 5,29 (cinco reais e vinte e nove centavos).

Decorrido o prazo, vista a(ao) réu (CEPANS - COLÉGIO TÉCNICO SÃO BERNARDO LTDA ME) acerca da apelação interposta pelo AUTOR, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, proceda o/a apelante (AUTOR) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região)

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005496-62.2016.403.6100 - APARECIDA DIAS LIMA X FERNANDA FINATTI DOCA X JOANA DARC LEMES X JULIANA FERREIRA ZABATIERI GARCIA X LUCIANA HELENA DAL MAS GENGA CARNEIRO X MARLI APARECIDA PEREIRA X RENATO ARRUDA ROCHA MONTEIRO X SANDRA GIANCOLI VITELLO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora da manifestação da AGU às fls. 190v, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009066-56.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015395-21.2015.403.6100 ()) - APARECIDO CARLOS

GRULKE X DENIZE TEIXEIRA LEAL GRULKE(SP204062 - MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI E SP339507 - PRISCILA LEAL GRULKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) Fls. 415/416: Manifeste-se a CEF quanto à alegação de que o Contrato discutido nos autos é o de nº 1.4444.0099420-0, referente ao imóvel localizado na Rua General Alencastro Guimarães, e que o documento juntado às fls. 381/412 refere-se a outro imóvel. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010355-92.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003979-91.1994.403.6100 (94.0003979-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X RESIPOX COML/ DE RESINAS LTDA(SP325053 - FABIANA ADÃO BROLLO)

Em obediência à RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017 do E.TRF da 3a. Região, intime-se o EXEQUENTE para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da referida Resolução, que seguem:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidenta, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização e recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, prossiga-se o feito nos termos do art. 12º da Resolução supra mencionada.

Silente, efetue a Secretaria a certificação de decurso de prazo e intime-se o EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13, que segue:

Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Caso não seja realizada a virtualização do processo, REMETAM-SE os autos ao arquivo SOBRESTADO, local no qual aguardará o efetivo cumprimento do ônus atribuído ao EXEQUENTE.

Ponto, ainda, que deverá a exequente promover o seu pedido nos termos em que já determinado à fl. 62.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007136-18.2007.403.6100 (2007.61.00.007136-1) - CANDIDA ALVES LEO(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X CANDIDA ALVES LEO X UNIAO FEDERAL

Fls. 278-279: Tendo em vista que a pendência de julgamento de agravo de instrumento interposto pelo EXEQUENTE archive-se o processo em sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028468-41.2007.403.6100 (2007.61.00.028468-0) - PANIFICADORA LEME PAO LTDA-EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X PANIFICADORA LEME PAO LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Executado.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025987-27.2015.403.6100 - JOAO CARCELES - ESPOLIO X NEIDE PIERSANTI CARCELES - ESPOLIO X DEBORAH PIERSANTI CARCELES(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA E SP158273 - ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN E SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 287: Tendo em vista a informação prestada às fls. 287 pela EXEQUENTE, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento da decisão de fls. 284-286.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tomem os autos conclusos para decidir a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057836-18.1995.403.6100 (95.0057836-0) - TUCURUVI TAXI TURISMO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TUCURUVI TAXI TURISMO LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciada às fls. 511 pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), executando valor a título de honorários advocatícios. Em decisão de fls. 519 foi deferido o bloqueio judicial do crédito no total de R\$ 28.493,29 (vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos), atualizado até 21/08/2017.

Em petição de fls. 523, o devedor TUCURUVI TAXI TURISMO LTDA requereu o cumprimento da sentença de forma parcelada com fundamento, analogamente no art. 916 do CPC. Após as adequações do pagamento da primeira parcela, a FAZENDA NACIONAL não se opôs ao parcelamento, conforme petição 539.

Até o presente momento, o executado providenciou o depósito de 03 parcelas ocorridas em 22/09/2017 (fls. 530), outubro/2017 (fls. 535) e novembro/2017 (fls. 538). Por sua vez, segundo informa a credora, resta um total de 05 (cinco) parcelas para a quitação do débito.

Verifico, contudo, que o executado não juntou os demais comprovantes de depósito desde dezembro/2017 referente às 05 (cinco) parcelas citadas.

Assim, determino a intimação do devedor TUCURUVI TAXI TURISMO LTDA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o recolhimento do débito atualizado, juntado documento original. Sem prejuízo, em atenção ao requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) determino que o devedor junte nos autos o original dos comprovantes de depósitos citados às fls. 535 e 538.

Decorrido o prazo abra-se vista à FAZENDA NACIONAL para requerer o quê de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020143-72.2010.403.6100 - JURANDI CLEMENTINO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JURANDI CLEMENTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a impugnação ao benefício da justiça gratuita formalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 237 abra-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para decidir sobre a impugnação formalizada.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022787-85.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ALEGRO SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP285893 - MARCELO HENRIQUE HANEDA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ALEGRO SERVICOS ESPECIAIS LTDA

Fls.139/141: Nada a decidir relativamente ao pedido de DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA requerido pela INFRAERO, eis que o credor deverá observar os trâmites definidos pelo art. 133 do CPC/2015 (Incidente), caso mantenha interesse em efetivar seu pedido.

Ademais, esclareço que este Juízo não possui as ferramentas de pesquisa requeridas pela INFRAERO, quais sejam DOI (Declarações de operações imobiliárias), SIMBA (Movimentações Bancárias) e INFOJUD (Balanço Patrimonial).

Diante do exposto, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017281-89.2014.403.6100 - ESTELA CHIBALIN DE ANDRADE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTELA CHIBALIN DE ANDRADE

Vistos em inspeção.

Fls. 195-196: Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos sem manifestação da parte devedora, requeira o CREDOR o quê de direito no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3630

PROCEDIMENTO COMUM

0024952-96.1996.403.6100 (96.0024952-0) - FLORIANO PEIXOTO X JOAO FERNANDES DE MELO X JOSE JOAQUIM MAIA X BONIFACIO DA SILVA OLIVEIRA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011387-55.2002.403.6100 (2002.61.00.011387-4) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S.A.(SP187471 - BIANCA SCONZA PORTO E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PANALPINA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X ABSA-CARGO-AEROLINAS BRASILEIRA S/A(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E SP146724 - GUILHERME JUSTINO DANTAS E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Fl. 696: Providencie a patrona da ré INFRAERO procuração ad judicium com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento referente à guia de depósito de fl. 678 em favor da INFRAERO (sucumbência), conforme já

determinado nos despachos de fls. 612 e 676. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais, uma vez que o feito já se encontra extinto, nos termos da decisão de fl. 690. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021997-14.2004.403.6100 (2004.61.00.021997-1) - LINDSAY MOROZ X GUILHERME VITOR MOROZ(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES E SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001725-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001725-0) - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR E SP250459 - JULIANA MOLOGNONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 505/510: Manifestem-se as partes quanto às informações prestadas pelo Ministério da Fazenda. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004235-04.2012.403.6100 - VALDIR DA SILVA(SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES E SP196946 - SILVIO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls. 172/175: Expeça-se o alvará de levantamento em favor do patrono do autor, conforme já determinado à fl. 169.

Cabe ressaltar que o depósito foi efetuado pela CEF espontaneamente, uma vez que ela ainda não havia sido intimada para pagamento nos termos do art. 523 do CPC.

Assim sendo, não há que se falar em pagamento fora do prazo legal.

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AUTOR), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o saldo remanescente do valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 181:Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o parágrafo 4º e seguintes do despacho de fls. 176/177.Fls. 172/175: Em obediência ao art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017 do E. TRF da 3a. Região, o cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico. Assim sendo, intime-se o EXEQUENTE (AUTOR) para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da referida Resolução. Realizada a digitalização e recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, prossiga-se o feito nos termos do art. 12º da Resolução supramencionada. Caso não seja realizada a virtualização do processo, REMETAM-SE os autos ao arquivo SOBRESTADO, local no qual aguardará o efetivo cumprimento do ônus atribuído ao EXEQUENTE. I.C. Publique-se o despacho de fls. 176/177. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015721-49.2013.403.6100 - VANDERLEI ANTONIO ALVES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fl. 237: Cumpra-se a determinação do E. TRF da 3ª Região, expedindo-se mandado de intimação ao CREMESP da sentença de fls. 163/169. Vista ao réu CREMESP da apelação do autor de fls. 171/203 para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008059-29.2016.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5002772-93.2018.403.0000, que deferiu a antecipação da tutela recursal para determinar que o Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo é a competente para realizar o julgamento da desta ação. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024937-29.2016.403.6100 - J.F.MODAS LTDA(SP275395 - MARCELO FABIANO ASSUNÇÃO MENDONÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Vista a(ao) autor acerca da apelação interposta pela ré, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, proceda a apelante (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da

Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009358-75.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009435-89.2012.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X MANOEL DE SOUZA SILVA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ)

Fl. 126: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025735-49.2000.403.6100 (2000.61.00.025735-8) - ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por ENVELOPEL COMÉRCIO DE PAPIÉIS LTDA-ME em face da UNIÃO FEDERAL. Pugna pela expedição de ofício requisitório complementar, alegando a incidência de juros de mora incidentes entre a elaboração da conta e a expedição do ofício precatório. Intimada, a União Federal manifestou discordância com a pretensão da autora, alegando a ausência de mora imputável à Administração. A decisão de fls. 733/738 acolheu o pedido da autora, e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. A Contadoria apurou o valor devido de R\$ 418,17 (quatrocentos e dezoito reais e dezessete centavos), atualizado para junho de 2013 (fls. 764/765). A exequente concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 776). A executada discordou, alegando que a atualização deveria se dar desde fevereiro/2013, e não de janeiro/2013, que é o mês da conta. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório do necessário. Decido. Analisando os autos, verifico que os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 764/765, foram realizados em conformidade com as decisões de fls. 733/738 e 763, que determinaram que os valores deveriam ser calculados entre a data da conta (01/2013) e a data da expedição do ofício requisitório (6/2013). Muito embora a União Federal tenha interposto agravo de instrumento da decisão de fls. 733/738, o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso, uma vez que a decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência da Corte Suprema (fls. 768/773). Ante o exposto, HOMOLOGO o montante devido pela União Federal em R\$ 418,17 (quatrocentos e dezoito reais e dezessete centavos), atualizados para junho de 2013, nos termos dos cálculos do Contador de fls. 764/765. Decorrido o prazo recursal, retomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019807-34.2011.403.6100 - GLORIA APARECIDA PELA OKU X LADY YANE SOAVE X NATALIA MARQUES ANTUNES X TAEKO KATAGI KOBASHI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X GLORIA APARECIDA PELA OKU X UNIAO FEDERAL X LADY YANE SOAVE X UNIAO FEDERAL X NATALIA MARQUES ANTUNES X UNIAO FEDERAL X TAEKO KATAGI KOBASHI X UNIAO FEDERAL

Fl. 593: Ciência às partes da informação prestada pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para apreciação da impugnação do cumprimento de sentença. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019931-37.1999.403.6100 (1999.61.00.019931-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA X HELIO DE CAMARGO(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ)

Esclareça a exequente INFRAERO seus pedidos de fls. 590/594, no que se refere ao pedido de CITAÇÃO do sócio HELIO DE CAMARGO no endereço Rua Nossa Sra. do Bom Conselho, 309, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 403. Quanto à Sra. REGILAINÉ APARECIDA MIGUEL, nada a apreciar, diante da decisão de fls. 523/524. Ressalto, ainda, que este Juízo não dispõe das ferramentas INFOJUD, DOI e SIMBA. Assim sendo, deverá a exequente INFRAERO apresentar, de forma objetiva e clara, seus requerimentos, a fim de evitar a indicação de endereços que já foram diligenciados, e efetuar novamente pedidos que já foram apreciados e indeferidos anteriormente, sob pena de litigância de má-fé. Prazo: 15 (quinze) dias. Não havendo a indicação de novo endereço ainda não diligenciado onde o executado possa ser encontrado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004472-58.2000.403.6100 (2000.61.00.004472-7) - KEIKO INOUE(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X KEIKO INOUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002187-48.2007.403.6100 (2007.61.00.002187-4) - ALUMISUL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E SP159197 - ANDREA BENITES ALVES E SP379329 - ALAN RICHARD DE CARVALHO BETTINI) X UNIAO FEDERAL(SP122831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X ALUMISUL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região .

Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026811-16.1997.403.6100 (97.0026811-0) - ANGELO MANOEL(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X ALBERTO JOSE DOS SANTOS X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X MARIA ABIGAIL APOLO DA SILVEIRA X MARIA JOSE DA ROCHA X GILDETE VIEIRA DA SILVA X ROBERTO LOPES DA CUNHA X NIVIO DE MOURA X FERNANDO FERNANDES X ANTONIO AUGUSTO ARANTES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ANGELO MANOEL X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X UNIAO FEDERAL X MARIA ABIGAIL APOLO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X GILDETE VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LOPES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X NIVIO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO ARANTES X UNIAO FEDERAL

Fls. 309/321: Primeiramente, cumpram os herdeiros do autor LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA a determinação de fl. 307, a fim de regularizar a representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, e diante do documento de fl. 318, os herdeiros de ROBERTO LOPES DA CUNHA também deverão regularizar sua representação processual. Por fim, regularize o autor FERNANDO FERNANDES sua situação cadastral no CPF (fl. 320), informando este Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias. Comprovadas todas as regularizações, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013950-22.2002.403.6100 (2002.61.00.013950-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037788-09.1993.403.6100 (93.0037788-4)) - SIND NAC DOS SERVIDORES DA EDUCACAO FED DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS - SP E CUBATAO - SINASEFE(SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X SIND NAC DOS SERVIDORES DA EDUCACAO FED DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS - SP E CUBATAO - SINASEFE X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO

Intime-se o CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO, representado pela PRF, para que informe se concorda com as HABILITAÇÕES indicadas pelo SINDICATO - SINASEFE e detalhadas no despacho de fl.1706, bem como nas novas HABILITAÇÕES, abaixo discriminadas:

1. Sra. MARIA DALVA DE SOUZA DE JESUS (fls.1763/1764), LUCIENE DE SOUZA OLIVEIRA (fl.1765) e WESLEY DE SOUZA DE JESUS (fl.1766), herdeiros de ADELITO DE JESUS (fls.1398/1406);
2. Sra. NILVA LEÃO DOS SANTOS (fl.1774/1776), HELOISA LEÃO DOS SANTOS (fls.1777/1779) e LEONARDO LEÃO DOS SANTOS (fls.1780/1783), herdeiros de ANTONIO LUIZ DOS SANTOS FILHO (fls.1412/1417 e fls.1767/1773);
3. Sra. MARIA JULIAN AVANTE (fl.1756), FABIO HENRIQUE JULIAN AVANTE (fl.1757), MILLA JULIAN AVANTE PIO (fl.1758), MILENA JULIAN AVANTE (fl.1759), herdeiros de DALCIR MARTOS AVANTE (fls.1418/1425); e
4. Sra. DENISE DE BARROS SANTOS (fls.1785/1787), MAÍSA DE BARROS SANTOS LA MACCHIA (fls.1788/1791), HERMES FRANCISCO DE BARROS SANTOS LA MACCHIA (fls.1792/1795), herdeiros de CLAUDIO JUSTINO LA MACCHIA (fl.1784).

Caso não haja oposição pela PRF, remetam-se ao SEDI para inclusão dos herdeiros indicados neste despacho, bem como daqueles mencionados no despacho de fl.1706.

Ademais, DEFIRO prazo ADICIONAL de 60 (sessenta) dias para que o SINDICATO regularize a representação processual visando realizar a HABILITAÇÃO dos herdeiros de ALICE KOLACHINSKY BRANDÃO, CARLOS PINTO, MARCO AURELIO VIEIRA PAIS, OLIVER GOMES DA CUNHA e ELZA CUNHA DE VINCENZO, conforme planilha de fl.1547.

I.C.

DESPACHO DE FL. 1810:Fls. 1807/1809: Manife-se o autor quanto às alegações do réu. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se o despacho de fl. 1805. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5018090-52.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LILIAN PALHARES MUNDIM DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LILIAN PALHARES MUNDIM DE SOUZA, objetivando o pagamento de débito decorrente do descumprimento de contrato de Cédula de Crédito Bancário celebrado entre as partes, no valor de R\$ 38.341,65 (trinta e oito mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

Em 15.08.2018, a parte autora informou que houve renegociação do débito no âmbito extrajudicial, requerendo a homologação do acordo e a consequente extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Noticiada a composição entre as partes em 15.08.2018, a autora pleiteou a extinção da ação.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito, uma vez que a autora sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte autora não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017056-76.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA DE FRANCA RAPOSO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIANA DE FRANÇA RAPOSO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 36.467,77 (trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), que corresponde à dívida exequenda atualizada para a data mencionada no anexo Demonstrativo de Débito, a qual deverá ser atualizada até a data de seu efetivo pagamento, nos termos pactuados no título que legitima a execução ora proposta.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Devidamente citada (ID 9785038), a Executada não apresentou defesa.

Realizada audiência para Tentativa de Conciliação, a Exequente requereu a extinção do feito por inexistência de débito a ser pago pela executada (ID 10331987).

Os autos vieram conclusos para extinção.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a manifestação da Exequente quanto à desnecessidade de prosseguimento da presente demanda, em razão da inexistência de débito a ser cobrado, reputo que houve a desistência da ação.

Dispensada a concordância da autora acerca do pedido de desistência, tendo em vista o não oferecimento de contestação, nos termos do art. 485, §4º do CPC.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a apresentação de defesa nos autos.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

AVA

EXECUTADO: VERA LUCIA LOLO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra VERA LÚCIA LOLO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 98.279,66 (noventa e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), que corresponde à dívida exequenda atualizada para a data mencionada na petição inicial.

Em 19.12.2017 a executada foi citada.

As tentativas de conciliação foram infrutíferas.

Intimada a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, a autora ficou-se inerte, conforme certidão lançada aos autos.

Os autos vieram conclusos para extinção.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A autora foi intimada a dar prosseguimento ao feito, mediante apresentação do demonstrativo do débito atualizado, porém não cumpriu a determinação.

O não cumprimento dos atos e diligências por mais de 30 (trinta) dias, caracteriza o abandono da causa e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUTADO: ELIAS MORAES DE MELO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIAS MORAES DE MELO, objetivando o pagamento de quantia correspondente à dívida exequenda, atualizada para a data mencionada no Demonstrativo de Débito anexo à inicial.

Em 08.08.2018 (ID.9904135), a autora informou que houve renegociação do débito no âmbito extrajudicial, requerendo a extinção do feito.

Em 23.08.2018 foi realizada a citação por hora certa.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Noticiada a composição entre as partes em 08.08.2018, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no art. 924, inc. II do CPC.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito, uma vez que a Exequente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

AVA

Expediente Nº 3629

PROCEDIMENTO COMUM

0740721-79.1991.403.6100 (91.0740721-1) - BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A X MERCANTIL DE DESCONTOS S/A CORRETORA DE CAMBIO DE VALORES MOBILIARIOS X MERCANLEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP147561 - PEDRO LENZA E Proc. JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante das informações da CEF de fls.353/354 e fls.356/358, enviado em resposta aos nossos ofícios Nº252/2017 e Nº3105/2018 e, considerando a cota da PFN de fl.355, INTIME-SE o AUTOR para que informe se efetuou algum depósito, vinculado aos presentes autos, devendo indicar o número da conta, bem como juntar seu comprovante.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a resposta, abra-se nova vista à PFN.

Confirmada a informação de que não há depósito a ser convertido em favor da UNIÃO FEDERAL, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas legais.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0071396-32.1992.403.6100 (92.0071396-3) - DANA INDUSTRIAL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Intime-se a AUTORA para que se manifeste acerca das alegações da PFN de fls.423/426.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para DECISÃO.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0036222-25.1993.403.6100 (93.0036222-4) - INDIANOPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(RJ219907 - JULIANA RODRIGUES VIEIRA LAZARINI E RJ089840 - GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E RJ209173A - CAMILLA MOURA ULIANA)

DESPACHO DE FL.1226:

Analisados os autos, verifico que a CEF à fl.1206, confirmou a transferência do valor depositado na conta Nº 1181.005.50958374-0 (ref. pagamento da 10ª parcela do PRC Nº 200503000045192 - fl.1188) para uma nova conta à disposição da 1ª Vara de Execuções Fiscais e atrelada ao Processo Nº 0501559-96.1997.403.6182, conforme comprovante de depósito de fl.1208.

À fl.1211, a UNIÃO FEDERAL informa que ainda há valores a serem transferidos, diante da penhora realizada às fls.1090/1091.

Diante das informações fornecidas pela UFEP às fls.1214/1219, bem como esclarecimentos prestados pela CEF às fls.1222/1225, verifico que TODOS os valores depositados nas contas indicadas às fls. 870 (6ª parcela), 1067 (7ª parcela), 1147 (8ª parcela), 1153 (9ª parcela) e 1183 (9ª parcela - complementação TR/IPCAe), foram ESTORNADOS à Conta Única do Tesouro Nacional, em cumprimento à Lei Nº 13.463/2017.

Desta forma, dê-se ciência às partes acerca das juntadas de fls.1206 e seguintes para que solicitem o quê de direito, no prazo legal.

I.C.

DESPACHO DE FL.1254:

Fls.1232/1239: Ciência às partes acerca da consulta realizada no site do E.TRF que fornece o histórico de todas as parcelas pagas do PRC Nº

2005.03.00.004519-2, expedido nos presentes autos.

Fls.1241/1251: Ciência às partes acerca da juntada dos SALDOS ATUALIZADOS das contas criadas pelo E.TRF da 3ª. Região para pagamento das 11 parcelas do PRC Nº 2005.03.00.004519-2, os quais CONFIRMAM que todas as contas encontram-se zeradas.

Insta consignar que somente as parcelas de Nº6 (fl.870), Nº7 (fl.1067), Nº8 (fl.1147), Nº9 (fl.1153), Nº10 (fl.1183) e Nº11 (fl.1188) foram estornadas à Conta Única do Tesouro Nacional, em cumprimento à Lei Nº 13.463/2017.

Fl.1253: Ciência às partes acerca da informação prestada pelo Setor Responsável pelo pagamento dos PRC/RPV (UFEP).

Publique-se despacho de fl. 1226.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0042765-73.1995.403.6100 (95.0042765-6) - ANTONIO GOMES DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS X GILVAN MENDES DOS SANTOS X HANSJOACHIM PAUL ERNST MICHAEL LANDGRAF X IRINEU UEHARA X SERGINO MARQUES DA SILVA X SILVIO DIAS DE SOUZA X WALLACE SAUERBRONN(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS PERES E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ANTONIO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS X UNIAO FEDERAL X GILVAN MENDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HANSJOACHIM PAUL ERNST MICHAEL LANDGRAF X UNIAO FEDERAL X SERGINO MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIO DIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X IRINEU UEHARA X UNIAO FEDERAL X WALLACE SAUERBRONN X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017115-87.1996.403.6100 (96.0017115-7) - FLAVIO MARKOWITSCH(SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA LANZONE E SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência do desarquivamento e da redistribuição do processo.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007417-42.2005.403.6100 (2005.61.00.007417-1) - IOLANDA JESUS LORENTI DE OLIVEIRA(SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA E SP113306 - ANGELA APARECIDA THEODORO GOUVEIA) X FRANCISCO LAURINDO DE OLIVEIRA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Analisados os autos, verifico que TÃO SOMENTE a co-autora Sra. Iolanda Jesus Lorenti de Oliveira juntou procuração nomeando novos advogados para representá-la, sendo eles Dr. Jorge Nelson Baptista e Dra. Angela Aparecida Theodoro Gouveia.

Diante do exposto, esclareço que o co-autor Sr.Francisco Laurindo de Oliveira continua sendo representado pelo Dr. Laercio de Oliveira Lima, que será excluído do sistema de publicação somente se referido co-autor apresentar nova procuração.

Defiro a vista dos autos fora do cartório requerida pela Sra. Iolanda Jesus Lorenti de Oliveira pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista à AGU.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0012962-83.2011.403.6100 - COM/ DE BATATAS RIBEIRO E CARIAS LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vista ao AUTOR acerca da apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL de fls.554/555, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, proceda o primeiro apelante (AUTOR) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado no despacho de fl.552.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005220-02.2014.403.6100 - TEXTIL E CONFECÇOES OTIMOTEX LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017385-81.2014.403.6100 - ARTHUR PASOTTI LEITE X CLEONICE PASOTTI LEITE(SP343462 - WESLEY ARAUJO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Concedo, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito (folhas 429/441).

Não havendo outros esclarecimentos a serem prestados, voltem os autos conclusos para julgamento.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0024723-38.2016.403.6100 - MARCOS BENTO DA SILVA X MARCIA TORRES NEVES DA SILVA(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vista ao RÉU (CEF) acerca da apelação interposta pela PARTE AUTORA, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, proceda a apelante (PARTE AUTORA) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000932-80.1992.403.6100 (92.0000932-8) - SILVIO PELOSI X ARGEMIRO JOAO RAZERA X PAULO ROBERTO MARAFANTI X ALEXANDRE MOREIRA GERMANO X RICARDO ALEXANDRE LAGROTTA GERMANO X HILDA CRUZELINA CARVALHO PIVA X ANTONIO DIMPINO PONTES X JOAO ALBERTO DE PONTES COELHO X CHRISTEN GERT APPEL X URSULA MARGARETE MULLER BREMER(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X SILVIO PELOSI X UNIAO FEDERAL

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Exequente.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023571-77.2001.403.6100 (2001.61.00.023571-9) - EDSON LOPES SILVA(SP158069 - EDSON LOPES SILVA E SP109502 - VERA LUCIA MORENO E SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X EDSON LOPES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição da parte autora como Embargos de Declaração.

Assim, diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025766-98.2002.403.6100 (2002.61.00.025766-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023571-77.2001.403.6100 (2001.61.00.023571-9)) - EDSON LOPES SILVA(SP158069 - EDSON LOPES SILVA E SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EDSON LOPES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição da parte autora como Embargos de Declaração.

Assim, diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000527-38.2002.403.6118 (2002.61.18.000527-1) - LAERCIO NOGUEIRA SILVA - ME(SP032949 - ABILIO LOURENCO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X LAERCIO NOGUEIRA SILVA - ME

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retomem os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004826-73.2006.403.6100 (2006.61.00.004826-7) - SARICA CRISTAIS LTDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA E SP063017 - ANTONIO NUNES DA ROCHA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls.922/924 (ELETROBRÁS) e fl. 925 (PFN) - Defiro os pedidos formulados pelos EXEQUENTES, venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD.

Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema.

Após, promova-se vista do resultado aos EXEQUENTES (ELETROBRÁS E PFN).

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002539-88.2016.403.6100 - SUSANA GOMES MERENCIO X JARBAS APARECIDO SIMOES(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSANA GOMES MERENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARBAS APARECIDO SIMOES

Fl194: INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Central Nacional de Indisponibilidade, eis que tal órgão realiza o gravame de bens imóveis em ações de improbidade.

Cabe à CEF diligenciar junto aos cartórios de imóveis para obter consultas acerca de bens passíveis de penhora da executada SUSANA GOMES MERENCIO.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, arquivem-se SOBRESTADO.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005442-43.2009.403.6100 (2009.61.00.005442-6) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X UNIAO FEDERAL X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X UNIAO FEDERAL

RETIFIQUE-SE a minuta de RPV de fl.870, conforme requerido pela PFN às fls.875/8777.

Considerando que haverá alteração de data de campo relevante no RPV, que afetará o valor total do crédito a ser recebido pelo interessado, INTIME-SE os AUTOR para que se manifeste acerca da nova minuta expedida.

Caso concorde, efetue-se a TRANSMISSÃO ELETRÔNICA da nova minuta ao E.TRF 3a. Região.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018996-40.2012.403.6100 - UNIGETS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI - ME X UNIGETS CORRETORES ASSOCIADOS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI - EPP X CARDILLO & PRADO ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIGETS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI - ME X UNIAO FEDERAL

Analisados os autos, verifico que não houve homologação formal do pedido de desistência da execução do título judicial para repetição do indébito, visando sua compensação nos termos da IN 1300/2012 da Receita Federal, requerido pelo AUTOR às fls.229/232.

Desta forma, acolho o pedido do AUTOR de fls.273/274, no qual requer prazo para apresentar as planilhas com as memórias de cálculo dos valores que deverão ser pagos pela PFN, através de ofício PRV/RPV.

Esclareço ao AUTOR/EXEQUENTE que, nos termos da Resolução N° 142/2017, a fase de Cumprimento de Sentença deverá ser realizada obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o interessado digitalizar as peças indicadas no art. 10 de referida Resolução, inserindo o número de registro do presente processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção relativamente à execução dos honorários.

I.C.

13ª VARA CÍVEL

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6102

MONITORIA

0022218-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THEODORE OLSON PEMBERTON(SP089599 - ORLANDO MACHADO)

1. Vistos em Inspeção.

2. Fls. 272: ante a apresentação da planilha de débito atualizada defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores

absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

5. Fls. 272: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

6. Cumpridas as determinações supra, juntados os documentos requeridos e manifestada a Exequite, tornem conclusos.

7. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000868-45.2007.403.6100 (2007.61.00.000868-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X J E AMORIM LTDA - ME X NILTON JOSE DA SILVA X SALVADOR JOSE DOS REIS

1. Fls. 311: providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito. 2. Cumprido o item 1 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC. 3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. 5. Fls. 311: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69. 6. Após, dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. 7. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007814-96.2008.403.6100 (2008.61.00.007814-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES

1. Fls. 419: ante a apresentação da planilha de debito atualizada defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Fls. 421/426: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

5. Após, dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017817-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017817-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CH CENTRAL HOTELARIA MERCANTIL E NEGOCIOS LTDA X CLEIDE RODRIGUES DE ANDRADE X HUMBERTO GUZZO(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

1. Vistos em Inspeção.

2. Fls. 278/278v: ante a apresentação da planilha de debito atualizada defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

5. Fls. 278/278v: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

6. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019009-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON FRANCA PALMEIRA

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 114: ante a apresentação da planilha de debito atualizada (fls. 125/128) defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
5. Fls. 114: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
6. Oportunamente, tornem os autos conclusos.
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022889-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FEMAV COMERCIO DE BEBIDAS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA ME X EDSON DOS SANTOS X TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 360: ante a apresentação da planilha de débito atualizada defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
5. Fls. 360: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
6. Cumpridas as determinações supra, juntados os documentos requeridos e manifestada a Exequente, tornem conclusos.
7. Oportunamente, tornem os autos conclusos.
8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003829-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLARO COMERCIO DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA. X CLAUDIA PARANHOS DE MORAES X ROZANA PEREIRA TALACIO

1. Fls. 115/115v: ante a apresentação da planilha de debito atualizada defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
4. Fls. 115/115v: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
5. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011747-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO SIMAO DA SILVA

1. Fls. 285: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de CICERO SIMAO DA SILVA, CPF 799.943.854-53.
2. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.
3. Fls. 285: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
4. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018123-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANS LUSO LTDA ME X ARIANE CASSEMIRO CHACHA X ARLEN CHACHA ROSARIO

1. Fls. 266: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de TRANS LUSO LTDA ME, CNPJ 12.111.479/0001-12, ARLEN CHACHA ROSARIO, CPF 031.145.455-05 e ARIANE CASSEMIRO CHACHA, CPF 384.531.948-82.
2. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.
3. Fls. 266: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
4. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008859-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AS DA COSTA ESTACIONAMENTOS - ME X ALIANO SERAFIM DA COSTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 84/87: ante a apresentação da planilha de débito atualizada defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
5. Fls. 84/87: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
6. Cumpridas as determinações supra, juntados os documentos requeridos e manifestada a Exequente, tomem conclusos.
7. Oportunamente, tomem os autos conclusos.
8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019190-69.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X LANUZE ALVES ELETRONICOS - ME

1. Aceito a conclusão supra.
2. Fls. 90: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
3. Cumpridas as determinações supra, juntados os documentos requeridos e manifestada a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem conclusos.
4. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021927-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LYCURGO LUIZ IORIO(SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI)

Vistos/Cuida-se de embargos de declaração opostos pela MICHELE LOPES RIBEIRO em face da sentença de fls. 346-346/vº que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial A embargante objetiva ver sanada suposta omissão em relação à consideração da data em que foi concedida a licença à embargante para concessão do benefício por ela pleiteado. Igualmente, insurge-se acerca do modo como foi recebido por este juízo o Laudo do Detran e a solicitação a SEFAZ para imunidade/isenção e dispensa de IPVA. Relatei o necessário. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos. Contudo, vislumbro que à suposta omissão em relação à consideração do Laudo do DETRAN e a solicitação à SEFAZ para imunidade/isenção e dispensa de IPVA esta afirmação não merece prosperar, pois se baseia em mera interpretação pessoal dos documentos acostados aos autos. Outrossim, a alegação acerca das datas consideradas para concessão do benefício pleiteado não encontra agasalho uma vez que a r. sentença é clara e objetiva em seus termos. Assim, afirmo que o que a autora faz é insurgir-se contra os próprios elementos constitutivos da sentença o que é inadmissível na via estreita dos embargos de declaração. Pelo supramencionado, assevero que o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Intimem-se. Registre-se São Paulo, 05/10/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022347-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA CRISTINA VALOES(SP107948 - BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO)

1. Fls. 73: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de ANDREIA CRISTINA VALOES, CPF 284.217.558-11.
2. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.
3. Fls. 73: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

4. Após, dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004885-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA CARLA CARDOSO MARTINS 28150598863 X DANIELA CARLA CARDOSO MARTINS

1. Fls. 99: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de DANIELA CARLA CARDOSO MARTINS 28150598863, CNPJ 15.338.655/0001-41 e DANIELA CARLA CARDOSO MARTINS, CPF 281.505.988-63.

2. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça.

3. Fls. 99: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

4. Após, dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006719-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVA & MICHELE COSMETICOS LTDA - ME X MICHELE DE CASTRO X EVA DE FATIMA DA SILVA SOUZA

1. Fls. 78: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de EVA & MICHELE COSMÉTICOS LTDA. - ME, CNPJ 17.965.163/0001-01, MICHELE DE CASTRO, CPF 228.550.648-13 e EVA DE FÁTIMA DA SILVA SOUZA, CPF 187.227.488-90.

2. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça.

3. Fls. 78: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

4. Após, dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012101-24.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SIMPLES COMERCIO E SERVICO LTDA - ME

1. Fls. 57/61: ante a apresentação da planilha de débito atualizada defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Fls. 57/61: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

5. Após, dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017137-47.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO ROBERTO EVANGELISTA

1. Fls. 51: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

2. Após, dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017281-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANISH CONFECÇAO E COMERCIO LTDA - EPP X DANIELA MARTIGLI X LUCIANA MARTIGLI(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS)

1. Vistos em Inspeção.

2. Fls. 71/72v: Considerando o valor ínfimo em relação à dívida atualizada (art. 833, CPC), determino o imediato desbloqueio, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

3. Fls. 76: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de ANISH CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 18.540.621/0001-23, DANIELA MARTIGLI, CPF 191.102.738-75 e LUCIANA MARTIGLI, CPF 091.233.038-40

4. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.
5. Fls. 76: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
6. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
7. Intime-se. Cumpra-se Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020668-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO J. DO NASCIMENTO SOM - ME X MARCIO JOAO DO NASCIMENTO

1. Fls. 43: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito. 2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3. Cumprido o item 1 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC. 4. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. 5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. 6. Fls. 43: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69. 7. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. 8. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007151-40.2014.403.6100 - ISILDA LUCIA DE CAMARGO RIBEIRO X RIAEL DA SILVA RIBEIRO(SP324254 - BRUNO MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de prova pericial c/c cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar movida por RIAEL DA SILVA RIBEIRO, representado por ISILDA LÚCIA DE CAMARGO RIBEIRO, em face da UNIÃO FEDERAL requerendo a realização de perícia médica no autor Riel da Silva Ribeiro e a determinação para que a ré apresente seu prontuário médico. Afirmam, em síntese, que o requerente Riel da Silva foi internado no Hospital da Aeronáutica para realização de cirurgia na perna para colocação de pinos no joelho e tornozelo, após ter sido vítima de um atropelamento. Alegam que o médico/enfermeiro responsável pelos preparativos da cirurgia, durante a passagem de um cateter que faria o controle de bexiga durante o procedimento cirúrgico, causou grave lesão no aparelho gênito-urinário do paciente o que o fez retornar outras três seguidas vezes para cirurgias posteriores decorrentes do erro cometido pelo profissional que realizou a primeira intervenção. Afirmam que na última cirurgia o Sr. Riel sofreu uma parada cardiorrespiratória, revertida após sete minutos. A isquemia (falta de oxigenação no cérebro) teria comprometido a saúde do paciente de modo irreversível, pois o mesmo entrou em coma com 100% de invalidez com total dependência de seus familiares para qualquer atividade, sendo sustentado por aparelhos e tendo a manutenção de suas funções vitais realizadas por terceiros. Após a última intervenção, o paciente teria sido desospitalizado e levado para sua residência, local no qual seguiu recebendo tratamento ao modo supramencionado. Sustentam a ocorrência de erro médico e a necessidade da realização da prova pericial pelo agravamento da saúde do autor. A inicial às fls. 02-24 foi instruída com documentos às fls. 25-37. Sobreveio decisão às fls. 42-45 na qual se deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação e o pedido de liminar para determinar a realização da perícia na modalidade médica. Devidamente citada às fls. 51 a União apresentou contestação às fls. 64-82, alegando a inexistência do *fumus boni iuris* para a concessão da liminar, uma vez que não haveria dano a indenizar. Embargos declaratórios apresentados pelo autor às fls. 53-54 providos à fl. 87 para sanar omissão quanto ao pedido de exibição do prontuário médico do paciente. A União Federal juntou o prontuário médico do autor às fls. 99-1235. À fl. 1241 a Perita afirmou que a perícia seria realizada no dia 26 de setembro de 2014 no Hospital da Aeronáutica. Em petição às fls. 1251-1252 os autores afirmaram que o periciando encontra-se em home care (cuidado em casa) e, por isso, requereram que a perícia fosse realizada em sua residência, pleito concedido no despacho à fl. 1253. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 1259-1301. Laudo do assistente técnico dos autos às fls. 1304-1312. A União Federal em manifestação às fls. 1314-1320 requereu a nulidade processual do laudo juntado aos autos pela expert, sob alegação de que foi intimada para realização da perícia médica à data de 26 de setembro de 2014 às 14h30min no Hospital da Aeronáutica, porém em 25 de setembro de 2014, às 16:22h recebeu a informação da alteração do local da perícia para a residência do autor, dando por isso menos de 24 h para comunicação do assistente técnico. Afirma que às 14h do dia indicado o Dr. Marco (assistente da ré) compareceu ao local indicado, mas foi informado que a perita do juízo já teria realizado o trabalho pela manhã, daquele mesmo dia, por volta das 10h da manhã. Pelo exposto pugnou que fosse declarado nulo o processo a partir das fls. 1255 e designada nova data para realização dos exames pelos profissionais. O pedido para nova perícia foi acolhido à fl. 1342. Novo relatório pericial acostado aos autos fls. 1362-1442. A União apresentou laudo de seu assistente técnico às fls. 1446-1454. O óbito do paciente relatado no laudo pericial às fls. 1379. A parte autora se manifestou sobre a perícia e requereu a juntada de certidão de óbito às fls. 1457-1464. Foi determinada a regularização da representação processual. Relatei o necessário. DECIDO. Primeiramente, anoto a sucessão processual da parte autora para ESPÓLIO DE RIAEL DA SILVA RIBEIRO, representado por ISILDA LÚCIA CAMARGO RIBEIRO. Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas, procedimento tipicamente preparatório de ação principal, objetivando o prévio conhecimento dos fatos pela parte requerente, que justificarão ou evitarão uma eventual ação de conhecimento. Assim, ressalto ser defeso a esse Juízo qualquer valoração das conclusões obtidas pelo perito, nos termos do art. 382, 2º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, deve ser analisado apenas se a produção da prova obedeceu aos requisitos legais, o que verifico no caso em exame. Ante o exposto, HOMOLOGO, sem exame do mérito, a prova produzida nestes autos às fls. 1362-1442, para seus jurídicos e legais efeitos. Não há sucumbência a ser definida neste procedimento. Em obediência ao art. 383 do Código de Processo Civil, após o trânsito em julgado os autos permanecerão em Secretaria durante 01 (um) mês, sendo lícito aos interessados que solicitem certidões. Após, os autos deverão ser entregues à parte autora. Caso não solicitado, proceda a Secretaria o pagamento dos honorários da perita judicial. P.R.I. São Paulo, 28/09/2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012779-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012779-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOACIR DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR DE ALMEIDA FILHO

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 309/310: Considerando o valor ínfimo em relação à dívida atualizada (art. 833, CPC), determino o imediato desbloqueio, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
3. Fls. 317: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de

MOACIR DE ALMEIDA FILHO, CPF 079.296.958-83.

4. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.

5. Fls. 317: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

6. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

7. Intime-se. Cumpra-se Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013459-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HWM IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA X HILTON LUNGOV LOPES X ROSIMEIRE MARTINS DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HWM IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILTON LUNGOV LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE MARTINS DE PAULA

1. Vistos em Inspeção.

2. Cumpra-se integralmente o quanto determinado a fls. 457.

3. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.

4. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001279-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, DONIZETI RODRIGUES LEITE, VIVIANE SOARES TERRA

DESPACHO

1. Tendo em vista que todas as diligências restaram negativas, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, expressamente, acerca do prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação, independentemente de intimação.

3. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025609-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: K. STAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, emaditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a regularização da representação processual, de conformidade com a Cláusula Sexta do Contrato Social (ID 11517625);

II- a regularização do polo passivo do feito, com a indicação correta da(s) autoridade(s) da Receita Federal do Brasil - RFB competente(s) para nele figurar, de acordo com o Regimento Interno da RFB (Portaria MF nº 430/2017).

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025633-09.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMERICAN STAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, emaditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a regularização da representação processual, de conformidade com a Cláusula Quinta do Contrato Social ID 11523310;

II- a regularização do polo passivo do feito, com a indicação correta da(s) autoridade(s) da Receita Federal do Brasil - RFB competente(s) para nele figurar, de acordo com o Regimento Interno da RFB (Portaria MF nº 430/2017).

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024015-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO** objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional, em caráter liminar, que seja determinada a abstenção à cobrança de laudêmio do imóvel adquirido pelo impetrante.

Relata a impetrante que a presente demanda tem por objeto o Apartamento n. 32, Torre Neroli, integrante do Condomínio Essência Alphaville, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial - RIP2 n. 6213.0110118-47 adquirido pela Sra. Arlete Casseb, que recebeu o domínio útil diretamente da anterior dominante, Estrada Nova Participações Ltda, com anuência da Impetrante, na qualidade de incorporadora e construtora do empreendimento.

Aduz que já recolheu o laudêmio incidente sobre a fração de terreno alienada, já considerando as novas disposições do artigo 3º, *caput*, do Decreto-Lei n. 2.398/87, com redação dada pela Lei n. 13.240/15, que retirou as benfeitorias da base de cálculo de referida receita patrimonial, vindo a obter a Certidão de Autorização para Transferência – CAT.

Afirma que SPU entendeu ter havido duas transações envolvendo o imóvel, razão pela qual efetuou a determinação de recolhimento de dois laudêmos, e não somente aquele recolhido por antecipação, razão pela qual a SPU/SP, na pessoa do Impetrado, lançou a dívida ora impugnada em nome da Impetrante, sobre suposta cessão de direitos que teria praticado.

Alega ter configurado apenas como mera incorporadora e construtora, e que em 06 de setembro de 2018, apresentou impugnação administrativa refutando a cobrança.

Alega, outrossim, que entre a data da transação, 10/02/2017 e a data da celebração do contrato, 26/11/2006 decorreu prazo superior a 05 anos retroativos, razão pela qual entende ser inexigível a referida cobrança.

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*“fumus boni iuris”*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*“periculum in mora”*).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto, vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O crédito em questão não possui natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que, até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originaram, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 20.910/32:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com o advento do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União, também de 05 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei n. 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito. Portanto, o prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

Nesses termos, a Lei n. 9.636/98, que dispõe especificamente sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, assim estabelece:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Por sua vez, a Instrução Normativa n. 1, de 23 de Julho de 2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, assim estabelece:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.

Art. 21º - Os créditos decorrentes de receitas patrimoniais, quando regularmente constituídos, sujeitam-se ao prazo prescricional de cinco anos, observados os procedimentos correspondentes estabelecidos em lei, inclusive quanto às causas interruptivas ou suspensivas da contagem do transcurso do prazo para a exigência do correspondente crédito.

§ 1º Conta-se o prazo prescricional a partir da data do lançamento do crédito, determinada conforme §§ 1º e 2º do art. 3º desta IN.

§ 2º Para as obrigações vencidas anteriormente a 18 de maio de 1998, a prescrição será reconhecida no menor prazo prescricional verificado para a sua ocorrência, adotando-se a regra da prescrição vintenária a partir do vencimento da obrigação, ou a prescrição quinquenária contada a partir de 18 de maio de 1998.

Pois bem.

A relação jurídica entre a parte impetrante e a União possui natureza pública, sendo aplicáveis, *in casu*, as regras de prescrição do direito administrativo com prevalência da prescrição quinquenal prevista no art. 47, II, da Lei n. 9.636/1998.

Outrossim, tem-se que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação, e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

No caso dos autos, da data de constituição do crédito com relação à cessão do imóvel à parte impetrante, extrai-se que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu a partir de 08/06/2015, quando houve o registro na matrícula do imóvel, entretanto, a Secretaria do Patrimônio da União busca a cobrança de crédito relativo a período anterior à cessão do imóvel à parte impetrante (2006).

Assim, considerando que os fatos geradores do aforamento ocorram em 2008, e o laudêmio foi cobrado pela União somente em 2017, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado, razão pela qual o referido débito se torna inexigível, nos termos do artigo 47 da Lei n. 9.636/98.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.

2. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.

3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.

4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).

6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.

7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.

8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.

9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 / SP 0015862-14.2008.4.03.6110, Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Assim, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte autora (“*fumus boni iuris*”), em virtude da prescrição quanto ao referido débito.

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), em face da proximidade da data de vencimento da receita patrimonial, além das penalidades que decorrem de sua inadimplência.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a cobrança referente à receita patrimonial de laudêmio, lançado sob o RIP n. 6213.0110118-47, referente à apuração do ano de 2006.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e officie-se.

São Paulo, 11/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021928-03.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BR ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIORGIO PIGNALOSA - SP92687
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF id 11162964.

Id 11261953: Mantenho a decisão Id 10656624 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024017-63.2018.403.0000 interposto pela parte autora.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023942-57.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a apelada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.

Após, nada mais requerido, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens;

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019449-37.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 28, de 12/08/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação da União Federal (id 11445823).

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023652-76.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEVISAMETAL INDUSTRIA DE FERRAGENS E ESTRUTURAS PARA ARMAZENAGEM EIRELI - EPP, DOUGLAS DOS SANTOS VIEIRA, CLAUDIA BARBOSA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015136-33.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOY ENETE RIBEIRO SANTANA - ME, JOY ENETE RIBEIRO SANTANA, JOAO SEBASTIAO DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

Expediente Nº 6106

PROCEDIMENTO COMUM

0028084-88.2001.403.6100 (2001.61.00.028084-1) - PEPSICO & CIA/ X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos

do artigo 535 do Código de Processo Civil.

8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

17. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

25. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.

27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0024523-85.2003.403.6100 (2003.61.00.024523-0) - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS E SP196223 - DANIELA DE CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).

4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.

6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).

7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à

expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequite informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

17. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

25. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequite a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.

27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0023956-20.2004.403.6100 (2004.61.00.023956-8) - NILTON CAMARGOS RODRIGUES(SP161196A - JURANDIR LOPES DE BARROS E SP181061 - VALERIA CARVALHEIRO MEDEIROS E SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.

3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).

4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Procedida a virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.

6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).

7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequite (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).

7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequite deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.

8. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.

11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

12. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequite, conforme o caso específico. Sendo particular o

Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0022332-96.2005.403.6100 (2005.61.00.022332-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019522-51.2005.403.6100 (2005.61.00.019522-3)) - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A(SP194767 - RODRIGO SILVA VASCONCELOS E SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP272785 - DANIELA BORBA DE GODOY E SP154930 - LUCIANE PERUCCI)

Fls. 618/621: Proceda-se ao cancelamento do alvará de nº 4004184, reexpedindo-o, nos termos da petição do SEBRAE.

Fls. 616/617: Expeça-se conforme requerido.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (09/10/2018).

PROCEDIMENTO COMUM

0009364-58.2010.403.6100 - PANIFICADORA AMSTERDAN LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Insurge-se a parte autora às fls. 1109/1110 e a União Federal às fls. 1111 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial Alberto Andreoni às fls. 1104/1107, no valor de R\$ 9.715,00 (nove mil, setecentos e quinze reais) sob o argumento de excessividade do valor e que em casos análogos os honorários costumam ser fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devem ser respondidos, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.

Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do expert indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária.

Ademais, a fixação dos honorários periciais, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826).

A impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de valor excessivo, deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito.

No caso dos autos, o Sr. Perito apresentou planilha discriminativa da verba honorária estimando 129 horas para a realização do trabalho, considerando o valor da hora em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais). É certo que o valor do trabalho do perito está diretamente ligado à dificuldade da realização da prova técnica solicitada e às condições específicas exigidas para sua realização. Ademais, o valor dos honorários comporta redução quando fixado em valor não condizente com a complexidade na elaboração do trabalho.

Assim, considerando que os honorários periciais devem ser adequados e suficientes para remunerar o trabalho do expert, seguindo o princípio da razoabilidade, arbitro em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Providencie a parte ré o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a juntada das informações pertinentes aos valores pagos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica no período de apuração de 1987 a 1993.

Após o depósito do valor, intime-se o Perito Judicial para o início dos trabalhos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020664-80.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027752-77.2008.403.6100 (2008.61.00.027752-6)) - FERNANDO PIERO LAUGENI(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 581/585: Ciência à parte autora.

Intime-a para retirada do respectivo termo de quitação original, mediante substituição por cópias.

Vista à União Federal do despacho de fls. 575/575vº.

Após, como já existe o Cumprimento de Sentença digital nº 5017807-29.2018.403.6100 referente à execução da verba honorária, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001588-36.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005005-36.2008.403.6100 (2008.61.00.005005-2)) - LUCAS FERNANDO BRAZ CARDOSO X MARIA ALICE DE SIQUEIRA CARDOSO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Manifestem-se quanto ao dispositivo final da sentença de fls. 302/303.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003576-92.2012.403.6100 - CITY AMERICA SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobre vindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0002330-27.2013.403.6100 - FERNANDO LOPES DAVID(SP188143 - PATRICIA PAULINO DAVID CORREA E SP228040 - FERNANDO LOPES DAVID FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou

código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.

3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).

4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.

6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).

7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).

7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10.7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.

8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0017286-48.2013.403.6100 - CLAUDIO JOAO PAULO SALTINI(SP273762 - ALEXANDRE UEHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

1. Tendo em vista a necessidade da realização de prova técnica visando à constatação do efetivo estado de saúde do Autor, a fim de se verificar a extensão da sua incapacidade, bem ainda, se ocorreu de forma preexistente à celebração do contrato discutido nos autos, nomeio para o encargo o perito Roberto Francisco Soarez Ricci, CRM nº 31.563/SP, telefone: (11) 94176-1056, com consultório na Rua Clélia, 2.145, 4º andar, sala 42, Água Branca, São Paulo/SP, CEP: 05042-001 e-mail: ricci.perito@gmail.com, pelo que intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, 1º, do CPC (Lei nº 13.105/2015).

2. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, intime-se o perito, por meio eletrônico, da sua nomeação, bem como para designação de data para realização da perícia.

3. Aprovo os quesitos, bem como o assistente técnico indicado pela parte autora.

4. Faculto às demais partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Informada a data, diligencie o advogado da parte Autora, quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço do perito nomeado, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida de documento de identificação com foto, bem assim, se o caso, de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos, sob pena de preclusão da prova, bem assim, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do CPC.

6. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

7. Juntado o laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, do CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o(a) perito(a) nos termos do 2º do referido artigo. Na hipótese, intimem-se as partes a fim de se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

8. Oportunamente, após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, expeça-se guia de requisição de honorários em favor do expert.

9. Considerando que a parte Autora é beneficiária da Justiça gratuita, arbitro, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, os honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto na tabela II, justificando a medida em razão da complexidade do caso e do nível de especialização do perito.

10. Ultimadas as determinações supra, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0017714-30.2013.403.6100 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 244: Em face do longo lapso de tempo decorrido, inclusive tendo os autos permanecido em carga por mais de 4 (quatro) meses, comprove a parte autora o cumprimento do despacho de fls. 241/241vº no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021092-91.2013.403.6100 - FATIMA FALOPPA RODRIGUES ALVES X MARCIA MARIA RODRIGUES BURGOS X ROSANGELA SANTOS GOMES X ALEXANDRE DE SOUZA X NATALIA SILVA DE SOUZA X NATALIO ANDRE DOMICIANO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobre vindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0002875-63.2014.403.6100 - IVANI ANDRADE DO NASCIMENTO(SP075294 - CLELIA REGINA STANISCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 284/285: Ofício expedido às fls. 297.

Fls. 286/288, 289/291 e 292/295: Manifeste-se a CEF sobre o requerimento da parte autora acerca da complementação dos honorários sucumbenciais, nos termos da planilha apresentada às fls. 288, promovendo o depósito residual, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à autora e, concordando com o depósito efetuado, expeça-se ofício de transferência nos moldes do ofício anterior expedido.

Comprovadas as transferências, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005153-37.2014.403.6100 - ACAA SOCIAL CLARETIANA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Publique-se o despacho de fls. 1781.

Fls. 1798/1810: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int. DESPACHO DE FLS. 1781: Fls. 1745/1780: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017687-13.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO DOS REIS(SP113911 - CATIA GUIMARAES RAPOSO NOVO ZANGARI E SP333646 - KAREN FERREIRA SALVADOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0006889-56.2015.403.6100 - CARMEN SANMIGUEL RODRIGUEZ SARTORETTO X LUIS JUSTO SARTORETTO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Últimas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0018094-82.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015430-78.2015.403.6100 ()) - ITAU UNIBANCO S.A. (SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito de honorários periciais de fls. 468, em nome do Sr. Perito Carlos Jader Junqueira. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica o perito intimado para a retirada do alvará de levantamento, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (11/10/2018).

PROCEDIMENTO COMUM

0012973-39.2016.403.6100 - APO-ASSISTENCIA PERSONALIZADA ODONTOLOGICA LTDA.(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando que a parte autora vem efetuando os depósitos para permanência de suspensão da exigibilidade de forma regular, aliado ao fato de que a própria ANS, em seu despacho interno nº 780/2018/COARR/GEFIN/GGAFI/DIRAD-DIGES/DIGES (fls. 330), indica que para o caso de diferenças irrisórias com relação a pagamentos, as decisões emitidas no âmbito da Diretoria de Gestão ocorrem a partir de peticionamento das operadoras, analisando-se caso a caso, deixo de apreciar o requerimento formulado, uma vez que refoge da competência deste Juízo.

Ademais, verifica-se que o presente processo encontra-se praticamente paralisado, quase que unicamente em razão da divergência quanto ao pagamento da Taxa de Saúde Suplementar - TSS da competência de 09/2016, quando, na realidade, já houve sentença prolatada, recurso de apelação interposto pela parte ré e contrarrazões apresentada pela parte autora, sem que até o momento o processo fosse encaminhado à Segunda Instância para processamento do recurso. Outrossim, a própria sentença de primeiro grau reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes que tenha por objeto o pagamento da referida taxa, de modo que os depósitos vem sendo efetuados de forma preventiva, não cabendo a este Juízo declarar a quitação de débitos, justamente em razão da sentença de procedência proferida.

Assim, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

A partir da virtualização efetuada, eventuais depósitos da parte autora deverão ser comprovados diretamente nos autos digitalizados.

Oportunamente, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000411-61.2017.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X CLAUDIO RODRIGUES(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS) X NANCY GUERRA RODRIGUES(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS)

Fls. 143/145: Manifieste-se a parte autora sobre a alegação de falta de pagamento dos aluguéis desde maio de 2018, além da falta de atualização referente aos depósitos anteriormente efetuados, apresentando, outrossim, relatório de todos os recolhimentos efetuados desde a propositura da ação.

Após, vista à parte ré.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005061-40.2006.403.6100 (2006.61.00.005061-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696013-41.1991.403.6100 (91.0696013-8)) - YOSHIRO KAWANA X MARCELO SILVESTRE LAURINO X MARCOS OZIRIS BOSCOLO X ROBERTO YUTAKA SAGAWA X CELIA MIECO SAGAWA X MIYO INOUE(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Antes da análise do requerimento de fls. 293/295, manifieste-se a CEF sobre o pagamento realizado pela parte Embargada às fls. 291.

Apresentando concordância quanto ao valor depositado, fica desde já deferida a apropriação em seu favor. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência nº 0265, visando à apropriação do montante total depositado na conta judicial nº 0265.005.86410083-6, devendo comprovar a conversão no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, efetuado o traslado das peças principais para os autos do Procedimento Comum nº 0696013-41.1991.403.6100, nos termos do despacho de fls. 268, desapensem-se estes, encaminhando-os para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664154-07.1991.403.6100 (91.0664154-7) - PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (09/10/2018).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012548-03.2002.403.6100 (2002.61.00.012548-7) - JOSE BATISTA CORREIA X MARIA APPARECIDA PAVAN CORREIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA(SP144106 - ANA MARIA GOES E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP178495 - PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE BATISTA CORREIA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA X MARIA APPARECIDA PAVAN CORREIA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA(SP311586 - JULIANA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA)

Fls. 782: Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora, uma vez que já deferido prazo anterior em agosto (despacho de fls. 779).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026345-12.2003.403.6100 (2003.61.00.026345-1) - FLORIANO PFUTZENREUTER X HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA X JOAO BATISTA BAUAB X JOSE CARLOS COUTO X JOSE CARLOS MILAN X JOSE WILSON LEME X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM X MARIA ALICE MACIEL PIZZATO X MARIA FERNANDES HERINGER X MARINA MIYUKI MAMIZUKA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIANO PFUTZENREUTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE MACIEL PIZZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA BAUAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA

Fls. 739/740: Vista aos Executados.

Defiro a apropriação do valor bloqueado do autor JOSÉ WILSON LEME em favor da CEF, extinguindo-se a execução com relação ao mesmo, nos termos da petição de fls. 732.

Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019522-51.2005.403.6100 (2005.61.00.019522-3) - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A(SP154311 - LUCIANO DOMINGUES LEÃO REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS E SP302648 - KARINA MORICONI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE X EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A

Em razão do decurso de prazo certificado para a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM/SP efetuar o depósito voluntário da quantia de R\$ 11.189,08, nos termos da parte final da decisão de fls. 769/772-verso, intimem-se os exequentes SEBRAE e SESC para apresentação de memória dos seus créditos.

Após, providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Fls. 774/778: Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do SENAC.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam os patronos do SENAC e do SEBRAE intimados para a retirada do alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023070-16.2007.403.6100 (2007.61.00.023070-0) - ALEXANDRE LEME FERREIRA DE SOUSA X JOSIELI RODRIGUES LOPES(SP197362 - ELISABETE LEME BARBOSA MARTINS E SP197781 - JUSSARA MARIA ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ALEXANDRE LEME FERREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (11/10/2018).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025733-98.2008.403.6100 (2008.61.00.025733-3) - WANDERLEY PERES DA SILVA X SUZANA LOPES DA SILVA(SP102321 - KATIA LOPES DA SILVA GOMES COREGIO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY PERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (09/10/2018).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004497-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARIA APARECIDA BIANCHINI LESSA(SP081661 - FARID SALIM KEEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BIANCHINI LESSA

Antes da apreciação de fls. 169/171, 172/175 e 176/179, considerando a a manifestação da parte autora às fls. 168, defiro a devolução integral do prazo para apresentação de eventual recurso em face da decisão de fls. 161/163.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744131-58.1985.403.6100 (00.0744131-2) - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES E SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 497/498: Defiro conforme requerido.

Int.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024936-85.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOMBONIERI E MERCEARIA DADELE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.
5. Cumprida a determinação contida no item "1" supra, se em termos, NOTIFIQUE-SE.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-10.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RIO BRAVO INVESTIMENTOS - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à União da manifestação e documento ID 3542194 e 3542279.

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de cinco dias. Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019969-94.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA SILVANA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA SILVA MORAIS - MG180225
IMPETRADO: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, PRESIDENTE DA OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL
Advogado do(a) IMPETRADO: KAREN CRISTINA CASSALHO - SP353193

DESPACHO

Mantenho a decisão que deferiu em parte a medida liminar para determinar a constituição de banca examinadora especial, nos termos do art. 47, §2º, da Lei 9.394/96, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023332-89.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPACE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - SR08, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int., com urgência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008966-45.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON RIBEIRO

REPRESENTANTE: CAROLINA RIBEIRO

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Ratifico a r. decisão (id 5770138) que indeferiu o pedido de tutela antecipada.
2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023360-57.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COOPERATIVA LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS CREMA - DF20287

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares.
2. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025098-80.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIO MOURA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN BANI DE MIRANDA FERREIRA - SP384374
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por Mário Moura de Souza em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando reparação de danos materiais e morais que alega ter suportado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão contida no art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos trata-se, a parte-autora, de pessoa física, podendo portanto figurar no polo ativo no JEF conforme dispõe o artigo 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 10.204,80, ou seja, abaixo do limite fixado pelo artigo 3º, da referida lei.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017226-14.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOSEV S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, RODOLFO ELIAS BRAZIL - RJ173744, LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA DIVIDA ATIVA EM SÃO PAULO, CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA AGENCIA PAULISTA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007539-13.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO PIMENTEL ESPER
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO GARCIA DE SOUZA - PR85535, CLAUDEMAR FERREIRA DA SILVA - PR64950
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5013546-55.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PRISCILA MIE AKASHI
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDIR ROBERTO BACCILI - SP312456

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 11215604, pois compete à autora requerer administrativamente tal providência, justificando-se a intervenção judicial somente no caso de recusa administrativa.

Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, manifestação da autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5006315-74.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEC CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252, PRISCILA VIEIRA MOURA - SP368332
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobre a alegação da requerente, em réplica, de que os documentos solicitados no item "ii" da petição inicial não foram apresentados na sua integralidade, manifeste-se a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, §1º, do CPC.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11446

PROCEDIMENTO COMUM

0011061-42.1995.403.6100 (95.0011061-0) - JOSE NAPOLI X PEDRO SALES(SP081494 - JUSSARA VIBRIO MASSAGLIA ROVITO E SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X PASCHOALINA ROVITO NAPOLI(SP104042 - SUELI AIKO TAJI E SP023086 - NELSON NAPOLI) X MARIA NAPOLI PUGLISI X GUY PUGLISI X FELIPE AUGUSTO NAPOLI X ALESSANDRA NAPOLI LOPES X FREDERICO AUGUSTO NAPOLI X GRAZIELA NAPOLI GAZ(SP081494 - JUSSARA VIBRIO MASSAGLIA ROVITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO BRASIL SA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP328942 - BRUNO MARQUES BENSAL ROMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDONCA E SP165255 - RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP328942 - BRUNO MARQUES BENSAL ROMA)

Fls. 756/759 e 771/773: Anote-se no sistema processual.

Fls. 761: Com razão os autores. Maria Napoli Puglisi (casada com Guy Puglisi) é filha de Paschoalina Rovito Napoli e de José Napoli, e que Felipe Augusto Napoli, Frederico Augusto Napoli, Graziela Napoli Gaz e Alessandra Napoli Lopes, são netos de Paschoalina Rovito Napoli e de José Napoli, filhos de Nelson Napoli (pré falecido em 03.09.2000 a seu pai José Napoli).

1. Promova o Banco Bradesco S/A, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008937-18.1997.403.6100 (97.0008937-1) - AILTON PASSARO DE MORAES X ANTENOR FORNAZIERE X ANTONIO AMERICO X ANTONIO DO CARMO NASCIMENTO X FRANCISCO AVILA PEREZ(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP181618 - ANDREIA AMELIA HIPOLITO MASCAGNI TAUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 537/538: Manifestem-se os autores sob a recusa da CEF em aceitar os termos requeridos para celebrar acordo em relação a Ailton Passaro de Moraes e Antenor Fornazieri bem como a não localização de extratos do FGTS em relação ao autor Antonio do Carmo Nascimento. Após, nova conclusão. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024201-89.2008.403.6100 (2008.61.00.024201-9) - DANILO ALVES DE AQUINO AGUIAR X ANA LUCIA RAMOS MACIEL(SP374761 - EMERSON DOS ANJOS BOBADILHA E SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA E SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Compete ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, o que não ocorreu.

Assim sendo, indefiro o requerido às fls. 247.

Para expedição do alvará de levantamento cumpram às partes o determinado na decisão de fls. 246.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023389-03.2015.403.6100 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCÃO S.A.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

1. Promova a parte ré (União Federal), no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024453-14.2016.403.6100 - BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA X BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA X BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA X BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA X BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA X BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA X BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA X BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA X BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA X BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA X BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA X BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA X BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA X BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA X BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA X BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA X BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Promova a parte ré (União Federal), no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004190-92.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016501-43.2000.403.6100 (2000.61.00.016501-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X MARIA ASSIS TAVARES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

1. Promova a parte embargante (União Federal), no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008831-70.2008.403.6100 (2008.61.00.008831-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOTRE CUISINE COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X CRISTOVAO CARDOSO FERREIRA X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI)

Fls. 427/440 - Com efeito, analisando o extrato bancário apresentado pela executada, constata-se que o valor bloqueado às fls. 414/417 (Banco Bradesco) encontra-se sob o manto da impenhorabilidade (art. 833, IV, do CPC), pois trata-se de proventos de aposentadoria, de natureza alimentar. Somando-se a esse fato, temos que os valores bloqueados em ambas as instituições bancárias (Banco Bradesco = R\$450,37 e Banco do Brasil = R\$10,09) não se afiguram suficiente sequer para pagamento das custas de execução. Nesse compasso e em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, determino o imediato desbloqueio dos referidos valores, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil e indefiro o pleito de fl. 425. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0058780-49.1997.403.6100 (97.0058780-0) - SOFISA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP187594 - JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036656-53.1989.403.6100 (89.0036656-4) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO)

Proferi despacho nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 0039790-88.1989.403.6100, em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016501-43.2000.403.6100 (2000.61.00.016501-4) - MARIA ASSIS TAVARES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X MARIA ASSIS TAVARES X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos embargos à execução sob nº 0004190-92.2015.403.6100 (em apenso). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039790-88.1989.403.6100 (89.0039790-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036656-53.1989.403.6100 (89.0036656-4)) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X DIRETOR DE DISTRIBUIÇÃO DA ELETROBRAS-CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP117630 -

SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X TRW AUTOMOTIVE LTDA X TRW AUTOMOTIVE LTDA X DIRETOR DE DISTRIBUICAO DA ELETROBRAS-CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS

Fls.1011/1014: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032287-93.2001.403.6100 (2001.61.00.032287-2) - MARIA DE FATIMA SOUZA X LEANDRO APARECIDO MANOEL(SP066005 - UBIRATAN PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA DE FATIMA SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LEANDRO APARECIDO MANOEL(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 187/192: Trata-se de pedido formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em que requer o depósito da quantia relativa à verba sucumbencial diretamente na conta da Associação dos Procuradores dos Correios - APECT.

Embora o art. 85, parágrafo 19, do Código de Processo Civil de 2015 preveja o recebimento de honorários sucumbenciais pelos advogados públicos, este repasse deve ser feito nos termos da lei. Resta evidente, portanto, que tais valores não poderão ser repassados diretamente à conta bancária de titularidade dos próprios procuradores, ou de associação de classe que os represente, devendo, na hipótese, que o órgão público ao qual vinculados os procuradores receba as verbas e, posteriormente, proceda à necessária partilha, em atendimento aos ditames legais. Ainda que existam atos negociais, normativos infralegais ou termos administrativos de convênio/cooperação, estes não são suficientes para suplantar a lei.

Fls. 185/186: Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 193/198 em nome da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Após, intime-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

Fls. 186: Indefiro o requerimento de consulta através do sistema Renajud, eis que a referida ferramenta eletrônica visa à efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos, o que não é o caso dos presentes autos, cabendo, assim, a parte exequente diligenciar no sentido de localização de bens da parte executada, no caso automóveis, passíveis de penhora, para posterior constrição judicial no aludido sistema..PA 1,8 Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015577-14.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGELHART CTP (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A parte impetrante nas razões apresentadas alegou não foi analisado o argumento deduzido na inicial de que, ao vedar a compensação das estimativas mensais de IRPJ e de CSLL no meio do exercício, a Lei nº 13.670/2018 contrariou os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, na medida em que frustra a expectativa legítima dos contribuintes de que poderiam compensar, durante todo o ano de 2018 os créditos obtidos, com débitos de estimativa mensal.

No presente caso, não vislumbro a omissão aventada. Os argumentos expostos na decisão proferida trataram da questão inerente à opção efetivada pelo contribuinte no exercício financeiro, nos seguintes termos:

“Não obstante, não se pode deixar de reconhecer que a modificação da sistemática de compensação de prejuízos apurados promovida pelo inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei 9.430/96, ainda mais depois de iniciado o exercício financeiro, representa um imediato ônus financeiro adicional ao contribuinte (no caso a impetrante), o que é repellido pelo ordenamento jurídico por meio do princípio constitucional da anterioridade.

Conforme tive oportunidade de assinalar em obra de minha autoria: “É praticamente intuitiva necessidade do contribuinte poder, com certa antecedência razoável, se preparar economicamente para o pagamento de um novo tributo ou mesmo algum tipo de majoração.

Nesse sentido, é tradicional no direito brasileiro o mandamento de que o tributo somente possa ser cobrado no exercício posterior àquele em que foi instituído ou majorado.

Atualmente, esta regra está presente no art. 150, III, “b” da Constituição Federal. E, pela alínea “c” do mesmo dispositivo (acrescentada pela EC 42/2003), além do término do exercício (alínea “b”), não pode ocorrer tributação antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou a exação, observado, ainda, o disposto na alínea “b” (Impostos e contribuições federais. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 116).”

Desta forma, não obstante tenha este Juízo ressalvado que a alteração promovida por lei foi referente ao momento em que se passa poder compensar as obrigações tributárias vincendas com prejuízos fiscais apurados (com destaque ao posicionamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal de que o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte, sendo instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado), ressaltou a respectiva decisão que, de fato, a modificação da sistemática de compensação de prejuízos apurados promovida pelo inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei 9.430/96, ainda mais depois de iniciado o exercício financeiro, representa um imediato ônus financeiro adicional ao contribuinte.

Nesse sentido, a decisão proferida acrescentou que, em se tratando de imposto sobre a renda (seja de qual espécie for) qualquer oneração financeira adicional, ainda que decorrente de lei, mesmo que não tenha origem na modificação do conceito de renda e lucro (como é o caso dos autos), deve necessariamente aguardar o final do exercício financeiro para iniciar seus efeitos. E no que concerne às contribuições sociais, por força do previsto no §6º do art. 195 da CF/88, qualquer oneração financeira adicional do contribuinte somente pode entrar validamente em cena 90 (noventa) dias depois entrada em vigor da respectiva lei.

Verifico, portanto, que a situação exposta pela parte embargante revela inconformismo em relação à decisão proferida.

Desse modo, e por não verificar omissão na decisão embargada, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por ROSA MARIA PRICOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à ré se abstenha dos atos expropriatórios do bem objeto do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, tendo em vista o cerceamento de defesa e da ineficácia da aplicação da Lei n.º 9.514/97 e do Decreto Lei n.º 70/66, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Verifico que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela visando que a parte ré se abstenha dos atos expropriatórios do bem objeto do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes.

Todavia, uma vez consolidada a propriedade em favor da CEF, poderá o imóvel ser alienado pela Caixa a terceiros.

No presente caso, pelos documentos apresentados, não se verifica nenhuma irregularidade ou descumprimento do contrato por parte da Caixa. Desta forma, ausente a verossimilhança das alegações.

Nesse sentido, as seguintes ementas:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. Não há fundamentação para a imposição das penas por litigância de má fé, que deve ser afastada. 4. Apelação parcialmente provida para afastar as penas por litigância de má fé.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AP n.º 2196240, DJ 13/09/2018, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy).

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial pela CEF, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações do devedor fiduciante estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Recurso desprovido.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, Ap n.º 2293917, DJ 14/06/2018, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro).

Desse modo, a ausência de evidências do descumprimento do contrato por parte da ré, ao menos por ora permanece hígido o princípio do *pacta sunt servanda*.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024714-20.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ante o requerido pela parte autora na inicial (Id nº 11239663) e o fato dos documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Ids nº 11239667, 11239674, 11239676 e 11239677), defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

3. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

4. Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025482-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO VILLAGGIO ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERREIRA ROSSIGNOLLI - SP243281
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e a parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022297-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARCOS CHINOQUE, VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA CHINOQUE
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por ANTÔNIO MARCOS CHINOQUE e VIVANE APARECIDA DE OLIVEIRA CHINOQUE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão referente ao imóvel objeto do contrato de financiamento, localizado na Rua Águas Marinhas 11, Casa 2, Pq Monte Alegre, Taboão da Serra, Sp, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Verifico que a parte autora apontou irregularidades no procedimento adotado pela parte ré, especialmente pela alegada ausência de intimação acerca da execução do imóvel e do respectivo leilão.

A parte autora esclareceu, ainda, que o leilão não seguiu ao disposto na Lei 9.514/97 (art. 27).

Não obstante os fatos narrados pela parte autora na inicial, não verifico a plausibilidade das alegações expendidas, em razão do que se constata o inadimplemento das obrigações contratuais pelo mutuário. Da mesma forma, não demonstrou cabalmente a parte autora qualquer vício no procedimento adotado pela ré quanto aos atos de execução, a ensejar o deferimento da tutela pretendido.

Além disso, em relação ao prazo estabelecido no artigo 27 da Lei nº 9.514/97, o dispositivo legal estabelece um parâmetro para a Caixa Econômica Federal designar data para o leilão, a partir da consolidação da propriedade do imóvel, sendo certo que a inobservância do prazo previsto, nos moldes pretendidos pela parte autora, não acarretou prejuízo, capaz de ensejar a nulidade pretendida, tendo em vista que já estava configurada a inadimplência.

Ressalto que a apresentação dos documentos pela ré conforme requerido pela parte autora na inicial, será analisada por ocasião da apresentação da contestação.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela formulado.

Cite-se e intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5023947-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDGAR TAUFU MALUF, ANDREA PRATES TAUFU MALUF
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO ROBERTO PRETO - SP92377, SERGIO PINTO - SP66614
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO ROBERTO PRETO - SP92377, SERGIO PINTO - SP66614
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Mantenho a decisão pelos próprios fundamentos.

Ressalto que em caso de inconformismo, compete à parte interpor o instrumento processual adequado.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021437-93.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLEBER VIANA, JULIANA RIBEIRO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIANA - SP206621
Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIANA - SP206621
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por KLEBER VIANA E JULIANA RIBEIRO VIANA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela, objetivando provimento que autorize a revisão do contrato de financiamento referente ao imóvel localizado na Avenida Engenheiro Thomaz Magalhães, 225, bairro Vila Prudente, apto 101, bloco 3, São Paulo, bem como a exclusão do nome dos autores dos cadastros de restrição, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Na situação aqui apresentada, com relação ao requerido acerca da revisão do contrato e ressarcimento descrito na inicial, resulta inviável o cabimento da tutela pretendida, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida.

Ademais, o parágrafo terceiro do artigo 300 do CPC dispõe:

“A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Com relação ao requerido acerca do recálculo da dívida, não é possível aferir a legitimidade das alegações apresentadas pela autora, considerando as disposições contratuais firmadas. Trata-se, com efeito, de matéria cujo esclarecimento depende de perícia contábil, bem como manifestação da parte ré.

Nesse sentido, é certo que o contrato em questão decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.

Por outro lado, com relação aos demais argumentos, não é possível constatar, neste momento, qualquer descumprimento do contrato por parte da ré, a ensejar o deferimento da medida pretendida neste aspecto.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida.

Cite-se a ré.

I.

São PAULO, 5 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5023947-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDGAR TAUFÍ MALUF, ANDREA PRATES TAUFÍ MALUF
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO ROBERTO PRETO - SP92377, SERGIO PINTO - SP66614
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO ROBERTO PRETO - SP92377, SERGIO PINTO - SP66614
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por EDGAR TAUFÍ MALUF E ANDRÉA PRATES TAUFÍ MALUF, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão referente ao imóvel objeto do contrato de financiamento, localizado na Rua Professor Guilherme Milward, 464 – Butantã, Sp, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Verifico que a parte autora apontou irregularidades no procedimento adotado pela parte ré, especialmente pela alegada ausência de intimação acerca da execução do imóvel e do respectivo leilão.

Não obstante os fatos narrados pela parte autora na inicial, não verifico a plausibilidade das alegações expendidas, em razão do que se constata o inadimplemento das obrigações contratuais pelo mutuário. Da mesma forma, não demonstrou cabalmente a parte autora qualquer vício no procedimento adotado pela ré quanto aos atos de execução, a ensejar o deferimento da tutela pretendido.

No que se refere à alegação de ausência de intimação pelo Oficial do Cartório de Registro, observo que na certidão expendida, foi certificado que o mutuário recusou-se a assinar o documento, bem como ficar com uma via do mesmo. Ressalto que na referida certidão consta a descrição da pessoa intimada.

Nesse sentido, cumpre destacar que o Oficial que certificou a entrega e recusa da intimação goza de fé pública, que é atribuída constitucionalmente ao notário e oficial de registro, eis que atuam como representantes do Estado na atividade que exercem. Trata-se de forma de declarar que um ato ou documento se enquadra nos padrões legais, conferindo segurança quanto a sua validade, até prova em contrário.

Nesse sentido, o art. 236 da Constituição Federal estabelece:

“Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.”

A Lei nº 8.935/94 que dispõe sobre os serviços notariais e de registro, por sua vez, dispõe no art. 3º:

“Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.”

Da mesma forma dispõe o art. 425, II, do CPC, *in verbis*:

“Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

(...).”

Nesta seara, tenho como válida, ao menos neste momento de análise de tutela, a certidão apresentada pelo Oficial do Cartório de Registro.

Com relação ao alegado acerca do valor de avaliação do imóvel, verifica-se que a parte autora apresentou os documentos IDs nº 11064718 e 11064719 consubstanciados em valores e pesquisas imobiliárias.

Todavia, a questão demanda manifestação da parte ré, assim como dilação probatória, uma vez que os documentos acima referidos consistem em provas unilateralmente produzidas.

Da mesma forma não há como aferir, neste momento de cognição as alegações apresentadas, diante do caso concreto, acerca das benfeitorias invocadas pelos autores, que segundo alegam, refletiriam no valor da venda por ocasião do leilão. Inclusive, não foi apresentado contrato nos autos.

Por fim, em relação ao prazo estabelecido no artigo 27 da Lei nº 9.514/97, o dispositivo legal estabelece um parâmetro para a Caixa Econômica Federal designar data para o leilão, a partir da consolidação da propriedade do imóvel, sendo certo que a inobservância do prazo previsto, nos moldes pretendidos pela parte autora, não acarretou prejuízo, capaz de ensejar a nulidade pretendida, tendo em vista que já estava configurada a inadimplência.

Em suma, as questões trazidas pelos autores demandam manifestação da parte contrária, de modo não há como aferir, neste momento de análise prefacial, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela formulado.

Cite-se e intímese.

No prazo de 15 dias, retifique a parte autora o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido para que as intimações sejam efetuadas em nome dos advogados Sergio Pinto – OAB/SP 66.614 e Mauro Roberto Preto – OAB/SP nº 92.377, promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023345-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE GIMENES NARANJOS

DESPACHO

Vistos e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).
2. Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.
3. Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024509-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALTER CALDERON MILAN

DESPACHO

Vistos e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

2. Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

3. Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025053-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO MONTEZ

DESPACHO

Vistos e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

2. Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

3. Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025623-62.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DINIZ - SP104068
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e a parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Ante o requerido pela parte autora na inicial (Id nº 11520652) e o fato dos documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Ids nº 11520658, 11520666, 11520667 e 11520669), defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025705-93.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE ACESSORIOS DE MOVEIS JSC LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

2. Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

3. Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005607-30.2018.4.03.6119 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME YOSHIMI SATO SABIAO 05311679921
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SOUZA DE ASSIS - PR56235
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO DE GUARULHOS

DECISÃO

Não obstante as alegações expendidas e tendo em vista os documentos apresentados, o exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Notifique-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

Ao SEDI para retificação do polo passivo do feito de modo a constar ao invés do Inspetor da Receita Federal do Brasil do Aeroporto de Guarulhos, o Agente fiscal da Delegacia da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Após a remessa ao SEDI, cumpra-se o determinado nos itens anteriores acerca da notificação da autoridade impetrada e da ciência do representante.

São PAULO, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018423-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TENOVA DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA MINERAÇÃO E MANUSEIO DE MATERIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante alega descumprimento da liminar sob o argumento de que a impetrada requereu, em 04/09/2018, a prorrogação do prazo para análise dos pedidos administrativos em questão.

Observo que nas informações apresentadas, a parte impetrada alegou que existem casos para os quais não há possibilidade de análises automáticas ou estas são interrompidas por divergências de informações declaradas ou por interposições de outras solicitações, como é o caso dos pedidos de ressarcimento de créditos de IPI apresentados pela impetrante, que teriam sido apurados pela filial de CNPJ nº 42.518.084/0008-76, objeto da presente ação. Acrescentou, ainda, que a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DiorT) informou que, pelas verificações preliminares efetuadas, haverá necessidade de intimar a parte impetrante para apresentação de documentos e esclarecimentos para a apuração e análise dos direitos creditórios objeto dos pedidos de ressarcimento, sendo que o saldo apurado será encaminhado para pagamento após a conclusão das análises das compensações cabíveis.

Desta forma, tendo em vista o alegado pela autoridade impetrada, resta deferido o prazo de 30 dias para a conclusão da análise dos pedidos administrativos nos termos da liminar deferida, cujo início será a partir da data da apresentação dos documentos necessários por parte da empresa.

Para tanto, deverá a autoridade impetrada informar/comprovar a este Juízo se foram efetivadas as providências para intimação da impetrante para o cumprimento da diligência necessária para fins da análise pretendida.

Intimem-se.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante acerca das intimações - ID 11263611, promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025393-20.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEVER DEVICES DO BRASIL TECNOLOGIA EM TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA OLIVEIRA SERRA DA SILVEIRA - BA27030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CLEVER DEVICES DO BRASIL TECNOLOGIA EM TRANSPORTES LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da impetrante em requerer sua habilitação no SISCOMEX, como forma de dar cumprimento aos seus contratos através da realização de importações com o devido pagamento dos impostos, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

De acordo com os documentos constantes dos autos, é de se notar que o requerimento formulado pela empresa foi indeferido. Pela decisão proferida, a impetrante foi intimada a corrigir o requerimento de habilitação e não cumpriu o determinado. Intimada a protocolizar dossiê de atendimento, em nome e CPF do usuário, elemento que deve ser juntado ao requerimento, também não o fez.

Ademais, tenho que no caso em tela a questão demanda a apresentação das informações pela parte impetrada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Intime-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025548-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SULPECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SELPEÇAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir o valor atinente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar medidas fiscais constritivas, como a negativa de emissão de certidões, ou inscrições no CADIN, SERASA, SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar medidas fiscais constritivas, como a negativa de emissão de certidões, ou inscrições no CADIN, SERASA, SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019654-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARICANDUVA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE OTA VIO FERREIRA BOIN - SP374585, GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

1 - Recebo os embargos de declaração Id n.º 11112363, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a decisão Id n.º 10789601 com relação às certidões de dívida ns.º 80.2.10.002247-03 e 80.6.10.006092-72 foi contraditória.

Com efeito, conforme se verifica do documento Id n.º (acrescentar após o Dr. revisar minuta), os débitos constantes nas certidões acima referidas totalizavam o valor de R\$ 1.338.705,61 (um milhão e trezentos e trinta e oito mil e setecentos e cinco reais e sessenta e um centavos) em 18/08/2014. O depósito judicial realizado, em 18/08/2014, nos autos da execução fiscal n.º 0024113-28.2010.403.6182, para garantia de tais débitos, foi de R\$ 1.245.164,21 (um milhão e duzentos e quarenta e cinco mil e cento e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos).

Assim, resta claro que referido depósito não foi suficiente para garantir integralmente os débitos constantes nas CDAs ns.º 80.2.10.002247-03 e 80.6.10.006092-72.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** para reconsiderar a decisão Id n.º 10789601 no que se refere à suspensão da exigibilidade dos créditos relativos às certidões de dívida ativa ns.º 80.2.10.002247-03 e 80.6.10.006092-72.

2 – Conforme noticiado pela parte impetrante no Id n.º 11483254, muito embora a autoridade impetrada tenha procedido à análise do processo administrativo n.º 01113152018, é de se notar que não foi dado cumprimento integral à decisão Id n.º 10789601, eis que tal decisão consignou a possibilidade da “dedução das parcelas pagas do montante original da dívida, nos termos do art. 1, §14, II”.

Por esta razão, oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo improrrogável 05 (cinco) dias, **seja dado cumprimento integral à decisão Id n.º 10789601 ou, no mesmo prazo, seja justificado pormenorizadamente nos autos os motivos de eventual impossibilidade de assim proceder**, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para instauração de inquérito para apuração de eventual crime de desobediência.

3 – Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

19ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à retificação da autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020106-76.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a apreciar as DCTF's retificadoras apresentadas em novembro de 2017, sob o argumento que a demora na análise afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Sustenta a omissão administrativa, na medida em que foi ultrapassado o prazo de 30 dias previsto no art. 49, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 10531818 pugnando pela denegação da segurança, haja vista não ter transcorrido o prazo legal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente, a documentação trazida à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise de DCTF's retificadoras apresentadas em novembro/2017, sob o fundamento de que a demora da Administração é ilegal.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver prejudicado seu direito de petição aos Poderes Públicos, diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que as DCTF's retificadoras foram apresentadas pela impetrante em novembro/2017, tenho que não restou configurada a ilegalidade do ato, pois não transcorreu o prazo legal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a liminar.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017719-88.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 11006259, por perda superveniente do objeto da ação.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020750-19.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEC FIGUEIREDO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 10674870, por perda superveniente do objeto da ação.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000130-83.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORMUSSEG CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM EM SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS - SP253950, VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO DELESP/DRES/SR/DPF/SP, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando a petição de ID 8855886, na qual a impetrante requer a extinção do feito em razão da impetrada ter processado o pedido administrativo de encerramento das atividades da filial, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5015360-68.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EMMA LEONOR RODRIGUEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS BIASIOLI - SP94180

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, objetivando a requerente a retificação do nome de sua genitora em seu documento RNE, a fim de que passe a constar o nome correto.

Formulou pedido de tutela provisória de urgência.

Relata ter sido enviada por sua Congregação para exercer atividade religiosa no Brasil em três oportunidades, sendo a primeira em 1999, permanecendo no país por 2 anos. Posteriormente retornou em 2001 e, por fim, em 2017.

Sustenta que, no ano de 2001, ao dar entrada no Brasil, apresentou os documentos necessários para a obtenção do visto temporário e, como na época não era exigida a certidão de nascimento, exibiu o certificado de crisma (documento religioso), no qual consta o nome de sua genitora como Sra. Adela Yolanda Ponce de Rodriguez.

Afirma que, na citada oportunidade, foi expedido o Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, com validade até 12/04/2013, no qual constou o nome de sua genitora exatamente como no documento religioso; que, na terceira entrada no Brasil, em 31/10/2017, conforme restou determinado em seu visto, ela deveria realizar o registro na Polícia Federal em até 30 dias a contar da entrada no país; que restaram frustradas as tentativas de regularização, pois a Polícia Federal informou que não poderia realizar a solicitação em razão de haver divergência entre seus documentos RNE e certidão de nascimento no tocante à filiação.

Alega que a divergência apontada se refere ao nome de sua genitora, que consta com o nome de solteira na certidão de nascimento da requerente: “Adela Yolanda Ponce”.

Já no RNE foi indicado o nome de casada de sua genitora: “Adela Yolanda Ponce de Rodriguez”.

Juntou documentos.

Foi proferida decisão no ID 9051823 deixando de apreciar o pedido de tutela provisória requerido, haja vista que os procedimentos de jurisdição voluntária pressupõem a inexistência de lide. Foi determinado à requerente o aditamento da petição inicial para que a requerente indique a parte interessada, para fins de citação, nos termos do art. 721 do NCPC. Por fim, determinou-se a intimação do Ministério Público Federal.

A requerente manifestou-se no ID 9277020 indicando como parte interessada a Polícia Federal (Núcleo de Registro de Estrangeiro).

A requerente pediu urgência na citação da parte interessada (ID 10069719), a fim de possibilitar a participação da requerente em Congresso a ser realizado na Itália, nos dias 22 a 29 de setembro de 2018.

Devidamente citada, a parte interessada deixou transcorrer o prazo, quedando-se silente.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 10909451, pugnando pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a Justiça Gratuita requerida na inicial.

Compulsando os autos, entendo que a requerente faz jus à alteração pleiteada em seu Registro Nacional de Estrangeiro.

Com efeito, o Decreto nº 9.199/17, que regulamenta a nova Lei de Migração, Lei nº 13.445/17), no tocante às possibilidades de alteração do Registro Nacional Migratório – RNM, atual denominação do RNE, dispõe nos artigos 75 e 76 o seguinte:

Art. 75. Caberá alteração do Registro Nacional Migratório, por meio de requerimento do imigrante endereçado à Polícia Federal, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, nas seguintes hipóteses:

I - casamento;

II - união estável;

III - anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial e dissolução de união estável;

IV - aquisição de nacionalidade diversa daquela constante do registro; e

V - perda da nacionalidade constante do registro.

Art. 76. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial.

A autoridade administrativa entendeu que a hipótese de alteração pleiteada, relativa ao nome de sua genitora, se enquadraria no disposto no artigo 76 do Decreto nº 9.199/2017.

A requerente trouxe aos autos cópia de seus documentos, demonstrando que a divergência do nome de sua genitora se deu porque, à época em que foi emitido o RNE, ela apresentou documento religioso de "Crisma", que era aceito na ocasião, no qual a sua genitora figurava com o nome de casada "Adela Yolanda Ponce de Rodriguez".

Atualmente, o Departamento de Polícia Federal não mais aceita o referido documento, razão pela qual ela exibiu a sua certidão de nascimento, na qual consta o nome de solteira de sua genitora "Adela Yolanda Ponce".

Em razão da divergência apontada entre o nome da genitora da requerente no RNE e na certidão de nascimento, surgiu a necessidade da alteração de seu registro migratório, que foi condicionada à prolação de decisão judicial.

Por conseguinte, a fim de regularizar o seu registro migratório, faz jus a requerente à alteração do nome de sua genitora, conforme apontado em sua certidão de nascimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado para possibilitar a alteração do Registro Nacional Migratório da requerente, a fim de que o nome de sua genitora conste tal como lançado em sua certidão de nascimento.

Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal – Núcleo de Registro de Estrangeiro, com urgência, para ciência e cumprimento desta decisão, haja vista a participação da requerente em congresso a realizar-se na Itália, nos dias 22 a 29 de setembro, possibilitando a sua viagem, caso não haja qualquer outro óbice.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025427-92.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR - SP211570, PRISCILA DOS SANTOS CANDIDO MACHADO - SP298624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, YUKIO OIZUMI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão dos efeitos da patente de invenção BR102013025687-0, de titularidade do réu Yukio Oizumi, bem como seja determinado ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI a publicação na Revista de Propriedade Industrial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, até final decisão nesta ação.

A ação foi distribuída por dependência à ação nº 5012327-70.2018.403.6100, na qual a empresa DOAL PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pretende a nulidade da patente de invenção nº

BR102013025687-0, alvo do presente feito.

Alega que, desde 2005, a SABESP realiza licitações para a aquisição de materiais necessários à instalação de UNIDADE DE MEDIÇÃO DE ÁGUA (UMA) com base nas suas normas técnicas disponíveis no sítio eletrônico (www.sabesp.com.br).

Sustenta que a equipe operacional da SABESP sugeriu que fossem revistas as especificações da Norma Técnica Sabesp nº. 222, que padronizava o dispositivo duplo da UNIDADE DE MEDIÇÃO DE ÁGUA (UMA), buscando, inclusive, fornecedores de dispositivos metálicos para avaliar a possibilidade de construção de protótipos e projetos.

Relata ter recebido os primeiros desenhos, incluindo o elaborado pela BUGATTI BRASIL VÁLVULAS LTDA em 30/11/2010 e, em 03/07/2013, a SABESP propôs aos fornecedores e fabricantes (DOAL PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., AGF FIGUEIREDO VÁLVULAS E EQUIPAMENTOS EIRELLI, FORUSI METAIS SANITÁRIOS LTDA. EPP, POLIERG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., PLASTIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ROLL-FOR ARTEFATOS METÁLICOS LTDA. e BUGATTI BRASIL VÁLVULAS LTDA.) que apresentassem propostas e sugestões de modificações na UNIDADE DE MEDIÇÃO DE ÁGUA (UMA).

Aduz que, em 02/09/2013, os representantes da POLIERG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa de titularidade do Réu, apresentaram sugestão de suporte de fixação do dispositivo de medição da UNIDADE DE MEDIÇÃO DE ÁGUA (UMA) (doc. 15), que não foi aceita pela SABESP.

Narra que o Departamento de Acervo e Normalização Técnica da SABESP, por correspondência eletrônica encaminhada em 03/10/2013, compartilhou a todos fornecedores e/ou fabricantes acima mencionados a foto, os desenhos e as informações técnicas elaboradas pela empresa DOAL PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., da proposta de alteração do dispositivo de medição; que o pedido de registro da patente feito pelo Réu Sr. Yukio Oizumi – Diretor Presidente da POLIERG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa que participou das reuniões de desenvolvimento, foi depositada no dia 04/10/2013, um dia após o compartilhamento dos desenhos pela SABESP a todos os fornecedores.

Argumenta que, desconhecendo tal fato, a SABESP continuou no desenvolvimento do dispositivo e, em 27/03/2014, realizou nova reunião com os mesmos fabricantes e fornecedores, incluindo representantes da POLIERG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa de propriedade do Réu Sr. Yukio Oizumi, solicitando a apresentação de protótipos; que, em reunião no dia 08/05/2014 foram apresentadas sugestões à SABESP por algumas das empresas participantes para evolução do desenvolvimento do protótipo e, após a análise da Comissão da Norma Técnica SABESP, formada por representantes de diversos Departamentos da Companhia, foi editada a Norma Técnica SABESP (NTS) 302 que trouxe novas especificações do Dispositivo para Unidade de Medição de Água (UMA), publicada em 18/09/2015.

Aponta que, à SABESP causou perplexidade a informação trazida pela DOAL PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. de que foi impedida de comercializar o dispositivo hidráulico especificado na Norma Técnica SABESP 302, por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida nos autos da ação movida pela POLIERG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa do Réu, em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, sob nº 1001364-16.2018.8.26.0100.

Por sua vez, em razão da restrição de sua atividade comercial, a DOAL PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ingressou com ação de nulidade de patente em face do Réu, em trâmite neste Juízo, na qual o INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, expressamente manifestou-se pela nulidade da patente de invenção BR 102013025687-0, concedida ao Sr. Yukio Oizumi.

Requer, portanto, a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da patente objeto da controvérsia, na medida em que a existência de tal patente, reconhecidamente nula pelo próprio INPI, está colocando em risco toda a produção de dispositivos pelos fornecedores, impedindo a livre concorrência do produto que foi desenvolvido para a exploração de todos, a fim de abastecer o mercado de serviço público de saneamento.

Instada a regularizar a sua representação processual, a autora peticionou no ID 11506902, juntando os atos societários atualizados.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 11506902 como aditamento à inicial.

Inicialmente, verifico a conexão do presente feito com a ação nº 5012327-70.2018.403.6100, na qual a empresa DOAL PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pretende a nulidade da patente discutida no presente feito.

Examinado o feito, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, o dispositivo denominado “CONJUNTO HIDRÁULICO PARA SISTEMA DE CONEXÃO EM SEQUÊNCIA DE HIDRÔMETROS E DESVIO COM LIBERAÇÃO/BLOQUEIO INDIVIDUAL DE FLUXO DE ÁGUA”, objeto da patente de invenção BR 102013025687-0, foi levada a registro pelo corréu Yukio Oizumi, sócio da empresa POLIERG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que teria se apropriado indevidamente de desenhos desenvolvidos pela Autora em parceria com as demais empresas fornecedoras.

Com efeito, nos autos da ação nº 5012327-70.2018.403.6100, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, após ser citado, requereu a sua exclusão do polo passivo para figurar como assistente da autora, manifestando-se no sentido de que a patente de invenção BR 102013025687-0 teria sido concedida indevidamente, tendo opinado pela sua anulação, baseada nos artigos 8º e 13 da Lei de Propriedade Industrial – LPI (Lei nº 9279/96), cujo teor ora transcrevo:

“Art. 8º É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

(...)

Art. 13. A invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.”

Contudo, a despeito de havido o reconhecimento pelo INPI acerca da nulidade da concessão da patente, não foi determinada a suspensão de seus efeitos.

A plausibilidade do direito invocado encontra-se evidenciada nos autos.

O *periculum in mora* reside no fato de que a patente objeto da ação está impedindo a autora de realizar certame licitatório para a aquisição de dispositivos hidráulicos, impedindo a competitividade de preço no mercado em detrimento da população, ressaltando-se que o estoque existente é suficiente para a instalação e manutenção das Unidades de Medição de Água até o final do próximo mês.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência requerida, para suspender a patente de invenção BR 102013025687-0, até decisão final, bem como determinar ao INPI que promova a publicação na Revista de Propriedade Industrial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Citem-se os réus para oferecerem contestação, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017303-23.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RESIDENCIAL MORRO DO COSTAO SPE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENJAMIN DE MELO - SP367208
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à CEF a liberação dos imóveis hipotecados dados em garantia do crédito do autor.

Afirma que a ré tem o dever de reparar os danos materiais causados, pois sua conduta, além de caracterizar má prestação de serviço, implicou violação ao princípio da boa fé e ao direito à informação, haja vista que, como consumidor, foi enganado na execução da prestação de serviço de fornecimento de crédito.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

O r. despacho ID 9513416 determinou ao autor a comprovação da impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

A parte autora juntou o comprovante do recolhimento das custas (ID 9567566).

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para depois da vinda da Contestação (ID 9744327).

A Caixa Econômica Federal contestou no ID 10401697, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a incompetência territorial.

Insurgiu-se também quanto ao valor atribuído à causa e ao pedido de Justiça Gratuita. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal arguiu em preliminar a incompetência do Juízo, nos moldes do artigo 47 do Código de Processo Civil, que estabelece o foro da situação do imóvel como competente para apreciação das demandas fundadas em direito real.

Ademais, o contrato formalizado entre as partes prevê na cláusula 30ª o foro de eleição da Seção Judiciária Federal da localidade do imóvel objeto da garantia, nos termos do art. 63 do CPC.

Ante o exposto, manifeste-se a parte autora sobre a preliminar de incompetência do Juízo arguida pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025539-61.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: R POINT COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, verifico que foi atribuído valor aleatório à causa.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a impetrante corrija o valor dado à causa, que deve corresponder ao benefício econômico almejado com a demanda, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC).

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimentos das custas judiciais sobre o valor apurado, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do NCPC).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-83.2017.4.03.6130 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA CRISTIANE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR OLIVEIRA RAMOS - SP389148
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão de atos de posse do imóvel alvo desta ação, com a suspensão dos efeitos de adjudicação do imóvel, suspendendo a realização de quaisquer leilões, impedindo a inissão na posse pela CEF, bem como a transferência do imóvel a terceiros.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial do imóvel, bem como a inobservância dos procedimentos previstos para a sua realização.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de Osasco, que declinou da competência para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo, em razão do imóvel estar localizado no Município de São Paulo.

Recebidos os autos, vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora que a CEF suspenda o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, abstendo-se de aliená-lo em leilão público, bem como de promover atos para a sua desocupação.

O autor limitou-se a alegar genericamente a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação. Contudo, sequer juntou aos autos a certidão de matrícula atualizada do imóvel.

Saliento que a inadimplência do autor quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público.

Por outro lado, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não sendo comprovada qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, ao menos nesta primeira aproximação.

Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se a CEF para apresentar contestação, no prazo legal, devendo manifestar-se, ainda, acerca do interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025522-25.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KIROAKI MURAOKA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à retificação da autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006248-75.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THELMA HELENA SIQUEIRA DA MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Após, intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023108-54.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 11456592, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado, na medida em que houve a apreciação dos pedidos relativos à tramitação dos pleitos administrativos formulados pela autora, independentemente do pagamento das multas, ao contrário do alegado.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social geral instituída pelo art. 1º da LC 110/01, bem como reconheça o direito à restituição/compensação de todos os valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta a inexistência de fundamento constitucional de validade para a instituição de Contribuição Social, o esgotamento da finalidade e o desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída.

Foi proferida decisão reconhecendo a ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A apreciação do pedido de tutela provisória foi diferida para após a vinda da contestação da União (ID 9166667).

A União contestou no ID 9579531, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi proferida decisão garantindo o direito ao depósito judicial pretendido, restando indeferida a expedição de ofício à CEF para realizar os depósitos judiciais pretendidos (ID 9618659).

A parte autora opôs embargos de declaração no ID 9843311, alegando inviabilidade operacional prática na realização dos depósitos judiciais, pugnando pela concessão de efeitos infringentes à decisão embargada.

Houve réplica (ID 10289455).

Instadas a indicarem provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A autora pleiteou a concessão de tutela provisória objetivando a realização de depósito judicial do valor relativo à contribuição social estabelecida pelo art. 1º da LC 110/01 e requereu, para tanto, a expedição de ofício à CEF para que procedesse ao referido depósito, após o recolhimento da guia GRRF pela autora.

A realização de depósito judicial foi deferida, tendo sido, contudo, indeferida a expedição de ofício à CEF nos moldes pleiteados pela autora, sob o fundamento de que o recolhimento por meio das guias GRRF's implicaria o pagamento do tributo questionado.

A autora opôs embargos de declaração em face da referida decisão, requerendo a concessão de efeitos infringentes.

Compulsando os autos, diviso que o feito se encontra apto para julgamento, nos moldes do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)”

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

“Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária “contribuição”. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo, pois, a decisão ID 9618659.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas pela autora.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022998-55.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPORIO NAKA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Conclusos por determinação verbal.

Declaro que a decisão de sob ID 11300485 foi prolatada, no entanto não condiz com a realidade tratada nos autos. Assim sendo, reconsidero-a e profiro nova como se segue.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **EMPORIO NAKA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A** tirado da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (ID 10811954), formulado em MANDADO DE SEGURANÇA impetrado contra ato supostamente ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**.

Destaca-se a decisão não concessiva dada pelo DD. Juiz oficiante nesta unidade jurisdicional à época:

*“Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EMPÓRIO NAKA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando liminar para “o fim de assegurar o direito da Impetrante de efetuar a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, até o final do julgamento da ação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional” (ipsis litteris).” A inicial veio acompanhada de documentos. O Sistema do PJe não identificou prevenção. É a síntese do necessário. **DECIDO**. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (**fumus boni iuris**) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (**periculum in mora**), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009. No caso em apreço, pretende a Impetrante ver-se desobrigada do recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS, com inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, por gerar-lhe encargos fiscais adicionais. Assim, ajuíza a presente demanda mandamental a fim de afastar a exigência do crédito tributário exigido, eis que indevido, a fim de possibilitar, já em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do tributo. Por todo o exposto, entendo que a via processual eleita é inadequada, conforme enunciado n. 269 da Súmula do Supremo Tribunal Federal estabelece, **in verbis**: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.” Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo Federal, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança. Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009). Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão do Impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República. Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal. Saliento que entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado n. 213 da Súmula do STJ, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às Impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Atente-se a parte Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009). Custas na forma da Lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.*

Com o propósito de melhor contextualizar o exame do pedido, dita, em síntese, as razões formuladas no libelo aclaratórios apresentados em 25/09/2018, pelo impetrante (*in verbis*):

“(…)

6. *Ocorre excelência, que a presente ação Mandamental nem sequer visa a compensação o que é plenamente cabível em Mandado de Segurança, o pleito da Impetrante é apenas para que lhe seja assegurado o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a cobrança indevida do ICMS."*

Por fim, a impetrante exora a reforma do *decisum* sob alegação de que há omissão a ser esclarecida, em consequência, com o nova análise, permitiria a concessão de medida liminar para "o fim de assegurar o direito da Impetrante de efetuar a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, até o final do julgamento da ação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional."

Este, o relatório.

Conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Tendo em vista que as razões do manejo dos declaratórios visam a sanar omissões e obscuridade, nos termos dos incisos I e II, do art. 1022 do CPC, passo a novo exame.

DECIDO.

O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade.

Não sobejam dúvidas dos contornos trazidos à análise sejam de perecimento de direito.

No entanto, nesta análise perfunctória, observo elementos aptos a conhecimento e deferimento do pedido de liminar.

Alega ser indevida a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que os valores correspondentes ao ICMS não representam faturamento, não se adequando, portanto, ao conceito constitucional de receita para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS.

O alcance do conceito de faturamento é justamente o que está em discussão nos Recursos Extraordinários ns. 592.616 e 574.706-PR, nos quais foi reconhecida a repercussão geral.

Transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:

"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

(...)"

Logo, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Na redação original do dispositivo mencionado, faturamento é, em síntese, a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que se refere ao conceito de faturamento constante das Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS.

Finalmente, cumpre frisar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-MG, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, por que estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Portanto, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos e, no mérito, acolho-os para DEFERIR o pedido de LIMINAR para determinar que a Ré se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, conforme pedido formulado.

Retifique a Impetrante o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como proceda ao recolhimento das custas processuais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo 03 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025669-51.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LESTE PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LESTE PARTICIPAÇÕES LTDA** em face de **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela cautelar antecedente de suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pela CDA nº 80.2.18.010024-3, mediante o depósito do seu montante integral.

Assinalo o prazo até às 17h00min do dia 19/10/2018 para que a Autora comprove nos autos a realização do depósito.

Decorrido o prazo, com ou sem depósito, tornem conclusos para análise.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003762-20.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAROLINE DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAFAEL PASSOS DA SILVA - SP312754

RÉU: ASSOCIACAO SANTA MARCELINA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CAROLINE DA SILVA TEIXEIRA** em face da **ASSOCIAÇÃO SANTA MARCELINA** e do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE (UNIÃO)**, no bojo da qual foi concedida provimento de urgência, a fim de determinando-se à parte Ré que *“providenciem, com urgência, a conclusão da inscrição da autora no programa de financiamento FIES, pelo sistema SISFIES, para garantir vaga no curso de medicina, no segundo semestre de 2018, a fim de não prejudicar o ano letivo da autora, devido o lapso temporal decorrido”*.

Da decisão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (id n. 9332952).

Houve a apresentação de petição pela Associação Santa Marcelina, mantenedora da Faculdade Santa Marcelina, requerendo o que a seguir se reproduz, *“in verbis”*:

“18. Diante de tais circunstâncias, considerando que a vaga da Autora está assegurada pela Faculdade Santa Marcelina, nos termos da r. decisão liminar, requer digne-se Vossa Excelência a intimar as corrés FNDE e União para que, no prazo de 48 horas, tomem as medidas necessárias para operacionalizar o contrato de financiamento do curso da Autora junto à Faculdade Santa Marcelina, “independentemente de ter aderido ou não às novas regras do FIES para os semestres subsequentes”, conforme consta na r. decisão liminar, devendo prorrogar os termos do contrato firmado entre essa IES e o FIES que vigorou até dezembro de 2.017, vigente à época da inscrição do Autor no Sisfies, sob pena de multa, ficando tais instituições responsáveis pelo pagamento do débito que passará a ser gerado com a matrícula do Autor no referido curso.”

DECIDO.

Nos termos do artigo 304 do Código de Processo Civil, com o propósito de dar efetividade a ambas as partes ao cumprimento do "*decisum*", a serem suportados por ambas as rés, **aditar a decisão de id nº. 4937369, para determinar ao Corréu FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE (UNIÃO) que estenda à ASSOCIAÇÃO SANTA MARCELINA as condições pactuadas por ocasião da adesão da Instituição de Ensino ao FIES em 2017**, não se aplicando, portanto, as novas condições (2018), eis que a adesão da Autora ao financiamento data no mesmo ano, sendo mister a aplicação das mesmas condições de contratação a ambas as partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

***PA 1,0 Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5193

MONITORIA

0033605-04.2007.403.6100 (2007.61.00.033605-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GIRLS&FRIENDS LTDA ME - INDIANA GATE X DOURINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a presente ação monitoria tramitar há mais de cinco anos sem haver a citação válida da requerida, não obstante as diversas tentativas e diligências promovidas por este juízo, determino que a requerente se manifeste acerca de eventual prescrição intercorrente, nos termos do art. 487, parágrafo único do CPC, pelo prazo de 10 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

MONITORIA

0018238-03.2008.403.6100 (2008.61.00.018238-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELENINHA PINTO DA SILVA MOURA X JOAO BATISTA VIEIRA MARTINS

Tendo em vista a presente ação monitoria tramitar há mais de cinco anos sem haver a citação válida da requerida, não obstante as diversas tentativas e diligências promovidas por este juízo, determino que a requerente se manifeste acerca de eventual prescrição intercorrente, nos termos do art. 487, parágrafo único do CPC, pelo prazo de 10 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

MONITORIA

0026869-33.2008.403.6100 (2008.61.00.026869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERCEARIA KALED SALEH LTDA X KALED SALEH X MICHELE APARECIDA PACHECO

Tendo em vista a presente ação monitoria tramitar há mais de cinco anos sem haver a citação válida da requerida, não obstante as diversas tentativas e diligências promovidas por este juízo, determino que a requerente se manifeste acerca de eventual prescrição intercorrente, nos termos do art. 487, parágrafo único do CPC, pelo prazo de 10 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

MONITORIA

0017898-25.2009.403.6100 (2009.61.00.017898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO DA SILVA LOBEIRO MACHADO

Tendo em vista a presente ação monitoria tramitar há mais de cinco anos sem haver a citação válida da requerida, não obstante as diversas tentativas e diligências promovidas por este juízo, determino que a requerente se manifeste acerca de eventual prescrição intercorrente, nos termos do art. 487, parágrafo único do CPC, pelo prazo de 10 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

MONITORIA

0020166-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020166-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON LOMBARDI X DANIEL CEZAR LOMBARDI

Tendo em vista a presente ação monitoria tramitar há mais de cinco anos sem haver a citação válida da requerida, não obstante as diversas tentativas e diligências promovidas por este juízo, determino que a requeira se manifeste acerca de eventual prescrição intercorrente, nos termos do art. 487, parágrafo único do CPC, pelo prazo de 10 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

MONITORIA

0008120-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTA BONFIM PINTO

Tendo em vista a presente ação monitoria tramitar há mais de cinco anos sem haver a citação válida da requerida, não obstante as diversas tentativas e diligências promovidas por este juízo, determino que a requeira se manifeste acerca de eventual prescrição intercorrente, nos termos do art. 487, parágrafo único do CPC, pelo prazo de 10 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

MONITORIA

0024821-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Tendo em vista a presente ação monitoria tramitar há mais de cinco anos sem haver a citação válida da requerida, não obstante as diversas tentativas e diligências promovidas por este juízo, determino que a requeira se manifeste acerca de eventual prescrição intercorrente, nos termos do art. 487, parágrafo único do CPC, pelo prazo de 10 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

MONITORIA

0003318-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGOMAR WOLFF DA SILVA

Tendo em vista a presente ação monitoria tramitar há mais de cinco anos sem haver a citação válida da requerida, não obstante as diversas tentativas e diligências promovidas por este juízo, determino que a requeira se manifeste acerca de eventual prescrição intercorrente, nos termos do art. 487, parágrafo único do CPC, pelo prazo de 10 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

MONITORIA

0010107-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO GARCIA PEREIRA

Tendo em vista a presente ação monitoria tramitar há mais de cinco anos sem haver a citação válida da requerida, não obstante as diversas tentativas e diligências promovidas por este juízo, determino que a requeira se manifeste acerca de eventual prescrição intercorrente, nos termos do art. 487, parágrafo único do CPC, pelo prazo de 10 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

MONITORIA

0015248-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X EDUARDO DE FREITAS QUEIROZ

Tendo em vista a presente ação monitoria tramitar há mais de cinco anos sem haver a citação válida da requerida, não obstante as diversas tentativas e diligências promovidas por este juízo, determino que a requeira se manifeste acerca de eventual prescrição intercorrente, nos termos do art. 487, parágrafo único do CPC, pelo prazo de 10 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

MONITORIA

0021675-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DO SOCORRO MUNIZ FARIAS

Tendo em vista a presente ação monitoria tramitar há mais de cinco anos sem haver a citação válida da requerida, não obstante as diversas tentativas e diligências promovidas por este juízo, determino que a requeira se manifeste acerca de eventual prescrição intercorrente, nos termos do art. 487, parágrafo único do CPC, pelo prazo de 10 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

MONITORIA

0022088-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MANOELA ANDREATA ZAMBONI

Tendo em vista a presente ação monitoria tramitar há mais de cinco anos sem haver a citação válida da requerida, não obstante as diversas tentativas e diligências promovidas por este juízo, determino que a requeira se manifeste acerca de eventual prescrição intercorrente, nos termos do art. 487, parágrafo único do CPC, pelo prazo de 10 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

MONITORIA

0001723-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLAISON DE SOUZA

Tendo em vista a presente ação monitoria tramitar há mais de cinco anos sem haver a citação válida da requerida, não obstante as diversas tentativas e diligências promovidas por este juízo, determino que a requerente se manifeste acerca de eventual prescrição intercorrente, nos termos do art. 487, parágrafo único do CPC, pelo prazo de 10 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

MONITORIA

0004415-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA

Tendo em vista a presente ação monitoria tramitar há mais de cinco anos sem haver a citação válida da requerida, não obstante as diversas tentativas e diligências promovidas por este juízo, determino que a requerente se manifeste acerca de eventual prescrição intercorrente, nos termos do art. 487, parágrafo único do CPC, pelo prazo de 10 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

MONITORIA

0009063-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSALIA DOS SANTOS

Tendo em vista a presente ação monitoria tramitar há mais de cinco anos sem haver a citação válida da requerida, não obstante as diversas tentativas e diligências promovidas por este juízo, determino que a requerente se manifeste acerca de eventual prescrição intercorrente, nos termos do art. 487, parágrafo único do CPC, pelo prazo de 10 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

MONITORIA

0017805-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Tendo em vista a presente ação monitoria tramitar há mais de cinco anos sem haver a citação válida da requerida, não obstante as diversas tentativas e diligências promovidas por este juízo, determino que a requerente se manifeste acerca de eventual prescrição intercorrente, nos termos do art. 487, parágrafo único do CPC, pelo prazo de 10 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

MONITORIA

0018547-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WERNECK DE SOUSA MELO

Tendo em vista a presente ação monitoria tramitar há mais de cinco anos sem haver a citação válida da requerida, não obstante as diversas tentativas e diligências promovidas por este juízo, determino que a requerente se manifeste acerca de eventual prescrição intercorrente, nos termos do art. 487, parágrafo único do CPC, pelo prazo de 10 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

MONITORIA

0021364-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a presente ação monitoria tramitar há mais de cinco anos sem haver a citação válida da requerida, não obstante as diversas tentativas e diligências promovidas por este juízo, determino que a requerente se manifeste acerca de eventual prescrição intercorrente, nos termos do art. 487, parágrafo único do CPC, pelo prazo de 10 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

MONITORIA

0001236-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ARANTES BARRETO DOS SANTOS

Tendo em vista a presente ação monitoria tramitar há mais de cinco anos sem haver a citação válida da requerida, não obstante as diversas tentativas e diligências promovidas por este juízo, determino que a requerente se manifeste acerca de eventual prescrição intercorrente, nos termos do art. 487, parágrafo único do CPC, pelo prazo de 10 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

MONITORIA

0001245-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA MENEZES DA SILVA

Tendo em vista a presente ação monitoria tramitar há mais de cinco anos sem haver a citação válida da requerida, não obstante as diversas tentativas e diligências promovidas por este juízo, determino que a requerente se manifeste acerca de eventual prescrição intercorrente, nos termos do art. 487, parágrafo único do CPC, pelo prazo de 10 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

MONITORIA

0001885-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X HELIO DURVAL MOURA PIRES

Tendo em vista a presente ação monitoria tramitar há mais de cinco anos sem haver a citação válida da requerida, não obstante as diversas tentativas e diligências promovidas por este juízo, determino que a requerente se manifeste acerca de eventual prescrição intercorrente, nos termos do art. 487, parágrafo único do CPC, pelo prazo de 10 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

MONITORIA

0002041-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENR-CAR VEICULOS LTDA - ME X JOAQUIM ALMENDROS REGO

Tendo em vista a presente ação monitoria tramitar há mais de cinco anos sem haver a citação válida da requerida, não obstante as diversas tentativas e diligências promovidas por este juízo, determino que a requerente se manifeste acerca de eventual prescrição intercorrente, nos termos do art. 487, parágrafo único do CPC, pelo prazo de 10 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

MONITORIA

0004316-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE MANOEL PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a presente ação monitoria tramitar há mais de cinco anos sem haver a citação válida da requerida, não obstante as diversas tentativas e diligências promovidas por este juízo, determino que a requerente se manifeste acerca de eventual prescrição intercorrente, nos termos do art. 487, parágrafo único do CPC, pelo prazo de 10 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

MONITORIA

0010197-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VALDEMIRO PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a presente ação monitoria tramitar há mais de cinco anos sem haver a citação válida da requerida, não obstante as diversas tentativas e diligências promovidas por este juízo, determino que a requerente se manifeste acerca de eventual prescrição intercorrente, nos termos do art. 487, parágrafo único do CPC, pelo prazo de 10 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

MONITORIA

0013913-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DANIELA MAZARAO

Tendo em vista a presente ação monitoria tramitar há mais de cinco anos sem haver a citação válida da requerida, não obstante as diversas tentativas e diligências promovidas por este juízo, determino que a requerente se manifeste acerca de eventual prescrição intercorrente, nos termos do art. 487, parágrafo único do CPC, pelo prazo de 10 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11771

PROCEDIMENTO COMUM

0055603-77.1997.403.6100 (97.0055603-4) - PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA(SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Para cumprimento do despacho retro, deverá a parte beneficiária do alvará de levantamento entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara Cível Federal, para agendar data para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011029-76.1991.403.6100 (91.0011029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X SIDNEI APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA INES PERON DE ALMEIDA(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI APARECIDO DE ALMEIDA

Publique-se o despacho de fl. 264. Visando aos princípios da economia e celeridade processuais, intime-se o beneficiário do alvará de levantamento, para

comparecer em Secretaria, ou entrar em contato via telefone, para agendar data para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Int. DESPACHO DE FL. 264: Em retificação ao despacho anterior, considerando-se que houve transferência do valor bloqueado nestes autos para conta à disposição do Juízo, conforme atesta a guia de fl. 263, expeça-se alvará a favor do requerido/executado, intimando-se seu patrono, via imprensa, a comparecer em secretaria em cinco dias e proceder à retirada do alvará. Após, com a juntada aos autos do alvará, liquidado, tomem conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008431-81.1993.403.6100 (93.0008431-3) - VALDETE BELMONTE DE SOUZA TOCALINO X VALDIR BARBOSA DE SOUZA X VERGILIO PACOLA X VANDERLEI NICOLAU X VICENTE DA SILVA X VILMA MOREIRA DE ARAUJO BARROS X VICENTINA BARILE X VALTER LIMA DE MORAES X VALERIA NUNES SOARES CERVANTES X VALDEMIR PERES(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X VALDETE BELMONTE DE SOUZA TOCALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

fl. 563: Expeça-se o alvará de levantamento da guia de fl. 561 referente aos honorários, ao advogado Ovídio Di Santis Filho, substabelecido à fl. 154, devendo este entrar em contato com a Secretaria da Vara, para agendar data para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007859-52.1998.403.6100 (98.0007859-2) - LUIZ JONAS VIEIRA CARDOSO(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X LUIZ JONAS VIEIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para cumprimento do despacho retro, deverá a parte beneficiária do alvará de levantamento entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara Cível Federal, para agendar data para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014612-88.1999.403.6100 (1999.61.00.014612-0) - MARCILIO JESUS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DE MOURA X MARCO APARECIDO JORDAO X MARCOS PONCIANO X MARIA DA CONCEICAO SARAIVA(SP211204 - DENIS PALHARES E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI) X MARCILIO JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO APARECIDO JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para cumprimento do despacho retro, deverá a parte beneficiária do alvará de levantamento entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara Cível Federal, para agendar data para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010547-45.2002.403.6100 (2002.61.00.010547-6) - APARECIDO SILVA GONCALVES X LUCIANA MUNHOZ GONCALVES(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APARECIDO SILVA GONCALVES X BANCO BRADESCO S/A

Fl 911: Expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 908, devendo a advogada do exequente, Dra. Lídia Valério Marzagão, com procuração à fl. 17, entrar em contato com a secretaria da 22ª Vara Cível Federal para agendar data para a retirada do alvará, no prazo de 05 dias.

Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005203-49.2003.403.6100 (2003.61.00.005203-8) - LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ X MARCOS RAMOS X MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHEIRO X MARYLENE ATSUCO IFUKO HIRAE X MAURI BARGAS DA SILVA X MILTON ANTONIO MUNIA X NILTON ISLEI ZANUTO X RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI X SALOMAO GOICHMAN X WANDERLON DA CUNHA REZENDE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para cumprimento do despacho retro, deverá a parte beneficiária do alvará de levantamento entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara Cível Federal, para agendar data para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029527-06.2003.403.6100 (2003.61.00.029527-0) - ADEMIR ACHUI X AKEMI ODA X ALFREDO DE ROSIS NETO X ATAIR CUSTODIO X EDSON COMIN X GUALBERTO KIYOHICO MIZOGUCHI X HELOIZA SHIZUE NISHIMURA MIZOGUCHI X IRENE DA SILVA PAVAN X JOSE LUIZ MARTINS X JOSE MARCIONILO DOS REIS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADEMIR ACHUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se o despacho de fl. 444. Visando aos princípios da economia e celeridade processuais, intime-se o advogado beneficiário do alvará de levantamento, para comparecer em Secretaria, ou entrar em contato via telefone, para agendar data para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Int. DESPACHO DE FL. 444: Fls. 442/443: os autores pleiteiam decisão sobre embargos de declaração interpostos em 11/06/2012, contra a decisão de fl. 254. Muito embora não haja nos autos decisão expressa acolhendo ou rejeitando os ditos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados implicitamente pelo decisório de fl. 339, que ratificou a decisão atacada. Pela derradeira vez, não cabe mais nestes autos discussão acerca de índices de reajuste não pedidos na inicial ou não determinados em sentença, não sendo possível a transposição de decisões exaradas em outros feitos para esta ação de execução. A insistência dos exequentes neste ponto beira a má-fé processual, dadas as várias vezes em que isto já foi decidido. Expeça-se alvará referente ao depósito de fl. 388, em nome do subscritor de fl. 443. Após, intime-se-a a retirar o alvará em secretaria, em cinco dias, e, enfim, juntado aos autos o alvará liquidado, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027612-48.2005.403.6100 (2005.61.00.027612-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002553-73.1996.403.6100 (96.0002553-3)) - JOSE ROBERTO VALENTE RODRIGUES X MAGALI DENISE ANTUNES VALENTE RODRIGUES(SP041801 - AFONSO

COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP182690 - TATIANA ANTUNES VALENTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER) X JOSE ROBERTO VALENTE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Publique-se o despacho de fl. 316. Visando aos princípios da economia e celeridade processuais, intime-se o advogado beneficiário do alvará de levantamento, para comparecer em Secretária, ou entrar em contato via telefone, para agendar data para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Int. DESPACHO DE FL. 316: Compulsando melhor estes autos, verifico que a CREFISA, exequente e credora de honorários sucumbenciais devidos pela executada Caixa Econômica Federal requereu a execução do julgado às fls.292/293. Intimada, a CEF efetuou o depósito da sucumbência às fl. 306/307. Quando a CREFISA requereu o levantamento da verba, observou-se que a procuração desta, juntada às fls. 153, tinha prazo de validade até 31/12/2008. O despacho de fl. 311 determinou-lhe que regularizasse sua representação, ao que esta responde tratar-se de honorários pertencentes ao advogado (fl. 312). Novamente intimada, esta informa não mais representar a CREFISA, razão pela qual está impossibilitada de juntar nova procuração (fls. 314/315). Nestes termos, defiro seja expedido o alvará de levantamento da verba sucumbencial depositada, em nome do advogado Alex Pfeiffer, substabelecido à fl. 154, haja vista ter patrocinado a causa desde que citada a Empresa outorgante em 2008, até a execução do julgado em 2016. Observo também, que a procuração de fls. 153 passou a ter prazo indeterminado após sua juntada aos autos, consoante termo ali expresso. Deverá o advogado comparecer em Secretária para a retirada dos alvarás, no prazo de 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000985-70.2006.403.6100 (2006.61.00.000985-7) - ALEX SANDRO NOGUEIRA PONTE(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ALEX SANDRO NOGUEIRA PONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se o despacho retro. Para cumprimento do despacho retro, deverá a parte beneficiária do alvará de levantamento entrar em contato com a Secretária desta 22ª Vara Cível Federal, para agendar data para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Int. DESPACHO DE FL. 187: Diante do silêncio do executado frente à decisão de fl. 184, expeçam-se alvarás em seu favor, referentes ao valor principal (danos morais) e à honorária advocatícia, nos valores homologados de fl. 178, verso (valor principal- R\$ 3189,95, honorários advocatícios- R\$ 655,70), sendo que, condenado o autor a pagar honorários à CEF por ter sido vencido na impugnação, correspondente a 10% da diferença entre os seus cálculos e os cálculos da Contadoria (R\$ 10897,32- R\$ 3845,65= R\$ 7051,67/10= R\$ 705,16), este valor deverá ser descontado do valor principal a ser levantado pelo autor. Assim, os alvarás deverão ser expedidos nos seguintes valores: R\$ 2484,79 (valor principal) e R\$ 655,70 (honorários advocatícios). Com a expedição, deve a patrona do autor ser intimada a comparecer em secretária, no prazo de cinco dias, e proceder à retirada dos alvarás. Sem prejuízo, fica a CEF autorizada a proceder à apropriação ex officio do saldo residual do depósito de fl. 174 acrescido dos honorários advocatícios devidos pelo autor (R\$ 7051,67 + R\$ 705,16= R\$ 7756,83), devendo comunicar nos autos quando efetue tal operação. Insistindo, porém, na expedição de alvarás, deverá a CEF regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração atualizado, em cinco dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025999-51.2009.403.6100 (2009.61.00.025999-1) - JOSE MARIA PEREIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X JOSE MARIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se o despacho de fl. 264. Visando aos princípios da economia e celeridade processuais, intime-se o beneficiário do alvará de levantamento, para comparecer em Secretária, ou entrar em contato via telefone, para agendar data para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Int. DESPACHO DE FL. 264: Expeça-se alvará a favor do patrono dos exequentes, concernente ao valor depositado a fl. 107, intimando-se-o, ato contínuo, a comparecer em secretária, no prazo de cinco dias, e proceder à retirada do alvará. Após, juntado aos autos o alvará liquidado, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014416-98.2011.403.6100 - JACKSON EZEQUIEL(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X JACKSON EZEQUIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se o despacho de fl. 198. Visando aos princípios da economia e celeridade processuais, intimem-se os beneficiários dos alvarás de levantamento, para comparecer em Secretária, ou entrar em contato via telefone, para agendar data para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Int. DESPACHO DE FL. 198: Expeçam-se alvarás: 01. Referente ao valor principal devido ao exequente, conforme cálculo de fl. 189, descontado o valor devido à CEF a título de honorários; 02. Referente ao valor dos honorários devido ao patrono do exequente; 03. Referente ao saldo residual presente na conta de nº 86400383-0, atinente à diferença entre os cálculos do autor e os da Contadoria; 04. Referente ao valor dos honorários devidos a título de honorários à CEF, nos termos da decisão de fl. 197. Após, intimem-se os patronos das partes a comparecerem em secretária, em cinco dias, e procederem à retirada dos alvarás. Juntados aos autos os alvarás liquidados, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001608-27.2012.403.6100 - DORIVAL DE JESUS FILHO X WALDENICE BENEDITA APARECIDA CONTRI DE JESUS(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CONSTRUTORA INCON S/A INDUSTRIA DA CONSTRUCAO(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X DORIVAL DE JESUS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para cumprimento do despacho retro, deverá a parte beneficiária do alvará de levantamento entrar em contato com a Secretária desta 22ª Vara Cível Federal, para agendar data para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007832-78.2012.403.6100 - RITA DE CASSIA LOUBEIRA(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RITA DE CASSIA LOUBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se o despacho retro. Para cumprimento do despacho retro, deverá a parte beneficiária do alvará de levantamento entrar em contato com a Secretária desta 22ª Vara Cível Federal, para agendar data para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Int. DESPACHO DE FL. 203: Expeça-se alvará em favor da parte exequente, concernente ao depósito de fl. 179, pelo valor homologado a fl. 202, descontando-se o percentual correspondente à condenação em honorários na impugnação (R\$ 184,16), intimando-se a patrona da autora, ato contínuo, a comparecer em secretária, no prazo de cinco dias, e proceder à retirada do alvará. Fica a CEF autorizada a proceder à apropriação ex officio do saldo residual da conta de nº 86400391-1, inclusive do valor atinente aos

honorários advocatícios, devendo comunicar ao Juízo tão logo efetue a operação. Caso prefira a expedição de alvará, deverá a CEF juntar aos autos instrumento de procuração atualizado. Int.

Expediente Nº 11766

EMBARGOS A EXECUCAO

0020314-53.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023102-74.2014.403.6100 ()) - ARTFER GUIMARAES COMERCIO DE ESQUADRILHAS LTDA - ME X CAMILA GARCIA GUIMARAES DA SILVA X MAURO LOPES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários, nos termos do art. 465, parágrafo 3º do CPC.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028664-11.2007.403.6100 (2007.61.00.028664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACAA INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA-ME X NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

Ciência à parte exequente do desarmamento dos autos.

Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012568-81.2008.403.6100 (2008.61.00.012568-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUPERMERCADO JOANINHA LTDA ME X LINDOVAL SANTANA DOS SANTOS

Considerando que o sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) é utilizado para indisponibilização de bens, indefiro a pesquisa de bens imóveis através do referido sistema.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010666-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERLI AUXILIADOR NETO

Fl. 237: Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023004-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS CORSI IND/ E COM/ ME X MARCOS CORSI(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA)

Indefiro a pesquisa e eventual penhora de bens através do sistema CNIB, considerando que o referido sistema é utilizado para indisponibilização de bens imóveis.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004268-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARISTELA DE SOUZA MUROS

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010110-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCIDES SENA RODRIGUES SANTOS

Expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço, Rua Dolores Duran, 199, Jardim Maria, Mauá/SP, CEP. 09380-380.

Após, publique-se o presente despacho, dando ciência à parte interessada, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte exequente efetuar as pesquisas administrativas.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013457-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOACI BARBOSA DA SILVA

Fl. 146: Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008772-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AGRO INVESTMENT LTDA X ANA MARIA FERRARI DIAS DA SILVA X THATIANA FERRARI DIAS DA SILVA

Defiro utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados.
Indefiro a citação por edital e a consulta de bens através do sistema INFOJUD, considerando que nos presentes autos, a Exequite não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015296-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUIDAX TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP X JULIANO SALES SOBRAL X FELIPE SCHMIDT BRAMMER GUIDA

Diante do documento de fls. 214/293, decreto segredo de justiça nestes autos.
Requeira a parte exequite o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016135-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLITO CONSTRUCAO CIVIL LTDA EPP X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA

Ciência à parte exequite do desarquivamento dos autos.
Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte exequite requerer o que de direito no mesmo prazo.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017108-65.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CLAUDIO NUZZI(SP140194 - CLAUDIO NUZZI)

A exequite Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo propôs a presente ação de Execução de Título Extrajudicial. Apesar do executado não ter sido citado (fl. 21), ele compareceu espontaneamente no feito informando o acordo celebrado entre as partes, que não contempla os honorários de sucumbência (cláusula Sétima do Instrumento de Confissão de Dívida e Acordo - fls. 24/27). A exequite requer o arbitramento dos honorários advocatícios.
Instado a se manifestar, o executado não concorda, conforme petição de fls. 42/43.
Considerando que os honorários advocatícios não foram contemplados no acordo celebrado entre as partes, bem como o executado foi dado por citado, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 827, do CPC e considerando ainda, o integral pagamento do valor executado, reduzo pela metade os honorários advocatícios, ora arbitrado, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019657-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALDIR DONIZETI DA SILVA PECAS E ACESSORIOS DE VEICULOS ME X WALDIR DONIZETI DA SILVA

Indefiro a pesquisa e eventual penhora de bens através do sistema CNIB, considerando que o referido sistema é utilizado para indisponibilização de bens imóveis.
Requeira a parte exequite o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023965-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEMPLO DA PICANHA LTDA - EPP X MARCELO DIAS PEREZ

Ciência à parte exequite do desarquivamento dos autos.
Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte exequite requerer o que de direito no mesmo prazo.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004052-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE

LIMA) X NSR HOME - PRESENTES E DECORACOES EIRELI - EPP X GUSTAVO BARBOSA MESQUITA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005359-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X WEVERTON MACEDO PINI(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO) X ALAOR APARECIDO PINI FILHO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006609-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACOS PURO COMERCIO LTDA - ME(SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA SOUZA REAL) X FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS X HUMBERTO MAIA FERREIRA

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços em nome dos executados, considerando que os executados foram citados, conforme certidões de fls. 45, 56 e 58.
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015093-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA INEZ FLORES - ME X MARIA INEZ FLORES DOS SANTOS

Fl. 149: Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017314-45.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MURILO BRITO CORDEIRO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça Estadual de São Paulo, Comarca de Hortolândia.
Após, se em termos, expeça-se Carta Precatória para citação do executado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000201-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO SHINITTI TADA - EPP X MARCIO SHINITTI TADA

Fl.108: defiro a expedição do mandado de citação para Rua Galvão Bueno, 805, Liberdade - São Paulo/SP CEP 01506-000.
Providencie a exequente o recolhimento das custas da Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Cotia/SP, para citação dos executados no endereço fornecido à fl.108.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000202-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SMERO AUDIO SYSTEM LTDA - ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CLAUDIA SUELI RODRIGUES GUERRERO X MARCIO MACIEL GUERRERO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010690-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON) X IASSER ALI MAJZOUB - ME X IASSER ALI MAJZOUB

Fl. 108: Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010913-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA-ART COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA - ME X LILIANE ALMEIDA SANTOS SOUZA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os endereços das instituições financeiras.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011144-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WORLD SOUND COMERCIO DE AUDIO & VIDEO LTDA - ME X SARA MOHAMAD MOHSSEN

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016188-23.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X REINALDO SILVIO VAZZOLLA

Diante do retorno dos autos da Central de Conciliação, expeça-se carta precatória para citação do executado nos endereços de fl. 37.

Após, publique-se o presente despacho, dando ciência à parte interessada, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019205-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE DE BRITO NOBRE - ME X ELIANE DE BRITO NOBRE

Ciência à parte exequente do resultado da busca de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fls. 90/92.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Expediente Nº 11774

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005521-12.2015.403.6100 - CONDOMINIO CARVALHOS I(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X CONDOMINIO CARVALHOS I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme requerido pelo exequente, expeçam-se alvarás referentes ao depósito de fl. 143, um em relação ao valor principal e um em relação aos honorários advocatícios, intimando-se o patrono do autor, ato contínuo, a comparecer em secretaria, no prazo de cinco dias, e proceder à retirada dos alvarás. Juntados aos autos os alvarás liquidados, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 11776

PROCEDIMENTO COMUM

0019580-68.2016.403.6100 - SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA. X SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA.(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA Nº: 00195806820164036100AUTOR: SUPERMERCADO AKI TUDO LTDAREÚS: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tendo em vista o depósito judicial no valor total de R\$ 4.615,27 (fl. 647), relativo aos títulos protestados sob os n.ºs 197501, 183101, 197331 e 197561, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de suspender os efeitos dos protestos dos referidos títulos, assim como determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes em razão de tais débitos, até ulterior prolação de decisão judicial.Destaco, contudo, que o débito atinente ao título n.º 183102 não consta do pedido da petição inicial, de modo que sua inclusão somente será possível mediante o aditamento da exordial e concordância da Caixa Econômica Federal. Dê-se o regular prosseguimento ao feito.Oficiem-se aos 5º e 9º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos para ciência e cumprimento da presente decisão. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 11777

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0023090-07.2007.403.6100 (2007.61.00.023090-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X VERA LUCIA CAMARGO(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA)

Fls. 2111 e 2115:

Oficiem-se os bancos requerentes informando que o trânsito em julgado ocorreu em 06.06.2017, cujo prazo de impedimento é de 10 (dez) anos. Fls. 2128/2133:

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Oficiem-se o Ministério de Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União, Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de São Paulo e Casa Civil do Estado de São Paulo, dando ciência da proibição de contratar com o Poder Público e à Receita Federal do Brasil, dando ciência da proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Fl. 2134 - Encaminhem as peças requisitadas à Corregedoria da Receita Federal do Brasil.

Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025236-47.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA JOSE LUTA

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por ALEXANDRE FERREIRA JOSÉ LUTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a concessão de tutela de urgência, para suspender o leilão extrajudicial designado para os dias 10 e 31 de outubro de 2018 e quaisquer outros atos de cobrança extrajudicial, mantendo o autor na posse do imóvel.

O autor relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 27 de março de 1985, o instrumento particular de venda e compra e financiamento com garantia hipotecária, nos termos da Lei nº 4.380/1964, para aquisição do imóvel situado na Avenida Doutor Guilherme Dumont Villares, nºs 1.370 e 1.366, bloco 2, apartamento nº 93, matrícula nº 77.626, do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Informa que foi acordado o financiamento de Cr\$ 85.512.210,00, equivalente a 3.500 UPCs do Banco Nacional de Habitação, com amortização em 240 prestações mensais e consecutivas, de acordo com o PES/SIMC, reajustáveis em janeiro de cada ano.

Narra ter proposto, anteriormente, a ação nº 0007178-14.2000.4.03.6100, que tramitou perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, objetivando à revisão do referido contrato de financiamento. Afirma, porém, que desistiu da ação, em 26 de fevereiro de 2003, após o recebimento de comunicação do escritório de advocacia Almeida Mendonça, comunicando que seria possível a assunção do saldo devedor do contrato pela EMGEA e, com isso, a liberação da hipoteca.

Afirma que entregou a documentação exigida pela CEF para quitação da hipoteca, porém nada foi feito e agora recebeu notificação acerca do leilão extrajudicial do imóvel.

Sustenta que a dívida está prescrita, porquanto a última parcela da amortização tinha vencimento em março de 2005, data a partir da qual começou a ser contada a prescrição quinquenal, conforme artigo 206, inciso I, parágrafo 5º, e artigo 2.028 do Código Civil de 2002.

Ao final, requer a declaração da prescrição da dívida.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de créditos parcelados foi pacificada, diante do entendimento firme do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO.

1. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso (mútuo imobiliário), é o dia do vencimento da última parcela.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 428.456/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016).

Os registros nºs 1 e 2 da matrícula do imóvel (id nº 11411477, página 2) revelam que o contrato de financiamento foi celebrado, em 27 de março de 1985, durante a vigência do Código Civil de 1916, que dispunha em seu artigo 177 o prazo de 20 anos para as ações pessoais e de natureza de direito privado.

O Código Civil de 2002, em seu art. 2.028, atraiu a aplicação do prazo prescricional de 20 anos previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, somente, nas hipóteses em que, reduzido o prazo prescricional pelo novo Diploma Legal, tivesse transcorrido mais de metade do prazo do Código Civil revogado (no caso, 10 anos).

No Código Civil de 2002, o prazo prescricional das ações pessoais passou a ser de 10 anos (art. 205).

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 27 de março de 1985, com prazo de amortização de 240 meses, ou seja, 20 anos. O vencimento da última parcela deu-se em março de 2005, o que torna provável o transcurso do prazo prescricional desde então, tendo em vista que o leilão extrajudicial do imóvel só foi marcado neste ano (id nºs 11411475 e 11411476).

Independentemente da prescrição, que deverá ser analisada em cognição exauriente após a instrução do feito, os documentos id nº 11411480 e 11411481 apontam que foi proposta ao autor a liberação da hipoteca, ainda que com a possibilidade de execução extrajudicial da dívida assumida pela EMGEA e que tal acordo foi aceito pelo mutuário, motivo pelo qual a execução da hipoteca neste estágio se afigura contraditória, em ofensa à boa-fé objetiva.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência para determinar a suspensão dos leilões do imóvel**, situado na Avenida Dr. Guilherme Dumont Villares, 1366/1370, apartamento nº 93, bloco 2, Butantã, São Paulo-SP, matrícula nº 77.626 do 18º CRI de São Paulo, designados para os dias 10.10.2018, a partir das 15h, e 31.10.2018, a partir das 15h, e determinar aos réus que se abstenham de alienar o imóvel até ulterior decisão deste juízo.

Oficie-se ao 18º Cartório de Registro de Imóveis para anotação da existência da presente demanda na matrícula nº 77.626.

Outrossim, encaminhe-se comunicação eletrônica ao leiloeiro no endereço eletrônico indicado no documento id nº 11411475 (aryneto@leiloes.com.br).

Citem-se e intimem-se, devendo as rés informarem seu interesse na conciliação juntamente com suas contestações.

Defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015156-24.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJAS BELIAN MODA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela parte impetrante, na sua manifestação ID 11137657, de 25/09/2018, oficie-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para que dê efetivo cumprimento à decisão liminar, comprovando nos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de configurar ATO ATENTATÓRIA À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, passível de sanções criminais, civis e processuais, além de aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 77, IV, §2º, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016054-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAIS CRISTINA ORTHMANN DA SILVA SCHRAMM
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o **autor** sobre a contestação ID nº 10277202, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017602-97.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOAO OSCAR RODRIGUES GUARDIA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA - SP60139
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Recebo a petição ID nº 10353962 (23.08.2018) como aditamento à inicial.

2. Ao SEDI para retificação da classe processual para "**Procedimento Comum**".

3. Comprove a parte **autora** o **recolhimento complementar das custas judiciais** de acordo com o valor da causa corrigido de ofício através da decisão ID nº 9494870 (**RS 54.798,24** – valor protestado referente à CDA), no prazo de 15 dias.

4. Após comprovação do recolhimento da diferença do valor das custas pelo autor, **cite-se** a UNIÃO FEDERAL para apresentação de contestação, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022035-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE BENEFICENTE ALEMA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SZAZI - SP104071, NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela SOCIEDADE BENEFICENTE ALEMÃ, com fundamento no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, sob a alegação de contradição na decisão id nº 10692962.

Afirma que a decisão que determinou o depósito judicial do montante integral da exação questionada deixou de considerar que a autora requereu autorização para o depósito mensal dos valores devidos a título de contribuição social, portanto sendo impossível determinar qual o montante integral em discussão.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito, porém omitido no texto da decisão ou sentença.

Em benefício da compreensão de decisões judiciais deve-se ter a maior generosidade na apreciação dos embargos e, se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes à comunicação escrita, seja em homenagem ao aprimoramento da prestação judicial, merecem ser acolhidos, a fim de que a decisão resulte mais completa.

No caso, assiste razão à embargante, quanto à sua alegação de que remanesceu dúvida na decisão embargada.

Para aclará-la, altero a sua redação, nos seguintes termos:

"A respeito do pedido de antecipação de tutela, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para os depósitos judiciais mensais, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo ao autor tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

Os depósitos deverão ser realizados por meio do 'Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais' a que alude a Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004, contendo as informações listadas em seu anexo II com a redação dada pela IN RFB nº 1.031, de 05 de maio de 2010.

Salienta-se que a realização dos depósitos judiciais não afasta as obrigações acessórias relativas à declaração ao Fisco dos valores depositados e dos fatos geradores das obrigações tributárias."

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, com modificações na decisão id nº 10692962 nos termos supra.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação id nº 11379537 no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020312-27.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL LACERDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELITA MARCIA TORRES SANTOS - SP321261

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente, opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob a alegação de omissão na decisão que concedeu a tutela de urgência.

Assevera que a decisão id nº 4713695, ao determinar a retificação do Ofício nº 5.145/2016, para comunicar à Subprefeitura de Capela do Socorro acerca da atual regularidade das atividades do autor e para tornar sem efeito a solicitação de diligência no endereço para encerramento das atividades e laçação do imóvel, deixou de considerar que a sociedade "Mirante Imóveis" está irregular e que o ofício é direcionado à averiguação da referida pessoa jurídica.

Sustenta que a regularidade da inscrição do autor não significa, por si só, a regularidade da atividade da pessoa jurídica, apontando que o autor mantinha loja comercial sem o respectivo alvará de funcionamento e com anúncio escancarado na fachada do imóvel, inclusive, com número de telefone ofertando a intermediação imobiliária, sem qualquer responsável técnico, afrontando os artigos 6º, parágrafo único, da Lei nº 6.530/1978 e 29, parágrafo único, do Decreto nº 81.871/78.

O embargado pugnou pela rejeição dos aclaratórios (id nº 4933253).

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Os vícios de omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

Conforme se depreende do documento id nº 3105856, página 08, a "Imobiliária Mirante" é o nome fantasia do empresário individual Rafael Lacerda de Oliveira Imobiliária, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 18.894.697/0001-57.

Apesar de ostentar número no CNPJ, para fins tributários, o empresário individual não detém personalidade jurídica distinta do titular pessoa física.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. FIRMA INDIVIDUAL. CORRESPONSABILIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL. PATRIMÔNIO QUE SE CONFUNDE. RECURSO PROVIDO. - Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços (artigo 966 do Código Civil). A atividade empresarial pode ser exercida de forma individual (empresário individual, que assume os riscos e a condução da atividade) ou de forma societária (sociedade empresária, constituída por sócios). A sociedade empresária, uma vez registrada, adquire personalidade própria, passa a ser uma pessoa jurídica com patrimônio, obrigações e responsabilidades distintas das de seus sócios. Há separação patrimonial e o patrimônio da pessoa jurídica é que responde, em princípio, pelas dívidas. De outro lado, o empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, uma vez que não há separação patrimonial. In casu, por ser a devedora empresa individual, a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal é desnecessária, o que torna inútil o debate da questão à luz da responsabilidade ilimitada e objetiva. - Agravo de instrumento provido para que a representante legal da firma individual, Tatiana Nilce de Oliveira Reis, seja responsabilizada pela dívida cobrada." - grifei

(Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Agravo de Instrumento nº 0013161-33.2015.4.03.0000/SP, Quarta Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Ferreira da Rocha, publ. 20.04.2018).

Assim, inexistindo personalidade jurídica própria, não se vislumbra ofensa à obrigação de inscrição da pessoa jurídica no Conselho Regional de Corretores de Imóveis e manutenção de sócio-gerente ou diretor individualmente inscrito, conforme disposto no artigo 6º da Lei nº 6.530/1978 e sustentado pela embargante.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LOCAWEB SERVICOS DE INTERNET S.A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os valores relativos ao ISS cobrados na prestação de serviços.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, pelo regime não cumulativo.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo das contribuições em tela, pois os valores correspondentes ao ISS, destacados nas notas fiscais, não possuem natureza jurídica de faturamento ou receita.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo o mesmo raciocínio aplicável ao ISS.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da legalidade e da capacidade contributiva.

Ao final, requer a extinção da cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ISS, cobrados nas prestações de serviços, bem como seja autorizada a recuperação do indébito pela via da compensação administrativa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Pela decisão id nº 10987465, foi concedido à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que adequasse o valor da causa e comprovasse o recolhimento da diferença de custas.

A impetrante apresentou a petição id nº 11491191, atribuindo à causa o valor de R\$ 500.000,00 e comprovando o recolhimento da diferença de custas (id nº 11491840).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 11491191 como emenda à inicial. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Por primeiro, cumpre consignar que mudei o entendimento adotado anteriormente, para aderir ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, consagrando a não-inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS” (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, ao apreciar o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumprido salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão gravita em torno do alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS.

Destaco, ainda, que a questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do valor atribuído à causa (R\$ 500.000,00).

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5020521-93.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Prejudicado o pedido de reconsideração, formulado pela União Federal (ID 4338463), em razão da r. decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 5023902-76.2017.4.03.0000 (ID 10989161), em que foi dado provimento ao recurso da União Federal.

Ciência as partes de referida decisão.

Após, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025352-53.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317, PRISCILLA DE MORAES - SP227359
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, visando à concessão de ordem para assegurar a exclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

É a síntese do necessário.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) promova a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à soma dos tributos que pretende compensar;

(b) comprove, se necessário, o recolhimento das custas judiciais complementares, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Cumpridas as determinações, Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Decorrido o prazo e silente a parte, retornem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024442-26.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENJOY FOOD ALIMENTOS E EVENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MANHAES DE ALMEIDA - SP90970, ANDRE MARTINS HUMPHIR - SP338826
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA INFRAERO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ENJOY FOOD ALIMENTOS E EVENTOS LTDA - EPP, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA INFRAERO, visando à concessão de medida liminar, para suspender a licitação nº 035/LALI-2/SEDE/2018.

A impetrante relata que é sociedade empresária atuante no ramo de comércio de refeições ao consumidor final – “fast-food”, e que nessa qualidade participou do procedimento licitatório nº 035/LALI-2/SEDE/2018, promovido pela INFRAERO, para concessão de uso de áreas destinadas à comercialização de produtos naturais nos aeroportos internacionais de Curitiba, Recife e São Paulo (Congonhas).

Informa que a licitação foi organizada na modalidade regulamentada pela Lei nº 13.303/2016, tendo por critério de julgamento das propostas a “maior oferta” e regime de contratação, o “preço global”. Afirma que o certame ocorreu a partir das 9 horas do dia 29 de agosto de 2018.

Assevera que obteve a chave de identificação e senha pessoal, credenciou-se de maneira eletrônica e, ato contínuo, enviou sua proposta de preços com valores mensais, nos termos do item 8 do edital e que, iniciada a fase competitiva, seu lance no montante de R\$ 200.500,00 foi o vencedor na modalidade “maior preço”, motivo pelo qual encaminhou “carta de apresentação da proposta de preços” ajustada ao valor final arrematado, instruída nos termos do item 11.1 e alíneas do edital.

Alega que, no momento da habilitação, a INFRAERO exigiu o cumprimento do item 11.5 do edital, concernente à comprovação do recolhimento de adiantamento no valor correspondente a 5% da proposta global oferecida, o que foi imediatamente questionado pela impetrante por notificação de 31 de agosto de 2018, sob fundamento de que esse adiantamento não se aplicaria ao caso, constituiria dupla garantia e seria manifestamente abusivo exigi-lo antes de homologada a licitação e declarado o vencedor.

Aduz que a INFRAERO respondeu que a exigência constava do edital e que a manifestação não tinha o condão de suspender o processo de licitação e, em seguida, enviou sucessivos e-mails cobrando o pagamento do adiantamento.

Destaca que, em 10 de setembro de 2018, mesmo dia em que respondeu aos e-mails da INFRAERO, foi surpreendida com a sua desclassificação e inabilitação, apesar de ter apresentado a melhor proposta.

Informa que a segunda colocada também foi desclassificada e, em 20 de setembro de 2018, a terceira colocada foi declarada vencedora com a proposta no valor de R\$ 166.100,00, isto é, quase R\$ 35.000,00 inferior à da impetrante.

Sustenta que a exigência do adiantamento, fundada no item 11.5 do edital é manifestamente ilegal, (i) pelo fato de o edital não esclarecer a sua finalidade ou como se daria a sua restituição, em caso de inabilitação da vencedora, gerando insegurança jurídica; (ii) por transmutar-se em garantia na hipótese de assinatura do contrato, à qual, nos termos do item 16.1.3 do edital, a vencedora teria que acrescentar outra garantia, configurando dupla garantia que feriria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e importaria injustificada vantagem para o ente público; (iii) porque constitui garantia da proposta, vedada nos termos da Lei nº 10.520/2002, que regula a licitação na modalidade pregão, e limitada a 1% do valor da proposta pela Lei nº 8.666/1993.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

O item 11.5 do Edital da Licitação Eletrônica nº 035/LALI-2/SEDE/2018 da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Id nº 11209765, páginas 23-24), ao tratar do adiantamento para fins de habilitação da licitante, determina:

“11.5. A licitante deverá apresentar ainda, para efeito de habilitação, comprovante de recolhimento de quantia a título de adiantamento, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) de sua proposta global, após a etapa de lances, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, a contar do término da citada etapa, por meio de depósito em Conta Corrente:

11.5.1. O crédito na conta corrente da Infraero pode ser efetuado das formas descritas abaixo, cujo comprovante de depósito deve ser encaminhado para a Comissão de Licitação:

a) contratado correntista do Banco do Brasil: Efetuar depósito ou transferência (identificados) na conta corrente nº 420968-0 da agência 3307-3, do Banco do Brasil, cujos parâmetros de identificação são:

1º: CNPJ do contratado;

2º: nº da dependência, com 3 dígitos: 001.

3º: Código 96840B.

b) contratado não correntista do Banco do Brasil: O crédito para a Infraero poderá ser efetuado através de TED ou de DOC para a conta corrente 420968-0, da agência 3307-3, do Banco do Brasil, de titularidade da Infraero, CNPJ 00.352.294/0001-10.

11.5.2. O valor citado no subitem anterior será revertido à Infraero, caso a licitante se recuse a assinar o contrato ou não apresente os documentos para contratação ou ainda em caso de não pagamento do APF.

11.5.3. O valor pago a título de adiantamento será diluído nas últimas 12 (doze) parcelas vincendas do contrato.”

Assim, segundo o edital de licitação, a licitante vencedora deve comprovar a efetivação do adiantamento do valor equivalente a 5% da proposta global na fase de habilitação.

A Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o Estatuto Jurídico das Empresas Estatais, assim estabelece em seu artigo 58 a respeito da fase de habilitação nas licitações organizadas por estatais:

“Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da empresa pública ou da sociedade de economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado." - grifei.

Dessume-se que a exigência de adiantamento é prevista nas licitações que utilizem o critério de julgamento pela maior oferta, isto é, aquelas organizadas "no caso de contratos de que resulte receita para a empresa estatal, tal como na locação de bem ou na alienação de bens e ativos de seu patrimônio"¹.

De acordo com a lição de Jessé Torres Pereira Junior et al.², o adiantamento visa a precatar a estatal do inadimplemento da vencedora e possui natureza equivalente à das arras penitenciais previstas no artigo 418 do Código Civil, impondo ao comprador a perda do sinal pago se der causa ao desfazimento do negócio.

Como a Lei nº 13.303/2016 não estipula um percentual para o adiantamento, seu valor deve ser fixado pela estatal tendo por base disposições similares em outras leis e regulamentos, como a Lei de Licitações, cujo artigo 18 restringe a fase de habilitação na concorrência para a venda de bens imóveis à comprovação do recolhimento de 5% do valor da avaliação, a Lei nº 9.636/1998, cujo artigo 24, inciso III, exige o oferecimento de caução de participação correspondente a 10% do valor de avaliação, ou o Decreto nº 7.581/2011, cujo artigo 35, §1º prevê a exigência de pagamento de entrada em valor não inferior a 5% em até um dia útil da data de assinatura da ata da arrematação³.

Assim, a exigência de apresentação de entrada no percentual de entre 5% e 10% se verifica, em princípio, razoável diante de outros exemplos existentes na legislação.

Outrossim, tendo em vista que, no procedimento ordinário de licitação, previsto no artigo 51 da Lei de Estatais, a fase de habilitação é posterior à fase competitiva, o valor do adiantamento deve ser fixado de acordo com o valor da oferta⁴. Ao revés, na hipótese de inversão da ordem, o adiantamento deve ser cálculo de acordo com o valor de avaliação do bem ou direito.

Vê-se que a exigência de adiantamento no caso dos autos encontra supedâneo expresso na legislação que trata do procedimento licitatório no âmbito das estatais, uma vez que a licitação tem por fim a concessão do direito de uso de área aeroportuária.

Em relação à exigência de nova garantia após a assinatura do contrato, conforme item 16.1.3 do edital (id nº 11209765, páginas 27-29), em que pese a aparente excessividade, encontra guarida no artigo 70 da Lei nº 13.303/2016. Conforme já foi aludido, o adiantamento possui natureza equivalente às arras penitenciais, por sua vez, a garantia contratual tem por finalidade resguardar a estatal de prejuízos durante a execução do contrato, como inadimplência ou inexecução, aplicação de multa, etc.

Enquanto o adiantamento deve ser necessariamente deduzido do valor da oferta, na forma estipulada em edital, a garantia deve ser integralmente liberada após o cumprimento do contrato sem intercorrências.

Por tais razões, não vislumbro a apontada ilegalidade no edital a macular o procedimento licitatório.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar** pleiteada.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito:

(a) indique o endereço da autoridade impetrada;

(b) atribua à causa valor estimado do benefício econômico pretendido, correspondente ao valor global do edital;

(c) comprove, se necessário, o recolhimento das custas judiciais complementares, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Após o cumprimento das determinações acima, retornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo e silente a parte, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

¹PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres et al. *Comentários à Lei das Empresas Estatais*: Lei nº 13.303/16. Belo Horizonte, Fórum, 2018, pp. 539-540.

²*Idem, ibidem.*

³*Idem, ibidem.*

⁴*Idem*, pp. 540-541.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023087-78.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E INCÊNDIOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para manter-se no regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2018.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e, nos termos da Lei nº 13.161/2015, optou por efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária com base na receita bruta (CPRB).

Afirma que o artigo 9º, parágrafo 13, da Lei nº 12.546/2011 determina que a opção pelo regime de tributação será concretizada, mediante o recolhimento da contribuição previdenciária da competência de janeiro de cada ano, sendo irretroatível para todo o ano calendário.

Notícia que, em 30 de maio de 2018, foi publicada a Lei nº 13.670/2018, a qual alterou parcialmente a Lei nº 12.546/2011, para excluir parte das atividades econômicas, incluindo a desenvolvida pela empresa impetrante, do programa de desoneração da folha de pagamentos, desconsiderando a opção irretroatível realizada pelo contribuinte.

Alega que a irretroatibilidade da opção vincula o contribuinte e o próprio Estado, sob pena de violação à segurança jurídica.

Argumenta, também, que a alteração do regime de tributação no curso do presente exercício contraria o Princípio da Proteção da Confiança no Direito Tributário.

Ao final, requer a concessão da segurança para mantê-la no regime da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2018.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 10833872, foi concedido à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclarecesse seu interesse processual, diante do fato de que as empresas que prestam serviços de TI, TIC, call center e desenvolvimento de circuitos integrados não foram excluídas na CPRB.

A impetrante se manifestou conforme petição id nº 11492694, esclarecendo que sua atividade econômica não está enquadrada nas hipóteses previstas no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.546/2011, pois, segundo o CNAE, se dedica ao “comércio varejista de outros artigos de uso doméstico” - CNAE 4759-8, que era contemplado no Anexo II da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013, e foi revogado pelo artigo 12, inciso II, “c”, da Lei nº 13.670/2018.

Salienta que apenas em 27 de julho de 2018, com a incorporação de outra sociedade (Setha Indústria Eletônica Ltda), que seu contrato social foi ampliado para contemplar também as atividades de “(i) desenvolvimento de projetos, comercialização, fabricação, importação, exportação e distribuição de produtos e equipamentos eletrônicos, alarmes, circuitos fechados de TV, sistemas de comunicação e sinalização, sistemas de segurança em geral e congêneres e seus respectivos insumos; e (ii) prestação de serviços de configuração, montagem e manutenção, tanto preventiva quanto corretiva, em produtos e equipamentos eletrônicos, alarmes, circuitos fechados de TV, sistemas de comunicação e sinalização, sistemas de segurança em geral e congêneres e seus respectivos insumos”, as quais não refletem a atividade econômica preponderante da impetrante.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição id nº 11492694 como emenda à inicial. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pelas Leis nºs 12.715/2012, 12.844/2013, 13.161/2015 e 13.202/2015, estabeleceu a possibilidade de opção irrevogável, a ser manifestada em janeiro, para valer por todo o ano-calendário, pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, em substituição à Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Folha de Salários, pelos contribuintes elencados, nos seguintes termos:

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015) (Vigência)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário”.

Entretanto, a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, inseriu vetos à sistemática de recolhimento da CPRB, em substituição à CPP, com previsão de início de vigência na data da sua publicação (art. 11, II).

Cumprido ressaltar que, nos termos da Lei nº 11.546/2011, uma vez realizada a escolha pelo recolhimento da CPRB, com alíquota reduzida, mediante manifestação em janeiro, a pessoa jurídica fica a ela vinculada durante todo o ano-calendário, vinculando o planejamento financeiro da empresa ao adimplemento das obrigações tributárias na forma da opção realizada no início do ano-calendário.

A superveniência da Lei nº 13.670/2018, no curso do ano-calendário, alterando a forma de tributação estabelecida para o período, afeta o planejamento e a situação econômica e financeira da empresa, gerando prejuízos e violando o princípio da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé que devem nortear as relações do Estado com o contribuinte.

Na lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA (“in” Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 26ª edição, 2010, pp. 449-460), a positividade do direito confere segurança, ao criar condições de certeza e igualdade, dando “a todos tranquilidade para planejarem o porvir, já que se conhece o ‘modus’ pelo qual as regras de conduta serão aplicadas”. O referido autor conclui no sentido de que “o princípio da segurança jurídica, com seu corolário de proteção da confiança, submete o exercício do poder ao Direito, fazendo com que as pessoas possam prever, com relativa certeza, as consequências que advirão das situações jurídicas a que derem causa”, sendo-lhes possível antecipar seus direitos e deveres tributários. O autor ressalta que “o ‘princípio da boa-fé’ está conectado com o da segurança jurídica e, por isso, traz à sirga as ideias de certeza, previsibilidade, lealdade e celeridade nas ações do Poder Público (...)”.

No caso em tela, constata-se que ocorreu o contrário, pois, tendo sido manifestada a opção, de forma irrevogável, no início do ano-calendário, para vigorar durante todo o período (art. 9º, §13º, L. 12.546/2011 – documento id nº 10825303, página 01), o contribuinte foi surpreendido com a alteração geradora de aumento na carga tributária, em evidente ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Por oportuno, segue transcrita ementa de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, acerca de questão ilustrativa do entendimento exposto nestes autos:

“IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil”. (STF, RE-AgR 564225, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, 2.9.2014).

Sendo assim, entendo presente a plausibilidade do direito invocado, bem como presente o perigo da demora, tendo em vista que o indeferimento do pedido acarretará a desestruturação do planejamento financeiro da empresa impetrante, resultando em prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, consoante prevista na Lei 12.546/2011, com a redação anterior à alteração produzida pela edição da Lei 13.670/2018, durante o exercício de 2018, bem como se abstenha de autuar a impetrante em razão da manutenção da CPRB, até decisão final nestes autos ou ulterior deliberação deste juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019374-95.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES & D PAULA TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ANTONIO RODRIGUES & D PAULA TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA – ME**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade da contribuição social de 10% destinada ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, até o julgamento final da demanda.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração (i) da inconstitucionalidade material do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 superveniente à Emenda Constitucional n. 33/2001, (ii) da inexigibilidade da referida contribuição social tendo em vista o cumprimento de sua finalidade a partir de uma das datas indicadas no corpo da petição inicial (dezembro de 2001, dezembro de 2006, junho de 2007 ou julho de 2012), (iii) da inexigibilidade da contribuição social por desvio de finalidade, diante da utilização da arrecadação para aplicação em obras sociais e de infraestrutura, notadamente no Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme as razões de veto à Lei Complementar n. 200/2012, assim como a condenação da ré à repetição do indébito referente a todos os pagamentos realizados a título da contribuição combatida, respeitado o prazo quinquenal.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a cobrança é ilegítima, uma vez que essa contribuição teria sido revogada com o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001 e que, não fosse isso, desde janeiro de 2007, ou julho de 2012, sua finalidade haveria se extinguido, já que a dívida da União referente aos expurgos inflacionários teria sido quitada, acarretando sua inconstitucionalidade pelo prisma da extinção/desvio de finalidade.

A inicial veio acompanhada apenas de contrato social.

Pela decisão id nº 9805782, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido concedido à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para esclarecer a divergência de nomes, informar se possui natureza de Microempresa, juntar aos autos procuração, corrigir o valor da causa e comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

A impetrante manifestou-se, conforme petição id nº 9921858, apenas, acerca da divergência de seu nome.

Na decisão id nº 10065118, foi concedido à autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para cumprimento integral das determinações de emenda à petição inicial.

Em seguida, a autora manifestou-se, conforme petição id nº 10328681, corrigindo o valor da causa para R\$ 90.000,00 e juntando comprovante de custas judiciais (id nº 10328684).

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Assim, não tendo a autora cumprido integralmente as determinações que lhes foram impostas pelo Juízo, mesmo após concedido prazo suplementar para tanto, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial, e extingo** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011985-93.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIETA ISOLA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEILA RIBEIRO FLORES - SP243512

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

1 - Requeiram as partes o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 - No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006914-76.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HENRIQUE BRENNER

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

1 - Requeiram as partes o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 - No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009563-48.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO DE LARA GONSALEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 - No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001525-81.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO JULIANO, STELA REGINA BALLOTIM JULIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA ZARZUELA COELHO - SP185531, JOSE CARLOS BICHARA - SP24714

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA ZARZUELA COELHO - SP185531, JOSE CARLOS BICHARA - SP24714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 - No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001675-91.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 - No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009141-39.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASABRANCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA CALCIDONI PACHECO - SP333114, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

1 - Requeiram as partes o que for de direito.

2 - No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001492-23.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 - No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025644-38.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MOLTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a parte autora **procuração** com cláusula "ad judicium" constando a identificação do outorgante/subscritor, a fim de verificar se possui poderes para representá-la, conforme o contrato social juntado e nos termos do parágrafo 3º do artigo 105 do novo CPC, indicando a sociedade de advogados, registro e endereço completo, eletrônico e não eletrônico (artigo 287, caput, do novo CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009936-45.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICR CONSTRUÇÕES RACIONAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ICR CONSTRUÇÕES RACIONAIS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à determinação para conclusão da análise dos pedidos de restituição relacionados na inicial.

Pela decisão id nº 8501057, a liminar foi concedida para “determinar que a autoridade impetrada aprecie os Pedidos de Restituição de números: 28686.61191.270417.1.2.15-4353; 02322.23317.270417.1.2.15-0678; 40910.79798.270417.1.2.15-1250; 22330.57797.270417.1.2.15-0769; 15798.73469.270417.1.2.15-2279; 19475.51275.270417.1.2.15-5000; 15591.02446.270417.1.2.15-7301; 30954.11497.270417.1.2.15-1205; 14585.41336.270417.1.2.15-0660; 30684.88469.270417.1.2.15-9109; 33240.07499.270417.1.2.15-0400; 24775.46861.270417.1.2.15-8552; 19674.14231.270417.1.2.15-1555; 14322.07629.270417.1.2.15-0531; 33022.86028.270417.1.2.15-5162; 02097.48602.270417.1.2.15-0186; 00253.57233.270417.1.2.15-5046; 15522.77848.270417.1.2.15-2754; 32749.96003.270417.1.2.15-0826; 29823.82438.270417.1.2.15-6583; 40034.98975.270417.1.2.15-2085; 32538.37176.270417.1.2.15-0155; 16380.15802.270417.1.2.15-0737; 31459.94169.270417.1.2.15-7369; 10115.38476.270417.1.2.15-0042; 18784.73280.270417.1.2.15-8705; 02886.90072.270417.1.2.15-0643, em 30 (trinta) dias, comprovando o cumprimento nos presentes autos”.

A autoridade impetrada prestou as informações (id nº 8547834).

A impetrante comunicou o descumprimento da liminar, pleiteando a reiteração da ordem, com a cominação de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00, para o caso de descumprimento.

Instada a esclarecer o atual estágio dos processos administrativos, a impetrante manifestou-se, conforme petição id nº 11383966, informando que, em 27 de agosto de 2018, recebeu intimação para apresentar documentos, tendo cumprido em 07 de setembro de 2018 e que, em 25 de setembro de 2018, recebeu nova intimação, para apresentação de planilha com demonstrativo das compensações, que também foi atendida, destacando que até o momento não houve análise conclusiva dos pedidos.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante das sucessivas diligências requeridas pela autoridade impetrada, entendo suficiente a renovação da ordem, com expressa previsão de que o novo prazo concedido ficará suspenso em caso de novas exigências.

Por ora, deixo de cominar astreintes.

Assim, oficie-se à autoridade impetrada para que aprecie e conclua os pedidos de restituição nºs 28686.61191.270417.1.2.15-4353; 02322.23317.270417.1.2.15-0678; 40910.79798.270417.1.2.15-1250; 22330.57797.270417.1.2.15-0769; 15798.73469.270417.1.2.15-2279; 19475.51275.270417.1.2.15-5000; 15591.02446.270417.1.2.15-7301; 30954.11497.270417.1.2.15-1205; 14585.41336.270417.1.2.15-0660; 30684.88469.270417.1.2.15-9109; 33240.07499.270417.1.2.15-0400; 24775.46861.270417.1.2.15-8552; 19674.14231.270417.1.2.15-1555; 14322.07629.270417.1.2.15-0531; 33022.86028.270417.1.2.15-5162; 02097.48602.270417.1.2.15-0186; 00253.57233.270417.1.2.15-5046; 15522.77848.270417.1.2.15-2754; 32749.96003.270417.1.2.15-0826; 29823.82438.270417.1.2.15-6583; 40034.98975.270417.1.2.15-2085; 32538.37176.270417.1.2.15-0155; 16380.15802.270417.1.2.15-0737; 31459.94169.270417.1.2.15-7369; 10115.38476.270417.1.2.15-0042; 18784.73280.270417.1.2.15-8705; 02886.90072.270417.1.2.15-0643, no prazo de quinze dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Após, retomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3855

PROCEDIMENTO COMUM

0021944-09.1999.403.6100 (1999.61.00.021944-4) - INDUSTRIAS FILIZOLA S/A(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$707.865,56, nos termos da memória de cálculo de fls.420/421, atualizada para 01/2018, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2018 418/1100

0022422-17.1999.403.6100 (1999.61.00.022422-1) - ERIBERTO MONTEIRO X TELMA DE CASTRO LEAO MONTEIRO X ERIBERTO DE CASTRO LEAO MONTEIRO X EDUARDO DE CASTRO LEAO MONTEIRO(SP009817 - CLAUDIO ANTONIO GAETA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ELIANA AMBROSIO CHIMENTI E SP139750 - EDUARDO DEL NERO BERLENDIS E Proc. DJEMILE NAOMI KODAMA E Proc. KATIA YUKA HATTORI)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$56.421,88, nos termos da memória de cálculo de fl. 3192, atualizada para 04/2018, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020005-03.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015618-42.2013.403.6100 ()) - MASTERCON MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA. - EPP(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$1.815,58, nos termos da memória de cálculo de fls.374/375, atualizada para 04/2018, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006736-23.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005763-68.2015.403.6100 ()) - MARIA RIBEIRO(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Considerando a decisão proferida nos autos do AREsp nº 1194473/SP, transitada em julgado (fls. 294), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. .PA 0,5 No silêncio, arquivem-se os autos (findos). .PA 0,5 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005362-35.2016.403.6100 - AUTO POSTO ROSA BRANCA II LTDA.(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013645-47.2016.403.6100 - POLLYANNA ALVES CAMPANILE(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Considerando a interposição de apelação pelo FNDE (fls. 757/765) e pela União (fls. 774/787), abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013699-13.2016.403.6100 - MAURICIO BENEDITO DA SILVEIRA(SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP381392 - DANIELE NASCIMENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, caso queira, apresente réplica à contestação (fls. 338/373).

Findo o prazo supra, manifeste-se a União, em 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado,

devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021763-12.2016.403.6100 - ALFA SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Considerando a interposição de apelação pelo DNIT às fls. 379/440, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022405-82.2016.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169029 - HUGO FUNARO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela União às fls. 234/239, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001326-13.2017.403.6100 - MARCELO ANTONIO LOPES X CATIA REGINA PIRES LOPES(SP178146 - CHRISTIANO RICARDO FRANCIOZI CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Considerando a interposição de apelação pela parte autora às fls. 149/162, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002359-38.2017.403.6100 - ALESSANDRA DOS SANTOS ALVES X OSIRIS ROGERIO MARQUES(SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014490-50.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021782-28.2010.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X ARIIVALDO ZAMBIANCO X CLEUZA MARIA ROSSETO DE OLIVEIRO X DECIO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE OSVALDO PRETTO X OTACILIO DUQUE DE LIMA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Considerando a interposição de apelação pela União às fls.213/220, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023361-74.2011.403.6100 - MIRIAM APARECIDA DE PAULA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA) X UNIAO FEDERAL X MIRIAM APARECIDA DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022449-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TRI-M SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - EPP, ODUVALDO RAMOS MARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA DITOLVO VELA - SP194721

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA DITOLVO VELA - SP194721

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, mantenho o despacho ID 10878512, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

No mesmo prazo supra, manifestem-se os embargantes sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

Expediente Nº 3904

MONITORIA

0008568-38.2008.403.6100 (2008.61.00.008568-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCIA APARECIDA LOURENCO DE MATOS(SP164249 - OTTO RUBENS HENNE JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo (findos).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007224-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAQUEL DE ALMEIDA

Considerando-se o informado pela exequente (fl. 441), providencie a Secretaria a reimpressão da carta precatória expedida (fl. 408).

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição, no Juízo Deprecado, e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento.

Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC, face ao lapso temporal já transcorrido desde a expedição da carta precatória extraviada pela exequente.

No silêncio, expeça-se mandado de intimação, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016471-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASTER FOOD - RESTAURANTE LTDA - ME X SUZANE MIGRAY LARA

Acerca do informado pela executada (fls. 340-345) de que realizou acordo com a CAIXA e, por essa razão, pede desbloqueio dos valores constritos via BACENJUD, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025164-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO GOMES

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006666-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X GRAZIELLE CRISTINA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELLE CRISTINA FERREIRA

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015294-88.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BR SUL GESTORA DE BENS, VIAGENS E TURISMO LTDA, BRASIL SUL ENCOMENDAS RAPIDAS LTDA, BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se Mandado de Segurança impetrado por **BR SUL GESTORA BENS VIAGENS TURISMO OLTD, BRASIL SUL ENCOMENDAS RAPIDAS LTDA., BRASIL SUL LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA.,** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO,** visando a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo das impetrantes de *“recolher as contribuições a título de RAT/SAT conforme a atividade preponderante da empresa, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente no período que antecede ao ajuizamento da presente ação mandamental e durante o curso dela”* (ID 9013641 – página 14)

Narram as impetrantes, em síntese, que são pessoas jurídicas de direito privado que, para a consecução de suas atividades relacionadas ao transporte rodoviário coletivo de passageiros municipal e intermunicipal, empregam grande número de pessoas e, por conseguinte, sujeitam-se ao recolhimento da contribuição destinada a custar a aposentadoria especial e os benefícios pagos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (“RAT”).

Afirmam que o art. 22, inciso II da Lei 8.212/19 e o art. 202 do Decreto nº 3.048/99 estabeleceram os percentuais do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (originalmente denominada contribuição ao SAT e, posteriormente, ao RAT).

Relatam que na sistemática das contribuições do SAT/RAT a jurisprudência (conforme se verifica na Súmula 351 do ST [\[1\]](#)) se firmou no sentido de que a alíquota da contribuição deve ser aferida pelo **grau de risco preponderante em cada estabelecimento da empresa**, que possui CNPJ individualizado e que, nesse diapasão, o artigo 10 da Lei 10.666/2003 veio dispor sobre a possibilidade de serem as alíquotas de contribuição ao SAT/RAT reduzidas ou majoradas, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica.

Sustentam, assim, que *“o mesmo entendimento aplicável ao SAT, deve ser aqui aplicado para o cálculo do índice do FAP para os períodos pretéritos, ou seja, deve ser fixado de acordo com a atividade preponderante por estabelecimento individualizado por CNPJ, e não na empresa como um todo, motivo pelo qual as Impetrantes fazem jus ao direito de reaver os valores indevidamente recolhidos no passado, por meio da metodologia antiga”* (Id 5092526 – página 12).

Pretendem, nesse sentido, a concessão da segurança para o reconhecimento da existência de crédito e o conseguinte direito à compensação tributária.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 9052460 determinou a regularização da representação processual e determinou que fossem prestados esclarecimentos quanto à abrangência das filiais e interesse no prosseguimento do feito.

Manifestação da impetrante com o cumprimento parcial da determinação retro (ID 9498665), o que ensejou a decisão de ID 9711392 e a posterior juntada de documentos (ID 10149069).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 10470245).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09 (ID 10545382).

Notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT prestou informações (Id 10831711). Como preliminar, aduziu a falta de interesse de agir e a ausência de ato coator. No mérito, pediu a improcedência dos pedidos, pois “*não exige nada além do exposto no §3º do artigo 202 do Decreto nº 3.048/99*”.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente **rejeito** a preliminar de ausência de interesse processual. Conforme esclarecido pela impetrante, trata-se de mandado de segurança de cunho preventivo, para o fim de ver reconhecido o seu direito ao recolhimento da contribuição para o SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) de acordo com a atividade preponderante, bem assim, de compensação do indébito tributário.

No mérito, o pedido é **procedente**.

A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Sendo que o direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho estão inscritas no art. 7º da Magna Carta.

A contribuição ao **Seguro de Acidente de Trabalho - SAT** se destina ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, e até o ano de 2003, era cobrada mediante a incidência de alíquotas variadas (de 1%, 2% e 3%) e estabelecidas **conforme o risco de acidentes** que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados (Risco de Acidente de Trabalho – RAT), consoante dispõe os arts. 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22.

Ocorre que a Lei 10.666/03, nos termos do contido no art. 10, autorizou que **regulamento** reduzisse (em até 50%) ou aumentasse (em até 100%) mencionadas alíquotas, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Somente com o advento do Decreto 6.042/07 e do Decreto 6.957/09, que modificaram o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), foi disciplinada a forma pela qual seria reduzida ou majorada a alíquota da contribuição ao SAT, **por meio da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP (Resolução n. 1.308/2009)**.

A Resolução MPS/CNPS nº 1.309, de 2009, incluiu a Resolução 1.308, a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, prevendo a “taxa média de rotatividade do CNPJ”.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade do FAP, uma vez que encontra seu fundamento de validade na Lei nº 10.666/2003 e não em decretos regulamentares.

Conforme a sistemática em apreço, cada setor de atividade econômica recebe uma classificação de risco, correspondente a 1%, 2% ou 3% incidente sobre a contribuição sobre a folha de salário. Dentro desses setores, as empresas são monitoradas e recebem uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no **indicador de sinistralidade**, apurado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. **Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento pode variar de 0,5% a 6%.**

Por isso, entende-se que contribuição ao SAT, atual RAT, deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social para assumir, ainda, uma função premiadora àquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho (com investimentos e mediante a implementação de políticas mais efetivas de saúde e segurança do trabalho).

As impetrantes não questionam a legalidade da metodologia do FAP. Pretendem, por outro lado, que a sua aplicação seja efetivada **por estabelecimento**, este identificado por inscrição individualizada no CPNJ.

Pois bem

Dentro dessa ideia de **dualidade de funções** (prêmio e sanção), não se mostra razoável que somente o critério da preponderância das atividades desenvolvidas seja utilizado para a elaboração do cálculo da referida contribuição.

Cada estabelecimento, ainda que com parametrizações comuns, **representa uma singularidade** quanto ao risco das atividades nele desenvolvidas, o que, ademais, relaciona-se ao número de empregados neles alocados.

Nesse sentido, posiciona-se o C. Superior Tribunal, com entendimento que, inclusive, já se encontra sumulado:

“Súmula nº 351: A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”

Dessa forma, cada estabelecimento com inscrição no CNPJ tem direito a recolher a contribuição ao SAT pela alíquota correspondente à **atividade nele preponderante**, sendo, todavia, de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento da atividade preponderante no grau de risco “leve” “médio” ou “grave”, consoante os padrões fixados pelo Regulamento da Previdência, e cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo, nos termos do art. 202, § 5º, do Decreto nº 3.048/99.

Nesse sentido, pois, a ação é **procedente**.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, anoto que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

O parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornava, de forma genérica, inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07.

A Lei 13.670/2018, apesar de **revogar** o referido parágrafo único, alterou a redação do art. 26-A, dispondo, em síntese sobre a possibilidade de aplicação das disposições do art. 74 da Lei 9.430/07 à compensação das contribuições previdenciárias efetuadas pelo sujeito passivo que utilizar o “*Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)*”, não se aplicando, todavia, aos demais sujeitos passivos e, nos seguintes termos:

Art. 26-A O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#): [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Assim, a autora faz jus à repetição do indébito tributário, mediante compensação/restituição, relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, observadas as limitações da Lei 11.457/07.

Isso posto, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** para **reconhecer** o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, no decorrer desta demanda e **nos últimos 05 anos** do ajuizamento, respeitado o prazo prescricional, portanto.

A compensação deverá observar o art. 170-A do CTN. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

[1] A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015294-88.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BR SUL GESTORA DE BENS, VIAGENS E TURISMO LTDA, BRASIL SUL ENCOMENDAS RAPIDAS LTDA, BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se Mandado de Segurança impetrado por **BR SUL GESTORA BENS VIAGENS TURISMO OLTD, BRASIL SUL ENCOMENDAS RAPIDAS LTDA., BRASIL SUL LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo das impetrantes de “*recolher as contribuições a título de RAT/SAT conforme a atividade preponderante da empresa, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente no período que antecede ao ajuizamento da presente ação mandamental e durante o curso dela*” (ID 9013641 – página 14)

Narram as impetrantes, em síntese, que são pessoas jurídicas de direito privado que, para a consecução de suas atividades relacionadas ao transporte rodoviário coletivo de passageiros municipal e intermunicipal, empregam grande número de pessoas e, por conseguinte, sujeitam-se ao recolhimento da contribuição destinada a custear a aposentadoria especial e os benefícios pagos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (“RAT”).

Afirmam que o art. 22, inciso II da Lei 8.212/19 e o art. 202 do Decreto nº 3.048/99 estabeleceram os percentuais do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (originalmente denominada contribuição ao SAT e, posteriormente, ao RAT).

Relatam que na sistemática das contribuições do SAT/RAT a jurisprudência (conforme se verifica na Súmula 351 do ST [\[1\]](#)) se firmou no sentido de que a alíquota da contribuição deve ser aferida pelo **grau de risco preponderante em cada estabelecimento da empresa**, que possui CNPJ individualizado e que, nesse diapasão, o artigo 10 da Lei 10.666/2003 veio dispor sobre a possibilidade de serem as alíquotas de contribuição ao SAT/RAT reduzidas ou majoradas, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica.

Sustentam, assim, que “*o mesmo entendimento aplicável ao SAT, deve ser aqui aplicado para o cálculo do índice do FAP para os períodos pretéritos, ou seja, deve ser fixado de acordo com a atividade preponderante por estabelecimento individualizado por CNPJ, e não na empresa como um todo, motivo pelo qual as Impetrantes fazem jus ao direito de reaver os valores indevidamente recolhidos no passado, por meio da metodologia antiga*” (Id 5092526 – página 12).

Prendem, nesse sentido, a concessão da segurança para o reconhecimento da existência de crédito e o consequente direito à compensação tributária.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 9052460 determinou a regularização da representação processual e determinou que fossem prestados esclarecimentos quanto à abrangência das filiais e interesse no prosseguimento do feito.

Manifestação da impetrante com o cumprimento parcial da determinação retro (ID 9498665), o que ensejou a decisão de ID 9711392 e a posterior juntada de documentos (ID 10149069).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 10470245).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09 (ID 10545382).

Notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT prestou informações (Id 10831711). Como preliminar, aduziu a falta de interesse de agir e a ausência de ato coator. No mérito, pediu a improcedência dos pedidos, pois “*não exige nada além do exposto no §3º do artigo 202 do Decreto nº 3.048/99*”.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente **rejeito** a preliminar de ausência de interesse processual. Conforme esclarecido pela impetrante, trata-se de mandado de segurança de cunho preventivo, para o fim de ver reconhecido o seu direito ao recolhimento da contribuição para o SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) de acordo com a atividade preponderante, bem assim, de compensação do indébito tributário.

No mérito, o pedido é **procedente**.

A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Sendo que o direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho estão inscritas no art. 7º da Magna Carta.

A contribuição ao **Seguro de Acidente de Trabalho - SAT** se destina ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, e até o ano de 2003, era cobrada mediante a incidência de alíquotas variadas (de 1%, 2% e 3%) e estabelecidas **conforme o risco de acidentes** que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados (Risco de Acidente de Trabalho – RAT), consoante dispõem os arts. 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22.

Ocorre que a Lei 10.666/03, nos termos do contido no art. 10, autorizou que **regulamento** reduzisse (em até 50%) ou aumentasse (em até 100%) mencionadas alíquotas, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Somente com o advento do Decreto 6.042/07 e do Decreto 6.957/09, que modificaram o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), foi disciplinada a forma pela qual seria reduzida ou majorada a alíquota da contribuição ao SAT, **por meio da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP (Resolução n. 1.308/2009)**.

A Resolução MPS/CNPS nº 1.309, de 2009, incluiu a Resolução 1.308, a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, prevendo a “taxa média de rotatividade do CNPJ”.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade do FAP, uma vez que encontra seu fundamento de validade na Lei nº 10.666/2003 e não em decretos regulamentares.

Conforme a sistemática em apreço, cada setor de atividade econômica recebe uma classificação de risco, correspondente a 1%, 2% ou 3% incidente sobre a contribuição sobre a folha de salário. Dentro desses setores, as empresas são monitoradas e recebem uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no **indicador de sinistralidade**, apurado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. **Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento pode variar de 0,5% a 6%.**

Por isso, entende-se que contribuição ao SAT, atual RAT, deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social para assumir, ainda, uma função premiadora àquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho (com investimentos e mediante a implementação de políticas mais efetivas de saúde e segurança do trabalho).

As impetrantes não questionam a legalidade da metodologia do FAP. Pretendem, por outro lado, que a sua aplicação seja efetivada **por estabelecimento**, este identificado por inscrição individualizada no CPNJ.

Pois bem.

Dentro dessa ideia de **dualidade de funções** (prêmio e sanção), não se mostra razoável que somente o critério da preponderância das atividades desenvolvidas seja utilizado para a elaboração do cálculo da referida contribuição.

Cada estabelecimento, ainda que com parametrizações comuns, **representa uma singularidade** quanto ao risco das atividades nele desenvolvidas, o que, ademais, relaciona-se ao número de empregados neles alocados.

Nesse sentido, posiciona-se o C. Superior Tribunal, com entendimento que, inclusive, já se encontra sumulado:

“Súmula nº 351: A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”

Dessa forma, cada estabelecimento com inscrição no CNPJ tem direito a recolher a contribuição ao SAT pela alíquota correspondente à **atividade nele preponderante**, sendo, todavia, de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento da atividade preponderante no grau de risco “leve” “médio” ou “grave”, consoante os padrões fixados pelo Regulamento da Previdência, e cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo, nos termos do art. 202, § 5º, do Decreto nº 3.048/99.

Nesse sentido, pois, a ação é **procedente**.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, anoto que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

O parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornava, de forma genérica, inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07.

A Lei 13.670/2018, apesar de **revogar** o referido parágrafo único, alterou a redação do art. 26-A, dispondo, em síntese sobre a possibilidade de aplicação das disposições do art. 74 da Lei 9.430/07 à compensação das contribuições previdenciárias efetuadas pelo sujeito passivo que utilizar o “*Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)*”, não se aplicando, todavia, aos demais sujeitos passivos e, nos seguintes termos:

Art. 26-A O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#): [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Assim, a autora faz jus à repetição do indébito tributário, mediante compensação/restituição, relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, observadas as limitações da Lei 11.457/07.

Isso posto, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** para **reconhecer** o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, no decorrer desta demanda e **nos últimos 05 anos** do ajuizamento, respeitado o prazo prescricional, portanto.

A compensação deverá observar o art. 170-A do CTN. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

[1] A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022529-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICHELE XIN YI WANG

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA - SP288567

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MICHELE XIN YI WANG em face do DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a renovação de seu passaporte.

Narra a impetrante, em suma, possuir compromisso no exterior no final do ano de 2018 – será madrinha de casamento de sua prima - e, em razão da proximidade da expiração da validade de seu passaporte em novembro do corrente ano, dirigiu-se à Polícia Federal na data de 31/07/2018, ocasião em que teve seu pedido de renovação negado “em virtude do descumprimento de exigências no que toca ao alistamento eleitoral obrigatório e ausência de título de eleitor, eis que, por lapso, deixou de alistar perante a Justiça Eleitoral e, com tal mister exibir seu título de eleitor.”

Aduz haver comparecido perante Cartório da Justiça Eleitoral, tendo sido informada de que a legislação veda o alistamento eleitoral pelo período de 150 dias antes das eleições.

Esclarece, ainda, que obteve certidão circunstanciada da Justiça Eleitoral, a qual, contudo, não foi aceita pela autoridade impetrada para fins de emissão de passaporte.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 10762793).

Notificada, a autoridade prestou informações Alegou que a impetrante “sequer possui registro, isto é, não se alistou quando obrigatório” (ID 11061870).

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança, pois “não é razoável impedir que a Impetrante renove seu passaporte e, conseqüentemente, viaje para o exterior, em razão de uma vedação meramente administrativa” (ID 11423373).

É o relatório. Fundamento e decido.

No Brasil, o **alistamento eleitoral como o voto são obrigatórios** para os brasileiros alfabetizados, não-inválidos, maiores de 18 anos e menores de 70 anos, nos termos do disposto no artigo 14, §1º, I, da Constituição Federal e no artigo 6º, do Código Eleitoral.

Constituição Federal:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Código Eleitoral:

“Art. 6.º. O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I - quanto ao alistamento:

a) os inválidos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os que se encontrem fora do país.

II - quanto ao voto:

a) os enfermos;

b) os que se encontrem fora do seu domicílio;

c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar”.

Em razão da obrigatoriedade, a lei impõe **conseqüências** àqueles que resolvem descumprir esse **dever de cidadania**, tais como o impedimento de participação em concursos públicos ou licitações públicas, de receber vencimentos (se servidor público que deixou de votar ou de justificar a ausência), de obter crédito ou financiamento de instituições públicas e outras conseqüências listadas na lei eleitoral.

Especificamente aplicável ao caso em exame, o artigo 7º, §2º, do Código Eleitoral, pune a conduta do eleitor que não se alista com a **proibição de emissão de passaporte**, justamente à vista da obrigatoriedade aludida, do alistamento eleitoral e do voto para maiores de 18 anos.

Dispõe o art. 7.º, § 1.º, V, do Código Eleitoral:

“Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

V - obter passaporte ou carteira de identidade.

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, nº 1, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.”

A impetrante – brasileira, 19 anos de idade, alfabetizada, não-inválida - **não é alistada** como eleitora. Inclusive, o documento de ID nº 10691237 certifica justamente a inexistência do registro da inscrição da impetrante perante a Justiça Eleitoral, motivo pelo que não poderia ser aceito pela autoridade de impetrada para fins de emissão do passaporte.

Destarte, tampouco socorre a impetrante a alegação de que neste momento não consegue regularizar sua situação eleitoral à vista de estar em vigência o período eleitoral em que a lei veda a inscrição eleitoral.

Isso porque se alguém tem interesse em usufruir dos **direitos decorrentes da cidadania** (é de lembrar que o **passaporte** é um documento que identifica um **cidadão** de um determinado país) deve se amoldar às normas que a disciplinam, especialmente no tocante aos prazos estabelecidos.

De conseguinte, não é lícito ao desídiioso alegar impossibilidade de fazê-lo, em decorrência de circunstâncias temporárias adversas – máxime tradicionais como o é a impossibilidade de alterações no universo de eleitores durante o período eleitoral - quando a submissão às normas passar a ser de seu interesse.

Veja-se, a propósito, que é de **1997** a lei que impossibilita alteração do Colégio Eleitoral às vésperas do pleito, como se caracteriza o período presente, não havendo, pois, que se alegar qualquer “*periculum in mora*” caracterizado por uma viagem ao exterior em data próxima. Dispõe o art. 91 da Lei n. 9.504/1997:

“Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição”.

Nesse diapasão, ao contrário do que constou do parecer ministerial (ID 11423373), entendo que a impetrante **não faz** jus à emissão de passaporte, na medida em que não se trata de “*vedação legal meramente administrativa*”, mas sim de questão afeta aos **direitos políticos** e de cunho constitucional, que não revela nenhum direito líquido e certo a ser assegurado e, tampouco, ilegalidade a ser combatida por este *mandamus*.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011600-14.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: RICARDO SHOJI OKAMOTO ODAKE

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON JOSE DE SOUZA - SP343281

IMPETRADO: PRO-REITOR DE PÓS GRADUAÇÃO E PESQUISA DA UNIFESP - S.PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **RICARDO SHOJI OKAMOTO ODAKE** em face do **PRÓ-REITOR DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA DA UNIFESP – SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua **imediate matrícula** no curso de Terapia Ocupacional – Integral, “*respeitando a classificação da lista de espera da 6ª chamada do Sistema Unificado- SISU*”.

Narra o impetrante, em suma, que utilizou o **sistema SISU** para se candidatar a uma vaga no curso de Terapia Ocupacional – Integral oferecida pela UNIFESP - Campus Baixada Santista. Afirma que, embora não tenha obtido nota suficiente para a vaga na chamada regular, manifestou interesse em participar da lista de espera.

Alega, no entanto, que “*na 6ª chamada, estava classificado em 4º lugar para obter a vaga e outros de classificação abaixo foram convocados para matrícula, vide os classificados em 5º, 7º, 13º e 16º lugares da lista*”, o que viola o **seu direito líquido e certo**.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 8264228).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 8767500). Alega, em suma, que a reclamação do impetrante não prospera, uma vez que “o último convocado para matrícula de vaga original AC (ampla concorrência) possui classificação inferior ao mesmo”.

A UNIFESP, representada pela PRF, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 (ID 8786135).

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** (ID9363442).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 9656579).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Porque exauriente, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão liminar, tomando-a definitiva no presente *mandamus*:

Ao que se verifica dos autos, o impetrante participou de processo seletivo do SISU, candidatando-se ao curso de Terapia Ocupacional da UNIFESP, por ampla concorrência (AC), tendo obtido classificação geral **n. 84**.

No entanto, não obteve classificação para a convocação da **1ª chamada**, já que foram disponibilizadas **20 vagas** do curso em questão.

Diante disso, o ora impetrante manifestou interesse em **aguardar** eventual abertura de vagas remanescentes. Essa manifestação de vontade, feita eletronicamente, era possível de acordo com as regras do próprio SISU.

De acordo com a autoridade coatora, a partir da **2ª chamada**, o gerenciamento das convocações para matrícula passou a ser de responsabilidade da UNIFESP, que divulgara, em **18/01/2018**, as regras do processo (**Edital n. 02/2018**).

E, como salienta a autoridade impetrada, “o *edital n. 02/2018 também descreveu em seu item n. 34, o calendário de convocações que descreveu que na 6ª e última chamada, seria realizada declaração presencial de interesse na proporção de 10 candidatos por vagas ainda remanescentes e por ordem de classificação seriam convocados para matrícula aqueles que comparecessem para declaração presencial*”, o que está em conformidade com o artigo 14, inciso III, da Portaria n. 18 de 11/10/2012, modificada pela Portaria Normativa n. 09 de 05/05/2017 a qual estabelece que “*as vagas reservadas (cotas) poderiam ser repassadas aos demais estudantes, neste caso os de ampla concorrência, desde que não existissem mais candidatos cotistas para ocuparem as mesmas*”.

Diante desse contexto fático-normativo, conclui-se que para o curso de Terapia Ocupacional, em **última chamada**, restavam **8 (oito) vagas remanescentes**, na seguinte proporção:

“3 vagas para candidatos AC – Ampla Concorrência;

2 vagas para candidatos de cotas T1 – Candidatos com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo, que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas;

1 vaga para candidatos de cotas T2 – Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública;

1 vaga para candidatos de cotas T6 – Candidatos com deficiência autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas;

1 vaga para candidatos T8 – Candidatos com deficiência autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas”.

Assim, e ao que se constata, foram convocados **80 candidatos, por ordem de classificação**, para manifestarem declaração presencial, sendo que compareceram apenas **20** destes candidatos. De acordo com a autoridade coatora, “*neste certame, como não havia mais candidatos das reservas de vagas T6 e T8 para serem convocados e, em conformidade com as regras da Portaria Normativa n. 18/2012, foi necessário reorganizar a classificação de modo que os candidatos de ampla concorrência pudessem preencher as vagas ainda em aberto*”.

No caso do impetrante, o qual obteve **classificação geral n. 84**, como já dito anteriormente, na reorganização de vagas de cotas **obteve a 4ª colocação** para preenchimento da vaga T8. Referida vaga foi preenchida por candidato(a) que obteve a classificação geral **n. 81**, ou seja, classificação melhor do que a obtida pelo impetrante.

Desse modo, verifica-se que, ao contrário do sustentado pelo impetrante, **não houve ilegalidade** cometida pela autoridade impetrada, que observou estritamente as regras do edital do certame.

Ademais, importante consignar que, consoante firme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar no exame do mérito administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder.

Vale dizer, o Poder Judiciário apenas analisa a conformidade do ato com a legislação vigente. Não examina a conveniência e a oportunidade da medida.

E, no presente caso, **não vislumbro a ilegalidade** apontada pelo impetrante.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023836-95.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PRODUTOS ELETRICOS EDSON LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 114671171: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte impetrante e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.O.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-78.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BODEPAN EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E IMOBILIARIOS LT

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 7875607: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal, ao fundamento de que a sentença embargada de ID 5550982 padece de OMISSÃO, “*pois não observou a distinção do caso concreto com a ratio decidendi do tema 69 do STF*”.

Manifestação da embargada (ID 9055461).

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Não vislumbro o vício apontado.

Assim, a irresignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009997-03.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ FELIPE CAMARGO PINTO, REGINA CASTELLOTTI CAMARGO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 8912345: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que a sentença embargada de ID 8699926 padece de OMISSÃO quanto “a análise do pedido para a conclusão do processo administrativo, no que tange aos esclarecimentos dos cálculos e da multa de transferência lançada”.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Não vislumbro o vício apontado, pois restou expressamente consignado na sentença que via processual escolhida é inadequada, já que a ação demanda dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança.

Assim, a irresignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

5818

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5016753-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISAAC SALOMAO SAYEG CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR - SP277576
RÉU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 10259420: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela requerente, ao fundamento de que a sentença embargada de ID 9924397 padece de CONTRADIÇÃO, “*pois o requerente não almeja forçar a concessão de parcelamento, mas sim tão somente efetuar a consignação das parcelas do PERT-SN aderido, até a análise do seu pedido de adesão formulado fisicamente, eis que a Receita Federal não o possibilitou de efetuar pelas vias convencionais por erro sistêmico*”.

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Não vislumbro o vício apontado.

Assim, a irresignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022687-64.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RIO BRANCO POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **RIO BRANCO POINT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao **ICMS** da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** para “autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão ” (ID 910779137).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 11189984).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 11426212).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 11345514), pugnando pelo sobrestamento do feito e, no mérito, pela denegação da ordem.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **rejeito** o pedido de suspensão do feito, uma vez que desnecessário o trânsito em julgado do RE 574706, como, inclusive, já se pronunciou o próprio E. STF ao negar seguimento à RCL 30996:

“Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.

Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde 09/2013, respeitado, portanto, o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito, na via administrativa, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

A restituição somente poderá ocorrer na via administrativa, uma vez que o mandado de segurança não é via adequada à restituição de indébito, consoante dispõem as Súmulas n.º 269[1] e n.º 271[2] do Supremo Tribunal Federal).

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

[1] **Súmula 269/STF** O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

[2] **Súmula 271/STF**: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018181-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WERNER'S PARTICIPACOES LTDA, AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **WERNER'S PARTICIPAÇÕES LTDA e AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** dos pedidos de restituição autuados nos Processos Administrativos nºs 10880.016990/92-76 e 13808.000431/92-51, protocolados respectivamente em **09/04/1992 e 25/03/1992**.

Sustenta, em suma, que referidos pedidos de ressarcimento foram protocolados **há mais de 360 dias** e até a data da propositura do presente feito não teria sido apreciado, o que supera o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido liminar foi **deferido** (ID 9647383).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 10427493).

A União Federal requereu a extinção do feito, por perda do objeto, diante da apreciação dos pedidos administrativos (ID 10472752).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 10935851).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigo que a despeito de já ter havido apreciação dos pedidos de restituição, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a análise do pedido administrativo de restituição somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu o pedido de liminar.

Assim, porque suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*:

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N°S 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n° 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n° 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1° e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n° 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise dos Pedidos Administrativos de Restituição/Ressarcimento que são objetos do presente feito, vez que formalizado em **09/04/1992 e 25/03/1992** e o presente feito foi ajuizado em **24/07/2018**.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO A ORDEM**, a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de Restituição n°s 0880.016990/92-76 e 13808.000431/92-51, no prazo de 30 dias, ressaltando, todavia, o seu já cumprimento pela autoridade impetrada.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.L. Ofício-s.e.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003308-74.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MS SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ATILA GONCALVES DE CARVALHO - SP187320, JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI - SP207090

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - SECCIONAL DE BAURU/SP

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **MS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA.**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO** visando a obter provimento jurisdicional que **anule** os Processos n°s S002141 e 5004579 e, por conseguinte, extinga o débito deles advindo.

Narra a autora, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social "*prestação de serviços de escolta armada, segurança pessoal, privada e patrimonial, de acordo com a Lei Federal n° 7.102/83 e sua regulamentação*". Afirma que **presta serviços de segurança por meio de empregados especializados** e que, ao contrário do alegado pelo conselho réu, **não presta** atividade de administração de bens e direitos e, tampouco, de seleção de mão-de-obra de empregados terceirizados.

Nesse sentido, embora seu sócio-administrador à época da fiscalização, Antônio Carlos de Mattos, mantivesse inscrição junto ao CRA-SP, o mesmo não poderia ser exigido da autora, tanto pela natureza das atividades prestadas, quanto pela autonomia entre as personalidades jurídica e de seus sócios.

Por fim, aduz que, diante da ausência de amparo legal à obrigatoriedade de sua inscrição no conselho réu, não devem subsistir as penalidades advindas dos Autos de Infração n°s S002141 e 5004579, que totalizam o montante de R\$ 5.648,00 (cinco mil seiscientos e quarenta e oito mil reais).

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de depósito, para a suspensão da exigibilidade do crédito, foi **deferido** (ID 1040120).

A autora efetuou o depósito (ID 114197) e o Conselho ré afirmou a suficiência do valor face ao débito referente ao Auto de Infração n° S007102, mas "*a falta de depósito relativo ao Auto de Infração n° S002141 no valor de R\$ 2.824,00 não é suficiente para garanti-lo*" (ID 1617569).

Citado, o réu apresentou contestação (ID 1652741). Alegou, como preliminar, a ausência de legitimidade ou falta de interesse processual, uma vez que os atos administrativos impugnados, referentes ao Auto de Infração n° S004579, foram anulados, tendo sido lavrado um novo Auto de Infração de n° S007102, em 17/03/2016. No mérito, salientou que as atividades desenvolvidas pela empresa ré, se analisado o objeto social vigente no momento da fiscalização, justificam a imposição de penalidade.

Manifestação da autora (ID 1772838).

A ré foi intimada a indicar o valor atualizado para a complementação do depósito (ID 17941320), providência por ela tempestivamente atendida (ID 188475).

Instadas as partes à especificação de provas (ID 1940315), o CRA-SP reiterou sua contestação e informou não mais ter provas a produzir, assim como o fez a autora (ID 2172844 – página 15).

A autora apresentou **réplica** (ID 2172844) e efetuou o **depósito complementar** (ID 2173433).

É o relatório, decidido.

Inicialmente, **afasto** a preliminar de ausência de interesse processual.

Deveras, houve a anulação do Auto de Infração nº S002141 (ID 1653090). Todavia, após a regularização formal, foi lavrado novo auto, **com a mesma fundamentação**, cujo afastamento é pretendido, qual seja, a necessidade de registro da empresa junto ao CRA:

“Deste modo, deve o plenário do CRA-SP anular sua decisão aprovada em 13/4/2015 sobre a manutenção do Auto de Infração nº S004579 e seus atos posteriores, devendo, a fiscalizada ser informada. Posteriormente, em caso de negativa da fiscalizada para efetivação do seu registro, deverá ser aberto prazo para a apresentação de recurso junto ao CFA sem a necessidade de recolhimento da taxa de remessa e retorno dos autos, uma vez que esta já foi recolhida” (ID 860563 – página 02 - destaque).

No mérito, procede a pretensão.

A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, preceitua em seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Denota-se que o **critério** que define a obrigatoriedade do registro das empresas perante os Conselhos de Fiscalização Profissional é o da **atividade básica** desenvolvida ou da **natureza** dos serviços prestados a terceiros.

Pois bem

Consta do contrato social que o **objeto social** da autora, conforme dispõe a cláusula segunda, consiste na *“prestação de serviços de segurança privada de acordo com a Lei Federal nº 7.102/83 e sua regulamentação”* (ID 860521 – página 7).

Em consulta ao sítio eletrônico da JUCESP[1], verifica-se que, a despeito das alterações contratuais realizadas desde a sua constituição, o objeto social da empresa autora sempre esteve afeto à prestação de serviços de segurança (*“Cláusula segunda - DO OBJETO A sociedade ora constituída tem por objetivo a prestação de serviços de segurança privada de acordo com a Lei Federal; “Cláusula II – do Objetivo A empresa destina-se à prestação de segurança privada conforme preceitua o artigo 30, inciso I, do Decreto nº 89.056/83, com a nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto 1.592/95”*).

Demais disso, na cópia do instrumento do contrato de prestação de serviços colacionada aos autos (*“Contrato de prestação de serviços de vigilância nº SP/VIG/03/07/2013”*), verifica-se que a empresa autora desempenha **pessoalmente** a atividade de **vigilância armada**, sujeitando-se, pois, ao controle e à fiscalização da Polícia Federal.

Portanto, ainda que efetue a seleção de empregados para compor o seu **quadro pessoal** (como, repise-se, atuam as empresas dos mais variados ramos), a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho de Administração deve ser analisada em conformidade com a **atividade básica**, nos exatos termos em que dispõe o art. 1º Lei nº 6.839/80, acima já transcrito.

Nesse sentido, tenho que a atividade desempenhada pela autora não se enquadra nas sujeitas à fiscalização do Conselho réu. Entendimento que, inclusive, mostra-se assente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA. -A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." -A Lei n.º 4.769/65, que regula o exercício da profissão de técnico de administração, elenca em seu art. 2º as atividades de competência privativa desses profissionais. -Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se. -A atividade preponderante da empresa é "atividades de vigilância e segurança privada" (fls. 58), assim, não se verifica o exercício de atividade principal de administrador. Outrossim, verifico que tanto a Lei n.º 4.769/65, bem como o Decreto Regulamentador n.º 61.934/67, não fazem qualquer menção à atividade preponderante da autora, incabível, portanto, qualquer penalidade por ausência de registro perante o Conselho Regional de Administração. -Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015. Majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 5%. -Apelação improvida. (TRF3, AC 0001596-42.2015.403.6121, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, j. 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. REGISTRO DE EMPRESA DE VIGILÂNCIA. DESCABIMENTO. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP da empresa cujo objeto social é a prestação de serviços de segurança privada a estabelecimentos financeiros e a outros estabelecimentos. 2. A Lei nº 4.769/65 dispõe, em seu Art. 2º, que "a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos". 3. Os Arts. 14 e 15, da mesma Lei nº 4.769/65, determinam que "só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional", e que "serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei". 4. O Art. 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 7.321/85, alterou para "Administrador" a denominação da categoria profissional de "Técnico de Administração". 5. Entende o C. STJ que o critério de obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedente (RESP 200800726124). 6. Compulsando-se os autos, consta que o objeto social da apelada, conforme contrato social (23/28) é: "a prestação de serviços de segurança privada a estabelecimentos financeiros e a outros estabelecimentos, conforme preceitua o artigo 30, inciso I do Decreto nº 89.056/83, com a nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592/95, bem como a prestação de serviços de monitoramento eletrônico." 7. Assim, se a impetrante não exerce atividade principal de administrador, portanto, não está sujeita à fiscalização profissional por parte do Conselho Profissional de Administradores, incabível que este lhe imponha penalidade pela ausência de registro. 8. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3, AC 0011146-12.2015.403.6105, Terceira Turma, Relato Desembargador Federal Antônio Cedenho, j. 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 15/09/2017).

Por conseguinte, indevida a inscrição da autora no CRA/SP, não há como subsistir as penalidades a ela impostas, pelo que deve ser, ainda, declarada a inexistência de relação jurídica tributária, com a **anulação** dos Autos de infração lavrados em decorrência do não registro, bem como extintas as respectivas cobranças.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela autora, para o fim de **declarar** a ausência de relação jurídica que obrigue a proceder ao registro junto ao órgão fiscalizador, bem como para **anular** os débitos apurados nos Autos de Infração nº S007102 e S0002141.

Em atenção ao princípio da sucumbência, **CONDENO** o réu à restituição das custas e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverão observar aos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Destinação dos depósitos, após o trânsito em julgado, *secundum eventus litis*.

P.I.

[1] Disponível em: << <https://www.jucesponline.sp.gov.br/> >>

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023863-78.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DW NOVAS SOLUÇÕES CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 1156747: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que a decisão de ID 11272419 foi omissiva, pois "*deixou de apreciar um dos fundamentos de direito apresentados (especialmente o item III.3 da inicial)*".

Brevemente relatado, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem.

A decisão embargada não é omissiva. A bem da verdade, a impetrante discorda dos fundamentos expostos, porque, em seu entender "*se houve falha, a falha foi de ambos, pois o protocolo (que se deu um dia antes do término do prazo, diga-se de passagem) deveria ter observado que toda a documentação anexa dizia respeito à Impetrante (DW NOVAS SOLUÇÕES CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – CNPJ n. 05.354.534/0001-30)*" (ID 11536748).

O indeferimento do pedido liminar fundamentou-se na ausência de *fumus boni iuris*, razão pela qual o seu pleito deveria ter sido veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da decisão, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014087-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 11523878 Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autora, ao fundamento de que a decisão de **ID 11149126** é **omissa** quanto ao fato de que “a cláusula 5 (c) não isenta a responsabilidade do Embargante quando há ‘falta grave’, como ocorreu no presente caso, evidenciando-se o nítido caráter indenizatório do valor glosado, que, longe de corresponder a mera liberalidade, configura despesa necessária e usual do Embargante que, atuando como gestor de milhares de investimentos, estão sujeitos ao cometimentos de erros por parte de seus funcionários”.

Brevemente relatado, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem.

A decisão embargada **não é omissa**

Ao que se verifica, a impetrante **discorda** dos fundamentos nela expostos, porque, em seu entender a cláusula 5 (c) **não isenta** sua responsabilidade diante de falta grave cometida por funcionário. Tanto é assim que, para embasar o suposto vício (omissão), vale-se de “adendo” à tradução juramentada datado de 09/10/2018, data posterior à do proferimento da decisão embargada.

Ressalta-se, todavia que o indeferimento da tutela de urgência fundamentou-se na **ausência de *fumus boni iuris***, razão pela qual o pleito da embargante deveria ter sido veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido **caráter infringente** no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da decisão, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

7990

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **HOSPITAL IBITINGA LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine ao réu: “**a**) a renovação do registro de responsabilidade técnica do profissional que o Hospital Ibitinga indicar para atuar nesta função em suas dependências, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, uma vez que, caso contrário, a partir de 27/10/2018, o profissional que hoje desempenha tal função, estaria trabalhando (por hipótese) de forma irregular e **b**) a abstenção de inscrever o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, em protesto e no CADIN, bem como de proceder à cobrança da multa objeto do presente litígio através de meios judiciais e extrajudiciais, tudo sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ato”.

Narra o autor, em suma, que, em **02/02/2017**, foi autuado pelo réu por suposta infração ao disposto nos artigos 10, alínea “c”, e 24, da Lei n. 3.820/60, e artigos 3º, 5º, 6º e 8º da Lei n. 13.021/2014, uma vez que, no dia em que ocorreu a fiscalização, **o autor não contava com a presença de farmacêutico em seu dispensário de medicamentos.**

Afirma haver interposto recurso ao órgão de classe, tendo sido comunicado, em **08/06/2018**, acerca do indeferimento do seu recurso, além da imposição de multa.

Aduz, ainda, que “*não bastassem as arbitrariedades acima relacionadas, por correspondência datada de 23 de novembro de 2017 (Doc. 07), o Autor também já havia sido comunicado que caso não arcaasse com suas “pendências” financeiras junto ao CRF, basicamente a multa imposta pelo indigitado Auto de Infração, seus dados seriam enviados para negatificação junto ao CADIN, no valor de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais). Para finalizar a lista de arbitrariedades praticadas pelo Réu, a Farmacêutica responsável (Doc. 08) pelo dispensário junto às instalações do Autor (Doc. 09), teve a renovação do Registro de Responsabilidade Técnica NEGADA por entender o Réu que o Autor deve, além de contar com assistência farmacêutica, que o seja em tempo integral”.*

Sustenta o autor que seu estabelecimento é pequeno, contando com apenas 12 (doze) leitos, e que presta serviços na área da saúde, apenas fornecendo medicamentos para aos pacientes ali internados, de acordo com a prescrição e acompanhamento direto dos médicos responsáveis, bem como pela equipe de enfermagem, “*não sendo, em hipótese alguma, sua atividade-fim a venda de medicamentos a consumidor final, função esta restrita às farmácias e drogarias*”.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A questão sobre a (des)necessidade de contratação do farmacêutico como responsável técnico do chamado **dispensário de medicamento** encontrava-se pacificada na jurisprudência em razão do julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial nº 1.110.906/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido firmada a tese de não obrigatoriedade de contratação do referido profissional.

..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente “pequena unidade hospitalar ou equivalente” (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 200900161949, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/08/2012 DECTRAB VOL.:00217 PG:00016 RSTJ VOL.:00227 PG:00196 ..DTPB:.)

Assim, em conformidade com a decisão supra, o **dispensário de medicamento**, entendido este como a pequena unidade hospitalar com até **50 (cinquenta) leitos**, está dispensado de manter profissional farmacêutico.

Ocorre que em **11/08/2014** foi publicada no Diário Oficial da União a **Lei nº 13.021**, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, cuja norma, ademais, foi utilizada como um dos fundamentos para a confecção do auto de infração.

A edição da referida lei acarretou **nova cizânia** jurisprudencial, com precedentes dos Tribunais Regionais Federais ora no sentido de que a norma **não alterou** o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos (AG 00084645920164020000, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA; AC 00013721220154058300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:06/05/2016 - Página:90), ora no sentido de que **restou superada a jurisprudência** do C. STJ, impondo-se, assim, a presença do profissional farmacêutico (AC 00479321820124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 01069182020144025117, SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Diante desse cenário juridicamente controverso, assume relevância precedente do próprio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **não restou superada** a tese firmada quando do julgamento do Resp. 1.110.906/SP.

Nesse norte:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. FARMACÊUTICO. PRESENÇA OBRIGATÓRIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. UNIDADE HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de sua Primeira Seção, consolidou a orientação de que "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes" (REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012). 2. Conforme bem destacado no acórdão recorrido, a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.021/2014 "não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente". 3. No caso, concluiu o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, que a recorrida possui somente 35 (trinta e cinco) leitos, e, por isso, enquadra-se no conceito de pequena unidade hospitalar. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável, na via eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

(AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1697211 2017.02.20981-7, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/04/2018 ..DTPB:.)

Pois bem.

A exigência de permanente presença de farmacêutico em estabelecimentos que manejam com medicamentos decorre das disposições da Lei 5.991, de 17.12.73, que **"dispõe sobre o controle sanitário do COMÉRCIO de drogas, medicamentos, insumos Farmacêuticos e Correlatos e dá outras providências"**.

Como se vê, o escopo principal da referida lei é disciplinar o **COMÉRCIO** de drogas e medicamentos, tanto que o art. 1º daquela lei estabelece que **"o controle sanitário do COMÉRCIO de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei"** (destaquei).

Não sendo os dispensários de medicamentos de hospitais **empresas ou estabelecimentos que COMERCIALIZAM drogas ou medicamentos**, a aplicação da lei normatizadora deve se dar com os temperamentos necessários, buscando-se apreender o real alcance da norma.

Assim, tenho que o tratamento que deve ser dado aos **dispensários de medicamentos é aquele estabelecido pelo art. 19 da Lei 5.991/73**, segundo o qual **não dependerão** de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore".

O art. 15 da Lei nº 5.991/73 estabeleceu que **"A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."** Vale dizer, a norma dispensa a presença do técnico responsável em inúmeros outros estabelecimentos que não ostentam a natureza jurídica de farmácia/drogaria. Pela interpretação conjunta dos arts. 4º e 19 da Lei nº 5.991/73 tem-se, à guisa de exemplo, o posto de medicamento, a unidade volante, o dispensário de medicamentos, o supermercado, a loja de conveniência, a *drugstore*, o armazém e o empório etc.

E, anoto, a nova legislação - Lei nº 13.021, de 08 de agosto de 2014 – que embasou o Auto de Infração, não tem o condão de modificar o entendimento prevalente.

Explico.

A **Lei nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas**, trouxe um novo conceito para as **farmácias** e assim dispôs:

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processa a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficiais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Já o art. 5º da norma determina que “[N]o âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.”

A leitura isolada dos citados preceitos normativos conduz à conclusão de que estabelecimentos outrora dispensados da assistência técnica, agora, sob a égide da nova legislação, estão incluídos no conceito de farmácia e, portanto, devem contratar um profissional farmacêutico.

Contudo, observo que o projeto de lei do qual se originou a Lei nº 13.021/2014 previa que:

Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.

O artigo susomencionado **foi vetado** pela Excelentíssima Senhora Presidente da República sob o fundamento de que “[A]s restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. (...)”¹¹

Vale dizer, como já se pronunciou o E. TRF5, a superveniência da Lei nº 13.021/2014 “não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que o seu art. 8º estendera a estes tratamento equivalente aos de farmácia em geral. Ao contrário, a nova lei, em sua origem, tratava, especificamente, no art. 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes, contudo, este dispositivo foi vetado em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais.” (AC 00055353520154058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/03/2017 - Página::45.)

Assim, no que concerne aos postos de medicamentos, aos **dispensários de medicamentos** e às unidades volantes, continuam em vigor as prescrições trazidas pela Lei nº 5.991/73 que, como visto, dispensam a presença do farmacêutico nos estabelecimentos.

Com tais considerações, o pleito liminar merece acolhimento.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para **suspender os efeitos** do Auto de Infração objeto do presente feito, qual seja, **n.º 31029**, bem como determinar que o réu se abstenha de lavrar novos autos de infração em face da mesma situação relatada no presente feito, de impedir a renovação do registro de responsabilidade técnica para atuar nesta função em suas dependências e de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Int. Cite-se.

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Msg/VEP-232.htm

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

5818

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **liminar**, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **EUROPAMOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, em face do **SECRETÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **suspensão da exigibilidade** do crédito tributário, nos termos do art. 151, II e V do CTN e que, por conseguinte, obste que seu nome seja inscrito no CADIN e que haja a inscrição do débito na dívida ativa, bem assim o ajuizamento de execução fiscal.

Narra a impetrante, em suma, que após fiscalização ocorrida em 25/03/2013, fora autuada (AIIM nº 0816500.2014.00341) por débitos referentes aos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no montante total de R\$ **17.542.6043,98**.

Afirma que apresentou impugnações administrativas, que estas foram julgadas em 18/01/2018 e 24/04/2018 e que contra a decisão denegatória interpôs Recurso Voluntário, que se encontra pendente de julgamento, pelo acha-se suspensa a exigibilidade do tributo, sendo, pois, ilegal a conduta da autoridade impetrada, que a notificou informando a inclusão de seu nome no CADIN.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 11043538).

Apesar de regularmente notificada, consoante certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça (ID 1170378), a d. autoridade **deixou** de prestar informações e esclarecimentos.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Sustenta a impetrante que, por estar pendente de apreciação o Recurso Voluntário por ela interposto, o crédito discutido no processo administrativo deve quedar-se com sua exigibilidade suspensa, o que, todavia, não ocorreu, à vista de ter recebido notificação sobre futura inclusão de seu nome no CADIN e inscrição do débito na dívida ativa.

Para comprovar suas alegações, colaciona aos autos *print* extraído do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (*e-CAC*) em que constam os andamentos do Processo nº 10314.722079/2014-57 (ID 10363673), cópia da petição do Recurso Voluntário endereçado ao CARF (ID 10363668), comprovante de sua interposição (ID 10363666), bem assim cópia do comunicado da existência de débito.

Há, nesse sentido, *fumus boni iuris* quanto à interposição tempestiva do Recurso Voluntário, que ocorreu em **22/05/2018**, dentro, portanto, do prazo legal de 30 dias.

E, por conseguinte, nos termos do art. 151, inciso III do CTN, assiste razão ao impetrante quanto à suspensão da exigibilidade do débito advindo do Processo nº 10314.722079/2014-57.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar apontamento da impetrante no CADIN e de inscrever o crédito em dívida ativa, enquanto pendente de julgamento o Recurso Voluntário por ela interposto.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023208-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GALLBRAS EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALVES JUNQUEIRA FRANCO - SP399008, CAIO CESAR RAMIRO DA SILVA - SP399296

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL AGRPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de **liminar**, impetrado por **GALLBRAS EXPORTAÇÃO LTDA** em face do **AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a imediata devolução” da mercadoria apreendida, qual seja, “cálculo biliares de bovinos, no total aproximado de 2 kg, em embalagem com o código de rastreabilidade EB1464212439BR”.

Narra a impetrante, em suma, haver utilizado o “Sistema Exporta Fácil do Correios”, na data de **12/05/2017**, para a exportação de 2 kg de cálculos biliares bovinos para a empresa IWKI & CO LTDA, com sede na cidade de Tóquio, Japão, tendo sido a mercadoria em questão retida pelo Ministério da Agricultura em **24/05/2017**.

Afirma que “a empresa destinatária, devido ao não recebimento da mercadoria, cancelou a compra, gerando grandes danos à requerente. Com o cancelamento do produto, a impetrante, desde o dia **29/05/2017**, passou a solicitar aos Correios a devolução da mercadoria, não obtendo êxito. Ademais, foram realizados vários pedidos ao Fiscal Federal Agropecuário, a fim de obter explicação concreta, sendo estas respostas sempre infundadas”.

Sustenta que “a mora pelo impetrado é inaceitável, pois a situação da requerente é desesperadora, representando esta mercadoria o único capital de giro da empresa”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa (ID 10882380), houve emenda à inicial (ID 11082919).

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 11130064).

Recolhimento das custas processuais (ID 11311365).

Intimada a se manifestar acerca do instituto da decadência previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009 (ID 11381245), a impetrante requereu o prosseguimento do feito (ID 11493326).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se que a mercadoria em questão fora apreendida em **24/05/2017**, tendo sido lavrado o Termo de Apreensão Cautelar em **08/06/2017**.

A própria impetrante afirma em sua petição inicial “que vem tentando obter a devolução da mercadoria” desde **29/05/2017**, quando tomou conhecimento da apreensão da mercadoria pelo Ministério da Agricultura.

Como se depreende, a demanda ora trazida é insusceptível de solução pela via da ação mandamental, em face da **decadência** do direito de ajuizamento desse especialíssimo instrumento processual.

Como se sabe, a jurisdição é inafastável (CF, art. 5.º, XXXV), o que não significa, todavia, que ela seja incondicionada. Dispõe a Carta Magna em seu art. 5.º, LXIX, quanto ao mandado de segurança:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Diz o art. 23 da Lei 12.016/09:

*“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos **cento e vinte dias**, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.*

Note-se que o direito de impetrar mandado de segurança extingue-se pela **decadência no prazo de 120 dias**, contados segundo os critérios estabelecidos em Lei.

Claro que nesse caso, o direito de ação remanesce, mas o titular não pode se valer da especialíssima via mandamental se não exercitá-la no prazo improrrogável de 120 dias.

E como é de conhecimento geral, o **prazo decadencial** não se sujeita a interrupções ou a suspensões.

Pois bem.

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra um fato ocorrido em **24/05/2017**, qual seja, a **apreensão de sua mercadoria** pelo Ministério da Agricultura. Frise-se que a impetrante teve conhecimento da apreensão em **29/05/2017**, como ela própria afirmou em sua exordial.

Dito isso, verifico que decorreu o prazo decadencial para impetração da presente ação mandamental, uma vez que somente foi ajuizada em **15/09/2018**.

Vale dizer, a especialíssima via mandamental não mais se apresenta como adequada à viabilização da pretensão da impetrante.

Isso posto, reconhecendo a ocorrência da **decadência** (para o ajuizamento de ação mandamental), **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 23 da Lei 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023997-08.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANO DIAS PIRES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **LUCIANO DIAS PIRES FILHO** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata **suspensão da exigibilidade** do crédito fiscal correspondente à cobrança da guia DARF no valor de R\$ 36.410,59 (trinta e seis mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e nove centavos), “referente à multa em razão do atraso na transferência (débito de n. 142524746) da titularidade do imóvel (RIP 7047 0003443-67)”.

Narra o impetrante, em suma, ser titular do imóvel situado na Rua Ipê, 244, lote 28, quadra C. Melville Residencial, na Comarca de Santana de Parnaíba, em São Paulo. Afirma haver adquirido o imóvel em **14/10/2015**, através de escritura pública definitiva de compra e venda lavrada perante o Tabelião de Notas de Barueri/SP, tendo registrada a matrícula de n. 95.925 no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, no município de Barueri, em **10/11/2015**.

Alega que, “por ocasião da lavratura da escritura definitiva, o Oficial de Registro de Imóveis prometeu adotar todas as providências necessárias a informar e concretizar a transferência da propriedade do imóvel ao impetrante, em procedimento à impetrada, como ente responsável pela União Federal”, contudo, para a sua surpresa, “recentemente recebeu autuação correspondente à cobrança de multa de transferência, emitida pela autoridade coatora. A multa em questão se baseia no fato de que a autoridade coatora tomou conhecimento do registro da escritura de venda e compra em 30/05/2018 (doc. 03), ao solicitar informações de atualização cadastral do imóvel perante o respectivo Cartório (RIP 7047 0003443-67)”.

Sustenta ser a multa “exorbitante e abusiva”, pois “a legislação que deve incidir no caso deve corresponder à norma vigente à época do registro da escritura do imóvel (10/11/2015)”. Assim, sustenta que o valor da multa deve ser corrigido “com base de cálculo de 0,05% ao mês e não 0,50% como está sendo cobrado”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 11131153).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 11468740). Alega, em suma, que o ato administrativo referente à averbação de transferência do imóvel se formalizou no PA n. 04977.006180/2018-94, “que recebeu em 30/05/2018 o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel”. Afirma, ainda, que a base de cálculo da multa está regulamentada no art. 4º, II, da Instrução Normativa 01 de 2018 SPU – MP. Aduz que o registro do imóvel é datado de 10/11/2015 e a data do fato gerador para incidência da multa é **10/01/2016** (posterior à Lei n. 13.139/2015) e, “por conseguinte, houve a exclusão das benfeitorias em seu cálculo”.

É o relatório, decido.

Tenho por **ausentes** os requisitos para a concessão da tutela pleiteada.

O Decreto-Lei n. 2.398/1987, que dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativos a imóveis de propriedade da União, estabelece, em seu parágrafo 4º, artigo 3º:

“Art. 3º (...)

“§ 4º Concluída a transmissão, o **adquirente** deverá requerer ao órgão local da SPU, **no prazo máximo de sessenta dias**, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998).

Depreende-se, pois, que a **incumbência** de realizar a transferência para o nome do novo proprietário do imóvel nos registros cadastrais da SPU é do **adquirente** e não do alienante ou do oficial do Cartório de Imóveis, como alega o impetrante.

Estabelece, ainda, o § 5º, do mesmo artigo 3º, que “a não observância do prazo estipulado no § 4º deste artigo sujeitará o adquirente à multa de **0,50% (cinquenta centésimos por cento)**, por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias”. Importante consignar que referido parágrafo foi alterado pela Lei n. 13.465/2017, que também acrescentou deo o § 7º, *in verbis*:

“§ 7º Para fatos geradores anteriores a **22 de dezembro de 2016**, a cobrança da multa de que trata o § 5º deste artigo será efetuada de forma proporcional, regulamentada em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU)”.

Esse é o caso do impetrante. O fato gerador da incidência da multa em questão ocorreu em **10/01/2016, isto é, 60 (sessenta) dias após o registro do imóvel** que, no presente caso, foi realizado em **10/11/2015**.

Assim, diz o § 7º acima transcrito que para os fatos geradores anteriores a 22/12/2016, a cobrança da multa de que trata o § 5º será efetuada de forma proporcional, **regulamentada em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU)**.

Por sua vez, a **Instrução Normativa n. 01, 09/03/2018**, que dispõe sobre as orientações para cessão de direitos e transferência de titularidade de imóveis da União em regime de aforamento ou de ocupação assim estabelece:

“Art. 4º O adquirente deve requerer a transferência de titularidade do imóvel no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados:

I – da data em que foi lavrado o título aquisitivo, no caso de ocupação; ou

II – da data em que foi efetivado o registro da transferência na matrícula do imóvel, no caso de foro.

Parágrafo único. Na inobservância dos prazos estabelecidos neste artigo, o adquirente fica sujeito à multa de transferência, quando a data de conhecimento da transação pela Secretaria do Patrimônio da União for superior ao prazo tratado neste artigo, da seguinte forma:

I - Nos casos de imóveis inscritos na Secretaria do Patrimônio da União sob regime de ocupação:

a. 0,05% (cinco centésimos por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias, quando a escritura ou título aquisitivo lavrada ou escriturada até 30 de dezembro de 2015 ;

b. 0,05% (cinco centésimos por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do terreno, quando a escritura ou título aquisitivo lavrada ou escriturada de 31 de dezembro de 2015 a 22 de dezembro de 2016; e

c. **0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do terreno, a partir de 23 de dezembro de 2016”.**

Afirma a d. autoridade coatora que “a averbação de transferência em tela se formalizou nos autos do processo administrativo n. 04977.006180/2018-94, que recepcionou em **30/05/2018** o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel, certificando a transmissão onerosa ocorrida entre **GUIDO PAVANI FILHO e LUCIANO DIA PIRES FILHO**”; razão pela qual a base de cálculo da multa de transferência utilizada baseou-se no art. 4º, II, da Instrução Normativa 01 de 2018 SPU – MP.

Além disso, a autoridade coatora informa que **houve a exclusão das benfeitorias** no cálculo da multa, de maneira que não merece prosperar a alegação da impetrante de que “a base de cálculo adotada também levou em consideração o valor das benfeitorias do imóvel”.

Desse modo, pelo menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pela autoridade administrativa, pelo que o pedido não comporta acolhimento.

Ante o exposto, ausente o requisito do *fumus boni iuris*, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P. Intimem-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

5818

DESPACHO

Vistos.

Considerando as manifestações da parte impetrante ID 10343980, bem como da autoridade coatora (ID 9278704), além do Ministério Público Federal (ID 9503961), remetam-se os autos à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP que abrange o município de Ferraz de Vasconcelos, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017227-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPORIO MENOS POR CENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

IDs 4476089 e 4476099: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 10376438, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008094-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVELTY MODAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença ID 9470329.

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006892-52.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN - SP157460

RÉU: REI DO PRETZEL EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LEAL DE ARAUJO - SP318128

DESPACHO

Vistos.

ID 9855734: Intime-se a empresa executada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 6.913,94 (seis mil, novecentos e treze reais e noventa e quatro centavos), atualizado em 08/2018, na forma do art. 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das penalidades previstas no § 1º do art. 523 do CPC.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5025087-85.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: UDENEO FABIO CASTRO DE LIMA

Advogados do(a) RÉU: ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141

DESPACHO

Vistos.

ID 10203287: Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 187,73 (cento e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), atualizado em 08/2018, na forma do art. 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das penalidades previstas no § 1º do art. 523 do CPC.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005276-08.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APPIANI STEEL CONSTRUCOES BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ASSIONE SANTOS - SP283602

IMPETRADO: SUPERVISOR DO GRUPO DE CENTRALIZAÇÃO DE DESPACHO ADUANEIRO NA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - SEDAD (SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante ID 103039375, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027814-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO INDUSVAL SA, BANCO INTERCAP S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, GUILHERME BUZUTTI VIEIRA - SP328738

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, GUILHERME BUZUTTI VIEIRA - SP328738

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante ID 10223218, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011441-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LANIK DO BRASIL ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: INGRID BRABES - SP163261, CLAUDIA BRUGNANO - SP99314

IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

ID 9732578: Assiste razão à UNIÃO.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009991-93.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRIGOL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante ID 10206295, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

Expediente Nº 3905

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001476-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA MOTA

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

MONITORIA

0018009-14.2006.403.6100 (2006.61.00.018009-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA APARECIDA VAZ CARDOSO SIQUEIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X JOSE MARIA CARDOSO DE SIQUEIRA X MARIA MADALENA VAZ CARDOSO SIQUEIRA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.

Manifistem-se, a autora no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 538-544.

Após, abra-se vista à DPU pelo mesmo prazo.

Int.

MONITORIA

0024367-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BERIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de decurso de prazo;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos).

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Fica ressaltado que para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-seOrvara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, 2º, 3º e 5º).

Int.

MONITORIA

0004072-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO FRANCISCO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO FRANCISCO RIBEIRO

Vistos em sentença. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença. A parte exequente pede a extinção do feito (fl. 89) com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC, sem, todavia, trazer aos autos cópia do acordo. No entanto, considerando a notícia de que as partes transigiram, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a fase de cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

MONITORIA

0023471-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO DA MATA E SILVA

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

MONITORIA

0013767-94.2015.403.6100 - PHOTOFLOW PREMEDIA PREMIUM LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAZENDA NACIONAL

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 54 a 100, mediante a substituição por cópias simples e legíveis.

Para tanto, compareça o advogado da parte autora ao balcão desta Secretaria portando as cópias para que, em sua presença, se processe a substituição e a entrega dos originais, mediante certificação nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se (findos).

Int.

MONITORIA

0017438-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO FACENDA DIAS DE LIMA

Primeiramente, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

MONITORIA

0017824-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SUELI DO CARMO GALHARDI CANDIDO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de decurso de prazo;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos).

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Fica ressaltado que para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, 2º, 3º e 5º).

Int.

MONITORIA

0025412-19.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULTIPLA PARTICIPACOES LTDA - ME

Primeiramente, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

MONITORIA

0002811-82.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X E-SUPRIMENTOS COMERCIAL LTDA - ME

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de decurso de prazo;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos).

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Fica ressaltado que para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, 2º, 3º e 5º).

Int.

MONITORIA

0008262-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARISTELA ANTONIETTO SERRA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de decurso de prazo;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos).

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Fica ressaltado que para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, 2º, 3º e 5º).

Int.

MONITORIA

0009347-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FRANCISCO DE ASSIS GOIS DA SILVA

Fls. 97: Indefiro, uma vez que não foram esgotadas as diligências por parte da autora para citação da parte ré.

Verifico que foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo.

Dessa forma, intime-se a exequente para que traga aos autos o resultado das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e, no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025055-05.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016548-55.2016.403.6100 ()) - AUTO POSTO TRIESTE LTDA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação, recebida como embargos à execução, oposta por AUTO POSTO TRIESTE LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução. O embargante alega carência da ação, tendo em vista a ausência de notificação premonitória do devedor acerca da constituição em mora, e inépcia da inicial, considerando a ausência de assinaturas do representante legal da empresa e de testemunhas nos contratos. Além disso, aduz que o título não atende aos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Foi proferido despacho (fl. 28) para que a parte embargante instrísse o feito com cópias das peças processuais da execução. Em cumprimento ao referido despacho, o embargante trouxe as cópias (fls. 29/35). Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 39/49), pugnano pela improcedência dos embargos, considerando a legalidade na cobrança dos encargos contratuais. É o breve relato. Fundamento e decido. Considero que assiste parcial razão ao embargante. Como é cediço, para que o título executivo atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), necessário que esteja acompanhado do demonstrativo de evolução contratual e do demonstrativo de evolução do débito, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento. No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido devidamente instruída com as cópias das Cédulas de Crédito Bancário n. 04741155 (fls. 27/31v.), n. 221-46 (fls. 32/36), n. 1670-6 (fls. 37/42v.) e seus respectivos demonstrativos de evolução do débito às fls. 19/19v., 20/20v. e 24/24v., não foi trazido aos autos o demonstrativo de evolução do contrato n. 04741155, mas somente dos contratos n. 221-46 (fls. 21/23) e n. 1670-6 (fls. 25/26v.). Diante do exposto, determino que a CEF providencie a juntada do demonstrativo de evolução contratual faltante, tanto nos autos dos embargos quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte executada, facultando-se o aditamento aos embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010506-68.2008.403.6100 (2008.61.00.010506-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BLB COM/ DE ROUPAS LTDA(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X MARIA ALICE LOPES X LOURDES LOPES X JULIO CESAR DIEZ

Vistos em sentença. Tendo em vista que a exequente, apesar de pessoalmente intimada (fls. 429/429v.), deixou de dar cumprimento ao despacho (fl. 426), JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. A verba sucumbencial foi fixada no âmbito dos Embargos à Execução. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002095-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIAL PETIT BEBE LTDA X SOLANGE MARQUES SANTANA X MARC ANTONIO LAHOUD X VANDERCI DA SILVA NONATO

Fls. 572: Defiro a dilação requerida pela exequente, pelo prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, para que promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC), à vista do lapso temporal já transcorrido desde a determinação de fl. 568.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022989-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIA REGINA FERNANDES

Promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017016-87.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANASTASIA MARTHA TSAGARINOS(SP176895 - BARBARA LICIA OLINDA DE FREITAS E SP195349 - IVA MARIA ORSATI)

Acerca do depósito efetuado pela parte executada (fl. 861), manifeste-se a exequente (OAB), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado.

Cumprido, expeça-se ofício.

Após, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004578-73.2007.403.6100 (2007.61.00.004578-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA MOLINO GIRALDI(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO E SP110481 - SONIA DE ALMEIDA E SP390248 - ISRAEL DE ALMEIDA CAMILLO) X SANTA JULIA MOLINO GIRALDI X FERNANDA MOLINO GIRALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA MOLINO GIRALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTA JULIA MOLINO GIRALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA MOLINO GIRALDI

Fls. 229: Primeiramente, esclareça a CAIXA o valor pretendido (fls. 216-217), considerando-se que a planilha apresentada à fl. 190, apresenta como saldo devedor o valor de R\$ 64.893,09, para abril de 2017, e a executada procedeu ao depósito do valor pretendido, em junho de 2017 (fls. 196-199).

Caso a Caixa entenda não ser o caso de extinção do feito, apresente nova planilha referente a atualização somente em relação aos meses que antecederam o efetivo depósito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fl. 229.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016607-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016607-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANASSES ANTONIO SILVA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANASSES ANTONIO SILVA CORDEIRO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de decurso de prazo;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos).

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Fica ressaltado que para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, 2º, 3º e 5º).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003124-19.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL(SP108131 - JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 434-437: Alega a exequente que não foram quitadas as prestações vencidas de abril de 2017 a julho de 2018, totalizando a importância de R\$ 18.417,80.

Dessa forma, em homenagem ao princípio da lealdade processual e da duração razoável do processo, intime-se a executada para que pague o valor das prestações vencidas e das vincendas até a data do efetivo depósito, com a atualização até a data do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC).

Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010228-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LIGIA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA BRANDAO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017,

com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de decurso de prazo;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos).

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Fica ressaltado que para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, 2º, 3º e 5º).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013693-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APARECIDA LEITE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA LEITE DE SOUZA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de decurso de prazo;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos).

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Fica ressaltado que para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, 2º, 3º e 5º).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011168-29.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPRESSO CANTUARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO COSTA OLIVEIRA - MG150650, PITER LUIZ DE SOUSA - MG162394

IMPETRADO: GERENTE DE ÁREA DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA FERNANDES MANGABEIRA - SP376432, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRA VEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pelo Banco do Brasil ID 10339119, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025023-75.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREIAIS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 10261000: Considerando a manifestação de ratificação da apresentação de contrarrazões pela parte IMPETRANTE (ID 8946760) em face da apelação interposta pela UNIÃO (ID 9053051), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500068-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PDG COMPANHIA SECURITIZADORA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença ID 8963834.

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012335-81.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEIXEIRA & CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LA TORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014883-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 150+680 AO 150+705)

DESPACHO

Vistos.

ID 9755805: DEFIRO pedido de dilação de prazo de 05 (cinco) dias à empresa requerente a fim de cumprir a determinação prevista no despacho ID 9241816.

Cumprida as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012721-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOIS CUNHADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

ID 10338919: DEFIRO pedido de dilação de prazo de 15 (quinze) dias à empresa impetrante a fim de cumprir a determinação ID 8497588.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003153-71.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANESI ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016225-28.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS ENRIQUE MACHADO MALAVE, EDGARDO ANTONIO FARIAS MALAVE
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004258-49.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBEV S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (ID 10222915), bem como do trânsito em julgado da sentença ID 8894855.

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001255-57.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRENO RODRIGUES PENNA DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO TIRAPANI ADUM RESENDE - MG134317, GABRIELA BARBOSA SCHUBERT - MG145245

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - VUNESP

Advogados do(a) IMPETRADO: ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988, LUIS GUSTAVO SALA - SP180590

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000558-93.2017.4.03.6102 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISABEL SIMOES SACILOTTO 15995316826

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO - SP278795

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005478-19.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTIKFRIO COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR DIAS BARBOSA - MG114838, ANTONIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO - MG87786
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO LEBRE - SP162329, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela parte IMPETRANTE (ID 3428111) e pela UNIÃO (ID 8945539), bem como da apresentação de contrarrazões pela UNIAO (ID 4101766), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025856-93.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE LEMOS JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIAO ID 8965649, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008501-70.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE CARVALHO PINTO LANG
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, RICARDO PAZINATO CORREA - SP354678
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença ID 7116678.

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005504-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADAR INDUSTRIA , COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - ZONA NORTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante ID 9845571, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010025-68.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAU GESTAO DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIAO ID 9460291, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027611-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO AMACOCO BEBIDAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
Advogado do(a) IMPETRADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557
Advogado do(a) IMPETRADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Vistos.

ID 8647489: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Considerando a interposição de apelação do SEBRAE (ID 8995101), do SESC (ID 9150176), do SENAC (ID 9200481), da UNIÃO (ID 10601086), da parte IMPETRANTE (ID 10780155) e do SESI e SENAI (ID 10843828), bem como da apresentação de contrarrazões pela parte IMPETRANTE (ID 10779281, 10779636, 10779640, 10779648 e 11249654), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183, ambos do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5025435-69.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte impetrante a juntada da procuração *adjudicia* com a assinatura dos 03 (três) membros da Coordenação Geral que tem a prerrogativa de delegar poderes de representação processual ao subscritor da petição inicial, conforme determina o Estatuto Social do autor SINTUNIFESP (artigos 23, I e 27, I), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de evidência.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025604-56.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de **urgência**, formulado em sede de **Ação Anulatória** de Débito Fiscal, processada pelo rito ordinário, proposta por **MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a aceitação da fiança bancária apresentada pela autora, no valor de **R\$ 3.348.323,74** (três milhões, trezentos e quarenta e oito mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos), como garantia do juízo relativamente ao débito consubstanciado no **PA n. 13808.002507/00-73**, “assegurando, por conseguinte, que este débito não impeça a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito, consoante o art. 206 do Código Tributário Nacional”.

Alega a autora, em suma, que pretende “*anular judicialmente o débito que neste momento é exigido pela ré no processo administrativo de n. 13808.002507/00-73, em trâmite perante o Ministério da Fazenda, em fase de cobrança final, uma vez que foram esgotados os recursos administrativos ao final de 2017 e o débito pendente apenas de inscrição em dívida ativa*”, contudo, até que isso venha a ocorrer, a autora não pode ficar privada da certidão de regularidade fiscal, por se tratar de documento essencial ao desenvolvimento de suas atividades, razão por que oferece a garantia representada pela Fiança Bancária ora apresentada.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

Tenho por **presentes os requisitos** autorizadores da tutela cautelar requerida.

A fim de obter Certidão de Regularidade Fiscal, pretende a autora **garantir antecipadamente o débito fiscal**, por meio do oferecimento de fiança bancária.

De fato, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em ajuizar o respectivo executivo fiscal após a constituição definitiva do crédito tributário, ficando nesse interregno impossibilitado de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa necessária para a prática de suas atividades econômicas.

Dessa forma, é vasta a jurisprudência no sentido de admitir o ajuizamento de ação judicial para garantir o juízo de forma antecipada, visando futura execução fiscal. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA INSCRITA. FIANÇA BANCÁRIA. ENCAMINHAMENTO POSTERIOR DA GARANTIA À SUPERVENIENTE EXECUÇÃO FISCAL. I - Agravo retido não conhecido à falta de reiteração de suas razões no apelo. II - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, “b” e reiterada no artigo 205 do CTN. III - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. IV - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei. V - É possível ao devedor antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais, via depósito integral ou fiança bancária, causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. (destaquei) VI - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário por fiança bancária, faz jus o contribuinte à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, condicionada à inexistência de outros débitos, não merecendo qualquer reparo a r. sentença concessiva da segurança. (destaquei) VII - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND concedida mediante garantia. Tal garantia será enviada à posterior execução fiscal posto que serviu para suspender a exigibilidade antecipadamente. VIII - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Agravo retido não conhecido.

(TRF3, AMS 301768, Quarta Turma, Relatora Juíza Alda Basto, DJF3 13/04/2010).

“TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CND. ART. 206 CTN. EXECUÇÃO FISCAL NÃO PROPOSTA. FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. I - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei. II - É possível ao devedor promover ação cautelar para antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais; entretanto, tal medida só é cabível por meio de depósito integral e em dinheiro do valor da dívida ou fiança bancária. III - Indevida a fixação de honorários advocatícios dada sua natureza acatutelatória, sem conteúdo condenatório. IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas”. (TRF3, APELREE 1361157, Quarta Turma, Relatora Juíza Alda Basto, DJF3 29/04/2009).

Assim, reputo caracterizada a probabilidade do direito e o perigo de dano, requisitos necessários ao deferimento da medida. O perigo de dano é manifesto, ante a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal para manutenção de suas práticas negociais.

É importante salientar, todavia, que o oferecimento de caução em ação judicial **não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário**, mas apenas de proporcionar a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal **enquanto não ajuizada a Execução Fiscal**.

PORTANTO, A PRESENTE DECISÃO NÃO OBSTA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

A autora, desde já, apresenta a **fiança bancária** correspondente ao valor do débito objeto do presente feito.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à ré a aceitação da FIANÇA BANCÁRIA oferecida, com a finalidade de caucionar o débito tributário objeto do presente feito (**Processo Administrativo n. 13808.002507/00-73**).

Expeça-se ofício, com urgência, ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, para que, **estando em termos a Carta de Fiança Bancária** (isto é, seja ela correspondente ao total do débito e preencha os requisitos da Carta de Fiança Bancária), **expeça, incontinenti**, a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da autora. Caso não esteja a garantia em termos, o fato deve ser noticiado nos autos também incontinenti.

P.I. Cite-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

5818

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013465-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CALUANA COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, RODRIGO KAWAMURA - SP242874, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de embargos à execução interposto por CALUANA COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de acolhimento da conexão ou prejudicialidade externa, a fim de que se determine a suspensão e reunião dos presentes autos com a ação de procedimento comum em trâmite perante a 14ª Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (autos nº 0025715-96.2016.403.6100), uma vez que o valor da execução tem como origem Cédulas de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica sob o número 21.0274.606.0000156-67, no valor total de R\$ 1.864.611,79 (um milhão oitocentos e sessenta e quatro mil seiscientos e onze reais e setenta e nove centavos) por meio da qual estabeleceram o pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 58.101,51 (cinquenta e oito mil cento e um reais e cinquenta e um centavos) com vencimento das parcelas de 04.11.2016 a 04.10.2020, com a conta número 0274.003.0001696-4 para crédito do empréstimo e para débito das prestações, com a exigência da cobrança da “TAC”, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e garantia exclusiva do uso dos cartões bandeira VISA – 100%, além do devedor solidário – 100%.

Considerando a anterior propositura de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela referente ao mesmo contrato aqui em discussão, autuada sob n. 0025715-96.2016.4036100, proposta por CALUANA COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, reputo conexas as ações e declaro preventivo o juízo da 14ª Vara Federal Cível para processamento e julgamento do presente feito, nos termos do art. 286, I, CPC.

Ao SEDI para redistribuição.

Intime-se e cumpra-se.

10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005732-89.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALUANA COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA, ANA CRISTINA TEIXEIRA ETZEL, ARTHUR CARLOS ETZEL
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

DESPACHO

Considerando-se a decisão proferida nos embargos à execução n. 5013465-09.2017.4036100, que reconheceu prevento o Juízo da 14ª Vara Cível Federal, nos termos do art. 286, I, CPC, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022538-68.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HSBC BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, ARIANE APARECIDA KOTARSKI - SP392842, DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 11492741. Concedo o prazo adicional de 15 dias para que a autoridade impetrada cumpra a decisão liminar.

Intimem-se as partes, bem como oficie-se à autoridade impetrada.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015280-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ADRIANA ELIAS DE CARVALHO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da diligência realizada junto ao Infojud (ID 6016677), no prazo de 15 dias.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados, nos termos em que requerido.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017139-06.2018.4.03.6182 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOMINGOS FORTUNATO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 11545227).

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017131-81.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GONCALVES & DIAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

GONÇALVES & DIAS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que em 27 de dezembro de 2017 apresentou pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial, com o objetivo de habilitar crédito oriundo de decisão transitada em julgado, referente ao mandado de segurança nº 0000236-97.1999.403.6100, que tramitou perante a 9ª Vara Federal Cível.

Afirma, ainda, que o pedido foi recebido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob nº 18186.732098/2017-59. Entretanto, em 27 de fevereiro de 2018, foi indeferido seu pedido de habilitação de crédito, sob a alegação de intempestividade.

Alega que o indeferimento de sua habilitação de crédito a impede de exercer seu direito de ter restituídos tributos pagos a maior, bem como devidamente reconhecidos nos autos judiciais.

Sustenta que os créditos tributários já foram lançados e constituídos, quando houve o pagamento, foram cobrados e tiveram a restituição deferida em juízo, razão pela qual não há que se falar em decadência ou prescrição.

Sustenta, ainda, ser ilegal limitar, temporalmente, o direito de utilizar o crédito já reconhecido judicialmente, como fez o art. 101, inciso IV da IN 1717/17.

Acrescenta que, ainda que se decida sobre a legalidade do prazo preclusivo, o marco final da tramitação do processo judicial é a sua baixa e seu arquivamento, o que ocorreu somente em 06/03/2014.

Alega que o pedido de habilitação foi apresentado em 27/12/2017, dentro do prazo de cinco anos da baixa definitiva dos autos.

Pede a concessão da liminar para que seja reconhecida a tempestividade da apresentação do pedido de restituição de crédito tributário, protocolado nos autos administrativos de n.º 18186.732098/2017-59, dando continuidade à sua análise.

O feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão da decadência do direito de impetrar mandado de segurança, mas, em sede de embargos de declaração, opostos pela impetrante, foi determinado seu prosseguimento, bem como indeferida a liminar (Id 10400632).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que o prazo prescricional está previsto no artigo 168 do CTN e este se aplica ao pedido de habilitação de crédito.

Afirma, ainda, que a impetrante apresentou pedido de habilitação de crédito em 27/12/2017, mais de cinco anos depois do trânsito em julgado da sentença que concedeu a segurança.

Pede, assim, que seja denegada a segurança.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar.

Intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o feito.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante o reconhecimento da tempestividade da apresentação do pedido de restituição de crédito tributário (processo administrativo nº 18186.732098/2017-59).

Da análise da decisão administrativa (Id 9388372), verifico que a autoridade administrativa afirmou que o pedido de habilitação de crédito foi apresentado após o prazo de cinco anos do trânsito em julgado da decisão judicial, que ocorreu em 28/05/2012.

A impetrante afirma que a baixa dos autos ocorreu em 06/03/2014, não tendo havido intempestividade do pedido de habilitação.

No entanto, o documento Id 9388359 – p. 4 indica que o trânsito em julgado no STJ ocorreu em 28/05/2012.

A impetrante não trouxe nenhum outro documento a fim de comprovar que o feito transitou em julgado definitivamente em outra data. Não é possível levar em consideração a data do arquivamento dos autos, já que não é esta que encerra a discussão judicial.

Assim, não há ilegalidade no ato da autoridade administrativa em indeferir o pedido de habilitação de crédito, sob o argumento de que o prazo de cinco anos foi ultrapassado.

Com efeito, a prescrição para restituição de crédito tributário deve observar o prazo quinquenal. Não se trata de imposição de requisitos por meio de instrução normativa, como afirma a impetrante.

Assim, tendo a decisão, que reconheceu o direito ao crédito, transitado em julgado em 28/05/2012 e tendo o pedido de habilitação sido apresentado em 27/12/2017, o prazo de cinco anos já havia se esgotado.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, conforme estabelecido na Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5024763-28.2018.403.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025691-12.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MULTIBELA COSMETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ PATERRA - SP47505

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 05 dias para que o impetrante recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 1957

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010562-03.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014530-80.2014.403.6181 ()) - MARCOS LOPES DE CAMPOS(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA E SP265387 - LUIDI CAMARGO SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da promoção ministerial de fls. 48/49, intime-se o requerente para que demonstre o efetivo pagamento do valor referente à aquisição do imóvel pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias.

PETICAO

0009842-36.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006640-61.2012.403.6181 ()) - ROBERTO AUGUSTO VALENTE(SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

A Defesa de ROBERTO AUGUSTO VALENTE requereu às fls. 02/07, autorização para empreender viagem para o Chile, no período de 22 a 29 de outubro de 2018. O Ministério Público Federal manifesta-se à fl. 09 sem oposição ao pedido, requerendo que, quando da comunicação de seu retorno, seja concedida vista dos autos ao Parquet. Decido. Defiro o requerimento da defesa e autorizo o acusado a empreender viagem para Santiago, Chile, no dia 22 de outubro de 2018, com retorno previsto para o dia 29 de outubro de 2018. Advirto que o acusado, 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno ao território nacional, deverá comparecer pessoalmente neste Juízo para assinar o Termo de Comparecimento. Comunique-se ao Departamento de Polícia Federal do Rio de Janeiro. O presente despacho servirá como ofício.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES) X MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X WALDIR DIAS SANTANA(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR) X LUIZ ANTONIO STOCCO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP342053 - RONAIR FERREIRA DE LIMA) X GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA DE MATHIS E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES) X JOAMIR ALVES(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP257162 - THAIS PAES SALOMÃO E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X NAHUM HERTZEL LEVIN(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA DE MATHIS E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS) X MARTINS VIEIRA JUNIOR(SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA DE MATHIS E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X JOSE ROBERTO D APRILE(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP235419 - ISABEL MARINANGELO E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA DE MATHIS)

= INTIMAÇÃO PARA O ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 3380/3411: VISTOS ETC. Cuida-se da ação penal pública movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) inicialmente contra WALDIR DIAS SANTANA, LUIZ ANTONIO STOCCO, GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO, JOAMIR ALVES, NAHUM HERTZEL LEVIN, MARTINS VIEIRA JUNIOR, SÉRGIO CRAGNOTTI, MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA, EDOARDO BATTISTA e JOSÉ ROBERTO DAPRILE em razão da prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, contra a paz pública e lavagem de dinheiro. Segundo a denúncia, no período de abril de 1996 a abril de 2001, os acusados, por intermédio da empresa BOMBRI L S/A e de outras pessoas jurídicas, engendraram um sofisticado esquema de evasão de divisas para o exterior e ocultação de dinheiro ilícito. O mecanismo de transferência de recursos e ocultação era auxiliado por empresas de fachada, como a HARD SELL ARQUITETURA PROMOCIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., LOGÍSTICA OPERAÇÕES PROMOCIONAIS E EVENTOS LTDA., GARANTIA COMERCIAL DO BRASIL LTDA., VALIANT CONSULTORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., MONTE MOR S/A COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e CRAGNOTTI PARTNERS CAP. INV. BRASIL., que tinham contas-correntes regulares no Brasil, apenas com o fim de receber recursos de pessoas interessadas no serviço de evasão de divisas. Posteriormente, os valores eram repassados para a conta bancária da BOMBRI L S/A, e por meio de expediente fraudulento, promovia a remessa de divisas para o exterior. As remessas eram declaradas, junto ao BACEN, como transferência de recursos para o exterior sob a rubrica de disponibilidade no exterior/capitais brasileiros a curto prazo ou empréstimos a residentes no exterior/capitais brasileiros a longo prazo. Contudo, tal classificação não refletia a verdade, tendo em vista que as aplicações e valores mantidos fora do país não constavam dos relatórios financeiros da empresa, e os valores mutuados jamais foram resgatados, além de que os contratos que deram amparo às transferências apresentavam indícios de terem sido forjados. Fechando o ciclo, os recursos ingressavam em território nacional também por meio de expediente fraudulento. De acordo com a narrativa da exordial, a BOMBRI L S/A justificou a entrada de recursos em sua conta corrente como fruto da venda de T-Bills e outros títulos de sua emissão, em especial, para as empresas LOGÍSTICA e HARDSELL, que, por sua vez, revendiam às empresas SIPASA S/A EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA., DUAGRO S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES e KIDRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPR. IMP. EXP. Os recursos utilizados pela HARDSELL e LOGÍSTICA, na compra de títulos da BOMBRI L, eram fomentados por cheques, cujos emitentes sequer conheciam as empresas ou os negócios das mesmas. A denúncia ressalta que os recursos movimentados no esquema operado pela BOMBRI L tinham origem ilícita, sendo que parte deles proveniente do desvio de recursos administrados pela SUDAM, do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM. Os controladores da BOMBRI L, à época dos fatos, eram SÉRGIO CRAGNOTTI (Diretor Presidente), EDOARDO BATTISTA (Diretor Financeiro, de 01/2000 a 10/2000), WALDIR DIAS SANTANA (Membro do Conselho de Administração e Diretor da empresa CRAGNOTTI & PARTNERS), LUIZ ANTÔNIO STOCCO (Diretor de Recursos e Humanos e Diretor Superintendente), JOAMIR ALVES (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, desde 10/2000), MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA (Diretor Superintendente, Vice-Presidente e Conselheiro Administrativo, até 02/08/1999) e JOSÉ ROBERTO DAPRILE (Diretor Superintendente, desde 21/06/2000). Os controladores das empresas HARD SELL e LOGÍSTICA eram os acusados NAHUM HERTZEL LEVIN, GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO e MARTINS VIEIRA JUNIOR. Os fatos supra configurariam, em tese, os crimes previstos nos arts. 6.º, 7.º, I, II e IV, 16 e 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, art. 1.º, V, VI e VII, c.c. os 1.º, II, 2.º, II, e 4.º, da Lei n.º 9.613/98, e art. 288 do Código Penal c.c. a Lei n.º 9.034/95. A denúncia foi oferecida perante o douto Juízo da Sexta Vara Criminal Federal, que decidiu pelo declínio de competência em favor deste Juízo da Segunda Vara Criminal Federal, em razão da existência de conexão com os autos n.º 2002.61.81.001092-4 (fls. 377/385). A exordial foi aditada para fazer constar a qualificação de JOSÉ ROBERTO DAPRILE (fl.

589).Em 18 de maio de 2007 a denúncia foi recebida por este Juízo. Na oportunidade, considerando a informação de que SÉRGIO CRAGNOTTI reside na Itália, este Juízo determinou o desmembramento dos autos com relação ao réu (fls. 591/592).Os acusados MARTINS VIEIRA JUNIOR, GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO, NAHUM HERTZEL LEVIN, JOSÉ ROBERTO DAPRILE, JOAMIR ALVES e WALDIR DIAS SANTANA foram citados, respectivamente às fls. 656 e verso, 658 e verso, 659 e verso, 683 e verso, 699 e verso e 911 e verso. MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA, WALDIR DIAS SANTANA, GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO, NAHUM HERTZEL LEVIN, MARTINS VIEIRA JUNIOR, JOAMIR ALVES, JOSÉ ROBERTO DAPRILE e LUIZ ANTONIO STOCCO foram interrogados (fls. 950/953, 954/958, 1.055/1.060, 1.061/1.063, 1.064/1.068, 1.074/1.080, 1.081/1.086 e 1.087/1.092) e apresentaram defesas prévias (fls. 979/981, 982/983, 1.115/1.119, 1.128/1.129, 1.113/1.114 e 1.125/1.127).O réu EDOARDO BATTISTA foi citado por edital (fls. 1.007, 1.009 e 1.014).O Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia para incluir ADOLPHO JÚLIO DA SILVA MELLO NETO e LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE no pólo passivo da presente ação penal, como incurso nas sanções previstas nos arts. 7.º, I, II e IV, 16, 22, parágrafo único, todos da Lei n.º 7.492/86, art. 1.º, VI, c.c. o 1.º, II, 2.º, II e 4.º, da Lei n.º 9.613/98 e art. 288 do Código Penal (fls. 1.194/1.213).O aditamento à denúncia foi recebido em 27 de junho de 2008 (fls. 1.325/1.326).Em razão das alterações introduzidas pela Lei n.º 11.719/2008 no rito processual penal, foi determinada a citação dos acusados EDOARDO BATTISTA, ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO e LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE para responderem à acusação, por escrito (fl. 1.379).Foi acolhido o pedido de desmembramento dos autos, formulado pela defesa de ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO (fls. 1.414/1.415 e 1.417). Idêntico pedido de LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE também foi deferido por este Juízo (fls. 1.437/1.439 e 1.445).Restando infrutíferas as tentativas de citação pessoal do réu EDOARDO BATTISTA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, este Juízo determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como o desmembramento do feito com relação a esse acusado (fl. 1.455).Foram ouvidas as testemunhas de acusação Wilson Luiz de Castro (fls. 1.516/1.517), Wilson Roberto Ometto (fls. 1.518/1.519v) e Enildo de Araújo (fls. 1.520/1.520v).Também foram ouvidas as testemunhas de defesa Antonio Carlos Paulino (fls. 1.655/1.656), Márcio de Almeida Bairão (fls. 1.673/1.674), Antonio Carlos Rebelo da Silva (fl. 1.675 e verso), José Luiz Nobre Cruz (fls. 1.676/1.677), Gabriel João Cherubini (fl. 1.678 e verso), Masahiro Hara (fls. 1.679/1.680), Flávio Traldi (fl. 1.681 e verso), Jesse Edson Nocciolini (fl. 1.687 e verso), Wilson Antonio Nunes (fls. 1.688/1.689v), Miguel Leôncio Pereira (fl. 1.690 e verso), Airton Cesar Zoia (fl. 1.691 e verso), Abel Lopes Neto (fl. 1.692 e verso), Maurice Max (fl. 1.693 e verso), Francisco Matias Silvano (fl. 1.706 e verso), Kieran Francis Raymond OKeefe (fls. 1.711/1.712), Jussara Maria Dorigon Favoretto (fls. 1.713/1.714), Valdir Crivelaro (fls. 1.715/1.716), Edna Fogaça dos Santos (fls. 1.721/1.722), Marco Antonio Fernandes (fls. 1.723/1.724), Dirceu José de Azevedo Fernandes (fls. 1.725/1.726), Nelson Augusto do Rego Barros (fls. 1.727/1.728), Carlos Valentim Robles Frezzatti (fls. 1.729/1.730v), Ronaldo Jodas (fls. 1.746/1.748), Vera Ines Bee Ramirez (fls. 1.768/1.769), Edelcio Fornari (fls. 1.770/1.771), Flavio Visnardi (fls. 1.772/1.773), Maria Carolina Rodrigues (fls. 1.779/1.780), Reinaldo Silvério (fls. 1.799/1.800), Vildimar João Bertin de Andrade (fls. 1.824/1.825), Paulo Roberto Mathias Netto (fl. 1.881/1.882), Luiz Antônio Thadeu Ferreira Campos (fls. 1.903/1.904), Carlos Pinto da Silva (fls. 1.926/1.927), Edmundo Simões Bastos (fls. 1.940/1.941) e Fernando dos Santos Ferreira (fls. 1.971/1.972).As defesas foram intimadas para se manifestarem quanto ao interesse no reinterrogatório dos acusados (fl. 1.973). Apenas os réus JOAMIR ALVES, WALDIR DIAS SANTANA (fl. 1.977) e JOSÉ ROBERTO DAPRILE (fl. 1.980) manifestaram interesse.WALDIR DIAS SANTANA manifestou sua desistência quanto à repetição do ato (fl. 2.027).Os réus JOAMIR ALVES e JOSÉ ROBERTO DAPRILE foram reinterrogados (fls. 2.028/2.030v e 2.038/2.041v).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 2.068). A defesa de LUIZ ANTÔNIO STOCCO também não requereu diligências (fl. 2.081). As defesas de MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA, JOSÉ ROBERTO DAPRILE, WALDIR DIAS SANTANA e JOAMIR ALVES não se manifestaram nesta fase processual (fl. 2.082v).A defesa de JOAMIR ALVES e WALDIR DIAS SANTANA requereu a devolução de prazo para se manifestar na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 2.087/2.089), o que foi deferido por este Juízo (fl. 2.092).A defesa de NAHUM HERTZEL LEVIN nada requereu nesta fase processual (fl. 2.112). A defesa de GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO e MARTINS VIEIRA JUNIOR requereu a juntada aos autos do inteiro teor das declarações prestadas por ADOLPHO JÚLIO DA SILVA MELLO, em sede de delação premiada (fls. 2.113/2.116). Já a defesa de JOAMIR ALVES e WALDIR SANTANA requereu as seguintes diligências: (i) expedição de ofício à SRF solicitando que informe se houve recurso ao auto de infração de fl. 504; (ii) expedição de ofício à SRF solicitando que informe se foram lavrados outros autos de infração com relação aos fatos contidos na inicial; (iii) expedição de ofício à CVM solicitando o encaminhamento dos pareceres de auditoria externa da Bombril S/A, e os balanços contábeis dos anos de 1996 a 2001; (iv) expedição de ofício à CVM solicitando que informe em qual processo administrativo foi aplicada penalidade a ex-administradores da Bombril S/A; (v) expedição de ofício ao Bacen solicitando que envie a conclusão do PT 0101087104/2001, bem como que esclareça se resultou na instauração de procedimento administrativo; (vi) que seja determinado ao Ministério Público Federal que junte aos autos cópia integral do pedido de cooperação jurídica formulado à Suíça; (vii) expedição de ofício ao 7.º Distrito Policial da Lapa, solicitando o encaminhamento de cópia dos autos do inquérito policial n.º 274/02; (viii) expedição de ofício ao E. Supremo Tribunal Federal solicitando o encaminhamento de cópia da ação penal n.º 653; e (ix) expedição de ofício à Subseção Judiciária do Maranhão solicitando informações acerca da distribuição dos autos da ação penal n.º 2002.43.00.001453-9 (fls. 2.119/2.122).A BOMBRIIL S/A requereu sua habilitação nos autos para atuar como assistente de acusação (fl. 2.170/2.171). As diligências requeridas por JOAMIR ALVES e WALDIR SANTANA, indicadas nos itens (i), (ii), (iii), (iv), (v), (vii), (viii) e (ix), foram indeferidas. Quanto ao pedido expresso no item (vi), bem como o requerimento de GERALDO RONDON e MARTINS VIEIRA, este Juízo determinou a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 2.200 e verso).Ouvido o Parquet (fl. 2.203), o pedido de GERALDO RONDON e MARTINS VIEIRA foi deferido. Quanto ao pleito constante no item (vi), de fls. 2.119/2.122, o Ministério Público Federal esclareceu que não possui qualquer documento referente à cooperação jurídica com a Suíça. No mais, a BOMBRIIL S/A foi admitida como assistente de acusação (fl. 2.207).Na fase do art. 403 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais às fls. 2.208/2.254, pugnano pela condenação de SÉRGIO CRAGNOTTI, MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA, EDOARDO BATTISTA, WALDIR DIAS SANTANA, LUIZ ANTONIO STOCCO, JOAMIR ALVES, GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO e MARTINS VIEIRA JUNIOR, como incurso nos crimes previstos nos arts. 6.º, 7.º, I, II e IV, 16 e 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, art. 1.º, V, VI e VII, 1.º, II, 2.º, II e 4.º, da Lei n.º 9.613/98 e art. 288 do Código Penal, e a absolvição de NAHUM HERTZEL LEVIN, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.À fl. 2.287 foi determinado o integral cumprimento da decisão de fl. 2.207.A defesa de MAURO LUIS PONTES requereu fosse declarada extinta a punibilidade do acusado, quanto aos crimes previstos nos arts. 6.º, 7.º, 16 e 22 da Lei n.º 7.492/86 e 288 do Código Penal, em razão da prescrição (fls. 2.489/2.491).A defesa de JOAMIR ALVES e WALDIR DIAS SANTANA requereu a reconsideração da decisão que indeferiu as diligências requeridas na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 2.492/2.500 e 2.510/2.518).O pedido de reconsideração supra foi parcialmente deferido, apenas no tocante à expedição de ofício à CVM para solicitar informações sobre eventual processo administrativo movido contra os ex-administradores da BOMBRIIL S/A. (fl. 2.534 e verso).Os autos foram redistribuídos para a Décima Vara Criminal Federal (fl. 2.545).A Décima Vara Criminal Federal determinou o retorno dos autos para este Juízo (fl. 2.550 e verso).A BOMBRIIL S/A, na qualidade de assistente de acusação, não requereu diligências na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 2.570 e 2.807).A defesa de JOAMIR ALVES uma vez mais requereu a reconsideração da decisão de fl. 2.200, no tocante à expedição de ofício ao BACEN, para solicitar informações sobre o PT 0101087104/2001, e expedição de ofício ao 7.º DP da Lapa para solicitar cópia integral do IPL n.º 274/02 (fls. 2.573/2.576).Resposta da CVM às fls. 2.585/2.806.O pleito de JOAMIR ALVES, formulado às fls. 2.573/2.576), foi acolhido por este Juízo (fl. 2.812).Após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 2.833/2.835), este Juízo declarou extinta a punibilidade de MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA, quanto aos crimes financeiros e de quadrilha ou bando, em razão da prescrição (fls. 2.837/2.838v).Resposta do BACEN às fls. 2.843/2.862.Às fls. 2.888/2.891, o Ministério Público Federal ratificou os termos de suas alegações finais.A BOMBRIIL S/A, na qualidade de assistente de acusação, apresentou memoriais finais às fls. 2.918/2.944, pugnano pela condenação de JOSÉ ROBERTO DAPRILE, WALDIR DIAS SANTANA, LUIZ

ANTÔNIO STOCCO, JOAMIR ALVES, GERALDO RONDON DA ROCHA DE AZEVEDO e MARTINS VIEIRA JUNIOR, nos termos da denúncia. Pleiteou a condenação de MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA, quanto ao crime de lavagem de dinheiro, e a absolvição de NAHUM HERTZEL LEVIN, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Também em sede de memoriais finais, a defesa de JOAMIR ALVES pugnou pela absolvição do réu. Inicialmente, a defesa suscitou a ocorrência da prescrição dos crimes previstos no art. 16 da Lei n.º 7.492/86 e 288 do Código Penal. Quanto aos demais delitos, o acusado nega sua participação nos fatos, ressaltando que ingressou na empresa BOMBRIIL em setembro de 2000, ao passo que as operações ilícitas envolvendo negociações de T-Bills foram iniciadas em abril de 1996, sob a gerência de EDOARDO BATTISTA. A defesa ressalta que JOAMIR assumiu o cargo de diretor financeiro da BOMBRIIL com a finalidade de intermediar a venda da empresa para um grupo estrangeiro chamado CLOROX, e como o negócio não se concretizou, JOAMIR deixou a BOMBRIIL em julho de 2002. Afirma a defesa, ainda, que JOAMIR assinou contratos e transações envolvendo T-Bills, juntamente com procurador da empresa, apenas por uma exigência estatutária, mas que, na verdade, tais transações tramitavam pela tesouraria e não faziam parte das negociações cotidianas tratadas pelo acusado. O acusado salientou que não se preocupou com referidas operações financeiras, porquanto havia pareceres jurídicos dando conta da legalidade do negócio, além de que as operações financeiras eram auditadas por auditores externos de renome. Quanto à matéria de direito, a defesa ressalta que não houve ilegalidade na remessa de valores para o exterior, já que foram realizadas em consonância com as normas administrativas vigentes à época. Aduziu que os crimes previstos nos arts. 6.º e 7.º da Lei n.º 7.492/86 são próprios, aplicáveis apenas a instituições financeiras, o que não é o caso da BOMBRIIL S/A. Ainda no tocante ao delito de prestação de informação falsa, a defesa alega tratar-se de crime meio para a evasão de divisas, cabendo a regra da consunção. Por fim, no que tange ao delito de lavagem de dinheiro, a defesa destacou a atipicidade do delito, tendo por antecedente a organização criminosa. Quanto aos demais antecedentes, ressaltou que não há qualquer prova que relacione o suposto desvio de verbas da SUDAM com os valores transacionados pela BOMBRIIL (fls. 2.954/3.020). O réu WALDIR DIAS SANTANA também apresentou alegações finais às fls. 3.024/3.088, e suscitou as mesmas questões de fato e de direito já expostos nos memoriais de JOAMIR ALVES. A defesa salientou que o acusado assinou alguns contratos referentes a operações de T-Bills apenas por exigência estatutária da empresa, sendo que os contratos já vinham até ele assinados por algum diretor de área. Alegou, ademais, que o acusado não tinha conhecimento de qualquer irregularidade, posto que a BOMBRIIL era auditada por auditores independentes e apresentava relatório à CVM trimestralmente. Assim, não estaria, segundo a defesa, provado o dolo do acusado, motivo pelo qual pede sua absolvição. A defesa de LUIZ ANTONIO STOCCO, em sede de memoriais finais, também pugnou pela absolvição do acusado, ao argumento de que LUIZ STOCCO era diretor da área de recursos humanos e que sua nomeação para diretor superintendente se deu apenas de forma transitória, até a contratação de pessoa para assumir o cargo. A defesa destacou que o acusado não participou de nenhuma reunião referente a assuntos financeiros da empresa e somente assinou documentos para cumprir protocolo da empresa, que exigia a assinatura conjunta de dois diretores. Ressaltou, ademais, que o acusado atuou exclusivamente na área de recursos humanos, sendo que sequer possuía conhecimento técnico na área financeira (fls. 3.094/3.125). GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO e MARTINS VIEIRA JUNIOR, por seus defensores, apresentaram alegações finais às fls. 3.134/3.205, aduzindo, em síntese, que tiveram menor participação nos fatos, visto que somente emprestaram as contas de suas empresas para o corréu ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO, chefe da operação financeira descrita na denúncia. Salientaram que as delações firmadas junto ao Ministério Público Federal devem ser levadas em conta para fins de aplicação da pena, uma vez que, graças aos seus depoimentos e provas apresentadas, o órgão acusador pôde identificar os responsáveis pelo suposto esquema ilícito, resultando, inclusive, na condenação de ADOLPHO JULIO no feito desmembrado (autos n.º 0001864-23.2009.403.6181). A defesa requereu, outrossim, a concessão do perdão judicial ou, subsidiariamente, a diminuição da pena na fração de 2/3, em tratamento isonômico dado ao acusado ADOLPHO JULIO. Ademais, invocando o princípio da proporcionalidade, requereu a aplicação de eventual pena em patamar inferior ao que foi imposto a ADOLPHO JULIO. A defesa de NAHUM HERTZEL LEVIN requereu, em seus memoriais de alegações finais, a absolvição do acusado, ao passo que não teve nenhuma participação nos fatos criminosos, sendo que figurava na empresa HARD SELL apenas sob o aspecto formal. Ressaltou que o próprio Ministério Público Federal excluiu a participação de NAHUM (fls. 3.212/3.270). O acusado JOSÉ ROBERTO DAPRILE apresentou memoriais finais às fls. 3.238/3.322, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição com relação a todos os crimes, já que possui idade superior a 70 anos, fazendo jus, portanto, à redução pela metade do prazo prescricional. No que tange ao mérito, a defesa sustentou a atipicidade do crime de lavagem de dinheiro, diante da ausência de delito antecedente. Alegou, ademais, a inocência do acusado, uma vez que o mesmo não se dedicava à área financeira e sim ao departamento de marketing, que inclusive se situava em endereço distinto do departamento financeiro da BOMBRIIL. Neste tocante, a defesa destacou que o acusado exerceu sua atividade na BOMBRIIL por um breve período, aproximadamente onze meses, sendo que, por apenas noventa dias, desempenhou a função de Superintendente, até ser substituído por JOAMIR ALVES. Em seus memoriais de alegações finais, o acusado MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA requereu sua absolvição, alegando sua inocência. Aduziu, em síntese, que a tese acusatória se prende ao simples fato de ter o réu ocupado o cargo de diretor superintendente da BOMBRIIL, presumindo-se, assim, que tinha ciência de todos os atos praticados no âmbito decisório da empresa (fls. 3.337/3.343). Os autos foram baixados em diligência para que fossem encaminhados ao Parquet Federal para manifestação acerca de eventual prescrição (fl. 3.345). O órgão ministerial manifestou-se pela ocorrência da prescrição, com relação a todos os réus, quanto aos delitos previstos no art. 288 do Código Penal e art. 16 da Lei n.º 7.492/86. Opinou, ainda, pela declaração da extinção da punibilidade de MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA e pela intimação de JOSÉ ROBERTO DAPRILE para comprovar sua idade (fls. 3.354/3.356). A sentença de fls. 3.358/3.360v declarou extinta a punibilidade de MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA e JOSÉ ROBERTO DAPRILE, com relação a todos os delitos, e de WALDIR DIAS SANTANA, LUIZ ANTONIO STOCCO, GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO, JOAMIR ALVES, NAHUM HERTZEL LEVIN e MARTINS VIEIRA JUNIOR, quanto aos crimes do art. 288 do Código Penal e art. 16 da Lei n.º 7.492/86. Foi certificado o trânsito em julgado da sentença de extinção (fl. 3.371). Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento. Ressalto que a questão preliminar de prescrição encontra-se prejudicada, face à sentença de fls. 3.358/3.360v. Destarte, passo ao exame do mérito. 1. DOS CRIMES PRATICADOS CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ARTS. 6.º, 7.º, I, II e IV, e 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 7.492/86). 1.1. DOS FATOS IMPUTADOS E DA MATERIALIDADE DELITIVA A denúncia imputa aos acusados WALDIR DIAS SANTANA, LUIZ ANTONIO STOCCO, GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO, JOAMIR ALVES, NAHUM HERTZEL LEVIN e MARTINS VIEIRA JUNIOR a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional. Segundo consta, WALDIR SANTANA, LUIZ STOCCO e JOAMIR ALVES, na qualidade de diretores da BOMBRIIL S/A, e GERALDO RONDON, MARTINS VIEIRA e NAHUM HERTZEL, controladores da HARD SELL ARQUITETURA PROMOCIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e LOGÍSTICA OPERAÇÕES PROMOCIONAIS E EVENTOS LTDA., promoveram um sofisticado esquema de evasão de divisas para o exterior. GERALDO RONDON, MARTINS VIEIRA e NAHUM HERTZEL disponibilizavam as contas correntes de suas empresas para o recebimento de recursos de pessoas interessadas no serviço de remessa clandestina de divisas. Posteriormente, os valores eram repassados para a conta bancária da BOMBRIIL S/A, que promovia a remessa de dinheiro para o exterior sob a rubrica de disponibilidade no exterior/capitais brasileiros a curto prazo ou empréstimos a residentes no exterior/capitais brasileiros a longo prazo. Contudo, tal classificação não refletia a verdade, tendo em vista que, de acordo com o BACEN, as aplicações e valores mantidos fora do país não constavam dos relatórios financeiros da empresa, e os valores mutuados jamais foram resgatados, além de que os contratos que deram amparo às transferências apresentavam indícios de terem sido forjados. Fechando o ciclo, os recursos ingressavam em território nacional também por meio de expediente fraudulento. De acordo com a narrativa da exordial, a BOMBRIIL S/A justificou a entrada de recursos em sua conta corrente como fruto da venda de T-Bills e outros títulos de sua emissão, em especial, para as empresas LOGÍSTICA e HARDESELL, que, por sua vez, revendiam às empresas SIPASA S/A EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA., DUAGRO S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES e KIDRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO

E REPR. IMP. EXP. Os recursos utilizados pela HARSELL e LOGISTICA, na compra de títulos da BOMBIL, eram fomentados por cheques, cujos emitentes sequer conheciam as empresas ou os negócios das mesmas. Os fatos supra encontram-se suficientemente provados nos autos. Com efeito, os próprios acusados GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO e MARTINS VIEIRA JUNIOR confessaram, inclusive em sede de colaboração premiada, que suas empresas, HARD SELL e LOGISTICA, foram utilizadas pelo corréu ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO (já condenado em razão dos fatos supra) para integrar o esquema de evasão de divisas juntamente com a BOMBIL S/A. Colhe-se dos autos que as contas bancárias da HARD SELL e da LOGISTICA foram de fato utilizadas como contas de passagem, ou seja, serviram para a captação e a transferência de recursos, sem qualquer vínculo com sua atividade econômica. Neste tocante, veja-se o demonstrativo de movimentação financeira das contas da HARD SELL e LOGISTICA, montado pela equipe de fiscalização do BACEN (fls. 6.044/6.045, do apenso 40). Com base nos extratos de fls. 5.036/5.403, dos apensos 34 a 36, o órgão fiscalizador verificou que a HARD SELL recebeu em sua conta (Banco ABN AMRO Real S/A, agência 0878, conta 470.757-7), no período de janeiro de 2000 a fevereiro de 2001, o montante de R\$ 357.520.640,78, e no mesmo período, foram debitados a quantia de R\$ 357.783.786,92. A conta da empresa LOGISTICA (Banco ABN AMRO Real S/A, agência 0878, conta 396.452-3), no mesmo período, recebeu créditos de R\$ 454.097.532,60, e em contrapartida houve débitos que totalizaram o valor de R\$ 465.034.408,66. Registre-se que não havia diferença significativa entre os valores creditados e debitados, o que reforça a tese de que as contas da HARD SELL e LOGISTICA eram apenas de passagem. Some-se a isso o fato de que os emitentes de cheques que foram depositados nas contas da HARD SELL e LOGISTICA não possuíam qualquer negócio com as referidas empresas. Com efeito, no curso do expediente administrativo movido pelo BACEN, os emitentes dos cheques foram indagados pela autarquia sobre a finalidade do pagamento, sendo que a maioria respondeu que não possuía qualquer relacionamento com as retrocitadas empresas (fls. 5.821/5.988, 6.071 e 6.079/6.084, do apenso 40). No ponto, cabe destacar o depoimento de Carlos Valentim Robles Frezzatti, ouvido na colaboração premiada de GERALDO RONDON e MARTINS VIEIRA (fls. 1.252/1.255) e como testemunha de defesa (fls. 1.729/1.730v), no qual afirma que as empresas LOGISTICA e a HARD SELL recebiam depósitos de terceiros em suas contas, mas não tinham conhecimento de quem eram esses terceiros. A testemunha esclareceu, ainda, que (...) as empresas HARD SELL e LOGISTICA recebiam, em depósitos diários, quantias de, no mínimo, 1 milhão, 1 milhão e meio, chegando até 10 milhões de reais, que procediam de terceiros desconhecidos do depoente e, segundo alega, também desconhecidos de GERALDO. (fls. 1.252/1.255) Resta bastante claro que as empresas HARD SELL e LOGISTICA eram meras captadoras de recursos para a BOMBIL, conforme afirmado pela denúncia e corroborado pelas provas constantes dos autos. Ademais, o corréu ADOLPHO JULIO esclareceu, em sede de colaboração premiada (fls. 2.294/2.297 e 2.299/2.309), que os cheques e depósitos nas contas dessas empresas tinham origem na venda de dólares efetuada por doleiro no mercado paralelo de câmbio. Após a captação de recursos pela HARD SELL e LOGISTICA, começava a próxima etapa do esquema, que consistia na transferência dos valores para a BOMBIL. Segundo o depoimento de ADOLPHO JULIO, o dinheiro que ingressava na conta bancária da BOMBIL sob o pretexto de contratação de empréstimo com a HARD SELL e LOGISTICA funcionava na verdade como um empréstimo que a empresa obtinha, estando o doleiro na outra ponta do negócio, para remeter divisas ao exterior, por intermédio de câmbio oficial, realizado via BACEN. Como o câmbio oficial tinha uma cotação inferior ao paralelo, a recompra de dólares pela via oficial proporcionava um spread que consistia no lucro que era dividido entre a BOMBIL e as pessoas envolvidas no esquema. A conta utilizada pela BOMBIL para o recebimento de valores da HARD SELL e LOGISTICA era mantida no Banco Bradesco, agência 302-6, conta n.º 181.601-2. A informação encaminhada pelo Banco Bradesco através do ofício de fl. 191 faz prova cabal da transferência de recursos das empresas HARD SELL e LOGISTICA para a BOMBIL S/A. É possível concluir, com base nas tabelas constantes do processo administrativo do BACEN às fls. 6.019/6.034, do apenso 40, que como ato preparatório à remessa de divisas para o exterior, a BOMBIL pulverizava a quantia recebida no Banco Bradesco, pela conta 181.601-2, para diversas outras contas, mantidas nas instituições financeiras Fibra, Banespa, Rural, Marka, Boston, BFB, Sudameris, CSFB, Paulista, Sofisa e BBA. Os valores eram enviados pela BOMBIL ao exterior sob a classificação de Capitais Brasileiros a Curto Prazo - Disponibilidades no Exterior ou Capitais Brasileiros a Longo Prazo - Empréstimos a Residentes no Exterior. De acordo com as apurações do BACEN, as remessas de valores para o exterior foram muito superiores aos que ingressaram no país, denotando que a transferência de divisas para o exterior para a BOMBIL tinha apenas o escopo de fechar o circuito construído pelos doleiros para consumir a prática de câmbio ilegal. Com efeito, uma vez cumprida a finalidade das remessas realizadas sob tais classificações, os valores deveriam retornar ao país. Além disso, o BACEN constatou que tal movimentação financeira não foi registrada nos livros contábeis da empresa. Para melhor ilustrar, transcrevo os trechos pertinentes do parecer técnico elaborado pelo BACEN (fls. 6.064/6.077, do apenso 40): (...) 9. Ficou evidenciado que a empresa BOMBIL S/A mantém relacionamento financeiro com o exterior (fluxo cambial) manifestamente negativo, ou seja: remeteu valores em moeda estrangeira muito superiores àqueles ingressados no País (vide fl. 5.980), fato que deflagrou estas investigações, que objetivam apurar a legitimidade das remessas para o exterior, principalmente daquelas realizadas ao amparo da Circular nº 2.677/96 (...) 10. As remessas para o exterior sob questionamento encontram-se relacionadas às fls. 6.020/6.034 e foram realizadas por intermédio das operações de câmbio descritas na Circular 2.677/96, que prevêem a conversão de reais para dólares dos Estados Unidos em duas etapas: a primeira etapa é formalizada como transferência de moeda nacional para a corrente de uma instituição financeira do exterior e, na segunda etapa, é realizada a conversão propriamente dita, nos termos do artigo 6º da referida norma. 11. Os valores enviados, pela BOMBIL S/A, para o exterior como CAPITAIS BRASILEIROS A CURTO ou LONGO PRAZOS, especificados como Disponibilidades no Exterior ou Empréstimos a Residentes no Exterior, deveriam ter apresentado reflexo nos relatórios financeiros da empresa, com indicação, em item do ATIVO (Balanço Patrimonial), dos valores mantidos no exterior. A propósito, tais classificações pressupõem o retorno dos valores para o País após cumprida a sua finalidade e deveriam permanecer sob a titularidade da empresa domiciliada no Brasil. 12. Ocorre, entretanto, que, analisados os relatórios financeiros da BOMBIL S/A, constatou-se que os valores remetidos para o exterior não se encontravam refletidos nos registros contábeis da empresa, fato indicativo de que os recursos remetidos foram consumidos em finalidade até então desconhecida, contrariando, dessa forma, a classificação dada originariamente às operações de transferência de recursos. 13. Assim, ante a suspeição de que os recursos remetidos ao exterior não tinham origem nos recursos próprios da BOMBIL S/A, ou seja, não decorriam das receitas operacionais da empresa, foi realizada comunicação dos fatos à Receita Federal por intermédio dos ofícios DECIF/GTSPA-2000/104-C e DECIF/GTSPA-2000/105-C (PT. 0001037441), que também incluiu notícias acerca de sua coligada Cragnotti & Partner Capital Investments Brasil S/A (vide cópia dos documentos às fls. 4.597/4.614). 14. Entre Maio/2000 e Fevereiro/2001, a BOMBIL S/A praticamente concentrou as transferências de moeda estrangeira para o exterior no BANCO FIBRA S/A, no valor de US\$ 227.440.461,21, classificando-as como CAPITAIS BRASILEIROS A CURTO PRAZO - Disponibilidades no Exterior - código 55000. Nos registros das operações no SISBACEN, entretanto, era feita a indicação de tratar-se de AFAC - Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (fls. 5.409/5.422 e 5.423). A partir dessa anotação passamos a questionar o referido banco e a BOMBIL S/A sobre a inadequação das classificações dadas às operações em função de outra finalidade indicada nas telas do SISBACEN (Transações PCAM 240 e 260). 15. Por intermédio do expediente DECIF/GTSPA/COTM4-2000/1.076, de 22.121.2000 (fls. 01/05) esta Gerência Técnica endereçou uma série de indagações à BOMBIL S/A, que atendeu juntando (05) cinco pastas de documentos que aparentam referir-se a hipotéticas compras, no exterior, de Títulos do Tesouro dos E.U.A (Treasury Bills) e de outros dois tipos de títulos emitidos no exterior pela própria BOMBIL: Bombil Guaranteed Notes e Bombil Eurobonds. Portanto, a própria BOMBIL admite que não se tratava de constituição de Disponibilidades no Exterior, nem de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital - AFAC. 16. Os valores remetidos para o exterior não se encontram refletidos nos demonstrativos financeiros da BOMBIL S/A (não constam como ATIVO da empresa) porque os registros contábeis apontam apenas a passagem dos mencionados títulos, refletindo a compra no exterior e a venda, no País, simultâneas. Assim, a contrapartida dessa aparente movimentação de títulos consiste num fluxo de R\$ (reais) creditados em conta corrente da BOMBIL S/A que, imediatamente, é direcionado para a compra de dólares dos Estados Unidos, os quais são remetidos para o exterior para crédito da conta corrente nº 04 058 744 no Banker Trust Co New York a favor do Credit Agricole Indosuez Geneva, para crédito da BOMBIL - Acct 1227640 (vide fls. 2.196/2.220). 17. Os investimentos de brasileiros no exterior, classificáveis sob naturezas fato dos agrupamentos CAPITAIS BRASILEIROS A

CURTO PRAZO ou A LONGO PRAZO, pressupõem que a moeda estrangeira seja aplicada em alguma atividade econômica ou aplicação financeira real, com certa duração de tempo, ou seja, a conversão dos ativos da entidade domiciliada no País em algo que seja praticado usualmente, tal como: participação no capital de empresas que gerem lucros lícitos; aplicação em títulos no exterior que apresentem rendimentos usuais de mercado. Tais aplicações devem apresentar os respectivos reflexos nos relatórios financeiros da empresa domiciliada no País, aparecendo, conseqüentemente, como ATIVOS no exterior. 18. Os fatos demonstram que a prática levada a efeito, em nome da BOMBRIL S/A, não apresenta nexo de causalidade com as classificações dadas às operações de transferência de moeda estrangeira para o exterior. A propósito, as normas cambiais em vigor, mormente os Capítulos 1 e 2 da C.N.C., não prevêem tipicidade/codificação que descreva as operações realizadas, no rol daquelas autorizadas. Questionada sobre as transferências internacionais apuradas pelo BACEN (fl. 01/02, do apenso 01), a BOMBRIL S/A apresentou documentos que consistiam em contratos de compra e venda de notas do Tesouro norte-americano (fls. 06 e s.s., do apenso 01). O parecer técnico do BACEN aponta que a BOMBRIL, após a disponibilização de capital no exterior, adquiriu T-Bills (Títulos do Tesouro Norte-Americano), os quais teriam sido negociados para empresas domiciliadas no Brasil, no caso, a HARD SELL e LOGISTICA, sem a realização de quaisquer contratos de câmbio e conseqüente registro junto ao BACEN, por meio de transações conhecidas como blue ship swap. As operações de empréstimos a residentes no exterior, realizadas pela BOMBRIL, somente serviu com um lastro falso para a aquisição de dólares e disponibilização de capital no exterior, como parte de um esquema de dólar-cabo efetuado por doleiros, seja ADOLPHO JULIO ou Clark Setton. A própria BOMBRIL, quando questionada pelo BACEN sobre as inúmeras transferências de valores para o exterior, apresentou diversos contratos de compra e venda de T-Bills e outros títulos como tentativa de justificar as operações envolvendo o câmbio de dólares. A aquisição hipotética de títulos norte-americanos servia apenas para justificar o ingresso da moeda estrangeira em território nacional, por meio da venda dos T-Bills adquiridos pela BOMBRIL a empresas brasileiras, como a HARD SELL e LOGISTICA, longe, desta forma, de qualquer supervisão do BACEN, uma vez que os títulos eram negociados sem a intervenção de qualquer instituição financeira. É esta peculiaridade, ademais, que interessava aos operadores do câmbio ilegal, tendo em vista que a compra e venda de T-Bills consubstanciava-se, na verdade, em verdadeiras operações privadas de câmbio, pois a entrada e troca de moeda estrangeira em território nacional era realizada paralelamente ao sistema financeiro oficial. Desta forma, os valores remetidos ao exterior pela BOMBRIL, fomentados por empréstimos concedidos pela HARD SELL e LOGISTICA, retornavam ao Brasil, e eram transferidos às referidas empresas, por meio de operações de blue chip swap. Tais fatos são incontroversos nos autos, tanto pela documentação e esclarecimentos apresentados pelo réu ADOLPHO JULIO, em acordo de colaboração premiada (fls. 2.299/2.481), e pela conclusão do BACEN que analisou os contratos fornecidos pela própria BOMBRIL S/A. O BACEN destacou uma série de inconsistências nos contratos apresentados pela BOMBRIL, onde é possível se extrair uma conclusão segura de que a negociação de títulos tratava-se na verdade de uma operação simulada. Transcrevo abaixo algumas das incoerências verificadas (fls. 6.058/6.063, do apenso 40): (...)1.2. Na primeira página do contrato de compra de T-Bills no exterior (fl. 205), a Bombril Overseas é identificada como a compradora e o Sr. Ignacio como o vendedor. Já na segunda e última página do contrato (fl. 206), as posições estão invertidas e a Bombril Overseas aparece e assina como a vendedora e o Sr. Ignacio como o comprador. 1.3. Em outra folha anexada a este subconjunto de documentos (fl. 199), a Logística dá ordens para que o Sr. Ignacio transfira a titularidade das B.G. Notes de sua propriedade para a Bombril S/A. Mas, sendo a Bombril S/A a vendedora dos títulos para a Logística, o correto seria exatamente o contrário. Além disso, os títulos vendidos para a Logística são T-Bills e B.E. Bonds, e não B.G. Notes. (...)2.1. Como já apontado por documento da Receita Federal (fl. 4595), é de se estranhar que os contratos de compra e venda de títulos entre os nacionais sejam traduções quase que literais dos contratos celebrados entre o comprador brasileiro e o vendedor estrangeiro. Além disso, parecem ser contratos demasiadamente enxutos em face dos altos valores envolvidos. 2.2. Também é estranho que, tanto nos contratos com o exterior como naqueles entre os nacionais, o corpo do contrato não traga o preço dos títulos negociados e sua identificação. Tanto o preço como a suposta identificação dos títulos são especificados apenas em um anexo. Apesar de não parecer, em princípio, se constituir numa ilegalidade, pode ser uma forma adotada para facilitar a produção em série desses contratos (a propósitos, vide comentário 2.8). 2.3. Nos anexos dos contratos de compra e venda celebrados entre o comprador brasileiro e o vendedor estrangeiro (fls. 24, 32, 40, 51, 59, 67, 76, 106, 115, 122, 130, 138, 146, 155, 164, 172), os quais são partes integrantes e fundamentais dos respectivos contratos (vide item 2.2), ao invés de SELLER e BUYER, como consta adequadamente nos contratos principais, são utilizados LENDER e BORROWER, caracterizando uma incorreção grave e muito suspeita, por se repetir várias vezes. 2.4. A data de celebração dos contratos entre o comprador brasileiro e o vendedor estrangeiro é posterior à data de celebração dos contratos de revenda dos títulos para um nacional, ou seja, os títulos são revendidos no país antes mesmo de serem comprados. Os títulos são adquiridos no exterior exatamente no último dia do prazo que consta do contrato de revenda. Geralmente, as operações desse tipo exigem alguns dias para que a transferência de titularidade seja operacionalizada. Isso inviabilizaria duas trocas de titularidade no mesmo dia, levando ao descumprimento do contrato de revenda. Além disso, o suposto número de identificação dos títulos já constava dos contratos em que esse títulos são revendidos antes mesmo de serem adquiridos. Esses fatos trazem suspeitas sobre a alegação de que os títulos adquiridos no exterior eram, em seguida, revendidos internamente. Essas evidências podem ser observadas confrontando as folhas 20 com 23, 28 com 31, 36 com 39, 47 com 50, 55 com 58, 63 com 66, 72 com 75, 94 com 98, 103 com 105, 111 com 114, 119 com 121, 127 com 129, 135 com 137, 143 com 145, etc. 2.5. No subconjunto de referência 1 (fls. 89 a 93), não consta o documento referente à aquisição dos títulos no exterior. (...)4. É muito estranho que não conste da documentação apresentada nenhum documento que comprove, pelo menos para o comprador no país, a propriedade e custódia dos títulos no exterior. Constam apenas contratos de compra e venda, supostas notas de corretagem e mensagens ao exterior ordenando a troca de titularidade dos papéis. Seria razoável imaginar que o comprador nacional quisesse uma garantia da existência dos títulos e da troca de titularidade. A esse respeito, ao questionarmos a Hardsell e Logística sobre a comprovação da custódia dos títulos por elas adquiridos, a resposta de ambas foi que em nenhuma circunstância ou sob qualquer hipótese a empresa procedeu à custódia dos títulos, haja vista tratar-se de posição em poder de instituições sediadas no exterior, não transitando, portanto, os efeitos, em momento algum, por território nacional (fls. 2227 e 3327). (...)16. De acordo com os totais de títulos negociados durante o período de 01/nov/1999 a 15/dez/2000 (fls. 6041 e 6042), a Bombril S/A vendeu para a Logística R\$144 milhões em T-Bills. No entanto, de acordo com os documentos apresentados pela Logística, esta teria comprado daquela R\$210 milhões no mesmo período. A mesma discrepância ocorre em relação à Hardsell, embora em menor medida. Segundo a Bombril S/A, a Hardsell teria comprado R\$112 milhões, enquanto os documentos da Hardsell mostram que ela comprou da Bombril S/A R\$128 milhões. (...)18. Em virtude dos indícios já apurados, torna-se bastante suspeito que, em muito contratos de venda de títulos entre nacionais, o vendedor solicite ao comprador que o pagamento seja feito diretamente em nome de terceiros. Isso pode ser observado analisando-se as folhas 2324, 2331, 2384, 2456, 2463, 2466, 3397, 3419, 3431, 3491, 3528, 3552 e 3577. 19. Em muitos contratos de venda de títulos, o corpo principal do contrato diz que os títulos seriam identificados no anexo, assim como o preço de venda. No entanto, não há nenhum tipo de identificação no anexo, apenas o preço de venda. Isso pode ser observado confrontando as folhas 3373 com 3376, 3377 com 3380, 3381 com 3384, 3387 com 3390, etc. isso fica ainda mais claro, uma vez que nem consta a data de vencimento dos títulos, comparando as folhas 2348 com 2351, 3446 com 3449, 3472 com 3475, 3476 com 3479, 3480 com 3483, 3484 com 3488, 3492 com 3493, 3496 com 3499, 3500 com 3503, 3504 com 3507, 3508 com 3511, 3514 com 3517, 3518 com 3521, etc. (...)21. Analisando o relatório com os contratos de câmbio tipo 03 (ingresso de divisas), mercado de taxas livres, celebrados pela Bombril S/A no período de 01/01/1996 a 20/04/2001 (fls. 5996 e 5997), verifica-se que houve apenas dois ingressos de recursos provenientes de emissão de títulos no exterior: um de 40 milhões de euros em fevereiro de 1999 e outro de 60 milhões de euros em maio do mesmo ano, totalizando 100 milhões de euros. No entanto, analisando a planilha com o total de títulos negociados pela Bombril S/A no período de 01/11/1999 a 15/12/2000 (fls. 6041 e 6042), verifica-se que a empresa revendeu no país títulos de emissão própria no valor de R\$525 milhões. Mesmo que a Bombril S/A tivesse comprado todos os títulos por ela emitidos no exterior e os revendido no país (o que já seria uma operação completamente atípica), não seria suficiente para justificar o volume de títulos que ela revendeu para empresas brasileiras. A não ser que tivesse comprado e vendido o mesmo título várias vezes, o que também seria de se estranhar para uma empresa não financeira como a Bombril. Além disso, essa hipótese implicaria na necessidade dos títulos serem, em algum momento, revendidos para o exterior para que o

circuito pudesse ser restabelecido. No entanto, a suspeita maior, até em virtude de todos os indícios já apurados pelo exame da documentação apresentada, é de que as negociações de venda e revenda tenham sido forçadas. A testemunha de acusação Wilson Roberto Ometto, servidor do BACEN que participou nas fiscalizações na BOMBRIL, informou o seguinte:(...) Dos contratos de compra e venda de T-Bills celebrados pela Bombril S/A não constava o número de série dos títulos, motivo pelo qual não era possível individualizá-los, o que gerou no BACEN a suspeita de que as transações não tivessem sido efetivamente realizadas. (fl. 1.518v) Resta claro que as operações envolvendo a compra e venda de T-Bills foram perpetradas com o intuito de subtrair dos órgãos estatais a visibilidade e o conhecimento da entrada, em território nacional, dos recursos correspondentes aos vários câmbios efetuados pela BOMBRIL, via SISBACEN, sob a classificação Capitais Brasileiros a Curto Prazo - Disponibilidades no Exterior ou Capitais Brasileiros a Longo Prazo - Empréstimos a Residentes no Exterior. Conforme já consignado, na ponta da negociação de T-Bills pela BOMBRIL S/A inserem-se as empresas HARD SELL e LOGISTICA, de propriedade de GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO e MARTINS VIEIRA JUNIOR, e apresentadas aos gestores da BOMBRIL por ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO. Os documentos apresentados por ADOLPHO JULIO também corroboram a transferência de propriedade dos títulos da BOMBRIL para a LOGISTICA e HARD SELL. A título de exemplo, às fls. 2.312/2.314 consta o contrato de compra de T-Bills pela LOGISTICA e a ordem de transferência dirigida à corretora de Ignacio Rospide de Leon, emitida pela BOMBRIL. Ressalte-se que, no presente caso, não se discute a legalidade da operação de compra e venda de T-Bills, mas sim o fato de que tal transação foi simulada. E, tal simulação, encontra-se devidamente demonstrada, tanto pelo parecer do BACEN como pelos depoimentos de GERALDO RONDON e da testemunha Carlos Valentim Robles Frezzatti. Com efeito, as declarações prestadas em Juízo apontam que os acusados apenas assinavam os contratos, que já vinham prontos do escritório de ADOLPHO JULIO. GERALDO RONDON afirmou o seguinte:(...) Essas operações começaram no final de 1998. Nesse período, essas operações estavam praticamente no automático. A única coisa que o interrogado tinha que fazer era assinar os contratos de compra de títulos da BOMBRIL, e assinar os contratos de venda desses títulos para as empresas de Laodse e, também, assinar os cheques para a BOMBRIL S/A. (fl. 1.058) A testemunha Carlos Valentim Robles Frezzatti afirmou o seguinte, em Juízo:(...) A Logística e a Hardsell recebiam depósitos de terceiros em suas contas, mas não tinham conhecimento de quem eram esses terceiros. Geraldo não tinha conhecimento de quem eram esses terceiros. Geraldo não tinha conhecimento de quem eram os terceiros. Toda manhã, o depoente tirava uma listagem dos depósitos que haviam entrado e a passava para Rosângela, da Brasilmecc. Semanalmente, o depoente recebia um contrato do qual constavam tais valores, que seria celebrado entre Duagro ou Sipasa e Logística ou Hardsell, dependendo de qual empresa havia recebido os depósitos. O contrato dizia respeito à venda de T-Bills. Os contratos vinham prontos e eram encaminhados por Rosângela da Brasilmecc. A Brasilmecc pertence ao grupo Trendbank, que é de Adolpho. Diariamente, depois de efetuados os depósitos, era solicitada por Rosângela a emissão de um cheque nominal à Bombril. Por dia, a empresa que havia recebido recursos emitia um cheque à Bombril. Mais ou menos uma vez por semana, vinham da Brasilmecc contratos celebrados entre a Bombril e a Hardsell ou Logística, pela qual esta últimas compravam as T-Bills da Bombril. (fl. 1.729v) Está provada, desta forma, a prática do crime de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86). Entendo, outrossim, que os fatos consistentes nas imputações previstas nos arts. 6.º e 7.º da Lei n.º 7.492/86 dizem respeito, em verdade, ao crime de evasão de divisas. Primeiramente, impende destacar que o crime do art. 6.º da Lei n.º 7.492/86 tipifica-se somente quando ocorrido no âmbito de instituição financeira. Poder-se-ia discutir sobre a possibilidade de configurar crime de estelionato. No entanto, no presente caso, verifica-se que a conduta incriminada teve por escopo a remessa de divisas para o exterior, havendo, assim, como asseverado pela defesa de JOAMIR ALVES e WALDIR SANTANA, a consumação. A mesma lógica se aplica ao delito previsto no art. 7.º da Lei n.º 7.492/86. Não há, stricto sensu, emissão, oferta ou negociação de títulos, pois os negócios não existiram de fato. Mostra-se, desta forma, atípica a imputação relativa ao art. 7.º da Lei n.º 7.492/86. In casu, seria possível aventar o crime de falsidade. Contudo, o ardil ora empregado também tinha a finalidade específica de promover a evasão de divisas, de modo a restar absorvido. Entender o contrário seria o mesmo que coroar a figura do bis in idem. Em suma, quanto ao delito do art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n.º 7.492/86, há elementos suficientes de materialidade delitiva. O crime foi praticado de forma continuada, tendo em vista que o BACEN constatou a prática criminosa de abril de 1996 a fevereiro de 2001. 1.2. DA AUTORIA DELITIVA No tocante à autoria delitiva, os fatos permitem a separação em dois grupos, o primeiro, integrantes da BOMBRIL S/A, e, o segundo, das empresas administradas por doleiros, in casu, a HARD SELL e LOGISTICA. O corpo diretivo da BOMBRIL, denunciado pelo Parquet e não beneficiados com a prescrição, é constituído pelos réus WALDIR DIAS SANTANA, LUIZ ANTONIO STOCCO e JOAMIR ALVES. Quanto a este grupo, após detida análise de todo o material probatório coligido aos autos, não foi possível extrair elementos suficientes do dolo dos réus na empreitada criminosa. Ressalto que uma condenação criminal deve estar pautada em elementos capazes de demonstrar, com elevado grau de certeza, a participação e o dolo do réu. In casu, as provas dos autos trazem dúvidas quanto ao dolo dos acusados. Com efeito, nenhum réu negou ter assinado alguns contratos de compra e venda de T-Bills. Entretanto, todos foram unânimes ao afirmar que tal modo de agir cuidou-se apenas de mera formalidade, tendo em vista a exigência estatutária da BOMBRIL S/A de que as operações financeiras de elevado valor deveriam ser obrigatoriamente assinadas por dois diretores, sendo um específico da área financeira. Assim, os réus afirmam que assinaram tais documentos sem ter ciência de que se tratava de expediente ilícito. Tal versão foi confirmada pelas testemunhas arroladas pelas defesas. Wilson Antonio Nunes afirmou o seguinte:(...) Sempre eram necessárias duas assinaturas nos documentos da Bombril S/A, sendo que o diretor da área responsável assinava primeiro e, posteriormente, era solicitada a assinatura de um outro diretor. Quem verificava a exatidão do documento era o diretor da área responsável pelo contrato. A segunda assinatura era meramente formal. (fl. 1.688 e verso) No mesmo sentido, a testemunha Vera Ines Bee Ramirez(...) Como eu ficava na Av. Faria Lima, os contratos vinham até mim para colher assinaturas e encaminhar para os respectivos bancos e várias vezes já vinham assinados pelo diretor financeiro e sempre era colhida uma segunda assinatura no contrato geral (fl. 1.768) Também, a testemunha Reinaldo Silveira (fls. 1.799/1.801 - sistema audiovisual) afirmou que sempre havia um segundo diretor para assinar o contrato, por uma obrigação de alçada. Mostra-se forte a tese de que os acusados assinaram os contratos sem ter conhecimento acerca da ilicitude da operação financeira de que participava a BOMBRIL. Quanto ao réu LUIS ANTONIO STOCCO, verifica-se que a sua função dentro da empresa restringia-se ao departamento de recursos humanos. Segundo afirmado pelo acusado, sua atuação no cargo de superintendente se deu apenas de forma provisória, por um curto período de tempo, até a contratação de outro profissional para a função. Asseverou, ainda, que nesse período continuou a atuar apenas no setor de recursos humanos, não tendo participado de qualquer ato decisório sobre as operações financeiras da BOMBRIL S/A. Por pertinente, transcrevo o excerto de seu interrogatório judicial:(...) Em 1993 foi transferido para a BOMBRIL, também na área de recursos humanos. Em 1998 foi eleito diretor de recursos humanos função que desempenhou até novembro de 2004 (...) A denúncia faz referência à posição de diretor-superintendente. Durante a saída de um executivo, o Sr. Mauro Luís Pinto e Silva, que era o superintendente, a BOMBRIL havia contratado um novo superintendente chamado Mário Rosso, o qual assumiu o cargo e renunciou logo após, mais ou menos em 1999, mas não sabe precisar o mês. Nessa ocasião, por uma questão formal de ter o cargo de superintendente preenchido, o interrogado foi eleito interinamente como superintendente mantendo sua função de diretor de recursos humanos até a contratação de um profissional com experiência para ser o superintendente de fato, o que ocorreu em junho de 2000. Quem assumiu o cargo foi o co-réu José Roberto D'Aprile. Durante o período em que o interrogado esteve na interinidade do cargo continuou desempenhando suas atividades normais de recursos humanos e apenas fazia a representação formal da superintendência. Quer registrar que seu salário continuou o mesmo de diretor de recursos humanos, pela transitoriedade da situação e também porque não tinha competência técnica, não estava preparado para a posição e somente a aceitou em caráter interino. (...) Quer acrescentar que jamais teve qualquer participação na organização e na negociação das operações financeiras da BOMBRIL, porque não tem nenhum conhecimento técnico sobre a área financeira. As operações financeiras eram de responsabilidade da diretoria financeira. (...) O volume de trabalho que o interrogado tinha para desenvolver era muito grande, administrava recursos humanos de aproximadamente três mil empregados em seis fábricas diferentes, três da BOMBRIL e três da divisão de alimentos CIRIO. Portanto, o volume de responsabilidade e de documentos que circulavam para assinaturas era muito grande. O regulamento da empresa previa assinatura de dois representantes em contratos e despesas acima de um determinado

valor. Dessa forma, quando o assunto era de recursos humanos, como por exemplo um contrato de prestação de serviços de recursos humanos, o interrogado assinava e um segundo diretor cumpria a formalidade de uma segunda assinatura. Da mesma forma, por exemplo, um contrato de reformas de máquinas, negociado pelo diretor industrial, na medida em que o diretor industrial liberava, um outro diretor fazia a segunda assinatura, sem entrar no mérito técnico da operação, por desconhecimento do assunto. Da mesma forma, o interrogado desconhece que tipo de documento contém a denúncia que porventura constasse a sua assinatura. Com certeza, se houver, é uma segunda assinatura para cumprir uma formalidade, uma vez que o interrogado nunca participou da elaboração das operações financeira. O interrogado sempre agiu em confiança. A empresa era grande, com órgãos de controle estabelecidos, auditoria interna, auditoria externa, sujeita à C.V.M., com área jurídica estruturada e em momento algum o interrogado foi informado de alguma atividade ou operação que pudesse estar sendo feita e que tivesse alguma suspeita de irregularidade. (fls. 1.089/1.091) Os depoimentos das testemunhas arroladas por LUIS STOCCO demonstram a semelhança de suas afirmações. A testemunha Wilson Antonio Nunes afirmou o seguinte:(...) Por aproximadamente seis meses, em virtude da demissão de um diretor superintendente, Luiz Antonio ocupou esse cargo. Isso se deu apenas para cumprir uma formalidade, sendo que Luiz Antonio não exercia de fato as funções de diretor superintendente. Durante esse período Luiz Antonio continuou na função de diretor de recursos humanos. Nunca viu Luiz Antonio participando de reuniões ou tomando decisões sobre temas econômicos ou financeiros da empresa. (fl. 1.688v) Não divergiu a testemunha Edelcio Fornari:(...) Luiz Antonio Stocco era o diretor na área de recursos humanos e abaixo dele havia quatro gerências. Tanto eu como o Luiz Stocco trabalhávamos na Rodovia Anchieta, em São Bernardo do Campo, onde funcionava a estrutura principal da BOMBRIIL. Era o local de trabalho do Luiz Stocco e ele comparecia diariamente e tínhamos contato diariamente. A BOMBRIIL como um todo tem aproximadamente 3.000 funcionários e na fábrica da Rodovia Anchieta, 1.500 e do ponto de vista de recursos humanos, todas essas pessoas eram subordinadas ao Luiz Stocco para cumprimento das políticas de RH. Ele não tinha qualquer atribuição financeira na BOMBRIIL. Nenhuma relação com bancos relacionadas a empréstimos. A diretoria financeira da BOMBRIIL ficava na Faria Lima. Nunca foi na Rodovia Anchieta. (fl. 1.770) Corroborando os depoimentos supra, observe-se a declaração da testemunha Maria Carolina Rodrigues:(...) Na BOMBRIIL ele era responsável pela área trabalhista, benefícios e administração de pessoal e não tinha qualquer atribuição financeira. Eu tinha acesso e cuidava da agenda do Luis Stocco e nunca foi marcada qualquer reunião com instituição financeira no período em que trabalhei. (fl. 1.779) Com efeito, de acordo com a ficha cadastral da BOMBRIIL S/A (fls. 408/510), verifica-se que o cargo de diretor superintendente, após a renúncia de Mario Carlo Paolo Rosso, em 11/08/1999, somente foi definitivamente ocupado por JOSÉ ROBERTO DAPRIILE, em 02/06/2000. É bastante crível a alegação de que LUIZ STOCCO tenha ocupado o cargo apenas uma questão formal, sem se desincumbir de sua função principal que era na área de recursos humanos. No tocante ao acusado WALDIR DIAS SANTANA, as provas ora também suscitam dúvidas quanto ao dolo do acusado. Em seus memoriais finais, o acusado reafirma que à época dos fatos nunca suspeitou sobre a ilicitude das operações de compra e venda de T-Bills, tendo em vista que não participava do cotidiano dos negócios financeiros da BOMBRIIL, e porque a empresa era auditada por auditores independentes de renome, que nunca levantaram qualquer irregularidade. Quanto a isso, não há nada de concreto nos autos de desmonte a afirmação do réu. Pelo contrário. As provas testemunhais afirmaram em Juízo que WALDIR SANTANA não encabeçava as negociações com T-Bills, sendo que, o responsável por tais operações era o diretor financeiro da BOMBRIIL, à época, o corréu EDOARDO BATTISTA. Sobre o assunto, assim depôs a testemunha Vera Ines Bee Ramirez:(...) Lembro-me de alguns contratos envolvendo compras de títulos americanos e tiveram início mais ou menos em 1996 para a frente, quando Eduardo Batista entrou na empresa. Tratavam-se de contratos de empréstimos e cheguei a colher assinatura de Waldir SantAna em alguns desses contratos como procurador de Sérgio Cragnotti que não ficava no Brasil e era o acionista majoritário da BOMBRIIL e foi o Dr. Sérgio quem trouxe o Eduardo Batista para a empresa. O Waldir SantAna não participava dessas transações dentro da empresa. Ouvia falar de Adolfo de Melo mas não o conheci pessoalmente. Era uma das pessoas que fazia a intermediação desses contratos. Cheguei a ter contato telefônico com referida pessoa e sempre procurava Eduardo Batista. (fl. 1.768) Igualmente, a testemunha Fernando dos Santos Ferreira afirmou que o conselho de administração nunca tratou de operações de swap cambial, que sequer eram de atribuição do conselho:(...) De 1988 a 2002 o depoente foi conselheiro da BOMBRIIL como representante dos acionistas minoritários. Nessa época o acusado Waldir também parte do conselho de administração da BOMBRIIL. Dos acusados, constantes da denúncia, o depoente só não conhece os três últimos, os demais, o depoente sabe que eram diretores ou conselheiros da BOMBRIIL. O depoente desconhece todas as transações na tradas na denúncia. Tais transações fogem a atribuição do conselho. (...) No período que o depoente participou, o conselho nunca tratou de operações de SWAP cambial. (fls. 1.971/1.972) As provas testemunhais demonstram, desta forma, que WALDIR DIAS SANTANA não agiu com dolo - ou ao menos suscitam dúvidas quanto a isso -, pois as transações eram administradas apenas pelo diretor financeiro, e sua assinatura nos contratos se dava por mera formalidade, a fim de cumprir obrigação interna da empresa. Por fim, no que se refere ao grupo da BOMBRIIL, também não entrevejo elementos concretos da atuação consciente de JOAMIR ALVES na senda criminosa. O que ficou registrado nos autos é que JOAMIR ALVES sucedeu EDOARDO BATTISTA na diretoria financeira da BOMBRIIL. Contudo, segundo provas advindas da instrução criminal, sua contratação se deu com foco na reestruturação da BOMBRIIL, objetivando posterior venda da empresa. Em seu interrogatório, o acusado esclareceu sua participação na sociedade empresária e sua relação com as operações de compra e venda de T-Bills:(...) Foi convidado pelo co-réu Sérgio Cragnotti para auxiliá-lo na operação de venda da BOMBRIIL, junto a investidores internacionais, com os quais Sérgio já mantinha contato. (...) O trabalho do interrogado na BOMBRIIL seria um trabalho de reestruturação da empresa, para saná-la, a fim de que ela pudesse ser vendida. A razão de o interrogado ter assumido um cargo de direção era para que pudesse ter um maior poder de decisão na reestruturação, para negociar com os possíveis interessados. Tendo em vista sua posição respeitada no mercado financeiro, o interrogado foi convidado pelo co-réu Sérgio Cragnotti para ocupar o cargo acima mencionado, que estava vago em função da saída do co-réu Edoardo Battista. Os contratos mencionados na denúncia tramitavam pela tesouraria e não passavam pelas mãos do interrogado, na negociação do dia-a-dia. O interrogado assinava esses contratos, juntamente com um procurador da empresa, apenas em função do que determinava o estatuto da BOMBRIIL. As dúvidas que o interrogado levantou a respeito dessas operações foram sanadas com a apresentação de dois pareceres jurídicos, um do escritório de advocacia PINHEIRO NETO ADVOGADOS, outro do escritório LEVI SALOMÃO. Os dois pareceres elaborados eram no sentido de que essas operações eram perfeitamente legais. Além disso, essas operações eram feitas há anos e eram auditadas por um auditor independente, de reputação internacional, a DELOITTE. Em dezembro de 2000, a venda da BOMBRIIL para a CLOROX, que era a empresa interessada na compra, acabou não acontecendo. A partir desse momento, foi que o interrogado passou a se dedicar mais às operações do dia-a-dia da BOMBRIIL. Embora não tenha se atido aos aspectos formais das operações com T-Bills, concluiu que eram muito custosas para financiamento do capital de giro. Além das operações com T-Bills, havia outras operações caras feitas pela BOMBRIIL, como o financiamento a termo de ações. O interrogado levou essas informações ao conhecimento do co-réu Sérgio Cragnotti, que lhe disse que em função da situação financeira ruim que estava atravessando, não só com a BOMBRIIL, mas com outras empresas do grupo, ele não tinha condições de ajudar no financiamento da subsidiária brasileira, mas apoiaria qualquer alternativa mais barata que fosse obtida no mercado. No começo de 2001, o interrogado começou a trabalhar numa operação de colocação de bonds no mercado externo (cinquenta milhões de dólares). Essa operação foi concluída em fevereiro de 2001 e foi bem sucedida. Com o resultado dessa operação, foi possível liquidar as operações com T-Bills e as outras operações custosas para a companhia. A partir daí não foram feitas mais operações com T-Bills. Em março de 2000, a operação com a CLOROX foi retomada e durante as negociações o interrogado assumiu, interinamente, a superintendência da BOMBRIIL, em substituição ao co-réu José Roberto DAprile. Entre agosto e setembro de 2001, a operação com a CLOROX foi definitivamente abandonada. Em março de 2002, com a contratação de um outro diretor superintendente, cujo nome não se recorda no momento, o interrogado deixou a BOMBRIIL, porque não havia mais razão para que permanecesse na empresa, já que sua experiência era na área de reestruturação. (fls. 1.076) Com efeito, consta dos autos a notícia de negociação entre a BOMBRIIL e a CLOROX (fls. 1.130/1.132). As testemunhas de defesa ouvidas em Juízo confirmam a alegação de JOAMIR ALVES, acerca de sua atuação na reestruturação da BOMBRIIL:(...) Quando saiu do banco, Joamir morou fora do País por um tempo e depois montou uma consultoria no Brasil. O depoente trabalhou nessa consultoria, de 1995 a 2003. A consultoria dedicava-se a M&A (compra e venda de empresa), sendo que às vezes atuavam na

reestruturação da empresa antes de uma venda. Com o objetivo de fazer uma reestruturação, Joamir assumiu um cargo na Bombril. Depois que Joamir saiu da Bombril, o depoente soube que tinham tentado vender a empresa, mas o negócio não se realizou. Joamir voltou para o escritório porque não conseguiu fazer a venda. Não se recorda o período em que Joamir esteve na Bombril, mas acredita que foi algo em torno de um ano. (fl. 1.711 e verso - Kieran Francis Raymond O'Keefe)(...) A consultoria de Joamir fazia reestruturação e venda de empresa. Era quase que necessário, para a prestação do serviço, que eles assumissem cargos nas empresas a serem reestruturadas ou vendidas. (fl. 1.715v - Valdir Crivelaro)(...) Eu sai da empresa em 2000 e pouco antes da minha saída e o Sr. Joamir Alves assumiu o cargo de superintendente e assumiu a função do departamento financeiro. Na época ouvi comentários de que o Sr. Joamir Alves teria vindo para a empresa para atuar na negociação de vendas da BOMBIL. (fl. 1.748 - Ronaldo Jodas)(...) Lembro-me no final de 2000 de uma negociação para a venda da BOMBIL para a empresa americana CLOROX e à frente da negociação estava uma pessoa especializada que ajudava o grupo mas, não me recordo quem era até porque me desliguei da empresa bem nessa fase. (fl. 1.773 - Flavio Visnardi)(...) O acusado Joamir atuou em determinado período como avaliador para fazer uma avaliação da companhia, tendo em vista a perspectiva de novos acionistas ou de venda da própria companhia. Acredita que essa atuação do acusado Joamir tenha sido para a condução da venda da companhia para a empresa CLOROX. Essa compra e venda não chegou a se concretizar. (fl. 1.972 - Fernando dos Santos Ferreira)Colhe-se dos depoimentos supra a verossimilhança da versão apresentada por JOAMIR ALVES sobre sua atuação na BOMBIL. Mostra-se bastante razoável supor que JOAMIR ingressou na BOMBIL apenas para sanear e reestruturar a empresa, tendo em vista a sua expertise nessa área. O seu desvinculamento com as operações ilícitas é reforçado pelo fato de que JOAMIR permaneceu na BOMBIL por um curto período de tempo, coincidindo justamente com o início e o fim das negociações com a CLOROX.É imperioso destacar, ademais, que as operações financeiras envolvendo T-Bills encerraram-se aproximadamente cinco meses após a contratação de JOAMIR na BOMBIL, sendo possível denotar que, possivelmente, JOAMIR tenha providenciado o encerramento de tais operações, que se estendiam desde 1996, iniciadas pela diretoria anterior.Ainda quanto ao réu JOAMIR, embora o órgão acusatório tenha aventado o envolvimento da empresa OPTION SERVIÇOS FINANCEIROS S/C LTDA., controlada pelo réu, com os fatos criminosos ocorridos no âmbito da BOMBIL, ressalto que o IPL que apurava o caso (autos n.º 0002064-30.2009.403.6181 - mídia de fl. 2.842) não trouxe qualquer indício concreto que relacionasse as duas empresas. Ademais, JOAMIR ALVES foi ouvido perante a Polícia Civil nos autos do IPL em questão e apresentou a mesma versão dos fatos trazida nesta ação penal (fls. 3.444/3.446, vol. 13, autos n.º 0002064-30.2009.403.6181).Friso, outrossim, que o IPL terminou arquivado, tanto na esfera Estadual (fl. 4.669, vol. 17, autos n.º 0002064-30.2009.403.6181) como pela Justiça Federal (fl. 4.864, vol. 18, idem).Diante disso, não é possível concluir pelo dolo dos acusados JOAMIR ALVES, WALDIR DIAS SANTANA e LUIZ ANTÔNIO STOCCO, razão pela qual devem ser absolvidos, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.No que se refere ao grupo empresarial HARD SELL e LOGÍSTICA, integrado por GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO, MARTINS VIEIRA JUNIOR e NAHUM HERTZEL LEVIN, insta salientar, inicialmente, que o próprio Ministério Público Federal e o assistente de acusação pugnam pela absolvição de NAHUM.Ademais, frise-se que os corréus GERALDO RONDON e MARTINS VIEIRA esclareceram em seus interrogatórios que NAHUM era apenas um funcionário da empresa e que sua participação societária serviu apenas como uma forma de motivação para o desenvolvimento de seu trabalho.A testemunha Edna Fogaça dos Santos também confirmou que NAHUM nunca participou da administração da empresa (fl. 1.721 e verso).É de rigor, portanto, a absolvição de NAHUM HERTZEL LEVIN, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal.Melhor sorte não assiste aos acusados GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO e MARTINS VIEIRA JUNIOR.Note-se que os próprios réus descreveram o modus operandi do esquema envolvendo as suas empresas, HARD SELL e LOGÍSTICA, e a BOMBIL S/A. Em declarações prestadas em sede de delação premiada, o acusado GERALDO RONDON esclareceu(...) recebeu uma proposta de seu sogro ADOLPHO JÚLIO DA SILVA MELLO NETO, que, ciente das dificuldades financeiras, propôs uma negociação, pela qual o depoente e suas empresas aufeririam uma comissão de 0,02% em troca da compra e venda de títulos do tesouro norte-americano (t-bills). Para tanto, as empresas HARD SELL e LOGÍSTICA deveriam ceder suas contas-correntes, e o declarante deveria assinar cheques e contratos de compra de títulos em favor da BOMBIL, além de contratos com empresas de LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE. Segundo sabe o declarante, as operações se processavam da seguinte forma: assinava-se com a BOMBIL S.A. um contrato de compra de títulos de propriedade dessa empresa, assinando-se um cheque e contrato de valor correspondente para posterior depósito na conta corrente desta empresa. Ato contínuo, o depoente, em nome da HARD SELL e LOGÍSTICA, assinava um contrato de venda dos mesmos títulos em favor das empresa do Sr. LAODSE, a saber, DUAGRO, SIPASA e KIDRON, conforme identificadas na denúncia. (fl. 1.257)Os acusados afirmam que na época dos fatos acreditavam na licitude do negócio, já que foi ofertado pelo sogro de GERALDO e envolvia a BOMBIL S/A, empresa de renome. Entretanto, colhe-se dos autos que é pouco provável que não soubessem da simulação das operações que realizavam.Primeiramente, qualquer empresário com um mínimo de expertise na área comercial desconfiaria da oferta de ADOLPHO JULIO, que propôs a GERALDO RONDON e a MARTINS VIEIRA que colocassem à sua disposição as contas correntes de suas empresas e ainda se responsabilizassem pelos contratos de compra e venda de títulos, colocando-os, desta forma, na condição de verdadeiros laranjas.Em segundo lugar, o ingresso arbitrário de grande volume de recursos nas contas da HARD SELL e LOGÍSTICA, originário de terceiros desconhecidos dos acusados é outro ponto que despertaria a desconfiança de qualquer pessoa acerca da licitude da operação financeira. Neste tocante, mostra-se pertinente repetir a informação dada pela testemunha Carlos Valentim Robles Frezzatti(...) as empresas HARD SELL e LOGÍSTICA recebiam, em depósitos diários, quantias de, no mínimo, 1 milhão, 1 milhão e meio, chegando até 10 milhões de reais, que procediam de terceiros desconhecidos do depoente e, segundo alega, também desconhecidos de GERALDO. (fl. 1.253)Chama a atenção, também, o fato de que os títulos de posse da HARD SELL e LOGÍSTICA eram comprados, maioritariamente, por apenas duas empresas, a DUAGRO e a COMPANHIA PAULISTA. Quanto a isso, confira-se o excerto do depoimento prestado pela testemunha supra(...) ROSÂNGELA, por sua vez, mandava à HARD SELL e LOGÍSTICA os contratos com o valor total dos depósitos efetuados em dado período, nos quais constava como sendo a DUAGRO e a COMPANHIA PAULISTA, na sua grande maioria (98%), as compradoras dos referidos títulos americanos, sendo a HARD SELL e a LOGÍSTICA as vendedoras, desta forma, justificando, formalmente, a entrada dos valores nas respectivas contas. (fl. 1.253)Depreende-se, ainda, do esclarecimento supra, que os contratos de venda de títulos eram fabricados depois do ingresso dos recursos nas contas das empresas de GERALDO e MARTINS, denotando a simulação do negócio.Ademais, os acusados confessaram que receberam uma comissão para atuar dessa forma, ou seja, para atuarem como testas-de-ferro nos negócios encabeçados por ADOLPHO JÚLIO. Ou seja, houve um acordo de vontades entre ADOLPHO JÚLIO e os réus, de modo que não há que se falar em mera imprudência ou desídia por parte de GERALDO e MARTINS. Por tal razão, entendo que a parcela de culpa de ambos não deve ser compreendida à luz do disposto no art. 29, 1.º, do Código Penal. Embora não se possa igualar a participação de GERALDO RONDON e MARTINS VIEIRA com a atuação de ADOLPHO JULIO, é de se ver que ambos tiveram participação fundamental no esquema ilícito, já que conscientemente disponibilizaram suas empresas ao doleiro e promoveram a assinatura de contratos falsos de compra e venda de T-Bills e de cheques.Diante o exposto, GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO e MARTINS VIEIRA JUNIOR devem ser condenados pela prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. DO CRIME PREVISTO NO ART. 1.º, V, VI e VII, da Lei n.º 9.613/98.1. DOS FATOS IMPUTADOS E DA MATERIALIDADE DELITIVANO tocante a este delito, a denúncia narra, em síntese, que os acusados, por meio do esquema de evasão de divisas narrado supra, proporcionaram a ocultação e dissimulação de valores das mais diversas origens, sendo que, inclusive, parte dos recursos proveio do desvio de verbas públicas no âmbito da administração da SUDAM, perpetrado por Jader Barbalho.Preliminarmente, quanto ao crime de lavagem de dinheiro, tendo como antecedente o delito de organização criminosa, curvo-me ao recente entendimento que vem se consolidando perante os Tribunais Superiores, no sentido de que a lavagem de dinheiro decorrente do crime antecedente de organização criminosa, antes do advento da Lei n.º 12.683/2012, é uma conduta atípica. Com efeito, tal posicionamento já vinha se firmando perante o Excelso Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2012, quando a Colenda Primeira Turma daquela corte, em julgamento definitivo do HC n.º 96.007/SP, sob a relatoria do Eminentíssimo Ministro MARCO AURELIO, decidiu pelo trancamento da ação penal, no tocante à imputação do crime previsto no art. 1.º, VII, da Lei n.º 9.613/98.Ao talante temático, transcrevo o excerto o v. voto do Eminentíssimo

Ministro Relator:(...)Conforme decorre da Lei nº 9.613/98, o crime de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente de crimes depende do enquadramento, quanto a estes, em um dos previstos nos diversos incisos do artigo 1º. É certo que o evocado na denúncia - VII - versa crime cometido por organização criminosa. Então, a partir da óptica de haver a definição desse crime mediante o acatamento à citada Convenção das Nações Unidas, diz-se compreendida a espécie na autorização normativa. A visão mostra-se discrepante da premissa de não existir crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal - inciso XXXIX do artigo 5º da Carta Federal. Vale dizer que a concepção de crime, segundo o ordenamento jurídico constitucional brasileiro, pressupõe não só encontrar-se a tipologia prevista em norma legal, como também ter-se, em relação a ela, pena a alcançar aquele que o cometa. Conjugam-se os dois períodos do inciso XXXIX em comento para dizer-se que, sem a definição da conduta e a apenação, não há prática criminosa glosada penalmente. Por isso, a melhor doutrina sustenta que, no Brasil, ainda não compõe a ordem jurídica previsão normativa suficiente a concluir-se pela existência do crime de organização criminosa. Vale frisar que, no rol exaustivo do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, não consta sequer menção ao de quadrilha, muito menos ao de estelionato, cuja base é a fraude. Em síntese, potencializa-se, a mais não poder, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado para pretender-se a persecução criminal no tocante à lavagem ou ocultação de bens sem ter-se o crime antecedente passível de vir a ser empolgado para tal fim. Indago: qual o crime, como determina o inciso XXXIX do artigo 5º da Carta da República, cometido pelos acusados se, quanto à organização criminosa, a norma faz-se incompleta, não surtindo efeitos jurídicos sob o ângulo do que requer a cabeça do artigo 1º da mencionada lei, ou seja, o cometimento de um crime para chegar-se à formulação de denúncia considerada prática, esta sim, no que completa, com os elementos próprios a tê-la como criminosa, em termos de elementos de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores? Nota-se, em última análise, que, não cabendo a propositura da ação sob o aspecto da Lei nº 9.613/98, presente o crime de estelionato, evocou-se como algo concreto, efetivo, o que hoje, no cenário nacional, por falta de previsão quanto à pena - fosse insuficiente inexistir lei no sentido formal e material -, não se entende como ato glosado penalmente - a organização criminosa do modo como definida na Convenção das Nações Unidas. Não é demais salientar que, mesmo versasse a Convenção as balizas referentes à pena, não se poderia, repito, sem lei em sentido formal e material como exigido pela Constituição Federal, cogitar-se de tipologia a ser observada no Brasil. A introdução da Convenção ocorreu por meio de simples decreto! A não se entender dessa forma, o que previsto no inciso em comento passa a ser figura totalmente aberta, esvaziando o caráter exaustivo do rol das práticas que, fazendo surgir em patrimônio um dos bens mencionados, conduzem, estas sim, porque glosadas no campo penal, à configuração da lavagem definida. Toda e qualquer prática poderá ser tomada como a configurar crime, bastando que se tenha o que definido na Convenção como organização criminosa e que se aproxima de quadrilha nela não prevista. (...) Novamente, por ocasião do julgamento do HC nº 108.715/RJ, a C. Primeira Turma do Excelso Pretório posicionou-se pela atipicidade penal do crime do art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98. Este entendimento, ademais, vem sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme é possível se extrair dos seguintes julgados: EMEN: PENAL. RECURSO ESPECIAL. QUADRILHA, TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO E LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 288 DO CP. ELEMENTO SUBJETIVO DO INJUSTO. FIM ESPECÍFICO DE COMETER SÉRIE INDETERMINADA DE CRIMES. ART. 1, VII, DA LEI N. 9.613/1998, ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 12.850/2013. INEXISTÊNCIA DE CONCEITUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO DIREITO PÁTRIO. OMISSÃO NÃO SUPRIDA PELA CONVENÇÃO DE PALERMO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXTENSÃO AOS CORRÉUS CONDENADOS PELO MESMO DELITO. CRIME IMPOSSÍVEL. MONITORAMENTO POLICIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP QUANTO ÀS VETORIAS PERSONALIDADE E MOTIVOS DO CRIME. COMPENSAÇÃO DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO FEDERAL VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. ATOS EXECUTÓRIOS. CARACTERIZAÇÃO. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PROVIDO. RECURSOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS PARA ALGUNS RECORRENTES E NÃO PROVIDOS PARA OUTROS. 1. Para a configuração do crime de quadrilha é imprescindível a comprovação do elemento subjetivo do injusto, qual seja, o fim específico de cometer uma série indeterminada de crimes, que a instância antecedente, soberana na análise dos fatos, concluiu não ter sido comprovada na espécie. 2. A teor do art. 1 do CP, é incabível a criminalização da conduta constante no art. 1, VII, da Lei n. 9.613/98, antes do advento da Lei n. 12.683/2012, época em que não havia no ordenamento pátrio lei que incriminasse a organização criminosa, lacuna que, consoante moderna jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Sexta Turma, não pode ser suprida pela Convenção de Palermo. Atipicidade da conduta, com extensão do decisum aos demais corréus condenados pelo mesmo delito. 3. A alegação de crime impossível em decorrência do monitoramento policial não foi objeto de análise pela instância antecedente e nem sequer foram opostos embargos de declaração para ventilar a matéria. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 4. Quanto à dosimetria, não há ilegalidade no ponto em que o julgador sopesou, de forma desfavorável, a culpabilidade do agente que auxiliou no financiamento da empreitada, bem como coordenava diretamente as atividades, pois evidenciado o maior grau de reprovabilidade da conduta, quando comparada, por exemplo com aquela praticada pelos agentes que apenas escavaram o túnel, como trabalhadores braçais. 5. Também em relação às circunstâncias e às consequências do crime, foi justificada a individualização da pena, pois o Tribunal de origem destacou a complexa logística do crime, o emprego de significativos recursos (inclusive a aquisição do imóvel onde era escavado o túnel), o envolvimento de mais de 30 pessoas, o recrutamento de diversos foragidos do sistema prisional e indivíduos com extensa ficha criminal, além dos danos causados durante a construção do túnel no subsolo de uma das principais ruas do centro da capital gaúcha, demandando, inclusive, o dispêndio de recursos públicos da municipalidade para reparar a via pública, mediante colocação de 80 toneladas de concreto para reparar o solo urbano. 6. Devem ser decotados, na primeira etapa da dosimetria, os aumentos relativos a personalidade e motivos do crime, pois inquiridos e ações penais em curso não podem evidenciar os maus antecedentes ou a personalidade desfavorável do agente, sob pena de malferimento ao princípio da não culpabilidade, e o fim criminoso de tentar subtrair valores, mesmo que vultosos, é inerente ao tipo penal de furto. 7. O pleito de compensação entre a confissão e a agravante do art. 62, I, do CP não comporta conhecimento, pois o recorrente deixou de apontar o dispositivo federal eventualmente violado. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF. 8. A distinção entre atos preparatórios e executórios é tormentosa e exige uma conjugação de critérios, tendo como ponto de partida a teoria objetivo-formal, de Beling, associada a outros parâmetros subjetivos e objetivos (como a complementação sob a concepção natural, proposta por Hans Frank), para que, consoante o tirocínio do julgador, seja possível definir se, no caso concreto, foram exteriorizados atos tão próximos do início do tipo que, conforme o plano do autor, colocaram em risco o bem jurídico tutelado. 9. Tal solução é necessária para se distinguir o começo da execução do crime, descrito no art. 14, II, do CP e o começo de execução da ação típica. Quando o agente penetra no verbo nuclear, sem dúvida, pratica atos executórios. No entanto, comportamentos periféricos que, conforme o plano do autor, uma vez externados, evidenciam o risco relevante ao bem jurídico tutelado também caracterizam início da execução do crime. 10. Não houve violação do art. 14, II, do CP, pois os atos externados ultrapassaram meros atos de cogitação ou de preparação e expuseram a perigo real o bem jurídico protegido pela norma penal, inclusive com a execução da qualificadora do furto. Os recorrentes, mediante complexa logística, escavaram por dois meses um túnel de 70,30 metros entre o prédio que adquiriram e o cofre da instituição bancária, cessando a empreitada, em decorrência de prisão em flagrante, quando estavam a 12,80 metros do ponto externo do banco, contexto que evidencia, de forma segura, a prática de atos executórios. 11. Os pedidos de alteração do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não podem ser conhecidos, à míngua do necessário prequestionamento. Súmulas n. 282 e 356 do STF. 12. A iminência da consumação do crime justifica, a teor do art. 14, II, do CP, o percentual mínimo de redução de pena, na terceira etapa da dosimetria. Ademais, reanalisar o iter criminis percorrido ensejaria exame de fatos e provas, vedado no recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 13. Recurso especial do Ministério Público não provido. Recurso especial de Jean Ricardo Galian parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para reconhecer a atipicidade da conduta constante no art. 1, VII, da Lei n. 9.613/98, antes do advento da Lei n. 12.683/2012, e redimensionar a reprimenda do crime de furto tentado qualificado para 3 anos de reclusão e 60 dias-multa. Decisão que reconheceu a atipicidade do crime do art. 1, VII, da Lei n. 9.613/1998 estendida, a teor do art. 580 do CPP, aos corréus RAIMUNDO

DE SOUZA PEREIRA, JAMES XIMENDES DA SILVA, FABRÍSIO OLIVEIRA SANTOS e DJALMA LIRA DE JESUS, com fulcro no art. 580 do CPP. Recursos especiais de Fabrísio Oliveira Santos e Lucivaldo Laurindo parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos para reconhecer a atipicidade da conduta constante no art. 1, VII, da Lei n. 9.613/98, antes do advento da Lei n. 12.683/2012. Recursos especiais de Rodenilson Leite Alves, Cláudio Roberto Ferreira, Reginaldo Amaro Brasil, Ricardo Rodrigues de Oliveira, Ricardo Laurindo Costa, José Ronaldo Martins, Amarildo Dias Rocha, Maria Célia Pereira Moreira e Ricardo Pereira dos Santos parcialmente conhecidos e, nessa extensão, não providos. (STJ, RESP 1252770, Ministro Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, Fonte: DJE DATA: 26/03/2015) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITALS OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. LEI Nº 9.613/1998, ART. 1º INC. VII. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCEITUAÇÃO. ATIPICIDADE À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO INCISO V. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O delito de lavagem de dinheiro possui natureza acessória, derivada ou dependente, mediante relação de conexão instrumental e típica com ilícito penal anteriormente cometido (do qual decorreu a obtenção de vantagem financeira, em sentido amplo, ilegal). Seria um crime remetido, já que sua existência depende de fato criminoso pretérito, como antecedente penal necessário. 2. Com o advento da Lei nº 12.683/2012 não existe mais um rol de crimes antecedentes e necessários para a configuração do delito de lavagem de capital. Passou o artigo 1º da Lei n. 9.613/98 a definir a lavagem de dinheiro como ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. A nova legislação sobre o tema alargou por completo o âmbito de reconhecimento (ou esfera de tipificação) da lavagem, que poderá ocorrer (em tese) diante de qualquer infração penal. 3. No caso, a denúncia foi oferecida contra os recorrentes ainda na vigência da Lei nº 9.613/1998, antes da modificação promovida, e sendo a última lei inegavelmente mais gravosa, submeteu-se ao princípio da irretroatividade, aplicando-se somente aos fatos praticados após a sua entrada em vigor. 4. A expressão organização criminosa não guarda significado próprio em sentido jurídico penal, não corresponde a tipo penal algum na lei brasileira, e por essa razão não pode figurar no rol de crimes antecedentes da lavagem (art. 1º da Lei nº 9.613/1998). Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. A denúncia, ao fazer imputação do crime de lavagem de dinheiro aos recorrentes, alusivamente ao inciso V do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, descreveu satisfatoriamente as práticas delituosas, não deixando de fazer a contento descrição dos crimes antecedentes, fundada em indícios suficientes de existência que foram colhidos na investigação promovida conjuntamente pela Polícia Federal, Secretaria da Receita Federal e Ministério Público, no âmbito da chamada Operação Paraíso Fiscal, tudo de molde a cumprir seu papel, isto é, de dar a conhecer aos denunciados a razão de ser o pedido de instauração de ação penal e de permitir o exercício de defesa. 6. Recurso ordinário parcialmente provido para trancar a ação penal referente aos recorrentes, com extensão da decisão aos corréus José Geraldo Martins Ferreira, Elaine Cristina Fiúza, Guilherme Felipe Vendramini dos Santos e Carlos Dias Chaves, na forma do artigo 580 do Código de Processo Penal, do Processo nº 0001908-37.2012..403.6181, da 2ª Vara Federal Criminal - Seção Judiciária de São Paulo, somente no tocante ao delito previsto no artigo 1º inciso VII, da Lei nº 9.613/98. (STJ, RHC 41.588/SP, Desembargador Convocado do TJ/SP WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, Quinta Turma, Fonte: DJ Eletrônico 28/10/2014) Destarte, reconheço a atipicidade da conduta concernente à lavagem de dinheiro, tendo por antecedente a organização criminosa, sendo de rigor a absolvição dos réus, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal. No que diz respeito ao branqueamento de capitais que tiveram origem no desvio de verbas públicas no âmbito da administração da SUDAM (art. 1.º, V, da Lei n.º 9.613/98), entendo não estar provada a relação entre os valores evadidos e os recursos supostamente desviados. Nesse tocante, é importante ressaltar que indícios da prática do crime antecedente são suficientes para a instauração de inquérito policial e mesmo de ação penal que tenha por objeto o delito de lavagem. Mas, apesar da autonomia entre ambos, uma condenação por lavagem depende da comprovação cabal da existência do crime antecedente. E tal comprovação pode dar-se por duas formas: ou pela prova, nos próprios autos do processo em que se apura a lavagem, da ocorrência do crime antecedente, ou pela demonstração de que em outro processo o crime antecedente já foi julgado. Nenhuma dessas hipóteses está presente in casu. Saliente-se que este Juízo solicitou ao Juízo da 2.ª Vara Federal de Curitiba/PR a vinda de cópia dos documentos probatórios que embasaram a ação penal proposta contra Jader Fontenelle Barbalho (fl. 642). Entretanto, aquele Juízo informou que os referidos autos foram encaminhados para o E. Supremo Tribunal Federal (fls. 678/679). Depois dessa informação, nada foi providenciado nestes autos com o fim de trazer os elementos probatórios relativos ao delito antecedente. Note-se que apenas a defesa de JOAMIR ALVES e WALDIR SANTANA propôs tal diligência, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Contudo, este Juízo indeferiu o pleito da defesa, a uma, porque tal pedido poderia ter sido feito desde o começo, descabendo a formulação de tal solicitação no final do processo; e, a duas, porque o próprio órgão acusador, a quem interessaria as provas, não propôs nenhuma diligência para sanar esta questão. Ressalte-se que as apurações realizadas pelo BACEN junto à BOMBREIL S/A não descortinaram a origem dos valores captados pela empresa. A testemunha de acusação WILSON ROBERTO OMETTO afirmou em Juízo que o BACEN, na parte em que o depoente trabalhou nas apurações, não constatou recursos desviados em favor da SUDAM utilizados nas operações mencionadas (fl. 1.519). Assim, o delito antecedente, relativo ao suposto desvio de verbas públicas da SUDAM, não se encontra minimamente demonstrado nos autos, o que inviabiliza a condenação dos réus pelo branqueamento de capitais. Cabe acrescentar, ademais, que o Excelso Pretório julgou extinta a punibilidade de Jader Barbalho, em razão da prescrição, quanto aos fatos relativos ao desvio de verbas públicas da SUDAM (AP 653). Destarte, os réus devem ser absolvidos da imputação prevista no art. 1.º, V, da Lei n.º 9.613/98, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal. Por fim, no que se refere ao crime de lavagem de dinheiro, tendo por antecedente os crimes praticados contra o sistema financeiro nacional, antes de sua análise entendo necessário delinear a autoria delitiva. 2.2. DA AUTORIA DELITIVA No que concerne aos acusados WALDIR DIAS SANTANA, LUIZ ANTONIO STOCCO, JOAMIR ALVES e NAHUM HERTZEL LEVIN, conforme já analisado no tópico 1.2 (autoria delitiva dos crimes financeiros), restou consignado que não há indícios suficientes da participação dos réus nas operações financeiras descritas na denúncia, de modo que os fundamentos da absolvição dos réus quanto aos delitos financeiros se estendem ao crime de lavagem de capitais. Quanto aos corréus GERALDO RONDON e MARTINS VIEIRA, entendo que a participação dos mesmos deve ser compreendida no âmbito do delito de evasão de divisas, já que a compra e venda de T-Bills encontra-se inserida no processo de compensação financeira entre doleiros. No tocante ao crime de lavagem de dinheiro, não é possível desumir que os acusados tivessem ciência de eventual ilicitude do dinheiro que ingressava nas contas de suas empresas. Embora todo o processo de evasão tenha gerado lucro para os doleiros, consistente no spread (resultado da diferença entre os câmbios oficial e paralelo), verifica-se que o mentor de toda a operação foi ADOLPHO JULIO - o que resultou, inclusive, na sua condenação (autos n.º 0001864-23.2009.403.6181). ADOLPHO JULIO era quem de fato lucrava com o esquema de evasão de divisas, lucro este que era passível de ser branqueado dentro do próprio esquema engendrado pelo acusado. GERALDO e MARTINS estavam inseridos apenas em uma parte do esquema, assinando contratos de compra e venda de títulos, ainda assim, sob a gerência de ADOLPHO JULIO. Não há qualquer prova nos autos de que GERALDO e MARTINS soubessem quem eram os interessados na remessa de divisas, de modo que não podem ser considerados, stricto sensu, doleiros. Destarte, não está provado nos autos o dolo de GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO e de MARTINS VIEIRA JUNIOR nos fatos consistentes em crime de lavagem de dinheiro, sendo de rigor a absolvição dos mesmos nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Resta, assim, prejudicada a análise da materialidade do crime em questão. 3. DA ALEGAÇÕES FINAIS Os argumentos trazidos pelas defesas de GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO e MARTINS VIEIRA JUNIOR, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, quanto ao delito previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelos acusados. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu. Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte de GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO e MARTINS VIEIRA JUNIOR, na prática dos fatos típicos previstos no art. 22, caput, da Lei n.º 7.492/86, havendo elementos suficientes para

a condenação dos acusados. Passo à DOSIMETRIA DA PENA. Impende ressaltar, inicialmente, que os dois acusados, representantes legais da HARD SELL e LOGÍSTICA, tiveram o mesmo grau de participação no crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. O fato de terem contribuído com o mesmo nível de intensidade nos delitos em tela, e não havendo diferenças significativas entre os acusados, sob a ótica do art. 59 do Código Penal, aplico a GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO e MARTINS VIEIRA JUNIOR a mesma reprimenda. E, em razão do delito em tela, considerando o conjunto de circunstâncias referentes aos fatos e à pessoa dos acusados, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão. Justifico a necessidade da exasperação da reprimenda ora aplicada, em razão das circunstâncias e consequências do crime. Note-se que os réus voluntariamente permitiram o uso de suas empresas para o esquema ilícito de evasão de divisas, sem se importar com a origem dos valores que transitaram pelas contas bancárias da HARD SELL e LOGÍSTICA. Os acusados, ainda, contribuíram para a formalização de contratos fictícios de compra e venda de T-Bills, o que serviu para acobertar dos órgãos de fiscalização a transferência de recursos ilícitos. As consequências do crime também foram graves, na medida em que milhões de reais foram evadidos, sem o controle do BACEN. Não vislumbro a presença de circunstâncias agravantes. Está presente a atenuante consistente na confissão (art. 65, III, d, do Código Penal). Não obstante os réus tenham alegado desconhecer a ilicitude da operação financeira, não se pode negar tanto GERALDO como MARTINS fizeram uma descrição precisa dos fatos, incluído sua participação. Por tal razão, reduzo a pena para 02 anos e 06 meses. Não há causa de aumento de pena. Existe a causa de diminuição consistente na colaboração premiada. Com efeito, os acusados esclareceram os fatos e identificaram o real operador financeiro por trás do esquema de evasão, o que permitiu, inclusive, a condenação de ADOLPHO JULIO. Além disso, amealharam provas aos autos e pagaram prestações pecuniárias a título de reparação de dano. Diante disso, com fulcro no art. 25, 2.º, da Lei n.º 7.492/86, reduzo a pena em 2/3, restando definitiva a pena de 10 meses. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2.º, c, do Código Penal. De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. Com efeito, os acusados não são reincidentes em crime doloso, sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime. Considerando que a condenação foi de 10 meses de reclusão, converto-a em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período. No tocante à pena pecuniária, também com base no art. 59 do Código Penal e atendidos os critérios específicos do art. 49 do mesmo Código, fixo-a em 35 dias-multa. Em razão da causa de redução reconhecida por este Juízo, pela colaboração dos réus, diminuo em 2/3 a pena, restando definitiva a pena de 12 dias-multa. À míngua de elementos que demonstrem a capacidade econômica dos réus, fixo o valor unitário para cada dia-multa em 1/30 de salário mínimo. O valor da multa deverá ser atualizado monetariamente quando da execução. Tendo em vista que os acusados responderam ao processo em liberdade, e que não há novas circunstâncias a determinar que tal situação seja alterada, na forma do entendimento jurisprudencial dominante, reconheço o direito de apelar em liberdade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal e:- CONDENO GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO e MARTINS VIEIRA JUNIOR, quanto ao crime previsto no art. 22, parágrafo único (absorvido o art. 6.º), c.c. o art. 25, 2.º, ambos da Lei n.º 7.492/86, à pena de 10 meses de reclusão (convertida em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas por igual período) e à pena de 12 dias-multa, no valor correspondente a 1/30 de salário mínimo;- ABSOLVO JOAMIR ALVES, WALDIR DIAS SANTANA, LUIZ ANTONIO STOCCO e NAHUM HERTZEL LEVIN, com relação ao delito do art. 22.º, parágrafo único (absorvido o art. 6.º), da Lei n.º 7.492/86), os três primeiros, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e, o último, com fundamento no art. 386, V, da mesmo Diploma Processual Penal;- quanto aos fatos que caracterizariam o art. 7.º da Lei n.º 7.492/86 e art. 1.º, VII, da Lei n.º 9.613/98, ABSOLVO os acusados JOAMIR ALVES, WALDIR DIAS SANTANA, LUIZ ANTONIO STOCCO, NAHUM HERTZEL LEVIN, GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO e MARTINS VIEIRA JUNIOR, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal;- ABSOLVO os acusados JOAMIR ALVES, WALDIR DIAS SANTANA, LUIZ ANTONIO STOCCO, NAHUM HERTZEL LEVIN, GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO e MARTINS VIEIRA JUNIOR, nesta ação penal, da imputação prevista no art. 1.º, V, da Lei n.º 9.613/98, com espeque no art. 386, II, do Código de Processo Penal; e- por fim, no que tange aos fatos que configurariam o delito previsto no art. 1.º, VI, da Lei n.º 9.613/98, ABSOLVO JOAMIR ALVES, WALDIR DIAS SANTANA, LUIZ ANTONIO STOCCO, NAHUM HERTZEL LEVIN, GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO e MARTINS VIEIRA JUNIOR, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da Lei. Ademais, condeno GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO e MARTINS VIEIRA JUNIOR ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes de GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO e MARTINS VIEIRA JUNIOR no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Com o eventual trânsito em julgado para a acusação, tomem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. P.R.I. O M.P.F. interpôs recurso de apelação e já apresentou razões de apelação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010785-68.2009.403.6181 (2009.61.81.010785-9) - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ FREDERICH VITAL (SP108495 - CICERO AUGUSTO GONCALVES DUARTE) X PLINIO GUILHERME DA SILVA FILHO (SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS) X WALTER CORONADO ANTUNES FILHO (SP234589 - ANDRE BENEDETTI BELLINAZZI)

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 4/2018 Folha(s) : 12 Vistos. O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em face de JORGE LUIZ FREDERICH VITAL, Plínio Guilherme da Silva Filho e WALTER CORONADO ANTUNES FILHO pela suposta prática do crime previsto no artigo 1º, V, da Lei 9.613/98 (fls. 02/12). Narra a inicial, em síntese, que a empresa MetroRed Telecomunicações Ltda., cujos representantes legais eram JORGE (Diretor Geral) e Plínio (Diretor Financeiro), pretendia obter licenças ou permissões junto à Prefeitura do Município de São Paulo, para construção de redes subterrâneas de cabos de fibra ótica no subsolo da cidade; para tanto, submeteu seis processos de solicitação junto à Prefeitura, no período de abril a julho de 1998. Segundo o parquet estadual, devido à demora na obtenção das mencionadas licenças, o denunciado JORGE, ocupante do cargo de maior importância na MetroRed no Brasil, teria se disposto a conseguir as autorizações mediante o pagamento de vantagem indevida a funcionários municipais. Conforme o órgão acusatório, JORGE teria contactado o Reverendo Caio Fábio D'Araújo Filho, residente à época nos Estados Unidos da América - EUA, líder evangélico no Brasil e que, em tese, possuía bom relacionamento com diversos políticos brasileiros; a partir de tal contato, teria logrado êxito em se reunir, em julho de 1998, com o Prefeito Celso Roberto Pitta e com o Secretário Municipal Reynaldo de Barros Filho. Aduz o Ministério Público que, alguns dias após as aludidas reuniões, o Reverendo Caio Fábio teria instruído JORGE a procurar a empresa Overland Advisory Services, sediada em Miami-EUA, cujos sócios - Oscar de Barros e José Maria Teixeira Ferraz - teriam fortes ligações políticas no município de São Paulo. Em 12/08/1998, JORGE teria efetuado tal contato, ocasião em que os sócios lhe teriam afirmado que as licenças seriam obtidas mediante o pagamento da quantia de US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares) e que deveria ser imediatamente efetuado o adiantamento da quantia de US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares); segundo os sócios da Overland, a questão seria resolvida em uma semana e que, obtida a licença, a MetroRed deveria pagar mais US\$ 500.000,00; o restante seria pago posteriormente. Nos termos da exordial acusatória, a referida proposta teria sido aceita e, em 13/08/1998, foi executada a primeira transferência de US\$ 500.000,00, mediante esquema para, em tese, dissimular a natureza e destinação ilícita do montante; narra o MP que JORGE e Plínio teriam procurado WALTER, proprietário da empresa Água Nova Comércio e Serviços Ltda., prestadora de serviços de engenharia para a MetroRed, o qual teria aderido à prática, em tese, delitiva. Para tanto, WALTER teria solicitado à MetroRed a revisão do preço de um dos contratos, em quantia equivalente aos US\$ 500.000,00, tendo sido elaborado termo aditivo; conforme a denúncia, esse valor foi depositado na conta corrente de WALTER no Commercial Bank of New York e, por ordem de WALTER, conforme as instruções dadas pelos sócios da Overland, foi transferida para conta junto ao Swiss Bank Corporation, em favor da empresa Prestige Trading Group. Consoante a acusação, embora efetuado o pagamento da primeira parcela do acordo espúrio, a MetroRed ainda não havia obtido as autorizações almejadas, tendo a Overland solicitado o pagamento

da segunda parcela de US\$ 500.000,00; segundo o MP, como a primeira transferência tinha sido indevidamente duplicada pelo Banco e o valor excedente se encontrava retido pelo Swiss Bank aguardando uma solução, esse segundo pagamento teria sido liberado por WALTER, em 27/08/1998, à conta do montante bloqueado. Narra o parquet que, mesmo após o segundo pagamento, as licenças ainda não haviam sido emitidas, o que teria provocado discussões entre JORGE e os sócios da Overland; porém, em 15/10/1998, o secretário municipal de vias públicas Reynaldo Emygdio de Barros publicou autorização no diário oficial para uso, a título precário e oneroso, das vias públicas, referente ao processo administrativo nº 1998-0.073.200-4, pendente, ainda, manifestação do CONVIAS e autorização da CET. Segundo o MP, como ainda estavam pendentes as autorizações relativas aos demais processos protocolados pela MetroRed, JORGE teria decidido efetuar o pagamento dos US\$ 1.000.000,00 faltantes; para tal finalidade, teriam sido firmados novos contratos entre a MetroRed e a Água Nova. Assim, conforme a denúncia, em 22/10/1998, a MetroRed teria efetuado, através da empresa Água Nova, mais um pagamento de US\$ 1.000.000,00, dessa vez em favor da própria empresa Overland. Oito dias depois, foram publicadas no diário oficial municipal as demais autorizações. O Ministério Público sustenta a existência de indícios veementes da prática do crime antecedente contra a administração pública, consistentes: a) na intermediação do Reverendo Caio Fábio, de Paulo Sérgio Rosa e da empresa Overland para contatos políticos; b) pagamentos em contas no exterior para a empresa Overland para o pagamento de propina a funcionários municipais, a fim de que as licenças fossem obtidas; c) realização de obras em situação irregular de aprovação dos projetos junto à Prefeitura; d) liberação de pagamento excedente pela MetroRed à Água Nova, aprovado em apenas um dia, sem qualquer avaliação técnica da revisão de preço proposta; e) inúmeras referências a influências políticas para obtenção das licenças; f) concretização das licenças somente após os pagamentos. Conclui, pois, o órgão acusatório que os denunciados dissimularam a origem ilícita de valores provenientes de crime praticado contra a administração pública, através de movimentações bancárias no exterior, para viabilização de obtenção de autorizações para execução de obras no subsolo da cidade de São Paulo. A denúncia foi rejeitada pelo Juízo estadual (fls. 1.046/1.051) e o MP/SP interpôs recurso em sentido estrito em face de tal decisão (fls. 1.053/1.061). O recurso em sentido estrito foi recebido e, com as contrarrazões (fls. 1.066/1.099), a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e foi determinada a subida dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 1.105). Anexado parecer da Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo, opinando pelo provimento do recurso, foi prolatado acórdão da 3ª Câmara Criminal do TJ/SP, dando provimento ao recurso em sentido estrito, por maioria, vencido o Relator (fls. 1.119/1.134). A defesa de WALTER opôs embargos de declaração (fls. 1.147/1.156), os quais foram rejeitados (fls. 1.161/1.163). As defesas dos acusados opuseram embargos infringentes (fls. 1.167/1.184, 1.194/1.199 e 1.218/1.243), os quais foram recebidos (fls. 1.213 e 1.247) e distribuídos. A 3ª Câmara de Direito Criminal do TJ/SP proferiu acórdão, acolhendo a preliminar de nulidade do feito, para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 1.287/1.295). O acórdão transitou em julgado em 06/08/2009 (fl. 1.307). Remetidos os autos a este Juízo Federal, o parquet federal apresentou ratificação e aditamento à denúncia às fls. 1.317/1.327, incluindo na capitulação dos fatos a imputação pela prática do delito de evasão de divisas (artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86). A denúncia e seu aditamento foram finalmente recebidos em 17/12/2009 (fls. 1.328/1.329). Citados (fls. 1.365, 1.367 e 1.468-v), os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 1.373/1.398, 1.399/1.423 e 1.475/1.479. Ratificado o recebimento da denúncia às fls. 1.480/1.483, oportunidade na qual o Juízo afastou expressamente a preliminar de inépcia da denúncia, bem como rechaçou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, determinou-se o prosseguimento do feito com designação de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação. Juntadas as certidões de antecedentes criminais às fls. 1.370/1.372, 1.433/1.435 e 1.439/1.441. Oitiva das testemunhas de acusação Maria Salete Soares Pazetti, Gerson Zanatta e José Revanildo Oliveira Martins às fls. 1.536 e 1.594. A testemunha de acusação Michael Smith foi ouvida nos EUA, via pedido de cooperação jurídica internacional (depoimento original às fls. 1.656/1.662 e tradução juramentada às fls. 1.669/1.677). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas defesas Denise Boucher (mídia à fl. 1.764), Adolfo Torrecilha Neto (mídia à fl. 1.764), Claudio Pertinhez (mídia à fl. 1.764), Marco Antônio Salomão de Souza (mídia à fl. 1.841), Ernesto Krau e Silva (mídia à fl. 1.841), Rubem Sérulo Abranches Duarte (mídia à fl. 1.842), Munir Yasbek (mídia à fl. 1.842), Ricardo José Benucci (mídia à fl. 1.865), Jussara Ishimine (mídia à fl. 1.871), Jesueta Alves da Costa Coutinho (mídia à fl. 1.905), Marcelo de Toledo Grazini (mídia à fl. 1.919) e Caio Fábio DAraujo Filho (mídia à fl. 1.967). Interrogatório dos corréus JORGE e WALTER à fl. 2.005. Na assentada (fl. 2.002), foi redesignado o interrogatório do codenunciado Plínio, ante o pedido formulado pela defesa (fls. 2.006/2.008) de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, por já contar o acusado com mais de 70 anos de idade. O Ministério Público Federal - MPF manifestou-se favoravelmente ao pleito da defesa de Plínio (fl. 2.010). Juntada cópia autenticada do documento de identificação de Plínio, foi proferida sentença extinguindo a sua punibilidade, em face da prescrição da pretensão punitiva (fls. 2.035/2.036), a qual transitou em julgado. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal - CPP, não foram requeridas diligências complementares (fls. 2.045 e 2.048). Alegações finais da acusação às fls. 2.050/2.071, nas quais o MPF requer a procedência dos pedidos formulados na denúncia, sob os argumentos de que: a) a materialidade e autoria delitivas do crime antecedente contra a administração pública restaram comprovadas pelos documentos apresentados pela empresa Fidelity, confirmados pelos depoimentos colhidos em fase investigatória e judicial; b) da mesma forma, restou comprovada a prática do delito de lavagem de dinheiro pelos réus, na medida em que o dinheiro enviado ao exterior já era objeto de ilícito decorrente da solicitação, oferecimento ou promessa de vantagem indevida; c) também foi demonstrada a prática do delito de evasão de divisas, porquanto houve remessa fraudulenta de valores ao exterior pelos réus, sendo tal desígnio autônomo ao do da lavagem de capitais; requer o órgão ministerial, ainda, que, na fixação da pena-base, as circunstâncias do crime sejam consideradas negativas, tendo em vista a elevada quantia remetida ao exterior, bem como a sofisticação do processo de branqueamento de capital empregado. Alegações finais da defesa do corréu JORGE, sustentando, em síntese: a) a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que decorridos mais de dez anos entre os fatos alegados e o recebimento da denúncia; b) que houve a necessidade de aditamento do contrato de prestação de serviços firmado pela MetroRed com a empresa Água Nova, dada a complexidade dos serviços a serem executados, de forma regular; c) que não houve lavagem de dinheiro, porque todo o dinheiro utilizado pela MetroRed para pagamento da Água Nova tinha origem lícita; d) que a MetroRed obteve as licenças de uso do solo pelos meios normais, sem que houvesse qualquer oferecimento ou pagamento de vantagem indevida, como demonstra a prova testemunhal e a farta documentação juntada aos autos; e) que o depoimento do Reverendo Caio Fábio deixa claro que conhecia JORGE por ser ministro religioso da mesma fé do acusado, mas que não insinuou ou fez qualquer indicação para intermediar ato de corrupção; f) que o acusado não ofereceu em momento algum vantagem indevida a qualquer autoridade ou funcionário público municipal; g) que, após suspeitar que a empresa Overland estava tentando obter vantagens indevidas, o réu tomou a iniciativa de requerer à sua controladora Fidelity que auditasse a relação contratual com a empresa Overland. Requereu, assim, a absolvição do acusado e, em caso de eventual condenação, a fixação da pena no mínimo legal (fls. 2.076/2.088). Alegações finais da defesa de WALTER, sustentando, em síntese: a) preliminarmente, a inépcia da denúncia, uma vez que a peça descreveria ato preparatório de crime contra a administração pública e não de lavagem de capitais; que tal insuficiência foi, inclusive, reconhecida pelo Desembargador Relator do Recurso em Sentido Estrito que tramitou no Tribunal de Justiça de São Paulo; b) a inépcia da denúncia também quanto à imputação do delito de evasão de divisas, porquanto foi apenas incluída a referência ao artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 no tópico final da peça, sem qualquer narrativa anterior; c) ausência de prova de autoria do crime de lavagem de dinheiro, uma vez que inexistem provas de que o acusado se reuniu com qualquer autoridade ou funcionário municipal para obtenção das licenças para instalação de redes subterrâneas, que era de responsabilidade exclusiva da MetroRed, conforme confirmado pelo depoimento da testemunha de acusação Maria Salete; d) que o acusado não tinha qualquer razão para desconfiar das operações de depósitos realizadas por JORGE, especialmente pela presença da Fidelity Investments como controladora da MetroRed; e) não foi comprovado o crime contra a administração pública, pois não foram identificados os funcionários eventualmente corrompidos; f) a atipicidade do delito de evasão de divisas, porque as operações foram regularmente realizadas e os depósitos mantidos na conta corrente foram declarados ao Fisco pelo acusado (fls. 2.086/2.102). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 2.118). É o relatório. DECIDO. I - PRELIMINARES) Inépcia da denúncia: A defesa de WALTER alega que a denúncia é inepta quanto ao delito de lavagem de dinheiro, por descrever ato preparatório de crime contra a administração pública, conforme foi reconhecido, inclusive, pelo Desembargador Relator do Recurso em Sentido Estrito que tramitou no Tribunal de Justiça de São Paulo. Entendo,

contudo, que a conduta, em tese, criminoso está suficientemente narrada na denúncia e que as alegações da defesa acerca da tipicidade confundem-se com o mérito da imputação. Ressalto, ainda, que o julgamento ocorrido no TJ/SP, incompetente para o processamento do feito, não vincula este Juízo; ademais, o voto do aludido Desembargador foi vencido no acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal daquele Tribunal. Da mesma forma, em relação ao delito de evasão de divisas, objeto de aditamento pelo parquet federal quanto à capitulação dos fatos, não visualizo deficiência na narrativa ministerial que prejudique o direito de defesa, exercido plenamente ao longo da instrução processual. Da denúncia consta que teriam sido feitas remessas ao exterior pelos acusados, para depósito na conta de WALTER no exterior, entendendo o órgão ministerial que tal conduta se enquadraria no tipo penal do artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86. O correto enquadramento típico da conduta ou se restou comprovada a prática de fato criminoso confunde-se com o mérito. Sendo assim, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia. B) Prescrição da pretensão punitiva: O pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva formulado pela defesa de JORGE não merece prosperar. Explico. O delito menos gravoso imputado aos réus (artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 - evasão de divisas) possui pena máxima de seis anos de reclusão, de modo que o seu prazo prescricional é de 12 anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal; vê-se, pois, que não transcorreu esse período entre quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, já que os fatos supostamente criminosos ocorreram no ano de 1998 e o recebimento da denúncia se deu em 17/12/2009 (fls. 1.328/1.329). Assim, irrelevante que tenha transcorrido mais de dez anos entre os fatos e o recebimento da denúncia, como afirma a defesa de JORGE, pois o prazo prescricional mais exíguo, no caso, é de doze anos. Destaco que em relação ao corréu Plínio, foi proferida sentença de extinção da punibilidade, já transitada em julgado, tendo em vista que esse acusado conta com mais de 70 anos de idade, de modo que o seu prazo prescricional é reduzido pela metade (artigo 115 do Código Penal - CP). Assim, rechaçadas todas as preliminares suscitadas pelas defesas, passo ao exame do mérito. II - MÉRITO 1. Do Crime do artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86: O artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 assim dispõe: Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. A promoção do MPF de ratificação e aditamento da denúncia oferecida pelo Ministério Público estadual não abriu tópico próprio à imputação relativa ao delito de evasão de divisas, não constante da denúncia original; ou seja, aproveitou-se da narrativa anterior referente unicamente à imputação do crime de lavagem de dinheiro. Porém, com algum esforço hermenêutico, é possível depreender que o órgão ministerial imputa aos acusados a saída de moeda para o exterior sem autorização legal, ao efetuarem, em tese, três depósitos na conta bancária de WALTER no Commercial Bank of New York, no montante de US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) cada (itens B, F e I do tópico III - Da sequência da Lavagem do dinheiro da denúncia). Ocorre que o que se depreende dos autos é que não há quaisquer provas, sequer indiciárias, de como esses depósitos foram realizados na conta de WALTER no exterior para que se pudessem concluir que os acusados promoveram a saída de moeda do território nacional, sem autorização legal. Vejamos. Constam dos autos os comprovantes de transferências bancárias da conta de WALTER no Commercial Bank of New York para contas no Swiss Bank e no Barclays Bank PLC (fls. 589, 607 e 663); note-se, contudo, que as transferências se deram entre contas situadas no exterior. Não há registro do meio pelo qual tais valores teriam aportado na conta de WALTER. Em seu interrogatório (mídia à fl. 2.005), WALTER sustentou que não atentou para quem depositou os valores em sua conta corrente nos EUA, a fim de que efetuasse as transferências que teriam sido solicitadas por JORGE; aduziu acreditar, inclusive, que a Fidelity, empresa estrangeira controladora da MetroRed, tivesse transferido o montante para a sua conta em Nova Iorque. Afirmou, também, que a primeira transferência ocorreu com recursos que já estavam depositados em sua conta bancária no exterior, uma espécie de poupança, e que esses depósitos foram feitos pelo corréu de forma regular pelo seu banco no Brasil, com comunicação ao Banco Central. JORGE, por sua vez, negou ter solicitado a WALTER que efetuasse as transferências. Ressalto que o Ministério Público não empreendeu diligências para identificar a origem dos depósitos na conta bancária de WALTER no exterior, centrando a linha investigativa no suposto esquema de lavagem de dinheiro, envolvendo as transferências bancárias que se deram já no exterior. Assim, não há prova de que houve saída de divisas, tampouco operação de câmbio não autorizada (artigo 22, caput, da Lei 7.492/86), já que o corréu JORGE pode, por exemplo, ter efetuado operação de câmbio regular para o depósito dos recursos no exterior; não há qualquer elemento de prova em sentido contrário. Ressalto que o órgão ministerial inova em suas alegações finais ao argumentar que a evasão se deu mediante o uso da conta bancária de WALTER, para possibilitar a evasão de divisas para a Overland; não há qualquer narrativa nesse sentido na denúncia. Da mesma forma, em relação à alegação ministerial de que os réus mantiveram valores irregularmente no exterior, já que não há imputação nesse sentido na exordial acusatória. É bem verdade que as transferências bancárias no exterior realizadas por WALTER, antes mencionadas, poderiam se enquadrar na conhecida operação dólar-cabo, já que WALTER não era o real remetente dos valores e, ao menos em uma operação, teria sido ressarcido do montante transferido no Brasil pela MetroRed (depósito em cheque de R\$ 651.275,49 - fl. 773); porém, novamente é de se reconhecer que a peça inicial não traz, sequer remotamente, narrativa nesse sentido. Nesse particular, ressalto que, ainda que incumba ao juiz dar o enquadramento jurídico aos fatos narrados na denúncia, promovendo, se necessário, a emendatio libelli, certo é que é necessário que a acusação impute aos denunciados a prática de fatos que se amoldem à descrição do tipo penal, não bastando a mera narrativa aleatória de acontecimentos. Nesse contexto, levando em conta que o decreto condenatório não pode se basear em meras conjecturas, e que não há prova da materialidade do delito de evasão de divisas, de rigor a absolvição dos corréus JORGE e WALTER, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. 2. Do crime do art. 1º, V, da Lei 9.613/98, redação original: A) Considerações sobre o delito de lavagem de dinheiro: O crime de lavagem de dinheiro é um delito dito de acessoriedade limitada, na medida em que seu objeto material deve necessariamente ter se originado de uma infração penal anteriormente praticada. A despeito disso, os delitos previstos na Lei 9.613/98 contam com certa autonomia, já que seu processamento e julgamento independem do processo e julgamento do crime antecedente, conforme expressamente anunciado no art. 2º, II, do referido Diploma Legal. Nesse tocante, indícios da prática do crime antecedente são suficientes para a instauração de inquérito policial e mesmo de ação penal que tenha por objeto o delito de lavagem; se por um lado é desnecessária a instauração de ação penal para julgamento do crime antecedente, uma condenação por lavagem depende da comprovação cabal da existência do delito antecedente. Tal comprovação pode se dar por duas formas: ou pela prova, nos próprios autos do processo em que se apura a lavagem, da ocorrência do crime antecedente, ou pela demonstração de que em outro processo este já foi julgado. Nesse sentido, o escólio de GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ e PIERPAOLO CRUZ BOTTINI: A Lei de Lavagem prevê que o recebimento da denúncia é possível com meros indícios da existência da infração antecedente (art. 2º, 1º, da Lei de Lavagem), mas a condenação exige prova inequívoca, certeza de sua materialidade, ainda que dispensada a identificação dos autores ou a punibilidade do crime. Não se exige que o reconhecimento da infração precedente se dê em decisão judicial prévia ou transitada em julgado (art. 2º, II, da Lei de Lavagem), mas o magistrado deve indicar na sentença as razões nas quais fundamenta sua convicção sobre sua existência. Em suma, meros indícios do ilícito prévio bastam para a denúncia, mas não para a condenação. (Lavagem de Dinheiro. 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 107) A nosso ver, não caberia outra conclusão, na medida em que serem os bens ou valores provenientes de infração penal constitui elemento do tipo do artigo 1º da Lei 9.613/98; desse modo, como qualquer outra elementar, independentemente do crime que se cuido, deve ser demonstrada pela acusação. É de se notar, ainda, que a redação original do artigo 1º da Lei 9.613/98 previa um rol taxativo de crimes antecedentes ao delito de branqueamento de capitais (incisos I a VIII); a Lei 12.683/2012, porém, suprimiu dito rol, de modo que, após a sua entrada em vigor, os bens, direitos ou valores objeto da lavagem podem ser provenientes de qualquer infração penal. O sujeito do crime, por sua vez, pode ser qualquer pessoa, sendo irrelevante que tenha ou não participado do delito antecedente; assim, é punível tanto a autolavagem (selflaundering), uma vez que não é vedada pela legislação brasileira, quanto a conduta daquele que pratica atos de ocultação ou dissimulação do produto do crime, ciente de que se trata de patrimônio ilícito. Passo, assim, à análise da prova da materialidade do crime antecedente. B) Do crime antecedente: O MPF sustenta que o corréu JORGE teria ocultado a origem de recursos provenientes da prática de crime contra a administração pública, ao argumento de que o acusado, preocupado com a demora na obtenção de licenças junto à Prefeitura Municipal, dispôs-se a obtê-las por meio ilícito, mediante o pagamento de vantagem indevida a funcionários municipais, através da empresa Overland Advisory Services. De rigor, pois, averiguar a comprovação da prática do crime antecedente pela acusação, condição necessária para a configuração do delito de lavagem de capitais;

importante salientar, porém, que o suposto crime contra a administração não é objeto de apuração nestes autos. Pois bem. Entendo que os fatos imputados ao corréu JORGE, nesse ponto, amoldam-se ao disposto no artigo 333 do Código Penal - CP, que assim dispunha, na redação original, vigente à época dos fatos: Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 8 (oito) anos, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Percebe-se que o delito em testilha se consuma com o oferecimento ou com a promessa de vantagem indevida pelo particular; o pagamento da vantagem não se enquadra como elemento do tipo penal em questão, configurando mero exaurimento da conduta típica. A omissão ou prática do ato de ofício com infração de dever funcional configura apenas causa de aumento de pena. Os crimes de corrupção ativa e passiva (art. 317 do CP) são, em nosso ordenamento, exceção dualista à teoria monista; em que pese em ambos os tipos penais exista a figura do particular e do funcionário público, os delitos são autônomos, podendo se configurar a corrupção ativa sem que se consuma a passiva e vice-versa. Assim, não é imprescindível que ambos sejam identificados, mas tão somente o autor do crime em apuração. Nesse sentido, já decidiu o STJ: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STJ. OBITER DICTUM. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 283/STF. CORRUPÇÃO PASSIVA. BILATERALIDADE COM O CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. INEXISTÊNCIA. 1. Omissis. 2. No presente caso, a ratio decidendi do acórdão recorrido foi a absolvição dos acusados em razão do acolhimento da tese da atipicidade da conduta no crime de corrupção passiva, na modalidade receber vantagem indevida, quando o corruptor não é identificado, de modo que as demais considerações tecidas pelo Relator na Corte de origem, quanto aos fatos, - apesar de não serem condutas típicas, poderem ser apurados na esfera administrativa -, consubstanciam argumentação obiter dictum, prescindível ao deslinde da controvérsia, diante das particularidades do caso concreto. Assim, inexistindo fundamento autônomo suficiente, não pode se falar na aplicação da Súmula 283/STF. 3. O Tribunal a quo absolveu os acusados, em razão da atipicidade da conduta, por entender que o crime de corrupção passiva, na modalidade receber vantagem indevida, é delito bilateral, que exige corruptor (particular) e corrompido (funcionário público) e, no presente caso, não há o corruptor. Ocorre que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que eventual bilateralidade das condutas de corrupção passiva e ativa é apenas fático-jurídica, não se estendendo ao plano processual, visto que a investigação de cada fato terá o seu curso, com os percalços inerentes a cada procedimento, sendo que para a condenação do autor de corrupção passiva é desnecessária a identificação ou mesmo a condenação do corruptor ativo (AgRg no REsp 1613927/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016). 4. Agravo regimental não provido. (AgInt no AREsp 1064109/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017 - grifei) Além disso, resta claro do exame do tipo que a oferta deve ser dirigida a funcionário público; assim, a doutrina parece ser unânime no sentido de que o delito de corrupção ativa se consuma com a ciência pelo funcionário público da oferta ou da promessa da vantagem (e.g. DELMANTO, Celso et al. Código Penal Comentado. 8 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 953; PAULSEN, Leandro, Crimes Federais, São Paulo: Saraiva, 2017, p. 141; PRADO, Luiz Regis. Comentários ao Código Penal, 9 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1.015). Em relação à tentativa, entendemos que, embora se trate de crime formal, é cabível quando a oferta ou promessa, feita por escrito ou através de intermediários, não chegue ao conhecimento do funcionário público, por motivos alheios à vontade do agente. Nesse sentido, colhem-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. INCARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O delito de corrupção ativa pode ser praticado por interposta pessoa, não requisitando, necessariamente, para o seu aperfeiçoamento, em hipóteses tais, que a pessoa, por intermédio da qual o agente oferece ou promete a vantagem indevida a funcionário público, adira à sua vontade no crime já em execução, convertendo-se em autor. 2. O agente que, valendo-se das atribuições de assessor do funcionário, promete ou oferece vantagem indevida, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, comete crime de corrupção ativa, tipificado no artigo 333 do Código Penal. 3. Não transmitida a proposta ao funcionário pelo assessor, caracterizada fica a tentativa do delito. 4. Ordem denegada. (HC 33.535/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2004, DJ 25/10/2004, p. 394 - grifei) PENAL. TENTATIVA DE CORRUPÇÃO ATIVA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. 1. O crime de corrupção ativa é formal, consumando-se mediante a simples oferta ou promessa de vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. 2. Se o réu pede a terceiro que repasse a oferta ou promessa de vantagem a funcionário público; e se o terceiro não a transmite ao destinatário, tem-se a modalidade tentada do crime. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Comprovada a prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, em sua modalidade tentada, é de rigor a reforma da sentença absolutória proferida em primeiro grau de jurisdição. 4. A maior censurabilidade da conduta, decorrente da condição do réu de servidor público, autoriza a exasperação da pena-base para além do mínimo legal. 5. Se todo o iter criminis a cargo do réu restou percorrido, a redução da pena, pela tentativa, deve ser de 1/3 (um terço). 6. Recurso ministerial provido para a condenação do réu. 7. Prescrição da pretensão punitiva estatal declarada de ofício. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36001 - 0002115-17.2004.4.03.6181, Rel. JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, rel. p/ acórdão DES. FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 29/06/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2012 - grifei) Nesse particular, pontuo que a tentativa está presente sempre que o agente adentra nos atos executórios, direcionando sua finalidade à consumação do delito; assim, cabe admitir a tentativa sempre que for possível o fracionamento da fase de execução em mais de um ato, independentemente de se tratar de delito material ou formal/ de mera conduta (PRADO, Luiz Régis. Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume I - PARTE GERAL, 15 ed., rev. atual. e reformulada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 294). No caso dos autos, tenho que restou cabalmente comprovada a oferta de vantagem indevida pelo corréu JORGE às autoridades municipais, através da empresa Overland, que culminou com o pagamento do montante de US\$ 2.000.000,00; entretanto, tenho que há fundada dúvida se tal empresa efetivamente agiu em nome de agentes públicos e se esses tomaram conhecimento da proposta. Vejamos. Não há controvérsia quanto ao fato de que, independentemente da denominação do cargo, JORGE era o principal executivo da empresa MetroRed Telecomunicações no Brasil, controlada pelo Grupo Fidelity, sediada no exterior, fato esse admitido pelo próprio acusado em seu interrogatório (mídia à fl. 2.005) e confirmado pelas testemunhas Denise Boucher (ex-secretária do acusado - mídia à fl. 1.764), Jesuita Alves da Costa Coutinho (assistente de tesouraria da MetroRed - mídia à fl. 1.905) e Maria Salete Soares Pazetti (mídia à fl. 1.536). Nesse sentido, o extrato da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP demonstra que JORGE foi nomeado gerente delegado da MetroRed em 14/05/1998 (fl. 167). Também não há controvérsia nos autos quanto ao fato de que a MetroRed tinha como objetivo a construção de uma rede de cabos de fibra ótica no subsolo da cidade de São Paulo, para posterior oferecimento de serviço de telecomunicação para outras empresas; para tanto, necessitava de autorização da Prefeitura Municipal para uso do subsolo. Conforme narrou a testemunha Denise Boucher (mídia à fl. 1.764), em 1998, a empresa se encontrava em fase de iniciação, não tinha clientes nem faturamento, apenas recebia dinheiro dos investidores do exterior; a construção da rede de fibra ótica era necessária para que o serviço a ser prestado pudesse ser oferecido a potenciais clientes. Nesse contexto, a empresa MetroRed protocolou subsequentes processos administrativos na Prefeitura Municipal de São Paulo, a partir de 20/05/1998, solicitando autorização para uso do espaço urbano subterrâneo (fls. 260/263, 265/266, 273/274 e 286/287). Os pedidos estão em nome da empresa e foram assinados pelo corréu JORGE, mostrando-se descabida, assim, a sua alegação de que incumbia à empresa Água Nova Comércio e Serviços Ltda., contratada pela MetroRed para a execução da obra no subsolo de São Paulo, a obtenção das autorizações. É de se ver que os próprios funcionários da empresa MetroRed confirmaram, em seus depoimentos prestados em Juízo, que a empresa era responsável pela obtenção das licenças junto à Prefeitura. Maria Salete Soares Pazetti afirmou judicialmente que a empresa tinha contato com órgãos públicos porque precisava das autorizações para a instalação dos cabos (mídia à fl. 1.536) e, durante a investigação, declarou que, apesar de constar de modo diverso em alguns contratos, a MetroRed era a responsável por todos os procedimentos para obtenção das autorizações; Denise Boucher também disse que ouvia muito falar em licença da Prefeitura e que tinham uns funcionários da MetroRed encarregados de tratar do assunto com o Poder Público (mídia à fl. 1764). Por sua

vez, Jesuítas Alves da Costa Coutinho disse que a parte da aprovação das licenças na MetroRed era feita pela área comercial, com o JORGE (mídia à fl. 1.905). No mesmo sentido, o depoimento da testemunha de defesa Marcelo de Toledo Grazini, o qual era gerente administrativo da empresa Água Nova e afirmou que as obras apenas se iniciavam após a obtenção das licenças na Prefeitura pela MetroRed (mídia à fl. 1.919). Como se não bastasse, a documentação que adiante será citada, indicativa da proposta espúria, deixa evidente que a responsável pela obtenção das licenças era, de fato, a MetroRed e que a demora na aprovação pela Prefeitura Municipal estava deixando o corréu JORGE extremamente preocupado. Assim, ainda que constasse, formalmente, de cláusula genérica do contrato firmado com a empresa Água Nova que esta seria responsável pela obtenção das licenças junto aos órgãos competentes (exemplo no contrato da fl. 620), não era o que se verificava na prática; ademais, os únicos dois requerimentos à Prefeitura em nome da Água Nova juntados aos autos estão datados de 16/10/1998 (fls. 264 e 285), ou seja, um dia após a concessão da autorização de uso do subsolo pela Prefeitura e dizem respeito à execução da obra. Pois bem. As provas produzidas demonstram que, inconformado com a demora da Prefeitura em apreciar os pedidos formulados pela MetroRed, o corréu JORGE decidiu obter as aprovações por via não institucional; para tanto, contactou o Reverendo Caio Fábio DAratijo Filho, seu amigo pessoal. Em 12/08/1998, JORGE enviou fax ao Sr. Paulo Rosa, afirmando que, conforme orientações do Pastor Caio Fábio, estava enviando o documento anexo para encaminhamento (fl. 581); os documentos anexados consistiam em um resumo sobre a empresa MetroRed e sobre os processos administrativos protocolados na Prefeitura (fls. 582/583). O comprovante de envio do fax está à fl. 585. Na mesma data, a empresa Água Nova Comércio e Serviços Ltda. encaminhou à empresa MetroRed um adendo ao contrato de prestação de serviços firmado entre ambas, pleiteando a revisão dos preços originalmente acordados, bem como o adiantamento de uma parcela de R\$ 617.000,00 (fls. 602/605); a empresa justificou o aumento de preço em algumas linhas, resumindo-se à necessidade de levantamento cadastral minucioso do subsolo, condições de aterro não homogêneas encontradas e impossibilidade de trabalho diurno como inicialmente confirmado pela MetroRed. No dia seguinte (13/08/1998), JORGE acordou com a revisão de preços solicitada pela Água Nova (fl. 603) e enviou outro fax a Paulo Rosa, com o seguinte texto: Conforme entendimentos, segue o comprovante em anexo (fl. 595); o envio ocorreu naquela data às 13:27, conforme comprovante à fl. 594. É possível inferir que o comprovante anexado ao fax é o que se encontra à fl. 589 e que foi recebido por JORGE, também via fax, na mesma data, exatamente uma hora antes de ser encaminhado a Paulo Rosa (12:27). Trata-se de transferência bancária no montante de US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares), tendo como banco remetente o Commercial Bank of New York, em favor de Prestige Trading Group, conta bancária no Swiss Bank. Importante mencionar que tal transferência foi indevidamente duplicada pelo Banco, conforme demonstram os comprovantes das fls. 608/609, os quais apontam que a primeira foi efetivada às 09:55:22, e a segunda, às 11:49:56. Cumpre ressaltar, também, que a conta titularizada pela Prestige Trading era movimentada por Oscar de Barros, um dos sócios da empresa Overland, conforme demonstra o fax encaminhado pelo funcionário do Swiss Bank, Javiel R. Vignola, a Oscar, com cópia para a Prestige (fl. 818). A expressão utilizada pelo acusado JORGE conforme entendimentos não deixa dúvidas de que houve um ajuste de vontades prévio à dita transferência bancária, ocasião em que o réu prometeu o pagamento de vantagem indevida; conquanto as conversas sejam, por óbvio, cifradas, não é difícil deduzir, com segurança, que tal vantagem se destinava a solucionar o problema dos processos da MetroRed que estavam pendentes de análise na Prefeitura Municipal; sendo assim, os destinatários finais de elevada quantia só poderiam ser funcionários públicos municipais, ressalvada provável parcela devida aos intermediários. Ainda no dia 13/08/1998, Plínio Guilherme, diretor financeiro da MetroRed, enviou fax para Lance Cawley, funcionário da empresa Fidelity responsável por autorizar pagamentos acima da alçada, encaminhando uma autorização de pagamento em favor da empresa Água Nova Comércio e Serviços Ltda. no montante de R\$ 617.000,00, equivalente em dólar a US\$ 527.350,00, referente a prestação de serviços de execução de rede de dados por método não-destrutivo (fls. 597/600). Consta do fax que o pagamento é aquele que conversaram, junto com JORGE, na data anterior. Na mesma data, a empresa Água Nova emitiu o recibo correspondente (fl. 601). A coincidência de datas e de valores permite inferir, também, que o valor pago à empresa Água Nova se destinava a cobrir a transferência de US\$ 500.000,00 feita no exterior, mormente levando em conta que (i) os faxes acima referidos demonstram que a promessa de vantagem foi feita diretamente por JORGE, (ii) a transferência de US\$ 500.000,00 foi feita pelo corréu WALTER, a partir da sua conta no Commercial Bank of New York e (iii) o pedido de revisão de preços foi formulado pela Água Nova, através do seu proprietário (o corréu WALTER), no mesmo dia em que JORGE ajustou a promessa de vantagem indevida e seu pagamento foi autorizado no dia seguinte, mesma data da transferência bancária. Ressalto que o acusado WALTER admitiu em seu interrogatório ter feito a aludida transferência, atendendo a um pedido de JORGE, mas negou conhecer o motivo e o destinatário (mídia à fl. 2.005). Importante assinalar, ainda, que não parece sequer possível que pudesse a MetroRed ter autorizado a revisão de preços do contrato no prazo de um dia, com base em alegações genéricas da Água Nova, sem que fosse feito qualquer estudo ou avaliação pela área técnica da própria MetroRed; nesse sentido, foram as declarações do diretor financeiro Plínio ao ser ouvido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo durante as investigações, tendo afirmado que, em relação ao adendo ao contrato, seria necessária uma avaliação técnica por engenheiros da empresa e que não sabe se as empresas trataram sobre o assunto antes da assinatura do adendo (fls. 708/715). Em 27/08/1998, JORGE liberou mais uma transferência no exterior de US\$ 500.000,00, tendo novamente como destinatário Prestige Trading Group no Swiss Bank, mediante a utilização do valor que estava bloqueado na transferência anterior indevidamente duplicada; nesse sentido, a mensagem do Commercial Bank of New York ao Swiss Bank, informando que o cliente do primeiro concordou em utilizar o depósito para pagamento de negócios adicionais com o cliente do banco suíço (fl. 607). No dia seguinte (28/08/1998), as empresas Água Nova e MetroRed firmaram um segundo adendo ao contrato, elevando o seu valor total de R\$ 2.250.000,00 para R\$ 3.125.000,00 (diferença de R\$ 875.000,00); ou seja, um aumento de quase 40% nos preços, uma vez que o quantitativo do serviço previsto permaneceu o mesmo (fl. 605). Em 09/09/1998, pouco menos de um mês após a primeira transferência de US\$ 500.000,00, JORGE enviou fax a Oscar de Barros, relatando que cumpriu o acordo que fizeram e que esse não tem produzido os frutos prometidos e que tempo foi a principal razão do acordo (fl. 628). Antes, porém, enviou cópia ao reverendo Caio Fábio, solicitando com urgência sua opinião sobre o teor do fax; o reverendo respondeu achando que você deve enviar (fl. 629). Dessa forma, o documento demonstra, assim como o da fl. 581, em que JORGE relata a Paulo Rosa estar seguindo as instruções de Caio Fábio, que o Reverendo efetivamente atuou como intermediário na negociação, ao menos no seu momento inicial, caindo por terra as afirmações por ele feitas como testemunha de defesa, em que negou ter auxiliado JORGE nesse assunto (mídia à fl. 1.967). É de se destacar que Caio Fábio, no mesmo depoimento, admitiu ter sido apresentado ao pessoal da empresa Overland (da qual Oscar de Barros era um dos proprietários) por uma pessoa chamada Paulo Sérgio Rosa (destinatário dos faxes enviados por JORGE, inclusive com o comprovante da transferência bancária). Em resposta ao fax enviado por JORGE no dia 09/09/1998, a empresa Overland Advisory Services envia resposta em tom visivelmente mais formal que o adotado por JORGE no documento anterior, que mencionou expressamente a realização de um acordo; nesse fax, a Overland afirma que é uma empresa especializada em consultoria internacional, contando com amplo contato com políticos latino-americanos, e que os processos da MetroRed, que se encontravam parados, agora seguem seu curso normal e estarão liberados brevemente de acordo com os seus interesses (fls. 631/633); no final do documento, consta os dados dos sócios da Overland Oscar de Barros e José Ferraz. Em 17/09/1998, JORGE envia novo fax a Oscar de Barros e a José Maria Ferraz, deixando evidente seu descontentamento por não terem sido liberadas as licenças mesmo após o pagamento da vantagem solicitada e pelo corréu prometida; como é comum nos crimes dessa espécie, a linguagem utilizada não é direta e JORGE menciona que o movimento que fizeram não foi pequeno nem insignificante e que a assessoria política deles era importante (fl. 635). Em 25/09/1998, a MetroRed, representada por JORGE, outorgou uma procuração ao advogado José Revanildo Oliveira Martins para representar a empresa perante a Prefeitura Municipal de São Paulo (fl. 859). É possível concluir que essa procuração foi outorgada a pedido da empresa Overland. Em declarações prestadas na fase investigativa, José Revanildo afirmou que Oscar Barros, em nome da empresa Prestige (beneficiária das transações bancárias no exterior), contratou o depoente para assessoria jurídica na Prefeitura Municipal relativa a processos administrativos da empresa MetroRed e que havia irregularidades técnicas que a Prefeitura pediu que fossem sanadas (fls. 993/994). Em 05/10/1998, JORGE envia mais um fax para Oscar, relatando que tentou entrar em contato no dia todo sem sucesso, que a sua situação com os EUA (presume-se a Fidelity, controladora da MetroRed) piora sensivelmente a cada dia (pela não obtenção das autorizações necessárias para a atividade da empresa ter início) e que o dia foi totalmente improdutivo; nesse ponto, menciona que o seu advogado esteve

participando do processo de apuração para o candidato dele. A prefeitura esteve imobilizada pelo mesmo motivo. É possível concluir que o acusado se refere ao advogado José Revanildo, a quem outorgou procuração alguns dias antes, a pedido de Oscar; as eleições estaduais de São Paulo ocorreram no dia 04/10 no ano de 1998, em primeiro turno, um dia antes do envio do fax; foram para o segundo turno os candidatos Mário Covas e Paulo Maluf (informação disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Elei%C3%A7%C3%B5es_estaduais_em_S%C3%A3o_Paulo_em_1998). Três dias depois (08/10/1998), JORGE envia outro fax a Oscar de Barros, em tom menos cordial e mais direto que o anterior, afirmando, em síntese, que Barros não estava cumprindo o combinado de ser cooperativo e de agir com total transparência; refere encontro que tiveram; aduz que o Advogado colocado no caso é na verdade um despachante de luxo, que por sua vez não dedica tempo a este assunto. Suas atividades políticas são mais importantes, antes e pós eleição. Assevera que tinha uma promessa de 72 horas, já se passaram 60 DIAS (grifos originais). O conjunto probatório acima relacionado se mostra suficiente para a conclusão de que houve ajuste de vontades entre JORGE e Oscar de Barros, através de Paulo Rosa, no qual o primeiro prometeu o pagamento de vantagem indevida para que a Prefeitura Municipal liberasse as autorizações de uso do subsolo para a MetroRed; devido ao fato de que a empresa Overland e Paulo Rosa foram indicados por pessoa da confiança de JORGE (reverendo Caio Fábio), este acreditava que estava tratando com legítimos representantes da Prefeitura Municipal; do contrário, certamente não liberaria a expressiva quantia de um milhão de reais em troca da promessa de que as licenças sairiam em 72 horas. Ademais, fosse a atuação apenas legítima atividade de consultoria (lobby) por parte da Overland, teria havido a contratação formal dessa empresa pela MetroRed, constando os termos dos serviços a serem prestados, e não haveria a promessa de obtenção das licenças e em exíguo prazo de 72 horas. O fato de JORGE desconhecer as autoridades municipais a quem seria destinada a vantagem indevida é irrelevante para a caracterização do crime de corrupção ativa; não é necessário que o servidor tenha poderes para, isoladamente, atender de forma definitiva, absoluta e isolada a situação posta, sendo suficiente que possa influenciar no sentido pretendido pelo particular (...) (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 348). Portanto, suficiente que JORGE acreditasse que os destinatários da propina detinham poderes para influenciar favoravelmente a tomada de decisão sobre as autorizações pleiteadas. Nada obstante, os fax acima relatados demonstram que a promessa de vantagem indevida foi prontamente cumprida por JORGE, mas o mesmo não ocorreu por parte dos representantes da empresa Overland, que passaram a se esquivar. Finalmente, em 15/10/1998, foi publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo a Portaria 41/SVP G/98, assinada por Reynaldo Enygdio de Barros, Secretário de Vias Públicas, portaria autorizando a empresa MetroRed a utilizar, a título precário e oneroso, as vias públicas incluídas no plano de implantação relativa ao processo administrativo 1998-0.073.200-4 (fl. 646). Em 18/10/1998, a Overland encaminhou seus dados bancários para transferência ao Sr. Paulo Rosa, para que fossem encaminhados a JORGE (fl. 666). Em 20/10/1998, a MetroRed e a Água Nova firmaram novo contrato de prestação de serviços, no valor total de R\$ 3.200.000,00, constando que a primeira parcela, correspondente a 25% do total, deveria ser paga na assinatura da avença (fl. 653/661). Na mesma data, a MetroRed solicitou à sua controladora no exterior autorização para tal contratação, que foi concedida na mesma data por Lance Cawley (fl. 652); na mesma oportunidade, JORGE e Plínio solicitaram a aprovação do pagamento de 25% do referido contrato, correspondente a R\$ 800.000,00 (fl. 650). Dois dias depois (22/10/1998), foi feita a transferência de US\$ 1.000.000,00 diretamente em favor da conta da empresa Overland no Barclays Bank, sediado nas Bahamas, tendo como remetente novamente o Commercial Bank of New York (fl. 663); os dados da conta de destino são os mesmos informados pela Overland no fax da fl. 666 acima mencionado. Ou seja, após a publicação da autorização pela Prefeitura Municipal de São Paulo, o acusado JORGE efetuou mais um pagamento de um milhão de dólares para a empresa Overland, totalizando a quantia de US\$ 2.000.000,00, honrando a promessa de vantagem. É possível concluir, novamente, com segurança, que tal pagamento foi efetuado por JORGE, considerando (i) todas as conversas travadas via fax com o sócio da Overland Oscar de Barros, constando inclusive que cumpriu sua parte no acordo (pagamento anterior de um milhão de dólares) e que ele não cumpriu a parte que lhe incumbia (obtenção das autorizações), (ii) o fax enviado por Barros quatro dias antes da transferência com os seus dados bancários para serem repassados a JORGE, (iii) transferência com o mesmo modus operandi das anteriores - enviada do Commercial Bank of New York logo após assinatura de contrato com a Água Nova e solicitação de pagamento a essa empresa. É de se ressaltar, uma vez mais, que, para a consumação do delito de corrupção ativa, basta a promessa de vantagem indevida pelo particular, para que o funcionário público pratique, retarda ou omita ato de ofício; assim, no caso dos autos, a demonstração do pagamento da vantagem indevida, feita nas linhas acima, é importante porque corrobora os elementos de prova antes elencados no sentido de que houve ajuste de vontades entre as partes, com a promessa de vantagem pelo acusado JORGE. Os pagamentos em si, contudo, representam mero exaurimento da prática delitiva anterior. Também é tranquilo na doutrina e jurisprudência pátrias o entendimento de que a forma de vantagem não precisa ser feita diretamente ao funcionário público, podendo ocorrer por meio de intermediários, como no caso dos autos, e de forma velada, desde que seja possível se alcançar um juízo de certeza, acima de dúvida razoável, da sua ocorrência. Novamente assinalo que não considero verossímil que o denunciado JORGE, executivo experiente, efetuasse o pagamento de elevada quantia destinada apenas à empresa Overland, com uso de artifícios para ocultar o remetente e o destinatário, para que essa última empresa conseguisse que o Secretário Municipal emitisse em 72 horas autorizações cujos processos estavam parados há meses tão somente em virtude de bons contatos políticos. É evidente que a quantia prometida se destinava, na visão e na oferta de JORGE, a funcionário público municipal com poder para fazer com que a autorização fosse concedida em tão exíguo prazo. Nada obstante, nos termos da fundamentação antes expendida, para que o crime do art. 333 do CP se configure, é necessário que a oferta, ainda que feita a intermediário, chegue ao conhecimento do funcionário público, e há dúvida razoável se tal ocorreu no caso concreto. Como já mencionei linhas acima, os indícios colhidos são suficientes para se firmar a conclusão de que JORGE, quando prometeu a vantagem indevida, acreditava estar fazendo um acordo cuja proposta partia de funcionário(s) capaz(es) de fazer as autorizações serem emitidas em 72 horas e em favor da empresa MetroRed antes das suas concorrentes. Conforme consta do relatório confidencial, fornecido pela Fidelity (fls. 576/579), a diretoria da MetroRed (na verdade, JORGE, como se viu acima) procurou o reverendo Caio Fábio porque possuiria bom trânsito na área política, embora sem envolvimento político-partidário e este teria conseguido uma reunião com o Prefeito Celso Pitta. Restou evidenciado que o acusado JORGE depositava extrema confiança no reverendo Caio Fábio, uma vez que este último era ministro religioso da mesma fé do réu (alegações finais de JORGE); percebe-se tal relação de confiança do fax enviado por JORGE à Overland relatando que a empresa foi indicada por uma pessoa muito querida e da consulta que o acusado fez ao reverendo em relação a fax que pretendia enviar à Overland, cobrando o cumprimento do acordo entabulado. Assim, ao negociar com a Overland, através do intermediário Paulo Rosa, por indicação de Caio Fábio, que teria dito que a empresa sediada em Miami teria fortes ligações políticas com o Município de São Paulo (fl. 176), acreditou que a proposta era verdadeira. Entretanto, as provas colacionadas não apontaram para a inequívoca relação da empresa Overland com as autoridades municipais de São Paulo. Vejamos. Os indícios de tal ligação resumem-se: i) à afirmação do reverendo Caio Fábio de que a empresa Overland teria forte relações políticas com o município de São Paulo, conforme o já citado relatório confidencial da fl. 176; ii) ao fato de um dos dois sócios da Overland (José Maria Ferraz) ser primo de Joaquim Romeu Espinheira Teixeira Ferraz, amigo pessoal de Flávio Maluf (confirmado por ambos em suas declarações perante o MP/SP - fls. 688/690 e 691/698), filho de Paulo Maluf, a quem o Prefeito Celso Pitta era ligado politicamente à época (fato de conhecimento notório); iii) à inclusão no processo da MetroRed pela Overland do advogado José Revanildo Martins que, possivelmente, tinha ligações com Paulo Maluf, considerando que em mais de um fax encaminhado à época das eleições estaduais de 1998 JORGE mencionou que o advogado estava envolvido com a apuração de votos do seu candidato e que Maluf concorreu para o segundo turno naquele ano. Embora a prova indiciária seja suficiente para fundamentar o decreto condenatório, os indícios devem ser robustos para firmar um juízo de certeza, acima de dúvida razoável, acerca dos fatos que indicam. No caso em tela, os indícios apontados são, a meu ver, deveras fracos para suportar a conclusão de que a Overland atuou em nome de algum funcionário do alto escalão da administração do Prefeito Celso Pitta ou em nome do próprio. Além disso, há os chamados contra-indícios, que apontam que os sócios da empresa Overland, juntamente com Paulo Rosa e Caio Fábio, podem ter enganado o acusado JORGE. Isso porque, mesmo após o pagamento da primeira parcela de US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares), em 13/08/1998 (fl. 595), o prazo de 72 horas que JORGE alegou no fax que lhe fora prometido não foi cumprido; possivelmente, foi exigido o pagamento de mais US\$ 500.000,00, cuja transferência se efetivou em 27/08/1998 (fl. 607). Ainda assim, as autorizações não saíram; a partir de 09/09/1998, JORGE

passou a tratar diretamente com o pessoal da Overland, mais precisamente Oscar de Barros, efetuando sucessivas reclamações sobre o descumprimento do acordo e a dificuldade de efetuar contato e de ser atendido. A não publicação das autorizações após o pagamento da expressiva quantia de US\$ 1.000.000,00 faz parecer que, de fato, a aceitação da promessa de vantagem indevida não partiu da administração municipal e gera sérias dúvidas se a Overland tinha, de fato, algo acordado com algum funcionário do Município. As autorizações foram publicadas mais de dois meses após o pagamento da vantagem indevida e não apenas em favor da MetroRed, mas também das suas concorrentes Promon Eletrônica Ltda. (Portaria 40/SVP G/98 - fl. 645) e BCP S/A Autorizada (Portaria 42/SVP G/98 - fl. 647), no mesmo diário oficial do dia 15/10/1998. Existe a possibilidade de que tais empresas tenham feito acordo espúrio semelhante ao de JORGE, mas fato é que não existe qualquer prova nesse sentido nos autos. O órgão ministerial alega que as autorizações concedidas foram ilegais, o que seria mais um indício de que as autoridades municipais receberam vantagem indevida para a prática do ato. Tenho, contudo, que essa ilegalidade não restou comprovada; embora não houvesse uma regulamentação própria à época sob o uso do subsolo por empresas privadas (que sobreveio apenas em 01/07/1999, através do Decreto Municipal 38.139), até porque se tratava de uma necessidade que estava surgindo naquela época de privatizações das empresas de telecomunicações, sempre existiu no direito administrativo a figura da autorização, ato administrativo unilateral e discricionário, por meio do qual o Poder Público consente que o particular realize determinada atividade ou utilize um bem público, em atividade de seu predominate interesse. A esse respeito, confira-se: JÚNIOR, José Cretella. Definição da Autorização Administrativa. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, v. 71, p. 99-121, 1976. Assim, conquanto bem-vinda a regulamentação administrativa da matéria em 1999, não há que se falar, em princípio, na ilegalidade da concessão de autorização para uso do subsolo às empresas Promon Eletrônica, BCP S/A e MetroRed em 1998. Além disso, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (www.tse.jus.br), verifico que Caio Fábio foi condenado pela falsificação dos documentos que compuseram o chamado dossiê Cayman, que objetivava atribuir crimes a candidatos do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB nas eleições de 1998, incluindo Mário Covas Júnior, eleito naquele pleito governador do Estado de São Paulo; a condenação já foi confirmada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Tal fato também põe em dúvida a credibilidade do Reverendo no que toca à indicação da empresa Overland para resolver o problema de JORGE e intermediar uma negociação com a Prefeitura de São Paulo. Ademais, há indícios de que Caio Fábio pode ter sido remunerado pela intermediação de JORGE com a empresa Overland; consta dos documentos entregues pelo Federal Bureau of Investigation - FBI às autoridades brasileiras, que foram apreendidos na sede da Overland em Miami-EUA, que Oscar de Barros solicitou, em 11/09/1998, a transferência da quantia de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares) da conta no Swiss Bank para a conta do reverendo no First Union National Bank of Florida (fl. 810). Também depõe em desfavor da conduta da Overland, mais precisamente de Oscar de Barros, em relação a JORGE, a inclusão do advogado José Revanildo para atuar nos processos da MetroRed na Prefeitura. Tal advogado não detinha qualquer expertise em relação à temática do uso do subsolo para instalação de cabos de fibra ótica; aparentemente, considerando as declarações de JORGE, possuía contatos políticos na gestão da Prefeitura. Porém, na verdade, José Revanildo, mesmo tendo procuração apenas para representar a MetroRed perante a Prefeitura Municipal, firmou, antes mesmo de lhe ser outorgado o mandato, contrato com a empresa Italyinvest (fls. 1.002/1.003) em nome da MetroRed, no valor de R\$ 600.000,00. A versão de Revanildo de que Oscar de Barros teria lhe contratado, em nome da empresa Prestige, para prestar assessoria à MetroRed na Prefeitura Municipal e que o depoente teria subcontratado a consultoria da Italyinvest, porque haviam sido apontadas irregularidades técnicas no processo a serem sanadas (fls. 993/994 e mídia à fl. 1.594), carece de mínima verossimilhança; não se vislumbra qualquer justificativa plausível para sucessivas subcontratações de consultoria de pessoas sem qualquer experiência técnica no assunto. Além disso, a MetroRed já havia contratado a Overland por US\$ 2.000.000,00, de modo que inexistia qualquer motivo para contratar outra consultoria, sem qualquer expertise própria, como se percebe das declarações do seu sócio fundador Clóvis Hachuy (fls. 1.016/1.017), pela elevada quantia de R\$ 600.000,00. Ainda assim, a Italyinvest pretendeu cobrar tal quantia da MetroRed (notificação às fls. 862/864), a qual se recusou a pagar (contranotificação às fls. 865/867). Como se não bastasse, esses documentos foram apreendidos pelo FBI na sede da Overland, apontando que Oscar de Barros provavelmente estava envolvido na cobrança de tais valores indevidos da MetroRed mesmo após o pagamento de US\$ 2.000.000,00. Outrossim, José Ferraz, sócio de Oscar, transferiu US\$ 58.000,00 a Volcirânia Vieira Martins (fl. 805), esposa de Rivanildo, em 21/10/1998, data próxima dos fatos apurados; em 23/10/1998, Volcirânia subscreveu cheque administrativo no montante de R\$ 68.625,00 para a Italyinvest; não há provas da finalidade de tal pagamento, mas é possível que Rivanildo tenha dado destinação a terceiros para parte da propina paga por JORGE, já que não há provas de que a empresa Italyinvest existia de fato e que prestava algum serviço. É de se ver que Rivanildo, em Juízo, alterou a versão utilizada perante o Ministério Público de que o valor era pagamento pelos serviços prestados pela Italyinvest à MetroRed e disse que era relativo a um serviço particular prestado pelo depoente a Oscar, numa execução fiscal em Campinas (fls. 993/994 e mídia à fl. 1.594). Todo esse contexto acima delineado aponta que há indícios tanto de que o valor pago pelo acusado JORGE se destinava a terceiros (e, ao fim e ao cabo, a autoridade(s) municipal(is) com poder de decisão sobre os processos administrativos), quanto de que Oscar de Barros enganou JORGE e objetivava extorqui-lo; a dívida deve, portanto, resolver-se em favor dos réus. Assim, inexistindo prova de que a vantagem prometida chegou ao conhecimento de funcionário público, não há também prova da consumação do crime de corrupção ativa; porém, sendo inequívoco que o acusado JORGE iniciou os atos de execução ao prometer a vantagem, e que o delito não se consumou por circunstâncias totalmente alheias à sua vontade, é de se reconhecer a excepcional forma tentada do crime do artigo 333 do CP, na esteira do artigo 14, II, do mesmo Codex, conforme fundamentação antes expendida. C) Da materialidade e autoria do crime de lavagem de capitais: Os fatos objeto da presente ação penal ocorreram no ano de 1998, ou seja, antes da supressão do rol de crimes antecedentes da lavagem de dinheiro; nada obstante, foi suficientemente comprovada a prática de crime de corrupção ativa, na modalidade tentada, o qual se enquadra nos crimes contra a administração pública, constantes do inciso V do artigo 1º da Lei 9.613/98, redação original. A prática do delito em comento exigia, à época, a ocultação ou a dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime. No caso dos autos, conforme fundamentação antes expendida. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva para: a) absolver os corréus JORGE LUIZ FREDERICH VITAL e WALTER CORONADO ANTUNES FILHO da prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal - CPP; b) condenar o corréu JORGE LUIZ FREDERICH VITAL pela prática do crime de lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º, V, da Lei 9.613/98, às penas de 05 anos, 08 meses e 12 dias de reclusão e de 291 dias-multa, à razão unitária de 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto; c) condenar o corréu WALTER CORONADO ANTUNES FILHO pela prática do crime de lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º, V, da Lei 9.613/98, às penas de 04 anos e 09 meses de reclusão e de 171 dias-multa, à razão unitária de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto. Tratando-se de réus tecnicamente primários, que responderam ao processo desde o seu início em liberdade, e por não vislumbrar presentes os requisitos autorizadores da decretação de prisão preventiva, concedo aos condenados o direito de apelar em liberdade. Condeno os corréus ao pagamento das custas processuais. Decreto a interdição dos acusados para o exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 9.613/98 e na forma da fundamentação. Decreto a perda de bens e valores dos réus equivalentes à quantia de R\$ 6.537.200,00, atualizada monetariamente desde a data da sentença até o confisco, nos termos do artigo 91, 1º, do CP e na forma da fundamentação. Transitado em julgado, insira-se o nome dos condenados no rol de culpados, proceda-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD. Com o trânsito em julgado para a acusação, venham-me os autos conclusos para análise da prescrição da pena concretamente estabelecida ao réu WALTER CORONADO ANTUNES FILHO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000686-65.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO PETRELE(SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS E SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO E SP333958 - JOSE FELICIO CELESTRINO)

Fica a defesa de LUIZ ANTONIO PETRELE intimada do despacho de fls. 571: Folhas 552/564: Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia de hoje. Ciência às partes..

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006488-42.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO FONTANA MINCARONI(SC011778 - EVANDRO LUIS BENELLI E SC025330 - LEONARDO DE FRANCESCHI DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o contido à fl. 1134, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Concórdia-SC, ficando previamente agendado o dia 19 de março de 2019, às 16h01min, para oitiva das testemunhas de defesa Igor Zancan e Juliana Celante, que serão ouvidos por este Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo, através de videoconferência com o Juízo deprecado. Intimem-se as partes. Comunique-se o Juízo deprecado, por e.mail.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7292

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006177-51.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO CARMINDO DA SILVA(PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO) X ADENICIO PEREIRA BASTOS(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X MANOEL PEREIRA BASTOS(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X ROBSON DOS SANTOS ROSA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES E PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO)

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 530/534, a qual julgou procedente a ação penal para condenar o acusado RODOLFO CARMINDO DA SILVA à pena privativa de liberdade de dois anos e seis meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 185 dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 13.008/2014. Sustenta o embargante omissão na sentença quanto à aplicação da circunstância atenuante da confissão. É a síntese do necessário Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há qualquer omissão a ser suprida por este órgão julgador. Com efeito, a RODOLFO foi imputado o fato de ter recebido e transportado, em proveito próprio e alheio, mercadoria de procedência estrangeira consistente em cigarros da marca Eight desacompanhado de documentação comprobatória de sua introdução regular no Brasil. Constatada materialidade e autoria delitivas, é certo que a sentença recorrida foi categórica ao destacar que o acusado, em seu interrogatório, negou ter conhecimento do conteúdo da carga que transportava, não havendo que se falar, desta maneira, em aplicação da atenuante pretendida pela defesa. Registro que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão na sentença embargada. P. R. I. São Paulo, 10 de outubro de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 7293

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001165-71.2005.403.6181 (2005.61.81.001165-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIO LUCIO COSTA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR E SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 1008/1012, a qual julgou procedente a ação penal para condenar o acusado MARIO LUCIO COSTA à pena privativa de liberdade de cinco anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 360 dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Sustenta o embargante, inicialmente, que sua ausência no interrogatório fora justificada com atestado médico, não havendo que se falar em tentativa de procrastinar o feito. Diz, ainda, que a prova dos autos é clara quanto ao seu não envolvimento nos fatos descritos na inicial acusatória. É a síntese do necessário Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há omissões, contradições ou ambiguidades na sentença proferida. Com efeito, a tentativa de se ocultar afirmada pelo juízo foi exaustivamente demonstrada tanto na decisão proferida em audiência (fl. 976), quanto na própria sentença ora embargada. Ainda, quanto à alegação de inexistência de provas suficientes à condenação, é certo que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. P. R. I. São Paulo, 09 de outubro de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 7294

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013414-39.2014.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP350333A - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP335400B - CARLOS ELISIARIO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP342592 - MARINA LARIZZATTI GERALDO E SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7295**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000863-56.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO JOSE HADDAD(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO E SP115732 - GISLAINE SCAFF HADDAD JABUR)

VISTOS E ETC. ROGÉRIO JOSÉ HADDAD, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 16 de dezembro de 2013, na esquina da Avenida José Maria Whitaker com a Rua Luís Góis, nesta Capital, ROGÉRIO fora flagrado, após abordagem policial, tentando se desfazer de quatro cédulas falsas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma, com plena consciência de sua inautenticidade. Recebimento da denúncia em 22 de fevereiro de 2017 (fls. 82/83). Após regular citação de ROGÉRIO (fl. 110), sua defesa constituída apresentou resposta à acusação, na qual alegou sua inocência (fls. 115/117). Afastada a existência de qualquer dos requisitos para a absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito com designação de data e hora para audiência (fl. 134). Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu (fls. 149/154). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou memoriais, nos quais aduz a comprovação de autoria e materialidade delitivas, pugnando, ao final, pela condenação do acusado (fls. 157/160). A defesa de ROGÉRIO, por sua vez, em alegações finais, afirmou a inocência do acusado, pugnando por sua absolvição (fls. 167/171). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas. A materialidade do crime está comprovada pelo Boletim de Ocorrência nº 17799/2013 (fls. 04/14), bem como pelo laudo pericial de fls. 21/24, que atestou a falsidade das notas apreendidas. Registro, ainda, que o Laudo nº 57859/2014 foi categórico no sentido de que a contrafação não é grosseira, possuindo atributos para enganar o homem médio (...) são falsas as notas de R\$ 50,00 pormenorizadas no capítulo inicial, tendo em vista que não apresentam os elementos técnicos de segurança das similares legítimas, quer quanto ao papel, quer quanto aos processos de impressão. Cabe registrar que, do ponto de vista pericial, os documentos examinados não se revelaram como produto de falsificação grosseira, se, contudo, oferecer dificuldades ao perito especializado em documentoscopia na constatação da fraude (fl. 24). Se a prova da existência concreta do crime encontra-se nos autos, da mesma forma, após a análise apurada do conjunto probatório, é indubitável a autoria delitiva. Com efeito, o policial militar Júlio César Costa, que atuou na diligência, explicou, quando ouvido pelo Juízo, que foi acionado via COPOM em razão de perseguição entre dois veículos que transitavam em alta velocidade após discussão de trânsito. Abordados, visualizou o ora acusado arremessando algo para o outro lado do muro da Faculdade UNIP. Em seguida, outro policial foi ao local e localizou quatro cédulas de R\$ 50,00, aparentemente falsas. Nesse mesmo sentido, o depoimento da policial militar Lucimara Batista, que, perante o Juízo, afirmou ter visto ROGÉRIO se afastar do local da abordagem e retirar do bolso um objeto, jogando-o do outro lado do muro. A seguir, os policiais constataram que eram quatro notas falsas de R\$ 50,00. Verifica-se, desta maneira, que os depoimentos das testemunhas são coincidentes no sentido de que ROGÉRIO levava consigo quatro notas falsas de R\$ 50,00, tentando desfazer-se delas após abordagem policial. Registre-se, por oportuno, que as testemunhas ouvidas não têm qualquer motivo para incriminar o réu falsamente, razão pela qual suas palavras devem ser admitidas como elemento de convicção, principalmente porque seu único interesse é apontar o verdadeiro autor do delito, não havendo nenhuma informação nos autos em sentido contrário. Anoto que a foto juntada aos autos pela defesa do acusado (fl. 194) no sentido de demonstrar que o muro indicado pelos policiais seria muito alto, em nada lhe socorre. E isto porque se trata de foto de um muro qualquer, não se podendo afirmar que tenha sido aquele mencionado pelos policiais militares. E, ainda que o muro fosse de fato o da imagem juntada pela defesa, não haveria qualquer razão para se concluir pela impossibilidade da ação que lhe fora imputada. Ademais, o Ministério Público Federal diligenciou no sentido de pesquisar na internet imagens da Avenida José Maria Whitaker com a Rua Luís Góis, constatando que metade do muro é composta, na verdade, por grades, o que facilitou a visão dos policiais para o outro lado (fl. 161). Portanto, entendo comprovada a autoria do delito por ROGÉRIO. Assim, demonstrada a existência do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, em sua modalidade consumada, o elemento subjetivo do tipo, bem como sua autoria, a condenação do réu é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico a impossibilidade de aplicar a sanção penal em seu patamar mínimo. De fato, merece consideração que o acusado portava quatro cédulas falsas de alto valor, o que demonstra maior ofensividade em sua conduta. Por tais motivos, fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS MESES) DE RECLUSÃO e, seguindo o critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em 29 (VINTE E NOVE) DIAS-MULTA, tomando-as definitiva à míngua de circunstâncias agravantes e/ou atenuante e causas de aumento e/ou diminuição de pena. O valor dos dias-multa fica arbitrado em 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a renda declarada quando de seu interrogatório (fl. 152), devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de seis parcelas mensais de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR ROGÉRIO JOSÉ HADDAD pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal: i) à pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS MESES) DE RECLUSÃO, no regime inicial semiaberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de seis parcelas mensais de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; ii) à pena de 29 (VINTE E NOVE) dias-multa, no valor de unitário de 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 20 de setembro de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 7296

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001950-86.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GISLLAN ALENCAR ADELINO(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA) X MARCIO GERALDO DE MORAIS(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA) X REGILANIO GERALDO DE MORAIS(SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR)

Visto em SENTENÇA(tipo E) GISLLAN ALENCAR ADELINO E MÁRCIO GERALDO DE MORAIS, qualificados nos autos, foram beneficiados com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fl. 326). Verifica-se, a partir das informações prestadas pela CEPEMA, que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas (fls. 385/411 e 415/442). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos beneficiários, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo (fls. 414 e 444). É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que GISLLAN ALENCAR ADELINO E MÁRCIO GERALDO DE MORAIS cumpriram integralmente as prestações a que estavam obrigados, conforme informações de fls. 385/411 e 415/442. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de GISLLAN ALENCAR ADELINO E MÁRCIO GERALDO DE MORAIS, com relação ao delito descrito na inicial acusatória. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 24 de setembro de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 7297**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0016211-85.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO VICTOR CARDOSO(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA E MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X ADALBERTO CARDOSO(MG144193 - GUILHERME ARAUJO DE OLIVEIRA E MG103253 - ALEANDRO PINTO DA SILVA JUNIOR E MG167711 - JESSICA LORRAYNE MATOS COSTA)

TERMO DE AUDIÊNCIA nº 224/2018 Em 11 de outubro de 2018, na cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava, em audiência de instrução, a Meritíssima Juíza Federal Dra. RAECLER BALDRESCA, comigo ao final nomeado; PRESENTE a Excelentíssima Procuradora da República Doutora CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE; AUSENTES os réus Paulo Victor Cardoso e Adalberto Cardoso (assistidos pelos defensores constituídos, Dr. Guilherme Araujo de Oliveira, OAB nº 144193 e Dra. Karla Gislaíne da Silva Lopes, OAB nº 153859, ambos os defensores presentes na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG) AUSENTES as testemunhas Nildete Marques Pedrosa, Jose Luiz de Sousa e Marcio Pereira Mendes, determinou-se a lavratura deste termo. Pelo MPF, foi dito: MMª. Juíza, insisto da oitiva da testemunha Nildete Marques Pedrosa. Pela Defesa de Adalberto, foi dito: MMª. Juíza, insisto da oitiva da testemunha Marcio Pereira Mendes. Pela Defesa de Paulo, foi dito: MMª. Juíza, insisto da oitiva da testemunha Jose Luiz de Sousa. Pela MM. Juíza foi dito: 1. Dada a insistência das partes na oitiva das testemunhas ausentes, redesigno a presente audiência pra o dia 31/10/2018 às 14h00. 2. Tendo em vista a ausência da testemunha Marcio Pereira Mendes, devidamente intimado para o presente ato conforme fls. 1374/1375, aplico-lhe multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 458 do Código de Processo Penal, já ficando consignado que no caso de nova ausência no ato ora designado, ser-lhe-á aplicada nova pena de multa, sem prejuízo da condução coercitiva a ser realizada por força policial. 3. Quanto a testemunha José Luiz de Sousa, não obstante a petição de fls. 1368/1369 não indicar a data que os bilhetes foram adquiridos, a viagem da mencionada testemunha está agendada para as 19h30, o que a princípio, não a impediria de prestar depoimento nesta audiência designada para as 14h30. No entanto, considerando que de qualquer forma o ato para hoje designado não será realizado, deverá a testemunha comparecer na audiência redesignada, sem que lhe seja aplicada qualquer penalidade pela ausência nesta data. No entanto, em caso de nova ausência, ser-lhe-á aplicada as mesmas sanções ora aplicadas a testemunha Marcio Pereira. Por fim, observo que a testemunha Jose Luis tem pleno conhecimento de seu dever de comparecer em Juízo, bem como seu advogado, razão pela qual deverá o defensor subscritor da petição mencionada, apresentá-lo no ato independente de intimação, sob pena de condução coercitiva a ser realizada por força policial. Quanto a testemunha Nildete Marques, da mesma forma, deverá ser intimada a comparecer na audiência designada, sob pena de aplicação de multa de 10 salários mínimos e condução coercitiva. 4. Tendo em vista a ausência dos réus, mas diante da manifestação das defesas de que eles comparecerão ao ato independente de intimação, deixarei para decidir acerca de eventual decretação de revelia na próxima audiência. Observo que a falta de comparecimento a audiência ora redesignada implicará no decreto de revelia, bem como no exame dos requisitos da prisão preventiva, eis que, a princípio, pode estar configurada ameaça a instrução criminal, e a aplicação da lei penal. Por fim, observo que este processo está incluído na Meta 2 do CNJ, razão pela qual este Juízo, em nenhuma hipótese, protelará a instrução processual e o julgamento da causa, adotando, se for necessário, todas as medidas cabíveis para o seu cumprimento. 5. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4953**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004325-21.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENAUDI TILLY(RJ202706 - MAGNUM ROBERTO CARDOSO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RENAUDI TILLY, imputando-lhe a prática do delito de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33 c.c. o artigo 40, I, da Lei 11.343/06, praticado mediante a aquisição e importação da Holanda, de matéria-prima para produção de drogas, substanciada em 15 (quinze) sementes de maconha, ocorrido em 1º de julho de 2015. À ação foi empregado o rito da Lei de Drogas e ordenou-se a intimação do denunciado para apresentar defesa prévia. Ele foi intimado pessoalmente em 06/11/2017 (fls. 94) e apresentou resposta à acusação por advogado constituído, em que pede a absolvição sumária por atipicidade da conduta. DECIDO. A denúncia deve ser recebida, uma vez que descreveu fato que é, em tese, criminoso e foi instruída com o Termo de Apreensão de substâncias entorpecentes e drogas afins de fls. 05; o Auto de Apreensão de fls. 07; o Laudo Pericial Criminal Federal n. 0996/2014 de fls. 11/14; o Termo de Declarações de fls. 29/30; e com inquérito policial n. 0871/2015-2, instaurado pela Delegacia de Repressão a Drogas da Polícia Federal - DRE/DRCOR do Estado da São Paulo/SP, dos quais constam indícios de autoria e materialidade, a justificar a instauração de ação penal. Além disso, em questões análogas à destes autos entendo que não incide o princípio da insignificância penal. É importante destacar que a quantidade de sementes importadas poderia produzir ao menos 15 plantas, suficiente para se iniciar uma plantação de drogas e produzir razoável quantidade de substâncias entorpecentes. Logo, há sim lesão significativa ao bem jurídico tutelado. Anote-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça tem firme jurisprudência no sentido de caracterizar o crime de tráfico a importação de sementes de maconha: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. A decisão

recorrida não destoaria do entendimento firmado nesta Corte quanto ao fato de que a importação de sementes de maconha é conduta que se amolda ao tipo penal descrito no art. 33, 1º, inciso I, da Lei n. 11.343/2006. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1058395/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 15/05/2017) Por fim, registro que o Poder Judiciário deve examinar com o máximo de cuidado as teses de atipicidade material de fatos que o Poder Legislativo classificou de criminoso, sob pena de a norma penal perder uma de suas principais funções, que é a de promover a prevenção geral do crime. É de extrema relevância, pois, para que o estado de coisas mude no Brasil, que as pessoas comecem a respeitar as proibições legais. Não é porque não se concorda com determinada proibição que o agente pode, sob seu exclusivo interesse, decidir que irá promover a importação ou aquisição de substância proscrita. A vida em sociedade exige que as proibições sejam respeitadas, máxime por quem exerce a nobre profissão de Professor. Por estas razões, indefiro a absolvição sumária e não aplico à hipótese dos autos o princípio da insignificância. De outro lado, a peça acusatória atendeu, satisfatoriamente, o disposto no 41 do Código de Processo Penal (CPP) e narrou fato que, em tese, é criminoso. Não se vislumbra, ainda, quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal e também não há qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 56 da Lei 11.343/06, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 43/44) e designo o dia 6 de dezembro de 2018, às 14:45 horas, para audiência de instrução e julgamento quando será realizado o interrogatório do réu, haja vista que não foram arroladas testemunhas pelas partes. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção da Justiça Federal no Rio de Janeiro (RJ), para interrogatório do réu, pelo sistema de videoconferência. Ao SEDI para alteração de classe processual. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11097

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006021-10.2007.403.6181 (2007.61.81.006021-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X WLADMIR EMMANUEL DIAS ROCAMORA(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)

Tendo em vista que a defesa alega que houve parcelamento do débito objeto da denúncia (fls. 1145/1155), oficie-se à Receita Federal para que informe, no prazo de 10 dias, se realmente houve o parcelamento do débito. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 1170/1182. Em seguida, vista ao MPF para que se manifeste a respeito. Após, conclusos.

Expediente Nº 11098

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003594-54.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHARLES EJIKE UZOETO(SP367268 - NATHALIE GUIMARÃES DOS SANTOS) X JULIANA MARIA TEIXEIRA DA SILVA DE OLIVEIRA

Despacho de folha 254: Diante do teor da certidão de folha 252, intime-se, via imprensa oficial, a advogada do acusado Charles Ejike Uzoeto (procuração folha 246) para que apresente a resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Caso a resposta à acusação não seja apresentada no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para defender o acusado, oficiando-se a OAB.Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2272

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006392-85.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DA SILVA CARVALHO(SP337712 - SOLANGE LINO GONCALVES)

TERMO DE DELIBERAÇÃO FLS. 138/139| TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 2 de outubro de 2018, às 14:00 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava a MM.ª Juíza Federal, DR.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra ANDERSON DA SILVA CARVALHO. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como a ilustre Defensora constituída em defesa do acusado, DR.ª SOLANGE LINO GONÇALVES - OAB/SP nº 337.712. Presentes as testemunhas comuns V.L.M.S., A.C.G.O., E.R.N. e J.S.A.; bem como o acusado ANDERSON DA SILVA CARVALHO - qualificados em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e o acusado interrogado na forma da lei, por

meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Foi realizado o reconhecimento pessoal do acusado, consignado em gravação audiovisual que segue juntada. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MM.^a Juíza Federal foi deliberado: 1) Consigno que, em atenção ao princípio da ampla defesa, as algemas dos acusados foram devidamente retiradas na presente audiência. 2) Tendo em vista o fundado temor apresentado pela testemunha V.L.M.S., A.C.G.O., E.R.N. e J.S.A. em relação à presença do acusado, denunciado por crime cometido com violência ou grave ameaça, o qual poderia comprometer o conteúdo de seu depoimento, determino a retirada do acusado da sala de audiências durante o seu depoimento nos termos do artigo 217, caput, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Consigno, por oportuno, que o sigilo das informações pessoais de ditas testemunhas já foi decretado por Este Juízo, por ocasião da decisão de fls. 149/151v. 3) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 4) Saem os presentes cientes e intimados. PUBLICAÇÃO PARA DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS

Expediente Nº 2273

INQUERITO POLICIAL

0009894-32.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DOS SANTOS SOUZA (SP193275 - MARCIA REGINA GARCIA ARIAS)
DECISÃO FLS. 104/105: A defesa constituída de ANDERSON DOS SANTOS SOUZA apresentou resposta às fls. 93/95, pugnando pela inocência do réu, haja vista ter sido confundido com terceira pessoa que efetivamente realizou o roubo. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e requereu a revogação da prisão preventiva. É a síntese necessária. Fundamento e decido. As questões alegadas pela defesa somente poderão ser analisadas com o encerramento da instrução criminal, quando será proferida sentença. Ressalto que não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP. Designo o dia 30 de outubro de 2018, às 14 horas e 00 minutos, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que será ouvida a testemunha comum João Batista Quadros da Silva, bem como será realizado o interrogatório do acusado ANDERSON DOS SANTOS SOUZA, atentando-se que o denunciado encontra-se preso. Observo que o ordenamento processual penal pátrio adota o princípio da livre apreciação da prova, nos termos do artigo 155 do CPP, de modo que são admitidas todas as provas desde que não tenham sido produzidas por meio ilícito. Nesse passo, a prova de autoria pode ser produzida por diversas maneiras, v.g., reconhecimento pessoal realizado na presença do réu em audiência, reconhecimento fotográfico, reconhecimento em sala própria, ou ainda, na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal. Como se nota, a adoção do procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal não é o único meio válido de prova de autoria do fato submetido à apreciação do Juízo, notadamente porque não se adota, na espécie, o princípio da tarifação dos meios de prova. Outrossim, não cabe ao Juízo providenciar os meios necessários à produção da prova na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal, mas sim a quem o requer, notadamente porque tal providência implica a solicitação de colaboração de pessoas em geral, normalmente de servidores terceirizados deste fórum. No ponto, ressalto que ninguém é obrigado a colaborar para produção desta espécie de prova, se sujeitando a ingressar em sala de reconhecimento como voluntário. Ademais, ainda que se revista em forma de convite, e assim o é, resta evidente a existência de constrangimento por parte de eventual servidor efetivo ou funcionário terceirizado em deixar de atender tal convite, sentindo-se na obrigação de atender o pedido ainda que esta não exista. Desta forma, sendo do interesse da defesa a produção da prova de autoria do fato especificamente nos moldes do artigo 226 do Código de Processo Penal, deverá esta apresentar voluntários no dia e hora da audiência designada como colaboradores na produção da aludida prova. Caso a defesa não apresente colaboradores voluntários para tanto, a prova será produzida mediante reconhecimento em sala própria, conforme admite o ordenamento jurídico pátrio. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itapeceira da Serra/SP, solicitando-se seja o réu ANDERSON DOS SANTOS SOUZA (fls. 88/89) intimado e requisitado às autoridades competentes para comparecimento neste Juízo, para a realização de seu interrogatório. Tendo em vista que a testemunha comum João Batista Quadros da Silva (fl. 03) reside em município contíguo (Taboão da Serra/SP), expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Taboão da Serra para a intimação deste, e para que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada, comunicando-se seus superiores hierárquicos. INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulada genericamente por ANDERSON DOS SANTOS SOUZA, haja vista a ausência de demonstração da alteração fática observada no momento da determinação da prisão preventiva, que por tal razão resta mantida por seus próprios fundamentos já delineados. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas em autos suplementares. Ao SEDI para as anotações de praxe. Intimem-se oportunamente o Ministério Público Federal e a defesa constituída do réu. (AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA DIA 30/10/2018 - 14HS)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5170

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006662-96.2011.403.6103 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE CAMPOS (SP202960 - FRANCISCO IVAN NAGY) X SANDRA DE FATIMA INOCENCIO (SP289682 - CRISTIANO FLORENCE) X EDVALDO MUNIZ

Observação: Designação de audiências para os dias 11 e 12 de março de 2019, às 13h30 e expedição de Cartas Precatórias às Comarcas de Jacaré/SP (CP nº 142/2018), Lorena/SP (CP nº 143/2018), Cachoeira Paulista/SP (CP nº 144/2018), Ubatuba/SP (CP nº 145/2018) e Itaquaquecetuba/SP (CP nº 146/2018). ***** R. DECISÃO DE FLS. 555/556: Ação Penal Autos n.º 000666296201140361030 Ministério Público Federal

ofereceu denúncia em face de EDVALDO MUNIZ (EDVALDO), brasileiro, casado, industrial, portador do RG nº 00156713251/SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 057.865.368-07, JOSÉ CARLOS DE CAMPOS (JOSÉ CARLOS), brasileiro, policial militar, portador do RG nº 11161767/SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 026.214.059-60, e SANDRA DE FÁTIMA INOCÊNCIO ROCHA (SANDRA), brasileira, comerciante, portadora do RG nº 00194994752/SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 150.381.298-70, por meio da qual se lhes imputa a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional (EDVALDO e JOSÉ CARLOS como incurso no artigo 16 da Lei 7492/1986 e EDVALDO e SANDRA, no delito previsto no artigo 5º da Lei 7492/1986) - fls. 165/170. De acordo com a denúncia, entre 2007 e 2009, nos Municípios de Taubaté e São José dos Campos, os denunciados EDVALDO e JOSÉ CARLOS captaram, intermediaram e aplicaram recursos financeiros de terceiros, policiais militares e empregados da Petrobrás, oferecendo-lhes remuneração acima da média de mercado (2 a 2,5% ao mês), sem autorização do Banco Central para funcionar como instituição financeira. Esse fato foi confirmado por vários investidores. No início de outubro de 2009, o denunciado EDVALDO teria desaparecido, causando prejuízo de aproximadamente R\$ 570.000,00 a mais de quinze pessoas, entre policiais militares e funcionários da Petrobrás. Por outro lado, os denunciados EDVALDO e SANDRA teriam se apropriado de R\$ 250 mil pertencente às empresas SECURE MASTER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. e SERVICE MASTER LTDA., cujos controles administrativos foram adquiridos pelos denunciados com os recursos captados. EDVALDO teria emprestado R\$ 300.000,00 a essas empresas e, face ao não pagamento da quantia, concordou, juntamente com SANDRA, em adquiri-las. Os denunciados teriam se comprometido em abater o valor do empréstimo e pagar mais R\$ 704.000,00. Todavia, teriam pago apenas R\$ 100.000,00. As empresas foram fechadas e SANDRA transferiu R\$ 200.000,00 para a conta de EDVALDO e sacou R\$ 50.000,00. Tais valores seriam destinados ao pagamento de empregados das empresas, o que causou o encerramento prematuro das atividades. Assim, o MPF denunciou EDVALDO e JOSÉ CARLOS pela prática do delito previsto no artigo 16 da Lei 7492/1986 e EDVALDO e SANDRA pela prática do delito previsto no artigo 5º da Lei 7492/1986. A denúncia foi recebida em 16.05.2014 pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal (fls. 172/174). Às fls. 233, consta a citação de SANDRA e, às fls. 226, a citação de EDVALDO MUNIZ. Ambos apresentaram resposta à acusação. Quanto ao acusado JOSÉ CARLOS DE CAMPOS, foi procurado às fls. 225, 238, 256 e 259 e, como não foi encontrado, foi citado por edital, às fls. 261/262. Às fls. 262 consta certidão de decurso, consignando que o acusado não constituiu defensor a fim de apresentar resposta à acusação. O Ministério Público Federal pugnou pela aplicação do previsto no artigo 366 do Código de Processo Penal, com consequente desmembramento do feito (fls. 262-v). Por meio da r. sentença de fls. 274/276, o Juízo desta 10ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, absolveu sumariamente todos os acusados, com fundamento no artigo 397, inc. III, do Código de Processo Penal, por entender que os fatos narrados, conforme os fundamentos lançados na decisão, evidentemente não constituem crime. O MPF interpôs apelação junto ao TRF-3 alegando que não há de se fazer distinção entre instituições, regulares ou irregulares, e pessoas físicas que assim, atuem, para fins de subsunção ao tipo penal, porquanto a proteção deve recair sobre a lisura, a correção e a honestidade das operações atribuídas e realizadas pelas instituições financeiras e equiparadas, sendo o bem jurídico tutelado a credibilidade das instituições de crédito e a proteção ao erário (fls. 279/292). Em 25.10.2017, a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal para reformar a decisão que absolveu sumariamente todos os acusados e determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 386/349). Em face do v. acórdão foi interposto recurso especial pelos acusados José Carlos de Campos e Edvaldo Muniz, os quais foram inadmitidos (fls. 375/378). Contra essa decisão foram interpostos respectivos recursos de agravo (fls. 380/392). Tendo em vista que o recurso especial, em regra, não possui efeito suspensivo (art. 995 do NCPC), foi determinado o prosseguimento da ação penal (fls. 401/402). O Ministério Público Federal apresentou pesquisa de endereços atualizados das testemunhas (fls. 415/440). Foi certificado o trânsito em julgado do acórdão proferido no Agravo em Recurso Especial, que não conheceu dos recursos especiais interpostos pela defesa de EDVALDO MUNIZ e JOSÉ CARLOS DE CAMPOS, pelo que se confirmou a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de reformar a absolvição sumária de todos os acusados e determinar o regular prosseguimento do feito (467v/470 e 472v). Citado (fls.487), JOSÉ CARLOS DE CAMPOS apresentou resposta escrita à acusação por meio de seu defensor constituído, em que alegou, preliminarmente, a ausência de justa causa para a ação penal, em razão da possibilidade de prescrição dos crimes apurados e, no mérito, declarou que provará sua inocência no decorrer da ação penal. Juntou documentos e arrolou 03 testemunhas (fls. 494/554). É o relatório. Decido. As respostas à acusação de EDVALDO MUNIZ e SANDRA DE FÁTIMA INOCÊNCIO ROCHA foram apreciadas por este juízo e reexaminadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso de apelação do MPF contra a absolvição sumária e determinou o prosseguimento do feito. Devolvidos os autos a esta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, JOSÉ CARLOS DE CAMPOS foi citado e apresentou a resposta à acusação que aprecio nesta oportunidade. As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, in verbis (destacado): Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Além dessas questões, deve o magistrado apreciar as preliminares suscitadas ou aquelas que devem ser reconhecidas de ofício. A defesa alega que os delitos apurados estariam prescritos. Considerado que o último fato apurado nos autos data de outubro de 2009 e que a denúncia foi recebida em 16.05.2014 (quase cinco anos depois), bem como que a prescrição relacionada à pena máxima do crime do artigo 16 da Lei 7.492/86 ocorre em 08 (oito) anos (art. 109, IV, do CP), não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva com relação àquele marco temporal, tampouco entre o recebimento da denúncia e a presente data. Ainda, sobre a questão do reconhecimento da prescrição antecipada, também chamada de prescrição virtual ou em perspectiva, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça sempre foi no sentido de repelir o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com base em pena virtual. Ilustrativamente: HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A prescrição em perspectiva, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, é questão já exaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência desta Corte, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedentes. 2. Ordem denegada. (HC nº 44.469/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 13/2/2006) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 155, 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. Carece totalmente de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada que tem como referencial condenação hipotética. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). Recurso provido. (REsp nº 661.426/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 1º/7/2005) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROCEDENTE. 1. Diante da falta de previsão legal, a prescrição em perspectiva é inadmissível. 2. Agravo improvido. (AgRg no Ag nº 492.786/SP, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU de 25/4/2005). Ademais, a Corte Superior editou a Súmula nº 438, que reconhece ser inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Assim, rejeito a preliminar. Por fim, há nos autos elementos de informação relativos à materialidade e às autorias delitivas, conforme fundamentado na decisão de recebimento da denúncia e a defesa reservou-se no direito de manifestar suas teses em momento oportuno (fls. 494/554), não havendo alegações a serem apreciadas nesta fase processual. Assim, não se verificou quaisquer das situações previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, CONFIRMO o recebimento da denúncia oferecida em face de JOSÉ CARLOS DE CAMPOS. Ante o exposto, designo o dia 11 de março de 2018, às 13h30min, para audiência de instrução e julgamento, para oitiva da testemunha de acusação Nivaldo dos Santos Furlan, nesta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Providencie a Secretaria o necessário para agendamento de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Taubaté/SP, em 11 de março de 2018, bem como São José dos Campos/SP e Guaratinguetá/SP, em 12 de março de 2018, para oitiva das demais testemunhas de acusação. Expeça-se carta precatória para oitiva de Carlos Eduardo de Barreiros Brito em Jacaré/SP e para oitiva de Cleide Aparecida de Campos em Lorena/SP. São Paulo, 05 de outubro de 2018. SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA. Juiz Federal. *****

R. DECISÃO DE FLS. 559: 1. Preliminarmente, retifico o erro material que consta da r. decisão de fls. 555/556, para constar que as datas designadas para as audiências de oitiva de testemunhas da acusação, perante este juízo, serão 11 e 12 de março de 2019, ambas às 13h30. 2. No mais, considerados os endereços de fls. 415/440, sem prejuízo do determinado na decisão de fls. 555/556, expeçam-se Cartas Precatórias para oitiva da testemunha da acusação Cleide Aparecida de Campos à Comarca de Cachoeira Paulista/SP, para oitiva da testemunha da acusação Valmir José de Campos às Comarcas de Ubatuba/SP e Itaquaquecetuba/SP e para oitiva da testemunha da acusação Ricardo de Siqueira Brandão à Seção Judiciária do Arapá, esta última por videoconferência no dia 11 de março de 2019, às 13h30. 3. Designo para o dia 11 de março de 2019, às 13h30, a oitiva das testemunhas das acusações Seila Maria de Oliveira Borges e Ricardo de Siqueira Brandão, nesta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, dada a existência de endereços das testemunhas nesta Capital. 4. Intimem-se as partes. São Paulo, 10 de outubro de 2018. SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA. Juiz Federal.

***** R. DECISÃO DE FLS. 493: Em vista da certidão de fls. 487, em que pese o evidente equívoco na certidão lavrada pelo Oficial de Justiça auxiliar do Juízo às fls. 490, considero sanado o erro material. Com a juntada da petição de resposta à acusação pela defesa do réu José Carlos de Campos, venham os autos conclusos. São Paulo, 28 de setembro de 2018. Silvio Luís Ferreira da Rocha. Juiz Federal.

***** R. DECISÃO DE FLS. 477: 1. Fls. 461/472: ante o trânsito em julgado do acórdão proferido no Agravo em Recurso Especial nº 1.301.227/SP (fls. 472), que conheceu os agravos interpostos por Edvaldo Muniz e José Carlos de Campos para não reconhecer dos respectivos recursos especiais, restando, portanto, confirmada a decisão da E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal para reformar a decisão que absolveu sumariamente todos os acusados e determinar o regular prosseguimento do feito, nada a deliberar, por ora, uma vez que a instrução criminal prossegue, em razão da inexistência de efeito suspensivo do referido recurso, conforme já decidido às fls. 401/402. 2. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 70/2018, distribuída à Subseção Judiciária de Taubaté/SP sob o nº 0001161-63.2018.403.6121, para citação do réu José Carlos de Campos. 3. Caso a diligência resulte negativa, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para fins do artigo 366 do Código de Processo Penal. São Paulo, 21 de agosto de 2018. Silvio Luís Ferreira da Rocha. Juiz Federal. ***** OBSERVAÇÃO: Designação de audiências para os dias 11 e 12 de março de 2019, às 13h30 e expedição de Cartas Precatórias às Comarcas de Jacareí/SP (CP nº 142/2018), Lorena/SP (CP nº 143/2018), Cachoeira Paulista/SP (CP nº 144/2018), Ubatuba/SP (CP nº 145/2018) e Itaquaquecetuba/SP (CP nº 146/2018).

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006195-42.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006496-86.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ALVORECER - ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO TAVARES LEAL - SP179009

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente a respeito da alegação de que a CDA acostada aos autos não pertence à Executada.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001935-53.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DECISÃO

Manifeste-se a Exequite a respeito da alegação de parcelamento do crédito em cobro.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006175-85.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EMERSON GARCIA SERVICOS DE TRATO E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS LTDA - ME

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4400

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032364-59.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038965-18.2014.403.6182 ()) - LAPA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (HOSPITAL ALBERT SABIN)(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Reitere-se o ofício ao Senhor Delegado da Receita Federal, solicitando informações sobre as alegações da Embargante no sentido da inexigibilidade do débito em cobrança na Execução Fiscal, a fim de instruir os autos dos presentes Embargos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022324-09.2001.403.6182 (2001.61.82.022324-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECTERMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X REGINALDO ALFREDO SCHROTER(SP315803 - ALEX GUEDES DE SOUZA E SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO)

Autos desarquivados.

Regularize o Executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro a vista requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, desde que regularizada a representação processual.

Decorrido o prazo supramencionado, dê-se vista à Exequite para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021954-93.2002.403.6182 (2002.61.82.021954-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Autos desarquivados.

Diante da rescisão do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do feito, dê-se vista à Exequite para requerer o que for de direito em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0050718-21.2004.403.6182 (2004.61.82.050718-6) - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo, conforme decisão de fls. 333.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0054347-03.2004.403.6182 (2004.61.82.054347-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X COMERCIAL BERENELI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Autos desarquivados.

Diante da rescisão do acordo de parcelamento que motivou a suspensão da presente execução fiscal, promova-se vista à Exequite para requerer o que for de direito ao regular rposseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0065460-51.2004.403.6182 (2004.61.82.065460-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMCABO COM E IMPORTACAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X PAULO MILER DE OLIVEIRA X ANTONIO ROQUE DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA

Cumpra-se a decisão de fl.253, remetendo-se os autos ao SEDI para que sejam feitas as anotações devidas.

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015764-41.2007.403.6182 (2007.61.82.015764-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIDEWATER SERVICOS MARITIMOS LTDA X ALBERTO DOS SANTOS SERODIO FILHO X AFONSA SANCHES(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO E SP147704 - CAIO SPERANDEO DE MACEDO)

Expeça-se, por ora, mandado de penhora, avaliação e intimação da executada Afonsa Sanches, a ser cumprido no endereço de fl. 70.

Restando negativa a diligência, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fl. 174/175.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041134-22.2007.403.6182 (2007.61.82.041134-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA X EDEVALDO JORGE DE MORAES X ADEMIR TADEU BUENO X SALVADOR PINHEIRO DOS SANTOS(SP11504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Vistos Tendo em vista o falecimento do coexecutado ADEMIR TADEU BUENO e sua esposa, MARIA LEID BUENO, em 18/04/2010 e 12/05/2012, respectivamente (fls. 182/183), nulas foram as intimações dos leilões dos imóveis descritos nas matrículas n.º 89.914 e 89.915 do 8º CRI (fls. 151/152). Também foi nula a intimação por edital da penhora (fl. 113). Assim, defiro o pedido da empresa executada e susto os leilões designados (fl. 145). Comunique-se a CEHAS, com urgência. Após, intime-se a Exequente para se manifestar quanto à regularização do polo passivo e prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0045727-94.2007.403.6182 (2007.61.82.045727-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Proceda-se ao registro da penhora de fls. 295/296, por meio do sistema ARISP, tendo em vista que se trata de constrição levada a efeito em momento anterior ao parcelamento do crédito em cobro.

Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001558-51.2009.403.6182 (2009.61.82.001558-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENCO MESTRE E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Junte-se aos autos o extrato da conta judicial para a qual foram transferidos os valores resultantes da penhora no rosto dos autos.

Fls. 201/213 e 217/218: A Executada foi excluída do parcelamento especial regido pela Lei 11.941/2009. Tendo em vista que a sua adesão ao parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) foi posterior à efetivação da penhora, indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados neste feito.

Fls. 222/ 224: Estando o débito remanescente parcelado, indefiro o pedido de transformação em pagamento. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048793-14.2009.403.6182 (2009.61.82.048793-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MDC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA)

Transforme-se em renda da Exequente dos valores depositados na conta bancária vinculada a este feito em razão da penhora sobre o faturamento (fl. 220). A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0024669-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OSCAR DOS REIS NUNES(SP383772 - LIVIA YURI NUNES OHATA)

Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exequite antes do trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). Assim, tendo em vista a oposição de embargos à execução, recebidos sem efeito suspensivo, requeira a Exequite o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, aguarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento final dos embargos opostos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041269-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial.
Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequite para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0061098-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORTINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP342201 - HUGO ALBUQUERQUE LAIOLA DA SILVA E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Fls. 179/183: Comprovada a regularidade processual do petionante, defiro a carga dos autos.
Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0015396-22.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOSHIO HONDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Tendo em vista que o executado foi intimado da penhora realizada (fl. 27), certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos.
Após, transforme-se em pagamento da Exequite os valores transferidos à CEF (fl. 43). A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.
Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequite para que, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037128-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial.
Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequite para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0043341-76.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENTERPA ENGENHARIA LTDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058763-77.2005.403.6182 (2005.61.82.058763-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015857-72.2005.403.6182 (2005.61.82.015857-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fl. 224: Determino a conversão do depósito da conta 2527.005.86405391 (fl. 224) em renda da EBCT, através da transferência do seu saldo para o Banco do Brasil, agência 3307-3, conta 6.413-0, identificador 1 - 7299 - identificador 2-34.028.316/0031-29, cujo favorecido é a Empresa Brasileiro de Correios e Telégrafos.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão publique-se esta decisão para manifestação da EBCT sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058760-25.2005.403.6182 (2005.61.82.058760-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005702-10.2005.403.6182 (2005.61.82.005702-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fl. 205: Defiro a conversão do depósito da conta 2527.005.86404636 (fl. 206) em renda da ECT, através da transferência do seu saldo para o Banco do Brasil, agência 3307-3, conta 6.413-0, identificador 1 - 7299 - identificador 2-34.028.316/0031-29, cujo favorecido é a Empresa Brasileiro de Correios e Telégrafos.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão publique-se esta decisão para manifestação da ECT sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

Expediente Nº 4401

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514939-31.1993.403.6182 (93.0514939-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509365-61.1992.403.6182 (92.0509365-3)) - PAES MENDONCA S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES)

Fls. 310/313: Os presentes embargos já foram julgados improcedentes (fls. 105/110), permanecendo hígida a sentença diante da desistência da Embargante em relação ao recurso de apelação.

Fl. 315/316: Indefiro o requerido pela Embargado, uma vez que o cumprimento de sentença deve observar o disposto na Resolução nº. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0576107-83.1983.403.6182 (00.0576107-7) - IAPAS/BNH(Proc. WAGNER BALERA) X METALURGICA FILCAN LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X SIMAO ABUHAB

Fls. 218/222: Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo da apelação interposta nos embargos à Execução nº 0048569-37.2013.403.6182, tendo em vista não há notícia a respeito do efeito em que tenha sido recebido, tampouco de eventual trânsito em julgado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0635769-94.1991.403.6182 (00.0635769-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X WALMA S/A IND/COM(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Assim, aguarde-se, no arquivo, até julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP).

A parte interessada provocará o desarquivamento quando solucionada a controvérsia.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0519229-84.1996.403.6182 (96.0519229-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X INDUSMEK S/A IND/ COM/(SP234969 - CLAUDETE CAMILIO RAMALHO ANDRADE)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial.

Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0528223-04.1996.403.6182 (96.0528223-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X NOVO BRASIL EDITORA BRASILEIRA LTDA X ANTONIO MAKIYAMA LOPES(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA)

Fls. 14/15: Defiro. Anote-se.

Os presentes autos permaneceram arquivados por prazo superior a cinco anos sem que qualquer medida executiva fosse requerida pela Fazenda Nacional. O arquivamento ocorreu com base no disposto no artigo 20 da MP 2.095/73, de 22 de março de 2001, tendo tomado ciência a Exequente por meio do mandado nº 1.603/2001, conforme certidão de fls. 13.

Destarte, considerando o artigo 19 da Lei 10.522/02, combinado com o Ato Declaratório PGFN nº 9, publicado no DOU do expediente de 11/12/2008, bem como o despacho do Ministro da Fazenda editado no DOU de 08/12/2008, manifeste-se a Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0500904-27.1997.403.6182 (97.0500904-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TECTERMO IND/ E COM/ LTDA X REGINALDO ALFREDO SCHROTER(SP315803 - ALEX GUEDES DE SOUZA E SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO)

Autos desarquivados.

Regularize o Executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Regularizada a representação, fica, desde já, deferida a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que o presente feito permaneceu arquivado por prazo superior a cinco anos sem qualquer medida executiva fosse requerida pela Fazenda Nacional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0561413-84.1998.403.6182 (98.0561413-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO LUIZ RIBEIRO(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, cu mpra-se a decisão agravada (fls. 188/189), remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de JOÃO LUIZ RIBEIRO do polo passivo desta ação.

Após, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000732-74.1999.403.6182 (1999.61.82.000732-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X CENTRO MEDICO PRUDENTE S/C LTDA X RUBENS DE GODOY JUNIOR X JOSE MARIA MALHEIROS DA COSTA(SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA E SP126810 - MARCOS ANTONIO ALBERTO)

Diante do trânsito em julgado nos embargos de terceiro opostos (fls. 261/267), que julgou procedente o pedido da embargante e determinou o levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel de matrícula 78.021, expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora efetuada (fls. 187 e 209).

Após, cumprida a diligência supra, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011557-77.1999.403.6182 (1999.61.82.011557-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARD ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA)

Autos desarquivados.

Diante da rescisão do acordo de parcelamento que motivou a suspensão da presente execução fiscal, dê-se vista à Exequite para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028234-85.1999.403.6182 (1999.61.82.028234-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DRACOFILANDRES BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0005195-82.2016.403.6182.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046416-22.1999.403.6182 (1999.61.82.046416-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACEGRAF COM/ DE MAQUINAS LTDA X SIDONIA IGNEZ BERGAMINI DE ANDRADE(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X JOSE ANTONIO DE ANDRADE FILHO(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP076940 - PAULO EDUARDO MELILLO)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial.

Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequite para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0064327-47.1999.403.6182 (1999.61.82.064327-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X CHEBL ASSAD BECHARRA & CIA/ LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP130120 - WILLIAM WANDERLEY JORGE) X CHARBEL BECHARA(SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI)

Defiro, a título de SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso e quando o bloqueio for negativo dê-se vista à Exequite.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006671-53.2000.403.6100 (2000.61.00.006671-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X REALFLEX PRODUTOS DE BARRACHA LTDA X SUELY MARTINS DE ANDRADE X ANTONIO CIPRIANO LEIVA X VALTER RODRIGUES DE ANDRADE X EDMAN MARTINS(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em

reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015887-83.2000.403.6182 (2000.61.82.015887-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIZ GONZAGA LAMBACK E CIA LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Autos desarquivados.

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 14/17.

Regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração outorgada pela empresa executada.

Após a manifestação da Exequente, voltem conclusos para análise.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015889-53.2000.403.6182 (2000.61.82.015889-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIZ GONZAGA LAMBACK E CIA LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Autos desarquivados.

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 08/11.

Regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração outorgada pela empresa executada.

Após a manifestação da Exequente, voltem conclusos para análise.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0062159-38.2000.403.6182 (2000.61.82.062159-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X SANETEC COM/ INSTALACOES E SANEAMENTO TECNICO LTDA X FERNANDO JOAO DE SEIXAS X RICARDO SEIXAS X ELZA APARECIDA CECCONI SEIXAS X MARIA APARECIDA SEIXAS(SP097613 - LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO)

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 69.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0076406-24.2000.403.6182 (2000.61.82.076406-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECTERMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X REGINALDO ALFREDO SCHROTER(SP315803 - ALEX GUEDES DE SOUZA E SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO)

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração.

Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021752-53.2001.403.6182 (2001.61.82.021752-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECTERMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X REGINALDO ALFREDO SCHROTER(SP315803 - ALEX GUEDES DE SOUZA E SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO)

Autos desarquivados.

Regularize o Executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro a vista requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, desde que regularizada a representação processual.

Decorrido o prazo supramencionado, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042872-16.2005.403.6182 (2005.61.82.042872-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ISRAEL SILVA DE SOUZA X ROSELI DE FATIMA RODRIGUES RIBEIRO X JORGE ANTONIO GARCIA RIBEIRO(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Defiro o pedido da Exequente, tendo em vista que a responsável tributária Roseli de Fátima Rodrigues Ribeiro é sócia administradora da empresa executada

(fls. 171/172).

Expeça-se mandado para intimação da penhora de fl. 200, bem como para sua nomeação como Administradora, a fim de que proceda conforme determinado na decisão de fl. 216.

Cumpra-se no endereço de fl. 13.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062938-85.2003.403.6182 (2003.61.82.062938-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024451-51.2000.403.6182 (2000.61.82.024451-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fl. 358: Defiro a conversão do depósito da conta 2527.005.86405392 (fl. 358) em renda da ECT, através da transferência do seu saldo para o Banco do Brasil, agência 3307-3, conta 6.413-0, identificador 1 -7299 - identificador 2-34.028.316/0031-29, cujo favorecido é a Empresa Brasileiro de Correios e Telégrafos.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão publique-se esta decisão para manifestação da ECT sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001351-83.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JONATAS RODRIGUES BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

São PAULO, 1 de março de 2017.

1. Recebo a inicial.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
3. Observado o disposto no art. 7º, I c/c art.8º, I da Lei 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou, ainda, a apresentação, em garantia do juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens.
5. Restando negativa a diligência postal (A.R.) e estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001165-60.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: SIDNEY DA CONCEICAO VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

São PAULO, 1 de março de 2017.

1. Recebo a inicial.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
3. Observado o disposto no art. 7º, I c/c art.8º, I da Lei 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou, ainda, a apresentação, em garantia do juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens.
5. Restando negativa a diligência postal (A.R.) e estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001601-19.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: HORACIO RAFAEL DE ALMEIDA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
3. Observado o disposto no art. 7º, I c/c art.8º, I da Lei 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou, ainda, a apresentação, em garantia do juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens.
5. Restando negativa a diligência postal (A.R.) e estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001636-76.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARIA MARGARIDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
3. Observado o disposto no art. 7º, I c/c art.8º, I da Lei 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou, ainda, a apresentação, em garantia do juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens.
5. Restando negativa a diligência postal (A.R.) e estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001388-13.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: THIAGO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

São PAULO, 1 de março de 2017.

1. Recebo a inicial.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
3. Observado o disposto no art. 7º, I c/c art.8º, I da Lei 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou, ainda, a apresentação, em garantia do juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens.
5. Restando negativa a diligência postal (A.R.) e estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

Expediente Nº 1834

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0013325-57.2007.403.6182 (2007.61.82.013325-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032517-10.2006.403.6182 (2006.61.82.032517-2)) - M&A EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 458/2017 CJF.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2018 503/1100

0036874-23.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512705-08.1995.403.6182 (95.0512705-7)) - MARLINE PERESS(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ADVOCACIA ARIIVALDO DOS SANTOS - EPP(SP009391SA - SANTOS, POLIDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

À vista da informação acima, intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 111 a regularizar o nome da sociedade de advogados junto à Receita Federal, a fim de possibilitar a requisição de pagamento de honorários em nome da sociedade indicada. Após a regularização, retifique-se a RPV de fl. 121 e intimem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11º da Res. CJF 458/2017, para que se manifestem em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do ofício ao E. TRF - 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0504822-77.1986.403.6100 (00.0504822-2) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CEMSA CONSTRUÇOES ENGENHARIA E MONTAGENS S A(SP021463 - PEDRO MANFRINATO RIDAL)

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 458/2017 CJF.

EXECUCAO FISCAL

0520168-93.1998.403.6182 (98.0520168-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X EKBAL ARAFAN ABDUL LATIF X KAMAL FIAROUK DERBAS(SP098339 - MAURICIO CORREIA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 458/2017 CJF.

EXECUCAO FISCAL

0046205-49.2000.403.6182 (2000.61.82.046205-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP114700 - SIBELE LOGELSO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO E SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS ESCALEIRA E SP066614 - SERGIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS)

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 458/2017 CJF.

EXECUCAO FISCAL

0064556-70.2000.403.6182 (2000.61.82.064556-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MISSAKO COM/ DE BIJOUTERIAS E SEMI JOIAS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP174443 - MARCIO FRALLONARDO) X MISSAKO FUDIHALA(SP008053SA - ADVOCACIA LUIS HENRIQUE DA SILVA)

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 458/2017 CJF.

EXECUCAO FISCAL

0065539-69.2000.403.6182 (2000.61.82.065539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO DAS FLORES LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 458/2017 CJF.

EXECUCAO FISCAL

0035459-83.2004.403.6182 (2004.61.82.035459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X IGNIS CONTABIL S/S(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO E SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP375029 - BRUNO ALVARENGA VIEIRA E SP009323SA - DOMINGO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 458/2017 CJF.

EXECUCAO FISCAL

0023526-40.2009.403.6182 (2009.61.82.023526-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TYROL COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 458/2017 CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0517497-05.1995.403.6182 (95.0517497-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500254-82.1994.403.6182 (94.0500254-6)) - WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 458/2017 CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021346-95.2002.403.6182 (2002.61.82.021346-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038066-11.2000.403.6182 (2000.61.82.038066-1)) - MUNIZ REPRESENTACOES EIRELI(SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MUNIZ REPRESENTACOES EIRELI X FAZENDA NACIONAL X MUNIZ REPRESENTACOES EIRELI X FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITÓRIO PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 458/2017 CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029346-41.1989.403.6182 (89.0029346-0) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITÓRIO PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 458/2017 CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024481-86.2000.403.6182 (2000.61.82.024481-9) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITÓRIO PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 458/2017 CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035325-95.2000.403.6182 (2000.61.82.035325-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021126-05.1999.403.6182 (1999.61.82.021126-3)) - PIETS-CHEMICALS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP003756SA - LODOVICO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIETS-CHEMICALS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITÓRIO PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 458/2017 CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074970-25.2003.403.6182 (2003.61.82.074970-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010694-39.1990.403.6182 (90.0010694-0)) - BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEZHINI SILVA DE SIQUEIRA E SP003696SA - GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITÓRIO PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 458/2017 CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052618-39.2004.403.6182 (2004.61.82.052618-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA X FAZENDA NACIONAL(SP002367SA - ADVOCACIA KRAKOWIAK)

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITÓRIO PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 458/2017 CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045487-76.2005.403.6182 (2005.61.82.045487-3) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITÓRIO PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 458/2017 CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016933-97.2006.403.6182 (2006.61.82.016933-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510486-61.1991.403.6182 (00.0510486-6)) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VALDIR ASSEF(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X VALDIR ASSEF X IAPAS/CEF

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITÓRIO PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 458/2017 CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016602-13.2009.403.6182 (2009.61.82.016602-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP002360SA - VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP310057 - RENATA POLTRONIERI CORTUCCI)

Considerando a informação acima, intime-se a parte requerente/beneficiária da requisição de pagamento de honorários para que informe, em 5 (cinco) dias,

se pretende renunciar ao excedente do valor limite para RPV ou se a requisição pode ser expedida na modalidade Precatório, com pagamento previsto para o exercício de 2020. Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (fl. 390), para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11º da Res. 458/2017 do CJF. Decorrido o prazo assinalado e, após as retificações necessárias quanto a eventual renúncia ao valor limite para RPV, venham-me os autos para transmissão do ofício ao E. TRF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020403-34.2009.403.6182 (2009.61.82.020403-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041018-94.1999.403.6182 (1999.61.82.041018-1)) - ISABEL FERREIRA MONCAO(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ISABEL FERREIRA MONCAO X INSS/FAZENDA

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 458/2017 CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018201-50.2010.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 458/2017 CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011565-92.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A X FAZENDA NACIONAL(SP003468SA - MANHAES MOREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 458/2017 CJF.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005526-23.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Diante da aceitação do seguro garantia pelo(a) exequente, dou por garantida a presente execução fiscal.

Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Intemem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017230-96.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória ajuizada por **ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA** contra a **UNIÃO**, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

A Requerida foi intimada, com urgência, sobre a garantia ofertada (Id 10976587), para manifestação no prazo de 03 (três) dias (Id 11372322).

Ante o transcurso do prazo de 06 (seis) dias desde a decisão, e, não tendo sido aberta a intimação pela União mediante sistema eletrônico, a Requerente postulou imediata intimação da Requerida por via alternativa ao PJe, alegando urgência na análise da garantia ofertada, ante a iminência da perda do benefício fiscal perante a SUDENE pelos próximos 10 (dez) anos. Subsidiariamente, requereu seja deferida a tutela cautelar (ou antecipada) antecedente *inaudita altera pars* (artigo 300, § 2º, CPC), para reconhecer como garantido o débito objeto do Auto de Infração nº 19515.001867/2009-57.

É o relatório. Decido.

Como bem explicitado pela Requerente, a consulta pela Procuradoria pode ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, e, se por ventura a intimação não se perfectibilizar antes, o ato intimatório se considera automaticamente realizado na data do término desse prazo, quando então se iniciaria o prazo de 03 (três) dias para manifestação sobre a garantia oferecida.

As disposições acerca das intimações por meio eletrônico encontram-se prevista no art. 5º da Lei 11.419/2006. Vejamos:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infractional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Assim, apesar da alegada urgência, não se verifica razão apta a justificar a não observância da intimação via sistema PJe, nos termos dos supracitados dispositivos acima colacionados, normas estas relacionadas às regras do processo eletrônico, conjugadas, ainda, com o art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Isso porque, a necessidade ressaltada pela Requerente não tem o condão de se sobrepor ao razoável prazo previamente fixado em prol de um órgão público, sobretudo porque a celeridade do feito se encontra garantida com o prazo exíguo de 03 (três) dias para a União se manifestar sobre um aspecto que refletirá na própria garantia de uma dívida fiscal.

Por fim, quanto ao pedido subsidiário, cabendo ao credor verificar se a garantia preenche os requisitos previstos em norma infralegal editada pela própria PGFN, inviável a concessão sem ouvir a parte Requerida, notadamente pelos reflexos da própria aceitação da garantia de um crédito sem oitiva da parte contrária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido da Requerente formulado na petição (Id 11530123).

Publique-se e aguarde-se o decurso de para para manifestação da União.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010328-64.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 9837182 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009089-88.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 9893728 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007606-57.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 10296519 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o despacho de ID 4931258 proferido nos autos de Embargos à Execução nº 5013514-95.2017.4.03.6182, suspendo o curso da presente execução.

Aguarde-se, no arquivo provisório, decisão a ser proferida pelo E. TRF 3ª Região acerca do agravo interposto, devendo a parte interessada informar o desfecho do recurso.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016269-58.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTER CARNES OPPEDISANO LRDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SKROMOVAS - SP385019

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 11436093, intime-se a parte exequente a fim de regularizar sua petição inicial e documentos que a acompanham, nos termos do art. 10, da Resolução Presidencial 142, de 20/07/2017.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004862-55.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11408978: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004657-26.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARGHERITA RICCI GUERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RADUAN - SP267267

DESPACHO

ID 11413906: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2803

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038421-64.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042368-97.2011.403.6182 ()) - ISBAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Folhas 170/172 - Abra-se nova vista à embargante, ora apelada, para que cumpra o último parágrafo do despacho de fl. 168, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048022-94.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014219-23.2013.403.6182 ()) - CURT WALTER OTTO BAUMGART - ESPOLIO(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CURT WALTER OTTO BAUMGART (ESPÓLIO) em face da FAZENDA NACIONAL. De acordo com os documentos acostados às fls. 219/221, 228/229, 254/257 e 261/262, a CDA nº 80 1 12 119303-84 foi extinta administrativamente. Assim, nestes embargos à execução, constato a ausência superveniente de interesse de agir quanto à CDA nº 80 1 12 119303-84, o que importa a extinção desta demanda, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no que toca a esta CDA. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no que concerne à CDA nº 80 1 12 119303-84. Condeno a embargada ao pagamento de verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da CDA nº 80 1 12 119303-84, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Traslade-se cópia dos documentos acostados às fls. 219/221, 228/229, 254/257 e 261/262 deste feito, assim como desta sentença, para os autos da apensa execução fiscal. No que toca à CDA nº 80 1 12 064923-23, determino que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (EREC/DIRAC/DERPF/RFB-SPO) informe a este juízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, se os valores nela inscritos foram retificados no âmbito da Receita Federal do Brasil, servindo a presente sentença como ofício. Instrua-se o ofício com cópia da petição de fls. 275/279. Cumprida a diligência, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062449-28.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-09.2005.403.6182 (2005.61.82.006103-6)) - JONAS GOMES DA SILVA X THATIANE FIGUEIREDO FERREIRA(SP257525 - SONIA REGINA GODOI DE AMORIM MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos por JONAS GOMES DA SILVA e THATIANE FIGUEIREDO FERREIRA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando a exclusão dos embargantes do polo passivo da execução fiscal apensa (fls. 156 do processo nº 0006103-09.2005.403.6182), não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargada na verba honorária, visto que a questão restou dirimida à fl. 156 dos autos da demanda fiscal apensa (processo nº 0006103-09.2005.403.6182), bem como não houve impugnação específica por parte dos embargantes quanto ao tema da ilegitimidade para figurar no polo passivo da apensa demanda fiscal, conforme o teor da inicial de fls. 02/05. Isentos de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Diante da manifestação favorável da União à fl. 45 verso, expeça-se alvará de levantamento em favor da embargante Thatiane Figueiredo Ferreira quanto aos valores depositados em conta bancária vinculada à disposição deste Juízo Federal, consoante indicado às fls. 137/140 dos autos da apensa demanda fiscal (processo nº 2005.61.82.006103-6), sem esquecer que o pleito do embargante Jonas Gomes da Silva restou integralmente atendido, nos termos da decisão de fl. 41. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031896-61.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029976-91.2012.403.6182 ()) - PLASTICOS MUELLER S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP132617 - MILTON FONTES E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Fls. 124/128. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 116/122 e verso.Sustenta a embargante, em suma, a presença de omissão no julgado, no tocante ao exame do tema da prescrição.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório.DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. Não há qualquer omissão no julgado, haja vista que a controvérsia relativa à análise da prescrição foi devidamente dirimida, consoante trecho da decisão proferida, que ora transcrevo:O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remanso entendimento jurisprudencial, in verbis:ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dia a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se

irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional volta a fluir a partir da rescisão do acordo de parcelamento. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada. 3. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência. 4. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Não consta dos autos a data da entrega da DCTF, mas consta o vencimento dos tributos de 12/02/1997 a 12/01/2004. Sucede, porém, que em 28/04/2001 foi requerido parcelamento dos débitos pelo REFIS, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), recomeçando a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 27/09/2004, de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 09/02/2006, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em março/2006, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. (...) 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 00113556020154030000 - Agravo de Instrumento 557656 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/08/2015 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, recomeçando a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00042591720134036126 - Apelação Cível 1963419 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/04/2015 - g.n.) Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. De acordo com os dizeres dos documentos de fls. 30/33, a apensa demanda fiscal alberga a execução do tributo Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, relativo aos períodos de apuração 1.11.2000 e 1.12.2000. Não há controvérsia nos autos sobre o fato de que o crédito tributário constituído esteve com a exigibilidade suspensa até o julgamento do recurso interposto nos autos da ação mandamental nº. 1999.61.00.009711-9, que teve curso originário perante a 8ª. Vara Federal Cível de São Paulo - SP. Deveras, em consonância com os dizeres da defesa de fls. 67/71 e manifestação da embargante de fls. 103/106, o acórdão proferido nos autos do referido writ (fls. 80/84), que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela União, foi publicado em 13/02/2007, data em que passou a fluir o prazo prescricional para cobrança do crédito tributário. Não obstante a fluência do prazo prescricional a partir de 13/02/2007, há nos autos prova de que a embargante formalizou pedido de parcelamento em 10/11/2009 (fl. 85), cancelado em 29/12/2011 (fl. 90). Durante o curso do parcelamento (10/11/2009 a 29/12/2011) o prazo prescricional não teve curso, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. A execução fiscal foi proposta em 22/05/12. Logo, não reconheço a ocorrência de prescrição, tendo em vista que ao tempo da distribuição da execução (22/05/12) ainda não havia transcorrido integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não obstante a consideração necessária da fluência dele nos interstícios de 13/02/2007 (data da publicação do acórdão na ação mandamental) a 09/11/2009 (data da formalização do parcelamento) e 29/12/11 (data cancelamento do parcelamento) a 22/05/12 (data da distribuição da execução). In casu, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria outrora decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020138-51.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039599-14.2014.403.6182 ()) - STI-SADALLA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Folhas 438/453 - 1. Indefiro o pedido de intimação da Fazenda Nacional para apresentação dos processos administrativos relativos às CDAs executadas nos autos da execução fiscal de nº 00395991420144036182, em apenso, tendo em vista que tais documentos são de livre acesso ao contribuinte, cabendo à embargante carrear aos autos os elementos necessários à sua instrução.

2. Faculto à parte embargante a apresentação dos documentos reputados necessários para a comprovação das teses formuladas na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a diligência supramencionada, abra-se vista à parte embargada para manifestação.

4. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023774-25.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023485-29.2016.403.6182 () - ARTPREISS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214170 - SABRINA GIPSZTEJN SHPAISMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Folhas 250/253 - Preliminarmente, suspendo parcialmente a decisão de fl. 249, no que tange à alienação antecipada dos bens penhorados às fls. 241/244. Intime-se a embargante para que esclareça se pretende garantir a execução fiscal por meio de depósito integral do valor devido, para fins de substituição da penhora outrora realizada, eis que eventual liberação da penhora deixaria a execução desguarnecida de garantia, o que influenciaria a necessidade de garantia dos presentes embargos à execução. Prazo de 10 (dez) dias. Advirto que eventual garantia deve ser ofertada nos autos da execução fiscal apenas, comprovando nestes autos por meio de cópia. No mais, aguarde o cumprimento do despacho de fl. 148. Por fim, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0039732-03.2007.403.6182 (2007.61.82.039732-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036805-40.2002.403.6182 (2002.61.82.036805-0)) - SALLES GOMES E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP235037 - LUCIA HELENA CUSSOLIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 148, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária a que foi condenada a Fazenda Nacional na sentença de fls. 80/82. Silente, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030525-53.2002.403.6182 (2002.61.82.030525-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Folhas 43/45 - Ciência à executada acerca do desarquivamento do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução de nº 0043187-49.2202.4.03.6182 (peças processuais trasladadas para este feito às fls. 26/30 e 47/62), autorizo a Caixa Econômica Federal. PAB Execuções Fiscais, agência 2527, a se apropriar da quantia depositada à fl. 18, devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos, servindo a presente decisão como ofício. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026634-87.2003.403.6182 (2003.61.82.026634-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SETA-PROJETOS E SERVICOS LTDA X ALVARO AVELINO DE SOUZA X JOSE CARLOS RODRIGUES PANDELO X ALVARO AVELINO DE SOUZA X VERA LUCIA GUIMARAES BARROS(SP080916 - SOLANGE MESQUITA CARNEIRO E SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO)

Observe que o v. acórdão de fls. 323/326 negou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela exequente. Na mesma direção, o v. acórdão de fls. 335/338 rejeitou os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. Por seu vez, a r. decisão de fls. 350/352 determinou o encaminhamento dos autos à C. Turma Julgadora para o exercício de eventual juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, parágrafo 7º, II, do CPC/1973. O v. acórdão de fls. 355/365 manteve o acórdão impugnado, determinando o retorno dos autos à Vice-Presidência, nos moldes do parágrafo 8º do artigo 543-C do CPC/1973. Por fim, a r. decisão de fls. 369/371 negou seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 373. Assim, intime-se a parte executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 279/283. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0032852-63.2005.403.6182 (2005.61.82.032852-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X PINGO DE MEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP305934 - ALINE VISINTIN)

Regularize a excipiente, no prazo de 15 dias, sua representação processual, apresentando procuração original, sob pena de não conhecimento do petição de fls.91/108.

EXECUCAO FISCAL

0036988-69.2006.403.6182 (2006.61.82.036988-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE E SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP243005 - HENRIQUE SALIM E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos etc.Folhas 803/808 - 1. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. decisão de fls. 665/667.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. No caso, a parte executada sustenta a existência de omissão, obscuridade e contradição na supracitada decisão, no que diz respeito à ausência de condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, haja vista que houve produção de defesa técnica acerca da exclusão dos coexecutados TEREZINHA NILZA GERODO, SANDRO GERODO, RENÉ GERODO, ORLANDO GERODO FILHO, JOICE GERODO, MILTON INGLESE e PAULO JORDÃO FELICE do polo passivo desta demanda. Compulsando os autos, observo que os sócios da empresa executada apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 601/626, arguindo, dentre outras teses, a ilegitimidade passiva dos excipientes. Logo, razão assiste à parte embargante, tendo em vista que a questão do redirecionamento indevido dos atos executivos foi diretamente atacada pelos outrora excipientes. Não obstante, deixo de apreciar, por ora, a questão relativa à fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Nacional, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.358.837-SP, da lavra da E. Ministra Relatora ASSUSETE MAGALHÃES,

que determinou, com amparo no art. 1037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. O deslinde de tal questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pela parte interessada. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para reconhecer a existência de defesa técnica por parte dos embargantes acerca da ilegitimidade passiva dos sócios, deixando, por ora, de fixar honorários advocatícios contra a Fazenda Nacional, diante da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.358.837-SP, com fundamento no artigo 1037, II, do CPC.2. Tendo em vista a certidão de fl. 811, remetam-se os autos ao SEDI para que se cumpra o terceiro parágrafo do despacho de fl. 801.3. Após, intime-se a empresa executada para que diga se há interesse na apreciação da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 588/600, tendo em vista o pedido de substituição das CDAs que instruem este feito (fls. 734/797). Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001677-80.2007.403.6182 (2007.61.82.001677-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 60/74 - Intime-se a parte executada para, querendo, depositar o valor remanescente, no prazo de 15 dias, devendo consultar antecipadamente o exequente acerca do valor atualizado, de modo a propiciar o escoreito adimplemento da obrigação.

EXECUCAO FISCAL

0014344-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso especial interposto, cabendo às partes informarem a este Juízo a respeito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0022018-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGINALDO REQUENA MARTINS(SP223820 - MARIANA DE ANTONIO MONTES DO AMARAL E SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) Publique-se o despacho de fl. 107.1. Folhas 95/97 - Tendo em vista a manifestação da exequente e os cálculos apresentados pelo executado às fls. 91/92, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. 2. Folhas 99/109 - Recebo a petição de fls. 99/109 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, fazendo constar o valor consolidado de fl. 100. Após, intime-se o executado, por publicação, informando da substituição da CDA. No mesmo ato, intime-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou, ainda, oferecimento de Embargos à Execução. Decorrido o novo prazo concedido e, diante do silêncio do executado, prossiga-se com a efetivação da constrição judicial e avaliação dos bens penhorados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055809-24.2006.403.6182 (2006.61.82.055809-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REDE L&C DE MIDIA LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X REDE L&C DE MIDIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 267/275 - Cabe à parte diligenciar junto à Receita Federal no sentido de alterar os dados cadastrais relativos à incorporação noticiada. Considerando que o site oficial da Receita Federal demonstra que o nome cadastrado é distinto daquele constante dos autos (fl. 265), defiro o prazo de 15 dias para que seja regularizada a pendência perante os Órgãos competentes. Findo o prazo, sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2807

PROCEDIMENTO COMUM

0009656-10.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034170-61.2017.403.6182 ()) - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) Folhas 829/832 - Preliminarmente, diga o autor. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000036-47.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025646-95.2005.403.6182 (2005.61.82.025646-7)) - LABORATORIO EXATO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Folhas 1070/1095 - Digam as partes. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010518-15.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031919-07.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Chamei os autos à conclusão.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso, presente o requerimento do embargante (fls. 02/05), constato que a execução está garantida integralmente em decorrência de bloqueio judicial (fls.

55/57 da apensa execução).

Eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se o DNIT para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se o DNIT.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007408-71.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014809-58.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005836-42.2002.403.6182 (2002.61.82.005836-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PARK HOTEL ATIBAIA S A(SP371459B - JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO)

Regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos cópia autenticada dos seus atos constitutivos, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Cumprida a determinação supra, manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008208-61.2002.403.6182 (2002.61.82.008208-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP094398 - RITA DE CASSIA JACYSYN E SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA E SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0042164-68.2002.403.6182 (2002.61.82.042164-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ONDINA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. X ERNA PEREEIRA PIOLI X JACOB PEREIRA X BARTIRA PEREIRA MENDES X ONDINA YARA PEREIRA IANOMI(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP144782 - MARCIA MALDI)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013113-75.2003.403.6182 (2003.61.82.013113-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PARK HOTEL ATIBAIA S A(SP371459B - JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO)

Regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos cópia autenticada dos seus atos constitutivos, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Cumprida a determinação supra, manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046170-84.2003.403.6182 (2003.61.82.046170-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PARK HOTEL ATIBAIA S A(SP371459B - JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO)

Regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos cópia autenticada dos seus atos constitutivos, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Cumprida a determinação supra, manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0053438-92.2003.403.6182 (2003.61.82.053438-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARK HOTEL ATIBAIA S A(SP371459B - JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO)

Regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos cópia autenticada dos seus atos constitutivos, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Cumprida a determinação supra, manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006114-72.2004.403.6182 (2004.61.82.006114-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARK HOTEL ATIBAIA S

Regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos cópia autenticada dos seus atos constitutivos, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Cumprida a determinação supra, manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007185-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRATKA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME X ANDERSON STANCOV FONSECA X RONALDO LEITE FONSECA(SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP263756 - CLAUDIO PEREIRA)

Fls. 85/87. Indeferido. É cediço que requerimento do parcelamento de débito, assim como sua concessão, rescisão, extinção e demais atos são formulados e geridos na esfera administrativa, não cabendo a este Juízo decidir a respeito. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0039606-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALECRIM FESTAS E EVENTOS LTDA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA)

Folhas 940/954 - Diga a executada, em 05 dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0051615-05.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CLAUDIO MOREIRA BACARIN(SP178383 - MARCELO SOLHEIRO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso especial interposto, cabendo às partes informarem a este Juízo a respeito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0045165-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LETRA BOLD IND E COM DE LETREIROS METALICOS L(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 134/136, 166, 171 e seus documentos, bem como 154/155, 175 v. e 176, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0033271-34.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILSON GUIGUER DE ARAUJO(SP234210 - CAMILA MIDORI SICITO)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado NILSON GUIGUER DE ARAUJO, citado às fls. 18/27, no limite do valor atualizado do débito (fl. 83), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031919-07.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)
Indefiro o pedido de fl. 58, haja vista que o valor excedente já foi desbloqueado, conforme extrato de fls. 55/57. Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 55/57 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Verifico que já foram opostos embargos à execução (em apenso). Assim, deixo de intimar a parte executada para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado. Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005410-73.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Folhas 39/40 - Manifeste-se a executada, ora exequente, acerca do pagamento dos honorários devidos, conforme documento de fl. 40. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2809

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033360-86.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047129-45.2009.403.6182 (2009.61.82.047129-3)) - ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)
Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007512-63.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025646-85.2011.403.6182 ()) - VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando que a penhora sobre faturamento apresentada às fls. 52/53 não conta com depositário nomeado, determino que a embargante apresente nova garantia integral, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar a garantia acima mencionada, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009541-86.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027807-58.2017.403.6182 ()) - MULT PLAN ASSESSORIA EM VENDAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 00278075820174036182.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso, presente o requerimento do embargante (fls. 02/07), constato que a execução está garantida integralmente em decorrência de bloqueio judicial (fls. 20/21 da apensa execução).

Eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0450630-84.1982.403.6182 (00.0450630-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. AGOSTINHO ANGELO VEIRA DE MELIM) X PANIFICADORA E CASA DE LANCHE EL PONCHO LTDA X RICARDO GABRIEL MATAR(SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK)
Tendo em vista a informação do cartório de registro de imóveis de fls. 302/303, expeça-se novo mandado de levantamento de penhora sobre o imóvel matrícula 279.370 (fl. 215), devendo a parte executada proceder ao pagamento dos emolumentos e custas previstos. Após, cumpra a parte exequente o despacho de fl. 300, item 02, manifestando-se nos autos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0012497-71.2001.403.6182 (2001.61.82.012497-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COOPERATIVA CENTRAL AGRICOLA SUL-BRASIL(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP265110 - CRISTIANE WADA TOMIMORI)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado COOPERATIVA CENTRAL AGRICOLA SUL-BRASIL, citado às fls. 16 e 22, no limite do valor atualizado do débito (fl. 445), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0056004-14.2003.403.6182 (2003.61.82.056004-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CABRINI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X PAULO MARTIGNAGO(SPI25125 - FERNANDO PESSOA SANTIN)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente aos coexecutados PAULO MARTIGNAGO e CABRINI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., citados às fls. 504 e 511, no limite do valor atualizado do débito (fl. 516), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o

regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020963-15.2005.403.6182 (2005.61.82.020963-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOMAFAL SOC DE COMERCIO DE PAPEIS LTDA X KARINA KELLY MARTINS X RAUL DOS SANTOS AUGUSTO X ARSENIO AUGUSTO X MARIA ADELAIDE DOS SANTOS AUGUSTO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS AUGUSTO(SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO)

Folhas 105/111 vº - Preliminarmente, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada SOMAFAL SOC DE COMÉRCIO DE PAPEIS - EPP, citada à fl.11, no limite do valor atualizado do débito (fls.109/111vº) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC.Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência.Intime-se a exequente para manifestação acerca da manutenção dos coexecutados ARSENIO AUGUSTO, MARIA ADELAIDE DOS SANTOS AUGUSTO e PAULO ROBERTO DOS SANTOS AUGUSTO no polo passivo desta execução, tendo em vista que consoante fl.32, os referidos sócios não integram a sociedade à época da constatação da dissolução irregular (10/03/2006 0 fl.16).Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.113/251.

EXECUCAO FISCAL

0028863-49.2005.403.6182 (2005.61.82.028863-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEREIRA BARBOSA ORGANIZACAO DE DESPACHOS S C LTDA(SP225511 - RENATA BASILI SHINOHARA)

Folhas 1142 e 1151 verso - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada PEREIRA BARBOSA ORGANIZAÇÃO DE DESPACHOS SC LTDA, citada à fl.30 no limite do valor atualizado do débito (fls.1151 vº/1158) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC.Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as

diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0042300-60.2005.403.6182 (2005.61.82.042300-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BRASINHA AUTO POSTO LTDA(SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA E SP173556 - SAMIRA MANFREDI) X HERBERTO MONIZ DE MEDEIROS X LEILA ROSE ARIZZA MONIZ DE MEDEIROS

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado HERBERTO MONIZ DE MEDEIROS, citado à fl. 404, no limite do valor atualizado do débito (fl. 410), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constricta, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0053220-93.2005.403.6182 (2005.61.82.053220-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X STJ COMERCIAL LTDA X ANDREA DE ANDRADE LOPES X PAULO KENJI OGATA(SP080096 - JORGE YOSHIKATSU TAKASE)

Folhas 244/245 - Indefiro o pedido formulado, visto que a minuta do requisitório já foi expedida em conformidade com o cálculo outrora apresentado pelo exequente, em face da concordância da executada, conforme fls. 219/220, 234 verso, 236/237 e 243, estando a matéria preclusa.

Em consequência, determino a transmissão do RPV de fl.243.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0045472-73.2006.403.6182 (2006.61.82.045472-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X MIDEA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LOURENCO MIDEA X APARECIDO ANTONIO MIDEA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X ANTONIO JOSE MIDEA

Preliminarmente, intime-se a advogada Rutinete Batista de Novais, ora exequente, para manifestação acerca da satisfação do crédito referente à condenação de honorários advocatícios, conforme fls. 215/218, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido ou na concordância, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado APARECIDO ANTONIO MIDEA do polo passivo desta execução, nos termos do parágrafo segundo do despacho de fl.206. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que traga aos autos ficha cadastral completa da JUCESP, devidamente atualizada, para análise da manutenção dos sócios ANTONIO JOSÉ MIDEA e LOURENÇO MIDEA no polo passivo, tendo em vista do documento de fls. 155/156 tratar-se de versão simplificada.

Após, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0052549-36.2006.403.6182 (2006.61.82.052549-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X FRANCA AUDITORIA E CONSULTORIA S/C X ISRAEL LOPES DE OLIVEIRA(SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBE)

Folhas 270/271 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao corresponsável ISRAEL LOPES DE OLIVEIRA, citado à fl. 255, no limite do valor atualizado do débito (fl. 277) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a exequente é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047129-45.2009.403.6182 (2009.61.82.047129-3) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado ASSOCIAÇÃO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS, citado à fl. 08, no limite do valor atualizado do débito (fl. 136), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.
Intime-se a exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000638-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO ESTRATEGICA(SP221366 - FABIO GUIMARAES CORREA MEYER E SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO)
Manifeste-se a executada quanto ao valor apresentado às fls. 474/475. Após, apreciarei o pedido de conversão em pagamento definitivo de fl. 459. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030740-38.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO CANTAREIRA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

1. Folhas 381/396 - Preliminarmente, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 351/352, transferindo-se os valores bloqueados às fls. 354/357 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. 2. Cumprida a determinação supramencionada, intime-se a executada, por meio de publicação, para fins do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.3. No silêncio da executada e após o decurso do prazo assinalado no supracitado artigo 16 da Lei nº 6.830/80, certifique a Secretaria a não oposição de embargos à execução. 4. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO CANTAREIRA LTDA, citada à fl. 46, assim como de suas filiais (CNPJs discriminados abaixo), no limite do valor atualizado do débito (fl. 382, verso), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. 05.222.234/0001-05 (MATRIZ) 05.222.234/0002-88 (FILIAL) 05.222.234/0003-69 (FILIAL) 05.222.234/0004-40 (FILIAL) 05.222.234/0005-20 (FILIAL) 05.222.234/0006-01 (FILIAL) 05.222.234/0007-92 (FILIAL) 05.222.234/0008-73 (FILIAL) 05.222.234/0009-54 (FILIAL) 05.222.234/0010-98 (FILIAL) 05.222.234/0011-79 (FILIAL) 05.222.234/0012-50 (FILIAL) 05.222.234/0013-30 (FILIAL) 05.222.234/0014-11 (FILIAL) 05.222.234/0015-00 (FILIAL) Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

EXECUCAO FISCAL

0041145-36.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X AIRCLIC BRASIL PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 30/48: Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por AIRCLIC BRASIL PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) da cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios; e c) do caráter confiscatório da multa aplicada. Ao final, requer o recálculo dos valores cobrados. A exequente ofereceu manifestação às fls. 50/55. É o relatório. DECIDO. Da nulidade das CDAs As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. Da cumulação da cobrança de multa e juros moratórios Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o adimplemento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o

Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos. No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutivos devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é renansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.) Dessa forma, afasto a alegação. Da alegação de confisco no que concerne à multa moratória In casu, a multa moratória tem natureza administrativa, razão pela qual não se aplica o princípio constitucional da vedação ao confisco. Ademais, o percentual da multa está de acordo com a legislação de regência. Logo, rechaço o pedido formulado. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Em consequência, indefiro o pleito de recálculo dos valores cobrados. Fl. 55, in fine: Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada AIRCLIC BRASIL PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, que ingressou de forma espontânea no feito (fls. 30/48), no limite do valor atualizado do débito (R\$ 110.975,27 - fls. 56/58), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado

ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041779-32.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Face à certidão de fl. 37, prossiga-se no feito. Fls. 09/10. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15(quinze) dias, procuração original e cópias autenticadas da ata de assembléia, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Cumprida a determinação, informe a parte exequente o valor do débito na data do depósito de fl. 28. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 33/33 v. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0049034-41.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANGELA TERESA BACELAR ALBUQUERQUE BAMPI(SP260043 - RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO E SP332390 - MARCELLA BACELAR ALBUQUERQUE BAMPI E SP329738 - CRISTINA OLIVEIRA MARINHO)

Vistos etc.1) Fls. 31/34 e 57. Tendo em vista o conteúdo da manifestação apresentada pela exequente, determino o desbloqueio da totalidade do valor outrora constricto (R\$ 1.353,70 - fl. 24).Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido pela União (fl. 57). Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO FISCAL

0057362-57.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FONTE CELESTE TRANSPORTADORA DE AGUA LTDA - EPP(SP102358 - JOSE BOIMEL)

Folhas 66/117 e 122/123 - 1. Recebo a petição de fls. 66/117 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80.

Intime-se a executada, por meio de publicação, acerca da substituição da CDA.

No mesmo ato, intime-se a executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento, nomeação de novos bens à penhora ou oposição de embargos à execução, após devidamente garantido o Juízo.

Decorrido o novo prazo concedido e silente o executado, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos à fl. 58. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019803-32.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NIKKO GARDEN PAISAGISMO AGRO COMERCIAL EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Preliminarmente, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 62/64 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da transferência supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027807-58.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULT PLAN ASSESSORIA EM VENDAS E CORRETORA DE SEGUROS L(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA)

Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 20/21 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora.

Verifico que já foram opostos embargos à execução.

Assim, deixo de intimar a parte executada para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.

CAUTELAR FISCAL

0011259-89.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X DVM AUTOMOVEIS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X RICARDO YOSHIYA TOMITA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X YOSHIDA TOMITA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X MARCO ANTONIO ALONSO CRESPO(SP396882 - THAYNA SALLES FERREIRINHA ZENDRON DE CAMPOS E RJ092949 - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X JOSE BERTONI(SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X HELVIO PIRES DE OLIVEIRA(RJ092949 - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X TOMITA E TOMITA REPRESENTACOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) Trata-se de medida cautelar fiscal ajuizada pela União em face de DVM AUTOMÓVEIS LTDA., RICARDO YOSHIYA TOMITA, YOSHIYA TOMITA, MARCO ANTONIO ALONSO CRESPO, JOSÉ BERTONI, HÉLVIO PIRES DE OLIVEIRA e TOMITA E TOMITA REPRESENTAÇÕES LTDA, requerendo a concessão de medida liminar, para decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 148/151). Foi determinada a citação dos requeridos, com os seguintes resultados: YOSHIYA TOMITA foi citado, conforme certidão de fl. 298. A citação da empresa TOMITA E TOMITA REPRESENTAÇÕES LTDA restou negativa, conforme certidão de fl. 363. A empresa DVM AUTOMÓVEIS LDA foi citada à fl. 367. RICARDO YOSHIDA TOMITA foi citado à fl. 371. JOSÉ BERTONI foi citado à fl. 375 e HELVIO PIRES DE OLIVEIRA foi citado à fl. 377. O Oficial de Justiça deixou de citar MARCO ANTÔNIO ALONSO CRESPO, nos termos da certidão de fl. 370. Os requeridos apresentaram contestações às fls. 177/216; 218/238; 242/264; 299/319;320/343 e fls. 344/360. Às fl. 365 foi determinada a intimação da requerente acerca das contestações apresentadas, bem como as provas que pretende produzir. A Fazenda Nacional reiterou todos os argumentos da exordial

e declinou da apresentação das provas. Assim, manifestem-se os requerentes acerca da petição de fls 378/379, bem como quanto às provas que pretendem produzir. Silente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016852-46.2009.403.6182 (2009.61.82.016852-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA TRES LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X EDITORA TRES LTDA. X EDITORA TRES LTDA. X FAZENDA NACIONAL
Fl. 138 - Digam as partes, em 05 dias. Após, conclusos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018116-95.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Considerando que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da requerente está com vencimento próximo, dia 31/10/2018, (Documento ID 11528679) e a comprovada a urgência alegada com a juntada dos documentos IDs 11528698 e 11528699, diga a Fazenda Nacional expressamente sobre o Seguro Garantia oferecido em garantia (Doc ID 11528697), no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se por oficial de justiça plantonista.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1957

EXECUCAO FISCAL

0036843-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESCHI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls.39/42: Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s).20, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias

(3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021087-75.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TESSILINEA CRIACAO E SERVICOS EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, Fls. 16/25, 40/42. Prescrição: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. A cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal, dentro do prazo decadencial, a teor do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. Entretanto, não ocorreu a prescrição, considerando o parcelamento administrativo noticiado nos autos. Ocorre que a parte executada aderiu aos parcelamentos administrativos em 25/08/2014, fato que importa em interrupção da exigibilidade, considerando o disposto no artigo 174, IV, do CTN. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou interrompido o decurso do prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Conforme restou atestado nos autos, o parcelamento restou cancelado, quando então recomeçou a contar o prazo prescricional. Como a execução fiscal foi ajuizada em 26 de junho de 2017, não há que se falar em prescrição, considerando o prazo inferior a cinco anos entre a rescisão do acordo de parcelamento e o ajuizamento da ação. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento fica fazendo parte da fundamentação da decisão: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoca o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRES 96474, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 15/12/08). Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Bacenjud: Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos

autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Ao SEDI, para adequar o valor da causa a R\$ 1.162.165,50. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006074-14.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Sentença tipo "B"

S E N T E N Ç A

Vistos .

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 4 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006574-80.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LOJAS BELIAN MODA LTDA.

Sentença tipo "B"

S E N T E N Ç A

Vistos .

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 4 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004967-32.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EMPRESA DE TAXI RM LTDA

Sentença tipo "B"

S E N T E N Ç A

Vistos .

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 4 de outubro de 2018

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008112-33.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

(ID 5143109) INDEFIRO a produção da prova pericial, requerida pela Embargante, vez que impertinente ao deslinde da questão trazida aos autos.

Observo que a avaliação em produtos coletados na fábrica, semelhantes àqueles objetos da autuação, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado, à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa, não podem servir como contraprova àquela feita “in loco”, pela fiscalização.

Pelas mesmas razões expostas, indefiro também a utilização de prova emprestada.

DEFIRO, porém, a prova documental suplementar, concedendo à Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para produzi-la.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à Embargada para manifestação, no mesmo prazo.

Após, venham os autos conclusos para sentença

I.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010225-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ERIVALDO RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003651-71.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIA SANTOS PEREIRA ALVARES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-97.2017.4.03.6183
AUTOR: VALTER FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-08.2016.4.03.6183

AUTOR: QUITERIA SILVA DA VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestarem-se e requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007786-70.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: WILHELM HERMAN BACOVSKY

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE VON MUHLEN - RS96678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015339-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARNALDO AUGUSTO NORA ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016809-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVANDIRA NEVES COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN - SP142867, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCCILLI DE LIRA - SP331302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005296-75.2017.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO ALVES CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP067902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a improcedência do feito, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silêntes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007813-53.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE VICENTE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016833-34.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALESSANDRA HELENA DE OLIVEIRA, SORAIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, ReI. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016828-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDREA HELENA SILVESTRE GONCALVES VARONELI, DENISE APARECIDA SILVESTRE CONDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tomaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007943-09.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CECILIA MASCITTI KITADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007564-68.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE AILTON MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016560-55.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MURILO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora, ora exequente, distribuiu o presente Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública em duplicidade com o processo 00064837720154036183, o qual foi devidamente autuado e instruído nos termos da Resolução 200 do TRF da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição do presente eis que a tramitação se dará exclusivamente naquela ação.

Ao SEDI para providências.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009581-14.2017.4.03.6183
AUTOR: HILDA MARIA DA SILVA PARDINHO
Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito em Clínica Geral, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015988-02.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DAS GRACAS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Considerando tratar-se de ação que versa sobre benefício estatutário, sob Regime Próprio de Previdência Social, bem como os termos do artigo 2º do Provimento CJF3R n. 186, de 28.10.1999, que rege a competência *ratione materiae* destas varas especializadas, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016838-56.2018.4.03.6183
AUTOR: MARTHA MARIA SIMOES OMETTO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARTHA MARIA SIMÕES OMETTO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O INSS foi citado, e contestou a demanda.

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, em razão da importância econômica da demanda.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da **redistribuição do feito n. 0039432-86.2018.4.03.6301, ora sob o n. 5016838-56.2018.4.03.6183**, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Int. Venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003733-46.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente da informação docs. 11566131 e 11566137, notificando a expedição da certidão de averbação nº 21001120.2.00426/18-6, a qual poderá ser retirada em qualquer agência da Previdência Social.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011253-23.2018.4.03.6183
AUTOR: DENILDO NUNES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

Doc. 9203636: defiro o requerido prazo adicional de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

Manifistem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014709-78.2018.4.03.6183

AUTOR: SAMIRA JOSE MAKHOUL

Advogado do(a) AUTOR: DALVA JACQUES PIDORI - SP203879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003726-54.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA BENEDITA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Docs. 11478127 e 11478129: dê-se ciência ao exequente.

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

S E N T E N Ç A

IVONE FERREIRA MARCONDES, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado "pensão por morte", em razão do falecimento de seu filho, Inácio Marcondes Neto, ocorrido em 01/03/2016 (ID 5140300 – pág. 9), com pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do óbito, ou, do requerimento administrativo, realizado em 16/03/2016.

Em síntese, a autora alega que, em razão do óbito de seu filho, requereu a concessão de benefício de pensão por morte, mas seu pleito restou indeferido no âmbito administrativo, sob fundamento de ausência de comprovação da dependência econômica em relação ao segurado instituidor, que, ao tempo do óbito, era titular de benefício de aposentadoria por invalidez – NB 538.157.400-9, com DIB em 02/10/2009.

Com a inicial juntou fotocópia dos seguintes documentos: Procuração; documento pessoal da autora (RG); Certidão de Óbito de Inácio Marcondes Neto; cartão de crédito de Inácio Marcondes Neto e da Autora; Comunicação de Indeferimento Administrativo NB 178.065.871-8; faturas de cartão de crédito de Inácio Marcondes, vencimentos em 08/03/2016 e 08/04/2016; extrato mensal de contas telefônicas em nome de Inácio Marcondes Neto, com débito automático, vencimentos em 21/12/2015 e 21/01/2016; faturas Eletropaulo, em nome de Inácio Marcondes Neto, vencimentos em 04/12/2007 e 04/11/2015.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal, que determinou a emenda da petição inicial (ID 5140300 – págs. 22/23).

A parte autora apresentou emenda à inicial (ID 5140300 – págs. 64/79 e 88/99).

Por meio da Decisão (ID 5140300 – págs. 100/101), foi indeferida a tutela pleiteada, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 5140300 – pág. 103/106). Preliminarmente, suscitou a incompetência do JEF para conhecer e julgar o feito, em razão do valor da causa, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido em razão da ausência da comprovação da qualidade de dependente.

Foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (ID 5140300).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária (ID 5140222), que, por meio do Despacho ID 7789104, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, cientificou as partes acerca da redistribuição, ratificou todos os atos praticados no JEF, concedeu prioridade de tramitação em razão da idade e determinou a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a contestação, bem como das partes sobre seu interesse em produzir provas.

A parte autora apresentou réplica (ID 8724337) e rol de testemunhas (ID 9274911, posteriormente alterado ID 10863110).

Foi designada a realização de audiência de oitiva de testemunhas para o dia 10/10/2018 (ID 10286818).

Em 10/10/2018, na sede deste Juízo, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, na oportunidade foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas Maria Zilda Nunes da Cruz, Adão Cassimiro de Oliveira e Josevar Roberto Barreto Bonfim e apresentadas as alegações finais orais pela parte autora (ID 11532068, 11532081, 11532086, 11532091, 11532092, 11532094).

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário

Passo a fundamentar e decidir.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Com a redistribuição do feito a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária, superada a preliminar de incompetência do JEF em razão do valor da causa. Quanto à prescrição quinquenal, tendo em vista que o requerimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte foi efetuado em 16/03/2016 e a presente ação foi proposta no JEF em 04/01/2017, em caso de eventual procedência do feito, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: “II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição”.]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora”. [...]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. *In verbis*:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] § 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

Arts. 75 e 76. [idem]

Art. 77. [Caput e § 1º: idem]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

I – pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3

$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

Na hipótese destes autos, a qualidade de segurado do *de cujus* é incontroversa, haja vista que na data do óbito (01/03/2016) o instituidor encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 5381574009), com DIB em 21/11/2009 (ID 5140300 – pág. 79).

Dispensada a carência, resta analisar, portanto, a **qualidade de dependente da parte autora**, em relação ao “de cujus” na época de seu falecimento.

No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso II, da Lei 8.213/91 dispõe que:

“São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

.....

II – os pais;

.....”.

De acordo com o § 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitores, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (§ 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91).

No presente caso, a autora acostou aos autos, cópia dos seguintes documentos: cartão de crédito de Inácio Marcondes Neto e da Autora; Comunicação de Indeferimento Administrativo NB 178.065.871-8; faturas de cartão de crédito de Inácio Marcondes, com despesas do cartão da autora incluídas e vencimentos em 08/03/2016 e 08/04/2016; extrato mensal de contas telefônicas em nome de Inácio Marcondes Neto, com débito automático, vencimentos em 21/12/2015 e 21/01/2016; faturas Eletropaulo, em nome de Inácio Marcondes Neto, vencimentos em 04/12/2007 e 04/11/2015.

Em seu depoimento, a autora disse que é casada com Pedro Marcondes e que seu marido é aposentado há uns 11 (onze) anos. Disse também que quando Inácio se separou foi morar sozinho e depois com ela e o marido. Após o falecimento do filho, ficaram morando só os dois. Informou que tem mais duas filhas, Solange e Patrícia, que o filho de Inácio já era maior quando o pai faleceu e que em setembro fez 26 anos. Por fim, relatou que Inácio não pagava pensão para a ex esposa porque ela tinha mais condição que ele, inclusive ela tinha dó da situação financeira do ex marido e pagava o plano de saúde dele.

A testemunha Adão Cassimiro de Oliveira informou que trabalha como porteiro no prédio onde a autora morava. Disse que fazia serviços (pequenos consertos) no apartamento da autora e que ela morava com o marido e o filho Inácio, disse também que conhecia as outras filhas e o marido da autora e sabe que Inácio tinha um filho rapaz. Informou que na casa trabalhava uma faxineira e que se mudaram do prédio há cerca de 1 (um) mês e que o apartamento está alugado.

A testemunha Maria Zilda Nunes da Cruz disse que trabalhou na casa da autora como diarista por 11 (onze). Informou que na casa morava a autora, seu marido, Sr. Pedro, e o Inácio, que era filho da autora. Trabalhou na residência até o falecimento do Inácio, porque a autora não tinha mais condições de pagar. Sabe que depois do falecimento de Inácio a autora se mudou do prédio. Sabe que ela tem mais duas filhas e que o Inácio estava doente e fazia hemodiálise. Informou que a autora se mudou para um apartamento menor e alugou o que morava. Por fim, disse que o Inácio era quem fazia o pagamento pelos seus serviços.

A testemunha Josevar Roberto Barreto Bonfim (Genro da autora), ouvida como informante, disse que é marido da filha da autora e que a conheceu a autora a cerca de 5 (cinco) / 6 (seis) anos e, desde que conheceu sua esposa, soube que o Inácio ajudava os pais.

Da instrução dos autos, verifica-se que o segurado falecido, ao tempo do óbito, residia com seus pais, sendo que na residência morava a autora, seu marido e o filho Inácio. A autora e seu marido são aposentados, o filho falecido era aposentado por invalidez e sua ex-mulher era quem custeava seu plano de saúde.

Neste aspecto saliente que, para fins de comprovação da dependência econômica, não basta que os filhos residam com os pais. É necessário que se comprove que a contribuição econômica do filho era essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", "para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família" (Ob. cit., Livraria do advogado ed: Porto Alegre, 2005, p. 99). Por essas razões, a contribuição ao orçamento doméstico só será considerada como fator demonstrativo da dependência, quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores.

No caso em tela, observa-se que o segurado falecido não conseguia pagar o próprio plano de saúde, tanto que recebia auxílio da ex-esposa. Logo, não há como concluir que ajudava financeiramente a família. Ademais, a autora e seu marido possuem renda própria. Em verdade, poder-se-ia concluir que foi o filho quem precisou do auxílio dos pais no momento de fragilidade e não o contrário, posto que se mudou para a residência dos pais após sua separação. Mas não é só. Verifico que as três testemunhas arroladas mantinham vínculo muito próximo com a autora, sendo os dois primeiros vínculo de subordinação, por relação de emprego e o último, vínculo de parentesco, que aliás, configura hipótese de impedimento de depoimento na condição de testemunha pela previsão do art. 447, §2º, I, do novo CPC.

Por essas considerações e principalmente considerando que a prova produzida não indicou a dependência econômica da requerente em relação ao filho falecido, reafirmo meu entendimento no sentido de que a pensão por morte não tem o condão de incrementar a renda familiar, mas objetiva a substituição de uma necessidade real que estaria sem amparo após o falecimento da fonte de sustento, caso que não corresponde a hipótese dos autos.

Cabe lembrar que o auxílio financeiro dos filhos aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição da República, bem como no Código Civil Pátrio, mas não se confunde com a dependência para fins previdenciários.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-36.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **GERALDO FERNANDES DA COSTA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.420.407-3), desde a data de entrada do requerimento administrativo (26/08/2011) e pagamento de atrasados das diferenças apuradas, acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Alega, em apertada síntese, que a autarquia previdenciária não computou o período de 20/08/2000 a 15/12/2002, laborado na empresa BH Brasil Logística Integrada Ltda, e reconhecido por força de decisão determinada pela Justiça do Trabalho, em reclamação trabalhista.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 623946).

Houve emenda à inicial (id 1041535).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência (id 1966154).

O segurado juntou réplica (id 3304099).

As partes não especificaram outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (31/08/2011, id 443906 p. 2) e o ajuizamento da presente demanda (12/12/2016).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) *certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) *contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) *certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º *Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º *A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º *A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

É assente na jurisprudência que mesmo a sentença de natureza homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho constitui, ao menos, início de prova material do vínculo para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual.

Nesse sentido: TRF1: AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF1 19.08.2013, p. 739; TRF2: ApelRe 2010.51.01.812521-1, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R 29.04.2014; ApelRe 2009.51.01.812372-8, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 26.06.2013, v. u., e-DJF2R 09.07.2013; ApelRe 2009.02.01.006503-8, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 31.07.2012, v. u., e-DJF2R 13.08.2012, p. 121; TRF3: ApelReex 0037396-16.2010.4.03.9999, Sétima Turma, ReP. Desª. Fed. Diva Malerbi, j. 11.11.2013, v. u., e-DJF3 19.11.2013; AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.10.2013, v. u., e-DJF3 23.10.2013; TRF4: AC 2005.04.01.044670-7, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 02.05.2007, v. u., DE 24.05.2007; TRF5: AC 0003095-81.2013.4.05.9999, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 19.11.2013, v. u., DJE 22.11.2013, p. 34; AC 0000303-12.2010.4.05.8302, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 16.05.2013, v. u., DJE 22.05.2013, p. 136.

Em consonância a tais precedentes, entendo que, em se tratando de sentença em que o juízo trabalhista limitou-se a homologar acordo entre as partes ou na hipótese de terem sido aplicados à reclamada os efeitos da revelia, o direito postulado há de ser corroborado perante o juízo federal por outros elementos de prova.

Situação diversa se apresenta quando o juízo especializado funda sua decisão em cognição exauriente dos fatos. Nesse quadro, deve-se considerar instaurada, em face do Poder Público, a presunção de veracidade da relação jurídica declarada pela jurisdição trabalhista. O INSS não pode subtrair-se da consideração de tal provimento judicial, salvo se provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade apta a elidir a presunção estabelecida.

Cito, nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Averbação de tempo de serviço. Reclamatória trabalhista instruída com início de prova material e na qual foi feita a devida dilação probatória. Se a reclamatória trabalhista retrata uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, na qual haja sido feita a devida dilação probatória, e se nela há algum início de prova material contemporânea aos fatos objeto da comprovação colimada, então o vínculo trabalhista nela reconhecido deve produzir reflexos previdenciários (TRF4, REO 2005.71.00.019787-9, Sexta Turma, Rel. Sebastião Ogê Muniz, j. 16.05.2007, v. u., DE 06.06.2007).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Cinge-se a controvérsia ao cômputo do período de 20/08/2000 a 15/12/2002, decorrente do vínculo empregatício com a empresa BH Brasil Logística Integrada Ltda.

No caso em apreço, o vínculo da parte autora foi reconhecido pela Justiça do Trabalho por sentença prolatada em 06/04/2004 (Reclamação Trabalhista n. 1847200303702008, id. 443947, p. 06/10), precedida de ampla instrução processual: foram apresentados documentos, consoante relatório, bem como realizada audiência para provas. Anoto, ainda, que a sentença condenou a reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais. Nos tópicos que interessam à presente lide, a sentença foi mantida pelo acórdão prolatado em 14/12/2006 pela 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (id 443947, p. 11/16).

A sentença trabalhista reconheceu o direito da parte autora à anotação do vínculo e os cálculos de liquidação da sentença foram homologados naquela justiça especializada, oportunidade em que foram contemplados os valores previdenciários (id. 443947, p. 18). De fato, as contribuições previdenciárias foram calculadas quando da liquidação da sentença trabalhista.

A ausência de registros no CNIS, na CEF ou no RAIS não pode ser imputada ao empregado, uma vez que de atribuição do empregador. Nesse sentido, vale ressaltar que, tratando-se de vínculo empregatício, nos termos do artigo 30, I, "a" da Lei 8.212/91 "a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração".

Cabe ressaltar também que o artigo 33 do mesmo diploma legal, tanto em sua redação original, como nas alterações promovidas pelas Leis nº 10.256/2001 e nº 11.941/2009, sempre deixou expresso que a fiscalização do efetivo recolhimento compete ao Poder Público, atribuindo-a seja ao INSS, seja à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desse modo, cabe ao empregador arrecadar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei nº 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas.

Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador não pode ser atribuída ao empregado.

Nesse sentido vem se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)

É devida, portanto, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria 42/157.420.407-3, mediante inclusão dos salários de contribuição do interstício de 20/08/2000 a 15/12/2002, decorrente de reconhecimento de vínculo promovido pela Justiça do Trabalho, com a observância de que o juízo especializado reconheceu salário mensal de R\$ 1.054,08.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a: (a) incluir no período básico de cálculo os salários de contribuição do período de 20/08/2000 a 15/12/2002, reconhecido pela Justiça do Trabalho; e (b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/157.420.407-3, nos termos da fundamentação, mantida a DIB em 26/08/2011.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

ELIANA RITA MAIA DI PIERRO

Juíza Federal Substituta

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/157.420.407-3.
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS.
- DIB: 26/08/2011 (inalterada).
- RMI: a calcular, pelo INSS.
- Tutela: não.

Expediente Nº 2986

PROCEDIMENTO COMUM

0008804-22.2014.403.6183 - ARNALDO DE JESUS DUTRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a realização de perícia médica..PA 0,05 Nomeio como Perito Judicial a Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 14 de novembro de 2018, às 12:00, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia..PA 0,07 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037345-02.2014.403.6301 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP258461 - EDUARDO WADIIH AOUN E SP121701 - ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Concedo a realização de perícia médica..PA 0,05 Nomeio como Perito Judicial a Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA, especialidade ORTOPIEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 14 de novembro de 2018, às 11:30, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.
- Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.
- Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.
- Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:
- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia..PA 0,07 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de

documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0045745-05.2014.403.6301 - EDNA FERREIRA DE NOVAIS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o alegado pela parte autora às fls. 140/142, defiro excepcionalmente o agendamento de nova data para realização da perícia.

Nomeio como Perita Judicial a Dra. ALYNE GABRIELLY BORGES CORREA, especialidade OFTALMOLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 06 de novembro de 2018, às 14:30, na clínica à Avenida Paulista, 2.494, conjunto 74, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia..PA 0,07 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001740-24.2015.403.6183 - JOSIMAR MARIANO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a realização de perícia médica..PA 0,05 Nomeio como Perita Judicial a Dra. ALYNE GABRIELLY BORGES CORREA, especialidade OFTALMOLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 06 de novembro de 2018, às 15:00, na clínica à Avenida Paulista, 2.494, conjunto 74, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia..PA 0,07 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta,

descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003980-83.2015.403.6183 - LAURA MELISSA RUSSI PRUDENCIO(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Realize-se perícia médica com profissional clínico geral. PA 0,05 Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade CLÍNICA GERAL, para realização da perícia médica designada para o dia 20 de dezembro de 2018, às 10:00, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia..PA 0,07 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005250-45.2015.403.6183 - RAFAEL GONSALVES DIAS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o(a) Assistente Social Sra. CLÁUDIA DE SOUZA para realização de ESTUDO SOCIAL nos presentes autos. .

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001017-68.2016.403.6183 - ANTENOR CAETANO MOREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Realize-se perícia médica com profissional clínico geral. PA 0,05 Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade CLÍNICA GERAL, para realização da perícia médica designada para o dia 20 de dezembro de 2018, às 09:40, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. PA 0,07 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003658-29.2016.403.6183 - ROBSON LAZARO PEREIRA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perita Judicial a Dra. RAQUEL NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 31 de outubro de 2018, às 15:00, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá

a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia..PA 0,07 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008249-34.2016.403.6183 - CESAR PEREIRA DE SOUZA(SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono da parte autora e ao INSS acerca da certidão de fl. 112, na qual consta que o segurado manifestou concordância com a proposta de acordo da autarquia federal de fls. 67/79.

Tendo em vista a aceitação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS, deverá ainda a Secretaria contatar a perita RACHEL NELKEN, a fim de cancelar a perícia designada às fls. 85/87.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0015286-49.2016.403.6301 - ANTONIO MATIAS SOBRINHO(PB011454 - SEBASTIAO FIGUEIREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 14 de novembro de 2018, às 12:30, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia..PA 0,07 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-58.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS - SP202367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.064.021-5), desde a data do requerimento administrativo (17/02/2016), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 981494).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 1489979).

Houve réplica (id 3497011).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (17/02/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 31/01/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .

de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)

Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro*”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”; a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem “§ 12 *Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam*”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	de Enquadramento

Até 28.04.95	<p>Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79</p> <p>Anexo ao Decreto n.º 53.831/64</p> <p>Lei n.º 7.850/79 (telefonista)</p> <p>Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído</p>
De 29.04.95 a 05.03.97	<p>Anexo I do Decreto n.º 83.080/79</p> <p>Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64</p> <p>Com apresentação de Laudo Técnico</p>
A partir de 06.03.97	<p>Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99</p> <p>Com apresentação de Laudo Técnico</p>

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “*não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos*”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque **o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.** 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.** 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

<i>Período</i>	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
<i>Ruído</i>	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

<i>Período</i>	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
<i>Ruído</i>	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento da especialidade do período **de 17/04/1986 a 31/12/1997, laborado na empresa Editora Abril S.A.**

O vínculo postulado está devidamente anotado na CTPS (id 557465, p. 3).

Para comprovar o labor em condições especiais, foi trazido aos autos o **PPP (id 557581, p.5)**. A profissiografia indica exposição a *ruído de 92 dB de 17/04/1986 a 31/12/1997*. Foi juntado, ainda, **laudo técnico (id 557584, p. 5/6)** que corrobora tal informação.

Quanto ao aspecto formal, a profissiografia está devidamente preenchida e o documento de id 557581, p. 6/7 comprova o poder do subscritor e informa expressamente que não ocorreram alterações de layout desde a admissão do segurado. Somente após o período controverso é que houve alteração.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período **de 17/04/1986 a 31/12/1997**, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “*na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses*”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “*média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário*”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, excluídos os concomitantes, o autor contava **36 anos, 0 meses e 26 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (17/02/2016), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 17/02/2016 (DER)	Carência
tempo comum	01/03/1984	18/09/1985	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 18 dias	19
tempo especial reconhecido pelo juízo	17/04/1986	31/12/1997	1,40	Sim	16 anos, 4 meses e 21 dias	141
tempo comum	01/01/1998	17/02/2016	1,00	Sim	18 anos, 1 mês e 17 dias	218

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 10 meses e 25 dias	172 meses	36 anos e 3 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 10 meses e 7 dias	183 meses	37 anos e 2 meses	-
Até a DER (17/02/2016)	36 anos, 0 mês e 26 dias	378 meses	53 anos e 5 meses	89,4167 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 5 meses e 8 dias	Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 5 meses e 8 dias
-------------------------------	--------------------------	---------------------------------------	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 5 meses e 8 dias).

Por fim, em 17/02/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedentes** os pedidos remanescentes para, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015): (a) reconhecer como **tempo especial** o período de **17/04/1986 a 31/12/1997**; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.064.021-5)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 17/02/2016**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de outubro de 2018

ELIANA RITA MAIA DI PIERRO

Juíza Federal Substituta

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB) 178.064.021-5
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS.
- DIB: 17/02/2016.
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não.
- Tempo reconhecido judicialmente: de 17/04/1986 a 31/12/1997 (especial).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001836-46.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA ORIOLO BANASZKIEWICZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CARPENA DA SILVA - SP281519
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO SAO PAULO

S E N T E N Ç A

FERNANDA ORIOLO BANASZKIEWICZ impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO**

TRABALHO.

O Patrono da impetrante vem esclarecer que cometeu um equívoco ao protocolizar o presente Mandamus, que contém as mesmas partes e causa de pedir do Mandado de Segurança nº 5001825-17.2018.403.6183, e requer seja reconhecida a litispendência do Mandado de Segurança em epígrafe, em observância do art. 485, V do CPC/2015 (ID 6188625).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

De fato observo a ocorrência de litispendência, uma vez que a ação foi distribuída em duplicidade.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de litispendência.

Concedo o benefício da justiça gratuita requerida pela impetrante, razão pela qual não há que se falar em pagamento de custas.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na **distribuição**, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005714-68.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SEVERIANO CAVALCANTE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LEONETTI - SP158423

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - ZONA NORTE, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Foi proferida sentença de mérito (ID 6794712), na qual este Juízo declarou a decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança, uma vez que foi impetrado fora do prazo legal disposto no artigo 23 da Lei 12.016/09.

O autor opôs embargos de declaração (ID 7494639), alegando que a sentença supracitada é contraditória quanto a sua declaração de decadência, uma vez que o embargante teve seu pedido administrativo para concessão do benefício do seguro desemprego indeferido em março de 2016. Ato contínuo, interpôs recurso administrativo, sendo mantido o indeferimento, sendo certo que tomou ciência de tal decisão em 21/03/2017, impetrando este “mandamus” em 28/04/2017, ou seja, dentro do prazo legal para sua respectiva impetração.

Assim, requer que seja sanado tal vício, com o reconhecimento da não ocorrência da decadência ao direito do impetrante.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão ao embargante.

Ante o indeferimento de seu pedido administrativo de concessão do benefício de seguro-desemprego, o ora impetrante interpôs recurso administrativo em 01/09/2016 (ID 1200069), tendo tomado ciência da manutenção do indeferimento em 21/03/2017 (ID 1200077) e impetrou o presente mandado de segurança em 28/04/2017, que foi distribuído para 1ª Vara Cível, que declinou de sua competência ante a matéria veiculada nestes autos (ID 1212897), sendo posteriormente redistribuído a este Juízo em 20/09/2017.

Diante do acima exposto, observo que o embargante impetrou o presente “mandamus” dentro do prazo legal, ou seja, dentro do prazo de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009.

Desta feita, **acolho os embargos de declaração opostos pelo impetrante (ID 7494639) e torno sem efeito a sentença proferida (ID 3794712)**, determinando o prosseguimento do feito, com a **apreciação do pedido liminar**.

SEVERIANO CAVALCANTE MELO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO – ZONA NORTE EM SÃO PAULO**, aduzindo, em síntese, que teve seu pedido de concessão do seguro-desemprego indeferido, tendo recorrido, em 01/09/2016, entretanto, restou mantida a decisão, sob a alegação de que é sócio da empresa R S M M FERRAMENTAS DE CORTE LTDA, razão pela qual possui renda própria, não preenchendo os requisitos para o deferimento do benefício pretendido.

Alega que seu pedido não poderia ter sido indeferido, haja vista que a empresa supracitada encontra-se falida, com decretação por sentença, inclusive não gerando óbice para o recebimento do seguro desemprego, direito o qual lhe assiste.

Dessa forma, requer a liberação dos valores atinentes ao seguro-desemprego (cinco parcelas), no valor de R\$ 1.542,24, cada uma, atualizadas e corrigidas monetariamente.

Inicialmente, o presente “mandamus” foi ajuizado e distribuído a 1ª Vara Cível de São Paulo, que declinou de sua competência ante a matéria veiculada nestes autos (ID 1212897), sendo redistribuído a este Juízo em 20/09/2017.

É o relatório. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O benefício de seguro desemprego está previsto na L. 7.998/90 e, conforme o seu Art. 2º, I, tem por finalidade:

“I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; [\(Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002\)](#)”.

§1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, mediante pedido justificado do requerente”.

O impetrante alegou na exordial que o impetrado indeferiu seu pedido quanto ao pagamento das cinco parcelas do seguro-desemprego, sob a alegação que ele é sócio da empresa R S M M Ferramentas de Corte Ltda, CNPJ 07.334.280/0001-02, razão pela qual possui renda própria.

Observo pelo documento (ID 1200056), que o impetrante manteve vínculo empregatício com a Lopsa Industria e Comércio de Torneados Ltda, com admissão em 05/08/2013 e demissão em 21/03/2016. Por isso, formulou pedido administrativo para concessão do seguro desemprego em 30/03/2016.

Cumprе ressaltar, que a alegação do impetrado quanto ao óbice do deferimento do seguro-desemprego ao impetrante, sob a alegação de que possui renda própria, já que é sócio da empresa R S M M Ferramentas de Corte Ltda não pode prosperar, uma vez que os documentos (ID 1200082 e 1200086) informam que sua falência foi decretada por decisão judicial exarada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul em 27/08/2014, ou seja, em data bem anterior ao pedido de concessão do benefício de seguro desemprego formulado pelo impetrante.

Assim sendo, ao menos neste juízo de cognição sumária, não há que se falar em impedimento para a concessão do seguro-desemprego sob esse argumento.

Por outro lado, considerando a impossibilidade de liberação de valores em sede de liminar, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, determino a reanálise do pedido administrativo, desconsiderando-se a alegação de que o impetrante é sócio da empresa R S M M Ferramentas de Corte Ltda - CNPJ 07.334.280/0001-02 e, por consequência, possui renda própria.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada, que reanalise o pedido da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, desconsiderando-se a alegação de que a mesma é sócio da empresa R S M M Ferramentas de Corte Ltda, CNPJ 07.334.280/0001-02, como óbice para o recebimento do seguro-desemprego.

Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Regional da União – 3ª Região), na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015964-71.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISMAEL FERNANDO PFEIFER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ISMAEL FERNANDO PFEIFER impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em São Paulo**, alegando, em síntese, que laborou na empresa Rádio e Televisão Record S/A, exercendo a função de editor, no período de 22/03/2010 a 21/03/2015, sem o devido registro em sua CTPS, razão pela qual ajuizou ação perante a Justiça Trabalhista (autos 0000834-90.2015.5.02.2003, que proferiu sentença de procedência, na qual foi reconhecido o referido vínculo empregatício no período em comento, bem como foi determinada sua respectiva anotação, sendo mantida tal decisão pelo Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região/SP.

Posteriormente, formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 184.751.944-7, em 19/12/2017, tendo sido indeferido por tempo de contribuição insuficiente para seu deferimento, já que o impetrado não computou o período supracitado.

Assim, requer a averbação do período de 22/03/2010 a 21/03/2015 laborado na empresa Record com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 184.751.944-7, desde a DER, que se deu em 19/12/2017.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o impetrante requer a averbação do período de 22/03/2010 a 21/03/2015, que foi reconhecido pela Justiça do Trabalho, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 19/12/2007, se faz necessária à dilação probatória no presente feito, seja porque o referido período foi reconhecido por outra Justiça, seja com relação aos outros vínculos empregatícios constantes do processo administrativo, que se refere ao NB 42/184.751.944-7, já que se trata de pedido de concessão de benefício de aposentadoria.

Ademais, embora haja de fato a possibilidade de que a sentença trabalhista seja reconhecida como início de prova material, para efeito do art. 55, §3º da lei n. 8213/91, é de se realçar que tal condição não dispensa a ampla análise da prova produzida em processo trabalhista e inclusive a corroboração de prova testemunhal para a seara previdenciária.

Assim, reitero que a comprovação de todos os fatos e atos alegados na exordial, se faz necessária à dilação probatória, o que não é permitido no presente "mandamus", razão pela qual se trata de inadequação da via para a pretensão veiculada nestes autos.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. O mandado de segurança não é instrumento processual idôneo para decidir sobre existência ou não de vínculo empregatício, tema que reclama análise probatória. 2. No caso concreto, a existência de vínculo entre os 113 empregados que prestavam serviços na propriedade rural, no momento da visita do fiscal do trabalho, seja com o proprietário da área rural, seja com o Sindicato co-impetrante, é matéria que demanda dilação probatória. 3. A sentença está adequadamente fundamentada em lição doutrinária que reafirma o entendimento de que "o mandado de segurança é um processo sumário documental" e "no caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada" (Vicente Greco Filho). 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00001475820014036115, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2011 PÁGINA: 571 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na **distribuição**, com baixa findo.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-28.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA MARIA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

HELENA MARIA PINHEIRO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento comum e pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 174.949.803-8), em decorrência do óbito de Sergio Peres, ocorrido em 03/06/2015.

Em síntese, sustenta que em meados do ano 2000 teria conhecido o segurado Sergio Peres e, a partir deste momento, teriam iniciado um namoro e posteriormente uma relação estável e duradoura, com coabitação. Entretanto, após o óbito do segurado instituidor, a autarquia não teria reconhecido o alegado direito da autora ao benefício, por suposta falta de qualidade de dependente-companheiro.

Com a inicial juntou fotocópia dos seguintes documentos: Procuração; Declaração de Hipossuficiência; documentos pessoais (cédula de identidade de estrangeiro e CPF); comprovante de endereço da autora (R Dr. Melo Nogueira, 228); Comunicação de Indeferimento Administrativo NB 174.949.803-8; comprovante de depósito não nominal em favor da autora; 02 cheques emitidos pelo *de cujus* em favor da autora; cupons fiscais; documentos pessoais (RG e CPF) do *de cujus*; Certidão de Óbito (declarante Laís Destro Peres), indicando que o falecido residia na Rua Tutoia, 978, apartamento 22, Vila Mariana, São Paulo, que era desquitado de Maria Aparecida Destro Peres e que deixou dois filhos maiores, Laís e André; Receituário Médico; fotografias e Processo Administrativo nº174.949.803-8.

Inicialmente foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença e determinada a emenda da petição inicial (ID 1985783).

A parte autora apresentou emenda à inicial (ID 2380471, 2380481 e 2380484).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 3285028). Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, bem como o a improcedência do pedido em face ausência de comprovação da dependência econômica.

A autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal (ID 7236184).

Em 03/10/2018 foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 11348202).

Foi juntado substabelecimento (ID 11415131 e 11415137).

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário

Passo a fundamentar e decidir.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): *in verbis*: “*II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição*”.]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “*A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora*”. [...]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. *In verbis*:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] *§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.* [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

Arts. 75 e 76. [idem]

Art. 77. [Caput e § 1º: idem]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

I – pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na *vacatio legis*. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingui-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.

Assimé que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, a qualidade de segurado *de cujus* é incontroversa, uma vez que na data do óbito estava em gozo de benefício de aposentadoria especial (NB 082.399.704-9), com DIB em 07/10/1989 (ID 1333532 – pág. 15).

Da qualidade de dependente da parte autora

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência);

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência);

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Consoante dispositivo acima transcrito depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora.

A fim de comprovar a relação de união estável como o segurado falecido, a parte autora juntou: comprovante de endereço da autora (R Dr. Melo Nogueira, 228); Comunicação de Indeferimento Administrativo NB 174.949.803-8; comprovante de depósito não nominal em favor da autora; 02 cheques emitidos pelo *de cujus* em favor da autora; cupons fiscais; documentos pessoais (RG e CPF) do *de cujus*; Certidão de Óbito (declarante Laís Destro Peres), indicando que o falecido residia na Rua Tutoia, 978, apartamento 22, Vila Mariana, São Paulo, que era desquitado de Maria Aparecida Destro Peres e que deixou dois filhos maiores, Laís e André; Receituário Médico; fotografias e Processo Administrativo nº 174.949.803-8.

Foi produzida prova oral, com depoimento pessoal da parte autora e oitiva da testemunha Ligia Nascimento Aragão (ID 11348215 e 11348222).

Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que depois do falecimento de Sérgio foi morar com a mãe no endereço da Rua Dr. Melo Nogueira, 228, antes morava na Rua Tutoia, 978, Vila Mariana. Informou que Laís Destro Pires era filha de Sérgio e que ele também tinha outro filho, o Daniel. Disse que conheceu Sérgio na faculdade quando cursava psicologia, ele era professor de genética e dava aula em 3 (três) faculdades. Disse também que Sergio teve câncer de próstata, fez tratamento e morreu de hemorragia gastro intestinal. Perguntada, respondeu não se recordar do horário do falecimento, que ele estava internado no Hospital Osvaldo Cruz e que o visitou um dia antes do óbito. Informou ainda que não tem comprovante de endereço da Rua Tutoia porque optou por deixar a entrega de correspondências no endereço da mãe e, por fim, disse que o relacionamento com Sérgio durou 5 (cinco) anos e que foi morar com ele no final do ano de 2010, começo de 2011.

Por sua vez, a única testemunha ouvida, Ligia Nascimento Aragão, não sabia esclarecer perguntas corriqueiras da vida da autora, só sabia responder os fatos que interessavam ao caso. Não me pareceu que a testemunha teria, de fato, convivência com o casal para atestar o tipo de relacionamento que mantinham. Ademais, há de se sopesar que o vínculo antes existente entre a autora e a testemunha no ambiente de trabalho era de subordinação daquela para esta. Chama atenção que a autora apresentou apenas uma testemunha que mantinha contato esporádico com o casal, não apresentando sequer rol de testemunhas com moradores vizinhos, colegas de trabalho ou pessoas que acompanharam o segurado durante o processo de hospitalização que precedeu ao óbito.

Mas não é só. Saliente que os documentos que instruem os autos não refletem a existência de união estável, nem tampouco a prova oral esclareceu dados efetivos sobre a alegada convivência do casal. Logo, verifico que não há provas suficientes da existência de união estável ao tempo do óbito.

Assim, diante da ausência de comprovação da existência de união estável entre a parte autora e o segurado falecido, impõe-se a improcedência do feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016617-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO RAMOS BARRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MANCUSO - SP379268
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

JOÃO RAMOS BARRETO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS de JUNDIAÍ**, com endereço na Rua Barão de Jundiaí, 1150 – Centro – Jundiaí-SP – CEP: 13201-012, no qual pretende que seu processo administrativo concessório, que se refere ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 176.913.049-4, seja concluído pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

É o relatório. Decido.

Observo que o ato coator foi proferido pelo Gerente Executivo em **Jundiaí-SP** (ID 11469448), razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.**

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, momento para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, e **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Jundiaí-SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MADALENA DE LIMA CAGNIATO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Diga o INSS se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2956

PROCEDIMENTO COMUM

0002248-82.2006.403.6183 (2006.61.83.002248-2) - RODRIGO SANTANA DOS SANTOS X CRISTIANE SANTOS SANTANA(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELIA CESAR DOS SANTOS X GISELENE CESAR DOS SANTOS X JOICE CESAR DOS SANTOS X GREICE CESAR DOS SANTOS X GLEDSON CESAR DOS SANTOS

Reconsidero o despacho anterior, tendo em vista o teor do Acórdão que julgou IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Diante da informação supra, cumpra-se o despacho que segue.

Tendo em vista o trânsito em julgado do V.Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001495-91.2007.403.6183 (2007.61.83.001495-7) - ORLANDO DA SILVA SOBRINHO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, republique-se o despacho de fls. 198.

Despacho de fls. 198:

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007777-14.2008.403.6183 (2008.61.83.007777-7) - MARIA REGINA PALARO BARROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho anterior, tendo em vista o teor do Acórdão que julgou IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Diante da informação supra, cumpra-se o despacho que segue.

Tendo em vista o trânsito em julgado do V.Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016915-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016915-9) - MANOEL RIBEIRO DE JESUS(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177: Defiro o prazo de 15 dias para que o autor cumpra o despacho de fls. 173.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007161-34.2011.403.6183 - JOSE BARBOSA DE LIMA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida e, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, prossiga-se nos autos virtuais, arquivando-se o presente feito, conforme já determinado.

Dê-se ciência à Autarquia.

PROCEDIMENTO COMUM

0012760-51.2011.403.6183 - SOLANGE GALHARDO RUBIM(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho anterior, tendo em vista o teor do Acórdão que julgou IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Diante da informação supra, cumpra-se o despacho que segue.

Tendo em vista o trânsito em julgado do V.Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001316-84.2012.403.6183 - ADEMIR DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 260, tendo em vista que o Acórdão de fls. 187/189 manteve a sentença de 1º grau que pronunciou a decadência e julgou extinto o processo com resolução do mérito.

Diante do exposto cumpra-se o despacho que segue.

Tendo em vista o trânsito em julgado do V.Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010476-36.2012.403.6183 - ROBERTO DA SILVA X EDNA CORREA DA SILVA(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida e, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, prossiga-se nos autos virtuais, arquivando-se o presente feito, conforme já determinado.

Dê-se ciência à Autarquia.

PROCEDIMENTO COMUM

0006911-30.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA GIORDANO DOS SANTOS(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a determinação de virtualização dos autos não foi cumprida pela parte autora e, a Autarquia Previdenciária, em casos análogos, informou que também não o fará.

Diante disso, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, considerando que o presente feito enquadra-se na exceção prevista no parágrafo único do artigo 6º da Resolução PRES 142/2017, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0006955-49.2013.403.6183 - VALDIR VALERIO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida e, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, prossiga-se nos autos virtuais, arquivando-se o presente feito, conforme já determinado.

Dê-se ciência à Autarquia.

PROCEDIMENTO COMUM

0009095-56.2013.403.6183 - ANTONIETH FERNANDES BITAR BARBOSA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 248.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006335-03.2014.403.6183 - ESTELIA MARIA COSTA DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.130: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 128.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009715-34.2014.403.6183 - JOSE BENEDICTO LOPES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.180: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 178.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010487-94.2014.403.6183 - ACIR DONISETE SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida e, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, prossiga-se nos autos virtuais, arquivando-se o presente feito, conforme já determinado.
Dê-se ciência à Autarquia.

PROCEDIMENTO COMUM

0011487-32.2014.403.6183 - DANIELA REINALDO DE CARVALHO(SP167212 - LEA MARIA STEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida e, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, prossiga-se nos autos virtuais, arquivando-se o presente feito, conforme já determinado.
Dê-se ciência à Autarquia.

PROCEDIMENTO COMUM

0003392-76.2015.403.6183 - AILTON GONCALVES DE MIRANDA(SP287384 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho anterior, tendo em vista o teor do Acórdão que julgou IMPROCEDENTE O PEDIDO.
Diante da informação supra, cumpra-se o despacho que segue.
Tendo em vista o trânsito em julgado do V.Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007236-34.2015.403.6183 - VALDIR PEDRO SAMPAIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho anterior, tendo em vista o teor do Acórdão que julgou IMPROCEDENTE O PEDIDO.
Diante da informação supra, cumpra-se o despacho que segue.
Tendo em vista o trânsito em julgado do V.Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011885-42.2015.403.6183 - HELIO NARDI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida e, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, prossiga-se nos autos virtuais, arquivando-se o presente feito, conforme já determinado.
Dê-se ciência à Autarquia.

PROCEDIMENTO COMUM

0003413-73.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X MARIA THEREZA ANTONIO FRAZAO

Certifique-se o trânsito em julgado.
Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:
1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio

audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Int.

Expediente Nº 2973

PROCEDIMENTO COMUM

0005917-75.2008.403.6183 (2008.61.83.005917-9) - CELIA REGINA PICCININ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003006-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003006-6) - JURANDYR VELASCO X AFFONSO TERRA VALVERDE X ANTONIO DIAS X ARMANDO SANTO ANDRE X OSWALDO CALUZNI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005963-30.2009.403.6183 (2009.61.83.005963-9) - MANOEL SENA DE OLIVEIRA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015112-50.2009.403.6183 (2009.61.83.015112-0) - AMBROZIO FELIPPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003428-94.2010.403.6183 - IVO ATANAZIO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004659-59.2010.403.6183 - ANTONIO LEANDRO DE LIMA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006763-24.2010.403.6183 - MARCIA CRISTINA LEAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007909-03.2010.403.6183 - MARIA CELINA DO CARMO BECCELLI(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009488-83.2010.403.6183 - JOSE PATROCINIO DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001336-12.2011.403.6183 - ELOI SESIUK(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003830-44.2011.403.6183 - LUCIA MARIA DA CONCEICAO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009022-55.2011.403.6183 - CLAUDIO SUKAITIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005907-55.2013.403.6183 - ADELIA RIBEIRO SOARES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005540-60.2015.403.6183 - JOSE ANDRE GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005714-68.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SEVERIANO CAVALCANTE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LEONETTI - SP158423

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - ZONA NORTE, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Foi proferida sentença de mérito (ID 6794712), na qual este Juízo declarou a decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança, uma vez que foi impetrado fora do prazo legal disposto no artigo 23 da Lei 12.016/09.

O autor opôs embargos de declaração (ID 7494639), alegando que a sentença supracitada é contraditória quanto a sua declaração de decadência, uma vez que o embargante teve seu pedido administrativo para concessão do benefício do seguro desemprego indeferido em março de 2016. Ato contínuo, interpôs recurso administrativo, sendo mantido o indeferimento, sendo certo que tomou ciência de tal decisão em 21/03/2017, impetrando este “mandamus” em 28/04/2017, ou seja, dentro do prazo legal para sua respectiva impetração.

Assim, requer que seja sanado tal vício, com o reconhecimento da não ocorrência da decadência ao direito do impetrante.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão ao embargante.

Ante o indeferimento de seu pedido administrativo de concessão do benefício de seguro-desemprego, o ora impetrante interpôs recurso administrativo em 01/09/2016 (ID 1200069), tendo tomado ciência da manutenção do indeferimento em 21/03/2017 (ID 1200077) e impetrou o presente mandado de segurança em 28/04/2017, que foi distribuído para 1ª Vara Cível, que declinou de sua competência ante a matéria veiculada nestes autos (ID 1212897), sendo posteriormente redistribuído a este Juízo em 20/09/2017.

Diante do acima exposto, observo que o embargante impetrou o presente “mandamus” dentro do prazo legal, ou seja, dentro do prazo de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009.

Desta feita, **acolho os embargos de declaração opostos pelo impetrante (ID 7494639) e torno sem efeito a sentença proferida (ID 3794712)**, determinando o prosseguimento do feito, com a **apreciação do pedido liminar.**

SEVERIANO CAVALCANTE MELO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO – ZONA NORTE EM SÃO PAULO**, aduzindo, em síntese, que teve seu pedido de concessão do seguro-desemprego indeferido, tendo recorrido, em 01/09/2016, entretanto, restou mantida a decisão, sob a alegação de que é sócio da empresa R S M M FERRAMENTAS DE CORTE LTDA, razão pela qual possui renda própria, não preenchendo os requisitos para o deferimento do benefício pretendido.

Alega que seu pedido não poderia ter sido indeferido, haja vista que a empresa supracitada encontra-se falida, com decretação por sentença, inclusive não gerando óbice para o recebimento do seguro desemprego, direito o qual lhe assiste.

Dessa forma, requer a liberação dos valores atinentes ao seguro-desemprego (cinco parcelas), no valor de R\$ 1.542,24, cada uma, atualizadas e corrigidas monetariamente.

Inicialmente, o presente “mandamus” foi ajuizado e distribuído a 1ª Vara Cível de São Paulo, que declinou de sua competência ante a matéria veiculada nestes autos (ID 1212897), sendo redistribuído a este Juízo em 20/09/2017.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O benefício de seguro desemprego está previsto na L. 7.998/90 e, conforme o seu Art. 2º, I, tempor finalidade:

“I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; [\(Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002\)](#)”.

§1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, mediante pedido justificado do requerente”.

O impetrante alegou na exordial que o impetrado indeferiu seu pedido quanto ao pagamento das cinco parcelas do seguro-desemprego, sob a alegação que ele é sócio da empresa R S M M Ferramentas de Corte Ltda, CNPJ 07.334.280/0001-02, razão pela qual possui renda própria.

Observo pelo documento (ID 1200056), que o impetrante manteve vínculo empregatício com a Lopsa Industria e Comércio de Torneados Ltda, com admissão em 05/08/2013 e demissão em 21/03/2016. Por isso, formulou pedido administrativo para concessão do seguro desemprego em 30/03/2016.

Cumpré ressaltar, que a alegação do impetrado quanto ao óbice do deferimento do seguro-desemprego ao impetrante, sob a alegação de que possui renda própria, já que é sócio da empresa R S M M Ferramentas de Corte Ltda não pode prosperar, uma vez que os documentos (ID 1200082 e 1200086) informam que sua falência foi decretada por decisão judicial exarada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul em 27/08/2014, ou seja, em data bem anterior ao pedido de concessão do benefício de seguro desemprego formulado pelo impetrante.

Assim sendo, ao menos neste juízo de cognição sumária, não há que se falar em impedimento para a concessão do seguro-desemprego sob esse argumento.

Por outro lado, considerando a impossibilidade de liberação de valores em sede de liminar, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, determino a reanálise do pedido administrativo, desconsiderando-se a alegação de que o impetrante é sócio da empresa R S M M Ferramentas de Corte Ltda - CNPJ 07.334.280/0001-02 e, por consequência, possui renda própria.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada, que reanalise o pedido da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, desconsiderando-se a alegação de que a mesma é sócio da empresa R S M M Ferramentas de Corte Ltda, CNPJ 07.334.280/0001-02, como óbice para o recebimento do seguro-desemprego.

Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (**Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Regional da União – 3ª Região**), na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012666-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO - SP336413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **WANDERLEY MOLINA**, nascido em 12-10-1959, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.211.448-29, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-08-2017 (DER) – NB 42/183.893.597-2.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

Piu-Piu Auto Center, de 1º-04-2003 até a data da propositura da ação.

Sustenta ter direito à conversão da atividade especial.

Menciona ter apresentado documentos exigidos pelo INSS, sem que se considerasse a validade de qualquer deles.

Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

A menção aos documentos dos autos está na conversão do processo do PJe para formato 'pdf', em ordem crescente.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/179).

Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo – autos de nº 0022790-38.2018.4.03.6301.

Neste juízo, proferiu-se decisão de ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indicou-se inexistência de prevenção entre este feito e outros. Determinou-se à autarquia que informasse se ratificaria contestação anteriormente apresentada (fls. 182).

Informou a autarquia que reiterava contestação entregue no Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 184)

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 185).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Passo a análise da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação no Juizado Especial Federal de São Paulo em 04-06-2018 – autos de nº 0022790-38.2018.4.03.6301. O requerimento administrativo remonta a 29-08-2017 (DER) – NB 42/ 183.893.597-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos:

Piu-Piu Auto Center, de 1º-04-2003 até a data da propositura da ação.

Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado:

- ü Fls. 21/22 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Piu-Piu Auto Center, de 1º-04-2003 até a data da propositura da ação que atesta exposição do autor a vapores orgânicos, hidrocarbonetos e etanol, além de problemas com posturas, atropelamentos e quedas.
- ü Fls. 23 – LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho, empresa Piu-Piu Auto Center, de 1º-04-2003 até a data da propositura da ação. Conclusão de que o trabalho resultou em exposição a hidrocarbonetos, benzeno, álcool etílico, graxas e óleos minerais.

A atividade de frentista deve ser considerada como especial uma vez que a atividade de frentista implica a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, subsumindo, assim, ao previsto no código 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.

A possibilidade de tal enquadramento se dá, repisa-se, em razão da previsão contida na legislação de regência, que permite o reconhecimento da atividade como especial em razão, tão somente, da comprovação, por meio de qualquer documentação, da atividade desenvolvida, mostrando-se despropiciada, portanto, a apresentação de laudo pericial.

Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. - O segurado efetivamente trabalhou em atividade insalubre, na função de frentista, exposto aos agentes nocivos gasolina, diesel e álcool, prevista no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.2.11, de 01.11.1975 a 09.03.1976, 01.04.1976 a 04.06.1980, 14.01.1986 a 22.03.1986, conforme cópias da CTPS acostadas aos autos. Também comprovou ter trabalhado exposto ao agente insalubre ruído, em níveis superiores aos previstos na legislação, qual seja no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5, no período de 15.08.1989 a 25.11.2009, de acordo como PPP juntado aos autos. - Somados os períodos de trabalho incontroverso ao especial apura-se o total de 36 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. - Comprovados mais de 35 (trinta) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei n.º 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, nos termos do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91, desde o requerimento administrativo. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (Destacou-se)

(TRF3- Apelação Reexame Necessário 1824124, Autos n.º 0000693-52.2011.4.03.6119, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, -DJF3 Judicial I DATA:18/06/2014).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. CONTAGEM ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR A 28/04/95. INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A DERIVADOS TÓXICOS DE CARBONO. DECRETO Nº 53.831/64. PRESUNÇÃO LEGAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. COMPROVAÇÃO COM O SIMPLES ENQUADRAMENTO DENTRO DA CATEGORIA PROFISSIONAL PREVISTA NO ITEM 2.4.4 DO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/64. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREENCHIDOS. ART. 201, PARÁG. 7º, DA CF/88. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais pelo autor nos períodos de 01.09.81 a 08.05.83 na função de Frentista; e de 16.05.83 a 28.08.95 na função de Motorista de Ônibus, e a sua respectiva conversão em atividade comum, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. O douto juízo de primeiro grau apenas reconheceu como especial o período de contribuição referente à atividade exercida na função de Frentista no período de 01.09.81 a 08.05.83. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o Trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 3. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina (bombeiro), exercida pelo autor entre 01.09.81 a 08.05.83, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. Nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal (Precedentes desta Corte: APELREEX 00013149020124058501, Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, Quarta Turma, DJE 28.02.13 - pag. 526; AC 00010482520104058000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, DJE 11.06.12 - pag. 209). Desta forma, não merece reparos a douda sentença no que se refere ao reconhecimento da especialidade da função de Frentista no período de 01.09.81 a 08.05.83. 4. No que se refere ao período de 16.05.83 a 28.08.95, compulsando as cópias das CTPS acostadas aos autos (fls. 44), bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 30/32) verifica-se que o requerente exerceu a função de Motorista de Ônibus no transporte coletivo de empregados e estagiários nas vias urbanas da cidade. 5. O exercício da atividade de motorista de ônibus urbano, prevista no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, caracteriza exposição presumida a agentes insalubres, ao menos até a promulgação da Lei 9.032/95, quando se passou a exigir demonstração da exposição efetiva a esses agentes; dessa forma, impõe-se reconhecer como insalubre por presunção legal, o tempo de serviço prestado pelo autor no período de 16.05.83 a 28.08.95, na condição de Motorista de Ônibus, não se cogitando de necessidade de efetiva demonstração dos agentes nocivos, por se cuidar de interstício anterior à Lei 9.032/95. 6. Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, perfaz o autor tempo de serviço acima de 35 anos, suficientes para a concessão da aposentadoria integral, nos termos do art. 201, parág. 7º, da CF/88, a partir da data do requerimento administrativo. 7. Os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação válida. 8. Honorários advocatícios fixados em 10%, sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. 9. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas e Apelação do Particular parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 16.05.83 a 28.08.95, em que o requerente laborou na condição de Motorista de Ônibus e, conseqüentemente, o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. (Destacou-se)

(TRF 5, Apelação / Reexame Necessário – 27571, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 05/09/2013)

Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e nos seguintes períodos:

Piu-Piu Auto Center, de 1º-04-2003 até a data da propositura da ação.

Examino, em seguida, contagem de tempo de contribuição da parte autora.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos arts. 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de atividade.

Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **WANDERLEY MOLINA**, nascido em 12-10-1959, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.211.448-29, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

Piu-Piu Auto Center, de 1º-04-2003 até a data da propositura da ação.

Declaro que a parte completou 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de atividade.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Valho-me do disposto no art. 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	WANDERLEY MOLINA , nascido em 12-10-1959, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 011.211.448-29.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Períodos considerados especiais:	Piu-Piu Auto Center, de 1º-04-2003 até a data da propositura da ação.
Tempo de atividade da parte autora:	36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de atividade.
Data do início do benefício	Data do requerimento administrativo – dia 29-08-2017 (DER) – NB 42/ 183.893.597-2.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não incidente – art. 496, §3º, do CPC.

[f] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de reconhecimento de tempo especial e de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ CORREA DE ANDRADE FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº. 17.874.880 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 048.532.508-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado requerimento administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/141.709.213-8 em 14/08/2007(DER)**, tendo-lhe sido deferida pela autarquia previdenciária benefício na modalidade proporcional, com aplicação de coeficiente de 70%(setenta por cento) no cálculo da renda mensal inicial (RMI), já que foi apurado totalizar **30(trinta) anos, 02(dois) meses e 08(oito) dias** de tempo de contribuição.

Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da natureza especial das atividades que desempenhou de **29-04-1995 a 07-11-2006** na empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS CÔNCAVOS LTDA**.

Postula a condenação do INSS a rever o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do tempo especial supramencionado, convertendo-o em aposentadoria especial desde a sua data de início (DIB), bem como ao pagamento das diferenças em atraso devidamente corrigidas.

Alternativamente, caso não alcance o tempo necessário para a concessão de aposentadoria especial, requer seja convertido em comum o período reconhecido nestes autos como tempo especial, com o conseqüente acréscimo do tempo de serviço e aumento do coeficiente de cálculo da RMI, e seja realizada a revisão do benefício previdenciário que titulariza.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos às fls. 08/82.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº. 3553895; determinou-se a intimação da parte autora para apresentar comprovante de endereço atualizado e que, regularizados, fosse promovida a citação da ré para contestar (fl. 85).

Apresentação pela parte autora do comprovante de residência solicitado (fls. 88/89). A petição ID 4647128 foi recebida como emenda à petição inicial, bem como determinada a citação do INSS (fl. 90).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, pois esta traria apenas pedidos indeterminados, sem especificar quais seriam os agentes insalubres que gerariam a insalubridade, e a incidência da prescrição quinquenal, conforme art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 91/119).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 120).

Apresentação de réplica (fl. 121/123), indicando também a parte autora não ter outras provas a produzir além das já acostadas aos autos.

O feito foi convertido em diligência para, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, determinar a manifestação pelas partes quanto à ocorrência da decadência do direito do autor de rever a renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.709.213-8 (fl. 125/129).

Peticionou o INSS sustentando a ocorrência da decadência, já que a DIB da aposentadoria discutida nos autos - NB 141.709.213-8 – seria 07-11-2006 (fl. 130).

Alegou a parte autora, por sua vez, a inoccorrência da decadência do direito postulado, pois além de ter ajuizado no JEF, em 26-10-2016, ação extinta sem resolução do mérito, o PPP que embasa a especialidade sustentada teria sido expedido apenas nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 0002521-34.2013.5.02.0016, que transitou em julgado apenas em 2014 (fls. 131/144).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Versamos os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) do tempo especial; c) contagem do tempo de contribuição da parte autora.

A – PREJUDICIAIS DE MÉRITO – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

O prazo decadencial para revisão de benefício previdenciário inicia-se no momento em que se tem a certeza dos direitos reconhecidos em ação trabalhista, o que ocorre com o trânsito em julgado da decisão que tomou líquida a obrigação, caso corra posteriormente à concessão do benefício.

Não há decadência, também, para a análise do tempo de serviço especial, pois ainda que tenha requerido sua aposentadoria na esfera administrativa em 07-11-2006(DER), entre 2013(ajuizamento da reclamatória trabalhista) e 2014 (trânsito em julgado da sentença de liquidação), foram objeto de discussão judicial “as condições especiais de trabalho”, ainda que para fins trabalhistas.

Assim, pela pendência de julgamento de mérito da questão, e a fim de evitar decisões contraditórias, não restou configurada a decadência.

Entendo, por analogia, que o ajuizamento da ação trabalhista não interrompe a prescrição para a cobrança de diferenças do benefício previdenciário, mas o suspende, tal como se dá em caso de procedimento administrativo.

A Reclamação Trabalhista nº. 0002521-34.2013.5.02.0016 foi ajuizada em 17-09-2013, e extinta em 21-08-2014, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação em face de ter a ré cumprido espontaneamente o pedido do autor. O autor ajuizou a presente ação em 09-11-2017.

Assim, acaso procedente o pedido de revisão, fará jus a parte autora às diferenças pleiteadas referentes às parcelas a partir de 09-11-2012, ou seja, cinco anos anteriores à data de ajuizamento desta demanda.

A.1 – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Afasto, ainda, a inépcia da inicial arguida em contestação.

“O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes no capítulo especial ou sob a rubrica "Dos Pedidos". (STJ, 4ª Turma, REsp 120.299-ES, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 25.06.1998)

Assim posto, revela-se possível o exame do mérito do pedido, superando-se a inépcia da inicial, cujos delineamentos não importaram em prejuízo para o exercício da plena defesa da autarquia.

Passo a analisar o mérito.

B. MÉRITO

B.1 DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário–PPP apresentado pela parte autora, para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[ii]

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, instituído pela Lei nº. 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região.

A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

Quanto ao agente nocivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#).

Passo a apreciar o caso concreto.

Visando comprovar a especialidade do labor prestado durante o período controverso, o autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 18/08/2014 pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS CÔNCAVOS LTDA. (fls. 13 e 15), que assim indica ter o autor restado exposto a fatores de risco durante o período controverso de **29-04-1995 a 07-11-2006**:

15.1 Período	15.2 – Tipo	15.3 – Fator de Risco	15.4 – Intensidade/Concentração	15.5 – Técnica Utilizada	15.6 – EPC Eficaz (S/N)	15.7 – EPI Eficaz (S/N)	15.8 – C.A. EPI
1º-06-1991 a 29-01-2010	Físico	Ruído	60 a 75 dB(A)	Decibelímetro	N	N	N/A
	Ergonômico	Iluminação	320 a 380 lux	Luxímetro	N	N	N/A
	Físico	Calor	29º Eventual	Medidor de Stress	N	N	28491, 10992
	Químico	Inexistente	Inexistente	Qualitativa	N	N	N/A
	Biológico	Inexistente	Inexistente	Qualitativa	N	N	N/A

Primeiramente, a menção de exposição do segurado a **iluminação de 320 a 380 lux** não enseja especialidade ao labor prestado, pois tal agente nocivo não está arrolado nos anexos aos Decretos nº. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

Por sua vez, conforme fundamentação retro exposta, a comprovação por meio do PPP apresentado da exposição do autor a **ruído de 60 a 75 dB(A)** não enseja especialidade ao labor, pois se deu em níveis de tolerância inferiores aos limites previstos pela legislação para o período controvertido.

Não sendo possível o enquadramento meramente pela categoria profissional a partir de **29-04-1995**, resta tecer considerações acerca do agente nocivo Físico – Calor.

O agente físico calor está previsto nos códigos 1.1.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.1.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. O nível de tolerância é o fixado em termos do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo ou IBUTG no Anexo nº 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, do Ministro de Estado do Trabalho, que aprovou as Normas Regulamentadoras NR do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.

O índice aplicável ao trabalhador é determinado de acordo com o tipo de atividade e o regime de trabalho, conforme segue: a) trabalho contínuo: 30,0 (leve), 26,7 (moderada) e 25,0 (pesada); b) regime de 45 minutos de trabalho por 15 de descanso: 30,1 a 30,6 (leve), 26,8 a 28,0 (moderada) e 25,1 a 25,9 (pesada); c) regime de 30 minutos de trabalho por 30 de descanso: 30,7 a 31,4 (leve), 28,1 a 29,4 (moderada) e 26,0 a 27,9 (pesada); d) regime de 15 minutos de trabalho por 45 de descanso: 31,5 a 32,2 (leve), 29,5 a 31,1 (moderada) e 28,0 a 30,0 (pesada); e) adoção obrigatória de medidas de controle: acima de 32,2 (leve) e acima de 31,1 (moderada).

A atividade é classificada segundo a taxa de metabolismo a ela associada. Exemplos de trabalhos leves seriam os exercidos na posição sentada, com movimentos moderados com braços e tronco (ex: datilografia) ou com braços e pernas (ex: dirigir), ou na posição em pé, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.

Trabalhos moderados seriam da espécie em que, na posição sentada, exigem-se do trabalhador movimentos vigorosos com braços e pernas, ou, na posição em pé, o trabalhador desempenha trabalho leve ou moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. A portaria também considera exemplo de trabalho moderado aquele realizado em movimento, com intensidade moderada, de levantar e empurrar.

Por fim, como exemplos de trabalho pesado, a portaria menciona a atividade intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex: remoção com pá) e o trabalho fatigante.

No caso dos autos, não há informações acerca do tempo de intervalo em atividade intermitente e total de calorías perdidas por hora de trabalho, razão pela qual não se pode constatar se o autor esteve ou não exposto a agente nocivo.

Assim, entendo não comprovada a especialidade do labor exercido pelo autor no período de **28-04-1995 a 07-11-2006** junto à **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS CÔNCAVOS LTDA.**

Diante do não reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor no período indicado na exordial, resta prejudicado o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado por **JOSÉ CORREA DE ANDRADE FILHO**, portador da cédula de identidade RGn°. 17.874.880 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n°. 048.532.508-08, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Comefeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004260-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS HENRIQUE GASPARI

Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **CARLOS HENRIQUE GASPARI**, portador da cédula de identidade RG nº 10.233.160-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 111.764.128-76, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infomou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 07/08/2017 (DER) – NB 46/184.817.609-8.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Shellmar Embalagem Moderna Ltda., de 25-03-1987 a 22-06-1987;
- Shellmar Embalagem Moderna Ltda., de 09-07-1987 a 16-08-1988;
- Mahle Metal Leve S.A., de 18-08-1988 a 01-08-1997;
- Suzano Papel e Celulose S.A., de 06-04-1998 a 04-04-2000;
- Técnica Industrial Tiph S.A., de 19-12-2000 a 17-01-2006;
- Rassin-NHK Autopeças Ltda., de 01-12-2006 a 23-03-2017.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/136). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 139 – Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço;

Fls. 140/141 – apresentação de documento, pela parte autora;

Fls. 142 – acolhido o contido às fls. 140/141 como aditamento à petição inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 143/178 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 179 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 180/187 – apresentação de réplica;

Fls. 188/189 – manifestação do autor acerca da produção de provas em que informa entender suficientes as provas já carreadas aos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02-04-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 07-08-2017 (DER) – NB 46/184.817.609-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos:

- Shellmar Embalagem Moderna Ltda., de 25-03-1987 a 22-06-1987;
- Shellmar Embalagem Moderna Ltda., de 09-07-1987 a 16-08-1988;
- Mahle Metal Leve S.A., de 18-08-1988 a 01-08-1997;
- Suzano Papel e Celulose S.A., de 06-04-1998 a 04-04-2000;
- Técnica Industrial Tiph S.A., de 19-12-2000 a 17-01-2006;
- Rassin-NHK Autopeças Ltda., de 01-12-2006 a 23-03-2017.

Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado:

Fls. 18/19 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda. referente ao período de 25-03-1987 a 22-06-1987 em que o autor esteve exposto a ruído de 88,3 dB(A);

Fls. 24/25 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda. quanto ao interregno de 09-07-1987 a 16-08-1988 que refere exposição do autor a ruído de 82,8 dB(A);

Fls. 30/33 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Mahle Metal Leve S/A acerca do período de 18-08-1988 a 01-08-1997 em que o autor esteve exposto a ruído de 90,1 dB(A);

Fls. 37/38 – PPP Perfil Profissiográfico Previdenciário – fornecido pela empresa Técnica Industrial Tiph S/A quanto ao interregno de 19-12-2000 a 17-01-2006 em que o autor esteve exposto a ruído de 91,30 dB(A);

Fls. 41/42 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Suzano Papel e Celulose S.A. referente ao período de 06-04-1996 a 04-04-2000 que relata exposição do autor a ruído de 94 dB(A);

Fls. 46/47 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Rassin-NHK Autopeças Ltda. acerca do interregno de 01-12-2006 a 23-03-2017 que relata exposição do autor a ruído de 90,0 dB(A).

Consoante documentação apresentada pelo autor, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância fixados pela legislação nos período de **25-03-1987 a 22-06-1987; 09-07-1987 a 16-08-1988; 18-08-1988 a 01-08-1997; 06-04-1998 a 04-04-2000; 19-12-2000 a 17-01-2006 e de 01-12-2006 a 23-03-2017.**

Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[iv\]](#)

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente aos temas [\[v\]](#) [\[vi\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 27 (vinte e sete) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora **CARLOS HENRIQUE GASPARI**, portador da cédula de identidade RG nº 10.233.160-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 111.764.128-76, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Shellmar Embalagem Moderna Ltda., de 25-03-1987 a 22-06-1987;
- Shellmar Embalagem Moderna Ltda., de 09-07-1987 a 16-08-1988;
- Mahle Metal Leve S.A., de 18-08-1988 a 01-08-1997;
- Suzano Papel e Celulose S.A., de 06-04-1998 a 04-04-2000;
- Técnica Industrial Tiph S.A., de 19-12-2000 a 17-01-2006;
- Rassin-NHK Autopeças Ltda., de 01-12-2006 a 23-03-2017.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 07-08-2017 (DER) – NB 46/184.817.609-8.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 07-08-2017.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	CARLOS HENRIQUE GASPARI , portador da cédula de identidade RG nº 10.233.160-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 111.764.128-76.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo - dia 07-08-2017 (DER) – NB 46/184.817.609-8.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[II](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[\[iii\]](#) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[\[iv\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[\[v\]](#) "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

[\[vi\]](#) "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007779-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO JOSE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando sua transformação em aposentadoria especial, formulado por **REGINALDO JOSÉ ALVES**, portador da cédula de identidade RG nº. 35.930.492-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº.409.582.134-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão em seu favor da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.834.617-8, em 06-08-2013 (DIB/DER).

Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado de **08-01-1987 a 06-08-2013(DER)** junto à empresa **BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS**, em que teria restado exposto ao agente nocivo físico ruído superior aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a sua data de início (DIB), bem como a percepção das diferenças atrasadas devidamente atualizadas.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/83).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 86 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação do INSS;
Fls. 87/120 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido;
Fl. 111 - abertura de prazo para apresentação de réplica e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 124/179 – apresentação de réplica com juntada de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício NB 42/164.834.617-8, já acostado com a exordial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA PRESCRIÇÃO

Inicialmente, entendo não ter transcorrido o prazo descrito no artigo 103, parágrafo único da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 29-05-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06-08-2013 (DER) – NB 42/164.834.617-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: A.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e A.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

II. MÉRITO DO PEDIDO

A.1. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Passo a analisar o caso concreto.

Primeiramente, reconheço a falta de interesse de agir do autor com relação ao pedido de reconhecimento como tempo especial do período de 08-01-1987 a 02-12-1998 laborado na empresa **BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS**, pois já reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária, conforme consta às fls. 170/171 dos autos virtuais, razão pela qual extingo o processo, quanto ao mesmo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A controvérsia reside, assim, na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor de 03-12-1998 a 06-08-2013 junto à **BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS**.

Com fulcro no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 135/140 (fls. 10/15 do PA), e nos esclarecimentos prestados pela empresa à fl. 169 em cumprimento à determinação feita pelo INSS à fl. 168 em carta de exigência expedida em 11-09-2013 (fl. 42 do PA), reputo comprovada a exposição do autor a ruído superior a 90,0 dB(A) no período de 03-12-1998 a 30-07-2013 (data do PPP), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e com fulcro nos itens 2.0.1 do Decreto nº. 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 c/c Decreto nº. 4.882/03, reconheço a especialidade do labor prestado em tal interstício.

Cumprе mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído, do qual compartilho integralmente. ^[iii]

A.2. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. ^[iv]

Faço referência a doutrina específica quanto ao tema ^[v].

Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, além do interregno já reconhecido administrativamente pela autarquia requerida, no período de 03-12-1998 a 30-07-2013, em que esteve exposto a agente agressivo ruído, durante labor desempenhado junto à empresa BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS.

No caso em tela, nos termos do quanto exigido pelo artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a parte autora comprovou satisfatoriamente o preenchimento do período **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial, o que legitima a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço do autor anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que ele trabalhou **26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias** em condições especiais de trabalho, fazendo jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial, desde a sua data de início (DIB/DER).

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, **REGINALDO JOSÉ ALVES**, portador da cédula de identidade RG nº. 35.930.492-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 409.582.134-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS, de 03-12-1998 a 30-07-2013 – em que esteve exposto a agente agressivo ruído.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some ao período de trabalho reconhecido administrativamente como tal, e converta a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.834.617-8, em aposentadoria especial, desde a sua data de início (DIB/DER).

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/164.834.617-8.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 06-08-2013.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, n. 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sucumbência mínima da parte autora (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96), pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e a tabela de cálculo de tempo especial anexa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	REGINALDO JOSÉ ALVES , portador da cédula de identidade RG nº. 35.930.492-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 409.582.134-53, nascido em 30-06-1960, filho de Manoel José Alves e Severina Benedita de Araujo.
Parte ré:	INSS

Período reconhecido como tempo especial:	de 03-12-1998 a 30-07-2013 .
Benefício revisado:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 42/164.834.617-8 , a ser convertido em Aposentadoria Especial.
Data de início do benefício (DIB):	<u>06-08-2013 (DER)</u>
Data de início do pagamento (DIP):	<u>06-08-2013 (DIB/DER)</u>
Total de tempo especial de trabalho na DER:	<u>26(vinte e seis) anos, 06(seis) meses e 23(vinte e três) dias</u>
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia previdenciária, ante a sucumbência mínima da parte autora (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
R Antecipação de tutela:	Não
Reexame necessário:	Não, art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. A COLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

iii PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[v] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerta a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais está próximo ao patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [2], à luz do valor atribuído à causa de R\$2.000,00 (dois mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que esclareça a divergência entre as assinaturas constantes da procuração e declaração de hipossuficiência e aquela aposta no documento de identificação apresentado.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001009-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENTIL RAVANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição/retificação do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004994-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUENO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009774-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO MULLA ARNALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 1146969: A cláusula remuneratória contida na procuração não é suficiente para autorizar o destacamento da verba honorária contratual.

Cumpra a parte autora o despacho ID de nº 11123621, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento sem o destaque da verba honorária contratual.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016734-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016803-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA LOPES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCCILLI DE LIRA - SP331302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-75.2016.4.03.6183

AUTOR: ADILSON ALVES JARDIM

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ADILSON ALVES JARDIM**, portador da cédula de identidade RG nº 22.780.342-5, inscrito no CPF sob o nº 156.319.558-57, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente.

Afirma que sofreu acidente de moto, em 10-06-2010, o qual acarretou lesões gravíssimas em seus membros inferiores, inclusive com fratura de fêmur. Defende apresentar sequela definitiva em virtude do acidente.

Esclarece que recebeu auxílio-doença em decorrência do acidente, com cessação em 29-01-2012 (NB 31/542.297.093-0).

Com a inicial vieram documentos (fls. 17/89[1]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo afastadas as possibilidades de litispendência e coisa julgada, e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 100/101).

Citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 103/117).

Réplica às fls. 119/123.

Designada perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 124/125), o laudo pericial foi colacionado aos autos às fls. 127/135.

Cientes, a parte ré pugnou pela extinção do processo, alegando que houve perempção (fl. 137). Já a parte autora, concordou com a prova pericial apresentada (fl. 139/140).

Os autos, originariamente distribuídos perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, foram remetidos a esta 7ª Vara Previdenciária, uma vez reconhecida a prevenção deste juízo (fls. 285).

As partes apresentaram alegações finais às fls. 294 e 296/299.

A possibilidade de perempção foi afastada, sendo determinada a realização de nova perícia médica para aferição da manutenção da incapacidade do autor (fls. 300/302).

Designada perícia na especialidade de ortopedia (fls. 303/306), foi juntado laudo pericial às fls. 308/319.

Ciente, a autarquia ré alegou que, no caso presente, trata-se de doença prévia ao reinício das contribuições, pugnano pela improcedência dos pedidos (fl. 322).

É a síntese do necessário, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

O processo transcorreu válida e regularmente, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil.

A - PRESCRIÇÃO PARCIAL

Análise a prejudicial de mérito relativa à prescrição parcial.

Inicialmente, no que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atingiria as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 05 (cinco) anos, contados da propositura da ação.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 17-12-2016, ao passo que o benefício previdenciário objeto da demanda remonta a 20-08-2010 – NB 31/542.297.093-0. Consequentemente, reconheço a prescrição da pretensão atinente às parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Já no que concerne ao auxílio-acidente, trata-se de benefício disciplinado nos artigos 86 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, é benefício cuja natureza é exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário.

Na lição de Sérgio Pinto Martins:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral” (Sérgio Pinto Martins, “Direito da Seguridade Social”, 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446)

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Extrai-se do artigo 30, do Regulamento da Previdência Social, o conceito administrativo do que se entende por acidente de qualquer natureza:

“Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

Não há carência para o benefício, conforme disciplinado pelo art. 86, *in verbis*:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Primeiramente, passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, é indispensável a prova pericial, que foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizado o exame médico por especialista em ortopedia, depreende-se, pois, das afirmativas do perito, *in verbis*:

“IX. Análise e discussão dos resultados:

Autor com 44 anos, pedreiro/pintor; atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames radiológicos.

Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Coxa Esquerda e Perna Esquerda.

X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:

Caracterizo situação de incapacidade Parcial e Permanente para atividade laboriosa, com data do início da incapacidade em 10/06/2010, conforme laudo de lesão corporal de fls. 27. A lesão se enquadra no decreto 3.048 de 06/05/1999 anexo III.

Ou seja, chegou o “expert” à conclusão de que o autor apresenta **incapacidade parcial e permanente**, considerando como data de início da incapacidade (DII) o dia 10-06-2010.

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo.

Reputo suficiente a prova produzida.

Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte, atendo-me à questão da qualidade de segurado.

Conforme dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é encontrada naqueles que contribuem para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91.

No caso dos autos, o autor contribuiu como segurado facultativo no período de 01-06-2010 a 30-09-2010. Além disso, gozou de benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/542.297.093-0, de 20-08-2010 a 29-01-2012, de modo que manteve a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei nº 8.213/91.

Pontuo, por oportuno, que há contrariedade na conduta no INSS ao conceder ao segurado o benefício de auxílio doença NB 31/542.297.093-0, reconhecendo administrativamente sua qualidade de segurado, e, logo após, alegar judicialmente doença prévia ao reinício das contribuições - o que colide com os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva (*venire contra factum proprium*).

Dessa foram, reconheço a qualidade de segurado do autor e afasto a alegação da autarquia ré no sentido de que a doença é preexistente ao início das contribuições previdenciárias.

Por essas considerações, é devido o benefício de **auxílio-acidente**. Improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, já que não restou constatada a incapacidade total e permanente do autor e, tampouco, o auxílio-doença, já que não se configurou a incapacidade total e temporária.

O benefício de auxílio-acidente será devido desde a data de cessação do auxílio-doença de NB 31/542.297.093-0, ou seja, 30-01-2012. Atuo em consonância com o § 2º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91.

O benefício é de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-contribuição.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **ADILSON ALVES JARDIM**, portador da cédula de identidade RG nº 22.780.342-5, inscrito no CPF sob o nº 156.319.558-57, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno o instituto previdenciário a conceder o benefício de auxílio-acidente à parte autora desde a cessação do auxílio-doença de NB 31/542.297.093-0, em 30-01-2012.

Estipulo a prestação em 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício (RMI).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, §§ 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS promova implantação do benefício de auxílio-acidente em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00.

Não há reexame necessário (art. 496, §3º, I, CPC).

Integra a presente sentença extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 10-08-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015122-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCCILLI DE LIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 11532867: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011992-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TARCISO MARIANO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11539494: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: “A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS

À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do

débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo,

ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução

deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere

aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. .

Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. . Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. . O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecurável. . Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE

AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A

concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que

definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo

deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou

com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que

interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse

em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo

de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. . O recurso especial não tem efeito suspensivo e

na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da

indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistente fundamento jurídico para

se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o

pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de

instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para

levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018

..FONTE_REPUBLICACAO:..).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua

homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ), 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 9699168, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015754-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLARICE DALLOCA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015822-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY JOSE ASSUMPCAO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/078.423.456-6.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015828-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE GERMSCHIEDT DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 46/072.949.955-3.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007493-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FIDELIS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **FIDELIS PEREIRA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 16.620.573-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 021.709.668-97, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narro o autor ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.937.150-3, com data de início em 13/06/2017(DIB).

Pleiteia o reconhecimento e averbação de tempo exercido em atividades especiais, de 1º-08-1993 a 1º-02-1994 e de 1º-03-1994 a 30-05-2017 junto à SOCIEDADE HÍPICA PAULISTA, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigido.

Sustenta possuir na data do requerimento administrativo, com o cômputo do labor indicado no parágrafo anterior convertido em tempo comum mediante a aplicação do fator previdenciário 1,4, o total de 41(quarenta e um) anos, 06(seis) meses e 23(vinte e três) dias de tempo de contribuição.

A demanda foi ajuizada em 25-05-2018.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS\$64.842,58 (sessenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos)**, à fl. 10.

Ocorre que o montante inicialmente atribuído encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõem os §1º e §2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No presente caso, o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado pela parte autora na exordial, é de **RS2.039,88 (dois mil, trinta e nove reais e oitenta e oito centavos)**, conforme simulação anexa efetuada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV.

Desta feita, na data de ajuizamento da demanda, o valor da causa é de **RS49.435,48 (quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos)**, que corresponde à soma das diferenças vencidas, às 12(doze) parcelas de diferenças vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292 do Código de Processo Civil.

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a **RS57.240,00 (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais)**.

Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para **RS49.435,48 (quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos)**, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o **Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016700-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIZA DAL POGGETTO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016416-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CANDILA CORREIA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Esclareça a parte autora a divergência entre a assinatura aposta na procuração e aquela constante do documento de identificação apresentado.

Sem prejuízo, providencie a demandante a juntada de cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085178-51.1992.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003193-72.2017.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE PIETRA CATELLA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANTÔNIO HENRIQUE PIETRA CAPELLA**, portador da cédula de identidade RG nº. 17.468.584 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 076.739.248-54, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado, proferida em 27-06-2018 (fls. 407/427).

Alega haver a necessidade dos seguintes esclarecimentos por este Juízo: 1) se não seria devido o enquadramento como especiais dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença acidentário, uma vez que já teriam sido assim considerados por decisão transitada em julgado, e 2) se a contagem do prazo prescricional não deveria ser iniciada na data de início do pagamento (DIP) do benefício revisando, ou, ao menos, do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança, uma vez que somente então obteve o reconhecimento do direito à aposentadoria.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A LJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Quanto às alegações da existência de obscuridade na decisão embargada, entendo buscar o embargante alterá-la apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo [1.022](#) do [CPC](#).

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitamos embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE I - **Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.** II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ext tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - **Não é omissivo o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes.** IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo [1.022](#) do [CPC](#).

Destaco apenas que, ao contrário do que alega o embargante, não houve em momento algum o reconhecimento como tempo especial dos períodos em que percebeu administrativamente auxílios-doença acidentários, consoante decisão acostada às fls. 256/260 cujo trecho pertinente a seguir transcrevo, proferida nos autos da Apelação Cível nº. 0002337-72.2012.4.03.6126/SP, que não foi modificada por qualquer decisão posteriormente proferida:

“(…) Outrossim, quanto aos intervalos de 30/3/2001 a 1/09/2002, 8/6/2003 a 13/3/2005, 31/1/2007 a 6/03/2007, nos quais a parte impetrante esteve em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho, em razão do não enquadramento dos períodos anteriores e posteriores ao recebimento deste benefício, inviável seu reconhecimento como atividade especial (...)”

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Refiro-me aos embargos opostos **ANTÔNIO HENRIQUE PIETRA CATELLA**, portador da cédula de identidade RG nº. 17.468.584 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 076.739.248-54, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008851-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO MURILO BOSCO
Advogados do(a) AUTOR: ALCIONEI MIRANDA FELICIANO - SP235726, CATIA ANDREA DE ARAUJO - SP262595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **SERGIO MURILO BOSCO**, portador da cédula de identidade RG nº 19.846.618 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 610.888.979-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Cita a parte autora haver formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria especial, na data de 26-03-2015 (DER) – NB 173.472.854-7.

Narrou ter trabalhado por mais de 25 (vinte e cinco) anos em indústrias gráficas, como ajudante e impressor offset, profissão classificada como especial no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Indicou os locais e períodos em que teria trabalhado em atividade que seria enquadrável como especial pela categoria profissional:

Local de Trabalho	Atividade desempenhada	Período	
		admissão	saída
Editora Gráficos Burti Ltda.	Impressor Offset	03-06-1985	21-03-1990
Palmares Com. Empr. E Participações Ltda.	Impressor Offset	1º-06-1990	06-07-1990
Artpress Ind. Gráfica e Editora Ltda. – ME	Impressor Offset	03-09-1990	05-02-1991
Real Print Artes Gráficas e Editora Ltda.	Impressor Offset	03-02-1992	17-03-1992
Unicolor Studio Gráfico e Editora Ltda.	Impressor Offset	13-07-1992	25-07-1995

Sustenta, ainda, fazer jus ao reconhecimento da especialidade do labor que prestou nos seguintes períodos, em razão da sua exposição a ruído superior ao limite de tolerância:

Local de Trabalho	Período
-------------------	---------

	admissão	saída
Rinacy Comércio de Produtos Gráficos Ltda. – ME	1º-08-1995	30-08-2000
F. G. Fernandes – ME	1º-09-2000	30-10-2000
Rinacy Comércio de Produtos Gráficos Ltda. – ME	1º-11-2000	16-09-2003
F. G. Fernandes – ME	03-01-2005	07-11-2005
Carillo Gráfica Editora Ltda.	1º-08-2006	Atual

Requeru a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.

Inicialmente o feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 08/61).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 98 – determinou-se a desistência pelo autor do prazo recursal acerca da sentença proferida nos autos n°. 0046707-23.2017.4.03.6301;
Fls. 99/101 – juntada pela parte autora de instrumento de mandato e comprovante de protocolo da petição de desistência de prazo recursal nos autos n°. 0046707-23.2017.4.03.6301;
Fl. 104 – determinou-se a redistribuição do feito, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil, para a 7ª Vara Gabinete do Juizado;
Fls. 146/147 – indeferiu-se a antecipação da tutela provisória; facultou-se à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para juntar aos autos documentos que comprovassem o exercício das atividades especiais postuladas, sob pena de preclusão da prova, e, caso não tivesse sido juntado, cópia completa e legível do PA referente ao benefício em análise;
Fls. 153/169 – devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do JEF em razão da causa. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fls. 170/182 – constam dos autos cálculos e planilhas elaboradas pela Contadoria Judicial do JEF;
Fls. 184/185 – proferida decisão de declínio em razão do valor da causa, para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias;
Fl. 192 – redistribuído o feito a esta 7ª Vara Federal previdenciária, foram ratificados os atos praticados; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID n°. 8808279, uma vez que se tratava do mesmo feito, redistribuído; deferiram-se os benefícios a assistência judiciária gratuita, conforme art. 98 do CPC e determinou-se a intimação da autarquia previdenciária para informar se ratificaria a contestação constante do documento ID n°. 8804532 (fl. 192);

Fl. 193 – INSS ratificou as razões da peça de contestação constante dos autos, pugnando pela improcedência dos pedidos constantes da exordial;
Fl. 194 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para especificar as partes especificarem as provas que pretendia produzir;
Fls. 196/201 – apresentação de réplica.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres e enquadramento pela categoria profissional; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.

Examino cada um dos temas descritos.

A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 15-06-2018. Formulou requerimento administrativo em 26-03-2015 (DER) – NB 42/173.472.854-1.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

-

B – MÉRITO

B.1 – TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Primeiramente, com fulcro na planilha de cálculo de tempo de contribuição apresentada às fls. 55/56, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de 03-06-1985 a 21-03-1990 junto à EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA., e de 1º-08-1985 a 05-03-1997, junto à empresa RINACY COMÉRCIO DE PRODUTOS GRÁFICOS LTDA.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidi o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Teço alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Passo a analisar o caso concreto.

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho controverso, há nos autos os seguintes documentos pertinentes:

Documento - Empresa	Atividade	Período	
		admissão	Saída
Fl. 19 – Anotação em CTPS de Contrato de trabalho - Palmares Com. Enpr. E Participações Ltda.	Impressor Offset	1º-06-1990	06-07-1990
Fl. 19 – Anotação em CTPS de Contrato de trabalho - Artpress Ind. Gráfica e Editora Ltda. – ME.	Impressor Offset	03-09-1990	05-02-1991
Fl. 19 – Anotação em CTPS de Contrato de trabalho - Real Print Artes Gráficas e Editora Ltda.	Impressor Offset	03-02-1992	17-03-1992
Fl. 20 – Anotação em CTPS de Contrato de Trabalho – Unicolor Studio Gráfico e Editora Ltda.	Impressor Offset	13-07-1992	25-07-1995
Fls. 31/32 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Rinacy Comércio de Produtos Gráficos Ltda. – ME	Exposição a Ruídos (95 dB(A) e a Tinta Gráfica, Álcool, Gasolina e Água Raz	1º-08-1995	30-08-2000
Fls. 33/34 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa F G Fernandes	Exposição a ruído de 95 dB(A) e a gases/vapores	1º-09-2000	30-10-2000
Fls. 35/36 - PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Rinacy Comércio de Produtos Gráficos Ltda. – ME.	Exposição a Ruídos (95 dB(A) e a Tinta Gráfica, Álcool, Gasolina e Água Raz	1º-11-2000	16-09-2003
Fls. 37/38 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa F G Fernandes	Exposição a ruído de 95 dB(A) e a gases/vapores	03-01-2005	07-11-2005
Fls. 39/40 – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da empresa Garilli Gráfica Editora Ltda.	Exposição a ruído 84/88 dB(A)	1º-08-2006	13-10-2014

A atividade de tipógrafo está enquadrada no código 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79. Há direito da parte autora à contagem do tempo especial de trabalho. Neste sentido, indico alguns julgados do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região [\[iv\]](#).

Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do enquadramento profissional, quando trabalhou nas empresas citadas:

Documento - Empresa	Atividade	Período	
		admissão	Saída
Fl. 19 – Anotação em CTPS de Contrato de trabalho - Palmares Com. Empr. E Participações Ltda.	Impressor Offset	1º-06-1990	06-07-1990
Fl. 19 – Anotação em CTPS de Contrato de trabalho - Artpress Ind. Gráfica e Editora Ltda. - ME	Impressor Offset	03-09-1990	05-02-1991
Fl. 19 – Anotação em CTPS de Contrato de trabalho - Real Print Artes Gráficas e Editora Ltda.	Impressor Offset	03-02-1992	17-03-1992
Fl. 20 – Anotação em CTPS de Contrato de Trabalho – Unicolor Studio Gráfico e Editora Ltda.	Impressor Offset	13-07-1992	28-04-1995

Diante da não apresentação de qualquer documento fora a anotação em CTPS, com relação ao labor exercido de 29-04-1995 a 25-07-1995, reputo de natureza comum a atividade desempenhada em tal interstício.

Por sua vez, à luz dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados, passo a analisar a possibilidade do reconhecimento da especialidade em razão da exposição do segurado a agente nocivo/fator de risco à saúde ou integridade física, com base na legislação previdenciária vigente à época do labor prestado.

Com base nos PPPs de fls. 31/32 e 35/36, diante da inexistência de responsável técnico pelos registros ambientais da empresa em data anterior a 14-07-2010, reputo não comprovada a exposição do autor ao agente nocivo ruído de **95,0 dB(A)** no período de 06-03-1997 a 30-08-2000 e de 1º-11-2000 a 16-09-2003, junto à empresa RINACY; declaro apenas a especialidade do labor desempenhado de 06-03-1997 a 10-12-1997, já que, conforme retro exposto, até tal data não se exigia a existência de laudo técnico embasando o declarado, indicando tal documento a sua exposição a “tintas gráficas, álcool, gasolina e água raz”. Entendo pelo não enquadramento do período de 11-12-1997 a 30-08-2000 e de 1º-11-2000 a 16-09-2003 por exposição a agentes químicos.

Da mesma forma, em razão da indicação da existência de responsável técnico pelos registros ambientais da empresa F GFERNANDES apenas a partir de 14-07-2010, entendo não comprovada a exposição do autor a ruído de 95,0 dB(A) e a agentes químicos nos períodos de 1º-09-2000 a 30-10-2000 e de 03-01-2005 a 07-11-2005, conforme PPPs trazidos às fls. 33/34 e 37/38.

Em que pese a ausência de indicação da data de emissão no PPP apresentado as fls. 40/41, reputo tal irregularidade suprida pelas declarações de fls. 42/43, pois assinadas pelo mesmo Sócio-Administrador, e datadas de 23-10-2014. Assim, com base no contido no campo 15 – Exposição a Fatores de Riscos do referido documento, com fulcro no item 2.0.1 do anexo IV aos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 4.882/03, reputo comprovada a especialidade do labor exercido pelo autor de 1º-08-2006 a 13-10-2014, pois exposto a ruído médio superior a 85,0 dB(A) durante a execução de suas atividades no cargo de Impressor Offset 4 c na empresa **GARILLI GRÁFICA EDITORA LTDA.**

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

-

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991. [\[v\]](#)

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de **25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, ao efetuar requerimento administrativo o autor contava apenas com **18(dezoito) anos, 09(nove) meses e 22(vinte e dois) dias** de tempo de atividades especiais, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial postulado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido de averbação e de contagem do tempo de atividades em especiais condições, formulado por **SERGIO MURILO BOSCO**, portador da cédula de identidade RG nº 19.846.618 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 610.888.979-91, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Declaro como tempo especial de trabalho o labor exercido pelo autor nas seguintes empresas e períodos, e determino a sua averbação como tal pela autarquia previdenciária:

Local de Trabalho	Períodos
Palmares Comércio Empreendimentos e Participações Ltda.	de 1º-06-1990 a 06-07-1990;
Artpress Editora e Comércio de Livros Ltda.	de 03-09-1990 a 05-02-1991;
Real Print Artes Gráficas e Editora Ltda.	de 03-02-1992 a 17-03-1992;
Unicolor Studio Gráfico e Editora Ltda.	de 13-07-1992 a 28-04-1995;
Rinacy Comércio de Produtos Gráficos Ltda. – ME	de 06-03-1997 a 10-12-1997
Garilli Gráfica Editora Ltda.	De 1º-08-2006 a 13-10-2014 (data do PPP)

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV, e as planilhas de apuração de tempo especial/tempo de contribuição anexas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3:
Parte autora:	SERGIO MURILO BOSCO , portador da cédula de identidade RG nº 19.846.618 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 610.888.979-91, nascido em 19-06-1969, filho de Valter Bosco e Edna Clarice Batalha Bosco.
Parte ré:	INSS

Períodos que devem ser computados como tempo especial de labor pelo autor, não reconhecidos administrativamente:	de 1º-06-1990 a 06-07-1990; de 03-09-1990 a 05-02-1991; de 03-02-1992 a 17-03-1992; de 13-07-1992 a 28-04-1995; de 06-03-1997 a 10-12-1997 e de 1º-08-2006 a 13-10-2014.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel.

Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Comefeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TIPÓGRAFO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de formulário que atesta o desempenho da função de tipógrafo. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas para, restringindo a sentença aos limites do pedido e o reconhecimento da atividade insalubre ao período de 08.01.1990 a 09.03.1991, conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, pelo cumprimento de 31 anos, 08 meses e 03 dias, e para fixar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos termos da fundamentação supra”, (AC 00014904520024036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

“PREVIDENCIÁRIO. TIPÓGRAFO E RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pretende o Autor a averbação dos períodos laborados em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2. As atividades exercidas em condições especiais, como tipógrafo, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, além de estarem enquadradas no código 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79, autorizando a conversão. 3. Também assim em relação ao período em que esteve submetido a ruído superior ao limite legal. 4. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 5. Remessa oficial parcialmente provida”, (REO 00027646820074036183, JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:17/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§ 1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007879-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CORREA DE ANDRADE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de reconhecimento de tempo especial e de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ CORREA DE ANDRADE FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº. 17.874.880 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 048.532.508-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado requerimento administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/141.709.213-8** em **14/08/2007(DEFER)**, tendo-lhe sido deferida pela autarquia previdenciária benefício na modalidade proporcional, com aplicação de coeficiente de 70%(setenta por cento) no cálculo da renda mensal inicial (RMI), já que foi apurado totalizar **30(trinta) anos, 02(dois) meses e 08(oito) dias** de tempo de contribuição.

Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da natureza especial das atividades que desempenhou de **29-04-1995 a 07-11-2006** na empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS CÔNCAVOS LTDA.**

Postula a condenação do INSS a rever o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do tempo especial supramencionado, convertendo-o em aposentadoria especial desde a sua data de início (DIB), bem como ao pagamento das diferenças em atraso devidamente corrigidas.

Alternativamente, caso não alcance o tempo necessário para a concessão de aposentadoria especial, requer seja convertido em comum o período reconhecido nestes autos como tempo especial, com o conseqüente acréscimo do tempo de serviço e aumento do coeficiente de cálculo da RMI, e seja realizada a revisão do benefício previdenciário que titulariza.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos às fls. 08/82.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº. 3553895; determinou-se a intimação da parte autora para apresentar comprovante de endereço atualizado e que, regularizados, fosse promovida a citação da ré para contestar (fl. 85).

Apresentação pela parte autora do comprovante de residência solicitado (fls. 88/89). A petição ID 4647128 foi recebida como emenda à petição inicial, bem como determinada a citação do INSS (fl. 90).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, pois esta traria apenas pedidos indeterminados, sem especificar quais seriam os agentes insalubres que gerariam a insalubridade, e a incidência da prescrição quinquenal, conforme art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 91/119).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 120).

Apresentação de réplica (fl. 121/123), indicando também a parte autora não ter outras provas a produzir além das já acostadas aos autos.

O feito foi convertido em diligência para, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, determinar a manifestação pelas partes quanto à ocorrência da decadência do direito do autor de rever a renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.709.213-8 (fl. 125/129).

Peticionou o INSS sustentando a ocorrência da decadência, já que a DIB da aposentadoria discutida nos autos - NB 141.709.213-8 – seria 07-11-2006 (fl. 130).

Alegou a parte autora, por sua vez, a inoccorrência da decadência do direito postulado, pois além de ter ajuizado no JEF, em 26-10-2016, ação extinta sem resolução do mérito, o PPP que embasa a especialidade sustentada teria sido expedido apenas nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 0002521-34.2013.5.02.0016, que transitou em julgado apenas em 2014 (fls. 131/144).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) do tempo especial; c) contagem do tempo de contribuição da parte autora.

-

A – PREJUDICIAIS DE MÉRITO – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

O prazo decadencial para revisão de benefício previdenciário inicia-se no momento em que se tem a certeza dos direitos reconhecidos em ação trabalhista, o que ocorre com o trânsito em julgado da decisão que tomou líquida a obrigação, caso corra posteriormente à concessão do benefício.

Não há decadência, também, para a análise do tempo de serviço especial, pois ainda que tenha requerido sua aposentadoria na esfera administrativa em 07-11-2006 (DER), entre 2013 (ajuizamento da reclamatória trabalhista) e 2014 (trânsito em julgado da sentença de liquidação), foram objeto de discussão judicial “as condições especiais de trabalho”, ainda que para fins trabalhistas.

Assim, pela pendência de julgamento de mérito da questão, e a fim de evitar decisões contraditórias, não restou configurada a decadência.

Entendo, por analogia, que o ajuizamento da ação trabalhista não interrompe a prescrição para a cobrança de diferenças do benefício previdenciário, mas o suspende, tal como se dá em caso de procedimento administrativo.

A Reclamação Trabalhista nº. 0002521-34.2013.5.02.0016 foi ajuizada em 17-09-2013, e extinta em 21-08-2014, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação em face de ter a ré cumprido espontaneamente o pedido do autor. O autor ajuizou a presente ação em 09-11-2017.

Assim, acaso procedente o pedido de revisão, fará jus a parte autora às diferenças pleiteadas referentes às parcelas a partir de 09-11-2012, ou seja, cinco anos anteriores à data de ajuizamento desta demanda.

A.1 – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Afasto, ainda, a inépcia da inicial arguida em contestação.

"O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes no capítulo especial ou sob a rubrica "Dos Pedidos". (STJ, 4ª Turma, REsp 120.299-ES, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 25.06.1998)

Assim posto, revela-se possível o exame do mérito do pedido, superando-se a inépcia da inicial, cujos delineamentos não importaram em prejuízo para o exercício da plena defesa da autarquia.

Passo a analisar o mérito.

B. MÉRITO

B.1 DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pela parte autora, para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[ii]

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, instituído pela Lei nº. 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região.

A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

Quanto ao agente nocivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Passo a apreciar o caso concreto.

Visando comprovar a especialidade do labor prestado durante o período controverso, o autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 18/08/2014 pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS CÔNCAVOS LTDA. (fls. 13 e 15), que assim indica ter o autor restado exposto a fatores de risco durante o período controverso de **29-04-1995 a 07-11-2006**:

15.1 Período	15.2 – Tipo	15.3 – Fator de Risco	15.4 – Intensidade/Concentração	15.5 – Técnica Utilizada	15.6 – EPC Eficaz (S/N)	15.7 – EPI Eficaz (S/N)	15.8 – C.A. EPI
1º-06-1991 a 29-01-2010	Físico	Ruído	60 a 75 dB(A)	Decibelímetro	N	N	N/A
	Ergonômico	Iluminação	320 a 380 lux	Luxímetro	N	N	N/A

	<u>Físico</u>	<u>Calor</u>	<u>29º Eventual</u>	<u>Medidor de Stress</u>	<u>N</u>	<u>N</u>	<u>28491,10992</u>
	<u>Químico</u>	<u>Inexistente</u>	<u>Inexistente</u>	<u>Qualitativa</u>	<u>N</u>	<u>N</u>	<u>N/A</u>
	<u>Biológico</u>	<u>Inexistente</u>	<u>Inexistente</u>	<u>Qualitativa</u>	<u>N</u>	<u>N</u>	<u>N/A</u>

Primeiramente, a menção de exposição do segurado a **iluminação de 320 a 380 lux** não enseja especialidade ao labor prestado, pois tal agente nocivo não está arrolado nos anexos aos Decretos nº. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

Por sua vez, conforme fundamentação retro exposta, a comprovação por meio do PPP apresentado da exposição do autor a **ruído de 60 a 75 dB(A)** não enseja especialidade ao labor, pois se deu em níveis de tolerância inferiores aos limites previstos pela legislação para o período controvertido.

Não sendo possível o enquadramento meramente pela categoria profissional a partir de 29-04-1995, resta tecer considerações acerca do agente nocivo Físico – Calor.

O agente físico calor está previsto nos códigos 1.1.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.1.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. O nível de tolerância é o fixado em termos do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo ou IBUTG no Anexo nº 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, do Ministro de Estado do Trabalho, que aprovou as Normas Regulamentadoras NR do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.

O índice aplicável ao trabalhador é determinado de acordo com o tipo de atividade e o regime de trabalho, conforme segue: a) trabalho contínuo: 30,0 (leve), 26,7 (moderada) e 25,0 (pesada); b) regime de 45 minutos de trabalho por 15 de descanso: 30,1 a 30,6 (leve), 26,8 a 28,0 (moderada) e 25,1 a 25,9 (pesada); c) regime de 30 minutos de trabalho por 30 de descanso: 30,7 a 31,4 (leve), 28,1 a 29,4 (moderada) e 26,0 a 27,9 (pesada); d) regime de 15 minutos de trabalho por 45 de descanso: 31,5 a 32,2 (leve), 29,5 a 31,1 (moderada) e 28,0 a 30,0 (pesada); e) adoção obrigatória de medidas de controle: acima de 32,2 (leve) e acima de 31,1 (moderada).

A atividade é classificada segundo a taxa de metabolismo a ela associada. Exemplos de trabalhos leves seriam os exercidos na posição sentada, com movimentos moderados com braços e tronco (ex: datilografia) ou com braços e pernas (ex: dirigir), ou na posição em pé, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.

Trabalhos moderados seriam da espécie em que, na posição sentada, exigem-se do trabalhador movimentos vigorosos com braços e pernas, ou, na posição em pé, o trabalhador desempenha trabalho leve ou moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. A portaria também considera exemplo de trabalho moderado aquele realizado em movimento, com intensidade moderada, de levantar e empurrar.

Por fim, como exemplos de trabalho pesado, a portaria menciona a atividade intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex: remoção compá) e o trabalho fatigante.

No caso dos autos, não há informações acerca do tempo de intervalo em atividade intermitente e total de calorias perdidas por hora de trabalho, razão pela qual não se pode constatar se o autor esteve ou não exposto a agente nocivo.

Assim, entendo não comprovada a especialidade do labor exercido pelo autor no período de **28-04-1995 a 07-11-2006** junto à **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS CÔNCAVOS LTDA.**

Diante do não reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor no período indicado na exordial, resta prejudicado o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado por **JOSÉ CORREA DE ANDRADE FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº. 17.874.880 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 048.532.508-08, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iiii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004260-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE GASPARI
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **CARLOS HENRIQUE GASPARI**, portador da cédula de identidade RG nº 10.233.160-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 111.764.128-76, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infomou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 07/08/2017 (DER) – NB 46/184.817.609-8.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Shellmar Embalagem Moderna Ltda., de 25-03-1987 a 22-06-1987;
- Shellmar Embalagem Moderna Ltda., de 09-07-1987 a 16-08-1988;
- Mahle Metal Leve S.A., de 18-08-1988 a 01-08-1997;
- Suzano Papel e Celulose S.A., de 06-04-1998 a 04-04-2000;
- Técnica Industrial Tiph S.A., de 19-12-2000 a 17-01-2006;
- Rassin-NHK Autopeças Ltda., de 01-12-2006 a 23-03-2017.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/136). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 139 – Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço;

Fls. 140/141 – apresentação de documento, pela parte autora;

Fls. 142 – acolhido o contido às fls. 140/141 como aditamento à petição inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 143/178 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 179 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 180/187 – apresentação de réplica;

Fls. 188/189 – manifestação do autor acerca da produção de provas em que informa entender suficientes as provas já carreadas aos autos.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02-04-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 07-08-2017 (DER) – NB 46/184.817.609-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos:

- Shellmar Embalagem Moderna Ltda., de 25-03-1987 a 22-06-1987;
- Shellmar Embalagem Moderna Ltda., de 09-07-1987 a 16-08-1988;
- Mahle Metal Leve S.A., de 18-08-1988 a 01-08-1997;
- Suzano Papel e Celulose S.A., de 06-04-1998 a 04-04-2000;

- Técnica Industrial Tiph S.A., de 19-12-2000 a 17-01-2006;
- Rassin-NHK Autopeças Ltda., de 01-12-2006 a 23-03-2017.

Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado:

Fls. 18/19 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda. referente ao período de 25-03-1987 a 22-06-1987 em que o autor esteve exposto a ruído de 88,3 dB(A);

Fls. 24/25 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda. quanto ao interregno de 09-07-1987 a 16-08-1988 que refere exposição do autor a ruído de 82,8 dB(A);

Fls. 30/33 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Mahle Metal Leve S/A acerca do período de 18-08-1988 a 01-08-1997 em que o autor esteve exposto a ruído de 90,1 dB(A);

Fls. 37/38 – PPP Perfil Profissiográfico Previdenciário – fornecido pela empresa Técnica Industrial Tiph S/A quanto ao interregno de 19-12-2000 a 17-01-2006 em que o autor esteve exposto a ruído de 91,30 dB(A);

Fls. 41/42 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Suzano Papel e Celulose S.A. referente ao período de 06-04-1996 a 04-04-2000 que relata exposição do autor a ruído de 94 dB(A);

Fls. 46/47 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Rassin-NHK Autopeças Ltda. acerca do interregno de 01-12-2006 a 23-03-2017 que relata exposição do autor a ruído de 90,0 dB(A).

Consoante documentação apresentada pelo autor, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância fixados pela legislação nos períodos de **25-03-1987 a 22-06-1987; 09-07-1987 a 16-08-1988; 18-08-1988 a 01-08-1997; 06-04-1998 a 04-04-2000; 19-12-2000 a 17-01-2006 e de 01-12-2006 a 23-03-2017.**

Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[iv\]](#)

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente aos temas [\[v\]](#) [\[vi\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 27 (vinte e sete) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora **CARLOS HENRIQUE GASPARI**, portador da cédula de identidade RG nº 10.233.160-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 111.764.128-76, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Shellmar Embalagem Moderna Ltda., de 25-03-1987 a 22-06-1987;
- Shellmar Embalagem Moderna Ltda., de 09-07-1987 a 16-08-1988;
- Mahle Metal Leve S.A., de 18-08-1988 a 01-08-1997;
- Suzano Papel e Celulose S.A., de 06-04-1998 a 04-04-2000;
- Técnica Industrial Tiph S.A., de 19-12-2000 a 17-01-2006;
- Rassin-NHK Autopeças Ltda., de 01-12-2006 a 23-03-2017.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 07-08-2017 (DER) – NB 46/184.817.609-8.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 07-08-2017.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	CARLOS HENRIQUE GASPARI, portador da cédula de identidade RG nº 10.233.160-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 111.764.128-76.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo - dia 07-08-2017 (DER) – NB 46/184.817.609-8.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de inesignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

iii PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[\[vii\]](#) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresárioado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferrar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[\[viii\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[\[ix\]](#) “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

[\[x\]](#) “ Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando sua transformação em aposentadoria especial, formulado por **REGINALDO JOSÉ ALVES**, portador da cédula de identidade RG nº. 35.930.492-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº.409.582.134-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão em seu favor da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.834.617-8, em 06-08-2013 (DIB/DER).

Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado de **08-01-1987 a 06-08-2013(DER)** junto à empresa **BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS**, em que teria restado exposto ao agente nocivo físico ruído superior aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a sua data de início (DIB), bem como a percepção das diferenças atrasadas devidamente atualizadas.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/83).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 86 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação do INSS;
Fls. 87/120 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido;
Fl. 111 - abertura de prazo para apresentação de réplica e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 124/179 – apresentação de réplica com juntada de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício NB 42/164.834.617-8, já acostado com a exordial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA PRESCRIÇÃO

Inicialmente, entendo não ter transcorrido o prazo descrito no artigo 103, parágrafo único da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 29-05-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06-08-2013 (DER) – NB 42/164.834.617-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: A.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e A.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

-

II. MÉRITO DO PEDIDO

A.1. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Passo a analisar o caso concreto.

Primeiramente, reconheço a falta de interesse de agir do autor com relação ao pedido de reconhecimento como tempo especial do período de 08-01-1987 a 02-12-1998 laborado na empresa **BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS**, pois já reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária, conforme consta às fls. 170/171 dos autos virtuais, razão pela qual extingo o processo, quanto ao mesmo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A controvérsia reside, assim, na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor de 03-12-1998 a 06-08-2013 junto à **BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS**.

Com fulcro no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 135/140 (fls. 10/15 do PA), e nos esclarecimentos prestados pela empresa à fl. 169 em cumprimento à determinação feita pelo INSS à fl. 168 em carta de exigência expedida em 11-09-2013 (fl. 42 do PA), reputo comprovada a exposição do autor a ruído superior a 90,0 dB(A) no período de 03-12-1998 a 30-07-2013 (data do PPP), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e com fulcro nos itens 2.0.1 do Decreto nº. 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 c/c Decreto nº. 4.882/03, reconheço a especialidade do labor prestado em tal interstício.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído, do qual compartilho integralmente. ^[iii]

A.2. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. ^[iv]

Faço referência a doutrina específica quanto ao tema ^[v].

Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, além do interregno já reconhecido administrativamente pela autarquia requerida, no período de 03-12-1998 a 30-07-2013, em que esteve exposto a agente agressivo ruído, durante labor desempenhado junto à empresa **BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS**.

No caso em tela, nos termos do quanto exigido pelo artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a parte autora comprovou satisfatoriamente o preenchimento do período **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial, o que legitima a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço do autor anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que ele trabalhou **26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias** em condições especiais de trabalho, fazendo jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial, desde a sua data de início (DIB/DER).

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, **REGINALDO JOSÉ ALVES**, portador da cédula de identidade RG nº. 35.930.492-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº.409.582.134-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS, de **03-12-1998 a 30-07-2013** – em que esteve exposto a agente agressivo ruído.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some ao período de trabalho reconhecido administrativamente como tal, e converta a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.834.617-8, em aposentadoria especial, desde a sua data de início (DIB/DER).

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/164.834.617-8.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 06-08-2013.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, n. 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sucumbência mínima da parte autora (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96), pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e a tabela de cálculo de tempo especial anexa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	REGINALDO JOSÉ ALVES , portador da cédula de identidade RG nº. 35.930.492-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº.409.582.134-53, nascido em 30-06-1960, filho de Manoel José Alves e Severina Benedita de Araujo.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como tempo especial:	de 03-12-1998 a 30-07-2013 .
Benefício revisado:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 42/164.834.617-8 , a ser convertido em Aposentadoria Especial.
Data de início do benefício (DIB):	<u>06-08-2013 (DER)</u>
Data de início do pagamento (DIP):	<u>06-08-2013 (DIB/DER)</u>
Total de tempo especial de trabalho na DER:	<u>26(vinte e seis) anos, 06(seis) meses e 23(vinte e três) dias</u>

Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária, ante a sucumbência mínima da parte autora (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
R Antecipação de tutela:	Não
Reexame necessário:	Não, art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapsos laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[v] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008736-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ARIOMÍCIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HORACIO SLACHTA - SP189811

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2018 651/1100

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **CARLOS ARIOMÍCIO DE SOUZA FERREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 29.578.631-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 224.680.641-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infomou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-05-2016 (DER) – NB 42/176.114.896-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

- Mondelez Internacional, de 06-03-1997 a 30-04-2003.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/11). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 58/148 – apresentação, pelo autor, de cópia do procedimento administrativo;

Fls. 185/186 – indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela;

Fls. 189/192 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 202/242 – parecer técnico da contadoria do JEF/SP;

Fls. 243/244 – decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em face do valor de alçada;

Fls. 251/252 – redistribuição do processo neste juízo; determinação de ciência às partes; ratificação dos atos praticados; deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; afastada a possibilidade de prevenção em relação aos processos n.ºs 0030585-32.2017.403.6301 e 0057292-37.2017.403.6301; determinação de intimação do INSS para que informasse se ratificava a contestação apresentada;

Fls. 253 – manifestação da autarquia previdenciária em que ratifica a contestação apresentada;

Fl. 254 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 14-06-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 03-05-2016 (DER) – NB 42/176.114.896-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iv\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citado à fls. 112/114:

- Mahle Metal Leve S.A., de 06-12-1990 a 14-12-1993;
- Mondelez Brasil Ltda., de 03-03-1997 a 05-03-1997.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno:

- Mondelez Internacional, de 06-03-1997 a 30-04-2003.

A parte autora anexou aos autos à comprovação do quanto alegado às fls. 121/122 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Mondelez Internacional referente ao período de 03-03-1997 a 30-04-2003 que refere exposição do autor a ruído de 86,7 dB(A). Entendo que o período não deve ser reconhecido como especial considerando que o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo do limite de tolerância fixado para o período que era de 90 dB(A).

Entendo, portanto, que o autor não comprovou sua exposição a agentes nocivos.

Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicado o tópico referente à contagem do tempo de serviço, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **CARLOS ARIOMÍCIO DE SOUZA FERREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 29.578.631-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 224.680.641-00, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

iii PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

iiii Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

iv A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016691-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEANDRO NERI DE ARRUDA, TIAGO NERI DE ARRUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro aos demandantes os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, esclareça a parte autora a divergência entre a assinatura aposta na procuração outorgada por Leandro e aquela constante do documento de identidade apresentado.

Ademais, a certidão de óbito acostada aos autos informa que o falecido deixou três filhos maiores: Tiago, Leandro e Cristiane. Nestes termos, esclareçam os demandantes o motivo da ausência de Cristiane no polo ativo da presente demanda.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016739-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA HELENA RABESCO SILVA, SANDRA RABESCO SILVA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de prioridade requerido com base na Lei 10.741/03, uma vez que as demandantes não preenchem o requisito etário.

Intime-se a parte autora para que esclareça expressamente o pedido, informando o número do requerimento administrativo do benefício previdenciário em que se funda a presente demanda.

Sem prejuízo, providenciem as demandantes a juntada de cópia da carta de concessão referente ao benefício em análise.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004263-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RANGEL SANCHES BUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001586-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AUDEVAN VIEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 10996329: Aguarde-se a expedição das requisições de pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

EXEQUENTE: NISVALDO JONAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005654-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO TIBURTINO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 9.058,07 (Nove mil, cinquenta e oito reais e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 905,80 (Novecentos e cinco reais e oitenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 9.963,87 (Nove mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), conforme planilha ID n.º 10516787, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016425-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NURSECARE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NURSECARE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA-EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP.

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do quanto requerido pela parte autora na petição ID nº 11413576.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000710-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda com a cessação do benefício implantado indevidamente, NB n.º 46/173.124.507-3, com o estorno das parcelas pagas.

Cumpra ainda com as averbações necessárias, conforme determinado no julgado.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008529-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO AMARO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

No caso em comento, o autor pugna pelo reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nos períodos de 08-01-1986 a 05-03-1997, de 18-11-2003 a 1º-02-2006, de 05-06-2006 a 11-03-2008, de 18-08-2008 a 12-03-2012 e de 1º-01-2015 a 18-03-2016.

Nos PPPs apresentados, indica-se a existência de Responsável pelos registros ambientais da empresa INAPE apenas a partir de 05/11/2007.

Instadas a apresentarem administrativamente os Laudos Técnicos/PPRAs que embasaram o preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs acostados às fls. 36/38, 51/52, 57/58, 61/63 e 111/112, a parte autora e sua empregadora apresentaram LTCAT/Avaliação Ambiental/PPRA com relação apenas aos anos de 1996, 1997, 2008, 2010, 2011, 2013, 2014, 2015 e 2016.

O feito não está em termos para julgamento.

Oficie-se à empresa INAPE EMBALAGENS LTDA. para que, no prazo de 20(vinte) dias, apresente o(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(aram) os PPPs apresentados, e, se extemporâneo(s), informe se o layout e as condições de trabalho não sofreram alterações até a data de elaboração do(s) mesmo(s).

Por sua vez, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente cópia integral da sua Carteira de Trabalho (CTPS) em que consta anotado o seu contrato de trabalho firmado com a referida empresa INAPEL, bem como a sua ficha de registro de empregados.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para deliberações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004755-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11163779: Esclareça a parte autora o seu requerimento, tendo em vista que a certidão de averbação de tempo de contribuição foi acostada pela autarquia federal no documento ID n.º 9135847.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006744-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO DE ANUNCIACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao documento ID n.º 11327352: Sem prejuízo, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008610-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TIAGO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS - SP362947
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 253.903,96 (Duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e três reais e noventa e seis centavos) referentes ao principal, conforme planilha ID n.º 9636301, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários conforme documento ID n.º 11084313, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007986-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO BORGES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 11320987: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003751-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PACHA STOICOV CUONO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012277-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO GONÇALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **EDVALDO GONCALVES DA SILVA**, nascido em 15-03-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.138.428-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-11-2017 (DER) - NB 42/173.553.898-9, indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Indica locais e períodos em que trabalhou:

- 1) SAINT-GOBAIN VIDROS S.A., de 03/08/1976 a 03/05/1982;
- 2) VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., de 19/03/1984 a 11/05/1984;
- 3) JUBA SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 06/08/1984 a 04/09/1984;
- 4) ETLINTEC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, de 01/11/1984 a 24/07/1985;
- 5) KORCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 21/08/1985 a 20/12/1986;
- 6) SABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS S.A., de 21/12/1986 a 24/07/1991;
- 7) SABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS S.A., de 25/07/1991 a 11/06/1996;
- 8) PIANOFATURA PAULISTA LTDA., de 1º/04/2002 a 22/08/2008;
- 9) ALTACOPPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA., de 22/06/2009 a 01/04/2011;
- 10) A.T.P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., de 02/04/2011 a 20/01/2015;
- 11) RECOLHIMENTOS, de 01/02/2016 a 07/11/2017;
- 12) RECOLHIMENTOS, de 08/11/2017 a 31/08/2018;

Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades especiais exercidas, acima indicadas:

SAINT-GOBAIN VIDROS S.A., de 1º/06/1976 a 03/05/1982 – reconhecido administrativamente e não computado no cálculo do benefício;

SABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS S.A., de 14/01/1986 a 31/07/1996 – reconhecido por sentença que tramitou na 13ª Vara-Gabinte do JEF de SP – autos de nº 0008627-24.2016.4.03.6301;

ALTACOPPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA., de 22/06/2009 a 01/04/2011 – reconhecido por sentença que tramitou na 13ª Vara-Gabinte do JEF de SP – autos de nº 0008627-24.2016.4.03.6301;

Afirma ter estado sujeito a intenso ruído.

Defende ter direito ao pagamento de dano moral.

Apointa ter trabalhado mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, razão pela qual entende ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Anexa aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 42/184.589.700-2 e 42/173.553.898-9.

Postula pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo do tempo já reconhecido no procedimento administrativo n. 42/173.553.898-9, referente à empresa Saint Gobain, de 1º-06-1976 a 03-05-1982.

Pede reabertura da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.

Pleiteia concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com imediata implantação do benefício.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora anexou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 12/198).

Inicialmente, houve ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo – autos de nº 0002836-40.2017.4.03.6301, onde foi indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 128/129).

Neste juízo, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme art. 98, do Código de Processo Civil. Indeferiu-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinou-se citação da parte ré, para contestação no prazo legal, cuja peça está nos autos (fls. 295 e 301/311).

A autarquia contestou o pedido (fls. 205/229).

Deu-se a juntada, pelo instituto previdenciário, de extratos previdenciários e processuais (fls. 230/256).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 257).

A parte autora ofertou réplica à contestação (fls. 258/277).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação processada sob o rito comum, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O ceme da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR –

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 02-08-2018. O requerimento administrativo remonta a 07-11-2017 (DER) - NB 42/173.553.898-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiçaⁱⁱ.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído* e *calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ⁱⁱⁱ

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça ⁱⁱⁱ.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^{iv}

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto à natureza das alegadas atividades exercidas pelo autor durante os seguintes períodos e empresas:

SAINT-GOBAIN VIDROS S.A., de 1º/06/1976 a 03/05/1982 – reconhecido administrativamente e não computado no cálculo do benefício;

SABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS S.A., de 14/01/1986 a 31/07/1996 – reconhecido por sentença que tramitou na 13ª Vara-Gabinte do JEF de SP – autos de nº 0008627-24.2016.4.03.6301;

ALTACOPPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA., de 22/06/2009 a 01/04/2011 – reconhecido por sentença que tramitou na 13ª Vara-Gabinte do JEF de SP – autos de nº 0008627-24.2016.4.03.6301;

Houve reconhecimento administrativo do período trabalhado junto à empresa Saint-Gobain Vidros S/A, de 1º/06/1976 a 03/05/1982.

Da leitura da sentença do Juizado Especial Federal, nos autos de nº 0008627-24.2016.4.03.6301, verifica-se ter sido reconhecido tempo especial na empresa Sabo Indústria e Comércio de Autopeças S/A, de 14-01-1986 a 31-07-1996 e na empresa Altacoppo Indústria e Comércio De Produtos Descartáveis Ltda., de 22/06/2009 a 01/04/2011.

Assim, o autor tinha direito à adequação, pela autarquia previdenciária, do quanto determinado na esfera administrativa e judicial.

Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^{iv}.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão neste feito, comprovou o autor possuir 38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (DER), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado.

O início do benefício será na data do requerimento administrativo – dia 07-11-2017 (DER) - NB 42/173.553.898-9.

Passo, a seguir, ao pedido de dano moral.

B.3 – PEDIDO DE FIXAÇÃO DE DANO MORAL

Entendo que houve dano moral na conduta de não computar o período cuja especialidade fora declarada anteriormente, no âmbito judicial e na esfera administrativa.

Assim, deve a autarquia pagar, quanto ao dano moral, o valor correspondente a duas vezes as parcelas devidas até a data da sentença.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO NO INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEXO CAUSAL E RESULTADO LESIVO RECONHECIDOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL.

1. O indeferimento de benefício previdenciário imotivado acarreta injusta privação de verba alimentar, colocando em risco a subsistência do segurado, sobretudo em casos de pessoas de baixa renda, como é o caso dos autos.

2. A compensação por danos morais foi feita, pelo juízo sentenciante, com esteio em extensa e minuciosa análise dos elementos probatórios da dor e das dificuldades pessoais que afligiu o agravado, que mesmo comprovando a gravidade da moléstia que o acometia, teve seu benefício negado, sendo obrigado, por mais de quatro anos, a sacrificar sua saúde e bem estar trabalhando no mercado informal como vendedor ambulante, a despeito do câncer de laringe em estado avançado que apresentava.

3. Constatado o nexo de causalidade entre o ato da Autarquia e o resultado lesivo suportado pelo segurado, é devida a reparação dos danos morais.

4. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no AREsp 193.163/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014).

"PREVIDENCIÁRIO. INDEVIDO INDEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que a Corte de origem analisou o conteúdo fático-probatório dos autos e concluiu que o indeferimento do pedido de prorrogação do auxílio-doença, em setembro de 2007, foi indevido, considerando-se que o laudo pericial demonstrou claramente "a progressão da doença (neoplasia maligna do encéfalo sem cura disponível) e a necessidade de o segurado realizar uma segunda cirurgia em janeiro de 2008, em razão do seu agravamento". Diante desse quadro e, considerando que o segurado necessitou da ajuda de terceiros para sua subsistência e de sua família, que passou por dificuldades financeiras, com risco de despejo, ante a negativa do pagamento do benefício, durante a grave enfermidade de que padecia o segurado, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais foi julgado procedente.

II. Concluiu o Tribunal a quo que, "a somar-se à prova documental, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que o segurado Alcício demandava cuidados especiais enquanto estava enfermo, bem como que seus familiares necessitaram do auxílio de terceiros para arcar com seu sustento no transcorrer do infortúnio, inclusive com o risco de serem despejados. Ou seja, observa-se que, além de conviverem com a dor de uma enfermidade incurável, tiveram que passar por privações financeiras durante lapso temporal de 6 meses. Logo, revela-se reprovável a conduta do INSS de cancelar o benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, deixando o segurado e sua família sem qualquer renda durante um período extremamente delicado, em que o primeiro lutava contra enfermidade de inquestionável gravidade. (...) a parte autora comprovou dor, angústia e sofrimento relevantes com a cessação do benefício previdenciário em momento delicado, no qual o segurado, portador de câncer agressivo que estava progredindo, tanto que necessitava realizar uma segunda cirurgia, e impossibilitado de laborar, teve o auxílio-doença cancelado. Via de conseqüência, a renda da família, que é humilde, foi suprimida pelo lapso temporal de aproximadamente seis meses, necessitando do auxílio de terceiros para sobreviver, como comprovado pela prova oral".

III. Assim sendo, conclusão em sentido contrário - no sentido de que a parte autora não teria comprovado dor, angústia e sofrimento relevantes, surgidos do cancelamento do benefício - demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido".

(AgRg no AREsp 519.033/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014).

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, **EDVALDO GONCALVES DA SILVA**, nascido em 15-03-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.138.428-01, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e aos momentos de reconhecimento:

SAINT-GOBAIN VIDROS S.A., de 1º/06/1976 a 03/05/1982 – reconhecido administrativamente e não computado no cálculo do benefício;

SABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS S.A., de 14/01/1986 a 31/07/1996 – reconhecido por sentença que tramitou na 13ª Vara-Gabinte do JEF de SP – autos de nº 0008627-24.2016.4.03.6301;

ALTACOPPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA., de 22/06/2009 a 01/04/2011 – reconhecido por sentença que tramitou na 13ª Vara-Gabinte do JEF de SP – autos de nº 0008627-24.2016.4.03.6301;

Registro que o autor fez, na data do requerimento administrativo – dia 07-11-2017 (DER) - NB 42/173.553.898-9, o total de 38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de tempo de trabalho, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Fixo como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo – dia 07-11-2017 (DER) - NB 42/173.553.898-9.

A título de dano moral, condeno a parte autora ao pagamento do valor em dobro, considerando-se aquele devido desde o requerimento administrativo e a data de hoje, de prolação da sentença.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Não incidem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza - art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	EDVALDO GONCALVES DA SILVA, nascido em 15-03-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.138.428-01.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral

Períodos de trabalho considerados especiais:	<p>SAINT-GOBAIN VIDROS S.A., de 1º/06/1976 a 03/05/1982 – reconhecido administrativamente e não computado no cálculo do benefício;</p> <p>SABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS S.A., de 14/01/1986 a 31/07/1996 – reconhecido por sentença que tramitou na 13ª Vara-Gabine do JEF de SP – autos de nº 0008627-24.2016.4.03.6301;</p> <p>ALTACOPPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA., de 22/06/2009 a 01/04/2011 – reconhecido por sentença que tramitou na 13ª Vara-Gabine do JEF de SP – autos de nº 0008627-24.2016.4.03.6301;</p>
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento do benefício (DIP):	Data do requerimento administrativo - dia 07-11-2017 (DER) - NB 42/173.553.898-9
Tempo de atividade da parte autora, até a data do requerimento administrativo:	38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de atividade.
Dano moral:	Pedido julgado procedente. Determinação de pagamento do valor em dobro, considerado aquele devido entre o requerimento administrativo e a data da prolação da sentença – dia 09-10-2018.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Deferida. Determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:
10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;
Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."
Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007643-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por **LOURIVAL ALVES DE SOUZA**, nascido em 22-04-1960, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.168.368-59, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Citou a parte autora requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-10-2016 (DER) - NB 42/178.610.384-0.

Insurge-se contra ausência de reconhecimento de tempo especial da seguinte empresa:

Empresas:	Início:	Final:
Souza Lima Segurança Patrimonial S/C	08-05-2012	05-08-2012

Indica outras empresas em que trabalhou como vigilante armado:

SEG – SERVIÇOS ESPEC DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S/A, de 15/12/1982 a 20/03/1986;
PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES, de 13/05/1987 a 24/03/1988;
PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES, de 23/04/1988 a 02/04/1992;
PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES, de 01/06/1992 a 11/08/1995;
AURORA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de 04/03/1996 a 26/09/2001;
GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA., de 06/03/2002 a 13/08/2002;
GENERAL IN PROTECTION VIGILÂNCIA LTDA., de 12/05/2003 a 23/07/2003;
SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA., de 26/12/2003 a 18/08/2006;
ASSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de 20/08/2007 a 17/11/2007;
N. S. SEGURANÇA LTDA., de 01/02/2008 a 01/03/2008;
VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de 15/07/2008 a 30/03/2010;
PAMPA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA – ME, de 01/09/2010 a 19/11/2011;
VBR VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA., de 01/01/2014 a 19/10/2016.

Sustenta que atividades relacionadas à extinção de fogo e guarda devem ser consideradas especiais, nos termos do item 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Apona que a legislação anterior apenas exigia comprovação de registro em CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social.

Indica, também, art. 256, § 3º, da Instrução Normativa nº 45/2010, além do verbete nº 26, da TNU – Turma Nacional de Uniformização.

Pleiteia reconhecimento do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Refere-se aos seguintes períodos:

SEG – SERVIÇOS ESPEC DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S/A, de 15/12/1982 a 20/03/1986;
PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES, de 13/05/1987 a 24/03/1988;
PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES, de 23/04/1988 a 02/04/1992;
PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES, de 01/06/1992 a 11/08/1995;
AURORA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de 04/03/1996 a 26/09/2001;
GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA., de 06/03/2002 a 13/08/2002;
GENERAL IN PROTECTION VIGILÂNCIA LTDA., de 12/05/2003 a 23/07/2003;
SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA., de 26/12/2003 a 18/08/2006;
ASSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de 20/08/2007 a 17/11/2007;
N. S. SEGURANÇA LTDA., de 01/02/2008 a 01/03/2008;
VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de 15/07/2008 a 30/03/2010;
PAMPA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA – ME, de 01/09/2010 a 19/11/2011;
VBR VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA., de 01/01/2014 a 19/10/2016.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Coma inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 13/276).

Certificou-se nos autos inexistência de prevenção com estes autos (fls. 277/278).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 279/281 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação para que a parte autora trouxesse aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, providências cumpridas às fls. 282/286.

Fls. 288/302 - contestação do instituto previdenciário;

Fls. 304/306 – réplica à contestação;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial.

O ceme da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

-

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 28-05-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 19-10-2016 (DER) - NB 42/ 178.610.384-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

-

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[ii]

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iv]

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido.

(AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Constam dos autos cópia das anotações de contrato de trabalho em CTPS do autor, além de formulários e de PPP – perfis profissionais profissiográficos, indicando a sua contratação para exercício dos cargos, nas empresas e durante os seguintes períodos:

SEG – SERVIÇOS ESPEC DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S/A, de 15/12/1982 a 20/03/1986;

PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES, de 13/05/1987 a 24/03/1988;

Fls. 106/108 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES, de 23/04/1988 a 02/04/1992 – porte de arma de fogo, calibre 38, em posição permanente e habitualmente de pé, visando à segurança, e invasão de marginais ou vândalos;

Fls. 106/108 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES, de 30/01/1991 a 06/03/1998 – porte de arma de fogo, calibre 38, em posição permanente e habitualmente de pé, visando à segurança, e invasão de marginais ou vândalos;

Fls. 137 – cópia da CTPS – empresa PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES, de 01/06/1992 a 11/08/1995 – cargo de Vigilante classe A;

Fls. 137 – cópia da CTPS – empresa AURORA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de 04/03/1996 a 26/09/2001 – cargo de Vigilante de Escolta;

GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA., de 06/03/2002 a 13/08/2002;

GENERAL IN PROTECTION VIGILÂNCIA LTDA., de 12/05/2003 a 23/07/2003;

Fls. 138 – cópia da CTPS – empresa SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA., de 26/12/2003 a 18/08/2006 – cargo de Vigilante de Escolta;

Fls. 138 – cópia da CTPS – empresa ASSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de 20/08/2007 a 17/11/2007 – cargo de Vigilante de Escolta;

N. S. SEGURANÇA LTDA., de 01/02/2008 a 01/03/2008;

Fls. 155 – cópia da CTPS – empresa VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de 15/07/2008 a 30/03/2010 – cargo de Vigilante;

Fls. 155 – cópia da CTPS – empresa PAMPA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA – ME, de 01/09/2010 a 19/11/2011 – cargo de Escolta Armada;

Fls. 156 – cópia da CTPS – empresa VBR VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA., de 01/01/2014 a 19/10/2016 – cargo de Vigilante de Escolta.

Filho-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após o advento do Decreto nº. 2.172/97, uma vez comprovada a exposição a agente nocivo da periculosidade no exercício da profissão. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. Assim, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos acima indicados.

Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, tem direito à contagem de tempo especial, em decorrência da atividade de vigia, quando trabalhou nas empresas citadas:

SEG – SERVIÇOS ESPEC DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S/A, de 15/12/1982 a 20/03/1986;

PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES, de 13/05/1987 a 24/03/1988;

PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES, de 23/04/1988 a 02/04/1992;

PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES, de 01/06/1992 a 11/08/1995;

Fls. 157 – cópia da CTPS – empresa AURORA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de 04/03/1996 a 26/09/2001 – cargo de Vigilante de Escolta;

Fls. 157 – cópia da CTPS – empresa GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA., de 06/03/2002 a 13/08/2002 – cargo de Vigilante de Escolta;

Fls. 158 – cópia da CTPS – empresa GENERAL IN PROTECTION VIGILÂNCIA LTDA., de 12/05/2003 a 23/07/2003 – cargo de Vigilante de Escolta;

SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA., de 26/12/2003 a 18/08/2006;

ASSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de 20/08/2007 a 17/11/2007;

N. S. SEGURANÇA LTDA., de 01/02/2008 a 01/03/2008;

VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de 15/07/2008 a 30/03/2010;

PAMPA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA – ME, de 01/09/2010 a 19/11/2011;

VBR VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA., de 01/01/2014 a 19/10/2016.

Passo, a seguir, à contagem do tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial, que passa a integrar desta sentença, verifica-se que o autor comprovou ter laborado 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias.

Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 19-10-2016 (DER) - NB 42/ 178.610.384-0.

III – DISPOSITIVO

“Expositis”, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, nos termos do art. 485, inciso I, da Lei Processual e art. 57, da Lei Previdenciária, julgo **procedente** o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora **LOURIVAL ALVES DE SOUZA**, nascido em 22-04-1960, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.168.368-59, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES, de 23/04/1988 a 02/04/1992 – porte de arma de fogo, calibre 38, em posição permanente e habitualmente de pé, visando à segurança, e invasão de marginais ou vândalos;
PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES, de 30/01/1991 a 06/03/1998 – porte de arma de fogo, calibre 38, em posição permanente e habitualmente de pé, visando à segurança, e invasão de marginais ou vândalos;
PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES, de 01/06/1992 a 11/08/1995 – cargo de Vigilante classe A;
AURORA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de 04/03/1996 a 26/09/2001 – cargo de Vigilante de Escolta;
SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA., de 26/12/2003 a 18/08/2006 – cargo de Vigilante de Escolta;
ASSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de 20/08/2007 a 17/11/2007 – cargo de Vigilante de Escolta;
WISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de 15/07/2008 a 30/03/2010 – cargo de Vigilante;
PAMPA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA – ME, de 01/09/2010 a 19/11/2011 – cargo de Escolta Armada;
VBR VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA., de 01/01/2014 a 19/10/2016 – cargo de Vigilante de Escolta.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial e some-os aos demais períodos de trabalho do autor.

Registro que a parte autora perfaz 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias.

Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo de 19-10-2016 (DER) - NB 42/ 178.610.384-0.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo que reembolsar à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
-----------------	--

Parte autora:	LOURIVAL ALVES DE SOUZA , nascido em 22-04-1960, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.168.368-59.
Parte ré:	INSS
Períodos reconhecidos como tempo especial:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES, de 23/04/1988 a 02/04/1992 – porte de arma de fogo, calibre 38, em posição permanente e habitualmente de pé, visando à segurança, e invasão de marginais ou vândalos; PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES, de 30/01/1991 a 06/03/1998 – porte de arma de fogo, calibre 38, em posição permanente e habitualmente de pé, visando à segurança, e invasão de marginais ou vândalos; PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES, de 01/06/1992 a 11/08/1995 – cargo de Vigilante classe A; AURORA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de 04/03/1996 a 26/09/2001 – cargo de Vigilante de Escolta; SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA., de 26/12/2003 a 18/08/2006 – cargo de Vigilante de Escolta; ASSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de 20/08/2007 a 17/11/2007 – cargo de Vigilante de Escolta; VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de 15/07/2008 a 30/03/2010 – cargo de Vigilante; PAMPA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA – ME, de 01/09/2010 a 19/11/2011 – cargo de Escolta Armada; VBR VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA., de 01/01/2014 a 19/10/2016 – cargo de Vigilante de Escolta.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo – dia 19-10-2016 (DER) - NB 42/ 178.610.384-0.
Honorários advocatícios:	Condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Incidência do art. 85, do Código de Processo Civil, e do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Atualização monetária dos valores:	Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Reexame necessário:	Não incidente à hipótese dos autos – art. 496, §3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011921-26.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDMILSON LUIZ DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado a partir de processo físico de mesmo número, em que são partes EDMILSON LUIZ DE MORAES e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, no que tange à petição da autarquia previdenciária, observo que a Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu

próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014973-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEREIS TEIXEIRA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008065-20.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIDIANE FERNANDES DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI RODRIGUES - SP228193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado a partir de processo físico de mesmo número, em que são partes LIDIANE FERNANDES DA SILVA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, no que tange à petição da autarquia previdenciária, observo que a Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu

próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001707-05.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DURVAL LEME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado a partir de processo físico de mesmo número, em que são partes DURVAL LEME e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, no que tange à petição da autarquia previdenciária, observo que a Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6258

PROCEDIMENTO COMUM

0687261-25.1991.403.6183 (91.0687261-1) - OCTAVIO MELITO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004116-37.2002.403.6183 (2002.61.83.004116-1) - LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001640-11.2011.403.6183 - RUBENS CROCE X GILBERTO SOLANO FILHO X NORBERTO GONCALVES SILVA X INES BERNARDETE DA SILVA E SILVA X CLAUDIO RIBEIRO CALDAS X TELESFORO CARLOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, venham os autos conclusos para prosseguimento da execução em relação aos demais autores.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001957-72.2012.403.6183 - NADIR GILBERTO FURLAN X NARCISO PEDROSO PORTELA X RUBENS MESQUITA X MARILDA BIANCHI MESQUITA X SEGISMUNDO NASCIMENTO X VALDOMIRO DOURADO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003968-40.2013.403.6183 - LUIZ EDUARDO CAMPOS BORGES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001938-61.2015.403.6183 - EMIKO AOKI(RJ084097 - LIANA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando-se que não houve o cumprimento pela autarquia federal da determinação de fls. 381, 385 e 388, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000331-76.2016.403.6183 - JOSE ARAUJO NETO(SP253056 - WAGNER DIAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011122-41.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003621-90.2002.403.6183 (2002.61.83.003621-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X JOSE CARLOS SALLES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001704-60.2007.403.6183 (2007.61.83.001704-1) - JOSE LUIS HENRIQUE GOMES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS HENRIQUE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005057-11.2007.403.6183 (2007.61.83.005057-3) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011686-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011686-2) - PORFIRIO DIAS DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 368/369: O valor informado pela parte autora referente aos honorários sucumbenciais arbitrados nos embargos à execução, deverão ser pleiteados diretamente nos autos dos Embargos, uma vez que não há possibilidade de incluí-lo nos ofícios requisitórios expedidos.

Após, remetam-se os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fls. 366.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005223-72.2009.403.6183 (2009.61.83.005223-2) - IVETE KNOLL(SP224376 - VALERIA SOARES DE JESUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE KNOLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008497-44.2010.403.6301 - MARIA PIRES X LANA GONCALVES DA SILVA SANCHEZ X LEILA GONCALVES DA SILVA(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011266-54.2011.403.6183 - ALBERTINO PEDROSA CLEMENCIO X CLEMENTINA MARTINS FAVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO PEDROSA CLEMENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002548-97.2013.403.6183 - ANTONIO ROBERTO PERCEGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO PERCEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal de fls. 231 e a consequente certidão de fls. 231/v em face do teor da impugnação contida no agravo de instrumento nº 5002375-34.2018.4.03.0000, esclareça a autarquia previdenciária se desistiu do agravo de instrumento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001515-04.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES MARQUES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003089-62.2015.403.6183 - APARECIDA DA SILVA DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor EM RELAÇÃO AOS VALORES INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006340-32.2017.4.03.6183

AUTOR: ADALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-54.2018.4.03.6126 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MISAEL DE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de documento ID de nº 10674453, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005699-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Com base nas simulações efetuadas por este Juízo no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV e nas planilhas de tempo de contribuição que seguem anexas, em decorrência da divergência encontrada entre o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício concedido em 03-03-2004 – NB 42/101.906.180-1, e o que, de acordo com o apurado, seria efetivamente devido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que aponte as corretas rendas mensais iniciais (RMI) e atuais (RMA) do benefício postulado pelo autor e do administrativamente deferido.

Determino ainda, que apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem revisão de benefício, ainda que acolhidas integralmente, redundam em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006451-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183. Reconsidero os despachos IDs 7854647 e 9338006.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o artigo 1.048, inciso I do CPC, tendo em vista que se trata de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015884-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA VARGAS ANTENOR

D E S P A C H O

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

lva

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004967-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: SEBASTIAO PAULO CALDEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

D E S P A C H O

ID - 11430905 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

Iva

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014069-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA DAS GRACAS GOMES
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223

D E S P A C H O

ID - 11430957 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014900-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID - 11430962 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014120-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS BERTINI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID - 11430860 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

lva

D E S P A C H O

ID - 11430912 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

lva

D E S P A C H O

ID - 11430813 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014856-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID - 11430813 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

Iva

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014163-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JONAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

D E S P A C H O

ID - 11430922 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012126-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON BARBOSA GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID - 11430979 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012645-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GALILEU GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE - SP108331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID - 11430848 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Cumpra-se o 3.º parágrafo o despacho (ID-11013636) e sobresem-se estes autos no arquivo provisório até que sobrevenha o julgamento definitivo dos Embargos à Execução n.º 5012734-21.2018.403.6183.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015419-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSTINO FIGUEREDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID - 11430997 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Cumpra o INSS, no prazo de trinta dias, o determinado no despacho (ID-11229968).

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015228-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIULIANO CONTRUCCI
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID - 11430946 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013703-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALCIDES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID - 11431012 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARCHIMEDES DA PENHA CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008961-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TOME FERREIRA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 4747490 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013489-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ALVES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de Procedimento Comum distribuído incidentalmente na 10.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, por equívoco.

Os autos foram redistribuídos pela referida vara a este Juízo.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016330-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO BRAVO ALBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o artigo 1.048, inciso I do CPC, tendo em vista que se trata de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016357-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DISNEI FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013315-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA D ARC MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635
EXECUTADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015422-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAZARO LOUREIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Sedi para alteração da classe processual, passando a constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e não Procedimento Comum.

Tendo em vista o teor da certidão (ID-11007973), determino que a parte exequente, no prazo de quinze dias, proceda à juntada de todos os documentos inseridos nestes autos naqueles de n.º 0005833-32.2003.403.6183, que foram distribuídos anteriormente com o mesmo número dos autos físicos.

Após, em face da duplicidade das ações, venham estes conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011324-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CALISTO ALENCAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos da Ação Ordinária n.º 0000682-88.2012.403.6183 ainda se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, determino a remessa destes autos ao Sedi para alteração da classe processual, passando a constar Cumprimento Provisório de Sentença e não Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

Iva

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3393

PROCEDIMENTO COMUM

0002841-28.2009.403.6306 - MARCOS ANTONIO MONTEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, com a designação de perícia.

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377, telefone nº 97171-2506, e-mail: engenheirobasile@gmail.com

A perícia será realizada na empresa BRIDGESTONE FIRESTONE, situada na Avenida Queiros dos Santos, 1717, Casa Branca, Santo André/SP, CEP: 09015-311, a partir das 14:00 horas do dia 07/11/2018, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução. Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003688-69.2013.403.6183 - IRAI MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, com a designação de perícia.

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377, telefone nº 97171-2506, e-mail: engenheirobasile@gmail.com

A perícia será realizada na empresa GALVANOBRA S GALVANOPLASTIA DO BRASIL LTDA., situada na Rua Bom Retiro, 114, São Paulo/SP, a partir das 10:00 horas do dia 08/11/2018, na empresa SABESP, situada na Rua Costa Carvalho, 300, São Paulo, a partir das 15:00 horas do dia 08/11/2018, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Por fim, oficie-se as empresas a serem periciadas, a fim de cientificá-las acerca da referida designação.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução. Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008171-45.2013.403.6183 - DAVI RICARTE DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002286-79.2015.403.6183 - RITA DE CASSIA RANGEL DA FONSECA(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5011908-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: COMARCA DE PRAIA GRANDE/SP - 1ª VARA CÍVEL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA, COMARCA DE PRAIA GRANDE/SP - 1ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo INSS na carta precatória para o dia **05/11/2018, às 14:00 h**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha.

Informe ao Juízo Deprecante, via malote digital ou e-mail, acerca da designação da audiência.

Intimem-se as partes.

Após, devolva-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006108-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO ALVES MAZONI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS - SP274953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 20/11/2018, às 09:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008443-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE SA FREIRE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FAUSTO MARCASSA BALDO - SP190933, DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 02 (dois) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006285-81.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELE CALIXTO TORREZ
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933, NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: paulocesarperito@gmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 26/11/2018, às 09:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008117-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FORTUNATO DE PAULA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisite-se verba pericial.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

Expediente Nº 3394

PROCEDIMENTO COMUM

0005921-05.2014.403.6183 - IRENE LEONARDO GIGLIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 311-313), em que alega omissão na sentença de fls. 281-292 que reconheceu e determinou a averbação do tempo especial laborado para a Faixa - Fundação de Assistência à Infância de Santo André, de 01/06/1995 a 14/09/1997, no tempo de contribuição da parte autora, para fins de instrução de futuro requerimento administrativo. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada ao INSS em 31/08/2018; que o prazo recursal de 10 (dez) dias úteis iniciou-se em 01/09/2018; e que o recurso foi protocolizado em 05/09/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Sustenta o INSS haver defeito na sentença embargada por adotar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de fls. 75-77, como fundamento para o reconhecimento de tempo especial entre 01/06/1995 e 14/09/1997, sem que tivesse sido apresentado no Processo Administrativo que recusou a concessão do benefício previdenciário pleiteado. Requer a extinção do processo por falta de interesse de agir da parte autora, por não ter se pronunciado acerca do documento juntado somente na ocasião da distribuição da petição inicial, pois tal situação equivaleria à ausência de prévio requerimento administrativo. No caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou, sequer, equívoco material na sentença embargada. Ao contrário do que afirma o embargante, o INSS foi regularmente citado e intimado de todos os atos processuais até a prolação da sentença, razão pela qual, inclusive por meio de intimação pessoal, teve livre acesso ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado às fls. 75-77, na ocasião da distribuição da petição inicial. Se a autarquia previdenciária deixou de impugnar o documento em questão, em sua contestação ou em qualquer outro momento oportunizado antes da prolação da sentença, foi por entender que não era significativo para o deslinde da causa. Outrossim, não há que se falar em ausência de prévio requerimento administrativo, ausência de pretensão resistida ou subtração de função típica da autarquia previdenciária pelo poder judiciário, para fundamentar o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir. Em primeiro lugar, porque o próprio recurso interposto pela parte autora já se revela resistido ao pleito. Em segundo lugar, porque a sentença embargada limitou-se a reconhecer o tempo especial laborado para a Faixa - Fundação de Assistência à Infância de Santo André, de 01/06/1995 a 14/09/1997, após ter sido oportunizada vista dos autos e estabelecido o contraditório, condenando o INSS a averbar o tempo especial descrito para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício, não sendo, sequer, concedido o benefício previdenciário à parte autora. Não bastasse, a jurisprudência é expressa quanto à desnecessidade do julgador responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando presente argumento bastante para proferir sua decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados (STJ, MS n 21.315/DF, Rel. Des. Convocada Diva Malerbi, 1ª Seção, v.u., julg. 08/06/2016). Assim, concluo que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de outubro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031004-97.1989.403.6183 (89.0031004-6) - MARIA DAS GRACAS CUNHA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA DAS GRACAS CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado em 01/10/1990, que determinou ao INSS a concessão de Pensão por Morte a partir do óbito do segurado, em 24/03/1988 (59-63). Os autos foram enviados à Contadoria Judicial que apurou, entre 24/03/1988 e 03/1991, um crédito de atrasados no valor de Cr\$ 492.695,81 (parte autora e honorários advocatícios), fls. 68-70. Embora homologados os valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 74), somente foram pagos pelo INSS em 03/1994 (fls. 105-106), em razão do não acolhimento de seu recurso de Apelação (fls. 93-95). No dia que se seguiu ao levantamento dos valores expedidos em Alvará (fls. 109), a parte exequente protocolizou petição informando a incorreção dos valores depositados pela autarquia (fls. 111). Alegou equívoco na atualização dos cálculos homologados e o não pagamento do período de 04/1991 a 07/1991, intervalo entre a data das contas entregues pelo contador e a efetiva implantação do benefício pelo INSS (fls. 118-121). Os critérios de juros e correção monetária foram exaustivamente discutidos sendo determinado o efetivo cumprimento do título executivo judicial de fls. 59-63, cujos cálculos foram homologados pela decisão

de 20/05/1991 (fls. 74). Com base na decisão de fls. 194-198, transitada em julgado em 09/04/2008 (fls. 199), a contadoria judicial apurou as diferenças devidas entre a data da conta homologada (03/1991) e o efetivo pagamento pelo INSS (em 03/1994), atualizando-as para 06/2010, no valor de R\$ 1.628,34 (principal) e R\$ 244,25 (honorários advocatícios), fls. 213-217. O INSS concordou com os valores apresentados (fls. 224-229). A parte exequente informou que concorda com os valores apresentados pela contadoria judicial como diferença entre o valor efetivamente pago pela autarquia em 03/1994 e o homologado judicialmente, para 03/1991. Entretanto, requereu o retorno dos autos à contadoria judicial para apuração de remanescente referente às prestações do período de 01/04/1991 a 31/07/1991, não incluídas no valor homologado e nem pagas administrativamente até 04/2012. A parte autora apresentou cálculos no valor de R\$ 4.060,38 (principal) e R\$ 609,06 (honorários de sucumbência), no tocante ao período de 01/04/1991 a 31/07/1991 (fls. 236-238), atualizados para 04/2015. Em manifestação juntada às fls. 241-251, o INSS informa que os valores das parcelas do benefício devidas entre 04 e 07/1991 deveriam ser pagas administrativamente. Houve novo parecer judicial contábil que se limitou a atualizar para 09/2017 os valores apurados pelos cálculos de fls. 214-217. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos cálculos No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado em 01/10/1990 (fls. 59-63) decidiu: Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto-réu a pagar a autora a Pensão por morte do segurado Sr. Elias Antunes dos Santos e o Abono Anual, a partir da data do óbito (24.03.99), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, bem como no pagamento das despesas comprovadas e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da conta de liquidação. Iniciada a fase de execução, os cálculos apresentados pela contadoria judicial foram homologados nos seguintes termos (fls. 74): I - A impugnação do cálculo (fls. 72), vaga e genericamente apresentada, não é de ser acolhida, à míngua de demonstração objetiva da necessidade de sua alteração. Os juros foram corretamente calculados, de acordo com a sentença, a eles não se aplicando as disposições da Lei 6.899/81. II - HOMOLOGO, por sentença, a conta de liquidação de fls. 68/70, no valor de Cr\$492.695,81 (Quatrocentos e noventa e dois mil, seiscentos e noventa e cinco cruzeiros e oitenta e um centavos), para que surta seus devidos e legais efeitos. Da execução iniciada nestes autos, resta a análise final quanto à forma em que atualizado para pagamento o valor homologado pela sentença judicial, bem como ao valor devido no período de 03/1991 a 31/07/1991. No que se refere à diferença entre os valores homologados na decisão de fls. 74, em 20/05/1991, e os efetivamente pagos pelo INSS em 03/1994 (fls. 105-106), não há mais controvérsia diante da expressa concordância tanto da parte exequente, quanto da parte executada, com os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 214-217. Portanto, fixo a diferença em R\$ 1.628,34 (principal) e R\$ 244,25 (honorários de sucumbência), atualizados para 06/2010. A discussão cinge-se ao valor remanescente dos atrasados do período de 03/1991 a 07/1991, que não estavam inclusos nos cálculos homologados em 20/05/1991 (fls. 74) e também não foram pagos administrativamente, visto que o benefício apenas foi implantado em 01/08/1991. A parte exequente requer seu pagamento por meio de requerimento de pequeno valor, enquanto o INSS sustenta que é devido o pagamento administrativo. Diante do fato de estarmos em 10/2018, portanto, passados mais de 18 anos da concessão do benefício que se busca executar, sem que o INSS tenha realizado voluntariamente o pagamento administrativo do período de 03/1991 a 31/07/1991, há que se reconhecer a necessidade de pagamento pela via judicial. Para tanto, os valores deverão ser verificados pela contadoria judicial. De acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado, o que está de acordo com as decisões proferidas nos autos das ADIs 4357 e 4425, do RE 870.974 e Tema 905 do STJ. Assim, determino a devolução destes autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos do benefício de Pensão por Morte, segundo o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal(a) compreendendo o período entre 03/1991 e 31/07/1991, não incluído na conta homologada às fls. 74 e, também, não pago administrativamente pelo INSS; b) atualizando o valor apurado às fls. 213-217 até a data de emissão do parecer. Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à partes e tragam os autos conclusos para avaliação. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de outubro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento. Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004160-51.2005.403.6183 (2005.61.83.004160-5) - RODRIGO JOSE DE AQUINO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X RODRIGO JOSE DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado em 27/11/2015, que determinou ao INSS a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional, uma vez preenchidos os requisitos conforme as regras anteriores à EC nº 20/1998 (99-103). O benefício foi implantado pelo INSS em 01/11/2015, sendo apurada uma RMI no valor de R\$ 1.219,07, para 27/09/2002. A autarquia federal apresentou cálculo de liquidação, em execução invertida, no valor de R\$ 546.704,15 (principal) e R\$ 82.005,62 (honorários sucumbenciais), para 06/2016 (fl. 130-143). O exequente, com base na RMI apurada pelo INSS, apresentou cálculos nos valores de R\$ 762.400,02 (principal) e R\$ 114.360,00 (honorários sucumbenciais), para 06/2016 (fl. 130-143). Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de R\$ 797.588,75 (principal) e R\$ 119.187,44 (honorários sucumbenciais), atualizados para 06/2016 (fls. 156-173), nos termos do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Apurou, ainda, a RMI no valor de R\$ 973,00, em 12/1992, cujo valor reajustado até 27/09/2002 (DER), chegou a R\$ 1.237,93. O exequente anuiu aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 175). O executado repisou a aplicação TR como índice de correção monetária e alegou que a RMI não era ponto controvertido na execução, de forma que não deveria ter sido reapreciada pela Contadoria Judicial (fl. 177-178). É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 99-103) decidiu: (...) Sendo assim, nota-se que o somatório de todos os períodos mencionados, com os demais períodos constantes dos autos, perfaz o tempo mínimo previsto em Lei (30 anos), nos termos do art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de modo que a parte autora faz jus à concessão do benefício pretendido, na sua forma proporcional. (...) Desta forma, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma proporcional, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (27/09/2002, fl. 19), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. A decisão transitou em julgado em 27/11/2015 (fls. 108). Extrai-se do excerto acima que, embora o início do benefício tenha sido fixado na data de entrada do requerimento administrativo (27/09/2002), preenchidos os requisitos para sua concessão em data anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, a apuração de sua Renda Mensal Inicial - RMI deve considerar o período básico de cálculo e todas as regras anteriores a 15/12/1998. Portanto, estão corretas as conclusões tiradas pela Contadoria Judicial que, nos termos da decisão transitada em julgado, apurou a RMI em 12/1998, no valor de R\$ 973,00, que reajustada chegou a R\$ 1.237,93, em 27/09/2002 (DER). Incorretos estão os cálculos utilizados pelo INSS que, utilizando o período básico de cálculo até 27/09/2002, fixou a RMI do benefício concedido em R\$ 1.219,07, na data mesma data. Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença. No entanto, a decisão proferida no RE nº 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso. Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública,

independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018). Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF. Conforme transcrito anteriormente, a decisão proferida em 02/10/2015 (fls. 99-103) determinou que (...) os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão (...). Assim, de acordo com os precedentes jurisprudenciais citados e com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado. Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, deve ser observada a RMI apurada pela contadoria judicial no valor de R\$ 973,00 (em 12/1998), que reajustada chegou a R\$ 1.237,93, em 27/09/2002 (DER), bem como aplicados os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 156-173), apontando atrasados de R\$ 797.588,75 (principal) e R\$ 119.187,44 (honorários de sucumbência), totalizando R\$ 916.776,19, para 06/2016. Desta forma, embora superior ao inicialmente apresentado pela parte exequente, o parecer da contadoria judicial, ora acolhido para fim de prosseguimento da presente fase de execução, é o que se apresenta adequado ao efetivo cumprimento da decisão transitada em julgado e, portanto, dentro dos limites do pedido inicial presente nestes autos, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA (...) é assente o posicionamento do STJ no sentido de que O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado (AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 16/8/2010). Precedentes: AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgREsp 770.660/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, - 1ª Turma, v.u., DJe 22/03/2016). Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fl. 156-173), no valor R\$ 797.588,75 (principal) e R\$ 119.187,44 (honorários de sucumbência), atualizado para 06/2016. Diante do exposto, condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela parte autora para a competência de 06/2016. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de outubro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008683-67.2009.403.6183 (2009.61.83.008683-7) - ZENILDA BARBOSA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A exequente apresentou o cálculo no valor de R\$ 28.995,67 (principal) e R\$ 3.473,78 (honorários sucumbenciais), para 08/2015 (fl. 308-317). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 320-329), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Por fim, pugnou pela execução R\$ 24.223,59 (principal) e R\$ 778,14 (honorários sucumbenciais), para 08/2015 (fl. 327). Parecer da contadoria judicial informou que os cálculos apresentados pela parte exequente não excedem ao julgado, entretanto, a RMI utilizada pelo INSS para implantação da aposentadoria por invalidez e, conseqüentemente, adotada pelas partes nos cálculos juntados aos autos, está equivocada, nos termos da legislação de regência (fls. 333-336). Apontou como correta a RMI da Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 04/2009, no valor de R\$ 730,49, ante uma RMI de R\$ 684,19 utilizada pelo INSS. Houve despacho reduzindo, ainda mais, RMI do benefício implantado para R\$ 672,90 e ofertando prazo às partes para manifestação (fls. 350). Houve manifestação de discordância tanto do INSS (fls. 352-362), quanto da parte exequente (366-369). É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, de acordo com o art. 29, II e 44 da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial (RMI) da Aposentadoria por Invalidez corresponde a 100% do salário de benefício apurado da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, salvo se, antecedido por auxílio-doença, o valor reajustado deste superar a metodologia de cálculo descrita (art. 44, 2º). No presente caso, a controvérsia foi dirimida no parecer judicial contábil (fls. 333-336), cujos cálculos foram realizados nos exatos termos dos art. 29, II e 44 da Lei 8.213/91, apurando a Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 730,49, superior, portanto, à simples transposição do valor reajustado do auxílio-doença antecedente. Desta forma, revejo o despacho de fls. 350, para fixar como correta a RMI apurada pela contadoria judicial às fls. 333-336, no valor de R\$ 730,49. Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença. No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso. Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018). Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF. No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 236-238) decidiu: No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n 148 do E. STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. (...) Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, 4º, da Lei 8.742/1993). A decisão transitou em julgado em 20/02/2015 (fls. 243). Assim, de acordo com os precedentes jurisprudenciais citados e com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da

decisão transitada em julgado. Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. Assim, determino a devolução destes autos à Contadoria Judicial para realização de cálculos dos atrasados, nos termos que seguem: a) Aposentadoria por Invalidez, com início em 02/04/2009, deduzidos os valores eventualmente pagos à parte autora cuja cumulação seja vedada por lei; b) utilização da RMI apurada pela contadoria judicial às fls. 333-336, no valor de R\$ 730,49; c) utilização dos índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à partes e tragam os autos conclusos para avaliação. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de outubro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008590-36.2011.403.6183 - ALTINO JOSE DE SOUSA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo em fase de execução de sentença em que o INSS foi condenado a realizar revisão da renda mensal da Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob NB 114.657.606-1, com DIB em 18/04/2002, nos termos do novo teto estabelecido pela Emenda nº 41/2003. Com o trânsito em julgado, em 28/05/2015 (fls. 116), houve determinação de implantação do benefício revisado. Em procedimento de execução invertida, o INSS deixou de apresentar cálculos sob o argumento de que a RMI utilizada pela Agência da Previdência Social - APS para revisão do benefício estava equivocada (fls. 129-147). Posteriormente (fls. 157-177), em cálculos apresentados, o INSS encontrou valores negativos e sustentou a inexistência de valores devidos à parte exequente. Despacho de fls. 195, determinou a implementação da RMA no valor de R\$ 3.722,79, para 07/2015, com pagamento das diferenças atrasadas por meio de complemento positivo, pois derivada do descumprimento da tutela concedida em sentença transitada em julgado. A parte exequente informou o descumprimento da ordem pelo INSS (fls. 209-228) e apresentou cálculo de atrasados no valor de R\$ 55.055,03 a título de atrasados anteriores a 07/2015, bem como o valor de R\$ 15.534,19 a ser pago em complemento positivo, para 09/2017. O INSS foi intimado nos termos do art. 535 do CPC (fls. 231), e manifestou-se mantendo a argumentação de que nada é devido à parte autora (fls. 233-247). Diante do exposto, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados e apuração dos reais valores devidos, nos exatos termos das decisões de fls. 104-106 e 113-115. Deve ser apurada a RMI da parte autora, nos termos da legislação vigente quando da concessão do benefício com DIB em 18/04/2002, utilizando-se dos documentos colacionados nos autos, das informações presentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Hiscreweb. Se apurada a inexistência de diferenças a serem pagas, esta deve ser comunicada ao juízo e emitidos cálculos comparativos da evolução das rendas. Comprovada a existência de valores devidos a título de atrasados, estes devem ser apurados até 07/2015 atualizados para 10/2017. As diferenças procedentes de atrasados apurados entre 07/2015 e a data atual devem ser trazidos em cálculos separados. Com relação aos juros e à correção monetária, o comando transitado em julgado determinou a aplicação dos critérios definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas pela Resolução nº 134/2010. Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à partes e tragam os autos conclusos para avaliação. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de outubro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

Expediente Nº 3395

PROCEDIMENTO COMUM

0003415-85.2016.403.6183 - JOSE SERGIO DA SILVA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - JOSE SERGIO DA SILVA, nascido em 25/07/1970, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 570.574.650-0), cessado em 19/08/2015. Juntou documentos (fls. 14-164). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido pedido de tutela antecipada (fls. 166-167). O INSS apresentou contestação (fls. 170-149). Realizada perícia médica por clínico geral, laudo médico foi juntado aos autos às fls. 183-199. As partes manifestaram-se sobre o laudo, fazendo-o o autor às fls. 201-207 e o INSS a fl. 208. Prestados esclarecimentos do perito às fls. 210-211. O INSS nada requereu (fl. 212). O autor juntou novos documentos e alegou piora no quadro de sua enfermidade (fls. 213-221). É o relatório. Passo a decidir. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. O autor, com 48 anos de idade, trabalhou como meio oficial de solda e auxiliar de produção. Encontra-se afastado do trabalho desde o 17/06/2007, quando começou a receber o auxílio-doença, NB 570.574.650-0, cessado em 19/08/2015. Realizada perícia médica, o Dr. Paulo Cesar Pinto relatou quadro de insuficiência renal desde 2007 e realização de transplante renal em 29/12/2011. Como complicação do procedimento cirúrgico, o autor apresenta rejeição crônica desde 2012, com episódios de proteinúria e de elevação da pressão arterial, clinicamente manifestos por cefaleia. Diante disso concluiu pela incapacidade laborativa para o desempenho da atividade habitual, com restrições para o desempenho de atividades que demandem esforço físico mais intenso (...) e podendo o periciando ser reabilitado em função compatível (fl. 191). Ao prestar esclarecimentos, o perito reafirmou suas conclusões ressaltando que, considerando a idade de 47 anos, poderia ser reabilitado em função compatível (...) os episódios de proteinúria e de elevação da pressão arterial são intermitentes e passíveis de controle medicamentoso, não determinando uma incapacidade total e permanente (fl. 211). No tocante ao início da incapacidade, o perito apurou desde 2007 quando constatada a insuficiência renal crônica. Considerando a data apontada, o autor mantém a qualidade de segurado e o prazo de carência para fruição do benefício, tendo em vista o recebimento do auxílio-doença NB 570.574.650-0 de 17/06/2007 a 19/08/2015. Deste modo, uma vez fixado o termo inicial da incapacidade no ano de 2007, encontra-se preenchido o requisito da qualidade de segurado. Por fim, concluindo o laudo médico pela possibilidade de reabilitação em função compatível, o autor tem direito à concessão do auxílio-doença desde a cessação indevida e até sua readaptação para exercício de função compatível com as limitações físicas apontadas. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, pois prestados esclarecimentos suficientes do médico de confiança do Juízo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 570.574.650-0, desde a cessação indevida, em 19/08/2015, mantendo-se o benefício até readaptação do segurado ao exercício de atividade compatível com suas limitações físicas; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 19/08/2015, descontados os valores recebidos a título de outros benefícios. Os valores em atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Deverá a autarquia proceder à reavaliação médica para constatar a readaptação do autor à atividade compatível com sua limitação física, nos termos apurados nessa sentença. Presentes a probabilidade do direito e o perigo da demora, nos termos do art. 300 do CPC, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Notifique eletronicamente a ADJ-INSS. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 26 de setembro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006434-02.2016.403.6183 - MARIA INES LOMBARDI X CARLOS ANTONIO LOMBARDO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA INÉS LOMBARDI, nascida em 16/11/1949, representada pelo curador, Carlos Antonio Lombardo, devidamente qualificados, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento da genitora, Sra. Natalina Novelli Lombardi, ocorrido em 11/05/1993. Narrou a parte autora ser beneficiária de pensão por morte em decorrência do falecimento do genitor, Sr. Spartaco Lombardi, desde o óbito ocorrido em 24/08/2000 (NB 21/118.711.059-8). Alegou, outrossim, ter requerido pensão por morte em 21/09/2000 (NB 21/118.711.053-9), tendo como segurada instituidora do benefício a genitora, Sra. Natalina Novelli Lombardi, pois o genitor recebia de forma irregular a integralidade do benefício. Aduziu ser dependente economicamente da genitora como filha maior de 21 anos inválida na data do óbito da segurada, e o genitor recebia a integralidade do benefício de pensão por morte (NB 21/57.186.262-4), quando o coreto seria na proporção de 50% para cada. Informou que o benefício foi indeferido primeiramente por incompatibilidade com o nome da genitora e, posteriormente, em razão da conclusão da perícia médica pela capacidade laboral e não enquadramento como filha maior de 21 anos inválida. Juntou procuração e documentos (fls. 27/245). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita foram às fls. 250/252. A parte autora interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 256/263), ao qual foi negado provimento (fls. 271). Houve a realização de perícia médica psiquiátrica (fls. 273/282). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 284/295. Réplica às fls. 297/304. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 306/308). É o relatório. Decido. Do Mérito O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito da Sra. Natalina Novelli Lombardi resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito acostada fls. 142, bem como a qualidade de segurada, diante da concessão do benefício de pensão por morte ao cônjuge, Sr. Spartaco Lombardi (NB 21/057.186.262-4), bem como por perceber o benefício da aposentadoria por idade (NB 000.727.664-8) no momento do falecimento. Deste modo, a controvérsia cinge-se acerca da qualidade de dependente da parte autora na condição de filho incapaz. Da condição de dependente da parte autora Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifó nosso). Consoante processo administrativo acostado ao feito, o benefício de pensão por morte restou indeferido diante da constatação da capacidade laborativa da parte autora. O exame médico pericial da Previdência Social ocorreu no dia 12/03/2009, e teve como conclusão a não convicção de que hoje a requerente faça jus ao benefício requerido de pensão por maior inválido, embora com o diagnóstico de esquizofrenia residual - CID 20.5, conforme se infere do documento de fls. 195/196. Importante observar que, o inciso I acima descrito tem condição alternativa, usa a conjunção alternativa ou. Assim, se aplica tanto ao filho menor de 21 anos, ou à pessoa que tenha deficiência mental, intelectual ou grave. Ademais, consoante o parágrafo 4º, do artigo 16, é presumida a dependência econômica em relação à companheira e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. A fim de comprovar a qualidade de filho inválido do segurado instituidor do benefício, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) Termo de compromisso de curador provisório concedendo a curatela provisória da parte autora ao Sr. Carlos Antônio Lombardo datado de 10/10/2012 (fls. 33). b) Receituário de controle especial e atestado médico de incapacidade datados nos anos de 2011 e 2012 (fls. 64/67 e 78). c) Laudo médico pericial realizado nos autos da ação n.º 0011547-73.2012.403.6183, em que consta ser alienada mental em um quadro psiquiátrico de esquizofrenia (fls. 99/104). Realizada perícia médica psiquiátrica em 08/08/2017, a Dra. Raquel Szteling Nelken concluiu estar caracterizada uma situação de incapacidade laborativa permanente, consoante a seguir transcrito (fls. 273/282): (...) A autora é portadora de esquizofrenia residual. A autora sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias (...). Fixamos a data de início da incapacidade autora no período de 1970 a 1975, período dentro do qual foi internada no Hospital do Mandaguai por esquizofrenia. (...) A perícia judicial fixou, outrossim, a data de início da doença por volta dos vinte anos de idade. Deste modo, verifica-se que a incapacidade da parte autora ocorreu antes do fato gerador do benefício de pensão por morte. Importante consignar que não há óbice à cumulação das pensões deixadas pelos genitores, pois o artigo 124, inciso VI, da Lei 8.213/91, apenas proíbe o recebimento conjunto de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro. Assim, considerando a qualidade de segurado do de cujus, a incapacidade diagnosticada em momento anterior ao óbito, é imperioso reconhecer o direito à concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de filha incapaz. Da data de início do benefício e da Prescrição A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação atual: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, como descrito na petição inicial, o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito da Sra. Natalina Novelli Lombardi em 11/05/1993 foi concedido ao cônjuge, Sr. Spartaco Lombardi no período de 11/05/1993 a 24/08/2000 (NB 21/57.186.262-4), bem como não ter a parte autora sofrido com a concessão integral do benefício ao genitor, pois o mesmo utilizava os recursos em favor de ambos. Por sua vez, o benefício foi requerido pela parte autora em 21/09/2000 (NB 21/118.711.053-9), consoante documento de fls. 140, e óbito da genitora/segurada ocorreu em 11/05/1993. Nos termos do artigo 76 da Lei n.º 8.213/91 a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. No campo do direito previdenciário, deve-se prevalecer norma especial expressa no preceito inserto no art. 79 da Lei n. 8.213/91, que estabelece a não incidência da prescrição em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente, devendo ser considerado menor aquele que não atingiu os dezoito anos, de modo a abranger os absolutamente incapazes, bem como aqueles que são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de exercê-los. Assim, de rigor atentar ao fato de que a autora já era pessoa incapaz por ocasião do óbito de sua genitora e também na data do requerimento administrativo e do ajuizamento da ação, não incidindo a prescrição contra ela, nos termos do art. 79 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual deve ser fixado como início de fruição do benefício a data do óbito do genitor em 24/08/2000. Deste modo, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a partir da data do óbito do genitor ocorrido em 24/08/2000. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para a) conceder o benefício de pensão por morte a partir de 24/08/2000 (NB 21/118.711.053-9); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 24/08/2000, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Intime-se o Ministério Público Federal. Custas na forma da

PROCEDIMENTO COMUM

0007013-47.2016.403.6183 - LUIS JOAQUIM VIEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIS JOAQUIM VIEIRA, nascido em 16/10/1958, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de valores atrasados, desde o requerimento administrativo, em 21/05/2014. Foram juntados documentos (fls. 19-165). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados sob exposição a ruído e agentes químicos para a empresa Selovac Indústria e Comércio Ltda. (de 12/09/1994 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 01/04/2006 e de 18/06/2008 a 21/05/2014). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 167-168). O INSS apresentou contestação (fls. 171/182). A parte autora apresentou réplica (fls. 188-189) e formulou pedido de prova pericial (fls. 191-193). O pedido de prova pericial foi indeferido (fl. 195). O INSS nada requereu (fl. 198). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, analiso a prescrição. Formulado pedido administrativo do benefício em 21/05/2014 (DER) e ajuizada a presente ação em 16/09/2016, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Na via administrativa, o INSS reconheceu 33 anos, 01 mês e 21 dias de tempo total de contribuição, conforme simulação de contagem e carta de indeferimento (fls. 123-125 e fls. 130-131). A autarquia federal acolheu a especialidade de dois períodos, de 02/01/1985 a 01/07/1985 (Mann Hummel Brasil LTda) e de 05/08/1985 a 18/02/1986 (Pro Metalúrgica S.A.). Não foi reconhecida a especialidade dos períodos de 12/09/1994 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 01/04/2006 e de 18/06/2008 a 21/05/2014, todos laborados para empresa Selovac Indústria e Comércio Ltda. No tocante ao último período (de 18/06/2008 a 21/05/2014), não há prova de que o autor tenha prestado serviços por todo o período mencionado. Conforme registros da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 80 e fl. 101), confirmados pelas anotações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 183-184), o autor trabalhou para Selovac Indústria e Comércio Ltda. de 05/12/1994 a 03/07/2008. Após, deixou de prestar serviços para a empresa mencionada, sendo readmitido em 12/08/2009 e permanecendo na empresa até 11/07/2013. Assim, não há comprovação de efetivo vínculo de emprego com a empresa Selovac Indústria e Comércio Ltda. de 04/07/2008 a 11/08/2009 e após 11/07/2013, inviabilizando o reconhecimento do período especial destacado. Passo a analisar o tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise. O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaco jurisprudência relativa ao tema: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/05/2016) - Grifêi. Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016). Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência. Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99). Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora - NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DjF3 Judicial I Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaia, Trf3 - Décima Turma, E-DjF3 Judicial I Data:14/11/2017). Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15). Feitas estas considerações, passo a análise do caso concreto. Para comprovar a exposição a agente nocivo no período de labor para a empresa Selovac Indústria e Comércio Ltda. (de 12/09/1994 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 01/04/2006 e de 18/06/2008 a 21/05/2014), a parte autora juntou três Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 38-39, fls. 133-136 e fls. 137-139). O primeiro PPP de fl. 38-39 aponta registra as condições ambientais de trabalho do autor apenas para o segundo período de labor na empresa, a partir de 12/08/2009 e até a data de emissão do documento, em 14/03/2014. O

segundo PPP de fls. 133-136 registra as condições do ambiente de trabalho do autor desde a primeira admissão na empresa, em 05/12/1994 e até 13/01/2009. O terceiro PPP de fls. 137-139 consta admissão do autor nos quadros da empresa em 01/08/1998, data não confirmada pela CTPS. Ademais, apura presença de fatores de risco em data na qual o autor não encontrava-se nos quadros de funcionários da empresa, de 04/07/2008 a 12/01/2009. Ademais, o documento consta o profissional técnico responsável pelos registros ambientais e de acordo com analisado, laudo técnico não precisa ser contemporâneo à prestação de serviços. No PPP mencionado, consta exposição a pressão sonora de 86-87 dB(A) de 05/12/1994 até 23/04/2007; pressão sonora de 86-88 dB(A) de 02/04/2006 a 23/04/2007 e pressão sonora de 86 dB(A) de 18/06/2008 a 13/01/2009. Os níveis informações são superiores ao limite de tolerância de 80 dB(A) até 05/03/1997 e de 85 dB(A) após 18/11/2003. Sendo assim, possível o reconhecimento da especialidade dos dois primeiros períodos, de 12/09/1994 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 01/04/2006. O formulário contém, ainda, indicação de exposição a óleos e graxas. A mera referência à presença de óleos e graxas não comprova, por si só, a exposição à substância química nociva à saúde. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MT/PS n. 262, de 06.08.1962), entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos, como o benzeno e seus derivados, tolueno e xileno. Outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas. Por fim, no tocante ao último período pretendido, de 18/06/2008 a 21/05/2014, em parte dele não houve comprova do vínculo de emprego, pois de 18/06/2008 a 13/01/2009 não conta qualquer anotação na CTPS ou no CNIS, como já acima analisado. Por fim, quanto a especialidade do período posterior a 13/01/2009 não consta no PPP adotado referência à presença de agente nocivo à saúde, não se podendo reconhecer a especialidade pela falta de comprovação do contato com qualquer agente nocivo, químico ou ruído. Sendo assim, reconheço a especialidade dos períodos de 12/09/1994 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 01/04/2006, enquadrando-os nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Deixo de reconhecer o tempo especial relativo ao período 18/06/2008 a 21/05/2014, ausente qualquer informação relativa à presença de agente nocivo à saúde no formulário adotado. Considerando o tempo especial ora reconhecido, mais o tempo comum computado administrativamente pelo INSS, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (21/05/2014), com 35 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de contribuição, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo e anexa a esta decisão: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas Selovac Indústria e Comércio Ltda. (de 12/09/1994 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 01/04/2006); b) reconhecer como tempo total de contribuição 35 anos, 01 mês e 04 dias até o requerimento administrativo (DER 21/05/2014); d) condenar o INSS a averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos.; e) conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora (NB 42-170.252.741-4), a partir do requerimento administrativo (21/05/2014); f) condenar ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 21/05/2014, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o pagamento dos atrasados aguardar o trânsito em julgado da decisão. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 24 de setembro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009453-57.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUZA ANTONIO DO NASCIMENTO, GLEISON ANTONIO DO NASCIMENTO, LODOVICO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo não está, ainda, em fase de cumprimento de sentença e que os autos devem ser digitalizados integralmente na fase recursal (art. 3º, § 1º, “a” da Resolução PRES 142/2017), determino a regularização do presente processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009453-57.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUZA ANTONIO DO NASCIMENTO, GLEISON ANTONIO DO NASCIMENTO, LODOVICO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo não está, ainda, em fase de cumprimento de sentença e que os autos devem ser digitalizados integralmente na fase recursal (art. 3º, § 1º, “a” da Resolução PRES 142/2017), determino a regularização do presente processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009453-57.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUZA ANTONIO DO NASCIMENTO, GLEISON ANTONIO DO NASCIMENTO, LODOVICO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo não está, ainda, em fase de cumprimento de sentença e que os autos devem ser digitalizados integralmente na fase recursal (art. 3º, § 1º, “a” da Resolução PRES 142/2017), determino a regularização do presente processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003090-88.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA EUNITA DOS SANTOS SOUZA

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SãO PAULO - VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se que ainda não foi dada vista à parte impetrante do processado na via administrativa – juntada do **processo administrativo reaberto**, com **Carta de Concessão do benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/179.668.820-4, com DIB em 15/12/2016 e início de vigência em 02/12/2016** – data do óbito do instituidor do benefício em questão (juntada de documentos efetuada em 25/07/2018).

Em consulta ao CNIS e Hiscreweb (em anexo), também é possível verificar que o **benefício assistencial de amparo ao idoso – LOAS – NB 88/134.477.112-0 foi cessado com data fim em 01/12/2016 e implantada a pensão por morte acima mencionada em 02/12/2016, em situação ativa.**

Manifeste-se, assim, a parte impetrante sobre a hipótese de perda superveniente do interesse processual, vez que não houve no presente *mandamus* a concessão de medida liminar – houve, a princípio, determinação deste Juízo para se notificar a autoridade impetrada para prestar informações do caso em debate – r. decisão de 18/07/2017 (fl. 51).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015550-73.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRAILDE DA SILVA ACIOLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS MOOCA - CHEFE

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, bem como cientifique-se a pessoa jurídica que a representa.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para a sentença.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016345-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIAL NASCIMENTO MOZ, OLIMPIO BATISTA DE CARVALHO NETO, IRANY DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA DE SOUSA MOZ - SP188149, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI BATISTA DE CARVALHO - SP50961
Advogado do(a) EXECUTADO: IRACI SANCHEZ OPICE BLUM - SP76051

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016345-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIAL NASCIMENTO MOZ, OLIMPIO BATISTA DE CARVALHO NETO, IRANY DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA DE SOUSA MOZ - SP188149, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI BATISTA DE CARVALHO - SP50961
Advogado do(a) EXECUTADO: IRACI SANCHEZ OPICE BLUM - SP76051

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016345-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIAL NASCIMENTO MOZ, OLIMPIO BATISTA DE CARVALHO NETO, IRANY DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA DE SOUSA MOZ - SP188149, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI BATISTA DE CARVALHO - SP50961
Advogado do(a) EXECUTADO: IRACI SANCHEZ OPICE BLUM - SP76051

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004675-02.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RUBENS DARCY GALLETTI, MARIA DO SOCORRO PAULA GALLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015745-16.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO FIGUEIREDO, SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ, SERGIO APARECIDO TINTI, SERGIO LUIS SCA CCABAROZZI, SERGIO ROBERTO LAMASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Id 9233533 - Diante da oposição da executada (Id 10311609) ao pedido de desentranhamento de documento formulado pelos exequentes e atentando-se à potencial importância do documento para o julgamento da causa, indefiro o requerido, tendo em vista que a prova, uma vez produzida e juntada aos autos, é comungada pelas partes.

Recebo a Impugnação Id 10310469 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016493-48.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA CUNHA NETTO, MARIA CELESTE PIMENTEL, MARIA CRISTINA CAVALCANTI DE ALMEIDA, MARIA DAS GRACAS COSTA NOLASCO, MARIA THEREZA DE CORDES CABEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a Impugnação Id 10383216 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016384-34.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENI ANTUNES CAPOSSOLI, GRECIA MEJDALANI MACEDO, HELENA ZORZETO, HELOISA DE TOLEDO SANTOS PUGLIESI, ZILDA GUIMARAES AVILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a Impugnação Id 10413533 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016408-62.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ODETE LAZZARINI TEIXEIRA, MARIA RODRIGUES SETUBAL, MARIA ROSA GARCIA BARCELLOS, MARIA ROSA TEIXEIRA TAGE, THAIS CASTELLANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a Impugnação Id 10411289 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017104-98.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIA RODRIGUES MARBA, HERCIO MELO, HIDECA ONITSUKA NOMOTO, HIDEHIRO YOSHIMORI, YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a Impugnação Id 10641406 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017431-43.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELISA NEIAS PAULUCCI GIORGETTI, MARCELO GIORGETTI, CLAUDIA GIORGETTI STIRTON, VALERIA GIORGETTI, CRISTINA GIORGETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES - SP79934
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES - SP79934
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES - SP79934
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES - SP79934
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES - SP79934
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a Impugnação Id 10932557 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015377-07.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON ANGELO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALI NOUREDDINE - SP284012
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

I - ID 11460143 e 11460148 - Ciência ao exequente.

II - Considerando que parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo ao advogado do exequente, Dr. ALEXANDRE ALI NOUREDDINE, o prazo de 10 (dez) dias para que indique uma conta bancária de sua titularidade, para a qual deverão ser transferidos os valores depositados (ID 9022991 e 11460148), tendo em vista que está constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, nos termos da procuração ID 9023503.

Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos da conta (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CPF).

III - Com o fornecimento dos dados, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia da manifestação do advogado, a transferência eletrônica dos valores para a conta indicada.

IV - Diga o exequente se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução.

Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções.

V - No silêncio e após noticiada a transferência determinada no item III supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015706-19.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo a Impugnação Id 11440514 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021601-58.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Entendo que não há razão para, no presente momento e ainda em sede de cognição sumária, reconsiderar o quanto já decidido a respeito do pleito liminar.

Assim, ao MPF.

Depois, conclusos para sentença.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025640-98.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRNA BRENDA DE MAGALHAES SALMAZIO
Advogado do(a) AUTOR: KARIME MONASTIER FARAH - PR24767
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por MIRNA BRENDA DE MAGALHÃES SALMÁZIO, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de medida liminar para assegurar à autora:

- a) a atribuição da pontuação correspondente às questões 09, 13 e 95 da prova objetiva, do XIX Concurso Público para Ingresso no Cargo de Juiz Federal Substituto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com todos os efeitos decorrentes;
- b) a participação na segunda fase do concurso e, uma vez aprovada, nas demais fases do certame, sem qualquer distinção relativamente aos demais candidatos;
- c) a nomeação e posse no cargo, caso seja aprovada em todas as fases do concurso.

A autora relata que se inscreveu no XIX Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz Federal Substituto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e realizou a primeira fase do certame (prova objetiva).

Afirma que as questões nove e treze da prova objetiva possuem mais de uma alternativa correta, contrariando o edital do concurso.

Aduz, também, que o gabarito oficial do concurso considerou correta a alternativa "c", da questão noventa e cinco, mas a afirmativa IV presente na questão contraria, expressamente, o texto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

Alega que, embora seja vedado ao Poder Judiciário adentrar ao mérito do ato administrativo, é de sua competência o exercício do controle de validade do ato, razão pela qual deve interferir em casos de erro material, afronta à norma decorrente de edital; existência de mais de uma alternativa correta ou discrepância dos parâmetros já sedimentados.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Além disso, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

O Edital de Abertura do Décimo Nono Concurso Público para Provedimentos de Cargos de Juiz Federal Substituto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece que "cabará recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dois dias úteis, a contar da publicação do ato impugnado, excluído da contagem do prazo o dia da publicação" (Id nº 11525245, página 13).

Assim determinam os artigos 21, inciso XIII; 39 e 68 a 70 da Resolução PRES nº 16/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual dispõe sobre o concurso público para ingresso na carreira de Juiz Federal Substituto da Terceira Região (id nº 11525451, páginas 01/20):

"Art. 21. Compete à Comissão de Concurso:

(...)

XIII – julgar os recursos interpostos pelos candidatos.

Art. 39. O gabarito oficial da prova objetiva será publicado, no máximo, 3 (três) dias após a realização da prova, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e no sítio eletrônico do Tribunal.

§1º Nos 2 (dois) dias úteis seguintes a essa publicação o candidato poderá requerer vista do cartão de respostas e, em igual prazo, a contar do término da vista, apresentar recurso dirigido à Comissão de Concurso.

§2º O caderno de questões será disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal.

Art. 68. O candidato poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado do dia imediatamente seguinte ao da publicação do ato impugnado.

§1º É irretratável em sede recursal a nota atribuída na prova oral.

§2º O recurso será dirigido ao Presidente da Comissão do Concurso, nos locais determinados no edital, incumbindo-lhe, em 48 (quarenta e oito) horas, submetê-lo à Comissão de Concurso.

§3º O candidato identificará somente a petição de interposição, vedada qualquer identificação nas razões do recurso, sob pena de não conhecimento do recurso.

§4º Será admitido o encaminhamento do recurso por via eletrônica, desde que postado no prazo legal em e-mail específico na forma prevista no edital.

Art. 69. Os recursos interpostos serão protocolados após numeração aposta pela Secretaria, distribuindo-se à Comissão de Concurso respectiva somente as razões do recurso, retida pelo Secretário a petição de interposição.

Parágrafo único. A fundamentação é pressuposto para o conhecimento do recurso, cabendo ao candidato, em caso de impugnar mais de uma questão da prova, expor seu pedido e respectivas razões de forma destacada, para cada questão recorrida.

Art. 70. A Comissão de Concurso, convocada especialmente para julgar os recursos, reunir-se-á em sessão pública e, por maioria de votos, decidirá pela manutenção ou pela reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único. Cada recurso será distribuído por sorteio e, alternadamente, a um dos membros da Comissão, que funcionará como relator, vedado o julgamento monocrático".

Dessume-se que, no Edital do Décimo Nono Concurso Público para Provedimentos de Cargos de Juiz Federal Substituto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi prevista a possibilidade de interposição de recurso contra o resultado da prova objetiva, dirigido à Comissão de Concurso e no prazo de dois dias úteis, contados do término da vista do cartão de respostas.

O instrumento convocatório estipula, também, que os recursos serão julgados pela Comissão de Concurso, reunida em sessão pública, que, por maioria de votos, decidirá pela manutenção ou reforma da decisão recorrida.

No caso dos autos, caberia à autora interpor recurso em face do resultado da prova objetiva, dirigido à Comissão de Concurso, porém, aparentemente, não o fez.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para apreciar os critérios adotados para correção de prova de concurso público, sob pena de interferir indevidamente no mérito administrativo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.853, submetido à sistemática da Repercussão Geral, consagrou a tese de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade". Segue a ementa do referido acórdão:

"Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido". (Supremo Tribunal Federal, RE 632853, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015).

O tema já foi examinado reiteradas vezes, conforme se verifica nos acórdãos abaixo transcritos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO TRT 4ª REGIÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA PARA OBTER ANULAÇÃO DE QUESTÃO DA PROVA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEI OU DE ARBITRARIEDADE DA COMISSÃO DE CONCURSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia. 2. Basta lembrar que há muitos anos o STF já teve o ensejo de afirmar que "...não cabe ao Poder Judiciário sobrepor-se aos critérios da comissão julgadora, para rever as notas atribuídas aos candidatos" (RMS 15.543/DF, DJ 13/04/66). Esse entendimento mantém atual, pois a Corte Suprema recentemente repisou que o "...Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CARMEN LÚCIA)...". (MS 30.859/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 23/10/2012). 3. A exceção corre por conta de erro material grosseiro, visível ictu oculi, que deve ser sindicado pelo Judiciário. Esse pensamento é correto, pois o alcance do art. 5º, XXXV, da CF, não permite que o Juiz incursione no cenário que a lei reserva à administração em geral, e assuma para si a responsabilidade pelo resultado de concursos públicos, intervindo no certame sempre que algum candidato assim reclame. 4. In casu, a comissão examinadora ao julgar improcedente o recurso interposto contra o gabarito preliminar da prova objetiva relativamente à questão 59, indicou a fundamentação legal de cada assertiva, conforme se vê do documento de fls. 55/56. 5. Assim, não sendo caso de afronta à lei ou de arbitrariedade de comissão de concurso, menos ainda de equívoco grosseiro na formulação do quesito - cuja resposta tem fundamento legal - não há a mínima razão jurídica que legitime a invasão pelo Juiz de competência alheia. 6. Fora dos casos restritos já apontados, o Juiz não pode substituir a comissão de concurso nas conclusões delas e dirigir o resultado do certame. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585829 0014365-78.2016.4.03.0000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/06/2017).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA PROVA OBJETIVA. DIVULGAÇÃO DE RESULTADO PROVISÓRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO PARA ANULAR QUESTÃO. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ANULAÇÃO. ÓRGÃO ADMINISTRATIVO RECURSAL SUPERIOR. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EDITALÍCIA EXPRESSA. MOTIVAÇÃO DO ATO DE CONVALIDAÇÃO DA QUESTÃO OBJETIVA. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. 1. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 632.853/CE, relator o Em. Ministro Gilmar Mendes, o Poder Judiciário não pode, como regra, substituir a banca examinadora de concurso público para avaliar as respostas dadas pelos candidatos nem as notas a elas atribuídas, ou seja, não pode interferir nos critérios de correção de prova, ressalvada a hipótese de "juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (RE 632853, Relator o Em. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, DJe-125, divulgado em 26/06/2015, publicado em 29/06/2015). 2. O caso concreto não cuida da referida exceção, visto que a causa de pedir remete à interpretação de questão do caderno de prova objetiva em cotejo com a interpretação de diversos normativos do Código Civil de 2002, a fim de encontrar-se resposta condizente com a compreensão que a candidata julga ser a mais correta e razoável. 3. Não é ilegal a decisão motivada, prolatada por órgão recursal administrativo previsto no edital de abertura de concurso público, que restabelece a validade de questão de prova objetiva anteriormente considerada nula pela comissão examinadora. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (Superior Tribunal de Justiça, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 51154 2016.01.33128-8, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:26/08/2016).

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. ALTERAÇÃO DE GABARITO. DESCABÍVEL. 1.As normas que regem o concurso público vinculam não somente a Administração Pública, mas também os candidatos que decidem, conscientemente, participar do certame. Portanto, eventual alteração dos gabaritos preliminares, com a conseqüente possibilidade de alteração da nota, encontrava-se previsto no edital de abertura do concurso. 2.No mais, não cabe ao judiciário intervir nos critérios utilizados pela banca examinadora para correção da prova, ou atribuição de notas aos candidatos, nem tampouco substituir-se à comissão do exame para proceder à reavaliação de questões da prova objetiva, limitando sua competência ao exame da legalidade do ato administrativo. 3.Apelação improvida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00055388820104036111, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 24/01/2018) – grifei.

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO OBJETIVA. ANULAÇÃO. DUAS ALTERNATIVAS CORRETAS. INEXISTÊNCIA. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo retido a que se nega provimento, porquanto desnecessária a realização de perícia em face da natureza de direito da matéria debatida. 2. A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que ao Poder Judiciário é vedado substituir-se à banca examinadora de concurso público para apreciar os critérios utilizados na elaboração e correção das provas, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo (STJ, AgInt no RE nos EDcl no RMS 50.081/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/02/2017). 3. A banca examinadora apresentou resposta satisfatória ao recurso administrativo interposto pelo candidato, atendendo à exigência de fundamentar suas decisões, em conformidade com os princípios que regem o ato administrativo. 4. A ausência de ilegalidade e de erro material impede o Poder Judiciário de proceder à alteração do gabarito, sob pena de interferência indevida e de violação ao princípio da separação dos poderes. 5. Agravo retido e apelação a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 00092823420144013807, relatora Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO COSTA, Quinta Turma, e-DJF1 data: 14/05/2018).

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA DE PROVA OU CORREÇÃO DE SEU GABARITO OFICIAL. COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO LIMITADA À LEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido de anulação das questões nº 13, 22 e 67, do caderno 81, da prova objetiva do concurso público para provimento de 750 vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, regido pelo Edital nº 1/2009-DRPF, condenando a União a retificar a pontuação da parte autora, bem como sua ordem na classificação no certame, conferindo-lhe o direito à nomeação e à posse no cargo a depender da aprovação nas demais fases e da existência de vagas no período de validade do concurso. 2. O juízo de primeiro grau entendeu que havia duas alternativas corretas para a questão de nº 13, reconhecendo plausível a sua anulação, por força do item 8.1.1 do edital do concurso, que previa haver apenas uma resposta correta para cada questão. Ademais, considerou flagrante a nulidade da questão de nº 22, pois inúmeros candidatos e o Ministério Público Federal já haviam interposto ações buscando sua anulação no Judiciário, havendo, inclusive, pareceres de Professores do Departamento de Matemática da Universidade do Rio Grande do Norte opinando pela pleiteada anulação. No tocante à questão 67, por fim, o sentenciante entendeu que houve violação ao princípio da vinculação ao edital, pois abordou matéria não prevista no conteúdo programático do concurso. 3. As razões do recurso da União defendem que é defeso ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora, bem como se manifestar sobre o mérito de atos administrativos como formulação de questões, critérios de correção de provas e atribuições de notas. 4. Encontra-se pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais o entendimento de que correção ou anulação de questão objetiva de concurso público pelo Poder Judiciário somente será possível em hipóteses excepcionais, nos casos de evidente erro material ou de flagrante violação ao princípio da legalidade, não sendo cabível sua atuação nas demais situações, em respeito ao princípio da separação dos poderes. PROCESSO AC557018/PE, Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho (Conv.), Segunda Turma, DJE 28/07/2015) 5. O excelso Supremo Tribunal Federal já deixou assentado, em tema de concurso público, não ser lícito, ao Poder Judiciário substituir-se ao administrador para efeito de reexaminar critérios de correção e de elaboração das provas (MS nº 21.176/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 20/3/92; MS nº 21.408/BA, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/5/92; AO nº 1.395/ES-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 22/10/10). 6. Na hipótese, não se verifica qualquer situação de transgressão ao princípio da legalidade no tocante à questão 13 do concurso em exame, pois trata de assunto do conteúdo programático do certame, cabendo apenas à banca definir qual interpretação atribuir ao enunciado, assumindo critérios de correção próprios. A anulação da questão da prova ou retificação do seu gabarito implicaria em análise do conteúdo da questão e do critério adotado pela banca examinadora, sendo desta a incumbência para tal atribuição. 7. No que tange à questão de nº 22, inúmeras ações judiciais foram interpostas pelos candidatos do referido concurso objetivando sua anulação, em razão de existir pareceres de especialistas da área específica que afirmam inexistir resposta correta dentre as alternativas apresentadas no quesito. Afóra isso, o Ministério Público ajuizou ação civil pública pleiteando a anulação da referida questão de raciocínio lógico, por inexistir resposta correta. 8. Entretanto, observa-se que a apelante demonstra haver resposta correta, cuja matéria se encontrava no conteúdo programático. De mais a mais, reforço que não é permitido a este Poder substituir a Comissão Examinadora do concurso público em questão para corrigir provas de certame, conforme pretende o demandante. 9. Do mesmo modo, não houve qualquer violação ao edital quando da formulação da questão 67 pela banca examinadora, pois a matéria tratada, qual seja, “do Estado de Defesa e do Estado de Sítio” é abarcada em “Defesa do Estado e das instituições democráticas”, conteúdo programático do concurso, tal como argui o recorrente. 10. Dito isso, não faz jus a parte autora à retificação da pontuação, tampouco à alteração na ordem de classificação no certame, eis que as questões indicadas não são eivadas de vício ou ilegalidade. 11. Honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais). 12. Apelação provida” (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 00046467720124058400, relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Segunda Turma, DJE - data: 25/02/2016, página 150).

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, para complementar o valor das custas iniciais, eis que a quantia recolhida é inferior ao valor mínimo previsto para as ações cíveis em geral (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>).

Cumprida a determinação acima, cite-se a União Federal.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa interesse que não admite autocomposição.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013719-79.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2018 723/1100

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001219-78.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROBERT SANTOS CORREA DE MORAES

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019809-69.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEDCOM - SOLUCOES EM LED LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição ID 10514137.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-06.2018.4.03.6100
AUTOR: PAULO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto (id 11010423), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-42.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIO RIBEIRO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto (ID 10731756), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018815-75.2017.4.03.6100
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto (ID 10951882), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012603-38.2017.4.03.6100
AUTOR: SAUDE CONCIERGE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto (ID 10934728), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011831-41.2018.4.03.6100
AUTOR: JAEL FELIX CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DE CRISTO SILVA BARING - SP216003
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LILLIANE DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado na petição id. 10313153, tendo em vista a juntada da carta precatória nº 010/2018 (id. 8292839 fls. 29/33).

Intime-se a parte RÉ para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011831-41.2018.4.03.6100
AUTOR: JAEL FELIX CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DE CRISTO SILVA BARING - SP216003
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LILLIANE DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado na petição id. 10313153, tendo em vista a juntada da carta precatória nº 010/2018 (id. 8292839 fls. 29/33).

Intime-se a parte RÉ para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001845-31.2018.4.03.6143
IMPETRANTE: ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Providencie a parte IMPETRANTE a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 11547129, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019268-36.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte IMPETRANTE a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 11553070, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025026-93.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AJUSA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) regularizar sua representação processual, pois a procuração id nº 11362272 atribui aos patronos poderes específicos para pleitear a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação e a impetrante pleiteia, também, a exclusão de tais despesas das bases de cálculo do PIS-Importação, da COFINS-Importação e do IPI;

b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, eis que requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos;

c) recolher a diferença correspondente às custas iniciais, se houver;

d) comprovar o recolhimento do imposto de importação, PIS-Importação, IPI e COFINS-importação no período pleiteado.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020206-31.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE SILVERIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DO NASCIMENTO LERIANO - SP311268

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, C DE SOUZA FARIA E CIA LTDA - ME

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010742-17.2017.4.03.6100
AUTOR: FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto (ID 9354559), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005578-71.2017.4.03.6100
AUTOR: MONICA CONRADO DE DATO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora (ID 9482722) e pela parte ré (ID 11078547), intinem-se as partes contrárias para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005578-71.2017.4.03.6100
AUTOR: MONICA CONRADO DE DATO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora (ID 9482722) e pela parte ré (ID 11078547), intinem-se as partes contrárias para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10527

INQUERITO POLICIAL

0000953-93.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003628-97.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS E SP345787 - IRAMALIA ALVES SANTOS E SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES E SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP349981 - MARCOS SOUSA RAMOS E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP224216E - CAIO DIAS PALUMBO SILVA E SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP345738 - DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES E SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP388549 - NADIME LARA DOS SANTOS SOUZA DIAS E SP335546 - WELDRY BRAGA MESTRE E SP341270 - GUILHERME HENRIQUE ROSSI DA SILVA E SP381610 - JOSE FELIPE ALPES BUZETO E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP370639 - RICARDO CARMO ABDUCH E SP254900 - FLAVIA CRISTINA SANCHES E SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP345040 - LARISSA LEITE D AVILA REIS E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA E SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP252508 - ALFREDO PORCER E SP345738 - DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES E SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO E SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA E SP295727 - PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING E SP239548 - CAMILA OLIVEIRA BEZERRA E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP185175 - CARLOS EDUARDO CEZAR E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP339004 - ANNA JULIA MENEZES RODRIGUES E SP040508 - CELINA PEPICELLI ESTEVES E SP385739 - HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP369899 - DENISE MERELES CAMARA E SP191962 - CARMEM KARINE DE GODOY FRANCO DE TOLEDO E SP252610 - CLAUDIO ROBERTO NAVA)

Fls.2780/2781:

- 1) Oficie-se à autoridade policial, com cópia da manifestação do Parquet, para que apresente as informações solicitadas no item 1.2.
- 2) Cumpra-se os itens 1.4 e 2 conforme requerido.
- 3) Indefero, neste momento, a restituição dos documentos solicitados pela Prefeitura de Paulínia. Fica autorizada a retirada de cópias dos documentos solicitados pela Procuradoria Municipal.
- 4) Quanto ao pedido de restituição apresentado por Cristina Aparecida Batista, resta indeferido, por ora, considerando que ainda estão sob análise da autoridade policial. Mantida a constrição sobre os valores apreendidos.
- 5) Prejudicado o pedido de viagem de Orlando Bastos Bonfim, sem prejuízo de nova solicitação, nos termos apresentados pela Procuradora da República.
- 6) Com relação ao pedido de reconsideração acerca das medidas cautelares impostas a Orlando Bastos Bonfim, entendo que, nesta ocasião, não merece acolhimento. De fato, mostra-se necessária a sua manutenção pelos mesmos fundamentos exarados na decisão que as impôs, conforme bem ressaltado pela Procuradora da República.

Fls. 2828: defiro o pleito ministerial. Cumpra-se, encaminhando cópia digitalizada dos autos e desta decisão.

Fls. 2832: Oficie-se a Controladoria Geral da União, nos termos da liminar parcialmente deferida pelo TRF3ª Região, isto é, mantendo-se a medida cautelar de proibição de participação em licitações e em novas contratações (inscrição no Cadastro Nacional de Empresa Inidôneas e Suspensas - CEIS), imposta à Editora Melhoramentos Ltda., a ser aplicada apenas em relação às cidades de Sorocaba e Barueri, ambas localizadas no Estado de São Paulo.

Fls. 2858: Vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, com urgência, acerca do pedido de viagem de RUBENS ALBERTO COAN.

Fls. 2900/2959: dê-se vista ao Ministério Público Federal para o que entender cabível.

Quanto à petição apresentada por LEO TEODORO GURNHAK, despachada com este Juízo em 02/10/2018, considerando que a grande quantidade de documentos também foi apresentada perante a autoridade policial, conforme relatado pelos patronos, determino que sejam acautelados em secretaria como apenso.

Cumpra-se.

Expediente Nº 10528

CARTA PRECATORIA

0006326-08.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X DIVALDO SENA DE OLIVEIRA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
Em face da petição apresentada pela defesa do apenado DIVALDO SENA DE OLIVEIRA (fls. 111/113), que informa que o apenado reside na cidade de Periquito/MG, apresentando, inclusive, comprovante de endereço nesse sentido, dê-se baixa na pauta de audiências do dia 15/10/2018. Remeta-se, em caráter itinerante, a presente Carta Precatória para Comarca de Governador Valadares/MG, em face da certidão de fl. 114. Informe-se ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico instruído de cópias digitalizadas das fls. 111/113 dos presentes autos, bem como da certidão de fl. 114 e seus anexos. Publique-se.
Cumpra-se.

Expediente Nº 10529

EXECUCAO DA PENA

0010483-58.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MANUEL DE CARVALHO BAPTISTA VIEIRA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR)

Trata-se de processo de Execução das Penas impostas a ANTONIO MANUEL DE CARVALHO BAPTISTA VIEIRA, decorrente da condenação proferida pela 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, na Ação Penal nº 0001873-19.2008.403.6181. Realizada audiência admonitória em 09/05/2018, foi estabelecido ao apenado o cumprimento de: 1) 1.135 horas de prestação de serviços à comunidade; 2) pagamento de 10 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 954,00, de pena pecuniária; 3) pagamento de R\$ 411,23 até o dia 10/05/2019; e 4) comparecimento mensal da CEPEMA. Em petição de 01/10/2018, a defesa requereu a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena pecuniária, alegando dificuldades do apenado de conciliar o cumprimento dos serviços com suas atividades laborais no Brasil e em Portugal, bem como em razão da necessidade de realizar constantes viagens à Portugal, para cuidado de seus bens e de sua genitora, que se encontra enferma. Juntou documentos. Em outra petição de 01/10/2018, a defesa requereu autorização de viagem internacional, para Portugal, entre 13/10/2018 e 24/11/2018. Apresentou reservas de passagem aérea, relatórios mensais da prestação de serviços, cópia do pagamento das guias de depósito da pena pecuniária, referentes aos meses 06, 07, 08, 09 e 10 de 2018. A CEPEMA informou a regularidade do cumprimento das penas. O Ministério Público Federal se manifestou favorável à autorização de viagem e à designação de nova audiência, após o retorno do apenado, para verificação das condições alegadas e eventual substituição das penas. É o relato. Decido. Considerando a motivação, as reservas de passagem de ida e de volta e o cumprimento regular da pena, autorizo a viagem de ANTONIO MANUEL DE CARVALHO BAPTISTA VIEIRA, para Portugal, entre 13/10/2018 e 24/11/2018. Deverá o apenado se apresentar na CEPEMA até 48 horas após seu retorno, ocasião em que deverá apresentar o comprovante de pagamento das parcelas vencidas da prestação pecuniária. Quanto ao pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade, tendo em vista a pauta de audiências sobrecarregada deste Juízo, determino ao apenado que apresente, por meio da sua defesa, documentos que comprovem o estado de saúde de sua genitora e a rotina de trabalho incompatível com o cumprimento da pena. Comunicado o retorno do apenado e apresentados documentos pela defesa, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. Comunique-se a CEPEMA, para ciência desta decisão e de que as faltas deverão ser compensadas pelo apenado. Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 10530

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007195-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO SERGIO PRIVIATELI X SILVIO CESAR PRIVIATELLI(PR058396 - LEONARDO MAZEPA BUCHMANN E PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO E PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA)

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 351v, designo o dia 12/02/2019, às 14:00h, para a realização do interrogatório do réu SANDRO SÉRGIO PRIVIATELI, via videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, expedindo-se, para tanto, aditamento à carta precatória 294/2018 (fls. 338).

Informe o Juízo Deprecado desta decisão por correio eletrônico.

Providencie a Secretaria o quanto necessário para a realização da videoconferência.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015753-34.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GESIAMY FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO)

1. Recebo o recurso em sentido estrito, e suas razões, interposto, tempestivamente, pelo Ministério Público Federal às fls. 474/479.
2. Intime-se a defesa de GESIAMY FRANCISCO DE OLIVEIRA para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresente as contrarrazões do recurso interposto.
3. Com a apresentação, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004670-84.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO ANTUNES DA SILVA(SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA AMBACK)

Intime-se a defesa de GILBERTO ANTUNES DA SILVA para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5017695-08.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: DURVAL FERNANDO MORO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando que o exequente realizou a virtualização dos autos em desconformidade com o disposto na Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres/TRF3 nº 200/2018, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

O exequente deverá, para requerer o cumprimento de sentença, solicitar o desarquivamento dos autos físicos e retirá-los em carga para sua virtualização integral.

Uma vez devolvidos os autos da carga, deverá a Secretaria proceder nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Resolução acima e, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, converter os metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, lançando tal informação no sistema de consulta processual, a fim de alertar o exequente que, a partir desse momento, será possível inserir o processo digitalizado no sistema PJE, buscando pelo número de distribuição dos autos físicos.

Intime-se o exequente.

SP., 01/10/2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001551-56.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: NELIO APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009388-02.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006993-03.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5002051-59.2017.4.03.6182, sob a alegação de prescrição, ilegalidade e nulidade do processo administrativo que ensejou a dívida.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por depósito judicial pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007128-15.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012613-30.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000030-76.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009507-26.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321
EXECUTADO: DIGMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Em caso de pagamento, vista à exequente.

Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
Como cumprimento, dê-se vista à exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009950-63.2017.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO - SP163211, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, por meio da qual a parte autora pleiteou a concessão de tutela de urgência para garantir antecipadamente o débito oriundo do Ofício n.º 137/2016/GEAFI/SUFE – processo administrativo nº 50500.110304/2015-14, a fim de assegurar direito à obtenção das certidões de regularidade fiscal e regularidade contratual, bem como para evitar a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes (ID 1844486).

Inicialmente distribuída à 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, após o declínio de competência por aquele Juízo (ID 3367785), os autos foram redistribuídos a este Juízo que, por seu turno, suscitou conflito de competência (ID 6769125).

Por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região este Juízo foi incumbido de resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Ainda quando em trâmite na 19ª Vara Cível, foi deferido parcialmente (ID 1965842) o pedido de tutela de urgência formulado na inicial (ID 1965842), para “assegurar à autora o direito de oferecer seguro garantia nestes autos, a título de antecipação da garantia do crédito relativos (sic) aos Processos Administrativos n.º 50500.110301/2015-72 e 50500.110304/2015-14 em futura execução fiscal”.

Este juízo, com fundamento na determinação exarada pelo Tribunal nos autos do conflito de competência, abriu vistas às requeridas para que se manifestassem sobre as apólices de seguro ofertadas pela autora.

Após a manifestação da ANTT e da União, a autora protocolizou nova petição, na qual anexou endosso à apólice nº 016272017000107750000837.

A autarquia se manifestou novamente, discordando dos termos da apólice.

Ambas as requeridas apresentaram contestação, nas quais mantém sua discordância.

A autora, em nova petição, reforça o pedido de aceitação da garantia e alega que as exigências da ANTT são incoerentes.

É a síntese do necessário.

Decido.

Aprecio somente as questões urgentes, em face da determinação exarada no conflito de competência.

Em relação ao primeiro óbice apresentado pela ANTT, tenho que a exigência realmente não se justifica e colide com os documentos contidos no processo administrativo que deu origem aos débitos.

Com efeito, já em 2016 a autarquia encaminhou a autora o ofício 124/2016/GEAFI/SUFER, por meio do qual, entre outras determinações, comunica a empresa a respeito dos valores integrais a serem pagos à agência e à União “a título de receitas alternativas advindas de Contrato de locação nº 21/97” (id 1844516).

Tais valores são discriminados de forma separada, uma vez que, segundo a própria ANTT, a ela caberiam 5% do montante integral e à União 95%, e são novamente mencionados, também de forma separada, no ofício nº 137/2016/GEAFI/SUFER (id 1844516).

Dessa forma, por se tratarem de duas cobranças, procedeu a autora a anexação de duas apólices de seguros, sendo uma para garantir o débito junto a União (id 1844533) e outra para garantir aquele cobrado pela autarquia (id 1844535).

Sobre essas apólices, a ANTT teve oportunidade de se manifestar e, na petição de id 9642645, apontou algumas correções a serem feitas, cabendo ressaltar, todavia, que, em nenhum momento, cogitou a respeito da necessidade de obtenção de uma única apólice, que garantisse a somatória dos débitos.

Somente após a juntada do endosso pela parte autora, veio aos autos a respectiva procuradoria federal para apontar esse suposto empecilho, que, no entendimento desta magistrada, não se justifica, seja pela pueril razão de que não foi sequer mencionado na primeira manifestação, seja porque (e isso é mais importante) vai de encontro às decisões proferidas no processo administrativo relacionado à cobrança, já citado acima.

Em outras palavras, foi a própria agência quem comunicou a concessionária a respeito da separação de valores, decorrente da circunstância de ser uma parte deles devida a ela própria e outra à União Federal.

Se é assim, não me parece razoável que se exija que o débito seja garantido por uma única apólice, que acoberte seu montante integral, devido, nos termos da segunda manifestação da procuradoria, somente à União, na medida em que essa afirmação contraria a decisão exarada pela própria autarquia, ainda no processo administrativo já mencionado.

Afasto, portanto, a necessidade de apresentação de outra apólice, que cubra a somatória das duas importâncias mencionadas.

Superada essa questão, tenho que as apólices e endosso apresentados não são suficientes para garantir os débitos, havendo outros motivos que impedem a aceitação.

Analisando, em primeiro lugar a apólice e endosso de nº 016272017000107750000837, referente ao débito para com a ANTT (Ids 1844535 e 10003150).

Quanto a estes, a requerida, já em sua primeira manifestação (id 9642645) esclareceu que o ato normativo a ser observado nas apólices firmadas com vistas a garantir os débitos existentes no âmbito da Procuradoria Geral Federal é a Portaria 440/2016-PGF e não a 164/2014-PGFN, que se refere aos débitos administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intimada para regularizar a apólice, a autora assim não procedeu, já que do endosso continua constando a segunda portaria citada (vide página 03 do documento de id 10003150).

Não procedeu, também, a alteração do referido ato normativo na cláusula especial nº 1 (objeto), item 1.1., do endosso (página 4). Deste, consta expressamente que a garantia prestada serve para a hipótese de não cumprimento espontâneo da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN 164/14.

Só por essa circunstância, já seria o caso de se se rejeitar a apólice, mesmo com as modificações do endosso.

Não obstante, há, ainda, outros impedimentos.

De fato, não foram alteradas as cláusulas especiais de nºs 4, 9 (e item 9.2), 11 e 16, cláusulas estas que, segundo a requerida (em sua primeira manifestação), colidem com os termos da Portaria 440/2016.

Na verdade, pela leitura do endosso, verifica-se que ele se limitou a repetir tais cláusulas.

A explicação dada pela autora, no sentido de que as modificações foram feitas com alterações de outras cláusulas e que as mantidas têm formato padrão, de acordo com o disposto em circular da Susep, não convence, pois o que se tem, ao final, é um instrumento de seguro incongruente, em que algumas das cláusulas contrariam outras, fato este que pode levar à impossibilidade de se garantir o débito, em caso de sinistro.

Nessa medida, assiste razão à requerida ao não aceitá-la.

Quanto à apólice de nº 016272017000107750000836, firmada para garantir o débito junto à União, observo que esta última, muito embora não tenha apresentado manifestação expressa a respeito na petição de id 9863051, encampou os argumentos da autarquia na contestação ofertada posteriormente.

Assim, pelos mesmos motivos acima delineados, também não é o caso de se aceitar a apólice respectiva, mormente em se considerando que, quanto a esta, sequer houve a apresentação de endosso.

Diante do exposto, rejeito as apólices de seguro ofertadas pela autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001083-92.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARCELO BISPO DOS ANJOS

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente..PA 1,10 5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004851-57.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SETUO SATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), DO VALOR INCONTROVERSO, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme contrato e documento de cessão de crédito, juntados no ID 2244152.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho retro.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-94.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PALMINON DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11441968: MANIFESTEM-SE as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os **esclarecimentos** prestados pelo Sr. Perito.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011049-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRAZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 10890608 e anexo(s) como emenda(s) à inicial.

2. Concedo a tramitação prioritária, em razão da **doença da parte autora**, nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012741-13.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID EDSON MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 11361141 e anexo(s) como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011436-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO AUGUSTO PACHECO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 11040414 e anexo(s) como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011194-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SANTOS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 10938426 e anexo(s) como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008686-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENILDO MOREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP305308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005898-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VITORINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 11198568 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011787-64.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIBELI NEGRELLI

Advogado do(a) AUTOR: YOCHIMI HACHEBE - SP79555

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) esclarecendo se a pretensão nesta demanda é unicamente o reconhecimento da data de início da atividade em 1979 no 48º Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais – Vila Nova Cachoeirinha – São Paulo;

b) cumprindo o disposto no artigo 391, incisos II (autor e réu), V (valor da causa) e VI (provas) do Código de Processo Civil;

c) trazendo aos autos instrumento de mandato, cópia do CPF e comprovante de endereço;

d) apresentando cópia dos documentos mencionados na petição inicial e do procedimento/processo que tramitou na 2ª Vara de Registros Públicos.

2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer o cadastramento do pedido de justiça gratuita no PJe, o qual não constou na inicial.

3. Após o cumprimento, tomem conclusos para verificação da competência das varas previdenciárias para apreciação do feito.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006482-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CUSTODIA VIRGINIA DE NOBREGA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como **ESPECIFIQUE** as **provas** que pretende produzir, **justificando-as**.

2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.

3. Advirto à parte, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006074-11.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA ADAO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

CUMpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o item 5 do r. despacho **ID 10676308**.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003044-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR28977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 8494802: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0566082-07.2004.403.6301 considerando a divergência entre os pedidos.
2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

DESPACHO

1. **ID 11427555**: Inaplicável a tabela constante na Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal - CJF, tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da assistência judiciária gratuita com relação aos honorários periciais (**ID 1994543**).

2. **ARBITRO** os honorários periciais no valor de **RS1.100,00** (mil e cem reais).

3. **PROVIDENCIE** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o **depósito judicial** de referida verba, nos termos do artigo 95, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova.

4. Após a realização do depósito judicial, tornem conclusos para a designação de data para realização da perícia.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado, ou seja, se o valor revisto pelo INSS após a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está correta.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004916-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO JOSE ANDREUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 5522522).

Destaco que, tendo em vista que a parte exequente já informou que o benefício foi corretamente implantado/revisto, não caberão discussões acerca do valor da RMI.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008564-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GORETTI DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008710-81.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO JUSTINO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando os documentos apresentados nas petições ID 11009474 e 11009475, afasto a prevenção com o feito: **00020879620134036128**, porquanto se trata de objetos distintos.

Ante a informação da parte autora de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, comunique-se à AADJ para que implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008755-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VITOR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005572-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004204-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012801-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISRAEL DOS SANTOS MAIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002939-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 10369629, 10369630, 10369631, 10369632, 10369633, 10369634, 10369635 e 10369636), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003526-47.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMBROGIO FORNASIERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em face da discordância das partes acerca da conta de liquidação, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que apuração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado exequendo.

Destaque-se que os critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados devem ser os estabelecidos no referido título executivo, eis que se trata de assunto sob o manto da coisa julgada.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010984-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007150-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS NOBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

CUMpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o **item 7**, da r. decisão **ID 10285355**, sob pena de restar caracterizado seu **DESINTERESSE** na produção de **prova pericial** com relação à empresa **IRMÃOS LEBANI LTDA**.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-62.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **ID 11456212: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001153-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONIZETE COLOMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID: 10724479: defiro. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores que seriam devidos ao exequente em caso de opção pelo benefício reconhecido na demanda com os descontos dos valores recebidos administrativamente.

Ressalto que, neste momento, não deve ser implantado o benefício judicial, o qual ainda depende da opção a ser realizada pela parte exequente, que aguarda os cálculos da autarquia para se manifestar.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-09.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO CESARIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **ID 11455789: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006551-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO TELES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMERVAL DA SILVA LOPES - SP163998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013748-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: THEREZINHA MARIA DOS SANTOS DA VISITACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013921-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FLORENTINO SANT ANA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO WADIIH AOUN - SP258461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002878-67.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARTA JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11441983: MANIFESTEM-SE as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os **esclarecimentos** prestados pelo Sr. Perito.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009185-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DULCE GIMENES FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES PAULO DE BARROS - SP34964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004437-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARZILLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TAFNER - SP131810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 9449506 e 9449507), EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-OS. Expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). Devera, ainda, no mesmo prazo, juntar o contrato firmado com o exequente. O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções, bem como ensejará a expedição sem o destaque de honorários.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007097-89.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOEL VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal da Terceira Região, no acórdão proferido, determinou o pagamento do saldo remanescente (ID: 8316403), EXPEÇA-SE os ofícios requisitórios de pagamento (principal, honorários sucumbenciais e contratuais, se for caso), nos termos da referida decisão e dos cálculos da contadoria (ID: 8316100).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

DESPACHO

Ante a discordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária), nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento da parte exequente, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários sucumbenciais e contratuais, se for o caso, DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS (ID 2573278 e 2573306).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Em face do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (ID: 8652251, 8652252, 8652253 e 8652254), bem como sua renúncia aos valores excedentes ao limite para pagamento de RPV, EXPEÇA-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários sucumbenciais e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003237-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIVANILDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO TADEU BECHELLI - SP175009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 10516797, 10516799, 10516800 e 10517051), EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-OS. Expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000879-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR RODRIGUES NAVARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (ID: 86867190), EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-S.

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003657-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CLEUTON SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente (ID: 5165761), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008316-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBERTO CHAGAS DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Considerando a informação da parte autora de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer (revisão do benefício), comunique-se à AADJ para que revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008782-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTES G S HENDRIKSEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10675741: o valor de liquidação referente a diferenças atrasadas será verificado após o cumprimento da obrigação de fazer. Ante a informação da parte autora de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, comunique-se à AADJ para que implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006583-73.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEDA REGINA DE FREITAS SA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não obstante a parte exequente ter requerido, na petição de ID. 10674548, a expedição do montante incontroverso apurado pelo INSS, como se trata de valor a ser pago através de precatório, o qual pode ser expedido até 1º de julho do próximo ano sem modificar a data de efetivo pagamento, considerando, ainda, que a definição do montante correto a ser pago deve ser realizada antes da referida data, postergo a apreciação de tal pedido.

Destarte, ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do título executivo.

Destaco, desde já, que os critérios de aplicação de juros de mora e correção monetária definidos no título executivo estão sob o manto da coisa julgada, de modo que não cabe a este juízo determinar a aplicação de regras diferentes das estabelecidas no título, já que eventual modificação legal/jurisprudencial nos referidos critérios não tem o condão de modificar tais decisões.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010899-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ODILA MARSOLA PARISI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Ante a informação da parte autora de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, comunique-se à AADJ para que implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001303-87.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZA LUCIANO BAPTESTONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Ante a informação da parte autora de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, comunique-se à AADJ para que implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005657-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Ante a informação da parte autora de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, comunique-se à AADJ para que implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003600-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID: 11472865: assiste razão ao exequente.

Devolvam-se os autos à AADJ para que recalculem o benefício NB: 141.998.824-4, fixando a DIB em 06/11/2006, conforme sentença proferida nos embargos de declaração ID (5150706), cujos parâmetros em relação à DIB e tempo de contribuição foram mantidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006995-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSELITO BELO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Ante a informação da parte autora de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, comunique-se à AADJ para que implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009577-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCELO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP234399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Tendo em vista que a presente demanda reconheceu apenas o direito à averbação de períodos, remetam-se os autos à AADJ para que providencie a referida averbação, no prazo de 15 (quinze) dias, junto a respectiva certidão.

Após o cumprimento, ante o decido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá ser concedida oportunidade à parte exequente para requerer o que de direito.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005821-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LOURENCO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Tendo em vista que a presente demanda reconheceu apenas o direito à averbação de períodos, comunique-se à AADJ para que providencie a referida averbação, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a respectiva certidão.

Após, em face do que ficou decidido pelo título executivo, intime-se à parte exequente para requerer o que de direito.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013693-89.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SERVIO APARECIDO PIRES DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Ante a informação da parte autora de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, comunique-se à AADJ para que implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013306-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HERMINIO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Ante a informação da parte autora de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, comunique-se à AADJ para que implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007583-11.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SALES DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca do valor da RMI do benefício reconhecido na presente demanda, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure o valor correto da renda mensal inicial, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005219-66.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ALDA DE MORAIS SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não obstante a parte exequente ter requerido, na petição de ID.10676394, a expedição do montante incontroverso apurado pelo INSS, como se trata de valor a ser pago através de precatório, o qual pode ser expedido até 1º de julho do próximo ano sem modificar a data de efetivo pagamento, considerando, ainda, que a definição do montante correto a ser pago deve ser realizada antes da referida data, postergo a apreciação de tal pedido.

Destarte, ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do título executivo.

Destaco, desde já, que os critérios de aplicação de juros de mora e correção monetária definidos no título executivo estão sob o manto da coisa julgada, de modo que não cabe a este juízo determinar a aplicação de regras diferentes das estabelecidas no título, já que eventual modificação legal/jurisprudencial nos referidos critérios não tem o condão de modificar tais decisões.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005604-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não obstante a parte exequente ter requerido, na petição de ID: 10683575, a expedição do montante incontroverso apurado pelo INSS, como se trata de valor a ser pago através de precatório, o qual pode ser expedido até 1º de julho do próximo ano sem modificar a data de efetivo pagamento, considerando, ainda, que a definição do montante correto a ser pago deve ser realizada antes da referida data, postergo a apreciação de tal pedido.

Destarte, ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do título executivo.

Destaco, desde já, que os critérios de aplicação de juros de mora e correção monetária definidos no título executivo estão sob o manto da coisa julgada, de modo que não cabe a este juízo determinar a aplicação de regras diferentes das estabelecidas no título, já que eventual modificação legal/jurisprudencial nos referidos critérios não tem o condão de modificar tais decisões.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006204-35.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENY CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não obstante a parte exequente ter requerido, na petição de ID: 10686103, a expedição do montante incontroverso apurado pelo INSS, como se trata de valor a ser pago através de precatório, o qual pode ser expedido até 1º de julho do próximo ano sem modificar a data de efetivo pagamento, considerando, ainda, que a definição do montante correto a ser pago deve ser realizada antes da referida data, postergo a apreciação de tal pedido.

Destarte, ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do título executivo.

Destaco, desde já, que os critérios de aplicação de juros de mora e correção monetária definidos no título executivo estão sob o manto da coisa julgada, de modo que não cabe a este juízo determinar a aplicação de regras diferentes das estabelecidas no título, já que eventual modificação legal/jurisprudencial nos referidos critérios não tem o condão de modificar tais decisões.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008761-92.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JAIR JOSE VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008042-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OLIVERO MAZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010835-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEONICE BRITO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER CARLOS DE AZEVEDO - SP196380, MARCELO WESLEY MORELLI - SP196315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012961-11.2018.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO VIDAL NERY
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICA VA - SP244443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014657-82.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO CORTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014744-38.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANIBAL TASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003364-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO TEODORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014654-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ERSIO MISSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008887-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HAMILTON DUARTE SILVA, JURANDIR LUIZ CARTEZZANI, ORLANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010639-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ZILDA ALVES MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007739-62.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010935-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUCIA ARANTES RIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004457-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO LOBATO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NERIVANIA MARIA DA SILVA - SP211954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011845-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL DOLABELA DA SILVA - SP330542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006253-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BOSCO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JOÃO BOSCO DA ROCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 8420927).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 8583851), pugnando pela improcedência do feito.

Réplica na petição id 9790392.

Embora intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistematização cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar; original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/01/1983 a 07/09/1983 (CENTRO AUTOMOTIVO PORTAL DAS PERDIZES), 28/11/1983 a 02/12/1983 (AUTO POSTO CARDEAL LTDA), 01/04/1984 a 24/01/1988 (CENTRO AUTOMOTIVO PORTAL DAS PERDIZES), 01/03/1988 a 18/07/1990 (CENTRO AUTOMOTIVO PORTAL DAS PERDIZES) e 01/09/1990 a 13/04/2010 (AUTO POSTO JARDIM AMÉRICA LTDA). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Consoante se observa da contagem administrativa (id 6949158, fls. 69-70), nenhum dos períodos foi computados como especiais.

Em relação aos lapsos de 03/01/1983 a 07/09/1983 (CENTRO AUTOMOTIVO PORTAL DAS PERDIZES), 28/11/1983 a 02/12/1983 (AUTO POSTO CARDEAL LTDA), 01/04/1984 a 24/01/1988 (CENTRO AUTOMOTIVO PORTAL DAS PERDIZES), 01/03/1988 a 18/07/1990 (CENTRO AUTOMOTIVO PORTAL DAS PERDIZES) e 01/09/1990 a 28/04/1995 (AUTO POSTO JARDIM AMÉRICA LTDA), o autor sustenta o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, na função de frentista.

A jurisprudência é tranquila no sentido de que a função de frentista não pode ser enquadrada como especial apenas pela categoria (anotação em CTPS), sendo possível o enquadramento, como especial, com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, desde que a parte autora comprove que esteve em contato, de modo habitual e permanente, com gasolina, diesel e álcool no exercício de suas funções. Para tanto, deve ser comprovada a exposição aos agentes nocivos através de formulário, laudo e/ou PPP, dependendo do período cuja especialidade se requer demonstrar.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento do labor rural aos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 e da atividade especial aos interregnos de 01/07/1976 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 31/07/1979, e de 03/10/1983 a 05/05/1992, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustenta que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumenta que restou comprovada a especialidade da atividade urbana durante todos os interregnos pleiteados, fazendo jus, assim, à aposentadoria. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços campesinos no interstício de 03/1956 a 04/1975, os únicos documentos juntados são: a) certidão de casamento realizado em 09/09/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 18); b) certificado de dispensa de incorporação, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1966, por residir em município não tributário (fls. 19); c) certidão de nascimento de filha de 29/11/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 20); d) matrícula escolar de 1961, indicando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 21/22); e) solicitação de inscrição no exame de admissão de 1967, em que o pai é qualificado como lavrador (fls. 23); f) matrícula escolar de 10/04/1968, constando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 24); g) declaração da filha do suposto ex-empregador de 09/12/1997, informando que o autor prestou serviços campesinos no período de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 25); h) declaração de pessoas próximas de 09/12/1997, apontando o labor rurícola de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 26); i) declaração de exercício de atividade rural do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 02/02/1998, indicando que o requerente prestou serviços campesinos de 19/01/1963 a 20/04/1975, com a homologação do ente previdenciário dos interstícios de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 (fls. 27/28); j) proposta de admissão junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 26/04/1974 (fls. 29); k) matrícula de imóvel do suposto ex-empregador (fls. 30/33); l) carteira de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (fls. 34); e m) comprovantes de pagamento de mensalidades do mencionado sindicato de 23/03/1976 (fls. 35), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. IV - Possibilidade de reconhecimento da especialidade nos interregnos de: a) 01/07/1976 a 31/12/1978 - cobrador de ônibus - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - formulário (fls. 36) - A categoria profissional do autor é considerada penosa, estando elencada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; b) 01/01/1979 a 31/07/1979 - frentista - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - agentes agressivos: óleo diesel, óleo lubrificante, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 36) - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; c) 03/10/1983 a 05/05/1992 - vigilante - Empregador: Pires Serviços de Segurança Ltda - Ramo de atividade: Prestação de serviços - Atividades exercidas: "Em suas atividades normais estava exposto aos riscos da função de vigilante, em defesa do patrimônio alheio e da vida de terceiros, pois permanecia sempre alerta para a segurança do local de trabalho e seus funcionários, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente." - formulário (fls. 38). Enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores. V - Não é possível reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/03/1976 a 30/06/1976 e de 01/08/1979 a 26/03/1980, em que exerceu, respectivamente, as atividades de guarda e porteiro, na empresa denominada Expresso Itamarati Ltda. In casu, o formulário juntado a fls. 36 descreve o trabalho como guarda e porteiro da seguinte maneira: "Trabalhava dentro da garagem da empresa, em uma sala de portaria, ventilada, durante o período noturno, controlando a entrada e saída de pessoas e ônibus da garagem. Estava sujeito aos agentes agressivos calor, frio e chuvas ao sinalizar para os motoristas na manobra dos ônibus." Dessa forma, não restou caracterizada a insalubridade, tendo em vista que o formulário DSS 8030 não demonstra quaisquer dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária. VI - Embora o autor tenha carreado com a inicial, formulário relativo ao interregno de 21/01/1981 a 01/09/1983, em que trabalhou para a empresa Pires Serviços de Segurança Ltda (fls. 39), não houve pedido para reconhecimento do labor em condições especiais neste período, impossibilitando sua apreciação, tendo em vista que o Juiz está adstrito ao pedido, nos termos do art. 128 do CPC. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo improvido.”

(AC 00005102320074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Como não foram apresentados documentos que demonstrem a exposição a agentes nocivos, nos termos já fundamentados, devem ser mantidos como tempo comum.

Em relação ao lapso de 01/09/1990 a 13/04/2010 (AUTO POSTO JARDIM AMÉRICA LTDA), o PPP (id 6949158, fls. 50-51) indica que o autor foi frentista, sendo responsável por abastecer veículos com combustível (gasolina, álcool, anidro e diesel). Consta que houve a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a hidrocarboneto (vapores), que, pela descrição das atividades, infere-se ser aromático, sem menção de neutralização do agente nocivo por meio de EPI. Como somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 01/02/2002 até a data do PPP (09/09/2016), apenas o interregno de **01/02/2002 a 13/04/2010** deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.

Como se vê, com o tempo especial reconhecido, não se afigura possível a concessão da aposentadoria especial, sendo o caso, portanto, de analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Convertendo-se o lapso especial em comum e somando-o com os demais constantes no CNIS e contagem administrativa, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 22/10/2016 (DER)
CD ED MAISON	27/04/1981	14/08/1981	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 18 dias
CENTRO AUTOMOTIVO	03/01/1983	07/10/1983	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 5 dias
AUTO POSTO	28/11/1983	02/12/1983	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 5 dias
CENTRO AUTOMOTIVO	01/04/1984	24/01/1988	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 24 dias
CENTRO AUTOMOTIVO	01/03/1988	18/07/1990	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 18 dias
JARDIM AMERICA	01/09/1990	31/01/2002	1,00	Sim	11 anos, 5 meses e 0 dia
JARDIM AMERICA	01/02/2002	13/04/2010	1,40	Sim	11 anos, 5 meses e 24 dias
RECOLHIMENTO	01/06/2010	31/08/2011	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/10/2011	28/02/2014	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/03/2014	31/03/2014	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/04/2014	31/12/2015	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/02/2016	22/10/2016	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 22 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 6 meses e 26 dias	192 meses	36 anos e 7 meses	-	

Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 6 meses e 8 dias	203 meses	37 anos e 7 meses	-
Até a DER (22/10/2016)	36 anos, 4 meses e 26 dias	403 meses	54 anos e 6 meses	90,8333 pontos
-	-	-	Campo obrigatório vazio	Campo obrigatório vazio
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 9 meses e 8 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 22/10/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Como a DER ocorreu em 2016 e a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o **período especial de 01/02/2002 a 13/04/2010**, e somando-os aos lapsos constantes na contagem administrativa e no CNIS, condenar o INSS a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER, em 22/10/2016, num total de 36 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de contribuição, conforme tabela *supra*, com o pagamento de parcelas desde a DER, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOÃO BOSCO DA ROCHA; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 179.872.806-8; DIB: 22/10/2016; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/02/2002 a 13/04/2010.

P.R.I.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012323-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OLIVIO VILANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

DESPACHO

Não obstante a parte exequente ter requerido, na petição de ID: 10689170, a expedição do montante incontroverso apurado pelo INSS, como se trata de valor a ser pago através de precatório, o qual pode ser expedido até 1º de julho do próximo ano sem modificar a data de efetivo pagamento, considerando, ainda, que a definição do montante correto a ser pago deve ser realizada antes da referida data, postergo a apreciação de tal pedido.

Destarte, ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do título executivo.

Destaco, desde já, que os critérios de aplicação de juros de mora e correção monetária definidos no título executivo estão sob o manto da coisa julgada, de modo que não cabe a este juízo determinar a aplicação de regras diferentes das estabelecidas no título, já que eventual modificação legal/jurisprudencial nos referidos critérios não tem o condão de modificar tais decisões.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2018.

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008032-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JANET SALLES COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011483-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010942-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007092-04.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ASSUNTA FLAIANO NYIKOS - SP85810, ADEMAR NYIKOS - SP85809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ante a discordância do exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme manifestação de ID 9914312, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure os valores devidos pela executada, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008000-61.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618

DESPACHO

ID 10045472: esclareça a parte autora acerca das fls. 03 a 11, considerando que os polos ativos não são os mesmos da presente demanda.

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000224-13.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011093-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIA MARIA CRISPIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003819-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON FELIX DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782, LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID 5216016).

Destaco que não caberão discussões acerca do valor das RMI, tendo em vista que o exequente concordou com o valor implantado pelo INSS.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010257-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO - SP156585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Considerando a recusa do INSS, prossiga-se.

Providencie, a parte exequente, a virtualização integral do processo físico para junta ao presente processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010759-30.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN ANTAS PENTEADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Tendo em vista que este juízo determinou a virtualização integral dos autos e a parte exequente deixou de juntar a maior parte dos documentos constantes nos autos físicos, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o exequente providencie a virtualização CAPA A CAPA dos autos físicos, juntando-os aos presentes autos.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015119-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDIR FERNANDES CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002648-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACIR GOMES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002648-88.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MOACIR GOMES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002786-55.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO CAIRES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006479-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003681-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FAUSTINO DE CASTRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008043-61.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDMILSON TIMPONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Ante a informação da parte autora de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, comunique-se à AADJ para que implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002825-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HERILANIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMEIA VIEIRA DE SOUZA PEREZ - SP278920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003149-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID: 8668812: concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para informar se já houve o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (implantação/revisão).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008258-71.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDERLEI TIROLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 10492657 e 10492660), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006781-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA DOS PASSOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013372-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HELIO MARTINS GODINHO, MAURA CRISTINA GODINHO AVELAR, MIRACI FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIA IMACULADA GODINHO, MARIA APARECIDA GODINHO, MARIA DA FE FERNANDES DE SOUZA, ELISABETE FERNANDES GODINHO, LUIZ GONZAGA GODINHO, JUAREZ MARQUES FERREIRA, JOSE CARLOS FERNANDES, LIESSE ELEUTERIO GODINHO, AMANDA DE SOUZA GODINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009701-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JETIMAN DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BATISTA DO CARMO - SP252542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID: 9069139).

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006615-44.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSELI CRISTINA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004723-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDIVALDO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS LOPES - SP325341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002551-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLITO LOPES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores a apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006713-63.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NIVALDO JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON NEI BORGES - SP327537, FABIO AUGUSTO SUZART CHAGAS - SP343120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores a apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004845-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ILSON MARQUES DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014650-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDO FERREIRA DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007887-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DOMICIANO BELLANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013724-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GRACIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO - SP222002
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013819-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CELSO BRUZARROSCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON MASCARENHAS VAZ - SP231373

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015120-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GERSON CANDIDO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009710-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DELMARE PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Este juízo, por identificar que não foi inserida a decisão dos embargos de declaração opostos pela parte exequente, anexa a este despacho o referido documento

Remetam-se os autos à contadoria judicial, nos termos do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012237-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HENRIQUE GARCIA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002006-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA GOIS DE MORAIS, LUIZ ANTONIO DO AMARAL, MARIANO RAMOS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que a execução não prosseguirá sem a confirmação do efetivo cumprimento do obrigação de fazer, de modo que não deverão ser apresentados cálculos de liquidação antes de confirmar que o valor da RMI/RMA do benefício implantado está correto.

Int

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004789-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERMELINDA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação das emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que a execução não prosseguirá sem a confirmação do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, de modo que não deverão ser apresentados cálculos de liquidação antes de confirmar que o valor da RMI/RMA do benefício implantado está correto.

Int

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000127-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO CALATROIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003069-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIONOR FERREIRA GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que a execução não prosseguirá sem a confirmação do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, de modo que não deverão ser apresentados cálculos de liquidação antes de confirmar que o valor da RMI/RMA do benefício implantado está correto.

Int

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014405-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013260-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINA VAS MESSIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005617-13.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em face da manifestação de discordância da parte exequente com a execução invertida, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos cálculos dos valores que entender devidos.

Destaco, todavia, que já não cabem discussões acerca do valor da RMI, tendo em vista que o exequente concordou com o valor implantado pelo INSS.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010360-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AROLDO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

AROLDO MOREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, promoveu o presente **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em suma, o segurado relata que, nos autos da demanda de registro nº 0007876-71.2014.4.03.6183, foi proferida sentença que condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, e que, atualmente, somente se discute o critério de correção a ser adotado, razão pela qual requer a parcela incontroversa no montante de R\$ 368.555,55.

O compulsar dos autos denota que a fase de conhecimento já foi superada, com o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez, encontrando-se pendente a fase da execução, porquanto opostos embargos à execução pelo INSS. Nota-se que este juízo proferiu sentença nos autos dos embargos à execução (id 9243158), tendo sido interposto recurso de apelação por parte da autarquia, igualmente improvido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encontrando-se o processo, atualmente, na Vice-Presidência do Tribunal, para a análise da admissibilidade do recurso especial e extraordinário interposto.

Como se pode inferir do contexto apresentado, este juízo já exauriu a sua jurisdição ao proferir a sentença nos autos dos embargos à execução. Desse modo, como os autos se encontram na Vice-Presidência do Tribunal, o exequente deve requerer a expedição do montante incontroverso no referido órgão, sob pena deste juízo incorrer em violação à regra absoluta de competência funcional.

Desse modo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de interesse processual.

Em razão da concessão da justiça gratuita na ação principal, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003914-47.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURO BORBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

No que concerne às afirmações do INSS de que não cabe, por meio desta demanda, a implantação do benefício de aposentadoria especial, entendo que lhe assiste razão. Ademais, o próprio exequente, em sua petição inicial, tão somente requereu o cumprimento da obrigação de fazer (averbação do período especial reconhecido na demanda objeto da presente execução provisória).

Analisando a sentença proferida por este juízo nos autos do processo: 0008146-66.2012.4.03.6183, observo que este juízo não deferiu a antecipação de tutela, de modo que não cabe, por meio desta execução provisória a implantação do benefício. Todavia, como também foi reconhecido o direito à averbação do períodos especial de 06/03/1997 a 03/05/2010, entendo que remanesce interesse processual no que concerne à averbação desse lapso.

Destarte, remetam-se os autos à AADJ para que tão somente averbe o período de 06/03/1997 a 03/05/2010, juntando aos autos o documento que comprove a referida averbação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após a comprovação do respectivo cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Ante a informação da parte autora de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, comunique-se à AADJ para que implante/revise o benefício, nos termos do julgado executando.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008863-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BERNARDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003567-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO FLAVIO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000865-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO GEDEAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a opção da parte exequente pelo benefício concedido administrativamente, revogo o despacho ID: 8878980.

Tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-93.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCOS SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002338-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DURVAL DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 8869252: concedo o prazo de 5 dias para cumprimento do despacho de ID 8348380.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009873-96.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CAIO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores a apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006585-43.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTINA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do título executivo.

Destaco, desde já, que os critérios de aplicação de juros de mora e correção monetária definidos no título executivo estão sob o manto da coisa julgada, de modo que não cabe a este juízo determinar a aplicação de regras diferentes das estabelecidas no título, já que eventual modificação legal/jurisprudencial nos referidos critérios não tem o condão de modificar tais decisões.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006590-65.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MARIA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não obstante a parte exequente ter requerido, na petição de ID: 10779619, a expedição do montante incontroverso apurado pelo INSS, como se trata de valor a ser pago através de precatório, o qual pode ser expedido até 1º de julho do próximo ano sem modificar a data de efetivo pagamento, considerando, ainda, que a definição do montante correto a ser pago deve ser realizada antes da referida data, postergo a apreciação de tal pedido.

Destarte, ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do título executivo.

Destaco, desde já, que os critérios de aplicação de juros de mora e correção monetária definidos no título executivo estão sob o manto da coisa julgada, de modo que não cabe a este juízo determinar a aplicação de regras diferentes das estabelecidas no título, já que eventual modificação legal/jurisprudencial nos referidos critérios não tem o condão de modificar tais decisões.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007402-10.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IGNEZ AQUIM MEUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não obstante a parte exequente ter requerido, na petição de ID: 10781796, a expedição do montante incontroverso apurado pelo INSS, como se trata de valor a ser pago através de precatório, o qual pode ser expedido até 1º de julho do próximo ano sem modificar a data de efetivo pagamento, considerando, ainda, que a definição do montante correto a ser pago deve ser realizada antes da referida data, postergo a apreciação de tal pedido.

Destarte, ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do título executivo.

Destaco, desde já, que os critérios de aplicação de juros de mora e correção monetária definidos no título executivo estão sob o manto da coisa julgada, de modo que não cabe a este juízo determinar a aplicação de regras diferentes das estabelecidas no título, já que eventual modificação legal/jurisprudencial nos referidos critérios não tem o condão de modificar tais decisões.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005671-76.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSTINIANO JOSE LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não obstante a parte exequente ter requerido, na petição de ID: , a expedição do montante incontroverso apurado pelo INSS, como se trata de valor a ser pago através de precatório, o qual pode ser expedido até 1º de julho do próximo ano sem modificar a data de efetivo pagamento, considerando, ainda, que a definição do montante correto a ser pago deve ser realizada antes da referida data, postergo a apreciação de tal pedido.

Destarte, ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do título executivo.

Destaco, desde já, que os critérios de aplicação de juros de mora e correção monetária definidos no título executivo estão sob o manto da coisa julgada, de modo que não cabe a este juízo determinar a aplicação de regras diferentes das estabelecidas no título, já que eventual modificação legal/jurisprudencial nos referidos critérios não tem o condão de modificar tais decisões.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006533-47.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA ROCHA FREQUETE, MARIA CECILIA ROCHA, JOSE CARLOS DA ROCHA, JOSE LUIZ ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não obstante a parte exequente ter requerido, na petição de ID: 10778922, a expedição do montante incontroverso apurado pelo INSS, como se trata de valor a ser pago através de precatório, o qual pode ser expedido até 1º de julho do próximo ano sem modificar a data de efetivo pagamento, considerando, ainda, que a definição do montante correto a ser pago deve ser realizada antes da referida data, postergo a apreciação de tal pedido.

Destarte, ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do título executivo.

Destaco, desde já, que os critérios de aplicação de juros de mora e correção monetária definidos no título executivo estão sob o manto da coisa julgada, de modo que não cabe a este juízo determinar a aplicação de regras diferentes das estabelecidas no título, já que eventual modificação legal/jurisprudencial nos referidos critérios não tem o condão de modificar tais decisões.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000775-87.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA MARIA FELICONIO, MARTA HELENA FELICONIO CALEIRO, SONIA REGINA FELICONIO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do título executivo.

Destaco, desde já, que os critérios de aplicação de juros de mora e correção monetária definidos no título executivo estão sob o manto da coisa julgada, de modo que não cabe a este juízo determinar a aplicação de regras diferentes das estabelecidas no título, já que eventual modificação legal/jurisprudencial nos referidos critérios não tem o condão de modificar tais decisões.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006235-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS

DESPACHO

Não obstante a parte exequente ter requerido, na petição de ID:10682921, a expedição do montante incontroverso apurado pelo INSS, como se trata de valor a ser pago através de precatório, o qual pode ser expedido até 1º de julho do próximo ano sem modificar a data de efetivo pagamento, considerando, ainda, que a definição do montante correto a ser pago deve ser realizada antes da referida data, postergo a apreciação de tal pedido.

Destarte, ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do título executivo.

Destaco, desde já, que os critérios de aplicação de juros de mora e correção monetária definidos no título executivo estão sob o manto da coisa julgada, de modo que não cabe a este juízo determinar a aplicação de regras diferentes das estabelecidas no título, já que eventual modificação legal/jurisprudencial nos referidos critérios não tem o condão de modificar tais decisões.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006019-94.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não obstante a parte exequente ter requerido, na petição de ID: 10685131, a expedição do montante incontroverso apurado pelo INSS, como se trata de valor a ser pago através de precatório, o qual pode ser expedido até 1º de julho do próximo ano sem modificar a data de efetivo pagamento, considerando, ainda, que a definição do montante correto a ser pago deve ser realizada antes da referida data, postergo a apreciação de tal pedido.

Destarte, ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do título executivo.

Destaco, desde já, que os critérios de aplicação de juros de mora e correção monetária definidos no título executivo estão sob o manto da coisa julgada, de modo que não cabe a este juízo determinar a aplicação de regras diferentes das estabelecidas no título, já que eventual modificação legal/jurisprudencial nos referidos critérios não tem o condão de modificar tais decisões.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006157-61.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL DEBATIN ROSADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não obstante a parte exequente ter requerido, na petição de ID: 10686642, a expedição do montante incontroverso apurado pelo INSS, como se trata de valor a ser pago através de precatório, o qual pode ser expedido até 1º de julho do próximo ano sem modificar a data de efetivo pagamento, considerando, ainda, que a definição do montante correto a ser pago deve ser realizada antes da referida data, postergo a apreciação de tal pedido.

Destarte, ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do título executivo.

Destaco, desde já, que os critérios de aplicação de juros de mora e correção monetária definidos no título executivo estão sob o manto da coisa julgada, de modo que não cabe a este juízo determinar a aplicação de regras diferentes das estabelecidas no título, já que eventual modificação legal/jurisprudencial nos referidos critérios não tem o condão de modificar tais decisões.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006500-57.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMILA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não obstante a parte exequente ter requerido, na petição de ID: 10687094, a expedição do montante incontroverso apurado pelo INSS, como se trata de valor a ser pago através de precatório, o qual pode ser expedido até 1º de julho do próximo ano sem modificar a data de efetivo pagamento, considerando, ainda, que a definição do montante correto a ser pago deve ser realizada antes da referida data, postergo a apreciação de tal pedido.

Destarte, ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do título executivo.

Destaco, desde já, que os critérios de aplicação de juros de mora e correção monetária definidos no título executivo estão sob o manto da coisa julgada, de modo que não cabe a este juízo determinar a aplicação de regras diferentes das estabelecidas no título, já que eventual modificação legal/jurisprudencial nos referidos critérios não tem o condão de modificar tais decisões.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005645-78.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDA SANDRA DE OLIVEIRA ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não obstante a parte exequente ter requerido, na petição de ID: 10684086, a expedição do montante incontroverso apurado pelo INSS, como se trata de valor a ser pago através de precatório, o qual pode ser expedido até 1º de julho do próximo ano sem modificar a data de efetivo pagamento, considerando, ainda, que a definição do montante correto a ser pago deve ser realizada antes da referida data, postergo a apreciação de tal pedido.

Destarte, ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do título executivo.

Destaco, desde já, que os critérios de aplicação de juros de mora e correção monetária definidos no título executivo estão sob o manto da coisa julgada, de modo que não cabe a este juízo determinar a aplicação de regras diferentes das estabelecidas no título, já que eventual modificação legal/jurisprudencial nos referidos critérios não tem o condão de modificar tais decisões.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007637-74.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO DANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ANTONIO BENEDITO DANTE, com qualificação nos autos, propôs o presente cumprimento de sentença, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o pagamento da diferença não paga decorrente da revisão do IRSM efetuada no benefício da sua falecida genitora, Teresa Batista da Conceição Dante.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 3541452).

Citado, o INSS apresentou impugnação (id 4147757), alegando, preliminarmente, a impossibilidade da revisão e execução do benefício originário por herdeiros, ante a natureza personalíssima. No mérito, sustentou excesso de execução.

O exequente manifestou-se sobre a impugnação, sustentando a legitimidade para executar os valores, em tese, devidos pela sua genitora (id 10783168).

É o relatório.

Decido.

O exequente, na condição de filho maior de idade da falecida genitora Teresa Batista da Conceição Dante, antiga titular de pensão por morte, requer o recebimento das diferenças não pagas a título de IRSM, entre 14/11/1998 e 01/03/2008, devidas, segundo o exequente, em razão da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Não obstante, o exequente não tem direito aos valores cobrados. Isso porque o direito pretendido é de natureza personalíssima, devendo ter sido pleiteado em vida pela segurada falecida, titular do benefício. Como isso não ocorreu, não há que se falar na incorporação do direito ao patrimônio jurídico do *de cujus* e na transmissão aos sucessores.

Nesse sentido, trago precedente do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. 1. Caso em que o ex-segurado Antonio Paulo Ribeiro não pleiteou judicialmente a revisão ora requerida. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da revisão da rmi de aposentadoria mediante a atualização monetária dos salários de contribuição) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 2. De ofício, reconhecida a ilegitimidade ad causam da parte autora para postular as diferenças decorrentes da revisão do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015, cabendo extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. 3. Condenada a parte-autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita. 4. Apelação interposta pela parte autora prejudicada.

(Ap 00010206620134036138, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao artigo 112 da Lei nº 8.213/91, invocado pelo exequente, cuida-se de dispositivo que assegura o direito dos dependentes do segurado falecido, habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, dos seus sucessores, ao recebimento dos valores não recebidos em vida pelo *de cujus*.

É previsão que se amolda à hipótese, por exemplo, em que o segurado ajuíza a demanda, vindo a falecer no curso do processo, ocasião em que os sucessores poderão se habilitar, nos termos do dispositivo supramencionado, a fim de receber os valores decorrentes do acolhimento da pretensão.

No caso em exame, como a demanda foi proposta pelo sucessor da pensionista em nome próprio, não tendo sido formulado antes pela genitora o pedido de cobrança de valores, não há que se falar em direito reconhecido ao *de cujus*, passível de transmissão aos sucessores.

Desse modo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de legitimidade *ad causam*.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008383-39.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ALBARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005804-21.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMAUZO GALDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente (ID: 2619183), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000539-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELMA RODRIGUES PINTO KAETSU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID: 11524895: concedo à parte exequente o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o determinado no despacho ID: 11016279, ressaltando-se que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001732-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LAUDELINO DALECIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 9367879, 10171952 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00223239320174036301, considerando sua extinção sem resolução do mérito.

2. Ante a informação da parte autora de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, comunique-se à AADJ para que implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008304-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON MARINO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10676834: esclareça a parte autora a menção a apresentação de cálculos de liquidação, considerando que a decisão dos presentes autos limita-se a averbação de tempo especial reconhecido.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010334-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008297-68.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 11218662 e 11218663), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008297-68.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE TELXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 11218662 e 11218663), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

São PAULO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011933-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Tendo em vista que a presente execução se refere tão somente a parcelas atrasadas, informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010926-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEF HEINRICH DA SILVA LONGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Tendo em vista que a parte exequente não juntou aos presentes autos os documentos digitalizados nos autos físicos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a digitalização integral do referido feito e sua respectiva juntada à presente demanda.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009389-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO BERTOLA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014713-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALEXANDRE MORGAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009202-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TANIA MENEZES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014244-69.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014244-69.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013884-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MENESES SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006630-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDERSON MILLER FIDELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009925-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JUEMIR VICTOR BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007489-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540, GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013684-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o cadastramento da prioridade no sistema PJe pela parte autora, bem como documento que comprova idade superior a 60 anos. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Tendo em vista o valor atribuído à causa, considero erro de digitação o endereçamento do feito ao Juizado Especial Federal.

4. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002084-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORACY MAGOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusado INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, eventuais emendas, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos 0003613-77.2012.403.6114 e 0003245-41.2001.403.6183, apontados no termo de prevenção ID: 4977437.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência de prescrição.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010886-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO CRESPIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCONI BRASIL TELES DE SOUZA - SP392380, ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739, EDVIN DIEGO PALESI DOS SANTOS - SP389152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000838-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS SANTANA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID: 4361599).

Saliento à parte exequente que não caberão discussões posteriores acerca da RMI, eis que concordou com valor implantado pelo INSS.

Int.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001790-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID: 4649830).

Saliento à parte exequente que não caberão discussões posteriores acerca da RMI, eis que concordou com valor implantado pelo INSS.

Int.

Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001630-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDINE FERNANDO D OLIVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 1302132).

Saliento à parte exequente que não caberão discussões posteriores acerca da RMI do benefício, tendo em vista sua manifestação de concordância com o valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001145-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDINELSON DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID: 8653187).

Destaco à parte exequente que não caberão discussões posteriores acerca da RMI implantada, eis que manifestou concordância com o valor implantado pelo INSS.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013146-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON MAURICIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006952-33.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ROBERTO MARCELI
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 9248953 como emenda(s) à inicial.
2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.
5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013093-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON FELIX DE PINHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008575-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIA DE FATIMA MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDENICE ALVES DIAS - SP323320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007722-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SOUSA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLI PORTO VAROLI ARIA - SP269931
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005227-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIO FELICIO DO VAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MEIRELES GRACIANO WERNECK - MG145491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012962-93.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GEOVANI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008898-40.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO CALIXTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003362-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA CLEIDE DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, EDNA DA SILVA PASSOS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS comprovou o determinado no acordo homologado por este juízo, não havendo, por força do referido acordo, direito à parcelas atrasadas, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009594-13.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JAMIR MANMOUD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Ante a informação da parte autora de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, comunique-se à AADJ para que implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011027-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MATHEUS CAMPOS MARTINS DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENIGNA GONCALVES - SP251879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011038-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINALVA DA COSTA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488, VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011373-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL SABINO FERREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SAMMARCO ZENKER - SP284293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Verifico que, diferentemente do alegado pelo exequente, o título executivo reconheceu tão somente o direito à averbação de alguns períodos especiais, deixando claro que a maior parte dos períodos alegados como incontroverso pelo exequente NÃO PODERIAM SER RECONHECIDOS COMO TEMPO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Destarte, comunique-se à AADJ para que tão somente averbe os períodos especiais reconhecidos, nos termos do julgado exequendo.

Advirto à parte exequente que eventual manifestação de irrisignação injustificada contra decisão sob o manto da coisa julgada, ou a apresentação de novas alegações infundadas e manifestamente contrárias ao que foi estabelecido no título executivo ensejará a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos dos incisos II e VI, o qual entendo que deverá ser aplicado solidariamente com o seu patrono.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004550-13.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DE CASTRO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MORELATTI VALENCA - SP133187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 10627309 e anexos como emenda(s) à inicial.
2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade 85/95 com a inclusão de todos os períodos de trabalho, contribuições previdenciárias e carência. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.
5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010848-84.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 10824175 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0023851-19.2004.403.6302 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, a determinação de ID 10210127, item 4, trazendo aos autos cópia integral da cédula de identidade (RG).

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012081-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIDE VIANA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 10925880: recebo como aditamento à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011646-45.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTA RAMIRES ROSSATO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015072-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PLINIO FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 11118689: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010362-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADAO CARVALHO CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014032-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDEMAR ALBERTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006288-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR FERREIRA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 10868150 como emenda(s) à inicial.
2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício, sob pena de extinção.
3. Concedo à parte autora, ainda, o mesmo prazo acima para trazer aos autos cópia do processo administrativo.
4. Observe a parte autora se referido processo administrativo foi juntado nos autos que tramitou no JEF, o que facilitaria a sua obtenção.
5. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001270-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS BEZERRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006414-86.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ULISSES YOPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014989-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABERLADO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 11465661 como emenda(s) à inicial.
 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia do CPF devidamente atualizado na Receita Federal.
 3. Após, tomem conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006719-70.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EUNICE FERNANDES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o extrato CONBAS anexo comprovando que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 8725058), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos;

b) apresentando cópia do CPF, comprovante de endereço e carta de concessão do benefício ou documento equivalente, na qual conste a DIB e o valor.

3. Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de prioridade de tramitação do feito.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008543-96.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005266-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008946-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS INCAU
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012224-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DE SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 11159305 como emenda(s) à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010722-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 10740161 como emenda(s) à inicial.

2. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

3. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso I, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

4. No que tange ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005252-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAMIR MANMOUD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que distribuiu a presente demanda por equívoco (ID 11242412), REMETAM-SE OS PRESENTES AUTOS AO SEDI PARA CANCELAMENTO NA DISTRIBUIÇÃO.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011293-05.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO JOSE DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 10747070 e anexo(s) como emenda(s) à inicial.

2. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

3. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso I, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

4. No que tange ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUAL APUROU 27 ANOS E 28 DIAS (ID 9499952, pág. 59) e embasou o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito, pois possibilita a verificação dos períodos incontroversos.

8. Observo, ademais, que não constam as páginas 58 e 60 do processo administrativo. O ID 9499952, pág. 56, refere-se à página 57 do processo administrativo.

9. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

10. Sem prejuízo do item 7, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008752-33.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO MAXIMO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS NUNES DE MORAES - SP222392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 10872411), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008379-02.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBERTO PALUH
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010894-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHARLES VIEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 10741493 como emenda(s) à inicial.

2. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

3. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso I, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

4. No que tange ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008578-24.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA VELOZO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015907-53.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENI DE SOUZA COELHO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA LUZ CAMARGO - SP131918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o VALOR atribuído à causa (**RS 21.120,00**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008830-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME BRASILINO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 11233814 como emenda(s) à inicial, reconsiderando o indeferimento da justiça gratuita (ID 9303923, item 1).

2. Concedo, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, **ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal**, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013403-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELDON ARAUJO ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) a grafia correta do nome, considerando a divergência entre a inicial e o cadastrado no PJe, apresentando cópia do CPF;

b) se o período o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringe-se a 02/01/1997 a 18/07/2017, tendo em vista os documentos ID 10215374, pág. 25-27 e ID 10215382, págs. 10-11 e 16.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013494-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ROBERTO CARNEIRO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, sob pena de extinção.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013598-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO RICARDO GOMES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício, sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda:

a) esclarecer se houve o trânsito em julgado do feito trabalhista, juntando cópia do novo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente retificado e do laudo de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, consoante determinado na sentença trabalhista;

b) trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS e que embasou o indeferimento do benefício.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013497-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AYRTON FRANCISCO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a remuneração da parte autora (ID 10266887, págs. 12-13), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004642-88.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 9421228 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007907-98.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARINEIDE RODRIGUES MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES CONSTANTINO ANDRADE - SP232863

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009405-35.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AMADOR FERNANDEZ LOPEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Conforme determinado no despacho anterior (ID: 10042531), manifeste-se a parte exequente acerca das afirmações do INSS (ID 4939863, 4939901 e 4939910), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007416-91.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DJALMA PEDRO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (ID: 8658983, 8658984, 8658985 e 8658986), EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001860-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BENITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores a apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005025-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. IDs 11505701 / 11505702: Ciência às partes.

2. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como **ESPECIFIQUE** as **provas** que pretende produzir, **justificando-as**.

3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.

4. Advirto à parte, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000121-66.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO DIAS NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID: 11523856: concedo, à parte exequente, o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte exequente se manifeste acerca das informações prestados pelo INSS (ID 10971072, 11004248 e 11004249).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com as referidas afirmações.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005027-36.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDRE PEREIRA GURGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID 4831286).

Saliente-se que, não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja a vista o exequente ter concordado com o valor implantado.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009963-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO LONGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar** de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do r. despacho **ID 10758629**, conforme requerido na petição IDs 11504678.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005023-96.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALEXANDRE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 1302132).

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os valores implantados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005812-95.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMAR MAGNANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOELHO-OS. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005042-05.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo havia postergado a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Ademais, ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005522-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERINALDO SOARES DE SOUSA

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-OS.

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006047-62.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON EUSTAQUIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006509-19.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a informação da parte autora de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, comunique-se à AADJ para que implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006480-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 2875037).

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, tendo em vista que o exequente concordou com o valor implantado pelo INSS.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005846-70.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON DONIZETTI JOAQUIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM (ID 2636042 e 2636046).

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca da RMI, já que o autor manifestou concordância com o valor implantado pelo INSS.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006943-08.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIENE MONTENEGRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015, LENILSON MARCOLINO - SP190442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011056-68.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA APARECIDA VALENTIM MANTELI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015677-11.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDA APPARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015976-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLEIRE MARA DA COSTA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal originário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-92.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANE DE CARVALHO AZAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA - SP178998, MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR - SP93617
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016167-33.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO BIBIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016518-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CELSO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP392895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas; observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil e esclarecer se houve algum requerimento administrativo posterior àquele mencionado na petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007589-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO DE LIMA FONTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARSONE SILVA - PI13370

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

No mesmo prazo, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008518-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA MOREIRA LIMA
CURADOR ESPECIAL: ELCIO FAGNER PEREIRA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388,
RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

S E N T E N Ç A

TATIANA MOREIRA LIMA, representada por seu curador, ELCIO FAGNER PEREIRA LEMOS, com qualificação nos autos, propôs a demanda pelo procedimento comum, em face do Ministério Público Federal, objetivando a concessão de pensão por morte.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 8871078). No mesmo despacho, a autora foi intimada para emendar a inicial e apontar corretamente o pólo passivo, no prazo de 15 dias, ante a ilegitimidade passiva do Ministério Público Federal para figurar na demanda.

Sobreveio a resposta da autora (id 8947199), indicando a União no pólo passivo.

No despacho id 11347033, a autora foi advertida novamente de que o réu apontado não possuía legitimidade passiva, sendo concedido o prazo derradeiro de 48 horas para apontar corretamente o réu, sob pena de indeferimento da inicial.

Sobreveio a resposta id 11464813, tendo a autora indicado como réu a “ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO na pessoa do seu PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA REGIONAL DA 3ª REGIÃO”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, embora intimada por mais de uma vez para emendar a inicial e indicar o legitimado passivo, a autora não emendou corretamente a inicial, deixando de indicar o INSS.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

CRISTINA MADALENA DE ALMEIDA ARAÚJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, para aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa portadora de deficiência, nos termos da LC 142/2013, mais acréscimos de estilo.

A inicial veio instruída com documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 3741187).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (id 4033464).

Réplica (id 4427885).

Deferida a realização de perícia na especialidade ortopedia (id 5654641), sendo juntado o laudo (id 9452086), contudo, não houve manifestação da parte autora acerca do laudo (id 10464346).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Dos requisitos

A aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social foi garantida pela Carta Fundamental em seu artigo 201, §1º, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, *in verbis*:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Dispôs o constituinte derivado que a norma do §1º do artigo 201 exigia, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que completasse a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. A regulamentação da norma constitucional sobreveio com a Lei Complementar nº 142, de 08.05.2013, em vigor a partir de 09/11/2013, a qual preconizou, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria especial pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Os segurados com deficiência podem aposentar-se, por conseguinte, **por tempo de contribuição ou por idade**, “(...) com **critérios diferenciados** em relação aos mesmos benefícios concedidos a segurados que não apresentem deficiência”, como destaca a Excelentíssima Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (In: *Direito previdenciário esquematizado*. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 2015, p. 302) (grifo no original).

Considera-se pessoa com deficiência, nos termos do artigo 2º do mesmo diploma, “(...) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. É o mesmo conceito adotado, a propósito, pela Lei nº 8.742/1993 (LOAS), em sintonia com a coerência que se pretende no sistema de Seguridade Social como um todo.

O grau de deficiência é relevante na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição. O legislador complementar não impôs uma fórmula específica para aferi-lo, deixando uma margem para a atuação do Poder Executivo, que poderia optar pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo legal, fixando os parâmetros para o reconhecimento das deficiências grave, moderada e leve. Nesse sentido, o disposto do artigo 5º da Lei Complementar nº 142/2013, assim redigido:

“Art. 5o O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.”

O Decreto nº 8.145/2013, modificando o Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto no 3.048/1999, condicionou a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade do segurado com deficiência à comprovação de tal condição na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício, por meio de avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS (artigo 70-A). Corroborando o dispositivo legal, dispôs o decreto, ainda, no artigo 70-D, que competirá à autarquia:

I - avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; e (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013):

II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

Com fulcro no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 142/2013, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, além dos artigos 70-B e 70-C do Regulamento da Previdência Social, incluídos pelo Decreto nº 8.145/2013, a concessão das aposentadorias da pessoa com deficiência também dependerá do cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

O direito à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência requer, portanto, a concorrência de quatro requisitos: qualidade de segurado, carência, tempo mínimo de contribuição exigido e deficiência leve, moderada ou grave, a ser comprovada mediante prova pericial.

Grau de Deficiência	Tempo de Contribuição	Carência
Leve	Homem: 33 anos Mulher: 28 anos	180 contribuições mensais
Moderada	Homem: 29 anos Mulher: 24 anos	180 contribuições mensais
Grave	Homem: 25 anos Mulher: 20 anos	180 contribuições mensais

A regra de transição do artigo 6º, §2º, da Lei Complementar nº 142/2013 preceitua, ainda, que a comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desse diploma não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal. Logo, o segurado deverá apresentar pelo menos um documento hábil a subsidiar a avaliação médica e funcional, como, por exemplo, atestados, exames, laudos *etc.*

O direito à percepção da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência depende, por sua vez, da concorrência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado, carência, 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e comprovação da deficiência, independentemente do grau, por no mínimo 15 (quinze) anos.

Grau de Deficiência	Tempo de Deficiência	Idade	Carência
---------------------	----------------------	-------	----------

Independência: leve, moderada ou grave	15 (quinze) anos	Homem: 60 anos Mulher: 55 anos	1 8 0 contribuições mensais
--	------------------	-----------------------------------	-----------------------------

Da Deficiência

Em perícia realizada na especialidade ortopedia, em 18/07/2018 (id 9452086), a parte autora foi diagnosticada como portadora de espondilodiscoartrose lombar, CID M 51.9. A patologia encontra-se estabilizada. Em resposta aos quesitos sobre os eventuais impedimentos apresentados por força da patologia, no caso, seu início e duração, o perito respondeu que “não se comprovou impedimento atual”. Ademais, foi respondido que não se comprovou ter funções corporais acometidas, nos termos preceituados no Anexo I da Portaria Interministerial nº 1/2014. Finalmente, ao ser indagado sobre o grau de deficiência que porta a pericianda, nos termos dos Anexos II e III da Portaria Interministerial nº 01/2014, o perito respondeu que a autora “não é portadora de deficiência”.

Não restou demonstrado, por conseguinte, o requisito da deficiência, imprescindível para a concessão do benefício almejado.

Ante a ausência de deficiência da parte autora, não há como efetuar a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, convertendo-o em aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado os requisitos da qualidade de segurado, carência e tempo mínimo de contribuição exigido.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, deficiência**.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005643-11.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório do valor INCONTROVERSO, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Após a referida transmissão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado, no despacho retro.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009262-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA SCALABRIN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

JOÃO BATISTA SCALABRIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 01/01/1981, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 8953697).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 11334916), alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea como instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, **mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.**

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009624-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZA DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

THEREZA DA SILVA FREITAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 16/04/1984, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 9069203).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 11382209), alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se como próprio mérito da causa.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, **mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.**

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do benefício"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007700-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILVANDA MARIA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES NUNES - SP154226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

GILVANDA MARIA OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu companheiro Vivaldo Tavares de Souza, ocorrido em 08/06/2014.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 3924510).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 6561123).

Sobreveio réplica (id 8388005).

Realizada audiência, foi ouvida a testemunha arrolada (id 10141447).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

A parte autora alega que conviveu com Vivaldo Tavares de Souza desde 1980 até o óbito, ocorrido em 2014 e, juntos, tiveram 03 filhos, maiores de idade na data do óbito.

Relata que o pedido de pensão por morte foi negado administrativamente pelo INSS, sob o argumento de não restar comprovada a união estável. Sustenta o direito ao benefício, ante as provas juntadas aos autos, comprovadoras do relacionamento.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Como a parte autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, da união estável alegada.

A exordial foi instruída com farta documentação em nome de ambos, tais como contas de água, energia elétrica, correspondências bancárias, contas telefônicas, laudos de resultados de exames nos quais constam o endereço comum, documentos de interação, recibos de pagamento, nota promissória, faturas de cartão de crédito, boletos de IPVA, desde o ano de 2000 até o óbito, ocorrido em 2014 (ids 3332159, 3332178, 3332203,3332274, 3332327, 3332440, 3332503, 3332526, 3332568, 3332595, 3332625, 3332568, 3332595, 3332625, 3332660, 3332697, 3332735, 3332786, 3332811)

Cabe destacar que o casal possuiu conta conjunta no período de 2004 a 2015, encerrando-se por ocasião do óbito do segurado (id 3332837), cartão de crédito Ibicard, no qual o autor era titular e a autora possuía um cartão adicional, sendo os gastos relacionados na mesma fatura (ID 3332973).

Na documentação de ambos, constaram os endereços Rua Quinze, 138 até o ano de 2004; de 2005 a 2011 constou Rua Quinze 443 e; a partir de 2012, Avenida Sansão Castelo Branco, 443, que, na verdade, se trata da antiga Rua 15.

Além disso, na certidão de óbito constou que o finado convivia em união estável com a autora (id 3331999) e houve ação de reconhecimento de união estável que tramitou na Justiça Estadual, na qual houve acordo entre as partes.

A testemunha Francisco Araújo da Silva disse que namorava com a filha da autora quando ocorreu o óbito do segurado e, posteriormente, foram morar juntos; que atualmente não moram juntos; que antes de namorar a filha da autora já conhecia a família; que o endereço do casal é Avenida Sansão Castelo Branco, 590; que visitou o finado quando estava internado e a autora estava no hospital; que o depoente cuidou da parte burocrática do velório e sepultamento, tendo sido o declarante na certidão de óbito. Em esclarecimentos, a autora disse que o número da casa era 443 e, posteriormente, mudou para 590, na Avenida Sansão Castelo Branco, conforme constam nas correspondências do INSS.

É possível notar que, primeiramente, houve mudança do nome da rua e, posteriormente, também de número. De todo modo, a autora comprovou endereço comum até a data do óbito.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Consoante os documentos juntados, o falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez (id 3333442). Logo, detinha qualidade de segurado.

O INSS alega que autora ajuizou a presente demanda munida de documentação diversa daquela apresentada administrativamente e que, portanto, em caso de procedência a DIB deve ser fixada na data da citação.

Contudo, tal argumento não merece prosperar, à luz do entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

Finalmente, considerando que a parte autora formulou o pedido em 08/09/2014, ou seja, há mais de 30 dias do óbito, ocorrido em 08/06/2014, o benefício de pensão é devido a partir de 08/09/2014.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora a partir de 08/09/2014, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias corridos da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: VIVALDO TAVARES DE SOUZA; Certidão de óbito: 118026 01 55 2014 4 00196 163 0129298-67; Beneficiária: GILVANDA MARIA OLIVEIRA; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 08/09/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006393-79.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

A executada deve efetuar o depósito na mesma conta já aberta em 12/09/2018. Int.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009938-94.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SEPACO SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

Ante a suficiência dos valores depositados para a garantia, suspendo a execução.

Informe a executada de opôs embargos à execução fiscal. Int.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006044-76.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

DESPACHO

1. Regularize a executada a representação processual, juntando procuração e contrato social.
2. Redistribua-se esta execução para o r. juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais - SP, conforme requerido na sentença proferida nos autos da Tutela Antecedente nº 0020368-82.2016.4036182 (ID 11421426).
3. Intimem-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002412-76.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013750-47.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

EXECUTADO: SARAIVA E SICILIANO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 8349522) oposta pelo executado (SARAIVA E SICILIANO S/A), na qual alega que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa, devido a liminar proferida no mandado de segurança nº 0014860-29.2014.403.6100 no momento em que a execução foi ajuizada.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 9333638) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) o descabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada, por demandar dilação probatória; (ii) higidez da CDA; (iii) que a execução foi ajuizada para atender o interesse do executado em garantir a dívida.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um **contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano** . Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

DECISÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que **POSTERIOR** ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se **ANTERIOR**, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco condição de ação, a saber, o interesse, porque não há necessidade da tutela jurisdicional executiva.

Feitas essas considerações, passo ao exame do fato concretamente narrado.

A execução fiscal foi ajuizada em **18/04/2018** e a liminar concedida no MS n. 0014860-29.2014.403.6100 (doc. 8350308) foi concedida em **22/08/2014**. Em sentença proferida em 05/02/2015, foi julgado procedente o pedido para suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes do PA 10880 721736/2014-14 (CDA 80.6.14.117279-70). Em face da sentença prolatada foi interposta Apelação, que se encontra no E. TRF3, para julgamento.

No caso presente, houve encetamento prematuro da execução fiscal, pois o devedor obtivera a suspensão do crédito tributário previamente e por meio legítimo, dentre aqueles reconhecidos pela lei complementar tributária (CTN, art. 151, IV).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta, reconhecendo a falta de interesse de agir da exequente e **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, à míngua da condição da ação precitada.

Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

Tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: *a) 10% sobre o montante atualizado do crédito até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do crédito atingido pela prescrição acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos.* Arbitro os percentuais no mínimo legal, tendo em vista o alto valor da causa e a pequena complexidade do caso.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013014-29.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITAL PERSONAL CUIDADOS ESPECIAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE ALMEIDA SANDES - MG85190, MARIA RAQUEL DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA - MG62954, GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG31817

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007401-91.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEPACO SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Aguarde a manifestação da exequente sobre a integralidade da garantia nos autos executivos. Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4149

EMBARGOS A ARREMATACAO

0062433-11.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007919-94.2003.403.6182 (2003.61.82.007919-6)) - DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MAURO SILVA DE AZEVEDO

Vistos. A parte embargante arguiu, essencialmente, nulidade da arrematação por preço vil e vedação da arrematação parcial. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, com relação ao bem objeto destes embargos (fls. 27), sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional rejeitou integralmente os termos da inicial (fls. 31/35). Em réplica, a embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 37/40). A fls. 42, este Juízo determinou a inclusão do arrematante do bem no polo passivo. Citação do arrematante a fls. 50. Vieram os autos conclusos. Fls. 37/40: 1. A produção de prova pericial é impertinente, diante da finalidade pretendida pela embargante. Em embargos de arrematação, essa prova é cabível para se discutir se o preço é vil perante a avaliação realizada nos autos da execução fiscal e não para determinar o valor de mercado dos bens (mesmo diante das quantidades vendidas). Por outro lado, a questão atinente à reavaliação dos bens foi atingida pela preclusão, pois, deveria ter sido requerida nos autos da execução fiscal e ser (ou não) retificada por perícia realizada nesses autos, antes do leilão. Indefiro, portanto, a produção da prova pericial, nos termos em que requerida. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017027-59.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057013-54.2016.403.6182 ()) - SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES(SP359187 - CLOVIS GIMENES SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

Tendo em vista a alegação de compensação na peça inicial, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante.

Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Denise Pedrosa.

Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificadamente e discriminadamente, indicando o critério utilizado. O perito deverá ficar adstrito a sua área de atuação.

Intime-se as partes para indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465, do CPC/2015.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do CPC/2015).

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls. 514 e seguintes: Ciência ao embargante.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022001-42.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063658-71.2011.403.6182 ()) - KETTER INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que a embargante deixou de apresentar o rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80).

Indefiro a produção de prova pericial. Entendo-a desnecessária, pois as questões levantadas (em síntese, título ilíquido, CDA nula - não há citação do nome dos corresponsáveis e seus respectivos endereços e correção monetária e juros indevidos) tratam-se de matérias predominantemente de direito. Indefiro, pelo

mesmo motivo, o depoimento do representante legal da embargante.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007121-11.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032475-29.2004.403.6182 (2004.61.82.032475-4)) - PENIEL LOMBARDI(SP032886 - PENIEL LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC. Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 29.096,96 (vinte e nove mil, noventa e seis reais e noventa e seis centavos), e foi penhorada a

quantia de R\$ 9.962,70 (nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls.25 e verso, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2): Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15,II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª. Seção, RESP 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depósito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o trânsito em julgado dos embargos. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. Sem prejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008926-96.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034628-49.2015.403.6182 ()) - POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP330850 - RENATO MOLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo

uso da interpretação sistêmica da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 201.111,85 (duzentos e um mil, cento e onze reais e oitenta e cinco centavos), e foi penhorada a quantia de R\$ 6.241,38 (seis mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls.64/65, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2): Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15,II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª. Seção, REsp 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depósito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o trânsito em julgado dos embargos. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. Sem prejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019779-09.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553948-24.1998.403.6182 (98.0553948-2)) - ELIANA HONORIO DE LIMA(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LAZARO JOSE DE LIMA X LAURO WALFRIDO BROCK X CONFECÇOES ELIMCK LTDA - EPP

Vistos.

Após examinar os autos com cuidado, revendo posicionamento anterior, infiro que não há litisconsortes necessários a serem incluídos no polo passivo. Explico: a citação dos coexecutados como litisconsortes da exequente embargada só é necessária quando aqueles indicaram o bem constrito à penhora, o que não é o caso dos presentes autos. Ao revés, se a penhora foi induzida unicamente pela parte exequente, ela é a única parte legítima passiva para os embargos de terceiro. Sendo essa a circunstância decisiva no feito, não há falar em inclusão no polo passivo de litisconsorte necessário, motivo pelo qual reconsidero exclusivamente o item 4 do despacho de fls. 26, os demais a ele correspondentes e o os atos deles decorrentes.

Ao SEDI, para exclusão do polo passivo de Lazaro Jose de Lima, Lauro Walfrido Brock e Comfécções Elimck Ltda.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0508957-02.1994.403.6182 (94.0508957-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TECMOLD TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP031542 - NICOLA CANONICO NETO)

1) Cumpra-se a r. decisão do Agravo de Instrumento n. 0025464-84.2012.403.0000 (fls. 413/5).

Intimem-se os excipientes para dizer se têm interesse na execução da sucumbência.

2) Oficie-se à CEF nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 516).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0514708-96.1996.403.6182 (96.0514708-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X ARTEC AR CONDICIONADO E

1) Fls. 45: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80.
2) Fls. 43: Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.
Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0516143-37.1998.403.6182 (98.0516143-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ RAMOS LTDA X JADER RAMOS DE SENA PEREIRA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0542647-80.1998.403.6182 (98.0542647-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAUD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X NANCY ELVIRA MICEI GARBELIN X PAULO ROBERTO GARBELIN(SP158423 - ROGERIO LEONETTI E SP165429 - BEATRIZ PUGLIESE BARBULIO)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007402-31.1999.403.6182 (1999.61.82.007402-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DATAKIA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PAULO SERGIO BEDNARCHUK X JOSE MARCOS DA SILVA X JORGE APARECIDO CARLOS(SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSARIO LOPES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .
Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0019285-72.1999.403.6182 (1999.61.82.019285-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONESUL S/A IND/ DE AUTO PECAS(SP134200 - EVERALDO DA SILVA SOUZA) X MARIO FERLIN

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002623-91.2003.403.6182 (2003.61.82.002623-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VGF EMPREITEIRA DE CONSTRUCOES S/C LTDA X VANDERLINO GONCALVES FERREIRA X VALDECINO GONCALVES FERREIRA(SP236004 - DANIEL MACHADO BORGES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0039676-72.2004.403.6182 (2004.61.82.039676-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABORATORIO MEDICO DE

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0062166-88.2004.403.6182 (2004.61.82.062166-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X CAROLINE DE ALMEIDA TIRELLI VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls.08) e, sendo negativa, os autos seriam suspensos e remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.6.830/80 (fls.06). Decurso de prazo para o exequente a fls. 10. Arquivamento em 14.02.2006 (fls.10). Em 24.10.2008, os presentes autos foram desarquivados, a pedido do exequente (fls.12), requerendo o prosseguimento do feito, com a citação do executado por meio de carta precatória em novo endereço. Intimado para recolher as custas referente à diligência do Oficial de Justiça, quedou-se inerte. A fls.23, o Conselho exequente requereu prazo para realização de diligências e, a fls. 27, a citação por meio de Oficial de Justiça em novo endereço. Arquivamento determinado nos termos do artigo 20 da Lei n.10.522/2002 (fls.28/30). Arquivamento em 23.11.2011 (fls.31v.). Em 27.10.2017, os presentes autos foram novamente desarquivados, a pedido do exequente (fls.32). A fls.34, o Conselho exequente requereu a citação via postal da parte executada. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexistíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da

anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei nº 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da, anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador prescreveu, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10 Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 2000, 2001 e 2002. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr- segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em

que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2001, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio).A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº. 1.004/69:Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971)O valor das multas torna por parâmetro o valor de anuidade do(s) ano(s) de 2001, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei n.12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade(s) do(s) ano(s) de 2001), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilícita as multas eleitorais cobradas na execução.Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do(s) ano(s) de 2001, é indevida a imposição da multa de eleição.Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida.(TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009395-02.2005.403.6182 (2005.61.82.009395-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X INES MARTIN DE SOUZA VISTOS.Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional.Citação restou infrutífera (fls.09) e, sendo negativa, os autos seriam suspensos e remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.6.830/80 (fls.08).Decurso de prazo para o exequente a fls. 12.Arquivamento em 12.01.2006 (fls. 12).Em 06.04.2009, os presentes autos foram desarquivados, a pedido do exequente (fls.14), requerendo o prosseguimento do feito, em virtude de descumprimento de parcelamento, com o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, que foi indeferido a fls.15.A fls.20, requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, que foi acolhida a fls. 21.Arquivamento em 19.05.2010 (fls.21v.).A fls.22, o Conselho exequente requereu desarquivamento do feito e, a fls. 24, a citação do executado por meio do Oficial de Justiça.Arquivamento determinado nos termos do artigo 20 da Lei n.10.522/2002 (fls.27).Arquivamento em 23.11.2011 (fls.28v.).Em 27.10.2017, os presentes autos foram novamente desarquivados, a pedido do exequente (fls.29).A fls.31, o Conselho exequente requereu, novamente, a citação por meio de Oficial de Justiça.É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESAAmbora seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL.

AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

ANUIDADE JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais.

FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei n.º 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da, anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador prescreveu, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição).

ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10 Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou

seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei nº 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 1999, 2000 e 2001. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 1999 e 2001, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº. 1.004/69: Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor das multas toma por parâmetro o valor de anuidade do(s) ano(s) de 1999 e 2001, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei nº 12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade(s) do(s) ano(s) de 1999 e 2001), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilícita as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do(s) ano(s) de 1999 e 2001, é indevida a imposição da multa de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de

fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida.(TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009568-26.2005.403.6182 (2005.61.82.009568-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X PAULO HIGASHI

VISTOS.Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional.Citação restou infrutífera (fls.10) e, sendo negativa, os autos seriam suspensos e remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.6.830/80 (fls.09).Decurso de prazo para o exequente a fls. 13.Arquivamento em 14.02.2006 (fls.13).Em 18.05.2011, os presentes autos foram desarquivados, a pedido do exequente (fls.14).A fls.16, o Conselho exequente requereu a citação por meio de Oficial de Justiça em novo endereço.Arquivamento determinado nos termos do artigo 20 da Lei n.10.522/2002 (fls.17/19).Arquivamento em 23.11.2011 (fls.20v.).Em 27.10.2017, os presentes autos foram novamente desarquivados, a pedido do exequente (fls.21).A fls.23, o Conselho exequente requereu, novamente, a citação por meio de Oficial de Justiça no novo endereço.É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo.TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las.Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais.Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições.Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser

consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despreze os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais.

FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. **ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10** Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei nº 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da, anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador prescreveu, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição).

ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10 Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado defêrir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Excm. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. É, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11.

INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 1998, 1999 e 2000. Sobre o tema: **EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades

e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 1999, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio).A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº. 1.004/69:Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971)O valor das multas toma por parâmetro o valor de anuidade do(s) ano(s) de 1999, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei n.12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade(s) do(s) ano(s) de 1999), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilícida as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do(s) ano(s) de 1999, é indevida a imposição da multa de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida.(TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincombur-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009632-36.2005.403.6182 (2005.61.82.009632-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X NILSON POLI VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls. 11) e, sendo negativa, os autos seriam suspensos e remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.6.830/80 (fls.09). Decurso de prazo para o exequente a fls. 14. Arquivamento em 14.02.2006 (fls.14). Em 18.05.2011, os presentes autos foram desarquivados, a pedido do exequente (fls.15). A fls.17, o Conselho exequente requereu a citação por meio de carta precatória em novo endereço. Arquivamento determinado nos termos do artigo 20 da Lei n.10.522/2002 (fls.18/20). Arquivamento em 24.11.2011 (fls.21v.). Em 27.10.2017, os presentes autos foram novamente desarquivados, a pedido do exequente (fls.22). A fls.24, o Conselho exequente requereu a citação por meio de Oficial de Justiça em novo endereço. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode

decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei n.º 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei n.º 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei n.º 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei n.º 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da, anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador prescreveu, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10 Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto,

há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 1998, 1999 e 2000. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR- segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 1999, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº. 1.004/69: Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor das multas torna parâmetro o valor de anuidade do(s) ano(s) de 1999, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei n.12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade(s) do(s) ano(s) de 1999), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilícita as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do(s) ano(s) de 1999, é indevida a imposição da multa de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa

centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida.(TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desimcumbir-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017267-68.2005.403.6182 (2005.61.82.017267-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ZHORAID NARCISO SAKAI VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls.08) e, sendo negativa, os autos seriam suspensos e remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.6.830/80 (fls.07). A fls. 11, o conselho exequente requereu a citação do executado por edital. Diante da devolução da carte de citação sem preenchimento da nota de devolução, foi deferido a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, que restou negativa (fls.19). Os autos seriam suspensos e remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.6.830/80, em virtude de eventual pedido de prazo para diligência (fls.20). Pedido de prazo a fls.22. Arquivamento em 28.01.2008 (fls.23). Em 18.05.2011, os presentes autos foram desarquivados, a pedido do exequente (fls.24). A fls.27, o Conselho exequente requereu a citação por meio de edital. Arquivamento determinado nos termos do artigo 20 da Lei n.10.522/2002 (fls.28/30). Arquivamento em 24.11.2011 (fls.31v.). Em 04.05.2016, os presentes autos foram novamente desarquivados, a pedido do exequente (fls.32). A fls.23, o Conselho exequente requereu a citação do executado por meio do Oficial de Justiça em novo endereço. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais errados

dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei nº 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da, anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador prescreveu, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10 Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto

desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 2000, 2001 e 2002. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2001, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº. 1.004/69: Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor das multas toma por parâmetro o valor de anuidade do(s) ano(s) de 2001, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei n.12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade(s) do(s) ano(s) de 2001), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilícida as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do(s) ano(s) de 2001, é indevida a imposição da multa de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA AA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017317-94.2005.403.6182 (2005.61.82.017317-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE RICARDO DOS SANTOS FILHO VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a fls. 12, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 15). Os autos seriam suspensos e remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, em virtude de eventual pedido de prazo para diligência (fls. 16). Pedido de prazo a fls. 19. Arquivamento em 16.11.2006 (fls. 20). Em 18.05.2011, os presentes autos foram desarquivados, a pedido do exequente (fls. 21). A fls. 23, o Conselho exequente requereu a citação por meio de edital. Arquivamento determinado nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 (fls. 24/26). Arquivamento em 23.11.2011 (fls. 27v.). Em 04.05.2016, os presentes autos foram novamente desarquivados, a pedido do exequente (fls. 28). A fls. 23, o Conselho exequente requereu a expedição de mandado de penhora em novo endereço. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei n.º 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei n.º 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei n.º 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da, anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada

pela Lei nº 12.249, de 2010) 3o Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4o Os valores fixados no 3o deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador prescreveu, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10 Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 1998, 1999 e 2000. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR- segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 1999, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº. 1.004/69: Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor das multas toma por parâmetro o valor de anuidade do(s) ano(s) de 1999, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei n.12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade(s) do(s) ano(s) de 1999), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilícida as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado

inadimplente com o pagamento de sua anuidade do(s) ano(s) de 1999, é indevida a imposição da multa de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022387-92.2005.403.6182 (2005.61.82.022387-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROMANO COMERCIO DE CARNES LTDA ME(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X GILDA GIOVANNETTI

Tendo em conta que, devidamente intimada da penhora, a empresa executada não opôs embargos à execução, defiro o pedido da exequente de conversão dos valores depositados (fls. 132/4) em renda a favor da União.

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047711-50.2006.403.6182 (2006.61.82.047711-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELSON MEIRA BARBOSA LIMA

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls. 14) e, sendo negativa, os autos seriam suspensos e remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 09). A fls. 21, o Conselho exequente requereu a citação do executado por carta precatória, que restou negativa (fls. 34). Tendo em vista a ausência de manifestação do exequente, foi decorrido o prazo a fls. 38. Arquivamento em 15.02.2011 (fls. 38v.). Em 05.08.2014, os presentes autos foram desarquivados em virtude de petição do exequente (fls. 39). Arquivamento em 08.08.2014 (fls. 40v.). A fls. 41, o Conselho exequente requereu o desarquivamento do feito e, a fls. 43, a citação do executado por meio do Oficial de Justiça em nome endereço. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os

fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS

Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS

Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO

No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho, e Lei n.11.000/04. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10

Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei n.º 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei n.º 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei n.º 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei n.º 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da, anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador prescreveu, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10

Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado

pele E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei nº 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 2005, 2002, 2003, 2004 e 2006. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2003 e 2005, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº. 1.004/69: Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor das multas toma por parâmetro o valor de anuidade do(s) ano(s) de 2003 e 2005, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade(s) do(s) ano(s) de 2003 e 2005), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilícitas as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do(s) ano(s) de 2003 e 2005, é indevida a imposição da multa de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Regiãõ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I,

da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida.(TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049581-33.2006.403.6182 (2006.61.82.049581-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FRANCISCO DE PAULA VITOR OLIVEIRA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls.11). A fls.16, o exequente requereu a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 40, da Lei n.6.830/80. Arquivamento em 17.10. 2008 (fls.17v.). Em 05.08.2014, os presentes autos foram desarquivados (fls.17v.), a pedido do exequente (fls.20). A fls.22, o Conselho exequente requereu a citação por meio de Oficial de Justiça em novo endereço. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho, e Lei n. 11.000/04. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última

também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei nº 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador prescreveu, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/100 Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, ceda ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 2004, 2005 e 2006. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de

2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2005, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio).A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº. 1.004/69:Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971)O valor das multas toma por parâmetro o valor de anuidade do(s) ano(s) de 2005, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei n.12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade(s) do(s) ano(s) de 2005), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como líquida as multas eleitorais cobradas na execução.Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do(s) ano(s) de 2005, é indevida a imposição da multa de eleição.Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida.(TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente.Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024597-14.2008.403.6182 (2008.61.82.024597-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADELE SAUMA DE CHIQUIE - ESPOLIO(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005140-59.2009.403.6182 (2009.61.82.005140-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ADRIANO DA ANUNCIACAO

VISTOS.Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional.Citação restou infrutífera (fls.13) e, sendo negativa, os autos seriam suspensos e remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.6.830/80 (fls.10).Decurso de prazo para o exequente a fls. 15.Arquivamento em 02.09.2009 (fls.15v.).Em 27.10.2017, os presentes autos foram desarquivados, a pedido do exequente (fls.16).A fls.18, o Conselho exequente requereu a citação por meio de Oficial de Justiça em novo endereço.É o relato do necessário.

Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo.TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las.Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais.Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições.Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos.Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho, e Lei n. 11.000/04. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade.Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária.Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos.O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei n.º 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei n.º 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei n.º 12.514/11.Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei n.º 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC:Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da, anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2o As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3o Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4o Os valores fixados no 3o deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador prescreveu, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido.Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011.Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da

Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10 Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 2008, 2006 e 2007. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2005 e 2007, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº. 1.004/69: Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor das multas toma por parâmetro o valor de anuidade do(s) ano(s) de 2005 e 2007, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei n. 12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade(s) do(s) ano(s) de 2005 e 2007), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilícida as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do(s) ano(s) de 2007, é indevida a imposição da multa de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não

prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006959-31.2009.403.6182 (2009.61.82.006959-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLARICE DE FATIMA FRANCISCO

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls. 12) e, sendo negativa, os autos seriam suspensos e remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 09). Decurso de prazo para o exequente a fls. 15. Arquivamento em 02.09.2009 (fls. 15v.). Em 01.12.2010, os presentes autos foram desarquivados, em virtude de petição do exequente noticiando o parcelamento administrativo dos débitos (fls. 16). Suspensão da execução em face do parcelamento do débito a fls. 17. A fls. 18, requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista o descumprimento do parcelamento concedido, e o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Arquivamento determinado nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 (fls. 20/22). Arquivamento em 24.11.2011 (fls. 23v.). Em 27.10.2017, os presentes autos foram novamente desarquivados, a pedido do exequente (fls. 24). A fls. 31, o Conselho exequente requereu, novamente, a citação por meio de Oficial de Justiça em novo endereço. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados

inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho, e Lei n. 11.000/04. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei n.º 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei n.º 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei n.º 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei n.º 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da, anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador prescreveu, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10 Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos

Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei nº 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 2005 e 2006. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2005, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº. 1.004/69: Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor das multas toma por parâmetro o valor de anuidade do(s) ano(s) de 2005, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei nº 12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade(s) do(s) ano(s) de 2005), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilícida as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do(s) ano(s) de 2005, é indevida a imposição da multa de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015911-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABBAS IND TECNICA LTDA(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039111-59.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada a fls. 133, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 116. Intime-se a executada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do referido alvará, tendo em conta seu exíguo prazo de validade.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034628-49.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora dos bens ofertados a fls. 61/65.

Outrossim, indefiro o pedido de conversão em renda dos valores bloqueados (fls. 68/69), tendo em vista a oposição de Embargos (fls. 66). Int.

EXECUCAO FISCAL

0035346-46.2015.403.6182 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Intime-se a apelante, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que informe o Juízo quanto ao cumprimento da digitalização, conforme determinado a fls. 157.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025724-06.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FELIPE CARVALHO CRUZ(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 13/22) oposta pelo executado, na qual alega: (i) que a anuidade não é devida, porque não exerce a atividade fiscalizada pelo conselho exequente, tendo em vista que não concluiu a faculdade de educação física, obtendo apenas um registro provisório para instrutor de musculação, com validade até 31/12/2003; (ii) ocorrência de decadência; (iii) ausência de procedimento fiscal. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 29/45) assevera: (i) que a questão que envolve o exercício ou não da profissão de educação física pelo excipiente não pode ser discutido em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória; (ii) que o excipiente esteve registrado no conselho no período das anuidades em cobro (2012 a 2015), sendo, portanto, devidas. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA

PROVIMENTO.1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO FISCALO pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, é sujeita a lançamento de ofício. Assim, o crédito tributário em questão é formalizado com o documento de arrecadação enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa.Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.A exequente (fls. 60) demonstra que a cobrança das anuidades foi enviada ao contribuinte em seu endereço.DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ANUIDADES)As anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo, inelutavelmente. Trata-se de contribuições parafiscais, tratadas expressamente pela Constituição da República:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III).O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN.Sendo assim, se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional.Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrupõe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).A decadência foi

objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorrerá em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), fôrçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. Na linha acima esboçada, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial n. 1.235.676/SC - DJ 15.04.2011... O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. In casu, conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, o crédito em cobrança é referente às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015. Origem da Dívida Vencimento Anuidade 2012 02/04/2012 Anuidade 2013 02/06/2013 Anuidade 2014 02/06/2014 Anuidade 2015 31/05/2015 A execução foi ajuizada em 13/06/2016, com despacho citatório proferido em 31/01/2017, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (redação do art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil ilação a inoccorrência tanto de DECADÊNCIA quanto de PRESCRIÇÃO dos créditos em cobro. NÃO-EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INSCRIÇÃO ATIVA. ANUIDADES DEVIDAS. Inicialmente, cumpre deixar assente que as anuidades devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza parafiscal e, portanto, tributária, sendo certo que seu fato gerador decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN. O artigo 5º da Lei 12.514/2011 (que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral) estabelece que o fato gerador das anuidades é existência de inscrição no conselho profissional. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Assim, infere-se que, a partir da vigência da Lei 12.514/2011, a cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada. Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência do E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FATO GERADOR PARA COBRANÇA DE ANUIDADES DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL ANTES DA LEI Nº 12.514/2011. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO. 1. Sustenta a embargante que o acórdão foi omissivo na apreciação da questão relativa às anuidades de 2009 e 2010 que, por serem anteriores à Lei n 12.514/2011, a respectiva cobrança exige o efetivo exercício da profissão, não bastando o mero registro no Conselho. 2. De fato, há omissão no v. Acórdão. 3. É firme o entendimento, nos

termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, que o fato gerador para cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício efetivo da profissão. Com o advento da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades, nos termos do seu art. 5º, passou a ser a existência de inscrição no conselho profissional respectivo. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que consolidou sua jurisprudência no sentido de que, a partir da vigência da Lei 12.514, publicada no D.O.U. em 31/10/2011, o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos conselhos de fiscalização profissional. Assim, o registro de profissional habilitado no Conselho de Fiscalização gera a obrigação de pagamento das anuidades, independentemente do exercício da atividade. 4. Conquanto esta Corte tenha o entendimento de que o fato gerador da obrigação em debate é o registro no conselho profissional, em face do disposto no art. 5º da Lei 12.514/2011, tal posicionamento é de ser adotado a partir da entrada em vigor da referida lei. Em período anterior à vigência da referida norma legal, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional da atividade fiscalizada e não a mera filiação ao conselho profissional. 5. No entanto, no caso dos autos, a embargante apenas juntou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Embora não conste vínculo empregatício nos anos de 2009 e 2010, isso não comprova que a executada não exerceu atividade laborativa como autônoma. 6. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara. Assim, havendo divergência entre as partes em relação ao fato alegado e sendo necessária a apreciação detalhada de provas e eventual juntada de mais documentos, não é caso de exceção de pré-executividade. 7. Embargos de declaração acolhidos parcialmente tão somente para integrar o julgado. (AI 00207200720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade ou multa, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional. O Conselho exequente comprovou a inscrição do executado em seus quadros, com o requerimento de inscrição de fls. 46/50. Assim, caberia ao excipiente comprovar ter pleiteado o cancelamento de seu registro profissional, a fim de se eximir das anuidades em cobro, o que não foi capaz de demonstrar pelas suas alegações e documentos carreados aos autos. DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora. Intime-se.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6939

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0015380-32.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - INACIO PINHEIRO DA SILVA(SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Aceito a conclusão. Vistos. Fls. 33: Diante do pedido formulado pelo requerente INÁCIO PINHEIRO DA SILVA, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste. Com a manifestação ministerial, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a subscritora da petição para regularize a representação processual no presentes autos de pedido de restituição de coisas.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001296-89.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015509-37.2017.403.6181 ()) - BOZIDAR KAPETANOVIC(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP407358 - MATEUS COSTA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Aceito conclusão. Trata-se de pedido de restituição de bens, formulado pelo requerente e acusado BOZIDAR KAPETANOVIC (fls. 11/12). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito, ratificando parecer de fls. 04/05 (fls. 14). Decido. O pleito genérico não comporta deferimento. O material apreendido ainda interessa à ação penal n.º 0015509-37.2017.403.6181, a qual ainda não se encerrou, restando, assim, configurada a hipótese estabelecida no artigo 118 do Código de Processo Penal. Diante do parecer ministerial e por não estar concluída a ação penal, indefiro, por ora, o pedido de restituição, formulado pelo requerente e acusado BOZIDAR KAPETANOVIC, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003404-91.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181 ()) - LUCIMARA VASCONCELOS TEIXEIRA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP238734 - VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF E SP380244 - BEATRIZ SCARANTE E SP364786 - MAYARA GIL FONSECA E SP252458 - PATRICIA DELL AMORE TORRES E SP223799E - RENAN DE LIMA CLARO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Recebo o Recurso de Apelação interposto por LUCIMARA VASCONCELOS TEIXEIRA. Intimem-se os advogados da requerente para que apresentem, nos termos e prazo legais, as razões ao recurso interposto. Apresentadas as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões ao recurso interposto. Tudo cumprido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003846-57.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - WELLINGTON REGINALDO FARIA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X JUSTICA PUBLICA

Aceito a conclusão. Vistos. Fls. 02/10 dos autos em apenso n.º 0003846-57.2018.403.6181: Trata-se de novo pedido de restituição de veículo Jeep/Renegade, placas FWX 4623, cor preta, formulado pela defesa do acusado WELLINGTON REGINALDO FARIA. Sustenta o requerente que a aquisição do veículo deu-se em data anterior às investigações da Operação Brabo; que ele e sua esposa recebiam R\$ 14.000,00 mensais, tendo capacidade financeira para a aquisição do bem, o qual foi financiado. Juntou aos autos a documentação de fls. 11/69. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido, ratificando pareceres anteriores (fls. 107 destes autos). Decido. De início, cabe observar que o veículo Jeep/Renegade já foi objeto de pedido de restituição de coisa apreendida n.º 0013812-78.2017.403.6181, o qual se encontra em sede recursal perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No presente feito foi formulado novo pedido de restituição, o qual foi indeferido, em razão de não comprovação suficiente acerca da origem lícita da aquisição do veículo (fls. 102 destes autos). A reiteração do pedido de restituição, formulado nos autos em apenso n.º 0008809-11.2018.403.6181, veio acompanhada dos mesmos documentos já apresentados nestes autos. Diante de ausência de qualquer alteração no quadro

probatório, o presente pedido não comporta deferimento, haja vista que, conforme anteriormente consignado, a documentação acostada pelo requerente não se mostra suficiente a comprovar a origem lícita de aquisição do veículo. Embora o requerente tenha afirmado que ele e sua esposa tinham capacidade financeira para a aquisição do veículo, não juntou aos autos qualquer documento a comprovar sua alegação. Nem as declarações de imposto de renda do acusado foram acostadas aos autos. Ademais, não é demais ressaltar que as investigações encetadas nos autos principais indicaram que o acusado, aproveitava-se de sua função no Terminal Deicmar, para auxiliar a organização criminosa na colocação de droga em container. Reitero que o Artigo 60 da Lei n.º 11.343/2006 exige a existência de indícios suficientes para a apreensão de bens que possam ser considerados proveito de prática delituosa, o que ocorre no presente caso. Assim, diante do parecer ministerial, indefiro, os pedidos de restituição e de impugnação de uso do veículo Jeep/Renegade FWX 4623, formulados pelo requerente WELLINGTON REGINALDO FARIA. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007945-70.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - DOMINGOS CARAVIELLO(SP271324 - WALTER GONCALVES JUNIOR E SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberação do bloqueio no Sistema RenaJud do veículo Porsche Panamera Turbo, placas AWU 1020, Renavam 0180788523, cor branca, ano/modelo 2009/2010, formulado pelo requerente DOMINGOS CARAVIELLO, sustentando que é legítimo proprietário do veículo (fls. 02/05). Acostou aos autos cópia de CRLV (fls. 06). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, asseverando que as medidas constitutivas impostas a bens móveis e imóveis também devem aguardar a conclusão do feito, considerando ainda que grande quantidade de patrimônio dos membros da organização criminosa era mantido de forma oculta e em nome de terceiros (fls. 08/09). Decido. O pedido não comporta deferimento. Assiste razão ao órgão ministerial ao afirmar que a análise do presente pedido depende da conclusão do feito principal, as quais ainda estão em andamento, ressaltando que há grande quantidade de patrimônio da organização criminosa que é mantido de forma oculto e objeto de lavagem de dinheiro. O veículo objeto do presente pedido, segundo informou a autoridade policial pertenceria, de fato, ao acusado Ronaldo Bernardo e, por tal razão, foi objeto de restrição judicial (fls. 185/188 do apenso Bloqueio Renajud). Por outro lado, o requerente não se desincumbiu da exigência contida no artigo 120 do Código de Processo Penal, não trazendo aos autos documentação suficiente a comprovar, de forma indubitável, a aquisição lícita do bem. Assim, diante do parecer ministerial e ausência de comprovação indubitável acerca da propriedade do bem, indefiro o pedido de desbloqueio da restrição judicial referente ao veículo Porsche Panamera Turbo, placas AWU 1020, Renavam 0180788523, cor branca, ano/modelo 2009/2010, formulado pelo requerente DOMINGOS CARAVIELLO, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à autoridade policial responsável pelas investigações, requisitando seja este Juízo informado acerca da existência de eventual inquérito policial autônomo acerca de eventual crime de lavagem de dinheiro envolvendo o veículo Porsche Panamera Turbo, placas AWU 1020, Renavam 0180788523, cor branca, ano/modelo 2009/2010, e, em caso positivo, se há interesse do IPL no bloqueio no sistema RenaJud do automóvel. Intimem-se.

Expediente Nº 6940

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0011218-91.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA(SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Expediente Nº 6941

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003516-60.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CORDEIRO NUNES(SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARCELO CORDEIRO NUNES, brasileiro, solteiro, filho de Jorge Cordeiro Nunes e Regina Penha Nunes, nascido aos 15/04/1976, portador do RG n 26700419/SSP/SP e do CPF n.º 177.752.418-02, como incurso nas sanções dos artigos 304 c.c. 297 do Código Penal. Segundo a inicial acusatória (fls. 115/117), em novembro de 2016, o denunciado, sob livre vontade e consciente de seus atos, fez uso, por meio do Sistema de Informações disponível em ambiente eletrônico, de diploma de conclusão de curso e histórico escolar falsos perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo (CAU/SP), autarquia federal, visando obter registro profissional junto ao referido conselho. Consta, ainda, da denúncia que após recebidos e examinados os documentos encaminhados eletronicamente pelo denunciado, o CAU-SP solicitou informações a respeito à Universidade Estadual de Campinas, a qual informou a inautenticidade do suposto diploma e do suposto histórico escolar. A denúncia foi recebida aos 10 de abril de 2018 (fls. 118/118vº). O acusado foi pessoalmente citado e intimado aos 04 de junho de 2018 (fls. 124/126). Decorrido o prazo legal sem apresentação de defesa escrita pelo acusado (fl. 130), foi nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses (fls. 131). Em resposta à acusação de fls. 134/135, reservou-se no direito de abordar o mérito somente após a instrução e alegou a inocência do acusado. Por fim, tornou comuns as testemunhas arroladas na denúncia. Às fls. 136/138, o advogado constituído do acusado peticionou requerendo a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência, bem como requereu que o interrogatório do acusado seja feito na comarca de Piracicaba/SP. Apresentou resposta à acusação às fls. 139/140 instruída com três declarações de idoneidade (fls. 141/143), reservando-se no direito de se manifestar sobre o mérito apenas em sede de memoriais. Regularizou a apresentação da defesa apócrifa às fls. 146/147. É a síntese do necessário. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado, tampouco vislumbrada por este Juízo. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 11 de DEZEMBRO de 2018, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as duas testemunhas comuns e será realizado o interrogatório do acusado por videoconferência com a Justiça Federal de Piracicaba/SP. Intimem-se as testemunhas comuns Gilberto Silva Domingues de Oliveira Belleza, presidente do CAU/SP, e Rafael Garcia Prieto, diretor acadêmico da Universidade Estadual de Campinas expedindo-se carta precatória, se necessário, e com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados, acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se

manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa constituída. São Paulo, 24 de setembro de 2018.

Expediente Nº 6942

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007087-39.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015508-52.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON AGOSTINHO BILRO (SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) X ALAN DE LUCENA SOUZA (SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR) X EDUARDO DIPP DOS ANJOS (SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO (SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR E SP166966 - ANDREA GONCALVES COSTA) X SAMIR DOS SANTOS PEREIRA (SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR) X VILMAR SANTANA DE SOUSA (SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS (SP075288 - ANTONIO CRIALESSE E SP374626 - LEOBINO RUFINO DA CRUZ E SP351667 - RODRIGO ANDRADE MARTINI E SP394093 - LUIZA DE VASCONCELOS CEOTTO)

ATENÇÃO DEFESAS: PRAZO PARA REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP:

(...) Sem prejuízo, encerrados os interrogatórios dos acusados, determino a abertura de vista, nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal, ao Ministério Público Federal e, em seguida, às defesas dos acusados. 10) (...)

Expediente Nº 6943

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001705-07.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARMIN MAMANI PACO (SP393203 - CRYSTIANE BAGATELLI DOS SANTOS GUARDA ALVES) X ZACARIAS GARICA CHIPARI (Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X HERNAN VALDEZ MARTINEZ (SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO CAMACHO KADLUBA) X OSCAR ADRIAN DOMINGUEZ (SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP209069 - FABIO SAICALI) X ANA RITA MIRANDA AZEVEDO CHEHIN (Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO)

Fl. 855: o mandato é contrato pessoal, devendo ser desfeito por meio de notificação pessoal do outorgado ao outorgante, razão pela qual não cabe ao Juízo tal comunicação. Além disso, a simples comunicação da renúncia ao Juízo, sem a prévia notificação ao mandante comprovando a sua ciência, não produz efeitos, motivo pelo qual resta válido o instrumento de mandato. Assim, os deveres e obrigações profissionais dele decorrentes são exigíveis até 10 (dez) dias após a comprovação de ciência e notificação pessoal do mandante. Assim, intime-se a defensora constituída a providenciar a comprovação da renúncia noticiada, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 6944

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010699-24.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LILIAN DISHCHENIAN (SP195652 - GERSON MENDONCA E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP401936 - LILIAN ASSUMPCÃO SANTOS) X MARC ANTONIO LAHOUD (SP305332 - JONATHAN ARIEL RAICHER E SP271387 - FERNANDO ZULAR WERTHEIM) DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DE 04/10/2018: (...) Em relação à Visanet, com a expedição, intime-se o advogado constituído do acusado Marc, para a retirada do ofício e posterior comprovação de protocolo de 05 (cinco) dias a contar da retirada em Juízo do referido ofício. ----- ATENÇÃO: OFÍCIO EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA NA SECRETARIA DO JUÍZO

Expediente Nº 6945

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005255-68.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALVARADO (SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS E SP394859 - GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO)

ATENÇÃO DEFESA DE MARCOS ALVARADO - PRAZO PARA APRESENTAR RAZOES DE APELAÇÃO

Fls. 237: Recebo a apelação interposta pelo acusado MARCOS ALVARADO, em face da sentença de fls. 208/218V. Intime-se a defesa constituída para apresentação das razões do recurso. Em seguida, ao MPF para apresentação das contrarrazões de apelação. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, data supra.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS BUTARELLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

São PAULO, 1 de agosto de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013794-29.2018.4.03.6183
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE SALTO/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Considerando a petição Id. 10752006 da parte autora, justificando sua ausência à audiência para oitiva de testemunha, resta confirmada a audiência agendada para o dia 16/10/2018, às 16:00, independentemente de seu comparecimento.

Destaco não ser cabível a nomeação de advogado "ad hoc", uma vez que não há previsão legal para tanto.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016553-63.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE OGURO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA - SP275440

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Presidente da 1ª Câmara de Julgamento/CRPS, visando à concessão de segurança que determine que a autoridade coatora profira decisão nos autos do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 173.828.558-5, no prazo legal de 30 dias.

À inicial, juntaram-se os documentos.

Vieram os autos conclusos à análise da liminar.

Relatei. **Decido.**

Observo que pretende o Impetrante determinar que a autoridade localizada em Brasília (conforme informação constante na petição inicial) profira decisão nos autos do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 173.828.558-5.

De plano, evidencia-se a impetração da segurança em juízo equivocado, porquanto não possui este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade coatora.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*" e prossegue que "*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.*"

Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada, veja-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIR-MADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido". [TRF3; AG302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3ª Turma; DJU de 23/01/2008, p. 302].**

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Brasília - DF.

Assim, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília-DF, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006800-19.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAKSON HAMBACHER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente (Id. 2998907), a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação (Id. 4008402), sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 8639060.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 4731041.

Porém, os cálculos apresentados pelo exequente apresenta valor menor e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado na inicial.

Posto isso, **REJEITO a impugnação** apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos do Exequente (Id. 2998907), equivalente a **RS\$82.791,96 (oitenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos)**, atualizado até **outubro de 2017**.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$78.483,12) e o acolhido por esta decisão (R\$82.791,96), consistente em **RS\$430,88 (quatrocentos e trinta reais e oitenta e oito centavos)**, assim atualizado até **outubro de 2017**.

Além disso, diante do disposto no artigo 85, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor acolhido por esta decisão, consistente em R\$8.279,19 (oito mil, duzentos e setenta e nove reais e dezanove centavos), assim atualizado até outubro de 2017.

Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016631-57.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JANDIRA BORGES DE MORAES ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 18ª **Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guaratinguetá** para redistribuição.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016751-03.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO DE SOUZA

CURADOR: ISAC AMAURI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 18ª **Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guaratinguetá** para redistribuição.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP** para redistribuição.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016680-98.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FERMINO ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP** para redistribuição.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016807-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WANDERLEY BATISTA PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS - SP318136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (*2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987*), **São José dos Campos** (*3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987*) e **Santos** (*4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988*).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP** para redistribuição.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016509-44.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE GERALDO FLORIANO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segurado não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP** para redistribuição.

Int

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016563-10.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **10 de outubro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016763-17.2018.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO ALMONDES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Deiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **10 de outubro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001696-12.2018.4.03.6183

REQUERENTE: EDMILSON BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 4878788) e determinou a realização de perícia médica nas especialidades de psiquiatria e otorrinolaringologista (Id. 5439212 e 9705445).

Realizadas as perícias médicas, os laudos foram anexados aos autos (Id. 9662704 e 11510820).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme os laudos médicos anexados ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **10 de outubro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016805-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VERA LUCIA AMARO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCCILLI DE LIRA - SP331302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Piracicaba**, para redistribuição.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016822-05.2018.4.03.6183

AUTOR: ADELTON FIOREZI CARDIN

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte *instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 28ª **Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Jundiaí-SP** para redistribuição.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016677-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA DA SILVA, ALBERTO PEREIRA DA SILVA, ANDRE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP** para redistribuição.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016489-53.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIA CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a uma mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP** para redistribuição.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-72.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE ESTEVO DA ABADIA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

JOSE ESTEVO DA ABADIA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença, quanto ao percentual de honorários advocatícios devidos.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 11374202).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006341-17.2017.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO SEVERO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em **atividade especial** indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão Id. 3068172.

Após regularização da petição inicial, com a apresentação da petição Id. 3266086, foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 3319779).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 3715053).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica e juntou também documentos (Id. 4124436).

Intimado, o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1 AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. – Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (laudo pericial ou PPP), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA (de 01/04/91 a 03/12/92), CONSTRUTORA REMO LTDA (de 05/05/99 a 05/03/00 e de 03/07/00 e 31/01/02), SOCREL SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA (de 13/01/03 a 16/05/03 e de 02/02/04 a 05/11/15) e MANSERV FACILITIES LTDA (de 01/06/16 a 30/03/17).**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA (de 01/04/91 a 03/12/92):

Para a comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou apenas anotações dos vínculos em sua CTPS e formulário DIRBEN 8030 (Id. 2816262 – pág 24), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “ajudante de eletricitista”, indicando exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão superior a 250 volts.

No entanto, o Autor deixou de apresentar laudos técnicos para a comprovação da exposição ao agente nocivo.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Observo que a função de eletricitista, por si só, nunca foi classificada como especial, se fazendo necessária a comprovação da exposição à eletricidade superior a 250 volts.

Desse modo, ante a ausência de laudo, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condições especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação presente nos autos.

Assim, não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

II- CONSTRUTORA REMO LTDA (de 05/05/99 a 05/03/00 e de 03/07/00 e 31/01/02):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 2816262 – pág 25/28), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “*eletricista IV*”, com exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão acima de 250 volts.

Consta no Laudo Técnico que o autor, dentre outras, exercia as seguintes atividades: “*instalar; equipar; e retirar postes, lançar; tencionar e emendar cabos; instalar transformadores, chaves de manobra, para-raios, religadores e demais equipamentos utilizados em linhas, redes e subestações elétricas*”.

Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar indicado no PPP que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, os períodos devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

III- SOCREL SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA (de 13/01/03 a 16/05/03 e de 02/02/04 a 05/11/15):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 2816262 – pág 30/35), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “*oficial eletricista*”, com exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão acima de 250 volts.

Consta no Laudo Técnico que o autor, dentre outras, exercia as seguintes atividades: “*efetua construção e manutenção em redes elétricas com capacidade de 250 volts até 13.200 volts, equipa postes, instala transformadores, monta sistema de iluminação pública (...)*”.

Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar indicado nos PPPs que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, os períodos devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

IV- MANSERV FACILITIES LTDA (de 01/06/16 a 30/03/17):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 2816262 – pág 37/38), onde consta que no período de 01/05/2016 à data da emissão do documento (27/03/2017), exerceu atividade de “*eletricista de linha morta II*”, com exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão acima de 250 volts.

Consta no Laudo Técnico que o autor, dentre outras, exercia as seguintes atividades: “*construção e manutenção na rede de distribuição aérea, instalação (...)*”.

Muito embora conste no PPP que a parte autora exercia o cargo de eletricista em linha morta, atuando em algumas situações em que os equipamentos encontravam-se desenergizados, conforme as descrições das atividades desempenhadas é possível concluir que isso não acontecia em todos os casos, existindo o risco de choque elétrico em sua atividade. Destaco que o PPP indica expressamente que o Autor estava exposto a risco de contato com eletricidade em tensão superior a 250 volts,

Portanto, o período deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 2816273 - Pág. 13/15), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **12 anos, 07 meses e 11 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **34 anos, 5 meses e 12 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme demonstrado na planilha que acompanha esta sentença.

No entanto, como a parte autora, em sua petição inicial requer expressamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o pedido é procedente apenas para averbar os períodos de tempo de atividade especial reconhecidos.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **CONSTRUTORA REMO LTDA (de 05/05/99 a 05/03/00 e de 03/07/00 e 31/01/02), SOCREL SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA (de 13/01/03 a 16/05/03 e de 02/02/04 a 05/11/15) e MANSERV FACILITIES LTDA (de 01/06/16 a 30/03/17)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007118-02.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA ROGGERIO DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887, ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **VERA LÚCIA ROGGÉRIO DE SOUZA LIMA** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte vitalícia, em razão do falecimento de seu companheiro Sr. Carlos Roberto Motta, ocorrido em 02/04/2016.

Aduz a autora que viveu em União Estável com o falecido desde novembro de 2013, que com o óbito dele requereu a pensão por morte, que somente foi concedida por 4 meses, por ter a Autarquia considerado que a convivência foi inferior a 2 anos. Requer o reconhecimento da União Estável em período superior a 2 anos (de novembro de 2013 até 02/04/2016 – data do óbito) e a concessão de pensão por morte vitalícia.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuídos a este Juízo por declínio da competência diante do valor da causa.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a emenda à inicial, o que foi cumprido.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (id. 4051584).

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, tendo o Juízo designado audiência de instrução, a qual foi realizada, com oitiva da autora e de 2 testemunhas, bem como com a apresentação de alegações finais pelos procuradores.

Encerrada a instrução probatória, os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o falecido recebia benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 143.328.463-1) cessado em virtude do seu óbito.

A qualidade de dependente da Autora em face do falecido segurado, também se mostra incontroversa, haja vista o disposto no artigo 16 da Lei n. 8.213/91, bem como pela concessão do benefício na esfera administrativa, restando controversa apenas a questão relacionada com o tempo de união entre o casal, pois considerando a existência de união por prazo inferior a dois anos, o INSS concedeu o benefício em seu período mínimo de quatro meses, nos termos da alínea "b" do inciso V do parágrafo 2º do artigo 77 daquela mesma legislação.

A autora apresentou escritura pública de reconhecimento de União Estável lavrada em 1º/06/2015, em que declararam que a União Estável iniciou-se em 20/07/2014.

Além disso, apresentou comprovantes de endereço em nome do falecido, constando o endereço da parte autora, referentes aos anos de 2015 e 2016, bem como declaração de convênio médico de que a autora passou a ser dependente do falecido em 01/07/2015.

Ademais, juntou fotos do casal, porém sem datas, e as demais notícias sobre o casal juntadas, que foram publicadas em rede social, referem-se ao ano de 2015.

Dessa forma, nenhum documento dos autos demonstra que o casal conviveu em União Estável em data anterior a 20/07/2014, conforme alega a autora, que pretende ter o reconhecimento desde novembro de 2013.

Em seu depoimento pessoal, questionada acerca do motivo da data constante na escritura de União Estável, a autora não soube esclarecer o motivo pelo qual não foi inserida a data de início da União por ela alegada, mas sim uma data posterior.

Assim, em que pese o fato das duas testemunhas terem declarado que a parte autora morava com o falecido e conviviam como companheiros desde novembro de 2013, não há, além das testemunhas, qualquer comprovação de tal fato, não tendo a Autora demonstrado a razão de ter sido fixada a data de 20/07/2014 para início da união com registro em Cartório, sob a alegação de tratar-se de data festiva, como afirmado na inicial, pois não declarou qualquer fato que pudesse marcar qualquer acontecimento especial na sua vida ou na do casal, a não ser a própria união.

Quanto ao mencionado na petição inicial, que as alterações legislativas relativas à Pensão Por Morte, trazidas pela Lei n. 13.135/2015, não se aplicam ao caso em concreto, não deve prosperar, pois o fato gerador do direito à pensão é a morte do segurado e não o início da União Estável. Dessa forma, a legislação que se aplica à pensão por morte requerida pela parte autora é aquela vigente na data do óbito do segurado, ou seja, em 02/04/2016.

Por fim, não conheço do pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei n. 13.135/2015, pois foi feito somente em alegações finais.

Portanto, deve prevalecer o entendimento do INSS de que a União Estável iniciou em 20/07/2014, motivo pelo qual a concessão do benefício de Pensão por Morte não foi concedida de forma vitalícia.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Dispositivo

Posto isso, julgo **improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São Paulo, 11 de outubro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016517-21.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO SERGIO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO SERGIO FERREIRA - SP192103
IMPETRADO: CHEFE DO INSS SÃO PAULO/SP - AGÊNCIA BRÁS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não há pedido expresso de Justiça Gratuita, promova a parte impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução de mérito.

Regularizados os autos, **notifique-se** a autoridade impetrada para apresentar informações, ante a ausência de pedido liminar.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015851-20.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA HELENA ESPOSITO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA - SP365921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora providenciar a digitalização dos documentos e a inserção naquele processo eletrônico de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010074-54.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES ALMEIDA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001100-28.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORESTES PEDROSO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DE MIRANDA - SP137312, JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da concordância expressa do autor, **homologo** os cálculos do INSS Id. 10370413.

Informe a parte autora se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 405/2016 do CJF, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

Ressalto que é de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015747-28.2018.4.03.6183
AUTOR: LUCAS VERISSIMO DA SILVA, SILVONEIDE VERISSIMO DA SILVA
REPRESENTANTE: SILVONEIDE VERISSIMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA NATIVIDADE - SP404691,
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA NATIVIDADE - SP404691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de **CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – BPC/LOAS**.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Após, retomem-me conclusos para designação de perícia com médico neurologista e assistente social.

Oportunamente, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-88.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUILHERME RODRIGUES DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a **Resolução 458/2017, do CJF**, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Verifico, ainda, a existência de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, sem observar o § 4º do mencionado artigo, segundo o qual há necessidade de apresentação do contrato de honorários.

Posto isso, intime-se a parte o patrono da autora para que apresente cópia do contrato de honorários também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tomem os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007039-86.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a **Resolução 458/2017, do CJF**, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Vérifico, ainda, a existência de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, sem observar o § 4º do mencionado artigo, segundo o qual há necessidade de apresentação do contrato de honorários.

Posto isso, intime-se a parte o patrono da autora para que apresente cópia do contrato de honorários também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tomem os autos conclusos para deliberações.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-84.2018.4.03.6183
AUTOR: EROS RIPOLI ALTHEIA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013061-63.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONETTE BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002961-49.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO BUENO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-56.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA JACQUES PIDORI - SP203879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diga a parte autora se possui interesse na realização de audiência de instrução para oitiva de todas as testemunhas na sede do Juízo (São Paulo/SP), considerando que a testemunha Cleonilda Alves de Oliveira reside em Osasco/SP, ou na expedição de carta precatória.

Para tanto, fixo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002131-83.2018.4.03.6183
AUTOR: JORGINA RAHAMAN FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012691-84.2018.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO ESTEVAM DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-30.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIO SALVADOR PISANI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-10.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCESSOR: VALDIR NUNES
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA - SP207866
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente a digitalização do documento contendo a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento, dado importante para a expedição das requisições.

Após, proceda a Secretaria ao cadastramento do ofício precatório e requisição de pequeno valor no sistema PrecWeb.

Prossigam-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000508-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS - SP221585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS Id. 10369649.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 10 (dez) dias:**

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio deste, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculo homologado.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004038-93.2018.4.03.6183
AUTOR: JURANDIR ANTONIO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009776-62.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA SOARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004120-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENIS MACARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da alegação da parte autora (ID 11307305), proceda a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos.

Após conclusos para verificação.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009519-71.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AMARO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido, - (RPV nº 20180071687), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento da requisição de pagamento acima mencionada.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005661-95.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido, RPV nº. 20180071667, referente ao valor incontroverso, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento da requisição de pagamento acima mencionada.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012886-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA DA CONCEICAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: THALIS MARTINS BATISTA - PR87998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Defiro a dilação do prazo para o cumprimento do despacho anterior por mais 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013720-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DE SOUZA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MARTINS - SP183160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho anterior por mais 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007535-52.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BOSCARDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento da(s) requisição(ões) de pagamento (PRC/RPV).

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008675-24.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEVINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento da(s) requisição(ões) de pagamento (PRC/RPV).

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016178-62.2018.4.03.6183
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMIRA SKAF - SP273003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual e legível, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016427-13.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ADAILTO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício concedido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para concessão do benefício.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-43.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA VIEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento da(s) requisição(ões) de pagamento (PRC/RPV).

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016497-30.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS FURTADO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002570-94.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO ROSSINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento da(s) requisição(ões) de pagamento (PRC/RPV).

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004846-98.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBINO RIBEIRO FILHO, DARIO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE ANTONIO FELIPPE JUNIOR, SERGIO EDUARDO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifistem-se os exequentes sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007480-67.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA ESTEVAO DE PADUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016537-12.2018.4.03.6183
AUTOR: ODEMIRA CARVALHEDO SOTTE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- b) comprovante do indeferimento do benefício de pensão por morte;
- c) cópia integral do processo administrativo NB 537.180.358-7 (Benefício Assistencial ao idoso), com DIB em 04/09/2009 e DCB em 10/11/2016.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000546-93.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento da(s) requisição(ões) de pagamento (PRC/RPV).

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015383-56.2018.4.03.6183
AUTOR: GUSTAVO PEREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a conexão em relação ao processo nº **0005634-18.2009.403.6183**, vez que já ocorreu o trânsito em julgado, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 55 do novo Código de Processo Civil.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015433-82.2018.4.03.6183
AUTOR: IRACI GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR - SP281729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF);
- c) comprovante do indeferimento do requerimento administrativo.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015492-70.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AGUIAR GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor o ajuizamento da presente ação, diante da distribuição anterior da ação nº 5015461-50.2018.403.6183.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-89.2018.4.03.6126
AUTOR: RACHEL COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange à prevenção em relação aos processos 00041514020164036301 e 00515544420124036301, determino que a parte autora apresente o requerimento administrativo e seu indeferimento, posterior a propositura das ações, a fim de afastar possível coisa julgada, e demonstre o interesse de agir na presente ação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo, **além do determinado acima**, apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) documento de RG e CPF

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico clínico geral.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003601-52.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O teor das manifestações não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial. Considerando que o laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a realização de nova prova pericial, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016125-81.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de agosto/2017;

c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016126-66.2018.4.03.6183
REQUERENTE: ROBERTO LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ROSSI - SP299930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016136-13.2018.4.03.6183
AUTOR: WANDA BAPTISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014553-90.2018.4.03.6183
AUTOR: WEBER GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015322-98.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDECY BRITO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016185-54.2018.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO SAMPAIO MOUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015416-46.2018.4.03.6183
AUTOR: MONIA MICHELE MUSSKOPF

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
 - b) instrumento de mandato atualizado;
 - c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015415-61.2018.4.03.6183
AUTOR: GISLENE CRISTIANE DELFIM
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
 - b) instrumento de mandato atualizado;
 - c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014065-38.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMO RICARDO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, adequadamente, o despacho ID 10500800, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009506-38.2018.4.03.6183
AUTOR: EDMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012324-60.2018.4.03.6183
AUTOR: MARILETE APARECIDA MANSO QUIOZINI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Por derradeiro, cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, juntando aos autos cópia do processo administrativo onde consta a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010586-37.2018.4.03.6183

AUTOR: VANDERLEI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005092-94.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a digitalização da juntada do mandado Id. 5601162 - Pág. 8 nos autos físicos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Com o cumprimento, abra-se nova vista ao INSS para que apresente a conta do valor que entende devido.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011166-67.2018.4.03.6183

AUTOR: UELTON DA SILVA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001986-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALUISIO GALVAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifêste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-96.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISEU DA SILVA PARA VANI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Forneça o autor o endereço atualizado da Infraero. Com o cumprimento, oficie-se para que forneça o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, bem como o laudo técnico que o embasou.

Quanto à empresa Luclau, deverá o autor obter os documentos do sócio administrador ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005722-87.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOCELINA ROQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE ETSUKO MATSUDO - SP197352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016211-52.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE EVERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de março/2018;
- b) apresente cópia legível da contagem de tempo apurada pelo INSS.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016222-81.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ALFREDO DOS SANTOS, GESSI SILVA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016312-89.2018.4.03.6183
AUTOR: ADILSON DA CRUZ ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014379-81.2018.4.03.6183

AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

c) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício concedido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015559-35.2018.4.03.6183

AUTOR: SILVIA QUENTAL CORREA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015596-62.2018.4.03.6183

AUTOR: JORGE EDUARDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos.

Após o cumprimento, tomem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008683-98.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O teor das manifestações não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial. Considerando que o laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica o afastamento do laudo pericial, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar tal providência jurídica. Ademais, o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de novo esclarecimento, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016445-34.2018.4.03.6183
AUTOR: NOEMI MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016446-19.2018.4.03.6183
AUTOR: CARULINDA PEREIRA DOS SANTOS QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de junho/2016.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014219-56.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CLARO SOARES NETO
Advogados do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o desfecho final dos autos dos embargos à execução para regular tramitação do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016564-92.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003926-27.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO JOSE BORGES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015860-79.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora providenciar a digitalização dos documentos e a inserção naquele processo eletrônico de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-40.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA - SP239069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

A parte autora não apresentou qualquer elemento fático ou jurídico passível de justificar a destituição do perito judicial nomeado e a realização de nova perícia, tão pouco a desconsideração da prova produzida. Ademais, o perito do Juízo foi intimado para esclarecimentos, e posteriormente para esclarecimentos complementares, os quais foram regularmente fornecidos. Considerando ainda, nos termos do disposto no artigo 479, do Novo Código de Processo Civil que o juiz não está adstrito ao laudo pericial e neste caso, verificado o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007436-82.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO CLEMENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Encaminhe-se ao Perito, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimentos complementares formulados pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009697-83.2018.4.03.6183

AUTOR: DEIVID MARCELO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- c) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016635-94.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de outubro/2017;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016704-29.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER DELLARCO DE JULE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o exequente a digitalização dos autos físicos no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007921-48.2018.4.03.6183
AUTOR: JULIO CESAR CASTILLO MARQUES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008008-38.2017.4.03.6183
AUTOR: GILSON LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007913-08.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARQUES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indique o autor quais são empresas que constam como baixadas.

Após, tomemos autos conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011813-62.2018.4.03.6183
AUTOR: SELMO SODRE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **10 de agosto de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009894-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da concordância expressa da parte exequente, homologo os cálculos do INSS - Id. 8917015,

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 10 (dez) dias**:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio deste, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009497-13.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURINDO PEREIRA A VILA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 9967587: dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009611-15.2018.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO MOISES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002102-33.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLODOMIRO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006275-03.2018.4.03.6183
AUTOR: ELZA PINTO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA LEME - SP278416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004417-34.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003477-69.2018.4.03.6183
AUTOR: NEUSA MARIA ABDALLA SHAABAN
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016696-52.2018.4.03.6183
AUTOR: IRACI MARTINS PELEGRINE
Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Além disso, conforme o artigo 319 do novo Código de Processo Civil, a petição inicial deve conter o fato e fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações e indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos.

Deverá, portanto, emendar sua petição inicial esclarecendo qual período não foi reconhecido pela Autarquia, comprovar tal indeferimento e indicar com qual prova pretende demonstrar suas alegações.

Comprove, ainda, o indeferimento do requerimento de aposentadoria ao segurado com deficiência, vez que não há nos autos qualquer documento neste sentido, sob pena de extinção do feito.

Deverá esclarecer, também, o pedido de expedição de ofício ao empregador para o recolhimento da quantia atrasada a título de FGTS, bem como os demais reflexos, pois a matéria é de competência da Justiça do Trabalho.

Com o cumprimento, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004808-86.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004300-43.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DELZUITA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006348-72.2018.4.03.6183

AUTOR: SOLANGE DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-34.2018.4.03.6183

AUTOR: MANOEL RODRIGUES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA DO ROCIO AMATTO - SP366494, MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA - SP325104

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009794-20.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005192-49.2018.4.03.6183
AUTOR: MAURO FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RILZO MENDES OLIVEIRA - SP373718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006013-87.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA DARC FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se o embargado (AUTOR) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006325-63.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON ALVES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se o embargado (AUTOR) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013472-09.2018.4.03.6183
AUTOR: CLOVIS PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Recebo a petição Id. 10564039 como aditamento à petição inicial. Anote-se em relação ao valor da causa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de fevereiro/2017;

c) cópia dos documentos pessoais (RG e CPF).

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007646-02.2018.4.03.6183
AUTOR: IVANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-81.2017.4.03.6183
AUTOR: TEREZINHA GUIMARAES GONCALVES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008480-05.2018.4.03.6183
AUTOR: APARECIDA ALVES DE SOUZA BERLINI
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004112-50.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO VALIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Por serem incompatíveis, intime-se a parte autora para que opte entre receber o benefício concedido nestes autos ou o benefício concedido nos autos nº 0011028-93.2015.4.03.6183. Caso opte em receber o benefício concedido naqueles autos, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014823-17.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNA ROBERTA CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo, determino a sua redistribuição.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015399-10.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TITO CESAR DOS SANTOS NERY
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao sistema processual do Juizado Especial Federal, verifico que o processo 0013570-84.2016.403.6301 ainda não transitou em julgado. Ademais, verifico que o Autor ajuizou nova ação sob n.º 0058415-70.2017.403.6301 que foi extinto sem resolução de mérito com trânsito em julgado em 30/07/2018.

Portanto, para evitar qualquer tumulto processual, aguarde-se o trânsito em julgado do primeiro processo.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014720-10.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Requer a parte autora a condenação dos réus ao pagamento da complementação de aposentadoria, representada pela diferença existente entre o percentual de aposentadoria previdenciária e o salário da categoria a que pertencia o autor.

Contestação INSS no ID 10768609 - fls. 100/107.

Contestação AGU no ID 10768609 - fls. 114/134.

Contestação CPTM no ID 10768609 - fls. 136/148.

Sentença proferida no ID 1068610 – fls. 36/45.

Acórdão proferido no ID 10768623 e 10768624 - fls. 08/10 e fls. 01/04, respectivamente.

Novo acórdão proferido no ID 10768630 e 10768631 - fl. 08 e fl. 01, respectivamente.

Julgamento do Recurso de Revista no ID 10768632 e 10768634 - fls. 12/13 e 01/04, respectivamente.

Julgamento pelo TST no ID 10768638 e 10768639 - fls. 19/23 e 01/08, respectivamente.

Decurso para manifestação no ID 10768639 – Fl. 13.

É o relatório. Decido.

Ciências às partes da redistribuição a esta Vara Previdenciária.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015600-02.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO JOSE DE ALMEIDA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto é este mesmo processo com numeração do Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015617-38.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONISIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DA SILVA FARIAS - SP362123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a concessão de pensão por morte para companheiro.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Tutela indeferida e contestação no ID 11089235.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

DESPACHO

De início, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto é este mesmo processo com numeração do Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009107-43.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO CASOLARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento da(s) requisição(ões) de pagamento (PRC/RPV).

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015870-26.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASSANDRA DE FARIA PENARIOLLI
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI FREITAS DE JESUS - SP354276

DESPACHO

De início, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a oitiva de testemunhas.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto é este mesmo processo com numeração do Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016856-77.2018.4.03.6183
AUTOR: RITA GOMES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (Id. 11550954 - pág. 130/132) no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação (Id. 115552215 - Pág. 118/121) no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016367-40.2018.4.03.6183

AUTOR: CLAUDOMIR VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016390-83.2018.4.03.6183

AUTOR: KATHIA MANCINELLI AMBROSIO, CYNTHIA MANCINELLI AMBROSIO

Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH VALERO - SP97337

Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH VALERO - SP97337

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 1000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016400-30.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALETE DE FATIMA FONSECA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora providenciar a digitalização dos documentos e a inserção naquele processo eletrônico de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016467-92.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar cópia da contagem de tempo apurada pelo INSS no ID 11406887 - fl. 53.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016487-83.2018.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016588-23.2018.4.03.6183

AUTOR: GISELE APARECIDA SAVEDRA

Advogados do(a) AUTOR: DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER - SP156344, FABIO DE CASSIO COSTA REINA - SP311860

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013425-72.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: JAIRO VALENTIM SILVA

DECISÃO

Promova-se nova vista à exequente para que cumpra o determinado na decisão ID 9988926.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013227-35.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: CAROLINE MOCHNACS DE ARRUDA

DESPACHO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021400-66.2018.4.03.6100 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TIM CELULAR S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à requerente o prazo suplementar de 10 dias.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015670-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11117224 - Pág. 27: Anote-se.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia legível do RG.

-) regularizar a qualificação do(a)s autor(a)s, incluindo o e-mail.

-) item 'f', de ID 11117224 - Pág. 26: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

DECISÃO

ID 10373732: Defiro a parte autora o prazo final de 10 (dez) dias, para cumprimento integral das determinações constantes do despacho ID 8921897.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade, atendendo-se na medida do possível.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 10824768 e ID 10826420), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer nova declaração de hipossuficiência devidamente datada.

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012372-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTINA MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565, EDSON MITSUO SAITO - SP188941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ONDINA FEJO LEITE
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP115715

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 10161384, devendo para isso:

-) promover a adequação do valor da causa, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) comprovar as diligências conforme alegação do segundo parágrafo de ID 10730180 - Pág. 2, no que tange à obtenção da carta de concessão do benefício concedido ao pretense instituidor do benefício, conforme informação do ID 9795589 - Pág. 69.

No mais, tendo em vista (i) haver na data de óbito a existência de um filho menor de 21 anos (Barbara), (ii) o documento de ID 10730181, bem como (iii) o item "b" de ID 9795589 - Pág. 2, no qual requer o pagamento de pensão por morte desde o óbito, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do polo ativo e/ou passivo da lide.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011357-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTAIR FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON DOS SANTOS SALU - SP305979, JORGE PEREIRA DE JESUS - BA22614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 9761658, devendo para isso:

-) não obstante as alegações de ID 10780583 – pag. 2, demonstrar, de forma objetiva, que o documento de ID 9526780 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014931-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008976-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO MORAIS CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: IRENE BARBARA CHAVES - SP058905, CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 9850576, devendo para isso:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010827-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIEZER DE GOES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO TADEU DE OLIVEIRA CAMPOS - SP344587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 9666279, devendo para isso:

-) trazer cópias da certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0009417-76.2013.403.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA MARIA DA SILVA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante a alegação do sexto parágrafo de ID 10766636 - Pág. 2, defiro, excepcionalmente, à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer sobre o “deferimento” do pedido administrativo, bem como, em sendo o caso, trazer cópia da decisão definitiva proferida no processo administrativo ou andamento atualizado.

No mesmo prazo, deverá, ainda, a parte autora, adequar o pedido e/ou esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie ‘46’), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, devendo a Secretaria, se for o caso, encaminhar os autos ao SEDI para retificação do assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011336-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA GUIA DE ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante a juntada do documento de ID 10910035, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 9757048, devendo para isso:

-) trazer cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0009696-38.2008.403.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013145-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREW HIAGO VILAPIANO LEME
REPRESENTANTE: MONIQUE CRISTINE VILAPIANO JOSE
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO - SP264209,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 10570316, devendo para isso:

-) esclarecer o valor da causa apontado ao ID 10081360 - Pág. 6, tendo em vista que o número “R\$ 61338,00” não corresponde à sua descrição por extenso, qual seja “um mil reais”, promovendo, se for o caso, a devida retificação, devendo, também, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014967-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: STEHFANY CALDEIRA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE SANTANA AGUIAR - SP186824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a)(s) autor(a)(s), incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 10857697 e ID 10858254), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretendo(a) instituidor(a) do benefício.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais.

-) trazer certidão de óbito do pretendo instituidor do benefício.

-) esclarecer quanto a capacidade civil da parte autora, tendo em vista a informação de ID 10857697 - Pág. 01, devendo, se for o caso, providenciar a juntada da documentação pertinente.

-) ante informação constante do penúltimo parágrafo de ID 10857697 - Pág. 03, esclarecer quanto à não integração da irmã da parte autora na lide, devendo, se for o caso, retificar o polo passivo.

-) item '8', de ID 10857697 - Pág. 7: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014981-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARTINS DE LIMA - SP170142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº Num. 10865116 - Pág. 1/2, ID Num. 10865118 - Pág. 3/5 e 58/60. Outrossim, esclarecer se no ID Nº 10865119 - Pág. 49/50 consta algum documento e, em caso positivo, trazer cópia legível.

Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012120-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEITON RAYMUNDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 10054779, devendo para isso:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) trazer cópia da sentença **completa** dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0021022-77.2018.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011308-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO UESSO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 9733007, devendo para isso:

-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos e respectivas **empresas** pretende haja a controvérsia.

No mais, resta consignado que deverá a parte autora trazer aos autos, até a fase de réplica, cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009189-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE MARIA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Deverá a parte autora no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, **providenciar a correta retificação do valor dado à causa**, nos termos do cálculo realizado pelo Juizado Especial Federal e que serviu de base para a declaração de incompetência daquele Juízo (fls. 184/187 do ID 8897415).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006877-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO VIEIRA GONZAGA - SP370381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Verifico que parcialmente equivocadas as alegações da parte autora quanto ao cálculo do valor atribuído à causa (ID 9853022). De acordo com o documento de fl. 09 do ID 9853022 (cálculo contadoria JEF), no que se refere **ao subtotal do valor da causa**, tal valor excedeu os limites de competência do Juizado Especial Federal, sendo por tal razão extinto o processo n.º 0053749-26.2017.403.6301, sem resolução do mérito.

Dessa forma, deverá a parte autora no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, **providenciar a correta retificação do valor dado à causa**.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011514-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE FERNANDES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SP182750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 9826246, devendo para isso:

-) não obstante o item 2 de ID 10951510 - Pág. 1 (R\$ 78.301,82), não foi verificado mencionado valor no laudo pericial referido. Desta forma, explicar de forma objetiva como apurou o valor da causa, ou identificar o documento referido, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista, inclusive, tratar-se apenas de pedido de reconhecimento de período. Deverá, se for o caso, a Secretaria, promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e **respectivos períodos** pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópia legível dos documentos de ID 10951526 - Pág. 1/3 (CTPS). Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, **feitas pela Administração**.

-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;

-) trazer cópias de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009002-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BERTAN POLICICIO - SP290156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 9208407, devendo para isso:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos **períodos** pretende haja a controvérsia.

-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 8375191 - Pág. 7/8 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

-) retificar o valor da causa apontado, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013671-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NASCIMENTO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 10749152, devendo para isso:

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015362-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR28977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.
-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015400-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE LEHUGEUR MAINERI DA SILVA
REPRESENTANTE: FRANCIELLE LEUHGEUR
Advogado do(a) AUTOR: NIVIA HELENA CRUZ DA COSTA - SP308815,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer o motivo do cadastro do processo como sigiloso, devendo, após, em sendo o caso, a Secretaria proceder à exclusão do mencionado sigilo.

-) regularizar a representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação à autora, que é menor.

-) ante o pedido de pagamento de atrasados, bem como documentos acostados aos autos, esclarecer os fatos narrados, bem como, em sendo o caso, adequar o pedido, indicando se já recebe o benefício de auxílio-reclusão, e acostando a respectiva carta de concessão.

-) esclarecer a documentação de ID 11000404 - Pág. 25, inclusive de quem se trata "HENRIQUE GARAY M DA SILVA", com a devida documentação e, em sendo o caso, promover a regularização do polo ativo/passivo.

-) item 2 de ID 10999898 - Pág. 3: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015431-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: REBECA MASTROIENE SALVADOR - SP374350, ROSALVA MASTROIENE - SP58773

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado na petição inicial, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) item '21', de ID Num. 11009971 - Pág. 8: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015465-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON SILVESTRE

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614, ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015468-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE CAMPOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a)s autor(a)s, incluindo o e-mail.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0032946-85.2018.4.03.6301, à verificação de prevenção.
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretendo(a) instituidor(a) do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015633-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, ambas com a devida qualificação do autor, vez que as constantes dos autos datam de 10/2016.
-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 11098917 - Pág. 11/12. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015495-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado na petição inicial, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

No mais, indefiro o pedido de produção antecipada de prova pericial na empresa ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. haja vista que não há argumentos fáticos/documentais a justificarem a urgência na realização de perícia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016399-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO ETELVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo, ainda, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0001910-40.2009.4.03.6301, à verificação de prevenção.
-) item 'D', de ID 11375390 - Pág. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 11375694 - Pág. 02. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016542-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007331-29.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR VIEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer cópias dos documentos necessários (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00087502720124036183, à verificação de prevenção.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

D E C I S Ã O

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com os autos n.º 0019037-73.2018.403.6301, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.

Ante os documentos acostados aos autos, também, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0013832-97.2017.403.6301 e 5006246-84.2017.403.6183, ressaltando que se trata de mesmos autos que tramitaram por órgãos diferentes.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.]

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) adequar corretamente o valor da causa, nos termos dos cálculos elaborados pela contadoria judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

D E C I S Ã O

ID's 9501788 e 9501789: Defiro ao autor o prazo final de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação constante do ID 9424129, posto que os comprovantes constantes dos autos se referem ao NB: 31/601.755.285-0 e não ao NB 31/611.077.056-0, o qual foi afeto ao feito pela parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010700-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONILDA CAVALARI FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007168-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUI DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0103051-44.2005.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011909-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0104206-53.2003.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008839-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL FERNANDEZ GOMEZ
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012070-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009684-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO SILVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0032781-48.2012.403.6301, 0054885-34.2012.403.6301, 0054880-12.2012.403.6301 e 0004451-70.2013.403.6183.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013416-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JORDAO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante a petição de ID 10800267 denota-se que a parte autora possui interesse no prosseguimento do feito.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011890-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANEIDE MARINHO VILELA GALLI
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012301-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE THEODORO DIAS DA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0084055-66.2003.403.6301 e 0017219-38.2008.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015261-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, **cite-se o INSS**.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015429-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DE MELLO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Em relação ao pedido constante do item 'g', de ID 11011835 - Pág. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, **cite-se o INSS**.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2018.

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Em relação ao pedido constante do item 'f', de ID 11101062 - Pág. 27: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, **cite-se o INSS**.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2018.

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, **cite-se o INSS**.

Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015827-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMAR SKOPINSKI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, **cite-se o INSS**.

Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016050-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILA DE OLIVEIRA VERISSIMO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008189-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO RODRIGUES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0057251-27.2004.403.6301

Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008203-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

D E C I S Ã O

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0005547-82.2008.403.6317.

Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009243-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MIGUEL PIETRO BOM
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.sº 021262-61.2004.403.6301 e 0008849-96.2006.403.6315.

Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009593-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANTONIA DE SOUSA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0353449-45.2004.403.6301.

Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

DECISÃO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar cópia da memória de cálculo até a réplica, posto que no documento ID 10849174 não constou a relação dos salários de contribuição utilizados para o cálculo da RMI.

Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006439-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS REIS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010320-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL TARIFA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista a extinção do Recurso de Agravo Retido no Novo Código de Processo Civil, deixo de apreciar a petição de ID 10873808.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011861-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR LEMES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0016356-33.2018.403.6301.

Segundo e terceiro parágrafos de ID 10747077 - Pág. 1: Deverá a parte autora trazer referida documentação até a fase de réplica.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014680-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOEL JACOB DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado – é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar até a réplica, cópias legíveis da(s) CTPS(s), bem como indicar qual o seu e-mail.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002916-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KARINE MARIA RAMOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0331275-08.2005.403.6301.

Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012404-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU MARTINS DE SOUZA

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012799-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005817-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA SILVA, PAULO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICA VA - SP244443
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICA VA - SP244443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013679-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO FELICIO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIEZER VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012761-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID. 9890940 - Pág. 120/124.

Intime-se.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012882-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0354805-41.2005.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015365-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO JOVINO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail, até a apresentação de réplica.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015447-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES FELICIO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail, até a apresentação de réplica.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005941-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOE PEREIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a Secretaria deixou de proceder a anotação determinada no 2º parágrafo de ID Num 9840609 - Pág. 2, dessa forma, a fim de não haver arguição de nulidade, providencie a secretaria o cumprimento da determinação e republique-se, para a parte autora, a decisão de ID Num 9840609 - Pág. 1/2.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005941-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOE PEREIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 9179883 e 9179885 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado – é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

ID: 9797573: Anote-se.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015728-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARCOS MENDONCA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail, até a apresentação de réplica.

Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Não obstante o não cumprimento pela parte autora da determinação constante da decisão ID 9048959, pelo teor do documento ID 7602648, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0009049-07.2009.403.6119.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011346-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS MARINHO LOMEU

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010073-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006958-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR FLORINDO BECCARO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

JAIR FLORINDO BECCARO propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 8637548, porém, não cumpriu integralmente as determinações, com dilação de prazo deferida pela decisão ID 9418799.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em maio de 2018, mediante decisão ID 8637548, publicada em junho de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilação de prazo, publicada em julho de 2018.

Indefiro o requerido pela parte autora na petição ID 9785920, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006840-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IRAM FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MONICA RIBEIRO - SP350364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

JOSE IRAM FILHO propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 8614668, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilação de prazo deferida pela decisão ID 9474605.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em maio de 2018, mediante decisão ID 8614668, publicada em junho de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilação de prazo, publicada em julho de 2018.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007352-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

NIVALDO DA SILVA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 8732758, porém, não cumpriu integralmente as determinações, com dilação de prazo deferida pela decisão ID 9419328.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Quanto ao requerimento da parte autora constante da petição ID 9785923, verifico que tal já fora apreciado na decisão ID 9419328.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em maio de 2018, mediante decisão ID 8732758, publicada em junho de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilação de prazo, publicada em julho de 2018.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por PAULO MARCONI e THEREZINHA FERRAZ DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão de seus benefícios previdenciários, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Documentos acostados pela parte autora juntamente com a petição inicial ID 2038611.

Decisão ID 2053751, concedendo os benefícios da Justiça Gratuita e determinando a emenda da petição inicial.

Petições/documentos acostados pela parte autora através do ID 2309232 e seguintes.

Decisão ID 3123725, afastando eventual prevenção e determinando a citação do INSS.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 3485629).

Decisão ID 3842283, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e determinando a remessa dos autos a contadoria judicial para que seja verificado se o(a) autor(a) faz jus ou não a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica juntada através do ID 4466925.

Cálculos e informações da contadoria judicial juntados através do ID 9485620, demonstrando que o montante apurado para a autora Therezinha Ferraz do Amaral não excede os sessenta salários mínimos no ajuizamento da ação (07.2017) e que, para realização do cálculo do autor Paulo Marconi, necessária a juntada do processo concessório do mesmo

É o breve relatório. Passo a decidir.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentes, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

No caso específico, de acordo com os cálculos da contadoria judicial (ID 9485620), em relação a autora THEREZINHA FERRAZ DO AMARAL, se reconhecido o direito à revisão, o montante está inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, há incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide em relação a esta autora, contudo, inviável o desmembramento do feito com a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, razão pela qual deverá ser extinto o processo pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo em relação à mesma.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA A LIDE, sem julgamento do mérito, em relação à autora THEREZINHA FERRAZ DO AMARAL, com base no artigo 485, inciso IV, do CPC, devendo o feito prosseguir normalmente em relação ao autor PAULO MARCONI.

Após, a devida intimação e, decorrido o prazo para eventuais recursos, oficie-se ao INSS para juntar aos autos cópia legível do processo concessório do autor PAULO MARCONI (com as remunerações utilizadas pela Autarquia), pertinente ao NB: 46/082.460.587-0.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

Expediente Nº 15221

PROCEDIMENTO COMUM

0005642-83.1995.403.6183 (95.0005642-9) - BENEDITO DA SILVA ROCHA X HUGO FELIPE X MARGARIDA COTTA DA SILVA X IGNES VIGNATI DE SOUZA X CLARINDA SPERANDIO GAI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 340/436: Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento 0020247-94.2011.403.0000, no que tange aos juros moratórios em continuação, nos termos do RE 579.431, por ora, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0767184-34.1986.403.6100 (00.0767184-9) - NELSON DE JESUS X MARIA SOUTO DE JESUS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NELSON DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos.

Fls. 455/459: Verificado o cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de fl. 450, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006034-08.2004.403.6183 (2004.61.83.006034-6) - LAILA CHAGAS DA CONCEICAO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAILA CHAGAS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 313/321: Esclareça o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência do seu pedido no que tange à expedição de certidão, tendo em vista que sequer

consta nos autos notícia de depósito de valores a serem levantados.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005517-32.2006.403.6183 (2006.61.83.005517-7) - CIRO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 530: Por ora, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007893-15.2011.403.6183 - NEIVALDO INOCENCIO DE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVALDO INOCENCIO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 292: Por ora, esclareça a PARTE AUTORA o motivo da discordância do mesmo de fl. supracitada em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em fls. 280/285.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005487-50.2013.403.6183 - NILZA FAVARO PIVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA FAVARO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 505/514: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso.

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Outrossim, ante a discordância do autor em relação à impugnação ofertada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015537-84.1999.403.6100 (1999.61.00.015537-5) - CARLOS BERTOZZI X CARLOS AUGUSTO MILANI BERTOZZI X CARLOS ALBERTO MILANI BERTOZZI X CARLOS EDUARDO MILANI BERTOZZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X CARLOS BERTOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que a decisão de fl. 356 foi publicada sem a devida assinatura. Assim, nesta oportunidade, ratifico os termos da referida decisão.

Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005793-97.2005.403.6183 (2005.61.83.005793-5) - MARIA NUCEIDES LOPES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA AGUILAR X AILTON LOPES DE OLIVEIRA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA NUCEIDES LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos.

Fls. 351/352: Verificado o cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de fl. 349 devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001184-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001184-9) - JOAO CARDOSO DOS SANTOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 331: Tendo em vista a reiteração dos cálculos de fls. 284 e ss. (R\$ 30.774,82 para 09/2017) pelo INSS, bem como verificado que o r. julgado deste cumprimento de sentença se refere a valores em atraso do período compreendido entre 11/04/2001 e 31/05/2007, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a inserção de valores referentes aos meses de 06/2007 e 07/2007 na planilha dos mencionados cálculos, informando se os ratifica ou apresentando novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004054-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004054-0) - FRANCISCO DE ASSIS TOSHIO ICHIHARA X SIRLEY HELDT ICHIHARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEY HELDT ICHIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/309: Por ora, não obstante a manifestação das partes de fls. supracitadas no que tange aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em fls. 390/395, tendo em vista o requerido pelo INSS no penúltimo parágrafo da petição de fls. 368/370, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão devolvidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELO INSS como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado PELO INSS está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada PELO INSS em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do INSS e autor de fls. acima mencionadas, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de fls. 390/395, inclusive no que tange ao devido valor da RMI, ante a irresignação do autor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005587-73.2011.403.6183 - NATHALIA OLIVEIRA SANTOS X RENAN OLIVEIRA SANTOS X ROSANGELA PRECIOSA OLIVEIRA SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NATHALIA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos.

Fls. 486/488:Verificado o cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de fl. 484, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003002-43.2014.403.6183 - TERUO ITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP006387SA - GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TERUO ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos.

Fls. 720/722:Verificado o cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de fl. 718, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000494-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAITO LOPES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID(s) 8969029/9313620: Verificado nas peças juntadas lds supracitados, que os autos 00109041820124036183 da 3ª Vara Previdenciária, não obstante tenha data de distribuição posterior à deste cumprimento de sentença, o objeto é o mesmo, constando inclusive Acórdão proferido pelo E. TRF-3 com trânsito em julgado.

Sendo assim, por ora, esclareça o autor a pertinência do prosseguimento deste cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, Oficie-se a 3ª Vara Previdenciária para ciência e providências cabíveis quanto à questão concerne à litispendência acima verificada.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 15224

EMBARGOS A EXECUCAO

0007908-76.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005926-95.2012.403.6183 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GUIMARAES MONDINI(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Fls. 138/139: Por ora, não obstante o manifestado pelo embargado em fls. supracitadas, suspendo o curso dos presentes embargos para análise de questão levantada pelo embargado nos autos da ação principal em apenso.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011343-24.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009867-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009867-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X DIONIZIO BEZERRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Fls. 93/94: Por ora, manifeste-se o I. Procurador do INSS sobre o requerimento do embargado de fls. supracitadas, bem como sobre as disposições constantes no despacho de fl. 89.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008240-05.1998.403.6183 (98.0008240-9) - LARISSA MENEZES CABRAL X WALDIR BARROS CABRAL FILHO(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FILADELFI CABRAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP036560 - ACIR VESPOLI LEITE) X LARISSA MENEZES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/235: Não assiste razão à PARTE AUTORA em sua irrisignação de fls. supracitadas, no que tange aos índices de correção monetária, tendo em vista que o V. Acórdão do E. TRF-3, transitado em julgado, nos autos dos embargos à execução 0009826-18.2014.403.6183 (trasladados em fls. 179/196), julgou parcialmente procedente o pedido inicial para determinar a retificação do cálculo na Primeira Instância, a fim de que o valor da execução não ultrapasse os exatos limites do pedido, com a adoção do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, na correção monetária das diferenças.

Sendo assim, ACOLHO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL às fls. 214/219, fixando o valor total da execução em R\$ 438.784,55 (quatrocentos e trinta e oito mil e setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 412.875,42 (quatrocentos e doze mil e oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 25.909,13 (vinte e cinco mil e novecentos e nove reais e treze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2014, ante a expressa concordância do INSS com os mesmos.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, reconsidero a determinação contida no sexto parágrafo do despacho de fl. 197, tendo em vista o disposto em fl. 211 e verificado que a Contadoria Judicial em seus cálculos de fls. 214/220 já efetuou a contagem de meses, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009867-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009867-7) - DIONIZIO BEZERRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONIZIO BEZERRA X NIVALDO SILVA PEREIRA

Fls. 309/310: Verifico que a parte autora juntou em fls. 93/94 dos autos dos embargos à execução em apenso, protocolizado sob o número 201861830003581-1 manifestação exatamente idêntica à apresentada em fls. supracitadas.

Sendo assim, por ora, mantenho suspendo o curso deste cumprimento de sentença até o desfecho dos embargos à execução em apenso, devendo a manifestação em apreço ser analisada nos autos dos embargos em questão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004595-49.2010.403.6183 - ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA X FELIPE DA COSTA PAPA X CAROLINE DA COSTA PAPA DA SILVA

X JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DA COSTA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE DA COSTA PAPA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 730/758: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5023726-63.2018.403.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000927-36.2011.403.6183 - RENEE CHAIM DE MAURO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENEE CHAIM DE MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a decisão final proferida nos autos dos embargos à execução 0004364-46.2015.403.6183, que homologou a transação, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, em decorrência de proposta de acordo apresentada pelo réu em fl. 270, que contudo, não apresentou na mesma planilha de cálculos, mas apenas se ateve à questão do pagamento dos valores atrasados, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha discriminada de cálculos com os valores devidos nos parâmetros acima mencionados.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035565-32.2011.403.6301 - MIRANDI FIGUEIREDO ANDRADE SANTOS X VERA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MIRANDI FIGUEIREDO ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista o falecimento do autor MIRANDI FIGUEIREDO ANDRADE SANTOS, não há mais que se falar em participação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nesta demanda.

No mais, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 582/631.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009798-84.2013.403.6183 - EDMILSON SOARES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDMILSON SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. 349, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.

No mais, tendo em vista o depósito acima mencionado e considerando-se que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001624-72.2002.403.6183 (2002.61.83.001624-5) - GERALDO VIEIRA DIAS ARAUJO X DALVANETE MEDEIROS ARAUJO X SABRINA MEDEIROS ARAUJO X GUSTAVO MEDEIROS DE ARAUJO X DALVANETE MEDEIROS ARAUJO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VIEIRA DIAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVANETE MEDEIROS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 713/728, item c: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisatório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). PA 0,10 Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisatório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, verificada a discordância do autor em relação aos cálculos de impugnação apresentados pelo réu, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001249-66.2005.403.6183 (2005.61.83.001249-6) - JOSE ROBERTO GUIMARAES MONDINI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO GUIMARAES MONDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fl. 628: Manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a irrisignação do autor quanto ao devido cumprimento da obrigação de fazer.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002132-66.2012.403.6183 - SILVIO CANTOVITZ X TEREZA GOLUBEFF X ROMEU XAVIER AMARAL X RUBENS VALENTIN VILACA X SEBASTIAO EGIDIO LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SILVIO CANTOVITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 499/510, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001134-93.2015.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO DA ROCHA(SP168267 - ALEXANDRE LOGETO E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAQUIM FRANCISCO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o(s) extrato(s) bancário(s) juntado(s) às fls. retro, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s).

No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.

Int.

Expediente Nº 15227

PROCEDIMENTO COMUM

0005219-98.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUSA NETO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO JOSE DE SOUSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os estritos termos contidos no Comunicado 03/2018-UFEP, que regulamentou o procedimento para reexpedição de ofícios estornados, nos termos da Lei Federal 13.463/2017, reexpeça a Secretária o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação aos valores residuais estornados do autor ANTONIO JOSÉ DE SOUSA NETO, observando os parâmetros determinados no Comunicado UFEP acima mencionado.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido(s) ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037054-76.1988.403.6183 (88.0037054-3) - EUNICE SOARES GARCIA X WANDERLEI GARCIA JACINTO X HANS HENRIQUE GARCIA JACINTO X FLAVIO GARCIA JACINTO X ANDREA SILVA AMARAL X GABRIELA SILVA AMARAL MENDES X RAQUEL SILVA AMARAL MORITA X DEBORA SILVA AMARAL X EUNICE SOARES GARCIA X THEREZINHA DE ARAUJO X GUIOMAR MOREIRA FERASIN X ANDRE GIOTTO NETO X INGE STELL STEAGALL X LEONARD STELL STEAGALL X ALFEO TACIOLI X OLGA SUELI FRANCISCO SARMENTO X JOANA BRAVO DE SA X ANTONIO DA ASSUMPCAO COSTA X WERNER FREUND X REYNALDO BARBOZA X WILMA NANCY PONTUSCHKA X ARMANDO PEREIRA X ODETE GATTI CINTRA X FRANCISCO JOSE DE SA X GUIDO VALLI X TEREZINHA ANA GHELLAR MELARE X JULIO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA BERNARDINO GIACHINI X DUILIO GIACHINI FILHO X FABIANA BERNARDINO GIACHINI X NADIR DA SILVA GOMES X IVY TABONI CAVALCANTI X NELSON EMILIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DIAS HIGASHI X HERMINIO AUTILIO X CARMEN FORCINITTO MARTINS X FRANCISCO ISIDORO ALOISE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA E SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WANDERLEI GARCIA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1217: Tendo em vista os estritos termos contidos no Comunicado 03/2018-UFEP, que regulamentou o procedimento para reexpedição de ofícios estornados, nos termos da Lei Federal 13.463/2017, reexpeça a Secretária o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dos sucessores da coautora falecida MARIA CRISTINA BERNARDINO GIACHINI, observando os parâmetros determinados no Comunicado UFEP acima mencionado, para levantamento à ordem deste Juízo, nos termos do item 7 do COMUNICADO acima mencionado. .PA 0,10 Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) sucessore(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo

patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido(s) ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002734-96.2008.403.6183 (2008.61.83.002734-8) - LIRACI FERREIRA SIDRONEO X SILENE SIDRONEO SANSON SOARES(SP192131 - LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LIRACI FERREIRA SIDRONEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILENE SIDRONEO SANSON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 421, providencie a Secretaria o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV nº 2018.0029650.

Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da patrona abaixo, devendo constar:

LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO FERREIRA DA SILVA, CPF 189.746.548-30.

Após, se em termos, expeça-se novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV referente à verba sucumbencial.

Em seguida, voltem conclusos para transmissão do referido ofício, bem como para as demais providências em relação à autora Liraci Ferreira Sidroneo Sanson.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741863-73.1985.403.6183 (00.0741863-9) - AMERICO DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X EDMUNDO DOS REIS X EDMUNDO DOS REIS FILHO X JOSE ALBERTO DOS REIS X ALESSANDRA DOS REIS X ANDRELI DOS REIS MARIANO X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X SERGIO EDGARD DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X OSWALDO DO NASCIMENTO X WALTER GALANTI(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X AMERICO DOS SANTOS ALVES X HELENA FERREIRA ALVES X PAULO AMERICO ALVES(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X CAMILO AUGUSTO LOUREIRO X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X LEDA GALANTI X OLINDA DE OLIVEIRA LOUREIRO X ROBERTO DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X MICHEL JORGE GERAISATE X MICHEL JORGE GERAISATE FILHO X LIGIA MARIA GERAISATE BORDA X MARIA CRISTINA GERAISATE X MARIA ELIZABETH GERAISATE X FERNANDA GADEIA GERAISATE X EDUARDO GADEIA GERAISATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMERICO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA)

Por ora, não obstante as determinações constantes do despacho de fls. 827/828 e manifestação dos patronos dos sucessores do coautor falecido MICHEL JORGE GERAISATE, verifico que não consta nos autos decisão de fixação dos valores referentes ao valor principal e verba honorária sucumbencial em relação ao mesmo.

Sendo assim, verificando-se pelas razões constantes da decisão de fl. 494 que fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para mera atualização da conta de liquidação apresentada em fls. 204/222, homologada em fl. 229.

Ante o acima exposto, tendo em vista as informações oriundas do Setor de Contas desta Justiça Federal de fls. 610/611, FIXO para fins de prosseguimento desta Execução os valores atualizados pela Contadoria Judicial em fls. 500/503, para a data de competência 05/2014, para os sucessores do coautor falecido acima mencionado no importe de o R\$ 130.417,59 (cento e trinta mil e quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), referentes ao valor principal e R\$ 13.041,75 (treze mil e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais proporcionais.

No mais, no que tange à HELENA FERREIRA ALVES, sucessora falecida do de cujus AMÉRICO DOS SANTOS ALVES, tendo em vista a apresentação em fls. 830/833, da documentação determinada no quarto parágrafo da decisão de fl. 793 e no terceiro parágrafo do despacho de fls. 827/828, HOMOLOGO a habilitação de PAULO AMÉRICO ALVES, CPF 756.291.948-87, como sucessor de HELENA FERREIRA ALVES, sucessora do coautor falecido Américo dos Santos Alves, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Prazo sucessivo, sendo os 15 (quinze) primeiros para o Dr. Pedro Prudente Albuquerque, OAB/SP 299.981, os 15 (quinze) subsequentes para o Dr. Paulo Américo Luengo Alves, OAB/SP 220.757 e os 30 (trinta) finais para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038657-81.2012.403.6301 - HUMBERTO COSTA VIEIRA(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HUMBERTO COSTA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 525, providencie a Secretaria o cancelamento do Ofício Precatório 20180030300 e do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV nº 20180030301.

Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do autor abaixo, devendo constar:

HUMBERTO COSTA VIEIRA, CPF 022.336.238-78.

Após, se em termos, expeça-se novo Ofício Precatório referente ao valor principal e Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV referente à verba sucumbencial.

Em seguida, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011089-85.2014.403.6183 - DANIELLE VENDRAMIM CARRACCI X PASCOAL DUILIO CARRACCI X CLAUDETE MARIA VENDRAMIM

CARRACCI(SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DANIELLE VENDRAMIM CARRACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 337, providencie a Secretaria o cancelamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs nºs 20180029736, 20180029737 e 20180029738.

Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora abaixo, devendo constar:

CLAUDETE MARIA VENDRAMIM CARRACCI, CPF 054.700.698-50.

Após, se em termos, expeça-se novos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor/RPVs.

Em seguida, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Cumpra-se e Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015553-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DOS SANTOS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 11331344: Ante o teor da informação - Id n. 11552969, mantenho a designação Dra. CARMEN SILVIA MOLLEIS GALEGO MIZIARA - CRM/SP 45.433.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (Id n. 11331344).

Aguarde-se o Laudo Pericial.

Int.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013449-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIRGINIA ALMEIDA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requereu ainda, alternativamente, o benefício previdenciário auxílio acidente.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição Id n. 10904281 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Sergio Sachetti - CRM/SP - 72276.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 22 de novembro de 2018, às 10:30 horas, à Avenida Dionysia Alves Barretos, n. 678 – Vila Osasco - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

DESPACHO

Determino à parte autora que:

a) regularize sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência;

b) junte os documentos indispensáveis à propositura da ação que comprovem o alegado, na forma do artigo 320 do Código de Processo Civil e

c) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008313-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SOUZA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no Id n. 10219501, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia **integral e legível** de sua(s) CTPS(s) e do processo administrativo NB 42/178.350.802-4,

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014722-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELO ABRAHAO ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016118-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL MANOJO CUADRADO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008934-82.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACKSON PINTO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001197-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIELA CAMARGO FREIRE MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 8299012 e 10705027: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008111-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CESAR COELHO, SILVIA HELENA COELHO
SUCEDIDO: ADELINO VENANCIO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MANFREDINI - SP96117,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MANFREDINI - SP96117,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 9769440 e seguinte(s): Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009442-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 8658698 e seguinte(s): 1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELA DUARTE DE ALMEIDA TUNISI
Advogado do(a) AUTOR: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id n. 10598997: Concedo a parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/181.651.469-9.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008128-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO FONSECA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICA VA - SP244443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id n. 11439478: Dê-se ciência a parte autora.

Id n. 11524084: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014502-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS APARECIDO DE MORAES - SP123867, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. 11256029: Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora.

Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

Desta forma, cumpridos os termos do artigo 4º, alínea “c” da Resolução supracitada.

2. Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada das cópias das fls. 244/263, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Após, com o cumprimento da parte autora, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 05 de Outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014136-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA DANTAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. [11257171](#): Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora.

Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado. Desta forma, cumpridos os termos do artigo 4º, alínea “c” da Resolução supracitada.

2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de Outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011451-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EULALIA PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da realização da perícia designada pela perita judicial Dr. Raquel Sztterling Nelken para o dia **14 de novembro de 2018, às 09:30 horas**, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Intime-se a perita judicial Simone Narumia para que no prazo de 15 (quinze) dias designe de data para realização da perícia socioeconômica.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014284-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA REGINA BARRETTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015483-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER ROBERTO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a autora, no mesmo prazo, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006922-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Id n. 11310072: Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial, nomeado no Id n. 10132295, para que apresente nova data para realização da perícia médica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015207-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO PETITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015873-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINUVIA FELIX DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2018.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8747

PROCEDIMENTO COMUM

0002273-95.2006.403.6183 (2006.61.83.002273-1) - WILSON MARTINHO NOGUEIRA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Fls. 202/203: Indeferido o requerido, posto que, nos termos do despacho de fls. 196, eventual execução de sentença deverá se dar por meio de processo digital, nos termos da Resolução nº 142/2017.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 196.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006326-41.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE LEITE GONCALVES(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconhecimento com a decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010525-09.2014.403.6183 - MERCEDES SANTOS SOUSA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006001-32.2015.403.6183 - WILSON POLLI(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010245-04.2015.403.6183 - FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011539-91.2015.403.6183 - ANTONIO LOPES FERNANDES FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012064-73.2015.403.6183 - MALCI BATISTA DA SILVA X TAIS BATISTA DA SILVA(SP281748 - ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência à parte autora.

2. Fls. 317/494: Indefiro o pleito da parte autora. No presente feito almeja a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. Às fls. 325/328, o feito foi julgado procedente, concedendo-se o benefício almejado bem como foi deferida a antecipação de tutela para implantar o benefício da parte autora. O INSS cumpriu a determinação conforme se depreende dos documentos de fl. 343/345 e fls. retro. Assim, entendo, diante da precariedade da decisão da tutela deferida, que não cabe, neste momento, a discussão sobre a renda mensal inicial, já que esta se pautou nos dados constantes dos bancos de dados do INSS.

Ademais a renda mensal implantada já atende o requisito da urgência da medida, de modo que eventuais divergências poderão ser apreciadas em sede de eventual execução.

3. Providencie o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. No silêncio, voltem os autos conclusos.

5. Cumprida a determinação do item 3, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0061989-72.2015.403.6301 - JOAO BATISTA MARCAL DA ROCHA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.
Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005526-42.2016.403.6183 - ANDRE LUIS PIOVESAN(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.
Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000106-22.2017.403.6183 - CLEUZA GOMES DE OLIVEIRA(SP298160 - MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS E SP336088 - JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.
Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000494-22.2017.403.6183 - JORYSES DE OLIVEIRA MAIA JUNIOR(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP347703 - CESAR BOANERGES COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.
Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000500-29.2017.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.
Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000664-91.2017.403.6183 - GINIVALDO FELIX GONZAGA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconhecimento com a decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.
Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.
De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.
Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014136-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA DANTAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. [11257171](#): Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora.

Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado. Desta forma, cumpridos os termos do artigo 4º, alínea “c” da Resolução supracitada.

2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de Outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016595-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016624-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO IVAN SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à parte autora que:

a) regularize sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência;

b) junte os documentos indispensáveis à propositura da ação que comprovem o alegado, na forma do artigo 320 do Código de Processo Civil e

c) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015536-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CACILDA FERREIRA BESSIA, JONATHAN FERREIRA MELO

Advogado do(a) AUTOR: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301

Advogado do(a) AUTOR: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id.11257164: Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora.

Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado. Desta forma, cumpridos os termos do artigo 4º, alínea “c” da Resolução supracitada.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nova digitalização dos autos físicos, juntando todos os documentos e peças processuais, de forma legível e **em ordem cronológica**, com vistas a permitir a análise do feito, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Após, cumprindo a parte autora o determinado acima, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016407-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CIDALIA DE JESUS SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA - SP85123

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.390,00 (trinta e três mil, trezentos e noventa reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007429-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO PACHECO DORIA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS LIMA DO NASCIMENTO - SP342035, MARLI HELENA PACHECO - SP162319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id n. 10760215: Dê-se ciência a parte autora.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos da proposta de acordo formulada no Id n. 10517685, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com o cumprimento, manifeste-se a parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.